



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2015 – São Paulo, segunda-feira, 17 de agosto de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 5099

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000884-94.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado Willian Alex Mariano de Araújo, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

#### Expediente Nº 5100

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1)** - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, a realização da audiência designada à fl. 93, haja vista a certidão de fl. 99. Aguarde-se a vinda do laudo de perícia grafotécnica. Intimem-se.

**0003307-95.2013.403.6107** - MOACIR LOPES DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 288/293 e 296/297: Declaro habilitada a sra. Vaniuda Marcolino de Souza, herdeira de MOACIR LOPES DE SOUZA, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação. 2- Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 287, agendo-se nova data para realização de audiência, intimando-se as partes para arrolarem testemunhas em tempo hábil para a realização do ato. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado/carta de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com

30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a audiência foi agendada para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:30 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001728-56.2011.403.6116** - CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/ MANDADO/ OFÍCIO Autor: CLAUDEMIR SOARES BENITZ Endereço do Autor: Rua José Clemente, n 2666, Assis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Intime-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) na empresa Nova América S/A Agrícola, localizada na Fazenda Nova América, s/n, Água da Aldeia, Tarumã/SP, no dia 31 DE AGOSTO de 2015, às 14H00MIN, pelo Engenheiro Civil Especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568. Oficie-se à empresa, informando acerca da perícia a ser realizada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia a ser realizada, advertindo que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas. Cientifique-se o INSS. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA POR SERVIDOR, ACOMPANHADA DA PETIÇÃO DE F.370, SERVIRÁ DE OFÍCIO À EMPRESA E DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR. Int. e cumpra-se.

**0000665-54.2015.403.6116** - RONI RIBEIRO NIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 93: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data do pedido formulado pelo autor, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que a autora promova emenda à inicial nos termos da r. decisão de ff. 43/43v. No mesmo prazo acima assinalado, promova o autor a juntada aos autos de planilha atualizada de cálculos condizentes com o período que se pretende obter o benefício previdenciário, conforme aduz o patrono do autor na emenda de f. 93, de maneira a retificar o valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000915-87.2015.403.6116** - FERNANDA DA SILVA MATOS(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Promova a impetrante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: 1. Ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido no feito, assim compreendido como o somatório de todos os valores vincendos, desde a data da impetração, a título de salário-maternidade. 2. Retifique o polo passivo da impetração, nele apontando o cargo específico, não o nome pessoal, da autoridade administrativa com atribuição para a realização do ato de concessão. A tanto, deverá observar o disposto nos artigos 21, inciso II, e 27 do Decreto nº 7556/2011. 3. O mandado de segurança não admite dilação probatória, conforme pretendido pela impetrante ao fim da f. 11. Assim, de modo a demonstrar por prova pré-constituída o início da gestação em momento em que vigorava o contrato temporário, junte o primeiro documento ou atestado médico de que

disponha, em que esteja informada a gravidez. Junte, ainda, cópia da alegada (f.03, penúltimo parágrafo) comunicação da gravidez à empregadora. Após, tornem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4760**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004993-13.1999.403.6108 (1999.61.08.004993-7) - FAZENDA NACIONAL X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MARIA HELENA CARRONE MORRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTU FERNANDES DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)**

Requerem os executados o reconhecimento da nulidade dos atos processuais realizados após a efetivação da penhora e o cancelamento dos leilões designados para 02/09/2015 e 16/09/2015. Alegam que não foram intimados da penhora do imóvel, consignando, ainda, que o prazo para oposição dos embargos inicia-se com a intimação do ato construtivo, sob pena de nulidade. Afirmam também que não foram intimados acerca do laudo de constatação e reavaliação do bem penhorado, de forma que não lhes foi oportunizado prazo para eventual impugnação. De fato, o prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que o executado toma ciência também do prazo de trinta dias para opor os embargos. Segundo consta nos autos, a penhora do imóvel pertencente ao co-executado Daniel Cesar Garrido dos Santos foi efetivada em 16/06/2003 (f. 73). Ocorre que, posteriormente à constrição do bem, o próprio co-executado Daniel, juntamente com Maria Helena Carrone Morrone, opuseram embargos a presente execução, na data de 25/08/2005, registrado sob nº 0007150-46.2005.403.6108, conforme demonstram os extratos do sistema informatizado da Justiça Federal em anexo, que ora determino a juntada. Tais embargos foram extintos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, e transitaram em julgado, conforme decisão e certidão de f. 195/199. Nesse contexto, depreende-se que os executados Daniel e Maria Helena já tinham ciência da penhora em 25/08/2005, momento da oposição dos embargos. Em outra oportunidade, mais precisamente em 29/03/2010, os executados Daniel, Maria Helena e Cesar Augusto compareceram espontaneamente nos autos e apresentaram exceção de pré-executividade, alegando apenas a ilegitimidade passiva dos sócios e a ocorrência da prescrição (f. 102/117). Neste momento, não questionaram a validade da penhora que incidiu sobre o imóvel. Nada afirmaram ou sustentaram quanto à alegada nulidade que pretendem ver reconhecida por este Juízo. Nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.. No caso dos autos, ficou demonstrado que os devedores compareceram nos autos, em 25/08/2005 (Daniel e Maria Helena) e em 29/03/2010 (Daniel, Maria Helena e Cesar Augusto), ou seja, em datas posteriores à penhora, sem qualquer irrisignação quanto à constrição realizada. Conforme já mencionado, naquela oportunidade limitaram-se a questões atinentes à ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. Percebe-se, então, que tiveram oportunidade para se manifestar, mas silenciaram quanto eventuais nulidades, não podendo agora suscitar ausência de intimação da penhora para fins de anular os atos processuais que lhe foram subsequentes, pois operada a preclusão, nos termos do art. 245, caput do CPC. São nesse sentido, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...)2. Alega a Embargante/Apelante que não é válida a penhora que foi considerada como marco inicial da contagem para o prazo dos Embargos, tendo em vista que não houve a intimação pessoal do devedor. Aduz que não consta a assinatura do seu advogado à época, no auto de penhora, e que, conforme procuração juntada aos autos, o patrono da parte não teria poderes especiais para tanto, importando em nulidade absoluta. 3. Compulsando os autos dos Embargos à Execução Fiscal, observo que não há qualquer insurgência da Embargante contra o ato da primeira penhora, mesmo sendo devidamente intimado (fls.68) a se manifestar sobre a Impugnação apresentada pelo Embargado. Da mesma forma, verifica-se que não há, na inicial dos Embargos, qualquer manifestação contrária à referida intimação da penhora ocorrida em 17-6-1991. 4.

Conforme o art. 245 do CPC, A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Não o fazendo, e vindo após 14 anos alegar a nulidade da penhora, estará o Embargante/Recorrente valendo-se de sua própria torpeza. (...) (TRF5 - Terceira Turma, AC 200580000007861, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE - Data 29/09/2010 - Página 170 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA CONSUMADA - VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - PARÂMETRO DO VALOR DA CAUSA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO (...) Com efeito, para efeitos de custas e alçada foi dado à causa o valor de singelos R\$ 240,00, quando o importe debatido se punha conhecido, tanto que efetuado o depósito do montante litigado (R\$ 8.023,53). Para burlar o recolhimento de custas, bem como evitar a condenação privada por eventual derrota ao pagamento de honorários, o Advogado particular aleatoriamente lançou cifra que nenhuma relação guardava com o caso debatido. Evidentemente descabida a cifra sucumbencial firmada pela r. sentença, pois sua prevalência demonstra-se consagrada da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, vênias todas. Necessária adequação dos honorários advocatícios, que deverão ser firmados em 10% do valor dado à causa, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, art. 20, CPC. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, APELREEX 00095914620044036104, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1, DATA 08/01/2015 - g.n.) ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO TRIBUNAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS POR ÓRGÃO JURISDICIONAL DE 2º GRAU DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E TRABALHISTA RESIDUAL - MATÉRIA TRABALHISTA QUE TEM PERTINÊNCIA COM A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO DITO INCOMPETENTE - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO DESSE SEGUNDO JULGAMENTO. (...) 3. Entendo que a legislação processual quis evitar que a parte, utilizando-se quiçá de má-fé, ao permanecer inerte quanto à alegação de incompetência em razão da matéria, fosse, posteriormente, beneficiada com a decretação de nulidade de todos os atos de conteúdo decisório. É princípio geral de Direito que a parte não pode se beneficiar de sua própria torpeza. (...) (TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AMS 200202010223520, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data 05/06/2007 - Página 167/168 - g.n.) Quanto ao laudo de constatação e reavaliação do imóvel constrito, compartilho do entendimento de que não é imprescindível a intimação do executado para validar este ato, já que, intimado acerca das datas dos leilões, tomará ciência do valor em que reavaliado o bem, podendo oferecer a impugnação prevista pelo artigo 13, 1, Lei n 6.830/1980. Deve-se destacar que os devedores foram regularmente intimados sobre a realização dos leilões (f. 233/236) e, ainda assim, não ofereceram impugnação. Nesse sentido, apresento os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SOBRE A REAVALIAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. LEILÃO APRAZADO. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/09, 3º, ART. 33. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não há regra processual que determine a intimação do executado da reavaliação. O que existe é a necessidade de que ele seja informado da primeira avaliação (artigo 13, da LEF), devendo acompanhar, caso haja interesse, os acontecimentos decorrentes. Isso não significa, obviamente, que não será cientificado pelo juízo da nova avaliação. Como regra geral, terá conhecimento do novo valor atribuído quando da intimação do edital do leilão. 2. Por outro lado, no caso dos autos, a eventual ausência de intimação anterior foi suprida, tanto que o causídico opôs embargos declaratórios, nos quais suscitou todas as questões que repisou por meio desta ação de embargos à arrematação. 3. Objetivando acautelar o interesse público e inibir a prática de serem interrompidos os pagamentos das parcelas tão logo passada a data do leilão, a Fazenda Nacional decidiu-se pela edição da Portaria PGFN/RFB nº 15/09, 3º, art. 33, pela qual a adesão, às vésperas do certame, não tem o condão de suspendê-lo. 4. O STJ já se manifestou, na sistemática da repercussão geral, no sentido de que a modalidade de parcelamento/transação, com adesão maciça pela internet, depende de ulterior consolidação, não surgindo, até o momento desta consolidação final, o direito a subjetivo do requerente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151 do CTN, apta a ensejar o cancelamento do leilão (REsp 957-509-RS, com repercussão geral). (TRF4 - SEGUNDA TURMA, AC 50654581320134047100, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 03/09/2014 - g.n.) EMBARGOS À ARREMATACÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CABIMENTO DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. ART. 746 DO CPC. INTIMAÇÃO DO TERMO DE PENHORA, DA PENHORA E LAUDO DE REAVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. 1. O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Precedentes do STJ. 2. Os embargos à arrematação não comportam a discussão acerca da decisão que exclui sócio da empresa co-devedora do pólo passivo da execução, pois a ação tem cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 746 do CPC. 3. A ausência de intimação da penhora e do termo de penhora não importam nulidade à arrematação, quando o embargante já havia exercido sua defesa através de embargos à execução fiscal. 4. A alegação de falta de intimação do laudo de reavaliação não importa nulidade da arrematação, quando o embargante, após ter sido representado por curador especial, vem a constituir advogado, que retira os autos em carga, tomando ciência de

todos os atos até então realizados.(TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AC 200672050019920, JOEL ILAN PACIORNIK, , D.E. 15/12/2009 - g.n.)Ante o exposto, não há como acolher a alegação de nulidade dos atos processuais realizados após a penhora efetivada nos autos, de forma que mantenho os leilões designados para 02/09/2015 e 16/09/2015. Após a realização da hasta pública, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10413**

### **MONITORIA**

**0002690-64.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA - EPP X CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA Vistos.Assiste razão à autora.De fato, houve erro material na deliberação de fl. 27, tendo constado que os autos deveriam ser remetidos à Comarca de Conchal/SP, quando o correto seria a remessa para a Justiça Federal em Limeira/SP.Posto isso, acolho os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material verificado, devendo os autos ser remetidos para a Subseção Judiciária de Limeira/SP para processamento.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 10414**

### **MONITORIA**

**0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO X DANIELA CORCIOLI(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) Autos nº 0005797-63.2008.403.6108Vistos.Não detém o executado legitimidade para defender direito de sua fiadora, ante os expressos termos do art. 6.º, do Código de Processo Civil, razão pela qual não conheço do pedido de desbloqueio de valores formulado.Cite-se a ré Daniela Corcioli, com endereço na Rua Júlio Maringoni, 1128, Vila América, Bauru/SP, telefone (14) 3016-2849 (fl. 168-verso), para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos à ação monitória, nos termos dos arts. 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intime-se-a, ainda, do arresto promovido à fl. 164, servindo cópia desta deliberação como Mandado de Citação e Intimação nº 016/2015-SM02.Ante a expressa anuência da terceira proprietária (fl. 188), defiro a substituição do arresto de fl. 167, pela penhora do veículo Ford/Fiesta Flex, ano 2009, placa EAT0354 (fl. 190), promovendo-se a restrição de transferência do bem pelo RENAJUD e levantando-se a constrição de fl. 167.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pederneiras/SP a penhora e avaliação do veículo, nomeando-se a proprietária como depositária do bem, servido cópia desta deliberação como Carta Precatória nº 146/2015-SM02. Providencie a CEF a juntada das custas para distribuição da deprecata.Remetam-se os autos, com urgência, à contadoria do juízo a fim de conferir se o cálculo de liquidação apresentado pela CEF (fls. 155/159) atende ao julgado exequendo, devendo elaborar novo cálculo na hipótese de verificar incorreção.Sem prejuízo, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 08 de setembro de 2015, às 15h20min para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int. e cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9091**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009010-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009010-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEVAIR ACHILLES(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Despacho de fls. 1322: Ciência ao representante do Ministério Público Federal acerca da juntada às fls. 1319/1321 da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se o despacho de fl. 1317. Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo e ss do despacho de fl. 1317. Despacho de fls. 1317: Dê-se ciência ao Membro do Ministério Público que oficia neste Juízo, acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decretou a extinção da punibilidade dos delitos imputados aos Acusados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com esteio na previsão expressa no artigo 107, inciso IV (primeira figura) do Código Penal em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V do mesmo diploma legal. Nada sendo requerido pelo Parquet, oficiem-se os órgãos de estatísticas forenses (INI/IIRGD), para que realizem os registros pertinentes. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias no feito. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10140**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001616-81.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE SCASSA(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES) X FABIO FERNANDES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCO ROGERIO ALVES DE MORAIS X WILLIAM FERREIRA DE MACEDO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

Apresentem as Defesas os memoriais de alegações finais no prazo legal (PRAZO COMUM).

**Expediente Nº 10141**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005146-40.2008.403.6105 (2008.61.05.005146-5)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ZOTTINO(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fls. 915: Designo o dia 01 de MARÇO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação com endereço naquela comarca, por meio de videoconferência, devendo a mesma comparecer no Juízo

Deprecado. Adite-se a precatória expedida a Subseção Federal de São Paulo para a intimação das testemunhas e solicitem-se as providências necessárias para a realização da videoconferência.

## Expediente Nº 10142

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001019-49.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO RIBEIRO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de Rogério Ribeiro, brasileiro, casado, eletrotécnico, portador do RG nº 20.048.273/SSP-SP SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 122.964.218-81, nascido aos 12 de março de 1970, filho de Ângelo Custódio Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Na denúncia de fls. 02/03 imputa-se ao denunciado a conduta de ter recebido de forma fraudulenta 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, entre os períodos de abril de 2009 a julho de 2009, induzindo em erro e causando prejuízo ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no montante de R\$ 3.221,12 (três mil, duzentos e vinte e um reais e doze centavos). Numa breve síntese, narra a inicial acusatória que após ter sido contratado pela empresa ACEC Comércio de Piscina e Acessórios Ltda - ME o réu teria se negado e entregar a sua carteira de trabalho - CTPS para os empregadores efetuarem o seu devido registro de emprego, fato que possibilitou o indevido recebimento das parcelas de seguro-desemprego. A denúncia foi recebida (fls. 102/102v.), determinando-se a citação do denunciado para oferecimento de resposta à acusação. A defesa prévia veio ter aos autos (fls. 113/123), tendo sido negada a absolvição sumária postulada, ante a não ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou de culpabilidade do acusado. Na mesma ocasião foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 126/126v.). A oitiva das testemunhas de acusação Marilda Rosa Borges de Souza, Elaine Cristina Cruz e Cláudio Cristiano Cruz, foi realizada. Sem testemunhas de defesa arroladas, procedeu-se ao interrogatório do acusado, tudo registrado na mídia digital de fl. 182, doravante denominado de CD. Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelas partes (fls. 180/181) Memoriais da acusação às fls. 184/186 e os da defesa às fls. 190/195. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É a síntese do necessário. DECIDO: II - MOTIVAÇÃO conduta increpada ao denunciado está assim definida no CPB: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) Par. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De acordo com a exordial acusatória, o denunciado, induzindo em erro funcionários da Caixa Econômica Federal, obteve para si vantagem ilícita, ao receber parcelas do seguro-desemprego quando não reunia condições para sua percepção, causando prejuízo ao Fundo de Seguro-Desemprego. A materialidade e o dolo, por sua vez, também restaram plenamente demonstrados no decorrer da instrução criminal, podendo ser extraída dos seguintes elementos: a) Depoimento do acusado na ação trabalhista, ocasião em que afirmou ter trabalhado na empresa ACEC na época que recebera as parcelas referentes ao seguro-desemprego (fl. 35 dos autos de inquérito policial). b) Retificação da data de admissão do acusado na empresa ACEC mediante conciliação ocorrida no bojo da reclamação trabalhista supra, fazendo constar o dia 20/03/2009 como a data correta (fl. 36); c) Comprovantes de recebimento, emitidos pelo Ministério do Trabalho, das parcelas do seguro-desemprego pelo acusado, nos dias 27/04/2009; 21/05/2009; 23/06/2009 e 21/07/2009, cada parcela no valor de R\$ 805,28 (oitocentos e cinco reais e vinte e oito centavos). A autoria é certa e recai sobre a pessoa do denunciado. Com efeito, o próprio acusado confessou a prática delitiva em sede policial, em 13/05/2013 (fls. 78/79), mencionando que recebeu tais parcelas do seguro-desemprego em razão de ter feito acordo com os representantes da empresa ACEC para que lá trabalhasse nos 3 (três) primeiros meses sem registro, a fim de poder receber as verbas securitárias junto com o seu salário. Em sede judicial, questionado sobre tal fato, disse que referido acordo era posterior aos 3 (três) primeiros meses (09:35 do CD), o que, em verdade, revela-se inverossímil. Diga-se ainda que a mesma história foi contada pelo acusado por ocasião da audiência realizada na Justiça do Trabalho (fls. 35/37 do inquérito), ou seja: que recebeu seguro-desemprego antes do registro; que começou a trabalhar na reclamada no dia 20/03/2009; que nesta ocasião estava recebendo seguro-desemprego.... Depois, neste juízo, mudou a versão e afirmou que nos primeiros meses começou a trabalhar fazendo um bico e que não tinha a segurança de uma relação de emprego fixo (01:27s do CD), e que por tal motivo continuou a receber as parcelas de seguro-desemprego. Ainda que se desconsiderasse a estranheza de mudança das versões de defesa que o acusado apresentou, a tese defendida em seu interrogatório não convence. Note-se que a carga horária de trabalho dele na empresa ACEC estendia-se das 8:00h às 17:00h, de segunda à sexta-feira e às vezes aos sábados até às 12:00h, como ele mesmo afirma no interrogatório, o que não corrobora com a existência de um trabalho informal, um bico e sim uma relação de emprego, com pessoalidade e habitualidade. Neste ponto, vale referir que a versão apresentada pelas testemunhas de acusação está em sentido contrário ao quanto afirmado pelo

acusado, pois não teria havido essa contratação informal mencionada por Rogério. Não é de se dar credibilidade à versão do acusado de que a sua CTPS já estivesse de posse da proprietária da empresa, Elaine, desde o início (03:33ss do CD), sob alegação de que iria ser feito o registro do contrato de emprego somente após o período de experiência. Por todo o conjunto probatório, Deve prevalecer a tese da acusação (testemunha Marilda Rosa e Elaine Cristina), de que Rogério sempre foi cobrado pela empresa em tela para proceder à entrega de sua CTPS, mas apresentava diversas escusas e acabava não a entregando para os devidos registros. Ao final do interrogatório, foi questionado porque não devolveu o dinheiro recebido do seguro-desemprego, pois veio a receber depois da ação trabalhista, as verbas oriundas do contrato de trabalho relativamente ao mesmo período que também recebeu o seguro-desemprego. Contudo, o acusado disse que não sabia da possibilidade de fazer tal devolução. Afigura-se, pois, cristalino, que não reunia o denunciado condições para o saque das verbas de seguro-desemprego; se o promoveu causou lesão aos cofres públicos e isso não lhe era dado desconhecer. Noutro dizer: comprovado que o réu mantinha, mesmo que de maneira informal, relação de trabalho contemporaneamente ao recebimento do seguro-desemprego, resta configurado o estelionato. A peça defensiva não conseguiu abalar a convicção acima enunciada. Pode-se asseverar ainda que mesmo que se tratasse de trabalho, em princípio informal, sujeito a subordinação, não se confunde com desemprego. Eis aí materialidade da infração, autoria e dolo patenteados e inquestionáveis. Em suma, todos os elementos do tipo indicado na denúncia restaram provados. As alegações da defesa factualmente não se consubstanciaram. A condenação, assim, é medida que se impõe. O réu será, pois, condenado. No tópico seguinte, a pena será fixada, segundo o critério trifásico albergado no art. 68 do CPB. III - DOSIMETRIA DAS PENAS Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, constata-se que o denunciado, sem acusar antecedentes criminais, agiu com dolo normal para o tipo, movido por uma reprovável ambição de vantagem fácil. Fixa-se, pois, a pena-base no mínimo cominado para o tipo, vale dizer, em 1 (um) ano de reclusão. Incide circunstância agravante, em face da continuidade delitiva, ex vi do art. 71 do Código Penal, razão pela qual agravo a pena em 1/3 (um terço). Não há circunstâncias atenuantes. Está presente, outrossim, a causa de aumento da pena prevista no 3º do preceptivo legal incriminante; a pena fica exasperada, assim, em 1/3 (um terço). Inexistindo outras circunstâncias relevantes a analisar, fica a pena privativa de liberdade consolidada em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o réu não possui boa condição econômica. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. À vista do quantum aplicado é permitida a substituição da pena, ex vi do art. 44, I, do codex repressor. Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao réu por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, quais sejam: (i) pagamento de 2 (duas) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, a serem depositadas em entidade pública ou particular com destinação social indicada pelo juízo da execução; (ii) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, tal como vier a ser determinado pelo juízo da execução. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu ROGÉRIO RIBEIRO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, tal como acima descritas. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

**0001921-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)**

CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 26 de fevereiro de 2014, nas imediações do bairro Jardim Bassoli, nesta cidade, o acusado adquiriu 08 (oito) cédulas falsas de R\$ 100,00, pagando a quantia de R\$ 200,00. Três dias depois, utilizando-se de uma das notas falsas adquiridas, efetivou a compra de bombons, na loja Chocolates Brasil Cacau, localizada na Rodoviária de Campinas. Após sair do estabelecimento, desconfiada da autenticidade da cédula recebida, a vendedora comprovou sua falsidade com o uso de uma caneta especial, tendo acionado a segurança da rodoviária que, por sua vez, solicitou a intervenção da Guarda Municipal. Após identificação do indivíduo responsável por colocar nota falsa em circulação, o guarda municipal Robson abordou o acusado no sanitário masculino do local e, durante revista pessoal, foram encontradas em seu poder outras 07 (sete) notas de R\$ 100,00, igualmente falsas, a quantia de R\$ 160,90, em dinheiro verdadeiro, além da mercadoria adquirida na loja de chocolates, restando constatado que a cédula falsa identificada no teste da caneta possuía a mesma numeração das notas encontradas em poder do acusado. Ainda segundo a inicial, o acusado admitiu em sede policial ...haver adquirido 10 (dez) cédulas falsas pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de indivíduo que



não sabe identificar, afirmando haver entregue duas delas a crianças desconhecidas no seu bairro (fl. 05). Nos termos da decisão proferida às fls. 28/30 do Auto de Prisão em Flagrante (apenso), a prisão em flagrante do réu foi convertida em preventiva, tendo havido posterior concessão de liberdade provisória, conforme determinado às fls. 72 e vº dos autos incidentais de nº 0001922-84.2014.403.6105 (apenso). Laudo pericial de fls. 40/45 atesta a falsidade das 08 (oito) notas apreendidas, as quais se encontram mantidas nos autos, dentro de um saco plástico encartado às fls. 46. Guia de depósito Judicial do dinheiro verdadeiro encontrado em poder do acusado às fls. 27. A denúncia foi recebida em 08.09.2014 (fls. 58 e vº). Citação às fls. 71. Resposta à acusação apresentada às fls. 72/80. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 82/83. Depoimentos das testemunhas de acusação, bem como interrogatório do acusado encontram-se gravados na mídia digital de fls. 136. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 134). A acusação apresentou os memoriais às fls. 138/140 e a defesa às fls. 144/148. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante descrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade encontra-se demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05, Auto de Apreensão de fls. 10, bem como no laudo pericial encartado às fls. 40/45, onde o perito criminal concluiu pela falsidade das 08 (oito) cédulas de R\$ 100,00 apreendidas nos autos. A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Em linhas gerais, os relatos da balconista Cláudia Maria Nascimento Castro e do guarda municipal Robson de Macedo Pereira, por ocasião da lavratura da prisão em flagrante, foram reafirmados em juízo, de forma coerente, com a plena observância do contraditório. Narra o guarda municipal que durante patrulhamento na rodoviária de Campinas, vigilantes do local solicitaram a verificação de um indivíduo que estaria passando notas falsas. O suspeito, que se encontrava próximo ao quiosque da Brahma, entrou no banheiro ao perceber a presença da Guarda Municipal, onde foi abordado pelo guarda municipal que logrou encontrar em seu poder 07 (sete) cédulas de R\$ 100,00, sendo que cinco delas possuíam a mesma numeração, além de notas e moedas verdadeiras, que totalizaram R\$ 160,90. Com a identificação da vítima, compareceram à loja Chocolates Brasil Cacau e encontraram uma nota de cem reais que havia sido entregue pelo acusado, cuja falsificação restou constatada com uma caneta-teste, sendo que sua numeração coincidia com aquelas encontradas na posse do réu. Questionado sobre a origem das cédulas, o réu disse que havia comprado 10 (dez) cédulas de cem reais pelo valor de R\$ 200,00, de um indivíduo desconhecido que dirigia um gol prata, no Jardim Bassoli. A balconista da loja de Chocolates disse que o acusado comprou chocolates, no valor de R\$ 21,00, efetuando o pagamento com uma nota de R\$ 100,00. Desconfiada da autenticidade da cédula, assim que o réu saiu do estabelecimento, a vendedora fez um teste com uma caneta e comprovou sua falsidade, tendo avisado o setor de segurança da rodoviária sobre o ocorrido. Com a detenção do acusado, a vendedora foi até a Delegacia da Polícia Federal a fim de prestar depoimento, entregando a nota falsa que o réu havia utilizado na compra dos chocolates. Por sua vez, o acusado confessou a prática delitiva perante a autoridade policial e em Juízo, admitindo que os chocolates foram comprados com uma nota falsa de R\$ 100,00 em uma loja da rodoviária de Campinas. Esclareceu que havia comprado, três dias antes do ocorrido, 10 (dez) notas falsas de R\$ 100,00, pelo valor de R\$ 200,00, de um indivíduo que estava no bairro Jardim Bassoli, em Campinas, sendo que dois exemplares foram entregues a crianças do bairro. Disse ainda que não conhece o vendedor das cédulas falsas, não tendo condições de localizá-lo. Por fim, registro que a possível aplicação do princípio da insignificância, conforme requerido pela defesa em sede de memoriais, já foi afastada por este Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 82/83. Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à fixação das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As conseqüências e as circunstâncias do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Embora reconheça a existência das circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição das penas, tornando-as definitivas no patamar acima exposto. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução;

2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Considerando que o dinheiro verdadeiro arrecadado nos autos denota, pelas circunstâncias em que foi apreendido, tratar-se de produto da própria atividade delituosa, declaro a perda da quantia especificada na guia de depósito de fls. 162, que deverá ser doada integralmente à entidade assistencial Lar dos Velhinhos de Campinas. Para tanto, após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado na conta descrita na guia de fls. 162 para a conta corrente da entidade, a saber: Banco do Brasil - Agência 2913-0 - Conta Corrente 32000-5. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 10143**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP200221 - KAREN CARVALHO E SP177041 - FERNANDO CELLA)**  
Sentença proferida às fls. 700/702: WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, Lei nº 8.137/90 c.c artigo 70 do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, administrador de fato e de direito da pessoa jurídica ARZ MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, prestou informações falsas para a Receita Federal, ano calendário 2007, relativa ao ano-calendário 2006, declarando não haver nenhuma receita. Suprimiu totalmente o montante devido no referido ano IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. O Fisco não localizou a empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal, e, portanto, arbitrou com base na movimentação financeira que foi de R\$23.616.429,34. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2013 às fls. 281. o Réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 315/322. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 329. Somente a defesa arrolou testemunhas e seus depoimentos constam das fls. 527, 591 e 647 em mídia. I interrogatório do réu consta das fls. 646. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. A acusação ofertou memoriais às fls. 664/674 e a defesa às fls. 680/681. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a preliminar de mérito a mesma não tem fundamento, consoante Súmula 438 do STJ que não admite a prescrição em perspectiva. Cuida-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito, na modalidade omitir: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Vê-se que o crime imposto ao réu na exordial tem natureza material. Súmula Vinculante nº 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em antes do oferecimento da denúncia (fls. 128). A materialidade encontra-se estampada no Auto de Infração (fls. 126/234). Às fls. 205 há a informação de que a empresa não foi localizada no seu domicílio tributário, pois o imóvel estava desabitado. Após o envio de diversas correspondências sem resposta, foi publicado o edital de intimação. Também não houve resposta. Foram enviadas correspondências para os três sócios constantes do quadro societário da empresa, sem sucesso. Consoante informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, especialmente o SIEF, e extratos de DIRFs apresentados pelos clientes da empresa do acusado. Com base nas retenções de imposto de renda na fonte sobre serviços prestados foi apurada a receita omitida no valor de R\$6.487.726,23. No entanto, como estampado nos documentos de fls. 200/204 - DIPJ/2007 não há qualquer receita no ano calendário de 2006. o lucro arbitrado e seu valor não tem importância nesta seara criminal, o importante é que a empresa pertencente ao acusado omitiu informações à Receita Federal com a finalidade de fraudar o fisco em valor substancial como comprovam as DIRFs dos contratantes. A autoria restou devidamente comprovada. O único sócio-gerente da sociedade empresária ARZ MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA em 2005 é o réu WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO como consta dos registros na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP (fls. 277/279). Não houve alteração no quadro societário no ano de 2006. A própria DIPJ atesta que o réu era o sócio responsável perante a Receita Federal naquele ano. Em seu interrogatório, WELITON negou ser o gerenciador da empresa. Afirmou que seu avô, morto em agosto de 2007 era o responsável pela área administrativa e financeira. A empresa teria ficado em seu nome por que Adonias possuía

restrições cadastrais e financeiras. Adonias Ferreira dos Santos estava com 87 anos de idade. (fls. 694). A única prova de que Adonias teria trabalhado naquela empresa vem de uma informante não compromissada que, mesmo assim afirmou que WELINTON administrava a empresa junto com o avô. Restou fartamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime, impondo-se a condenação do réu. Isso posto, julgo procedente a presente ação para CONDENAR WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, Lei nº8.137/90 c.c. artigo 70 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A minguagem de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas de diminuição. Porém, ao contrário do apregoado pelo Ministério Público Federal não entrevejo, na espécie, hipótese de concurso material, mas sim de continuidade delitiva. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (um exercício financeiro), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (três) anos e 4 (quatro) meses dias de reclusão a ser cumprido em regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, no mínimo, ou seja em 10 (dez) dias-multa, Presente o aumento de 1/6 (um sexto) , em decorrência da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 11 (onze) dias-multa. Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo ) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal e; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de informações para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Despacho proferido às fls. 728: Recebo o recurso e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 718/726. Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença proferida às fls. 700/702, bem como a apresentar contrarrazões de recurso. No mais, aguarde-se a intimação do réu do inteiro teor da sentença. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

#### **Expediente Nº 10144**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003781-38.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GERSON SALLES TRIGO(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO E SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO) X RICARDO SALVADOR SASSO(SP312386 - LUIZ FERNANDO SURIAN) Intime-se a defesa do réu Gerson Salles Trigo a apresentar memoriais, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando que a defesa do corréu Ricardo Salvador Sasso apresentou memoriais antecipadamente ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa para querendo, complementar ou ratificar os referidos memoriais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 433/458. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU GERSON SALLES TRIGO APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL, BEM COMO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO CORRÉU RICARDO SALVADOR SASSO A COMPLEMENTAR OU RATIFICAR OS MEMORIAIS APRESENTADOS ANTECIPADAMENTE AO MPF.

#### **Expediente Nº 10145**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013493-57.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) SENTENÇA DE FLS. 232/234 - VANDERLEI JOSE BROLESI, já qualificado nestes autos, foi denunciado

como incurso nas sanções do artigo 1º. Inciso VII, do Decreto-Lei nº. 201/67 pois enquanto prefeito do município de Monte Alegre do Sul, deixou de prestar contas no tempo devido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da aplicação de recursos oriundos do PEJA - Programa de apoio ao Sistema de Ensino à Educação de Jovens e Adultos, referente ao exercício de 2005. Oferecida a denúncia o acusado foi notificado para apresentar defesa prévia, a constante das fls. 81/97. A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2012. Resposta à acusação às fls. 110/113. A proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos na lei 9099/95 não foi aceita (fls. 141/143), motivo pelo qual este Juízo determinou o prosseguimento do feito. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa constam das fls. 190 em mídia digital. O réu foi interrogado na audiência de instrução (fls. 206 em mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofício à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, para que informasse quando a prestação de contas referentes ao exercício de 2005. A defesa requereu que no ofício constasse a indagação acerca de eventual envio de prestação de contas referentes ao PEJA encaminhado à pessoa física do acusado. A resposta ao ofício consta das fls. 209/215. Os memoriais das partes constam das fls. 214/220 e 226/230. Informações sobre antecedentes criminais do réu juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado VANDERLEI JOSÉ BROLESI como incurso, nas sanções do inciso VII do artigo 1º da Lei 201/67: Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. A materialidade restou plenamente caracterizada nos autos pelos elementos constantes do Inquérito Policial no procedimento preparatório de tutela coletiva 1.64.004.000370/2005-96 instaurado pela Procuradoria da República no Município de Campinas, especialmente os documentos de fls. 511, 517. À fl. 535 consta Nota de Empenho nº 005920/05 no valor de 697,49. Segundo a defesa a despesa foi efetuada e a prestação de contas foi efetuada antes mesmo do recebimento da denúncia em razão de prazo aberto pelo Ministério da Educação. Aduz ainda que ficou bem caracterizada a ausência de dolo ou má-fé por parte do réu, e que o mesmo não concorreu para o atraso do envio das informações. Há, portanto a negativa da existência do crime uma vez que somente existe na forma dolosa e negativa de autoria. Em relação ao crime tenho que o mesmo conforme o texto legal é delito de mera conduta desprezando o resultado naturalístico, ou seja, a omissão na remessa de informações no prazo determinado já caracteriza o delito. É irrelevante para o presente processo o objeto do dispêndio dos recursos. Analisa-se unicamente se a informação foi prestada no prazo correto. Nesse sentido é a Jurisprudência atual: Processo ACR 00036980820074013200 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00036980820074013200 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA:03/05/2013 PAGINA:263 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações do Parquet e do réu. Ementa PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DA RESCRIÇÃO. APROPRIAÇÃO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA. EMPREGO EM DESACORDO COM O PROJETO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO CRIME DE APROPRIAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. ART. 1º, I, DO DL Nº. 201/1967. ABSOLVIÇÃO DO ART. 1º, IV, DO DL Nº. 201/1967. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE PELOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DO ART. 1º, I E VII, DO DL Nº. 201/1967 COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena em abstrato. Não tendo sido ultrapassado o prazo prescricional previsto para a pena máxima em abstrato, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. 2. Dispõe o enunciado da Súmula nº. 208 do STJ: compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. 3. O dolo do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 é a mera consciência e vontade de apropriar-se de bens ou rendas públicas, não se exigindo um especial fim de agir para a configuração do tipo subjetivo do delito. É irrelevante que o agente não tivesse a intenção de lesar o erário público, pois o dolo genérico, exigível para a configuração do tipo, resume-se à vontade consciente de se apropriar ou desviar verba pública, não se perquirindo das razões, ainda que altruístas ou de interesse público, que o tenham conduzido à conduta ilícita. Caso dos autos. 4. Autoria e materialidade do delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 comprovadas pelos documentos e provas constantes dos autos, que demonstram que o réu não justificou o porquê da não aplicação da verba pública na execução do objeto do convênio, o qual não foi cumprido em sua integralidade, nem informou qual o destino dessa quantia, tampouco procedeu ao ressarcimento ao erário. 5. No delito do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/67, a elementar empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam refere-se apenas à

omissão do gestor público em cumprir com sua obrigação legal e constitucional, sem que se cogite de acrescentamento patrimonial próprio ou de outrem. Nisso se diferencia do delito do inciso I. Assim, neste delito, não há necessidade de desvio de verba e real prejuízo para os cofres públicos para sua caracterização. Delito não configurado. 6. Para a configuração do delito do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67, basta que se pratique o núcleo do tipo, deixar de prestar contas, porque é delito de mera conduta, que não exige resultado no mundo naturalístico. Visa-se preservar a boa regularidade da administração. 7. Autoria e materialidade do delito do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67 comprovadas pelos documentos e provas constantes dos autos, que demonstram que o réu não prestou contas da verba pública na forma devida. 8. Absorção do crime de falsidade pelos crimes de responsabilidade do prefeito e peculato, pois o documento foi falsificado apenas com a finalidade de praticar outro crime, ou seja, de apropriar ou desviar verba pública. Portanto, esses documentos constituíram o meio necessário, a fase de preparação para a execução de outro crime. Data da Decisão 22/04/2013 Data da Publicação 03/05/2013 Referência Legislativa É certo que se trata de crime próprio, ou seja, só o Prefeito Municipal pode cometer o delito. O acusado admite que somente prestou informações após ser intimado a fazê-lo e anos depois. Inexiste no caso concreto a alegação de causa de exclusão de culpabilidade a ser analisada. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar VANDERLEI JOSE BROLESI como incurso nas sanções do artigo 1º, Inciso VII, do Decreto-Lei nº. 201/67. Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-los. Os motivos e as consequências foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delitivas não exacerbaram o tipo penal em referência, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Não avultam agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Torno definitiva a pena em 03 (três) meses de detenção. Como regime inicial de pena, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que pode ser paga à entidade eleita pelo Juízo da Execução. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há prejuízos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 241/241vº - VANDERLEI JOSÉ BROLESI foi condenado pelo crime previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº. 201 de 1967, à pena de 03 (três) meses de detenção (fls. 232/234). A sentença tornou-se pública em 17.04.2015 (fls. 235) e transitou em julgado para a acusação e para o assistente de acusação em 18.05.2015 (fls. 238). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme manifestação de fls. 240. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada é inferior a 01 (um) ano, com prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, com redação à época dos fatos. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos (10.02.2006) e a data do recebimento da denúncia (26.04.2012) declaro extinta a punibilidade do acusado VANDERLEI JOSÉ BROLESI, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao inciso VI do artigo 109, bem como ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

## **Expediente Nº 10146**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002251-62.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) Fls. 165: Designo o dia 18 de Fevereiro de 2016, às 15h00, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Priscila Santos Campelo Macorin, a ser realizada por meio de videoconferência. Solicite-se ao juízo deprecado de Brasília/DF (fls. 165), solicitando intimar a testemunha supramencionada para audiência. Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9683**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005393-45.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CRODA DO BRASIL LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES)

1- Fl. 923:Acolho a manifestação Ministerial. Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2- Fls. 895/921:Defiro o requerido. Dê-se vista à empresa ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Intimem-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

1. FF. 1395/1446 e 1453/1497: Recebo as apelações dos réus Tarcisio Cleto Chiavegato, Wagner Ferreira de Brito, Jayr Piva Junior e Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paoliell nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. FF. 1509/1530: Deixo, por ora, de receber a apelação dos requeridos Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda., uma vez que subscrita por novos advogados constituídos às ff. 1532/1534, todavia apresentadas apenas cópias dos instrumentos de mandato.4. Concedo aos referidos requeridos o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo cópia autenticada das procurações apresentadas às ff. 1532/1534, ou sua via original, sob pena de deserção.5. Devidamente cumprido o item 4, tornem imediatamente conclusos.6. Após a vista dos autos pela parte autora, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do pedido de ff. 1553/1554.7. FF. 1553/1554: Reconheço a tempestividade da apelação interposta às ff. 1509/1531, tendo em vista que os prazos processuais estavam suspensos entre os dias 25 a 29 de maio em razão da Inspeção Geral Ordinária desta Vara (Portaria CORE Nº 2.117 CJF/3ª Região, de 17/12/2014).8. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005315-51.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL OLEGARIO DE SOUZA BRITO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.DESPACHO DE F. 74:1. F. 73: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover diligência de busca de endereço do réu RAFAEL OLEGARIO DE SOUZA BRITO, CPF 429.975.768-81.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, no caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado pra o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em

promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se

**0009394-73.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0002973-33.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO JOSE GALDINO DO NASCIMENTO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0000547-14.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007503-46.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008699-51.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015156-07.2012.403.6105** - MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
1. FF. 219/233: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018055-12.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELZUITA SOARES DA SILVA  
1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação, com o registro da carta de adjudicação.2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006059-46.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIGNA CAZELOTTO DA SILVA GOMES X ADILSON DA SILVA GOMES X CRISTIANA LUIZ NEVES PINTO X GIL NEVES PINTO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA)  
1- Fls. 223/225: Intime-se a parte expropriada a que cumpra integralmente o determinado à fl. 221, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá apresentar certidão negativa de débitos de IPTU. 2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado em seu favor.3- Oportunamente, expeça-se carta de adjudicação em favor da União.4- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 5- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6- Intime-se e cumpra-se.

## USUCAPIAO

**0006157-31.2013.403.6105** - TEREZINHA FERREIRA BRUNO(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X ALFREDO YAHN DE ANDRADE X MARIA INES CAMARGO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO REBUSTTI X VERA REGINA CUSTODIO REBUSTTI  
FF. 158/179: Manifestem-se as parte, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

## MONITORIA

**0015224-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS BARBOSA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 140/141, em contas do executado MARCOS BARBOSA, CPF 130.294.808-36.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl.136).13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0017571-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO DE SOUZA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 90/91, em contas do executado RENATO DE SOUZA, CPF 216.926.388-82.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa



de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado RENATO DE SOUZA, CPF 216.926.388-82, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 76). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).15. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000868-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANDERSON DA CONCEICAO GALDINO**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607103-47.1996.403.6105 (96.0607103-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COLETIVA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0004964-69.1999.403.6105 (1999.61.05.004964-9) - SEBASTIAO FIRMINO X JOSE BENEDITO ZUNSTEIN X BENEDITO CREMONESE X LUIZ ALVES X VIRGILIO DALMA PIAZZA JUNIOR X LUIS MARTINS X OSVALDO CORREA X JOSE LUIZ SANCHES X OSVALDO CASTELLO X AMERICO SACCONI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1. F. 345: Considerando a natureza da obrigação a ser cumprida, bem como o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, de que incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005), em relação ao pagamento dos juros, bem como os requerimentos já feitos aos bancos pela própria requerida, determino a intimação da requerida para que apresente nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos dos autores referidos à f. 345.2. No mesmo prazo, deverá apresentar a Ré-CEF novos cálculos dos juros progressivos com o valor que entender corretos, baseados nos extratos a serem fornecidos.3. Após, vista ao autor para que manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, tornem os autos à Contadoria. 4. Acaso não sejam apresentados os extratos, tornem os autos imediatamente conclusos. 5. FF. 347/348: Os valores devidos aos autores Osvaldo Correa e Benedito Cremonese foram depositados em suas respectivas constas de FGTS, já liberados para levantamento por eles diretamente na Caixa Econômica Federal, observadas as regras de impostas pela Lei 8.036/90. Assim, mantenho o indeferimento de expedição de alvará de levantamento de valores depositados na conta de FGTS dos referidos autores.6. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal à f. 238, referente aos honorários sucumbenciais.7. Intimem-se.

**0009270-81.1999.403.6105 (1999.61.05.009270-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA

às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0013867-10.2010.403.6105** - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 392/395: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0015689-34.2010.403.6105** - EDSON ROBERTO ARGENTONI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0001303-62.2011.403.6105** - JAIR PEDRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ff. 262//263: Dê-se vista autos à parte autora.Intime-se.

**0002066-63.2011.403.6105** - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 480/517: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0009985-91.2011.403.6303** - APARECIDA BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0010653-40.2012.403.6105** - PAULO EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. FF. 248/254: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0011279-59.2012.403.6105** - LIZENA MARIA DOS SANTOS GUERRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0012104-03.2012.403.6105** - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 163/165: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0014648-61.2012.403.6105** - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza

da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

**0015854-13.2012.403.6105** - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO - INCAPAZ X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1) A sentença de ff. 289/291 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 294/298) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 289/291).4) Vista ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0001314-23.2013.403.6105** - RUBENS ANTONIO DE ARAUJO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.1. Ciência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

**0002286-90.2013.403.6105** - JOSE AMARO GOMES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. FF. 251/255: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0002996-13.2013.403.6105** - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL  
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003108-79.2013.403.6105** - JANAINA CRISTINA COSTA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003435-24.2013.403.6105** - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003511-48.2013.403.6105** - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 170/173) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) FF. 174/175: Vista à parte autora para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010656-58.2013.403.6105** - JOAO MATEUS BURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0012046-63.2013.403.6105** - AMABIA MACARIO DOS SANTOS(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP266399 - NATALIA CIRILO DA SILVA ROQUE)

1. FF. 312/317: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0013940-74.2013.403.6105** - SALVADOR CECILIO DO CARMO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 153/155 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas parte autora (ff. 158/160) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0014170-19.2013.403.6105** - RICARDO THOMAS DA SILVA(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0014463-86.2013.403.6105** - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 130/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0014710-67.2013.403.6105** - FLORISBELA DE SOUZA BARBOSA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1- Fls. 462/466:Diante da decisão prolatada no Conflito de Competência nº 0000815-50.2015.4.03.0000, remetam-se estes autos ao Egr. Juizado Especial Federal em Campinas, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014-DF.2- Intimem-se. Cumpra-se.

**0015604-43.2013.403.6105** - OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008611-69.2013.403.6303** - MAURICIO PUPO SALDINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

1- Fls. 375/378: Defiro o requerido. Diante do escoamento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 09/2015, determino seu cancelamento. A esse fim, desentranhe-se fls. 376/378. 2- Expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos. 3- Oportunamente, cumpra-se a parte final de fl. 361. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0010308-28.2013.403.6303** - JOSE RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 210/216) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0000747-55.2014.403.6105** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 1843/1866: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0001361-60.2014.403.6105** - SILVIA RENNO MATSUOKA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 201/209) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela, concedido no Agravo de Instrumento nº 0004167-50.2014.403.0000. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.: 521/2015 Folha(s) : 152 Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SILVIA RENNO MATSUOKA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto ver desconstituída decisão administrativa do E. TRT da 23ª. Região como ver concedida a manutenção provisória de sua lotação no quadro de servidores do E. TRT da 15ª Região, com fundamento nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal. Formulou pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulou a procedência da ação pedindo textualmente a desconstituição da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª. Região e conceder a requerente a manutenção provisória de sua lotação no quadro de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, para que possa permanecer junto ao convívio familiar de seus filhos menores.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/128. O pedido de antecipação da tutela (fls. 133/134-verso) foi indeferido. Irresignada com a decisão de fls. 133/134-verso, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 138/150). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 151/152) deferiu a antecipação da tutela para o fim específico de determinar a suspensão da Portaria no. 250 de 28 de janeiro de 2014 que determinou o retorno da parte autora para o TRT da 23ª. Região. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 171/177). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legalidade do ato administrativo. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 179/187). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática controvertida, a leitura dos autos revela que a parte autora, servidora pública federal pertencente ao quadro de servidores do E. TRT da 23ª. Região, teve autorizado o pedido de remoção por permuta para o E. TRT da 15ª. Região. Desta forma, a partir da data de 25 de março de 2013, a demandante passou a exercer suas atividades junto ao E. TRT da 15ª. Região, com função comissionada FC-02, ao passo que a servidora Simone Fuchs, com quem realizou a permuta, passou a atuar junto ao E. TRT da 23ª. Região. Posteriormente, a servidora Simone Fuchs protocolou pedido de desfazimento da remoção por permuta,

pleito este que foi deferido e, em decorrência, foi determinado o retorno da parte autora ao E. TRT da 23ª Região. Pugna, outrossim, alegando ter residência fixa em Campinas, possuir a guarda compartilhada de dois filhos menores e a fim de preservar a unidade familiar, nos termos do art. 226 e seguinte da Lei Maior, pelo deferimento da suspensão dos efeitos do ato que determinou a cessão da remoção e seu retorno ao TRT da 23ª Região. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, defende a improcedência dos pedidos colacionados pela autora nos autos, com suporte na alegada supremacia do interesse público em face dos interesses particulares. A pretensão da autora merece acolhimento. Na presente hipótese a parte autora ajuizou a presente demanda visando, em suma, ver declarada a nulidade do ato administrativo (Portaria TRT/DG/GP - 0250/2014) que, substituindo ato administrativo por força do qual foi autorizada sua remoção por permuta com outra servidora, determinou seu retorno ao status quo ante. A questão debatida nos presentes autos, outrossim, cinge-se à averiguação da possibilidade de se anular o ato administrativo referenciado nos autos sob o fundamento da proteção constitucional à família; a questão envolve, de forma reflexa, interesses de menores - os filhos da demandante que, por sua vez, têm assegurado prioritariamente pela Carta Constitucional (art. 227) o direito à convivência familiar. Como é cediço, assim prescreve o art. 36 da Lei no. 8.112/90, transcrito a seguir: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: ...II - a pedido, a critério da administração. Ademais, em específico no que se refere às carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, considerando os mandamentos constantes da Lei no. 11.416/2006, quanto ao instituto da remoção, restou expressamente estabelecido pela Resolução CSJT no. 110/2012 que: Art. 13. A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com a anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos. Art. 14. O órgão de origem poderá solicitar o retorno de servidor removido por permuta quando ocorrer quebra de reciprocidade com relação ao servidor que com ele permutou. Os dispositivos acima referenciados, editados com suporte na supremacia do interesse público, não comportam aplicação de forma absoluta, devendo ser sopesados com outros princípios aos quais inclusive se atribui particular relevância na ordem constitucional vigente. Em que pese a argumentação colacionada pela União Federal nos autos, fundada na alegada supremacia do interesse público sobre o particular, quando a Lei Maior reconhece expressamente a importância da proteção à família, referido documento supremo deixa claro que a proteção da célula base da sociedade traduz matéria de relevância tal que transcende o aspecto meramente particular. O STJ, por sua vez, tem reconhecido expressamente o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos fundamentais concernentes à criança e ao adolescente, em cujo rol se inscreve o direito à convivência familiar, nos termos do art. 227 da CF (Precedente: HC 201400998413 -HC - HABEAS CORPUS - 293634). Mais especificamente, a Corte Federal tem declarado em seus julgados que os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente destacando que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe ser dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. Os julgadores da Corte Federal tem ainda se manifestado no sentido de que não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico (cf. precedente ROMS 201102278349 -ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36034.) Desta forma, resta claro que a proteção conferida pelo Estado à família, as crianças e aos adolescentes constitui matéria de interesse público e não questão submetida unicamente à esfera de interesses particulares dos indivíduos. Na espécie, evidenciada a existência de situação excepcional, qual seja, a existência de guarda compartilhada entre a autora decorrente de separação consensual e em virtude dos filhos menores de idade, consoante o disposto expressamente no art. 226 da Constituição Federal de 1988, patente a necessidade de preservação da convivência e da unidade familiar. O princípio da unidade familiar socorre o direito da demandante, na medida em que da manutenção do teor da Portaria TRT/DG/GP - 0250/2014 decorrerá impreterivelmente a separação dos membros da unidade familiar, inviabilizando o bem maior a ser tutelado e a manutenção da própria instituição familiar. Desta forma, malgrado a permuta seja revestida de precariedade devem ser observados com absoluta prioridade os princípios constitucionais que protegem a família. Deve ser acrescido, no caso dos autos, não ser razoável desconstituir situação de fato consolidada pelo decurso de tempo, de forma a desunir os membros de uma família, impedindo que criança/adolescente tenham assegurada a convivência familiar, nos termos em que expressamente colacionado no art. 227 da Constituição Federal. A título ilustrativo segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ARTIGO 36, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI 8.112/90 - PROTEÇÃO À FAMÍLIA. I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança pretendida, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que fosse efetivada a remoção do Impetrante para o Departamento de Formação Específica (FFE) do Polo Universitário de Nova Friburgo (PUNF), com base no artigo 36, III, a, da Lei nº

8.112/90, em dez dias, independentemente da existência de vaga. II- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sinalizado para que se dê, na interpretação do art. 36, parágrafo único, da Lei 8.112/90, preponderância ao princípio constitucional de proteção da família (art. 226 da Constituição Federal/88) nas situações de impossibilidade de conciliação entre o interesse da Administração e o particular, para permitir a manutenção da unidade familiar. III- Há direito líquido e certo à remoção pretendida, independentemente da existência de vaga na nova localidade, ou de permuta, já que a mesma se dá com amparo na Lei nº 8.112/90 (artigo 36, parágrafo único, III, a) IV- Remessa Necessária a que se nega provimento.(REO 201251020005283, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/01/2014.) Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, para o fim específico de determinar a desconstituição da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª. Região, a saber, a Portaria TRT/DG/GP - 0250/2014 e assim conceder a manutenção provisória de sua lotação no quadro de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, para que possa permanecer junto ao convívio familiar de seus filhos menores, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida a indenizar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no percentual 5% do valor dado à causa.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0002278-79.2014.403.6105 - APARECIDO MONTILHA AMANCIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 219/234) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0003114-52.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 178/196: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. FF. 197/199: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado nos termos da Lei nº 9289/96 e da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal). 3. A parte autora efetuou pagamento em outro banco que não a Caixa Econômica Federal (GRU acostada à f. 198, no valor de R\$ 8,00).4. Além disso, promoveu o recolhimento em código diverso de custas indevidas no valor de R\$957,69, uma vez que quando da propositura da ação já havia recolhido o total devido (valor máximo da tabela de custas).5. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente por meio das guias de ff. 197 e 198. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando:5.1. cópia da GRU paga;5.2. cópia de documento de identificação;5.3. cópia deste despacho autorizando a restituição;5.4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.6. Considerando que o recolhimento nestes autos se deu na UG 090029, o pedido de restituição deverá ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão ao qual os recursos foram destinados.Int.

**0003197-68.2014.403.6105 - DEICOLA MARIA DE SAO JOSE FILHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003573-54.2014.403.6105 - JOSE TARCISIO PIERONI PEREIRA(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento 1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 282/288) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial

de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0006556-26.2014.403.6105** - RONILSON ALVES SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 226/235) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0006601-30.2014.403.6105** - ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 167/185: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0007171-16.2014.403.6105** - VALTER PEDRO DOS ANJOS(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 180/185 determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 40 (quarenta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 193/195) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 192).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0008272-88.2014.403.6105** - SALEGRASS COMERCIO DE MUDAS E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 115/124: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

**0011226-10.2014.403.6105** - EMS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Alega a embargante que a sentença porta contradições quando da análise de suas razões quanto ao exaurimento da finalidade da exação impugnada e o seu caráter temporário, bem como quando da fixação de que o afastamento de sua cobrança ensejaria um desequilíbrio nas contas do FGTS. Portaria ainda a sentença omissão em seus termos porquanto teria deixado de se manifestar expressamente quanto ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIs 2.556-2 e 2.568-6 e também quanto à ofensa ao princípio da legalidade perpetrada pela LC 110/2001. Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições e omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a



sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0014529-32.2014.403.6105** - ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000299-48.2015.403.6105** - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 221-222: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 221. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000913-53.2015.403.6105** - LUIZ VALDIR FRONZA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000999-24.2015.403.6105** - INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP(SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO E SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 65/80: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se e após, intime-se a parte ré para especificar provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Int.

**0002803-27.2015.403.6105** - KATSUO OSHIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) F. 96: defiro. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre fl. 86. 2) Ff. 88/95: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

**0002989-50.2015.403.6105** - LUCINEIDE DE OLIVEIRA LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0003035-39.2015.403.6105** - WALDIR ROBERTO MARCELLARIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que cumpra o determinado na decisão de ff. 147/148, emendando a inicial nos termos lá referidos, sob pena de seu indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0005597-21.2015.403.6105** - WAGNER ALVES DE SOUZA(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites

objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006827-98.2015.403.6105** - EDIFICIO BARAO GERALDO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0007215-98.2015.403.6105** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados no item b)de fl. 04 da petição inicial.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo direta-mente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais ou-tras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Afasto a prevenção apontada com relação ao processo de nº 0021033-42.2014.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local0, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele Juizado.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007287-85.2015.403.6105** - IRINEU ANTONIO PEREIRA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007456-72.2015.403.6105** - CLAUDIA MARIA GALLANI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008040-42.2015.403.6105** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Antônio de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho urbano de 14/10/1996 a 02/09/2005, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou o recálculo da renda mensal de seu atual benefício, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 14/90). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Não bastasse, não antevejo, na espécie, o perigo da demora, visto que o autor se encontra recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a especialidade do período de trabalho urbano de 14/10/1996 a 02/09/2005. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos

documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008238-79.2015.403.6105 - ELOI ANTONIO PREVIDE (SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010468-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MRM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ROBERTO HIRAMATSU X MARCELO MITSUAKI MATSUI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0011743-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARARUNA CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - EPP X WILLIAN MIRANDA GONCALVES X ROGERIO APARECIDO BEDANI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO: 1. Tendo em vista a divergência de objeto entre o processo 0011740-60.2014.403.6105, indicada no quadro de f. 103, e o presente feito, afasto a possibilidade de prevenção. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

**0012205-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CGS DEODATO EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME X CLAUDINEI**

SANTOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0002085-30.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.DESPACHO DE F. 148:1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011887-86.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA MARGARETE BRASILEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010405-06.2014.403.6105** - NELSON VILELA PEREIRA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON VILELA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionados à f. 80.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006880-41.1999.403.6105 (1999.61.05.006880-2)** - CLEUZA MOURA ALEXANDRE X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA GODOY X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEUZA MOURA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 775/777: Indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fl. 12), que atuaram em conjunto.Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de 08/11/2001 (fl. 175) em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado (fl. 775/777) até o presente momento. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardela desde a distribuição do presente, em 15/07/1999 e, isoladamente a partir de 08/11/2001, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. 2- Cumpra-se o determinado à fl. 774.3- Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0000874-27.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 79/80, em contas do executado DANIEL FLAVIO SILVA, CPF 063.651.746-24.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl.69). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpram-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003922-57.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1- Fl. 239: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 9685**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002029-65.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON HELIO FILIETAZ

Vistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Emerson Hélio Filietaz, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo VW Gol 1.0, modelo 2004, fabricação 2003, chassi n.º 9BWCA05X84T044113, placas DHS3123/SP, Renavam 815521430. Trata-se de veículo objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000044726729, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pela parte requerida caracterizada a partir de 24/08/2012 e objetiva que seja entregue o bem alienado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17.À fl. 21 foi deferido o pleito liminar.Às fls. 184/187 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido.Citado, a parte requerida deixou de apresentar contestação, conforme o certificado à fl. 192.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem

cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-a revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, de-vendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo - Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044726729, o qual restou antecipadamente resolvido em 24/08/2012, em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 07/08) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: O CREDITADO declara ha-ver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 16) é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - VW Gol 1.0, modelo 2004, fabricação 2003, chassi n.º 9BWCA05X84T044113, placas DHS3123/SP, Renavam 815521430 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depo-sitário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (fls. 186) e autorizada a transferência pertinente. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do requerido, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 12 de agosto de 2015.

**0008091-53.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008757-54.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009198-35.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0013877-83.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILVANA SOARES DE ARAUJO

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 97, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003056-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIANA APARECIDA RODRIGUES X REINALDO ESQUISATO NETO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo

planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0007320-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERARDO SOARES SOUSA

Despachado em inspeção. 1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, depreque-se a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1. 000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Atendido, expeça-se a deprecata. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060124-91.2000.403.0399 (2000.03.99.060124-7)** - PAULO BRITO LEME X MARIA PENHA DE ALMEIDA X CLENILDA SATIKO KAWASAKI X VERISSIMO PIRES FILHO X JOAQUIM ANTONIO CORNEJO MARTINEZ(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP116312 - WAGNER LOSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0011217-70.2013.403.6303** - MARIA REGINA ROSA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. F. 180/181: Recebo como emenda à inicial.2. Ao SEDI para correção do polo passivo para fazer constar União Federal em vez de Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.3. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.4. Int.

**0001178-89.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO MACARIO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 387: Indefiro a prova pericial requerida, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Venham os autos conclusos para sentença.

**0010189-45.2014.403.6105** - IDA CORTE GANDOLPHI - INCAPAZ X WALDERINO GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de email/decisão proferida em sede do agravo nº 0030175-64.2014.4.03.0000.Dê-se ciência às partes da decisão, inclusive ao MPF.Após, adotadas as providências cabíveis, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento prioritário, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica, conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07.Intimem-se e cumpra-se com prioridade.Campinas, 12 de agosto de 2015.

**0010756-76.2014.403.6105** - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fls. 153/155: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás



pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0012865-63.2014.403.6105 - LIBER GUEVARA CORNEJO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 66/77: proceda-se ao desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2015.61300006166-1, devolvendo-se à patrona/subscritora por se tratar de peça processual (contrarrazões à apelação) totalmente incompatível com a fase em que o processo se encontra. Fls. 79/80: proceda-se a Secretaria as anotações necessárias visando a regular intimação do novo patrono constituído pelo autor à fl. 79, e por cautela, intime-se também a patrona anterior do termo de revogação do mandato de fl. 80. Fls. 78 e 81/82: intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos sobre a sua manifestação de fl. 78, tendo em vista que a presente ação faz referência à revisão do benefício do autor nº 083.706.228-4 (fls. 03, 17/27 e 64). Na ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal, ao que consta da cópia da respectiva petição inicial (autos nº 0017072-93.2014.403.6303, fls. 35/39), há referência aos benefícios do autor, nºs 109.311.334-8 (fl. 35) e 083.706.228-4 (pedido, item d, fl. 38 verso), porém, consta somente o primeiro cadastrado naquele feito, não havendo aparentemente informação de emenda, conforme consultas processuais que seguem e integram a presente decisão, bem como as informações/DATAPREV dos benefícios do autor. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, à prioridade deferida ao autor (art. 1211-A do CPC), e ainda, com o fim de evitar a extinção do feito sem resolução de mérito indevidamente e, por outro lado, eventuais decisões conflitantes, promova o autor os esclarecimentos devidos conforme acima mencionado, em especial sobre o seu interesse no prosseguimento do presente feito neste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Campinas, 30 de julho de 2015.

**0014427-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-66.2014.403.6105) PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PNEUS IDEAL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver reconhecida a inexigibilidade dos valores descritos na CDA nº 80.2.14.006072-00, com suporte no argumento de que o débito em questão estaria extinto pelo pagamento. Pleiteia a parte autora no mérito que, in verbis: seja declarada a inexigibilidade do título apresentado, em razão da comprovada inexistência do débito apontado pela CDA nº 80.2.14.006072-00. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/43. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 51/52. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade de sua atuação. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 56/58. Instada a se manifestar especificamente sobre a suficiência do recolhimento comprovado às fls. 41 (fls. 60), a União Federal informou que o valor depositado nos autos seria suficiente para satisfação do crédito remanescente (fls. 62/64). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática alega a parte autora ter sido surpreendida em 14 de outubro de 2014 com aviso de protesto para pagamento de quantia a demandada, consubstanciada na CDA nº 80.2.14.006072-00. Assevera ter adimplido regularmente a quantia indicada na CDA indicada nos autos pelo que, argumentando estar sendo submetida a cobrança indevida por parte da demandada pretende ver reconhecida a inexigibilidade da quantia descrita no título referenciado nos autos. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, defendendo a legalidade e a legitimidade de sua atuação. A pretensão da autora merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se pretender a parte autora ver reconhecida a inexigibilidade dos valores constantes da CDA nº 80.2.14.006072-00 argumentando, em apertada síntese, que o débito referenciado nos autos estaria extinto pelo pagamento. Assevera a parte autora ter fracionado o débito referenciado nos autos para pagamento em 3 (três) parcelas, reconhecendo ter efetivamente pago a segunda e a terceira com atraso, contudo, com a inclusão dos consectários incidentes. A leitura dos autos, por sua vez, revela que a parte autora efetivamente formulou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa perante a DRF (PA no. 10830.509400/2014-71) que, por sua vez, foi parcialmente deferido, tendo sido verificada a existência de um saldo no montante de R\$ 209,09. Ademais, como pertinentemente esclarece a União Federal nos autos, a parte autora recolheu a primeira quota com o CNPJ errado razão pela qual referido pagamento não foi alocado automaticamente; ademais, acrescenta a demandada que o pagamento da segunda quota, com vencimento em 31/05/2013 somente foi recolhido em 15/01/2014 e que estes saldos devedores foram inscritos, sendo que somente em 19/03/2014, após a inscrição dos débitos, o interessado providenciou a retificação do Darf (Redarf) recolhido com o CNPJ errado. Enfim, reconhece a União Federal a pertinência das alegações autorais, informando ao Juízo a extinção da CDA referenciada nos autos, contudo, argumenta que o encaminhamento para protesto dos valores dela constantes efetivamente teve como causa determinante o procedimento equivocado conduzido pela parte autora na quitação de seus débitos. Em face do exposto, considerando a satisfação dos créditos objeto da

CDA nº 80.2.14.006072-00, acolho os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 12 de agosto de 2015.

**0020311-08.2014.403.6303 - AURORA SANTANA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 2. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem assim para que apresentem as provas que pretendem produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após cumprido o item acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 6. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 57.583,49 - Cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três centavos e quarenta e nove centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0020748-49.2014.403.6303 - JOSE ANGELO DE SOUZA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 2. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem assim para que apresentem as provas que pretendem produzir, especificando sua essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após cumprido o item acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 6. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 55.485,48 - Cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010071-35.2015.403.6105 - JOAO FERNANDES NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Fernandes Neto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento e averbação do tempo que trabalhou como ruralista sem registro em CTPS, no período de 01/01/1966 a 26/03/1974, bem como dos períodos especiais indicados no pedido à f. 24(item 4.4.2), e ainda, o cômputo para fins de contagem de tempo de serviço do período de 08/01/2004 a 25/06/2008 que gozou benefício previdenciário. Requer, em consequência, a concessão da aposentadoria especial se mais vantajosa, ou a condenação do réu à revisão do tempo de contribuição a fim de majorar a RMI da aposentadoria concedida, sem a incidência do fator previdenciário desde a data da concessão administrativa do benefício, pagando ao autor as diferenças devidas desde a DER (04/04/2011). O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (ff. 26-112). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção: Afasto a possibilidade de prevenção com os processos nºs 0006818-95.2013.403.6303 e 0009396-02.2011.403.6303 (ff. 113-114 e 107-112), em face da diversidade de objetos. 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 3. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento

do feito, fixo os fatos relevantes como sendo os períodos trabalhados como rurícola e em atividades especiais, itens 4.4.1 e 4.4.2 da petição inicial, f. 24.4. Sobre os meios de prova: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 4.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 5. Dos atos processuais em continuidade: Anote-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo requerido pelo autor (NB 155.123.758-7). A consulta processual realizada na base de dados do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, bem como os extratos do CNIS (períodos de vínculos, remunerações e relação de créditos) que seguem integram a presente decisão, restando superado o pedido de f. 23, item 4.1. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 04 de agosto de 2015.

**0010139-82.2015.403.6105 - GILBERTO BITENCOURT DE MELO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixos os fatos relevantes como sendo a especialidade do período de trabalho urbano de 04/01/1983 a 14/05/2013, bem como a inclusão das remunerações

corretas no cálculo do salário benefício do autor, referente às competências agosto de 1998, janeiro, fevereiro e março de 2009, a ensejar a revisão do cálculo da renda mensal inicial desde o requerimento administrativo em 27/11/2013, com implantação da aposentadoria especial.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 04 de agosto de 2015.

**0010243-74.2015.403.6105 - JOAO MAGALHAES FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito indicado à fl. 28 por diversidade de partes e objeto.2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca da carta de concessão apresentada com a inicial (ff. 26-27), e, sendo o caso, fica autorizado o seu desentranhamento e a retirada pela patrona, observadas as cautelas de praxe. No mesmo prazo, o autor deverá juntar a carta de concessão referente ao benefício referido na petição inicial (NB 088.020.291-2), e, em decorrência, complementar a contrafé.3. Após, se em termos, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 088.020.291-2), no prazo de 10 (dez) dias.5. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do

artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.7. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.8. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.9. Outras providências:9.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.9.2 Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 05 de agosto de 2015.

**0011011-97.2015.403.6105 - MARIA EUNICE MOREIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevan-te como sendo a especialidade do período de trabalho urbano de 06/03/1997 a 28/03/2011 (f. 05).2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providên-cias formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empre-gadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo le-gal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 156.786.070-0). Prazo: 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 05 de agosto de 2015.

**0011327-13.2015.403.6105 - GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, IV e V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias:1.1 esclarecer quanto aos períodos (tempo rural e especial) que pretendem ver reconhecidos/averbados/convertidos com o fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o enquadramento

referido na esfera administrativa, NB 42/142.548.348-5 (fls. 95 e 174/177);1.2 esclarecer quanto ao recálculo da renda mensal inicial, es-pecificando no pedido a partir de quando se pretende o pagamento de eventuais diferenças, ante a divergência da DER (03/08/2011, fl. 03) e dos documentos acostados autos (DER em 22/01/2007, fl. 133; DER em 18/05/2011, fl. 227);1.3 justificar o valor atribuído à causa, uma vez que o valor constante à fl. 24 não guarda relação com a planilha de fls. 42/43. Deverá juntar planilha de cálculo que demonstre o real benefício econômico pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelo somatório de todas as parcelas vencidas desde o requerimento e de 12 (doze) vincendas, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC;1.4 apresentar a respectiva contrafé da emenda à inicial.2. Defiro, desde logo, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.4. Após, tornem os autos conclusos para análise da emenda à inicial, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e outras providências.5. Os extratos do CNIS que seguem, integram o presente des-pacho. 6. Intime-se.Campinas, 13 de agosto de 2015.

**0011337-57.2015.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. Não formula pedido liminar. No mérito, pretende in verbis: (...) impedir que a autoridade e subordinadas promovam ou mantenham lançamentos tributários indevidos contra os filiados da impetrante. Por indevidos entenda-se aqueles de Pis e/ou Cofins sobre base de cálculo valores correspondentes a ISS, ou seja, rubrica correspondente ao tributo municipal não pode ser base de cálculo do tributo federal, pois não representa faturamento do particular. Tudo abrangendo lançamentos não feitos até a impetração (futuros) e também os já -feitos e não-pagos (passados). Tudo apenas para os filiados que não buscaram outras vias diferentes do presente mandado de segurança coletivo. (...) a autoridade e seus subordinados estejam definitivamente impedidos de, mediante fundamentos indevidos, promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria das filiadas. Por indevidos entenda-se aqueles de Pis e/ou Cofins sobre base de cálculo valores correspondentes a ISS, ou seja, rubrica correspondente ao tributo municipal não pode ser base de cálculo do tributo federal, pois não representa faturamento do particular. Tudo para abarcar os valores de fato gerador, lançamento ou pagamento do ano 2000 em diante, inclusive ano desta impetração e todos aqueles do seu trâmite. Com a inicial foram juntados os comprovantes de inscrição do CNPJ e custas (fls. 16/17). O presente writ foi originalmente distribuído à 7ª Vara Federal local, ocasião em que o Juízo proferiu a sentença de fls. 21/24, ocasião em que indeferiu a petição inicial por entender que o impetrante é parte ilegítima parte ilegítima para impetrar o presente writ.O impetrante juntou procuração, substabelecimentos e documentos societários/atas às fls. 27/77, e, na sequência, protocolou o recurso de apelação (fls. 78/89), o qual foi recebido por aquele Juízo à fl. 91.Ciência ao MPF à fl. 93.Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, o Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 95/103, opinou pela reforma da sentença no que tange ao reconhecimento da legitimidade ativa do impetrante, e no mérito, pelo improvimento da ação mandamental.O E. TRF da 3ª Região proferiu o v. Acórdão de fls. 110/116, para dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, o que deu ensejo à oposição de embargos de declaração pela União Federal (fls. 118/122), o qual foi rejeitado às fls. 125/130. Ciência ao MPF à fl. 134. Trânsito em julgado do v. Acórdão à fl. 135.Recebidos os autos neste Juízo, determinou-se a notificação da autoridade impetrada (fl. 136).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 144), e protestou por nova vista após a vinda das informações (fl. 145).A União manifestou sua ciência e requereu a intimação de todos os atos deste processo (fl. 146)Informações prestadas às fls. 151/154. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.Novamente instado, o MPF exarou ciente e reiterou o parecer oferecido (fl. 158). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos relacionados à fl. 18, tendo em vista tratar-se de partes e objetos distintos. Quanto ao julgado nos autos nº 0003570-20.2010.403.6112, no qual foi apreciada a mesma matéria em questão no presente feito, releva anotar que a decisão lá proferida restringiu os seus efeitos aos filiados do ora impetrante domiciliados dentro dos limites de atuação da autoridade indicada como coatora (Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente), conforme consultas processuais e decisões extraídas, respectivamente, da intranet da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais seguem e integram a presente sentença.Insta registrar que a questão da legitimidade ativa do impetrante (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP) restou plenamente decidida pelo E. TRF da 3ª Região, tendo transitado o v. Acórdão em 15/08/2014 (fl. 135).Quanto à preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança coletivo, é de rigor anotar que embora o impetrante se refira à representação de todos os seus filiados (fls. 02 e 38), resta claro e de rigor considerar no caso concreto que a impetração se deu em face da autoridade com atribuições de fiscalização em relação aos

filiados/empresas sujeitas à jurisdição da autoridade que declinou na petição inicial (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas). Nesse passo, os efeitos subjetivos da sentença ora proferida restringem-se às empresas domiciliadas dentro dos limites das atribuições de arrecadação, cobrança e fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, por estar o Delegado daquele órgão fazendário investido do poder de desfazer atos reputados ilegais, discutidos por força do ajuizamento do presente mandado de segurança. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade ora impetrada. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação (distribuída em 07/06/2010), a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, consoante relatado pretende o impetrante lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo daquelas. Aduz que os valores recebidos pelos clientes e destinados ao ISS não compõem o faturamento de seus filiados, tratando-se apenas de receita municipal, e, portanto, deveriam estar fora da base de cálculo de tais contribuições, seguindo-se assim o mesmo raciocínio do ICMS, também fora da base de cálculo do PIS/COFINS. E assim pretende, ainda, ao argumento da inexigibilidade da COFINS e do PIS sobre o ISS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. No mérito, não assiste razão ao impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição *sine qua non* do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pela impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arripio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangia o ISS, imposto indireto incluído no preço dos serviços prestados pelas empresas filiadas ao impetrante no caso, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. A exclusão do ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica do filiado ao impetrante, posto que receita municipal, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. Como visto, lucro e faturamento são realidades econômicas distintas. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 592.616, no qual foi reconhecido a existência de repercussão geral e pende de julgamento de mérito porque fora determinado o sobrestamento dos respectivos autos até o julgamento da ADC nº 18/DF. Isso porque, no citado recurso, a Suprema Corte proferiu decisão

reconhecendo a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada na presente sede recursal extraordinária e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, a qual, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. De outra parte, deve ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto (ISS) na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1344030/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/05/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Inclusão ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento da Corte Superior, por analogia, constante das Súmulas/STJ 68 e 94. II. Apelação desprovida. (TRF-3, Processo 00088643320084036109, AMS 338759, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 30/07/2015) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal, bem como proceda-se as anotações necessárias para a regular intimação do impetrante (fl. 148). P. R. I.O. Campinas, 12 de agosto de 2015.

**0011551-48.2015.403.6105 - RAMIRO SANCHES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Ramiro Sanches, CPF nº 235.304.648-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91, e aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 09/23). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Afasto a prevenção apontada com relação aos processos de nº 0004736-38.2006.403.6303 e 0007005-84.2005.403.6303, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal local, diante da diversidade de pedidos. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo,



sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste a planilha de cálculo da RMI, no prazo de 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 13 de agosto de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009647-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 189, os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de (05 cinco) dias, para que requeira o que de direito.

**0009171-86.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LINEU ANGELO PEREIRA JUNIOR

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lineu Ângelo Pereira Júnior. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, nº 0298.260.0000168-94, e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, nº 0298.260.0000278-29. Juntou documentos (fls. 04/37).A CEF requereu a extinção do feito à fl. 46. Juntou documentos (fls. 47/47-verso).Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 46, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Oficie-se ao E. Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 094/2015 (fl. 44) independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006247-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas para encaminhamento da CP 147/2015 ao Juízo Deprecado de Atibaia-SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005723-71.2015.403.6105** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a reconhecer o alegado direito ao creditamento de IPI na aquisição de mercadorias isentas, compensando-as com IPI devido na saída dos produtos.Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado a autoridade coatora que esta, in verbis: ...afaste a vedação ao direito a crédito de IPI na aquisição de insumos isentos do imposto, sobretudo em operações oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por decorrência, o aproveitamento de tais créditos e a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI que seriam devidos, caso os créditos em operações beneficiadas pela isenção não fossem admitidos.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver afastado o auto coator consistente na inadmissibilidade dos créditos de IPI em operações isentas, bem como para reconhecer, além disso,

o direito à compensação do IPI indevidamente recolhido nos últimos 5(cinco) anos.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/97.As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 105/109).Foi alegada a preliminar de inadequação da via mandamental. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. Trouxe aos autos os documentos de fls. 110/114.O pedido de liminar (fls. 121/121-verso) foi indeferido. Inconformado com o r. decisum de fls. 121/121-verso a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/148).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 149/151) negou seguimento ao agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, às fls. 153/153-verso, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, cabe frisar a rejeição da preliminar de inadequação da via mandamental arguida pela impetrada, pois, conforme decidido à fl. 121 verso, o mandado de segurança é adequado para a declaração do direito à compensação que, caso procedente se efetivará na esfera administrativa, sujeita à fiscalização da Fazenda Nacional. A propósito, cito a Súmula 213 do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Pois bem, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos que no exercício de sua atividade adquire produtos isentos de IPI que, por sua vez, são integrados em processo produtivo destacando, em sequencia, que os produtos são vendidos com a incidência do referido tributo uma vez que a autoridade coatora não reconhece a existência do direito de crédito. Pelo que pretende, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer o pretendido direito ao creditamento e, ato contínuo, a não obstaculizar a compensação de valores que reputa ter vertido a maior aos cofres públicos. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pelo impetrante.No mérito não assiste razão ao impetrante.Trata-se de demanda com a qual o impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer a possibilidade do creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos isentos adquiridos e oriundos da Zona Franca de Manaus.Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior; isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Atuação da autoridade coatora, a despeito da alegações coligidas aos autos pela impetrante se subsume mandamentos legais vigentes, uma vez que a dedução pretendida somente poderia acontecer quando diante de efetivo pagamento de tributo.Vale lembrar que a Constituição Federal, no bojo do parágrafo 3º. do art. 153, no que se refere ao IPI, consagra o princípio da não-cumulatividade, com o qual assegura a compensação do que for devido a tal título nas operações anteriores de modo a impedir a cobrança ou incidência tributária múltipla.Trata-se o IPI, vale lembrar, de tributo utilizado precipuamente como instrumento de ação extrafiscal, cujos fatos geradores vêm discriminados respectivamente no bojo do artigo 46 do Código Tributário Nacional. As linhas mestras definidoras de seu regime jurídico vêm assentadas pelo parágrafo 3º do art. 153 da Carta Magna, in verbis: Art. 153 - .....Parágrafo 3º O imposto previsto no inciso IV :I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. Com fulcro na norma constitucional acima referenciada tem-se que, no que tange ao IPI, que o imposto pago em operações anteriores pode vir a representar um crédito compensável ao contribuinte adquirente.Em síntese, com supedâneo no teor da regra constitucional da não-cumulatividade, vem a ser permitida pelo ordenamento jurídico vigente a compensação do que for devido a título de IPI, em cada operação, com o montante cobrado nas anteriores.Isto porque o princípio constitucional da não-cumulatividade é técnico e está a serviço do valor adicionado pelos agentes econômicos na cadeia de circulação de bens e serviços. É justamente pela sua observância que cada agente recolhe ou deveria recolher o imposto sobre o valor que adicionou ao produto, pois o valor que foi pago na operação anterior lhe dá um crédito a ser abatido do débito do imposto ( COELHO, Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 459). Tal entendimento vem assentado expressamente na Lei Complementar Tributária, respectivamente em seu artigo 49, quando estabelece que:Art. 49 - o imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resultante da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente a produto nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.Feitas tais considerações preliminares acerca dos delineamentos gerais do princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI, no que se refere ao caso concreto cumpre observar que a Suprema Corte, na qualidade de último intérprete da Constituição Federal na sistemática jurídica pátria, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria controvertida, a partir do julgamento dos RE no. 370.682 e no. 353.657, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero, excluindo assim qualquer direito ao creditamento.A matéria ora em debate, outrora controvertida na jurisprudência pátria, passou a contar com entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal e acolhido pelos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a expressão utilizada pelo

constituente originário, qual seja, montante cobrado na operação anterior afastaria a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações descritas pela impetrante no presente mandamus, visto que nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos. Na presente hipótese, precisas as palavras do D. Desembargador prolator da decisão acostada aos autos às fls. 149 e ss., a seguir: Se a empresa fornecedora da mercadoria pode vender à agravante, de alguma forma, seus produtos sem encargo tributário, a adquirente não tem, no preço, a inclusão do OIP e por isso paga menos pelo que compra. Não há que se falar, nas vendas ulteriores, de cumulatividade, já que nada foi pago nas aquisições das mercadorias, pois entraram no processo industrial da impetrante sem a carga impositiva. Não se percebe, pois, que a compensação possa ser feita. Se não houve tributação pelo IPI na etapa anterior, é claro que não houve débito, e sem pagamento não há o que se aproveitar. Pensar o contrário é abonar o locupletamento sem causa já que se a empresa conseguir se apropriar de crédito inexistente (ausência de efetiva tributação na entrada) vai recolher a Fazenda Pública menor carga de IPI do que o valor que, agregada ao preço final da mercadoria, cobrou àquele título do contribuinte de fato. Assim sendo, com supedâneo no entendimento mais recente adotado pelos Tribunais Pátrios forçoso o reconhecimento da inexistência de direito ao creditamento pretendido pela impetrante no presente writ. Ademais, o entendimento do STF no sentido da impossibilidade de creditamento de IPI na entrada de produtos isentos não comporta exceção no que tange ao regime da Zona Franca de Manaus que, nos termos do Decreto Lei no. 288/67 institui uma espécie do gênero isenção, qual seja, isenção territorial. Da mesma forma, em se tratando de insumos beneficiados pelo regime de isenção territorial, por não haver cobrança do imposto na operação de entrada, relativamente à aquisição de insumos isentos, não se autoriza a aquisição de crédito relativamente a tais operações. Isto porque, repisando, tão somente os valores efetivamente pagos nas operações anteriores tem o condão de gerar direito ao creditamento, não vislumbrando incongruência entre as normas do artigo 153 e a prescrição do artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, todos da Lei Maior. Leia-se neste sentido o julgado a seguir, mormente quando explicita o entendimento dos Tribunais Pátrios no sentido de que a apropriação de crédito decorrente matéria prima adquirida sob o regime de isenção mesmo quando junto à Zona Franca de Manaus, não tem o condão de autorizar o creditamento pretendido pela impetrante:

**TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALCANCE. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. ZONA FRANCA.** 1. Os créditos presumidos não aproveitados, sendo créditos escriturais supostamente decorrentes da não-cumulatividade do IPI, não se equiparam a pagamento indevido de tributo. Aplicável o Decreto 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal das pretensões em face da Fazenda Pública. 2. Proposta a demanda em 16/12/2005, restariam alcançadas pela prescrição as parcelas cujo aproveitamento surgiu anteriormente a 16/12/2000. Entretanto, o pedido vertido na inicial refere-se a supostos créditos relativos ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007. Logo, não há prescrição a ser reconhecida no feito, devendo ser reformada a sentença neste ponto. 3. A não-cumulatividade, prevista no inciso II, 3º do artigo 153 da Constituição, impõe a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores. Desse modo, inexistente crédito tributário em relação aos insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Embora o e. STF tenha sustentado posicionamento oposto, recentemente, no RE 353.657/PR, a orientação é de que, se nada foi pago nas etapas anteriores, não há crédito a compensar. Nesse recurso extraordinário discutiu-se apenas a questão do creditamento do IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Todavia, a razão da negativa de creditamento nesses casos foi a inexistência de pagamento anterior de IPI na aquisição, figurando o recolhimento do tributo como pressuposto para o aproveitamento: se nada se pagou a título de IPI, nada há de se creditar. Tendo a hipótese da isenção originado o antigo entendimento que dava direito ao creditamento, deve também acompanhar a vedação ora imposta. 5. In casu, tem-se a hipótese de isenção do IPI na cadeia produtiva de insumos destinados à fabricação de garrafas plásticas para embalagens, por estar o fornecedor instalado na Zona Franca de Manaus (art. 9º do Decreto-lei nº 288/67). Tal circunstância não afasta a aplicabilidade do entendimento ora exposto, já que a lógica do sistema de compensação pressupõe a existência de um montante cobrado nas operações anteriores, o que não ocorre igualmente na isenção territorial em comento. AC 200570030080083, TRF4a. Região, Rel. Vânia Hack de Almeida, 2ª. Turma, D. E. 03.09.2008). Pelo que não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante passível de ser sanado pela via mandamental. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por

mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Em face do exposto, REJEITO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito a teor do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. Turma do E. TRF da 3ª. Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. P.R.I.O.Campinas, 10 de agosto de 2015.

**0009896-41.2015.403.6105 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Aparecida Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua de imediato a análise do pedido de restituição de crédito tributário nº 28469.67773.150710.2.2.16-6421, transmitido pela impetrante em 15/07/2010, e efetue o pagamento da restituição nele contida.A impetrante instrui a inicial com os documentos de fls. 12/36 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pelo despacho de fl. 39, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações e concedeu à impetrante a gratuidade processual.A União requereu sua intimação de todos os atos processuais (fl. 45). A autoridade impetrada apresentou a manifestação e o documento de fls. 46/47, afirmando haver encaminhado intimação à impetrante para a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de documentos necessários à análise do direito creditório. Assim, requereu a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, contado do atendimento à referida intimação, para o envio das informações.É o relatório.DECIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*.Pois bem. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.Para o caso dos autos, observo que o pedido da impetrante de fato foi transmitido na data de 15/07/2010, consoante documentos de fls. 21/36. A autoridade impetrada, por seu turno, não questionou haver mantido o pedido sem apreciação até a data da manifestação de fl. 46 (05/08/2015). Assim, desde a data de transmissão do pedido de restituição transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto. Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade do pedido da impetrante, a justificar essa dilação.Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante quanto à disponibilidade de valores que eventualmente lhe sejam restituíveis e da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise do pedido de restituição de crédito nº 28469.67773.150710.2.2.16-6421.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

**0011259-63.2015.403.6105 - CLIMA SPACE ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Clima Space Engenharia Térmica Ltda. (CNPJ 08.807.923/0001-61), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E.

Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 24/191. Custas à fl. 192.É o relatório. DECIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Na espécie, entendo presentes os pressupostos ao deferimento do pleito de liminar.Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar. Assim, autorizo a impetrante a deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho. Por conseguinte, deverá a autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 10 de agosto de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007835-86.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. Não formula pedido liminar. No mérito, pretende in verbis: (...) impedir que a autoridade e subordinadas promovam ou mantenham lançamentos tributários indevidos contra os filiados da impetrante. Por indevidos entenda-se aqueles de Pis e/ou Cofins sobre base de cálculo valores correspondentes a ISS, ou seja, rubrica correspondente ao tributo municipal não pode ser base de cálculo do tributo federal, pois não representa faturamento do particular. Tudo abrangendo lançamentos não feitos até a impetração (futuros) e também os já -feitos e não-pagos (passados). Tudo apenas para os filiados que não buscaram outras vias diferentes do presente mandado de segurança coletivo. (...) a autoridade e seus subordinados estejam definitivamente impedidos de, mediante fundamentos indevidos, promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria das filiadas. Por indevidos entenda-se aqueles de Pis e/ou Cofins sobre base de cálculo valores correspondentes a ISS, ou seja, rubrica correspondente ao tributo municipal não pode ser base de cálculo do tributo federal, pois não representa faturamento do particular. Tudo para abarcar os valores de fato gerador, lançamento ou pagamento do ano 2000 em diante, inclusive ano desta impetração e todos aqueles do seu trâmite. Com a inicial foram juntados os comprovantes de inscrição do CNPJ e custas (fls. 16/17). O presente writ foi originalmente distribuído à 7ª Vara Federal local, ocasião em que o Juízo proferiu a sentença de fls. 21/24, ocasião em que indeferiu a petição inicial por entender que o impetrante é parte ilegítima parte ilegítima para impetrar o presente writ.O impetrante juntou procuração, substabelecimentos e documentos societários/atas às fls. 27/77, e, na sequência, protocolou o recurso de apelação (fls. 78/89), o qual foi recebido por aquele Juízo à fl. 91.Ciência ao MPF à fl. 93.Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, o Ministério Público

Federal, no parecer acostado às fls. 95/103, opinou pela reforma da sentença no que tange ao reconhecimento da legitimidade ativa do impetrante, e no mérito, pelo improvimento da ação mandamental. O E. TRF da 3ª Região proferiu o v. Acórdão de fls. 110/116, para dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, o que deu ensejo à oposição de embargos de declaração pela União Federal (fls. 118/122), o qual foi rejeitado às fls. 125/130. Ciência ao MPF à fl. 134. Trânsito em julgado do v. Acórdão à fl. 135. Recebidos os autos neste Juízo, determinou-se a notificação da autoridade impetrada (fl. 136). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 144), e protestou por nova vista após a vinda das informações (fl. 145). A União manifestou sua ciência e requereu a intimação de todos os atos deste processo (fl. 146). Informações prestadas às fls. 151/154. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Novamente instado, o MPF exarou ciente e reiterou o parecer oferecido (fl. 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos feitos relacionados à fl. 18, tendo em vista tratar-se de partes e objetos distintos. Quanto ao julgado nos autos nº 0003570-20.2010.403.6112, no qual foi apreciada a mesma matéria em questão no presente feito, releva anotar que a decisão lá proferida restringiu os seus efeitos aos filiados do ora impetrante domiciliados dentro dos limites de atuação da autoridade indicada como coatora (Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente), conforme consultas processuais e decisões extraídas, respectivamente, da intranet da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais seguem e integram a presente sentença. Insta registrar que a questão da legitimidade ativa do impetrante (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP) restou plenamente decidida pelo E. TRF da 3ª Região, tendo transitado o v. Acórdão em 15/08/2014 (fl. 135). Quanto à preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança coletivo, é de rigor anotar que embora o impetrante se refira à representação de todos os seus filiados (fls. 02 e 38), resta claro e de rigor considerar no caso concreto que a impetração se deu em face da autoridade com atribuições de fiscalização em relação aos filiados/empresas sujeitas à jurisdição da autoridade que declinou na petição inicial (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas). Nesse passo, os efeitos subjetivos da sentença ora proferida restringem-se às empresas domiciliadas dentro dos limites das atribuições de arrecadação, cobrança e fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, por estar o Delegado daquele órgão fazendário investido do poder de desfazer atos reputados ilegais, discutidos por força do ajuizamento do presente mandado de segurança. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade ora impetrada. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação (distribuída em 07/06/2010), a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, consoante relatado pretende o impetrante lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo daquelas. Aduz que os valores recebidos pelos clientes e destinados ao ISS não compõem o faturamento de seus filiados, tratando-se apenas de receita municipal, e, portanto, deveriam estar fora da base de cálculo de tais contribuições, seguindo-se assim o mesmo raciocínio do ICMS, também fora da base de cálculo do PIS/COFINS. E assim pretende, ainda, ao argumento da inexigibilidade da COFINS e do PIS sobre o ISS, reaver valores que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. No mérito, não assiste razão ao impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição *sine qua non* do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de

mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arrepio da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangia o ISS, imposto indireto incluído no preço dos serviços prestados pelas empresas filiadas ao impetrante no caso, tem-se não ser possível excluí-lo do faturamento, vez que devida a inclusão do mesmo na base de cálculo do PIS e da COFINS. A exclusão do ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica do filiado ao impetrante, posto que receita municipal, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. Como visto, lucro e faturamento são realidades econômicas distintas. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 592.616, no qual foi reconhecido a existência de repercussão geral e pende de julgamento de mérito porque fora determinado o sobrestamento dos respectivos autos até o julgamento da ADC nº 18/DF. Isso porque, no citado recurso, a Suprema Corte proferiu decisão reconhecendo a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada na presente sede recursal extraordinária e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, a qual, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. De outra parte, deve ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão do referido tributo indireto (ISS) na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1344030/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/05/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Inclusão ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento da Corte Superior, por analogia, constante das Súmulas/STJ 68 e 94. II. Apelação desprovida. (TRF-3, Processo 00088643320084036109, AMS 338759, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 30/07/2015) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal, bem como proceda-se as anotações necessárias para a regular intimação do impetrante (fl. 148). P. R. I.O. Campinas, 12 de agosto de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010595-66.2014.403.6105 - PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Medida Cautelar ajuizada por PNEUS IDEAL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver determinada a sustação do protesto da CDA nº 80.2.14.006072-00, com suporte no argumento de que o débito em questão estaria extinto pelo pagamento. Pugna pela concessão de liminar. Pleiteia a requerente no mérito que, in verbis: seja definitivamente sustado o protesto de CDA, com a consequente condenação da suplicada ao

pagamento das custas processuais e verbas advocatícias..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/44.O pedido de liminar (fls. 68/69) foi deferido tendo sido determinada a suspensão dos efeitos do protesto apontado no título nº 80.2.14.006072-00.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, às fls. 76 e ss., informou ao Juízo que a CDA objeto da lide foi extinta.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática alega a requerente ter sido surpreendida em 14 de outubro de 2014 com aviso de protesto para pagamento de quantia à demandada, consubstanciada na CDA nº 80.2.14.006072-00. Assevera ter adimplido regularmente a quantia indicada na CDA indicada nos autos pelo que, argumentando estar sendo submetida a cobrança indevida por parte da requerida pretende ver suspenso o protesto do título referenciado nos autos. A pretensão da requerente merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se pretender a requerente ver suspenso o protesto dos valores constantes da CDA no. 80.2.14.006072-00 argumentando, em apertada síntese, que o débito referenciado nos autos estaria extinto pelo pagamento.Assevera a requerente autora ter fracionado o débito referenciado nos autos para pagamento em 3 (três) parcelas, reconhecendo ter efetivamente pago a segunda e a terceira com atraso, contudo, com a inclusão dos consectários incidentes. A leitura dos autos, por sua vez, revela que a requerente efetivamente formulou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa perante à DRF (PA nº 10830.509400/2014-71) que, por sua vez, foi parcialmente deferido, tendo sido verificada a existência de um saldo no montante de R\$ 209,09.Ademais, como esclarece a requerida, a requerente recolheu a primeira quota com o CNPJ errado razão pela qual referido pagamento não foi alocado automaticamente; ademais, acrescenta a demandada que o pagamento da segunda quota, com vencimento em 31/05/2013 somente foi recolhido em 15/01/2014 e que estes saldos devedores foram inscritos, sendo que somente em 19/03/2014, após a inscrição dos débitos, o interessado providenciou a retificação do Darf (Redarf) recolhido com o CNPJ errado. Enfim, reconhece a União Federal a pertinência das alegações autorais, informando ao Juízo a extinção da CDA referenciada nos autos.Em face do exposto, considerando a satisfação dos créditos objeto da CDA nº 80.2.14.006072-00, acolho o pedido formulado pela requerente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 12 de agosto de 2015.

**0009670-36.2015.403.6105 - EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER X SONIA MARIA FERREIRA BURCKAUSER(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. DECISAO DE FF. 79/80-V:Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por Eduardo Augusto Cerqueira Burckausser e Sônia Maria Ferreira Burckausser, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetivam por meio de provimento liminar a prolação de ordem que se determine a abstenção pela CEF de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento nº 00000.011697.1-7 e a consequente consolidação da propriedade em seu favor do imóvel a ele vinculado.Em síntese, invocam os requerentes a nulidade da cessão de crédito havida entre a companhia hipotecária Brazilian Mortgages e a Caixa Econômica Federal, do que decorreria a ilegitimidade desta última para a realização dos atos de que tratam os artigos 26 e seguintes, da Lei nº 9.514/97. Advogam ainda ter havido na espécie desvirtuamento do instituto da alienação fiduciária, já que tal garantia não poderia ser exigida em operações diversas a do financiamento da casa própria. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/57.Em manifestação preliminar (fls. 62/68), a CEF defende a regularidade da cessão do crédito relativo ao contrato de financiamento nº 00000.011697.1-7 passada em seu favor. E, porque estariam os requerentes inadimplentes quanto às obrigações desse referido financiamento e diante do cumprimento dos requisitos previstos pela Lei nº 9.514/97 à sua regular constituição em mora, sustenta a CEF a higidez da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome.Emenda da inicial às fls. 73/78. Abreviadamente relatados. DECIDO:Inicialmente, é de se ter como perfeito e acabado o ato negocial havido entre os autores e Brazilian Mortgages Companhia de financiamento para liberação de crédito no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), por meio do Instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças (fls. 23/38).Ressalte-se que o efetivo creditamento em favor dos autores da quantia acima referenciada é, inclusive, afirmado na petição inicial (fls. 04).Isso fixado, passo à análise da alegada ilegitimidade da credora fiduciária Caixa Econômica Federal para a promoção dos atos de execução do contrato.Da legitimidade da Caixa Econômica Federal e da regularidade da cessão de créditoConforme relatado, sob o argumento da nulidade da cessão do crédito vinculado ao contrato de financiamento nº 00000.011697.1-7, havida entre a companhia hipotecária Brazilian Mortgages e a Caixa Econômica Federal, pretendem os autores a concessão de ordem liminar que determine a abstenção pela CEF da



prática de atos tendentes à consolidação da propriedade em seu favor do imóvel objeto da matrícula nº 6538 (fls. 18/22). A alegação não prospera. De fato, nos termos do que preconiza o artigo 290 do Código Civil vigente: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Prevê, contudo, o artigo 35 da Lei nº 9.514/97 que: Nas cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor. Pois bem. Não obstante isso, no caso dos autos, é de se registrar que a aprovação pelo Banco Central do Brasil da alteração no grupo societário do Banco Panamericano S/A - proprietário da Brazilian Mortgages (fls. 56) -, por meio da entrada da Caixa Econômica Federal em seu capital, foi tornada pública por meio da veiculação do correspondente Aviso no Diário Oficial da União, edição de 10 de novembro de 2010. Ainda, merece registro o fato de que tal aquisição pelo banco público foi objeto de grande repercussão na mídia escrita e televisa, à época dos fatos, o que confere notoriedade à transação havida entre as instituições financeiras. Para além disso, a notificação do devedor fiduciante quanto à cessão do crédito tem por fim precavatá-lo de eventual pagamento equivocado ao credor primitivo, nos termos do quanto previsto pelo artigo 292 do Código Civil. Na espécie dos autos, entretanto, nem mesmo o risco de pagamento a credor impróprio socorre a pretensão dos autores, na medida em que o último boleto quitado por eles (fls. 75) já foi emitido pela Caixa Econômica Federal com informação expressa quanto à indigitada cessão de crédito. No sentido do quanto acima fixado, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES DA CESSÃO DE CRÉDITO DO BANDEPE PARA A CEF. DESNECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS 1. Objeto da divergência que se limita à validade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF sobre o imóvel objeto dos autos, que foi submetido ao regime do Sistema Financeiro de Habitação, em razão da cessão do crédito decorrente do referido financiamento pelo BANDEPE. 2. O voto vencido se valeu do fundamento esposado pela sentença de primeiro grau no sentido de que a cessão de crédito só tem eficácia perante o devedor com a sua notificação, na forma do artigo 290 do CCB, e que, no caso concreto não houve a mencionada comunicação, uma vez que os comprovantes de notificação (fls. 529; 544-545), embora tenham o timbre do BANDEPE, possuem a mesma rubrica no campo reservado à assinatura e não indicam o endereço para o qual foram encaminhados. 3. A despeito da existência de dúvida acerca da efetiva notificação dos mutuários, informando-os da cessão de crédito, observa-se que não há necessidade de certificação das partes em casos como o presente, em que foi público e notório o contrato de cessão de crédito, tendo a CEF recebido todo o acervo do SFH de bancos como o BANDEPE, o BANORTE, bem como outros bancos estaduais e regionais. 4. Embargos infringentes não providos. (TRF5; EAC 20088300006639301; Pleno; Decisão: 31/10/2012 DJE 09/11/2012; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira)...CAUTELAR. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTROS DE DEVEDORES. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. - A prova documental indica que os autores tinham ciência da existência da cessão de créditos à CEF, pois foram notificados da cessão dos créditos. - A cessão de crédito independe, para sua validade, de qualquer consentimento do devedor, sendo que a notificação do devedor é realizada para que este tenha ciência de quem é o seu novo credor, a fim de prevenir que o antigo credor venha receber indevidamente o pagamento. - Regular a cessão de créditos e existindo débitos, não há ilegalidade nos registros em cadastros de devedores. (TRF4; AC 200071000256620; 4ª Turma; Decisão: 02/05/2002 DJ 10/07/2002; Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli) Por fim, é de se registrar que de uma análise preliminar da contratação havida entre as partes é de se afastar, pois que de generalidade extremada, a alegação feita pelos autores sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. Regularidade da notificação cartorária Conforme mesmo invocado pelos autores, o artigo 26, 7º, da Lei 9.514/97, de fato, exige para a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a competente notificação do fiduciante pelo Cartório de Registro de Imóveis. Assentada a legitimidade da Caixa Econômica Federal para promover a execução extrajudicial do contrato é de se ter também como regular as notificações cartorárias requeridas por ela junto ao Primeiro Cartório Registro de Imóveis de Campinas (fls. 42/43 e 48/49). Veja-se que as notificações foram enviadas ao endereço declarado no contrato de financiamento (fls. 24) e juntadas aos autos pelos próprios autores, do que decorre logicamente a efetiva entrega no local de sua residência. Pretensão liminar À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Pois bem. No presente caso, o periculum in mora encontrar-se-ia evidenciado pela possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica e sua futura alienação a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial - fato que obstaria a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal. Contudo, conforme a fundamentação acima, não diviso para o caso dos autos a presença do fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013875-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS**

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Aparecido dos Santos, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1227.160.0000841-39, celebrado entre as partes. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 85), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às fls. 93/96, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença. DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1227.160.0000841-39, celebrado com a parte requerida. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n 001227.160.0000841-39 é de R\$ 23.046,35, atualizado para o dia 07/08/2014, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 4.310,00, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago no dia 18/08/2014 diretamente na Agência da CEF - 1211 - Moraes Sales Campinas/SP. O executado aceita a proposta. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento acima indicado, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às fls. 93/96, a CEF informou e comprovou o cumprimento do acordo firmado em audiência. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 85, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 12 de agosto de 2015.

#### **Expediente Nº 9688**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011335-87.2015.403.6105 - CONSTRUTEC CONSTRUCOES CIVIL E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Construtec Construções Civil e Terraplenagem EIRELI - ME, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência da Receita Federal em Amparo - SP. Objetiva ... a concessão de medida liminar, em proteção a direito líquido e certo violados, no sentido de determinar a expedição da competente certidão positiva de débito com efeitos de negativa, bem como seja disponibilizado o termo de acordo e as guias de arrecadação dos tributos, uma vez que a demora no processamento do pedido de parcelamento constitui flagrante ilegalidade, uma vez que o débito se encontra com sua exigibilidade suspensa. A impetrante relata haver formalizado pedido de reparcelamento dos débitos relacionados ao Simples Nacional, junto à Agência da Receita Federal de Amparo, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal para apresentar às prefeituras municipais com as quais mantém contratos de execuções de obras. Aduz que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, não logrou êxito na emissão do termo de parcelamento e guias de arrecadação ao acessar o sistema informatizado da Receita Federal, ficando impedindo de obter a respectiva certidão. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/138 e custas à fl. 139. Pelo despacho de fl. 143/143 verso, este Juízo determinou à impetrante a adequação do valor da causa e recolhimento de custas complementares e apresenta de mais uma via da contrafé, tendo a impetrante se manifestado às fls. 147/149. Determinada a intimação da autoridade impetrada para manifestação preliminar (fl. 143), foram encaminhadas via email as informações às fls. 150/155. Argui incompetência territorial para processamento do writ neste Juízo, e, no mérito, requer a denegação. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Sede da autoridade impetrada. A presente ação mandamental foi impetrada em face do Chefe da Agência da Receita Federal de Amparo. Notificada, a autoridade referiu que o

município de Serra Negra, sede da impetrante, é atendido pela ARF/Amparo, contudo o ato arbitrário foi impropriamente imputado à chefia, conquanto aquela unidade está vinculada administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, a qual detém as atribuições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 203/2012 e Portaria DRF Jundiaí nº 26/2015. Com efeito, o polo passivo do mandado de segurança deve ser composto pela autoridade responsável pelo ato questionado. Diante do exposto, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Ao SEDI para a substituição do Chefe da Agência da Receita Federal de Amparo pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Competência jurisdicional A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas. Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em Jundiaí - SP. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí, determinando a remessa imediata dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A análise da emenda à inicial (fls. 147/150) e do pedido liminar serão examinados pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se com urgência, remetendo-se os autos ao Juízo competente, independentemente do escoamento do prazo recursal. Campinas, 14 de agosto de 2015.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6497**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007193-79.2011.403.6105 - CRPG SA(SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF**

Cuida-se de embargos opostos CRPG S.A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF nos autos n. 0001403-56.2007.403.6105. A embargante alega em síntese que está sendo executado por dívida relativa as contribuições de FGTS, na qual o valor do débito é R\$ 20.143,79. Contudo, aduz que tal montante não corresponde a realidade fática, pois a dívida já foi paga em aproximadamente 90% do valor total, mediante acordos firmados com a Justiça do Trabalho e/ou por meio de GFIP. Assim, diz que resta patente a inexigibilidade da CDA, por não haver certeza e liquidez relativamente ao valor devido. Aduz, ainda, a embargante que em 2005 realizou um parcelamento das contribuições ao FGTS em mora, mas que depois constatou que nele haviam valores já adimplidos (via GFIP ou acordo trabalhista). Assim, pediu à CEF ajuste do débito, mas após alguns dias foi surpreendida por uma notificação do Ministério do Trabalho para que apresentasse documentos relativos ao caso. Contudo, na data em que apresentou tais documentos veio a ser autuada sob alegação de que não efetuou os depósitos mensais referentes ao FGTS, no valor de R\$ 11.137,47 a título de FGTS e de R\$ 699,14, a título de contribuição social mensal. Afirma que o auto de infração refere-se a valores não recolhidos, a título de contribuição FGTS, dos ex-funcionários da embargante, quais sejam, Agna Silva Martins, Deise Cristina Maziero, Elaine Lilian de Figueiredo, Jesus Vanderlei Aparecido do Prado, Roberta Batista Martins, Sirlene Costa Freitas e Viviane Cristina Marques Fonseca. Inicial às fls. 02/39,

com a juntada de documentos às fls. 40/555. Os embargos foram recebidos, e suspenso o andamento da execução fiscal (fl. 557). Em impugnação aos embargos (fls. 558/562), a exequente refuta os argumentos da embargante, asseverando que a CDA que aparelha a cobrança atende aos requisitos legais, e que eventual vício pode ser oportunamente sanado em razão dos princípios do não-prejuízo e da instrumentalidade das formas. No mérito, aduz que os pagamentos efetuados em reclamações trabalhistas, como alega a embargante, não ocorreram em sua totalidade e que houve deficiência documental no processo administrativo quanto à apresentação dos elementos de prova da embargante. Após, em razão de determinações judiciais feitas nos autos, sucederam-se várias petições das partes, a título de esclarecimento acerca da situação do débito relativamente a cada um dos funcionários que se notou haver ausência de recolhimento do FGTS (pela embargante - fls. 569/576, 582/583, 588/591 e 614/620); e pela embargada - fls. 578/579, 595 /609). É o breve relatório. Decido. De início, tenho que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução, ora embargada, preenche a todos os requisitos legais, estando regularmente inscrita, e gozando da já referida presunção de certeza e liquidez. Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Após vários esclarecimentos feitos pelas partes no processo, a petição de fls. 595/609, da embargada, mencionou que da dívida cobrada foi realizado o abatimento dos valores relativos aos ex-empregados: Elaine Lilian de Figueiredo, Jesus Vanderlei Aparecido do Prado e Roberta Batista Martins, mas que tal foi insuficiente para liquidar a montante devido, tendo restado saldo devedor de R\$ 10.917,89, posicionado para 13/08/2014, conforme a planilha de fls. 607/609. Como se pode ver na mencionada planilha, a exequente, ora embargada, aponta diversas diferenças nos recolhimentos, bem como confissões de débitos não pagas, relativamente aos outros ex-funcionários da embargante, que figuravam no auto de infração que originou a CDA ora atacada. Assim, ainda que após as sucessivas apresentações de documentos pela embargante se tenha verificado não haver pendência financeira em relação a Elaine Lilian de Figueiredo, Jesus Vanderlei Aparecido do Prado e Roberta Batista Martins, não logrou a embargante comprovar que tenha adimplido todos os valores referentes às contribuições do FGTS dos ex-funcionários Deise Cristina Maziero, Graziela Malheiro Sardinha, Silvia Renata Bellini e Sirlene Costa Freitas. De tal forma que não se desincumbiu do ônus processual do art. 333, II do CPC de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, razão pela qual não há como acolher o pleito. Diga-se mais. O fato de a própria embargante afirmar que a dívida foi paga em aproximadamente 90% do valor total, mas não apontar com precisão quais seriam os valores não pagos, sinaliza que a presunção de veracidade do ato administrativo consubstanciado na CDA que aparelha a cobrança ora atacada, não foi afastada, devendo prevalecer as razões esposadas pela embargada. Em razão do exposto, não há atribuir aos presentes embargos os efeitos desejados pela embargante, ou seja, decretar a nulidade do feito em razão da iliquidez do título executivo (CDA). Em se considerando assim, o presente processo seria extinto sem julgamento de mérito, após mais de 4 (quatro) anos de trâmite, o que certamente não atenderia aos princípios da instrumentalidade do processo, economia processual e presteza na prestação jurisdicional (razoável duração do processo). De tal forma que nos termos do 8º do art. 2º da Lei de Execução Fiscal, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a decisão de primeira instância, ou seja, desde o instante em que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz, até a prolação da sentença que decidir os embargos eventualmente opostos (STJ RESp 272.238), mas tão somente quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos do verbete 392 da Súmula do Superior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Fica facultado à exequente, ora embargada, substituir a certidão de dívida ativa, conforme a fundamentação supramencionada. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10% (dez por cento) do valor do débito ora reconhecido (fl. 606), nos termos do art. 20 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, n.º 0001403-56.2007.403.6105. Prossiga-se na execução se providenciada a substituição da CDA, conforme restou aqui decidido. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

**0010031-53.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-41.2014.403.6105) ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, para o fim de: a) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, bem como indicar o signatário subscritor da Procuração outorgada à fl. 18; b) adequá-la ao artigo 282, II do CPC; c) atribuir valor à causa (o mesmo da execução fiscal); d) juntar cópia integral da Inicial e Certidão de Dívida Ativa, constantes na Execução Fiscal nº 0008689-41.2014.403.6105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606807-54.1998.403.6105 (98.0606807-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fase processual, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0601400-38.1996.403.6105.Fls. 143/144. Inicialmente, esclareça o exequente seu pedido de inclusão no polo passivo de espólio de JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, tendo em vista a certidão de óbito de José Gonçalves da Fonseca Filho, à fl. 137. Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, ante os documentos juntados às fls. 191/194. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0613510-98.1998.403.6105 (98.0613510-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Após, prossiga-se a Execução Fiscal, com a designação dos leilões, nos termos da determinação de fl. 102. DESPACHADO EM 10/10/2013: Tendo em vista o cancelamento da arrematação, conforme decisão proferida às fls. 85, nada há a ser levantado em favor do leiloeiro. Deste modo, prossiga-se com a presente execução. Para tanto, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. ro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato para o subscritor da petição de fls. 63, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 24/03/2014: Por ora, torno sem efeito o despacho anterior. À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se

**0613525-67.1998.403.6105 (98.0613525-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Fl. 787. Defiro. Ante os documentos juntados às fls. 600/607, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos em renda da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0005042-63.1999.403.6105 (1999.61.05.005042-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)**

Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105.Fl. 140. Indefiro o pedido de leilão do imóvel de matrícula nº 22.131, uma vez que segundo Nota de Devolução do 2º CRI à fl. 88, referido imóvel passou a pertencer ao 4º CRI com número de matrícula 7.564 e alienado judicialmente, conforme cópia da matrícula às fls.

137/138.Quanto ao imóvel de matrícula nº 3.611, ante a informação supra, aguarde-se a designação dos leilões nos autos da Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105.Intimem-se. DESPACHADO EM 21/03/2014; À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se

**0013309-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)**

Fls. 178/180. Anote-se.Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105.Fl. 203/208. Defiro. Proceda-se à livre penhora de bens da executada, bem como constatação da atividade empresarial.Com o retorno do mandado, dê-se vista a(o) exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito.Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se, portanto, manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando cientificada(s) a(s) parte(s), desde logo, que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à ciência prévia dela(s) de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima referido, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)(s) executado(a)(s) e/ou de seus bens.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0013402-84.1999.403.6105 (1999.61.05.013402-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)**

Fls. 160/162. Anote-se.Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105.Ante a notícia de arrematação do imóvel de matrícula n 71.243, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o referido imóvel.Ante a informação supra, aguarde-se a designação dos leilões nos autos da Execução Fiscal n 0008642-19.2004.403.6105.Intimem-se.DESPACHADO EM 24/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002186-92.2000.403.6105 (2000.61.05.002186-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO)**

Em face das decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento, conforme fls. 967/972, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 925 e 925, verso.Fl. 928/936. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0024486-39.4.03.0000.Intimem-se.

**0005467-85.2002.403.6105 (2002.61.05.005467-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA.(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO**

Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Ante a informação supra, torno insubsistentes as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nºs 20287, 73950 e 73951. Proceda-se ao cancelamento dos registros das penhoras. Torno sem efeito a designação de leilões determinada à fl. 136, em relação aos referidos imóveis. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que os sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Após, aguarde-se a designação dos leilões nos autos da Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Intimem-se. DESPACHADO EM 24/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006874-29.2002.403.6105 (2002.61.05.006874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)**

Fls. 97/99. Anote-se. Ante a cota do exequente à fl. 96, verso, prossiga-se a execução. Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Ante a informação supra, aguarde-se a designação dos leilões nos autos da Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Intimem-se. DESPACHADO EM 24/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003525-81.2003.403.6105 (2003.61.05.003525-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)**

Fls. 127/129. Anote-se. Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a arrematação dos imóveis penhorados às fls. 24/26, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.05.012655-0, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de PEDRO JUCELITO ONGARO. Fls. 111/112. Inicialmente, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009 intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que os sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Após, voltem conclusos. DESPACHADO EM 24/03/2014; À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram

efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se

**0006127-11.2004.403.6105 (2004.61.05.006127-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Inicialmente, proceda-se ao registro do cancelamento da penhora, nos termos da determinação de fl. 262, com exceção dos imóveis de matrículas nºs 73.949 e 73.953. Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Ante a informação supra, aguarde-se a designação dos leilões na Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Intimem-se.

**0000779-41.2006.403.6105 (2006.61.05.000779-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Fls. 42/43 e 44, in fine. Defiro o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que a executada faz parte do rol dos grandes devedores da Fazenda Nacional, não se aplicando, in casu, o artigo 20 da Lei 10.522/2002. Quanto ao imóvel penhorado à fl. 14, ante a informação supra, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. DESPACHADO EM 21/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012764-07.2006.403.6105 (2006.61.05.012764-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Fls. 312/313. Anote-se. Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Ante a notícia de arrematação do imóvel de matrícula nº 14.689, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o referido imóvel. Quanto à Nota de Devolução do 2º CRI às fls. 322/323, itens 2 e 3, verifico pelo Auto de Penhora às fls. 303/304 que a executada Metalúrgica Sintermet foi devidamente intimada da penhora na pessoa do representante legal, bem como houve a nomeação de depositário na pessoa do representante legal Erich Kurt Ilg, conforme assinatura aposta à fl. 304. Desta feita, determino o registro das penhoras nas matrículas nº 18.228, 18.233 e 18.234. Ante a informação supra, aguarde-se a designação dos leilões nos autos da Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Intimem-se. DESPACHADO EM 21/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001403-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001403-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CRPG SA(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI)



Junte-se e venham os autos à conclusão. Campinas 03/08/2015Fls. 355/386. Requer a executada a exclusão da presente Execução Fiscal do Distribuidor da Justiça Federal, em razão de estar seguro o juízo em razão de haver penhora a garantir a integralidade do débito (fls. 295 e 330). Postula também pela determinação de expedição de certidão de regularidade do FGTS pela exequente. De início, vale mencionar que quanto ao mérito, este Juízo prolatou sentença nos Embargos à Execução nº 0007193-79.2011.403.6105, julgando improcedentes os pedidos da executada/embargante de pagamento total dos débitos de FGTS cobrados nesta Execução Fiscal. Contudo, em relação ao pedido de determinação de expedição de certidão de regularidade do FGTS o pedido procede, vez que o débito em cobro encontra-se integralmente garantido pela penhora realizada nos autos (fls. 295 e 320/321), a teor do disposto no art. 206 do CTN. Destarte, a expedição de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, é de rigor, razão pela qual determino que a exequente emita a competente CPD-EN no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004295-35.2007.403.6105 (2007.61.05.004295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)**

Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105.Fl. 189. Indefiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 185/186, uma vez que inexpressivas ante o montante exequendo. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia de R\$ 46,09 (quarenta e seis reais e nove centavos). Neste sentido, tem-se: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEITOS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, parágrafo 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas constas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). Assim, procedo ao desbloqueio dos mencionados valores. Expeça-se de mandado de constatação da atividade empresarial da executada, nos termos requeridos pelo exequente à fl. 189. Após, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 24/03/2014; À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012993-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA**

Vistos em apreciação da petição de fls. 50/60: Verifica-se que a exequente deduz petição semelhante à formulada nos autos da execução fiscal n. 2006.61.05.008482-6, proposta contra a mesma empresa executada nestes autos. Desta forma, adoto as mesmas razões de decidir, quais sejam: Considerando:- a certidão de fl. 155, pela qual o oficial de justiça, frustrada a penhora de faturamento, atesta que no antigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - CNPJ n. 05.975.111/0003-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo, a respeito da qual, nos documentos anexos (cd de fl. 177) há veementes indícios de que assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, remanescendo para a executada apenas o passivo tributário;- a decisão proferida nos autos da execução fiscal

0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em 23/05/2011 (doc. 2 do CD de fls. 177);- que, no âmbito do Grupo DAVENE, um dos sócios do LABORATÓRIO SARDALI-NA, MAURO NOBORU MORIZONO, atua, ou como sócio gerente das empresas integrantes do Grupo, ou como procurador de diversas empresas offshores, a maioria delas com sede no Uruguai, que fazem parte do quadro societário do Grupo;- que sua esposa, ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO, e seus filhos, CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO e DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO, figuram no quadro societário de diversas sociedades integrantes do Grupo DAVENE; - que se demonstra que a administração, tanto da empresa executada quanto da CRIA SIM, é exercida em conjunto por LOURDES TOSHICA HIRATA FIDÉLIS, ALICE ALVARENGA BARROS DO SANTOS e CÍNTIA NOVELLI FUCHS;- que tais fatos e os demais relatados na petição de fls. 160/173 e demonstrados nos documentos anexos (Cd de fls. 177), indicam a existência de um grupo econômico familiar de fato que apresenta confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica; Ante o exposto, com fundamento no art. 50 do Código Civil e nos arts. 124, I, 133, I, e 135, III, do CTN, defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da presente execução, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas: 1. CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, CNPJ nº 05.975.111/0001-37, Est. Municipal PLN 6945, km 145, Betel, Paulínia, SP; 2. MAURO NOBORU MORIZONO, CPF nº 370.059.448-87, Av. Al-fredo Ribeiro de Castro, 327, Engenheiro Goulart, São Paulo, SP; 3. ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, CPF n. 114.887.308-22, Av. Quarto Centenário, 1500, apt. 131, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP; 4. LOURDES TOSHICA HIRATA FIDÉLIS, CPF nº 024.700.998-97, R. José Augusto Silva, 761, apt. 64, Ed. Antigua, Pq. Santa Cândida, Campinas, SP; 5. ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CPF nº 061.039.378-25, Av. Bundki, 70, Pq. São José, São Bernardo do Campo, SP; 6. CÍNTIA NOVELLI FUCHS, CPF nº 053.291.618-27, Al. Ruelia, 136, Resid. Santa Clara, Indaiatuba, SP; 7. IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF n. 260.608.398-64, Av. Bundki, 70, Pq. São José, São Bernardo do Campo, SP; Ao SEDI. A seguir, citem-se. Int.

**0007984-82.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA X COSMO NETWORKS S.A.

Ante o bloqueio e transferência de ativos financeiros via SISBACEN às fls. 297/307, bem como a certidão do Oficial de Justiça à fl. 296, certifique a secretaria o decurso para oposição de Embargos à Execução. Conquanto os atos deprecados às fls. 308/320 resultaram negativos, verifico que a Empresa Jornalística e Editora Gazeta de Ribeirão Preto Ltda foi citada e intimada do prazo para embargar à fl. 296. Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

**0007867-57.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se, portanto, manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando cientificada(s) a(s) parte(s), desde logo, que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à ciência prévia dela(s) de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo acima referido, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)s e/ou de seus bens. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0010029-25.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Fls. 61/62. Anote-se. Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Fl. 84. Defiro. Proceda-se à designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas dos bens penhorados nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Intimem-se. DESPACHADO EM 24/03/2014: Deixo, por ora, de analisar o requerimento de fls. 84. À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009588-39.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PAULO EDUARDO DE LACERDA**

Ante o acordo firmado entre o exequente e o executado, conforme petição e documentos juntados às fls. 19/22, de transferência do valor bloqueado via SISBACEN para quitação do débito, determino a transferência para a CEF do valor de R\$ 1.606,20 (um mil, seiscentos e seis reais e vinte centavos) e liberação dos valores excedentes (fls. 24/26). Após, oficie-se à CEF para transferência do valor de R\$ 1.606,20 para conta de titularidade do exequente, indicada à fl. 20. Efetivada a conversão em renda do exequente, voltem os autos conclusos imediatamente.

**0005247-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Os executados Miceno Rossi Neto e Sul Participações e Empreendimentos Ltda opuseram às fls. 128/141, exceção de pré-executividade requerendo seja suspensa, in limine, a presente execução fiscal, até o julgamento final do incidente processual, a fim de que não haja constrição patrimonial em face do débito arguido nos autos. Alegam que o título não é certo e exigível, em virtude de decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 0006264-07.2015.403.6105, de reconhecimento da nulidade da citação do excipiente Miceno nos autos do procedimento administrativo, com devolução do prazo para apresentação de recurso voluntário. Sustentam, ainda, que a referida decisão alcança, indiretamente, o excipiente Sul Participações e Empreendimentos Ltda. DECIDA documentação trazida pelos executados é suficiente para demonstrar a plausibilidade de suas alegações. Outrossim, resta evidenciado o periculum in mora, traduzido nas dificuldades e nos danos gerados aos executados, em razão da constrição de seus bens, até que sobrevenha a decisão relativa ao incidente processual oposto. Posto isto, defiro o pedido de suspensão do presente feito até a decisão a ser proferida na exceção de pré-executividade, tão-somente em relação à MICENO ROSSI NETO e SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Comunique-se ao Oficial de Justiça, ao qual foi distribuído o mandado expedido à fl. 121, que as diligências deverão ser cumpridas tão-somente em relação à EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, ante a decisão supra. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 123, independente de cumprimento. Sem prejuízo, regularize a executada SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual, a fim de comprovar os poderes do subscritor da Procuração de fl. 137, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 128/141. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5799

### DESAPROPRIACAO

**0006253-46.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JURANDIR LUIZ X APARECIDA PALIOTA LUIZ X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X OLINDA CUNHA DOS SANTOS

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 163/167 e, visto o cumprimento pelo Município de Campinas acerca do determinado às fls. 145, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

### MONITORIA

**0004887-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$29.167,04 (vinte e nove mil, cento e sessenta e sete reais e quatro centavos), valor atualizado em 31/03/2011, em decorrência do vencimento antecipado de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (Cheque Especial e Crédito Direto CAIXA), firmado com a Autora sem adimplemento.Às fls. 4/24 juntou documentos que instruíram a inicial.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b, do Código de Processo Civil, o Requerido opôs Embargos à Ação Monitoria às fls. 32/51.Preliminarmente, foi arguida a inépcia da inicial por falta de documentos necessários à propositura da ação.No mérito, reputa, em breve síntese, excessivo o valor cobrado, em virtude da abusiva aplicação de juros e cobrança de taxas indevidas, e da cobrança de juros capitalizados, pugnando, ainda, pela aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 57/68, a Autora manifestou-se acerca dos embargos, refutando as alegações do Réu.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 89 e verso.Às fls. 93/95, foi determinada a realização de perícia contábil, com a indicação de quesitos do Juízo.O Réu apresentou seus quesitos às fls. 97/100.A Autora indicou Assistentes Técnicos, apresentou seus quesitos e requereu a juntada de nota de débito atualizada às fls. 101/102, 105/112 e 122/132.Intimada (f. 160), a CEF juntou documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 166/209. Os autos foram redistribuídos a Terceira Vara Federal e, posteriormente, a esta Quarta Vara Federal.O laudo pericial foi juntado às fls. 216/261, acerca do qual apenas a Autora se manifestou, às fls. 274/275.Vieram os autos, conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, entendo que superada, com a juntada da documentação complementar de fls. 166/209, a questão preliminar arguida pelo Réu.Heitas tais considerações, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Com efeito, juntou a CEF cópia do contrato de empréstimo/financiamento, acompanhado do demonstrativo do débito e evolução da dívida e extratos de movimentação da conta da parte Embargante. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos.Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$29.167,04 (vinte e nove mil, cento e sessenta e sete reais e quatro centavos), em 31/03/2011.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado no demonstrativo de débito de fls. 08, não houve cobrança de juros de mora, incidindo, a partir da inadimplência, somente a Comissão de Permanência.Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima quarta do contrato de crédito juntado aos autos assim

estabelece:Cláusula Décima Quarta - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destques meus)No mesmo sentido, estabelece a cláusula oitava do contrato de cheque especial que:Cláusula Oitava - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destques meus)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto nos contratos pactuados, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno, outrossim, o Requerido no pagamento da metade das custas

judiciais adiantadas pela Autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018817-26.2001.403.0399 (2001.03.99.018817-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601305-08.1996.403.6105 (96.0601305-7)) 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Outrossim, dê-se vista do ofício recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias de peças geradas eletronicamente pelo Colendo STJ, conforme fls. 695/712, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0010746-71.2010.403.6105** - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011560-49.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0015208-66.2013.403.6105** - MARIA CEZARIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 208/212, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, vista à autora do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 213/216, onde notícia cumprimento da determinação do Juízo.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

**0007104-51.2014.403.6105** - JESSICA LARA PIZA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Chamo o feito à ordem.Verifico, compulsando os autos, que consta do polo passivo, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme se observa do pedido inicial (fls. 02).Contudo, conforme se observa do Contrato de Aquisição de Terreno e Construção - Alienação Fiduciária de fls. 11/45, a CEF fora contratada como Credora Fiduciária, mas a vendedora do imóvel objeto do contrato é MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF.Com o retorno, intime-se a parte Autora a promover a sua citação, devendo para tanto, fornecer as cópias necessárias para compor a contrafé.Intime-se e cumpra-se.

**0006133-32.2015.403.6105** - CARLOS ALBERTO ARELLARO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria já existente.Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 83.629,23 (oitenta e três mil, seiscientos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.730,00 (fls. 52) e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses, R\$ 1.577,91 x 12 (fls. 26), que soma R\$ 18.934,92 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO.

COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.934,92 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde a sessão de conciliação, onde fora deferida a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0012533-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA**

Manifeste-se a Exequente CEF acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 63/64, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006660-23.2011.403.6105 - VALUE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP177993 - FABIO AUGUSTO ROSSIN DE OLIVEIRA E SP024056 - ARTUR MORENA LOMBARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010633-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010633-0)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007096-02.1999.403.6105 (1999.61.05.007096-1)** - SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X WALDA GUERRA DA SILVEIRA X AVELINA TOLEDO VALONGO X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CLAUDETE DAVANCO X DIOCESIA SOARES DE OLIVEIRA BRUNO X URSULA BIRGITT GAUGER X MONICA LOUZA DUPPONG X WALTER JEFFERY FILHO X THEREZA CATHARINA SANTOS BORGES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, esclareça a procuradora acerca do requerido às fls. 528. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009137-97.2003.403.6105 (2003.61.05.009137-4)** - LUIZ CARLOS GREGIO X JURACI COSTA LIMA GREGIO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS GREGIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Tendo em vista que até a presente data o autor não desentranhou os documentos de fls. 407/423, conforme requerido às fls. 424 e deferido no despacho de fls. 425, intime-se o mesmo, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007595-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Em face da petição de fls. 169 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA RENAJUD E INFOJUD FLS. 171/175 Int.

**0010615-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MARCOLINO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da petição de fls. 135 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do executado. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA INFOJUD FLS. 137/140. Int.

**0011704-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO GONZAGA GINU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONZAGA GINU

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Em face da petição de fls. 64 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÕES RENAJUD E INFOJUD ÀS FLS. 67/72



**0013900-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE NEVES CORNELIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE NEVES CORNELIO

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Embargados para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009573-07.2013.403.6105** - DILSON CONCEICAO DE MELO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DILSON CONCEICAO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5972**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009880-87.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE RAFAEL FINI

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Sem prejuízo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de setembro de 2015, às 15:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5973**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0006245-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista a consulta de fls. 1792/1793, considerando que não há decisão com efeito suspensivo em face do Agravo interposto às fls. 1777/1781, intime-se a INFRAERO, com urgência, para que providencie o depósito dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 1760. Em face da manifestação do expropriado de fls. 1782/1787, mantenho o despacho de fls. 1763.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014114-30.2006.403.6105 (2006.61.05.014114-7)** - VANDA MOMENTE RODRIGUES(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 448/450. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0008746-59.2014.403.6105** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP269413 - MARILZA QUIRINO) X BANCO PANAMERICANO SA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 -

ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta nos autos e, considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28 de setembro de 2015, às 13h30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

**0009836-90.2014.403.6303** - ANTONIO BUDIN JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação de fls. 126/129 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

**0007756-34.2015.403.6105** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação de fls. 120/122. Após, tendo em vista a parte final do despacho de fls. 115, retornem os autos à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007596-14.2012.403.6105** - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 552/554, indefiro, por ora, o requerido pelo Impetrante às fls. 544/546. Assim sendo, aguarde-se a decisão final a ser proferida na Ação Cautelar Fiscal, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, após, será apreciada a destinação do depósito judicial. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006506-63.2015.403.6105** - ANITA KHOURI HOSNI(DF007587 - CHAUDIA CHATER) X NAO CONSTA  
Tendo em vista a petição de fls. 29/30, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0611166-81.1997.403.6105 (97.0611166-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) acerca do ofício de fls. 353/359. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 362: Esclareça a União Federal o requerido às fls. 361, tendo em vista o ofício de fls. 353/359. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 360 e após, cumpra-se a sua parte final. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5094**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002772-75.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008108-4)) DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO E SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por DILSON FONSECA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00081080720064036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.376.284,50, atualizada para 17/04/2015, relativa a contribuição social - Cofins - constituída em lançamento de ofício por auto de infração lavrado contra MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., relativas aos períodos de apuração de 10/1997 a 12/1999. Alega o embargante que: A empresa Mercosul Distribuidora de Combustíveis Ltda. foi constituída pelo embargante e por ANSELMO PAUCOSKI em 20/03/1997, conforme ficha cadastral da Jucesp que segue inclusa. O embargante entrou como sócio minoritário e ficou responsável pela comercialização de combustíveis, enquanto que ao sócio majoritário ANSELMO coube a parte fiscal e, embora a contabilidade da empresa estivesse a cargo de um escritório de contabilidade contratado, todos os recebimentos e pagamentos, inclusive impostos, eram controlados por ANSELMO. Com a saída de ANSELMO da sociedade, em 23/07/1999, o embargante assumiu a empresa totalmente endividada, razão pela qual, em 10/01/2000, retirou-se da sociedade, passando suas cotas para WILTON CESAR HONÓRIO, que assumiu o ativo e passivo da empresa. O embargante transferiu suas cotas em troca das dívidas da empresa. Diz que nunca recebeu nenhuma notificação da Fazenda Nacional durante sua permanência na empresa, e que ao tempo em que o lançamento do débito foi notificado à empresa não mais fazia parte de seu quadro social. Impugnando o pedido, a embargada observa que o próprio embargante admite que se desligou da empresa em 01/2000, de forma que os fatos geradores dos débitos em cobrança ocorreram enquanto ele figurava como sócio administrador. E tendo sido lançados por auto de infração, está demonstrada a responsabilidade pessoal dos gestores na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Em réplica, o embargante reprisa os argumentos da petição inicial. Salienta que depois que deixou o quadro social da empresa ela continuou ativa, e que o encerramento irregular ocorreu apenas em 19/05/2008, quando a Receita Federal constatou que no domicílio fiscal da empresa nada havia e assim sua inscrição no CNPJ foi declarada inapta. DECIDO. Consoante admite o embargante, os débitos são relativos a fatos geradores ocorridos durante o período em que exercia cargo de sócio administrador da sociedade (assinando pela empresa - Ficha cadastral da Jucesp - fls. 9). E foram sonegados ao fisco, não constando das declarações cujo preenchimento e entrega no prazo legal constituem obrigação tributária acessória imposta pela legislação. Assim, os fatos geradores sonegados foram eventualmente descobertos pelo fisco, que então constituiu o crédito tributário de ofício, mediante auto de infração. Tal conduta dos sócios administradores, à evidência, constitui infração à lei, que enseja sua responsabilização pessoal na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. E a responsabilidade é dos sócios administradores à época dos fatos geradores, que os sonegaram ao fisco e não os declararam, implicando a aplicação da penalidade mais grave - a multa de ofício. Se os sócios administradores tivessem declarado os tributos, mas não os tivessem recolhido, aí sim configurar-se-ia mero inadimplemento, que não caracterizaria sua responsabilização pessoal na forma do art. 135, inc. III, do CTN. Afinal, nesse caso, o fisco já teria conhecimento do débito, bastando executá-lo, razão por que a conduta é sancionada com a simples multa de mora. Então, no caso, não pode o embargante estranhar a cobrança que lhe é feita, pois deriva de omissão verificada enquanto exercia o cargo de sócio administrador da empresa. Mais estranho seria imputar a responsabilidade aos adquirentes de suas quotas sociais, pois estes efetivamente não poderiam ter conhecimento do valor sonegado pela empresa antes de ingressarem em seu quadro social. Ademais, o art. 133 do Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer que o adquirente de estabelecimento comercial responde subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar nova atividade no mesmo ramo de comércio, indústria ou profissão: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. E o embargante se qualifica na inicial e na procuração destes embargos como representante comercial. Ou seja, o embargante passou a exercer atividade em outra profissão, de forma que responde subsidiariamente com o adquirente de suas quotas sociais. Por outro lado, no processo administrativo, basta a notificação da empresa, não se exigindo a notificação de seus diretores. A circunstância de ter o sócio sucessor assumido o ativo e o passivo da empresa é irrelevante perante o fisco, já que, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0002258-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014560-67.2005.403.6105 (2005.61.05.014560-4)) MAURICIO BAREA RUIZ (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSS/FAZENDA MAURÍCIO BAREA RUIZ opõe embargos à execução fiscal promo-vida pelo INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 92.447,01, atualizado em 03/03/2015, a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Alega o embargante que é incabível execução fiscal para cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS, dada a inequação deste crédito ao conceito legal de dívida ativa, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta o caráter irrepetível do provento previdenciário. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição. Em impugnação, o embargado refuta as alegações do embargante. DECIDO. De fato, o prosseguimento da execução fiscal encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto do recurso especial representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL RE-PRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICA-DO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1350804, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/06/2013). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer a carência da ação de execução fiscal, julgando-a extinta nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como extintos os presentes embargos. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observado o 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X JOSE CARLOS MONACO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 1168/1169, acolheu parcialmente a petição de fls. 10/45/1047 para reconhecer a decadência da competência de 12/1992 inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 32.468.850-4. Defende a existência de contradição, pois foi aplicado o artigo 173 do CTN para a contagem do prazo decadencial que, portanto, se iniciaria após o vencimento do débito. Assim, tratando-se da competência referente a 12/1992, com vencimento em 01/1993, o termo a quo do prazo

decadencial seria 01/01/1994 e não 01/01/1993 como constou. Decido. Com razão o embargante. De fato, o débito de dezembro de 1992, uma vez que vencido em janeiro de 1993, somente poderia ser lançado pelo Fisco a partir desta data, de modo que o exercício seguinte para início do prazo decadencial corresponde a janeiro de 1994, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Portanto, o lançamento em 18/12/1998 foi efetuado dentro do prazo decadencial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para rejeitar a petição de fls. 1045/1047, afastando o reconhecimento da decadência da competência de 12/1992 inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 32.468.850-4, bem como a aplicação de honorários ad-vocaticios. P.R.R.I.

**0000638-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000638-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇÕES LTDA**

Vistos em apreciação das exceções de pré-executividade de fls. 284/302. As co-executadas, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA., opõem a exceção de pré-executividade de fls. 284/302, considerando a decisão de fls. 175/180, pela qual foram incluídas no polo passivo da presente execução fiscal. Alegam que a certidão de dívida ativa não indicou seus nomes, e na data da decisão já havia transcorrido lapso superior ao prazo prescricional quinquenal contado desde a citação da empresa originalmente executada, em 30/06/2005. Sustentam que não existe solidariedade entre elas que justifique o redirecionamento, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Arguem a inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, já que a lei ordinária não poderia estabelecer regra de sujeição passiva, matéria reservada à lei complementar. Negam a existência de grupo econômico. Pugnam retroatividade benéfica da multa de mora de 20%. A exequente se manifesta pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, ao argumento de que não seria a via adequada para o trato da matéria alegada e refuta os argumentos dos excipientes. DECIDO. A exceção carrega aos autos elementos objetivos que comprovam a relação negocial entre as sociedades que ora protestam. De fato, há fundamentos robustos e convincentes à caracterização de grupo econômico, bem como o notório intuito de blindar o patrimônio das empresas do grupo LIX DA CUNHA, em evidente abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Configurada e provada, também, ampla e profunda confusão patrimonial e desvio de finalidade e, ambas as hipóteses autorizam a desconstituição da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Inibir a desconstituição da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. Cumpre ter em conta que o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) Portanto, apenas quando a exequente soube da existência do grupo econômico de fato e da confusão patrimonial engendrada pelas co-executadas, e referidas na decisão de fls. 175/180, iniciou-se o prazo prescricional para requerer o redirecionamento da execução fiscal para as demais empresas do grupo econômico. Em se tratando de débito apurado pela Construtora Lix da Cunha S/A, não poderia os excipientes, na qualidade de grupo econômico, figurar na certidão de dívida ativa, ante a ausência de notícia da ocorrência de alguma das hipóteses versadas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, que sobreveio no curso do processo. Não há norma constitucional que imponha que as regras que tratam da solidariedade, como as do art. 50 do Código Civil e do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/91, sejam veiculadas por lei complementar. Quanto à multa de mora, esta já se encontra fixada em 20%, conforme Certidões de Dívida Ativa substituta (fls. 115/125). Ante o exposto, rejeito a execução de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 281/283, re-querendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Int.

**0009518-56.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUELY ALVES NASCIMENTO**

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos infringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Pela sentença de fls. 41/42, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4° do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. In casu, a importância fixada aproxima-se do valor da causa por tratar-se de valor irrisório. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mante-nho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009904-52.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.F. COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Recebo a conclusão retro. A executada, R. F. COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA - ME, opõe exceção de pré-executividade na qual alega que pagou devidamente os impostos, con-forme suas declarações. Ressalta que os valores cobrados foram erroneamente calculados pela exequente. A exequente pugna pelo não conhecimento da matéria alegada. É o relatório. Decido. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - adequação de eventual pagamento efetuado- é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, uma vez que a exequente pugnou pela improcedência do pedido. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608379-55.1992.403.6105 (92.0608379-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608378-70.1992.403.6105 (92.0608378-3)) RESTAURANTE ARMORIAL LTDA(SP034680 - GIROLAMO PARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RESTAURANTE ARMORIAL LTDA X INSS/FAZENDA X GIROLAMO PARISE X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GIROLAMO PARISE pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 342vº). É o relatório. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5105**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017211-62.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista que o despacho de fls. 83 não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, publique-se-o juntamente com este. À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram

efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se

## **Expediente Nº 5106**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012225-75.2005.403.6105 (2005.61.05.012225-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-16.2004.403.6105 (2004.61.05.002764-0)) RUBENS JORGE BARBOSA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Traslade-se cópia de fls. 150/152 e 157 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.002764-0 certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012076-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012076-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009361-3)) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL Traslade-se cópia de fls. 82, 99/102 E 105 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.009361-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009080-69.2009.403.6105 (2009.61.05.009080-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012336-54.2008.403.6105 (2008.61.05.012336-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 77/80, 103 e 109/118 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.012336-1 certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009081-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009081-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012337-39.2008.403.6105 (2008.61.05.012337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Traslade-se cópia de fls. 59/62, 80 e 86/92 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.012337-3 certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007482-46.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015433-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 87/91, 111 e 115/116 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015433-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011524-07.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015509-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Esclareça a parte embargante, Caixa Econômica Federal, o seu pleito de fls. 100, tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. acórdão transitado em julgado (fls. 89/91), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008780-68.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 84/91 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014047-55.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008785-90.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-24.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Traslade-se cópia de fls. 71/78 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015129-24.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010353-44.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015144-90.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Traslade-se cópia de fls. 74/76 e 81 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015144-90.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010709-39.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-84.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 109/110 e 118 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014640-84.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010723-23.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015082-50.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 106/108 e 113 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015082-50.2012.403.6105 certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011120-48.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-44.2014.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e



justificando.Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004789-16.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604841-61.1995.403.6105 (95.0604841-0)) RICARDO CARVALHO LIMA(SP227844 - SULAMITA DO VALE ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1- Considerando que há nestes embargos documentos que são protegidos por sigilo bancário e fiscal decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações nos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal.2- Ante a declaração de hipossuficiência trazida à folha 78, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0604841-61.1995.403.6105), limitado ao valor da causa lá atribuída. 4- Desta forma, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial atribuindo o correto valor à causa, sendo o mesmo inserto à fls. 269, da execução apensa, bem como trazer cópia de folhas 146/148, da execução retromencionada, sob pena de extinção destes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.5- Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0606074-93.1995.403.6105 (95.0606074-6)** - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X STELYN COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X NEUZA IMACULADA DE A FIGUEIRA X JORGE INATOMI(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0008185-11.2009.403.6105 (2009.61.05.008185-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DINO AMERICO EZEQUIEL NETO ME(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0015446-90.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014153-17.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, emendar os Embargos à Execução Fiscal n. 00089925520144036105, apensos, no tocante à parte modificada dentro do prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0005408-77.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Fls. 76/78: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença transitada em julgado nestes autos, conforme certidão de fls. 79.Diante do exposto, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012254-38.1999.403.6105 (1999.61.05.012254-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0603742-51.1998.403.6105 (98.0603742-1)) ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA(SP108723 - PAULO CELSO POLI E SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista o depósito realizado pela parte executada, Conselho Regional de Química, às fls. 308 (honorários advocatícios), intime-se a parte exequente para que se manifeste com relação à satisfação do seu crédito, bem como forneça os elementos necessários (CPF/MF, RG e OAB) visando à confecção do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000654-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados (fls. 91), intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005337-80.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C & S ALIMENTOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X C & S ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5284**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010933-06.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-33.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDVA TAINÉ ARAUJO CUNHA LIMA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Dê-se vista ao excepto, após venham os autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008251-25.2008.403.6105 (2008.61.05.008251-6)** - METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO E SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por METALDYNE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada à fl. 2, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas bases de cálculos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). Alega a

impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado contribuinte do PIS e da COFINS e que os valores correspondentes ao ICMS incidentes sobre suas vendas ou serviços não poderiam integrar as bases de cálculo daquelas contribuições, uma vez que não poderiam ser considerados como faturamento ou receita. Pretende, portanto, que seja reconhecido o seu direito a excluir os valores recebidos a título de ICMS daquelas bases de cálculo, ao argumento de violação ao disposto no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Pretende, ainda, ver assegurado o seu alegado direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Informa que depositará a parte controversa da exação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/269. O feito teve início perante a 3ª Vara desta Justiça Federal, onde foi proferida decisão suspendendo o feito até decisão a ser proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fl. 272). Com a vinda dos autos a esta Vara, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, que prestou informações às fls. 347/353, defendendo, em suma, a validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 356 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS está de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014 Este Juízo concorda com o posicionamento do E. STJ e entende que o mesmo deve prevalecer, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque efetivamente ingressa nos cofres da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Não se justifica, portanto, a exclusão da ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Os depósitos judiciais serão levantados em favor da União, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013139-61.2013.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 371/393: Manifeste-se a autoridade impetrada sobre a suficiência do depósito realizado pela parte impetrante, reiterando, no mais, a fundamentação do despacho de fl. 349. Intimem-se.

**0003768-39.2014.403.6105** - SERGIO MUSETTI JUNIOR (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X GERENTE DE AUDITORIA REGIONAL DA CEF EM CAMPINAS - SP X COMITE DISCIPLINAR DA MATRIZ DA CEF X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em face da petição de fl. 694, reconsidero a parte final da decisão de fl. 692 para determinar a remessa para a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí e não Campinas, como constou. Int.

**0007694-28.2014.403.6105** - CONTATUS ELETRICIDADE LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTATUS ELETRICIDADE LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL / SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (patronal) e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e adicional de horas extras. Pleiteia a impetrante, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Carta Magna, artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 48/58. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 79/97, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Nacional da Indústria - SESI apresentaram informações às fls. 98/181, o SEBRAE às fls. 194/218. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 230/232, a qual foi objeto de embargos de declaração apreciados à fl. 276. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 260/264). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 269/271, pela concessão parcial da segurança. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio. O pagamento a título de aviso prévio indenizado consiste verba de natureza inequivocamente indenizatória, devidas ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014 (grifou-se). Da contribuição incidente sobre férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio. Utilizando o mesmo raciocínio do item anterior, é de se concluir que não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio, uma vez que tais férias não possuem caráter retributivo. Assim, a parcela proporcional também não poderá sofrer a incidência das referidas contribuições. Da contribuição incidente sobre a parcela correspondente ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio. No que concerne à parcela correspondente ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, revendo meu posicionamento anterior, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que tal verba possui cunho salarial e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial),

sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014)(grifou-se)Da contribuição incidente sobre as férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional)Em relação às férias gozadas e ao adicional de férias, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153) (grifou-se).Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em caso de doença ou acidenteRelativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).Da contribuição incidente sobre o adicional de horas extrasDa mesma forma, o E. STJ já se pronunciou sobre a contribuição incidente sobre as horas extras:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,

e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420) (grifou-se)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos (AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014) (grifou-se)Das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S)As contribuições destinadas a terceiros (entidades do chamado Sistema S), também não devem incidir sobre as verbas acima mencionadas que têm natureza indenizatória, tendo em vista que suas bases de cálculo são as mesmas da contribuição previdenciária, de modo que quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifou-se).Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituiçãoAnota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. O E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo

recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011)(grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 31.7.2014, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 31.7.2009. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem assim das contribuições destinadas ao salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA, incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio, férias gozadas, terço constitucional de férias, e os primeiros quinze dias de afastamento em casos de doença ou acidente, autorizando ainda a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 31.7.2009, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos recursal e de

contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**0011213-11.2014.403.6105** - FERNANDO CESAR CASELATO(SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP  
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO CÉSAR CASELATO contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando medida liminar que lhe assegure o direito de exercer livremente sua atividade de músico sem a necessidade de sua filiação ao órgão e, conseqüentemente, do pagamento das anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/12. A autoridade impetrada foi notificada por duas vezes, deixando de apresentar suas informações, conforme certidões de fl. 28 e 34. DECIDO Inicialmente, cumpre registrar que a Ordem dos Músicos do Brasil tem natureza jurídica de autarquia federal, sendo Conselho de Fiscalização Profissional criado pela Lei Federal nº 3.857/60 com a finalidade precípua de fiscalizar o exercício da profissão de músico. Relativamente à questão trazida aos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento favorável à tese do impetrante, podendo-se citar, dentre outros, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 )  
Ante o exposto, defiro a liminar requerida para o fim de afastar a exigência de filiação do impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir o pagamento de anuidades e consectários decorrentes da inscrição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013895-36.2014.403.6105** - LUZIA DE LA PORTE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Luzia de La Porte de Oliveira, qualificada na inicial, em face de ato do Gerente Executivo Do INSS em Campinas, objetivando o cumprimento de decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria especial. Argumenta que requereu o benefício de aposentadoria especial em 20.1.2012, na Agência de Nova Odessa, NB 46/155.644.151-4, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Informa que recorreu à Junta de Recursos, que lhe deu provimento, tendo o INSS recorrido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual negou provimento e manteve a decisão recorrida. Aduz que o processo retornou ao órgão de origem em 29.7.2014, mas que até a data da impetração, a decisão ainda não teria sido cumprida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Emenda à inicial à fl. 31 e fl. 34. Previamente notificada, apresentou a autoridade impetrada a informação de fl. 41, acompanhada dos documentos de fls. 42/44, sobre as quais manifestou-se a impetrante à fl. 48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. A impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial. Sem sucesso, impetrou o presente feito. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada afirmou que teria sido concedido o benefício de aposentadoria à impetrante, comprovando-o com os documentos de fls. 43/44, sendo que a mesma já efetuou o saque do pagamento. Como não mais subsiste a ameaça de não ser cumprida a decisão do órgão julgador, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000183-42.2015.403.6105** - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS



Fls. 219/228: Dê-se ciência às partes da R. Decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 218. Int. DESPACHO DE FL. 218: Mantenho a decisão de fls. 176/180, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000631-15.2015.403.6105** - MULTICOBRA COBRANCA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Considerando que os dispositivos legais invocados pela autoridade impetrada às fls. 99/100 não obstam a expedição de certidão conjunta de débitos, defiro o pedido formulado à fls. 107/108 para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra integralmente a decisão de fls. 69, trazendo aos autos cópia da certidão conjunta de débitos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0002912-41.2015.403.6105** - RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de desistência que teria apresentado no processo administrativo, conforme noticiado pela autoridade impetrada à fl. 68.

**0006334-24.2015.403.6105** - JERONIMO RIBEIRO MASSACANI (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JERÔNIMO RIBEIRO MASSACANI, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a conclusão do pedido de inclusão de tempo de contribuição nos bancos de dados da autarquia previdenciária. Relata que na data de 1º.8.2011 formulou pedido de inclusão do labor reconhecido em reclamatória trabalhista (autos nº 0228300-63.1997.5.150094) como tempo de contribuição e que até a data da impetração nenhuma decisão havia sido proferida no referido processo administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 19. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 25 e verso, informando que o pedido do impetrante foi apreciado, todavia, indeferido, ante a ausência de prova material do vínculo reconhecido perante a esfera administrativa. Informou, ainda, ter havido o reconhecimento de vínculos anotados na CTPS, os quais foram retificados no CNIS, consoante cópia que junta à fl. 26, tendo sido o impetrante intimado acerca da decisão administrativa. Aberta vista das informações, o impetrante nada alegou, conforme certificado à fl. 28. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. É que consta dos autos que a autoridade impetrada, após ter sido notificada, tomou as providências necessárias para a regularização da situação do impetrante. Assim sendo, o pedido formulado neste feito já foi atendido, uma vez que a autoridade já tomou as providências no sentido de analisar o pedido formulado pelo impetrante, indeferindo-o, conforme documento acostado à fl. 26. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006336-91.2015.403.6105** - JULIANE BELLO (SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X DIRETOR DA FACULDADE DE JAGUARIUNA - FAJ

A petição de fls. 124/127 cumpre, indiretamente, a liminar às fls. 112/113, na medida em que deixa claro o indeferimento do Financiamento FIES à impetrante. Nessas condições, dê-se ciência à impetrante e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. DECISAO LIMINAR FL. 112/113: Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança, objetivando a impetrante sejam as autoridades impetradas compelidas a realizar seu cadastro no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Afirmo a impetrante que vem tentando realizar sua inscrição no SisFIES (sistema informatizado disponibilizado pelo FIES) para o curso de graduação de Medicina Veterinária da Faculdade Jaguariúna - FAJ, no qual ingressou no início do ano, contudo não tem logrado êxito devido a um erro no que impede o preenchimento dos formulários. Alega que a instituição de ensino garantiu-lhe que há disponibilidade de vagas e que realmente se trata de uma falha no sistema, situação que também vem ocorrendo com milhares de estudantes de outras universidades. Diz que contactou o FIES e o Ministério da Educação e Cultura (MEC) por meio do telefone disponibilizado para tirar dúvidas, sendo que ambos a orientaram para continuar tentando fazer o cadastro até obter êxito, conforme protocolos de atendimento nº 2015-0004098232 e nº 2015.0004085973. Afirmo a impetrante que vem tentando acessar o sistema até de madrugada, porém reiteradamente continua recebendo a seguinte mensagem Erro na aplicação. Ocorreu um erro no sistema, por

favor, tente novamente, o que demonstra a instabilidade e falta de efetividade do SISFIES. Notícia que o prazo para efetuar o cadastro vence dia 30.4.2015 e que caso não consiga a inscrição ficará praticamente impossibilitada de estudar, pois terá que arcar com as mensalidades escolares. Notificado, o Diretor da Faculdade de Jaguariúna (FAJ) apresentou as informações de fls. 50/54, acompanhadas dos documentos de fls. 55/71. O Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou as informações de fls. 82/90, em que alega preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo para o processamento da demanda. Às fls. 91/99 o FNDE apresentou contestação. DECIDO. Inicialmente, determino a exclusão do feito do Ministério da Educação e Cultura (MEC), em razão de sua ilegitimidade passiva. De fato, a Lei nº 12.212/2010 especificou as atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do FIES. O Ministério da Educação emitiu a Portaria Normativa MEC n. 1, de 22/1/2010, incumbindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, inclusive para fins de concessão de financiamento, cuja supervisão foi delegada à Secretaria de Educação Superior (SESu). Diante das disposições legais e infralegais citadas, observa-se que o ato passível de controle judicial por meio deste mandado de segurança é de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, diante da sua qualidade de agente operador do FIES e gerente do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES. Neste sentido, aliás, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça (MS 201103096112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/09/2012). Por outro lado, afastado a preliminar de incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que o polo passivo é integrado também pelo Diretor da Faculdade de Jaguariúna (FAJ), autoridade sediada em município sujeito à jurisdição desta Vara Federal. No mais, estão presentes os requisitos à concessão da liminar, considerando, de um lado, que a impetrante demonstrou satisfatoriamente o mau funcionamento do SisFIES (documentos de fls. 25/28) e, de outro, que está habilitada a postular seu ingresso no FIES, eis que é aluna regularmente matriculada no curso de Medicina Veterinária da Faculdade de Jaguariúna - FAJ, conforme consta do contrato de fls. 18/23, assinado em 27.10.2014. Observa-se, ainda, que o próprio Diretor da Instituição de Ensino desconhece a razão do Aviso M321, emitido pelo Portal SisFIES, que estaria impedindo a inscrição da impetrante. Estando inequivocamente presente, ainda, o periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, no prazo de 10 (dez) dias, efetive o cadastro da impetrante no sistema FIES e decida, fundamentadamente, sobre a concessão ou não do financiamento em questão à impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Ministério da Educação e Cultura do polo passivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006374-06.2015.403.6105 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1,10 Remetam-se estes autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da ação para Gerente Executivo do INSS em Campinas. 1,10 Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0006968-20.2015.403.6105 - HI TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por HI TEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Alega a impetrante que recolhe regularmente as referidas contribuições sociais, mas que os valores relativos ao ICMS não correspondem a faturamento ou receita, pelo que pretende seja reconhecido o seu direito a excluí-los das bases de cálculo das mesmas, quando de suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Intimada, a União Federal manifestou interesse na presente causa e ingressar no feito nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 71/77. DECIDO. No caso em apreço, o requisito de *fumus boni iuris* invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo também se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o alegado direito poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença. Ante o exposto,

INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

**0007300-84.2015.403.6105** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CARLOS RODRIGUES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando ordem judicial para que seja concluída a auditoria referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.313.580-1). Afirma o impetrante que o seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/160.313.580-1, formulado em 10.04.2012, foi indeferido pela autarquia previdenciária, em razão do não enquadramento de alguns períodos especiais, decisão contra a qual interpôs recurso perante a 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, ao qual foi dado provimento (cf. Acórdão nº 1413/2013, datado de 21.3.2013). Que, após, a 1ª CAJ acolheu parcialmente as razões recursais do INSS, reconhecendo o seu direito ao recebimento da aposentadoria especial. Narra que durante a tramitação do processo administrativo, formulou novo requerimento administrativo, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.827.142-0, a contar de 16.07.2012. Que, após, em atendimento a correspondência datada de 05.05.2014, manifestou sua opção pela aposentadoria especial, a qual foi implantada em 02.09.2014. Aduz, contudo, que para receber o montante decorrente das diferenças devidas, necessário se faz o procedimento de auditoria, que, a seu ver, já ultrapassou prazo razoável para ser concluído. Notificada, a autoridade impetrada informou que o crédito devido ao impetrante encontra-se em fase final de auditoria, consoante documentos de fls. 33/36. DECIDO. Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da presente ação não é o reconhecimento do direito ao recebimento de parcelas em atraso ou do seu valor. Busca-se apenas a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a concluir o procedimento de auditoria. A relevância do fundamento está inegavelmente presente nesta análise perfunctória que ora cabe, pois são consistentes os argumentos jurídicos alinhavados na inicial. É de se ponderar que a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e a desrespeito de direitos, sendo que, no caso vertente, já se passaram mais de dez meses, desde que implementado o benefício de aposentadoria especial, o qual, de sua parte, foi concedido somente após transcorridos três anos de seu requerimento, sem que o impetrante tenha qualquer notícia sobre a data de conclusão da auditoria. O procedimento de auditoria nos benefícios previdenciários, embora necessário, não pode procrastinar indefinidamente o pagamento de prestações atrasadas, visto que estas se destinam a suprir necessidades vitais dos segurados da Previdência Social. Está inequivocamente presente, também, o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza alimentar, pelo que CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua o procedimento de auditoria para apuração do crédito do impetrante (benefício nº 46/160.313.580-1) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 49 da Lei n. 9.784/99, comprovando-o nos autos, ressalvadas eventuais suspensões de prazo decorrentes de providências a cargo do impetrante. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

**0007769-33.2015.403.6105** - EDVA TAINE ARAUJO CUNHA LIMA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM CAMPINAS

Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade coatora de fl. 56/60, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007820-44.2015.403.6105** - HONDA SOUTH AMERICA LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Diante das informações apresentadas pelas autoridades impetradas e por economia processual, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT). Determino, ainda, a intimação da impetrante para que junte aos autos a contrafé necessária para a notificação da referida autoridade, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a referida autoridade para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

**0008039-57.2015.403.6105** - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 696/704: Intime-se a autoridade impetrada a comprovar nos autos o cumprimento da decisão de fls. 671 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, extraiam-se cópias das fls. 671 e 678/679 e encaminhem-se-as ao

Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0008490-82.2015.403.6105** - ASCAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP. Após, notifique-se as autoridades impetrada para que prestem as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0008522-87.2015.403.6105** - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo, do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP. Após, notifique a autoridade impetrada para que preste a informação que tiver, no prazo de 10(dez) dias, bem como providencie a citação dos litisconsortes. Decorridos este, com ou sem ela, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int

**0008581-75.2015.403.6105** - SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. Após, notifique a autoridade impetrada para que preste a informação que tiver, no prazo de 10(dez) dias, bem como, providencie a citação dos litisconsortes. Decorridos este, com ou sem ela, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0008585-15.2015.403.6105** - ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP335569B - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP  
Dê-se vista à parte impetrante das informações juntadas às fls. 81/84, para manifestação, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009020-86.2015.403.6105** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva, traga a impetrante aos autos documentos que comprovem que o desembaraço será realizado no Aeroporto Internacional de Viracopos.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0009022-56.2015.403.6105** - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para fazer constar PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP. Após, notifique a autoridade impetrada para que preste a informação que tiver, no prazo de 10(dez) dias, bem como providencie a citação dos litisconsortes. Decorridos este, com ou sem ela, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0009043-32.2015.403.6105** - MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, para fazer integrar no pólo passivo as pessoas jurídicas beneficiárias

das contribuições em discussão, devendo fornecer cópia da petição inicial para contrafé. Prazo 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria a intimação do despacho de fl. 57, parte final.

**0009062-38.2015.403.6105** - AT. ASSESSORIA DE TRANSITO LTDA - ME X RAFAEL CORTE MELLO X ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR(RS046958 - RAFAEL CORTE MELLO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Tendo a autoridade impetrada informado que a importação em questão não se enquadra no conceito de remessa expressa, mas que não há qualquer impedimento à efetivação do despacho aduaneiro das mercadorias importadas, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos impetrantes para que justifiquem, fundamentadamente, o interesse no prosseguimento do feito.

**0009213-04.2015.403.6105** - ADEVALDO APARECIDO DE MELO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, mediante o cômputo do tempo trabalhado antes e após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 56/57. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009222-63.2015.403.6105** - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS X GENTIL CLOVIS MARTINS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X SECRETARIO MUNICIPAL ADM REC HUMANOS E GESTAO PESSOAS DE SUMARE-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que traga a impetrante duas vias da inicial, nos termos dos artigos 6º e 7º da lei nº 12.016/2009, sendo uma delas acompanhada por todos os documentos que instruem a petição inicial. No mesmo prazo, deverá indicar a autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal que deverá ser notificada a prestar informações. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0009562-07.2015.403.6105** - E.L.LIMA - ELETRICA E INSTALACAO LTDA. - ME(SP322731 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Intime-se a impetrante para manifestação sobre fl. 77/78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009604-56.2015.403.6105** - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, ainda, o pedido de tramitação especial do presente feito, nos termos da Lei 10.741/2003, devendo a secretaria providenciar as providências de praxe. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte: a) mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009; b) via original da procuração de fl. 10v, bem como a via original da declaração de insuficiência de renda. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0010167-50.2015.403.6105** - LEANDRO AUGUSTO PEIXOTO DO AMARAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP274457 - NATASSIA ABE KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0011146-12.2015.403.6105** - DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO -CRA/SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0011210-22.2015.403.6105** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fl.42/43, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0011257-93.2015.403.6105** - ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009;Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0011420-73.2015.403.6105** - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5103**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011331-50.2015.403.6105** - NARDY & GARDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nardy & Gardini Sociedade de Advogados, qualificada na inicial, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para que seja suspensa a cobrança da contribuição anual de 2015 no valor total de R\$ 995,60, bem como referente aos anos seguintes. Ao final pugna pela confirmação da liminar.Alega a autora, em síntese, que a cobrança perpetrada pela ré afronta as regras prescritas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil tendo em vista que o art. 15, 1º do referido Estatuto define apenas o registro da Sociedade de Advogados e não a sua inscrição que é afeta apenas aos adogados e estagiários enquanto pessoas físicas a teor dos artigos 8º e 9º.Procuração, documentos e custas juntados as fls. 10/29. É o relatório. Decido.No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório.Com relação à cobrança de anuidade da

Sociedade de Advogados, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa. 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. 4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB. 5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições,

não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. 6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante. 7. Agravo legal improvido.(AMS 00070910420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a cobrança da contribuição anual de 2015 no valor total de R\$ 995,60, bem como referente aos anos seguintes até decisão final na presente ação. Cite-se. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2541

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011037-66.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO LOPES X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de WALTER LUIZ SIMS e LUIZ ANTÔNIO LOPES, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no art. 171, 3.º (estelionato majorado), na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:(...) Os denunciados LUIS ANTÔNIO LOPES e WALTER LUIZ SIMS, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor do primeiro denunciado, entre agosto de 2006 a novembro de 2009, vantagem indevida consistente em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que ele não tinha direito.Segundo consta dos autos, o denunciado LUIS ANTÔNIO LOPES, ciente de que não ostentava a qualidade de segurado e, portanto, não teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, procurou um advogado (intermediário não identificado) para dar entrada em seu pedido de aposentadoria. Este, de autoria ainda desconhecida, pois o denunciado afirma não se lembrar do nome, telefone, nem possui qualquer cartão do advogado (conforme disposto na declaração de LUIZ às fls. 25/26); entrou em contato com WALTER LUIZ SIMS, ex-servidor do INSS, matrícula 1452470, que foi condenado na Operação Prisma, ora denunciado, a fim de que este providenciasse a inserção, nos sistemas da Previdência Social, de vínculo empregatício que viabilizasse o benefício. Com este intuito, WALTER LUIZ SIMS, valendo-se de sua posição como servidor do INSS, inseriu no sistema de informações da Previdência Social (PRISMA), em nome de LUIS ANTÔNIO LOPES, os seguintes dados falsos: vínculo empregatício fraudulentamente majorado com a sociedade empresária TRANSPORTADORA PEDINI LTDA., no período de 18.06.1973 e 30.06.1978 - quando na verdade o vínculo existiu por apenas um mês (fls. 65/66 do Apenso - depoimento do denunciado); com a sociedade empresária RODOVIÁRIA TRANSPOL LTDA., no período de 21.11.1970 e 15.06.1973 - quando o correto é 21.11.1970 e 31.01.1973; com a sociedade empresária TRANSAL TRANSPORTADORA AMARANTE LTDA., no período de 01.07.1978 e 31.12.1978 - quando o correto é 01.07.1978 e 27.10.1978.Ainda, WALTER efetuou o enquadramento em atividade especial, qualificando LUIZ como beneficiário, nas seguintes empresas: TROPICAL TRANSPORTES, IPIRANGA TRANSPORTES S. SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO; tendo em vista que o próprio beneficiário informou que não foi a nenhuma empresa solicitar os documentos necessários para a conversão.Assim, WALTER LUIZ SIMS efetuou a habilitação e concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à LUIS ANTÔNIO LOPES, fls. 11/12 do Apenso, gerando ao INSS um prejuízo de R\$ 63.305,23 (sessenta e três mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos).A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas pelo procedimento administrativo previdenciário (fls. 108/114 do Apenso), bem como pelos documentos de fls. 11/12 do Apenso, que comprovam a irregular concessão do benefício por WALTER LUIZ SIMS a LUIS ANTÔNIO LOPES.Embora o beneficiário tenha negado qualquer fraude, sua versão para os fatos não apresenta credibilidade, pois causa estranheza o fato de LUIZ informar que entregou os seus documentos particulares (carteiras de trabalho) a uma pessoa de quem não sabe o nome, endereço, telefone ou alguma outra forma de contato do advogado (intermediário), e posteriormente encontrá-lo por coincidência no INSS para receber os documentos e pagar o valor referente a seus honorários. Sendo que LUIZ, anteriormente, já havia ido ao INSS para obter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo seu pedido negado por estar faltando tempo de contribuição (...).A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 16 de dezembro de 2013 (fls. 39). O réu (Walter Luiz Sims) foi devidamente CITADO (fls. 52/53). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. JULIANO



AUGUSTO SOUZA SANTOS, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 46/50. O réu (Luiz Antônio Lopes) foi devidamente CITADO (fls. 51). Por intermédio de ilustre defensora pública, Dra. Fernanda Serrano Zanetti Nardo, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 54/59. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e na mesma decisão, deferidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA ao acusado (Luiz Antônio Lopes) (fls. 130). Na audiência de instrução e julgamento, realizada por meio audiovisual (mídia encartada em fl. 149), houve desistência homologada de oitiva de testemunha de defesa e os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 148 e 150). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 151/155, nos quais pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus por considerar comprovadas autoria, materialidade e dolo nas condutas do art. 171, 3.º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Requereu a aplicação da atenuante do artigo 65, inciso III, b, do CP para o réu Luiz Antônio Lopes e requereu aplicação da pena-base acima do mínimo legal para o réu Walter Luiz Sims. Em nome do réu (Luiz Antônio Lopes), a ilustre defensora pública, Dra. Ivna Rachel Mendes Silva Santos, ofertou memoriais às fls. 157/159, nos quais requereu a ABSOLVIÇÃO do réu. Aduziu, em síntese, ausência de dolo, pois o réu seria pessoa humilde que desconheceria a ilicitude das condutas. Subsidiariamente, requereu a aplicação da atenuante do artigo 65, inciso III, b, CP e a aplicação da pena mínima. A defesa do réu (Walter Luiz Sims), o ilustre Dr. Juliano Augusto Souza Santos, por sua vez, ofertou novos memoriais às fls. 161/164, nos quais também requereu a ABSOLVIÇÃO do réu. Aduziu, em síntese, não haver provas de conduta ilícita por parte do réu que teria sido induzido a erro pelos documentos apresentados pelo corréu Luiz, tendo agido sem o dolo de fraudar. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre analisar a capitulação jurídica dos fatos. **ENQUADRAMENTO TÍPICO** (Réu: Luiz Antônio Lopes) A denúncia imputa ao réu (Luiz Antônio Lopes) a prática do delito tipificado no art. 171, 3º (Estelionato Majorado), c/c art. 29, ambos do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO** (Art. 171, 3º X Art. 313-A ambos do CP) (Réu: Walter Luiz Sims) A denúncia imputa ao réu (Walter Luiz Sims) a prática do delito tipificado no art. 171, 3º (Estelionato Majorado), c.c art. 29, ambos do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (...) Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. No entanto, analisando os fatos descritos na denúncia, verifico que se atribuiu ao réu, servidor da autarquia do INSS a inserção de dados falsos no sistema da autarquia, em 31/01/2007, data posterior à edição da Lei n.º 9983/2000 que inseriu no Código Penal o artigo 313-A que prevê: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Esse tipo penal pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações. **VALE DIZER:** o tipo penal exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público **AUTORIZADO**, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, entretanto, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público **NÃO** dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Portanto, em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para **INSERIR** os respectivos dados no referido sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA.** - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em

sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVCR96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal.(RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data::17/05/2011 - Página::96.)Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado).Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano.(ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013.)In casu, apurou-se que o acusado (Walter Luiz Sims) ostentava a condição de servidor do INSS, possuindo - para tanto - competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários. Destarte, verifico que sua conduta, realizada em 31/01/2007 (fls. 11/12 - apenso I), ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, inserido no ordenamento jurídico a partir de 2000. E sob esse aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia. Dispõe o citado artigo 383 do CPP que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt:(...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada.Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, par os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Isto posto, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, entendo que a conduta do réu (Walter Luiz Sims) subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 313-A do Código Penal. Cabe agora averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os delitos de estelionato majorado e inserção de dados falsos em sistema de informações atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso a infração penal tenha sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que os delitos tiveram por finalidade produzir efeitos em detrimento do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL.Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO EM DETRIMENTO DO INSS. INSERÇÃO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM O FIM DE CONCEDER BENEFÍCIOS FRAUDULENTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO. ARTIGO 312 DO CPB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA PARCIAL DO DECRETO SINGULAR. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. APLICAÇÃO DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 44 E SEQUINTE DO CPB COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.714/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1- Inconteste a competência da Justiça Federal para processar o julgar o feito criminal, onde se apura crime em detrimento de bens, serviços ou interesse do INSS - entidade autárquica federal, ex-vi do artigo 109, IV da CF/88. (...) (ACR 200384000123800, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/10/2007 - Página::781 - Nº::196.)PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::27/04/2007 - Página::963 - Nº::81.)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.MATERIALIDADE (DELITOS: art. 171, 3.º, do C.P. e art. 313-A do C.P)A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: I) processo concessório - INSS (reconstituído) do benefício n.º 42/140.501.146-4, requerido em 02/10/2006 e concedido no período de agosto/2006 a novembro/2009 (fls. 01/115 - apenso I); II) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a apresentação apenas da CTPS 25.200 - série 535 e, dentre outros, o vínculo empregatício com a empresa TRANSPORTADORA PEDINI LTDA., no período de 18.06.1973 e 30.06.1978 (fls. 05/06 - apenso I);III) documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a formatação e a concessão do benefício foi realizada pelo servidor Walter Luiz Sims (fl. 11/12 - apenso I);IV) cópias das CTPS de Luiz Antonio Lopes n.º 24.486 - série 197: vínculo com as empresas Rodoviária Transpol Ltda e Transportadora Pedini Ltda (fls. 20/27 - apenso I) e CTPS n.º 25200 - série 535: vínculo com a empresa Transal - Transportadora Amarante (fls. 28/59 - apenso I);V) relação dos valores recebidos indevidamente por Luiz Antonio Lopes, de 21/02/2007 a 03/12/2009 (fl. 107 - apenso I);VI) relatório conclusivo da auditoria do INSS informando as irregularidades havidas na concessão da aposentadoria a Luiz Antonio Lopes (fls. 108/114 - apenso I).Além disso, o próprio acusado (Luiz Antonio Lopes) afirmou em seu depoimento no INSS que trabalhara por apenas um mês na Transportadora Pedini (fls. 66 - apenso I).Presente o duplo resultado, isto é, obtenção de vantagem indevida e o prejuízo para a vítima (INSS), tem-se como consumado o delito de estelionato. AUTORIA (RÉU: Luiz Antonio Lopes - delito do artigo 171, 3.º, do C.P.)A denúncia imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do CP (Estelionato Majorado) e, em sede de memoriais, o Ministério Público Federal considera comprovado o ânimo de fraudar do acusado. No entanto, nesse particular, entendo que a pretensão deduzida na exordial não merece prosperar. Compulsando atentamente os autos, não vislumbro elementos concretos que permitam afirmar, com segurança, que o réu (Luiz Antonio Lopes) tenha dolosamente induzido ou desejado manter o INSS em erro. Não foi evidenciada nenhuma ligação entre o réu (Luiz Antonio Lopes) e o acusado (Walter Luiz Sims), os quais sequer se conheciam. Tanto em suas declarações ao INSS, quanto em sede inquisitiva e judicial, o réu (Luiz Antonio Lopes) esclareceu que trabalhou na empresa Transportadora Pedini Ltda por apenas um mês e não durante o período de cinco anos que foi computado na concessão de seu benefício (18.06.1973 e 30.06.1978).Afirmou que, após ter tentado anteriormente obter benefício previdenciário sem sucesso, contratou os serviços de um advogado que estava na porta da agência do INSS, do qual não recorda o nome, tendo deixado com ele toda sua documentação. (...)Eu arrumei uma pessoa na frente do INSS pra arrumar minha aposentadoria. Uma pessoa que mexia com aposentadoria e eu dei os documentos na mão dele pra ele fazer. Na época eu não conseguia advogado, nem ninguém. (...)Eu achei que tinha tempo quando eu fui procurar. Mas eu não achei que ele ia dar esse aumento nessa profissional. Nessa firma que eu trabalhei um mês nela só. (...)Era um senhor de idade, eu não sei o nome dele, ele estava andando pra lá e pra cá. Eu falei o senhor mexe com aposentadoria, ele falou eu mexo, aí eu entreguei meus documentos pra ele. Não assinei nada pra ele. (...) Ele falou: vou ver se tiver o tempo já dou entrada pra você. Não entrou em contato de novo. Pra mim entrar em contato fui procurar ele de novo lá. Aí ele devolveu meus documentos, tudo, ele falou que ia chegar a carta em casa. (...) Não cheguei olhar a carteira. (...) Aí chegou a carta e eu procurei ele de novo lá e dei o acerto dele que nós tínhamos combinado novecentos e poucos reais. (mídia de fl. 149). Embora a história narrada pelo réu de que teria entregado seus documentos para uma pessoa que desconhecia completamente e não definido nenhuma forma de contato posterior seja pouco verossímil, o fato é que nas carteiras de trabalho apresentadas pelo réu nos autos não constam adulterações nos vínculos empregatícios, visto que as majorações foram realizadas diretamente no sistema, conforme se verificam de cópias de fls. 66, 72 e 73. Além disso, o réu declarou que não assinou nenhum documento para o ingresso com o pedido de aposentadoria e tampouco compareceu à agência do INSS, visto que a própria auditoria confirma não ter

havido agendamento para requerimento do benefício. Considerando que não havia inserção dos vínculos irregulares nos documentos que foram devolvidos ao réu (Luiz Antonio Lopes) e que não foi ele a comparecer ao INSS para solicitar o benefício indevido, não é possível inferir que ele soubesse da inserção de dados falsos para obtenção de sua aposentadoria. Logo, o réu (Luiz Antonio Lopes) não pode responder pelo delito imputado na inicial, pois não há prova concreta de que sabia que o acusado (Walter Luiz Sims), iria inserir dados falsos (fictícios) nos sistemas da autarquia previdenciária. A absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, é medida que se impõe. AUTORIA (Réu: Walter Luiz Sims - delito do artigo 313-A do C.P.) A denúncia imputa também ao réu a prática do delito tipificado no art. 171, 3.º, do Código Penal (estelionato majorado), mas, pelo princípio da especialidade, houve o enquadramento do delito no artigo 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), cuja entrada em vigor (após vacatio legis) foi em 12.10.2000, data anterior ao cometimento do delito aqui julgado (31.01.2007). Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu (Walter Luiz Sims) nega ter qualquer participação no delito. Afirma desconhecer o réu (Luiz Antonio Lopes) e não ser possível afirmar se atuou na concessão do benefício previdenciário indevido. Segundo ele: (...) se inseri esses dados, como meu trabalho, não tinha ciência de que eram falsos. A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, na qualidade de servidor autorizado do INSS, fez inserir dados falsos no sistema PRISMA, referentes a fictício vínculo empregatício entre o segurado, ora réu, (Luiz Antonio Lopes) e a empresa denominada Transportadora Pedini Ltda, no período de 18.06.1973 a 30.06.1978, que não constava em sua CTPS n.º 24.486 - série 197, conforme se verifica da cópia do documento encartado em fls. 73. Em auditoria administrativa interna, o INSS apurou e concluiu que o então servidor (Walter Luiz Sims) foi o responsável pela inserção dos dados falsos (vínculo empregatício fictício) no sistema PRISMA, o que teria provocado a concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ao segurado (Luiz Antonio Lopes), causando manifesto prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária. O documento de fls. 11/12 do apenso I confirma que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, informações de valores, concessão e formatação do benefício previdenciário n.º 42/140.501.146-4 foram INSERIDOS no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu. Além disso, a versão defensiva de que o sistema do INSS era falho, sem estrutura para avaliar se a documentação era verdadeira, e de que a senha poderia ter sido utilizada por outras pessoas não possui qualquer lastro probatório. O réu (Walter Luiz Sims) responde a inúmeras outras ações penais sobre fatos semelhantes apurados na chamada Operação Prisma (ação penal n.º 0005898-12.2008.403.6105). Nestas ações já restou claro que vários dos benefícios concedidos pelo réu apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes ou majorados e inseridos no sistema, como de recolhimentos de contribuição previdenciária ou ainda no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental, conforme também constatado no caso do benefício de Luiz Antonio Lopes, conforme relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 111 - apenso I). A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram formados fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos. Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento (mídia de fl. 19). Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos. Ademais, o acusado não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Assim, não resta dúvida sobre a autoria do réu (Walter Luiz Sims) quanto ao delito de inserção de dados falsos em sistema de informações. Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (WALTER LUIZ SIMS) praticou o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) ABSOLVER o réu LUIZ ANTONIO LOPES dos fatos criminosos narrados na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, eis que não existe prova suficiente para a sua condenação; 02) CONDENAR o réu WALTER LUIZ SIMS como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (WALTER LUIZ SIMS) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenada em primeira instância em uma delas, não há nenhuma com condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu, apesar do cargo público que ocupava, fez da conduta delituosa reiterada meio de vida. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para

aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário.

CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois causou manifesto prejuízo ao erário público, prejudicando o equilíbrio financeiro da autarquia previdenciária. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa.

CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, auxiliar administrativo, condeno-o no pagamento de 115 (cento e quinze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos).

PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 05 (cinco) anos de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 115 (cento e quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena à condenada, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjctivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que embora o réu tenha sofrido outra condenação criminal, ainda não há trânsito em julgado, não vislumbro - em face desse específico processo - elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, razão pela qual CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade.

REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor do réu WALTER LUIZ SIMS, a quantia de R\$ 63.305,23 (atualizada até agosto/2006) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 107- apenso I). CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu (Walter Luiz Sims) ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu (Walter Luiz Sims) livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA.

OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumprase.Campinas (SP), 5 de agosto de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2559**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000286-25.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X BRENO ARLEY FERREIRA  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de L.A.A.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI e BRENO ARLEY FERREIRA, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte de busca e apreensão do veículo VW/GOLF, RENAVAL 931466717, placa DWD2080, depositando-o em mãos do leiloeiro habilitado pela requerente a fim de que possa realizar a venda do bem e com o produto auferido liquidar ou amortizar o débito da responsabilidade do requerido. Requereu a citação do requerido para, querendo, purgar a mora nos termos do parágrafo 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 911/09, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, ou apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia. Pleiteou, ainda, seja autorizada a utilização de força policial para a busca e apreensão, facultando-se ao oficial de justiça a prática de atos nas condições previstas no artigo 172, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Aduz que firmou com o requerido, em 08/02/2012 a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA e TERMO DE ADITAMENTO nº 241676704000035653, mas que este vem honrando as obrigações contratuais assumidas, estando inadimplente desde 31/01/2015. Menciona que o requerido foi constituído em mora, e que a dívida posicionada para o dia 31/01/2015 atinge a cifra de R\$ 82.240,35. Citada, a parte ré não contestou a ação (fl. 81). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei nº 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a parte autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo VW/GOLF, RENAVAL 931466717, placa DWD2080. O artigo 3.º, caput, e parágrafo 1.º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 30/11/2012, consoante fls. 33/36, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 30/12/2014 (fl. 42), sem qualquer manifestação do requerido. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva

contratual e legal do réu deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do veículo referido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil combinado com o Decreto-Lei n.º 911/69, e assim determino a consolidação da propriedade e posse do bem apreendido VW/GOLF, RENAVAL 931466717, placa DWD2080 nas mãos do credor fiduciário. Custas e despesas processuais serão a cargo da parte ré, que pagará a honorária sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000987-83.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória de fls. 53/63, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

### **MONITORIA**

**0000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANE RETUCI TEIXEIRA X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria, distribuída originalmente perante a 3ª Vara Federal de Franca, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TATIANE RETUCI TEIXEIRA e JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0304.185.0003502-08, firmando em 12/07/2010. A ação foi proposta em 11/01/2008 contra o réu Jefferson Retuci Teixeira, bem como contra Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes, aduzindo a Caixa Econômica Federal que estes dois últimos eram os fiadores de Jefferson. Determinada a citação dos réus em 14/01/2008 (fl. 42), estes vieram aos autos e informaram sobre a existência de ação revisional de contrato em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Franca. Requereram o julgamento de improcedência do pedido ou que fosse determinada a suspensão da presente monitoria, e que lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/83). Em decisão de fl. 84, o Juízo da 3ª Vara Federal de Franca determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. A Secretaria da 1ª Vara Federal apresentou informação sobre os autos nº 2006.61.13.001806-8 (fl. 85) e cópia da inicial dos referidos autos (fls. 87/101). Despachou-se no sentido do retorno dos autos à 3ª Vara Federal de Franca (fl. 85). Os réus Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes apresentaram embargos à monitoria (fls. 103/107), aduzindo, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir e litispendência. Requereram que o processo fosse extinto sem resolução do mérito ou que se decretasse a suspensão da ação monitoria. O Juízo da 3ª Vara Federal de Franca determinou nova remessa dos autos a esta Vara Federal nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fl. 110). Certidão de fl. 113 informa que foi proferida sentença nos autos nº 2006.61.13.001806-8, que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV). Tendo em vista a informação de fl. 113, determinou-se a devolução dos autos à 3ª Vara Federal de Franca. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios apresentados pelos réus Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes (fls. 121/139). Os réus foram instados a se manifestar sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal. No ensejo, foi designada audiência preliminar (fl. 140), mas a conciliação foi infrutífera (fl. 145). O réu Jefferson requereu a juntada de cópia dos autos da ação ordinária, o que foi deferido. Manifestação do réu Jefferson Retuci Teixeira juntada às fls. 165/175. Os réus Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes peticionaram nos autos e juntaram documentos (fls. 176/182), aduzindo que o réu Jefferson Retuci Teixeira exibiu durante a audiência documento novo, que contém informação sobre sua substituição como fiadores por Tatiana Retuci Teixeira. Requer o aditamento da inicial, o julgamento de improcedência do pedido em relação a eles. A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a petição dos réus Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes, reconhecendo a ilegitimidades destes réus e requerendo a inclusão no polo passivo da nova fiadora, Tatiana Retuci Teixeira. Instadas as partes (fl. 187), o réu Jefferson Retuci Teixeira opôs-se à inclusão de Tatiana Retuci Teixeira e exclusão de Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes. Certidão de fl. 191 informa que decorreu o prazo para manifestação dos demais réus. Decisão de fl. 192 determinou a exclusão dos réus Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes e a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação declaratória 2006.61.13.001806-8. Os réus Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes apresentaram embargos de declaração (fls. 193/194), mas estes foram rejeitados (fl. 196). Os réus opuseram, então, agravo de instrumento (fls. 199/203), ao qual foi dado provimento (fls. 206/207), condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado dos réus Miguel e Maria Angélica, o que foi cumprido (fls. 247, 266 e 279). Proferiu-se sentença à fl. 281 que extinguiu a execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Foram trasladadas de peças dos autos nº 0001806-35.2006.403.6113 às fls. 289/301, em que consta que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do

mérito foi anulada, e que o trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2013. O feito foi chamado à ordem (fl. 302), determinando-se o normal prosseguimento da ação monitória, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios postulados pelo patrono dos excluídos Miguel Retuci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes, assim como a retificação da classe processual e ciência às partes da juntada de fls. 289/301, pelo prazo sucessivo de dez dias, subindo os autos, a seguir, para a prolação da sentença. O réu Jefferson Retuci Teixeira informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 192 (fls. 309/315). Em sede de juízo de retratação, o Juízo da 3ª Vara Federal reconheceu que assistia razão ao agravante no tocante à invocada conexão da presente ação com a de nº 0001806-35.2006.403.6113 em trâmite na 1ª Vara Federal, eis que, com a anulação da r. sentença por novo julgamento (fls. 289/301) a causa que impediu a reunião dos processos por conexão não mais subsistia. Reiterou-se os fundamentos explicitados na decisão de fls. 110 e determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal por dependência à ação declaratória nº 0001806-35.2006.403.6113, bem como que se oficiasse ao Relator do agravo de instrumento, comunicando-se o teor da decisão. Após a redistribuição, proferiu-se despacho (fl. 327) dando-se ciência às partes da redistribuição dos autos, deferiu-se o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 186 para inclusão da nova fiadora no feito, Tatiane Retuci Teixeira, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fls. 44/45, que fosse providenciado o encaminhamento aos autos da certidão de inteiro teor do processo 0001806-35.2006.403.6113, remessa ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Tatiane Retuci Teixeira e, posteriormente, a sua citação. Certidão de objeto e pé acostada às fls. 331/332. Devidamente citada, a ré Tatiane Retuci Teixeira informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 337/343) e apresentou embargos às fls. 344/348. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré Tatiane Retuci Teixeira, foi mantida a decisão agravada, deferiu-se a contagem em dobro dos prazos processuais nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, e determinou-se que a Caixa Econômica Federal se manifestasse sobre os embargos (fl. 349). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 351/364. Foi acostada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré Tatiane, que negou o seu seguimento (fls. 366/367 e 368/370). A ré Tatiane manifestou-se sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal (fls. 377/379), rogando pelo julgamento de improcedência da ação monitória. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Afasto a preliminar de não aplicação por analogia do disposto no artigo 739-A, 5º, e artigo 475-L, 2º, do Código de Processo Civil, em razão da não apresentação de planilha de cálculo e valores que entendem devidos. Considerando que os embargantes discutem cláusulas contratuais, a apresentação e planilhas e cálculos não obsta a análise do mérito dos embargos, dado que, em eventual procedência, os valores poderão ser calculados posteriormente. Afasto a aplicação do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil, que estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito do título executivos que o artigo elenca não inibe o credor de propor a execução. Contudo, a Caixa Econômica Federal não detém título executivo, tanto que se viu obrigada a ajuizar a presente ação monitória, procedimento especial previsto exatamente para as hipóteses em que o documento que faz prova da dívida não é título executivo (artigo 1.102.a, do Código de Processo Civil). O título executivo se constituirá apenas se, quando da prolação da sentença nos embargos monitórios, houver a conversão em execução, o que ainda não ocorreu. É preciso, porém, reconhecer a ocorrência de litispendência entre os embargos opostos por Jefferson Retuci Teixeira e os autos de n. 0001806-35.2006.403.6113. Litispendência pressupõe a identidade de partes, pedido e causa de pedir (artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil). As ações são idênticas, tanto que, como razões de embargos (fl. 146), esse embargante se reporta à inicial daqueles autos e requer que as razões lá elencadas sejam consideradas como sua matéria de defesa. Por isso, os embargos opostos por esse devedor devem ser extintos sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais embargantes, não ocorre a litispendência pois não há identidade de partes, não havendo, portanto, identidade de ações. Por fim, e considerando que os autos de n. 0001806-35.2006.403.6113 foram ajuizados antes da presente Ação Monitória, e que a sentença neles prolatada deu provimento parcial ao pedido, modificando o valor devido, estando a sentença pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal, evidente a necessidade de se suspender o andamento dos embargos pois o que for decidido quando do julgamento da apelação interposta da sentença proferida na Ação Anulatória poderá interferir no julgamento da presente ação. A suspensão encontra amparo no artigo 265, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, que a autoriza quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. Por todo o exposto, extingo sem resolução de mérito os embargos opostos pelo embargante Jefferson Retuci Teixeira conforme o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo em R\$2.000,00 os honorários a serem pagos pelo embargante Jefferson Retuci Teixeira à Caixa Econômica Federal, observadas as regras da Lei 1.060/50, ficando deferido o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 162. Suspendo o andamento dos embargos opostos pelos demais devedores nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil pelo prazo de 01 ano. Durante a suspensão, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Transcorrido o prazo, junte, a Secretaria, o andamento processual dos autos n. 0001806-35.2006.403.6113. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400289-59.1996.403.6113 (96.1400289-1) - OLGA MOHERDANI X ALMIRA MOHERDANI HABER X ANNA MOHERDAUI CURY X FARISA MOHERDAUI X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X REGINA**



CELIA MOHERDAUI JORGE(SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a exequente Almira Moherdani Haber para regularizar seu CPF junto à Receita Federal em conformidade com o seu cadastro no Sistema Processual, tendo em vista a divergência em seu nome apresentada.Int.

**1404685-79.1996.403.6113 (96.1404685-6)** - ANDRE LUIS BORTOLATO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 233.Intime-se, ainda, a CEF para que, no mesmo prazo, informe se é possível localizar os extratos do autor por meio do CNPJ da empresa empregadora no período, conforme informado na referida petição.Int.

**1401230-72.1997.403.6113 (97.1401230-9)** - ANA MARCIA ALVES FERREIRA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista que a parte autora não foi localizada.Int.

**1406584-78.1997.403.6113 (97.1406584-4)** - GERALDO PINTO X ANTONIO DE PADUA PINTO X MARCOS AURELIO PINTO X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Reconsidero os despachos de fls. 184 e 201.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor GERALDO PINTO, falecido em 5 de agosto de 1997.Conforme consta na certidão de óbito acostada aos autos à fl. 181, o autor deixou os herdeiros Antonio, Maria, José e Marcos e cônjuge Maria Cervi Pinto, que, também, faleceu em 30/12/2013 (fl. 197).O herdeiro José Antônio renunciou à seu direito nestes autos, expressamente manifestada às fls. 167/168 do presente feito.Os outros habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido:1) ANTÔNIO DE PÁDUA PINTO, filho; 2) MARCOS AURÉLIO PINTO, filho; 3) MARIA APARECIDA PINTO ESTANTE, filha.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n.º 0001368-14.2013.403.6113 e aguardem-se decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

**0002124-28.2000.403.6113 (2000.61.13.002124-7)** - GERALDO MARQUES FONSECA X RITA CONSUELO DE ANDRADE DA SILVA X EDSON DOS SANTOS DE SOUZA X PAULO DOS REIS DE SOUZA X CARLOS DONIZETE MEIRA X TABITA MARIA DA SILVA X REGINALDO FRANCISCO CABRAL X MAURO FRANCISCO JUNQUEIRA X ILTON DA SILVA X ELIANE RODRIGUES PEREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Na oportunidade, as partes foram cientificadas do retorno e que requeressem o que fosse de seu interesse.A parte autora requereu que a Caixa Econômica Federal fornecesse os extratos das contas vinculadas nos termos da Lei Complementar n.º 110/01.Visando a solução do litígio, a decisão de fl. 185 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela,

do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. A Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo que os autores fossem intimados a apresentar os extratos, alegando que só poderia realizar cálculos e créditos relativamente aos Planos Verão e Collor I (fls. 187/189). As partes quedaram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 13/08/2002 (fl. 190, verso). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou vários termos de adesão e o advogado da parte autora requereu a homologação destes, bem como que houvesse o pagamento de seus honorários (fls. 214/215). Proferiu-se sentença que (fls. 217/221), que extinguiu o processo com resolução do mérito em relação aos autores Eliane Rodrigues Pereira Rodrigues, Rita Consuelo de Andrade Silva, Geraldo Marques Fonseca, Carlos Donizetti Meira, Mauro Francisco Junqueira, Reginaldo Francisco Cabral, Ilton da Silva e Edson dos Santos nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Na oportunidade, o pedido de pagamento de honorários foi indeferido. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 12/09/2003. Em 22/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 223). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 230/270, informando a adesão dos autores Eliane Rodrigues Pereira Rodrigues, Rita Consuelo de Andrade Silva, Geraldo Marques Fonseca, Carlos Donizetti Meira, Mauro Francisco Junqueira, Reginaldo Francisco Cabral, Ilton da Silva, Paulo dos Reis de Souza e Edson dos Santos. Aduz que não foi localizada a conta vinculada de FGTS da autora Tabita Maria da Silva, e que o autor Reginaldo Francisco Cabral possui três contas vinculadas, mas efetuou saque de apenas duas delas. Proferiu-se decisão determinando que a autora Tabita Maria da Silva apresentasse as informações requeridas pela Caixa Econômica Federal, que fosse intimado o autor Reginaldo Francisco Cabral sobre os valores creditados na conta vinculada remanescente e a ciência aos demais autores sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Devidamente intimada a autora Tabita não se manifestou (fl. 272). O autor Reginaldo Francisco Cabral foi intimado por mandado (fl. 276). Determinou-se a intimação pessoal da autora Tabita (fl. 277), mas esta não foi localizada no endereço constante na rede INFOSEG, motivo pelo qual foi publicado edital de intimação (fl. 285). Decorrido o prazo previsto no edital não houve manifestação da autora Tabita (fl. 288). FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que a autora Tabita Maria da Silva, embora intimada a apresentar os extratos ou informar o número da conta vinculada de FGTS, não deu cumprimento à determinação. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) No que concerne ao autor Reginaldo Francisco Cabral, a documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal demonstra que aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 253/257). O processo já foi extinto em relação aos demais autores, conforme se denota da leitura da sentença de fls. 217/221. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) EXTINGO O PROCESSO em relação a coautora Tabita Maria da Silva sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor Reginaldo Francisco Cabral nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 combinado com o artigo 794, II e artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002128-65.2000.403.6113 (2000.61.13.002128-4) - NILDA FERREIRA MATOS X ANDRE LUIZ DE PAULA FREITAS X ANGELA APARECIDA GALVANI FREITAS X RONI GARCIA ANGUITA X CRISTINA GASTARDELI DA SILVA X VICENTE BARBARA DA SILVA X APARECIDA D ARC DA SILVA X RITA MARIA DA PENHA X MARIA CLAUDIA DA SILVA GOMIDE X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a recalcular os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Às fls. 132/140 proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas de: a) Nilda Ferreira Matos, André Luiz de Paula Freitas, Roni Garcia Anguita, Cristina Gastardeli da Silva, Vicente Bárbara da Silva, Aparecida Darc da Silva, Rita Maria da Penha,

Maria Cláudia Silva Gomide e Márcia Helena de Oliveira Rodrigues a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91); b) Ângela Aparecida Galvani, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91). Estipulou-se que caso as contas já tivessem sido movimentadas, por ocasião da liquidação, as diferenças deverão ser pagas em pecúnia e de imediato, com correção monetária, a partir das respectivas datas de crédito, bem com que a Caixa Econômica Federal arcaria com as custas e emolumentos, em reposição, e honorários advocatícios de cinco salários mínimos. Proferiu-se acórdão às fls. 173/181, que conheceram a preambular do agravo retido e acolheram a preliminar de nulidade da sentença por ausência de documento indispensável à propositura da ação, anulando-a, e determinando o retorno dos autos para que fosse dada oportunidade aos autores Ângela Aparecida Galvani Freitas, Roni Garcia Anguita, Cristina Gastardeli da Silva e Maria Helena de Oliveira emendar a inicial, julgando-se prejudicadas as demais preambulares e irrisignações da apelante. Após o retorno dos autos (fl. 184), a parte autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta apresentasse os extratos de FGTS dos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. À fl. 186 proferiu-se decisão, que indeferiu o requerimento da parte autora e concedeu o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos. Caso não houvesse manifestação da parte autora, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo. Em 07/11/2001 os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 186, verso). A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 188, 192 e 195 Termo de Adesão - FGTS nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 em nome dos autores André Luiz de Paula Freitas, Ângela Aparecida Galvani Freitas e Rita Maria da Penha. A parte autora manifestou-se à fl. 196 e requereu a homologação dos acordos apresentados pela Caixa Econômica Federal. A sentença às fls. 198/202 extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação aos autores André Luiz de Paula Freitas, Ângela Aparecida Galvani Freitas e Rita Maria da Penha, nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/06/2003, sobrestados (fl. 203, verso). Proferiu-se decisão às fls. 204/205, que determinou a intimação dos autores Roni Garcia Anguita, Cristina Gastardeli da Silva e Maria Helena de Oliveira para que cumpram o acórdão, emendando a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Foram expedidos mandados de intimação, sendo localizados os autores Roni Garcia Anguita, Cristina Gastardeli da Silva e Maria Helena de Oliveira (fl. 210), mas estes não se manifestaram no prazo estipulado. Despacho de fl. 211 determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para informar a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, com exceção dos autores Roni Garcia Anguita, Cristina Gastardeli da Silva e Maria Helena de Oliveira. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 215/236, e informou que os autores Nilda Ferreira de Matos, Vicente Bárbara da Silva e Aparecida Darc da Silva aderiram ao acordo e efetuaram saques da conta vinculada; não foi localizada a conta vinculada em nome de Márcia Helena de Oliveira Rodrigues, rogando que esta seja intimada a apresentar os extratos. Colacionou extratos e cópias dos termos de adesão. À fl. 237 o feito foi chamado à ordem. Constatou-se que no despacho de fl. 211 constou que a autora Maria Cláudia da Silva Gomide ficou-se inerte para emendar a inicial. Contudo, a autora que foi intimada a emendar a inicial e ficou-se inerte foi Márcia Helena de Oliveira Rodrigues, motivo pelo qual determinou-se a intimação da CEF novamente para que informasse sobre a adesão de Maria Cláudia da Silva Gomide à Lei Complementar n.º 110/2001. A Caixa Econômica Federal informa à fl. 240/241 que a autora Maria Cláudia da Silva Gomide aderiu à Lei Complementar n.º 110/2001, e requer a extinção do processo. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos constata-se que a execução já foi extinta relativamente aos autores André Luiz de Paula Freitas, Ângela Aparecida Galvani Freitas e Rita Maria da Penha, nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 198/202). Conforme documentação acostada às fls. 226, 234, 230, 243, respectivamente, constata-se que os autores Nilda Ferreira de Matos, Vicente Bárbara da Silva, Aparecida Darc da Silva e Maria Cláudia da Silva Gomide, aderiram ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, situação que há de ser interpretada como renúncia ao crédito deferido na presente ação. Os autores Roni Garcia Anguita, Cristina Gastardeli da Silva e Márcia Helena de Oliveira não cumpriram a determinação contida no acórdão de fls. 173/181 para emenda da inicial. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Pelo exposto: 1) Relativamente aos autores Nilda Ferreira de Matos, Vicente Bárbara da Silva, Aparecida Darc da Silva e Maria Cláudia da Silva Gomide julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III do Código de Processo Civil. 2) Em relação aos autores Roni Garcia Anguita, Cristina Gastardeli da Silva e Márcia Helena de Oliveira extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002426-57.2000.403.6113 (2000.61.13.002426-1) - ELIANA DE FATIMA COSTA (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES**

MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em parte autora obteve provimento judicial determinando que a Caixa Econômica Federal recalculasse os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Na oportunidade, visando a solução do litígio, a decisão de fl. 171 determinou que a CEF creditasse nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Acentuou-se que, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, a parte autora ficava dispensada da apresentação dos extratos referentes ao período de dezembro/1988 a março/1989 e dos meses de abril/1990 e maio/1990, e que se houvesse determinação para o cômputo de juros progressivos ou atualização da conta do FGTS por qualquer outro índice, os extratos legíveis destes períodos também deveriam instruir o referido mandado de intimação. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados. A advogada constituída tomou ciência do despacho proferido, mas ficou-se inerte. (fl. 173) Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 14/08/2003 (fl. 173, verso). Em 23/01/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial. Proferiu-se decisão determinando a intimação da CEF para que informasse se os valores reconhecidos no acórdão já foram creditados na conta vinculada da parte autora (fl. 175). Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 182/188, informando que a autora não aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, porém consta PEF em seu nome com valor provisionado. Proferiu-se decisão determinando que a autora fosse intimada para informar se há interesse no levantamento do valor provisionado, no prazo de 10 dias. Estipulou-se também que se decorrido o prazo em branco, fosse intimada pessoalmente nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa. Contudo, tais tentativas restaram infrutíferas. Não logrando êxito na tentativa de intimação pessoal, determinou-se a expedição de edital, com prazo de 30 dias, para que a autora desse cumprimento a decisão proferida à fl. 190. Decorrido o prazo estipulado no edital, a autora ficou-se inerte (fl. 203). É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada por edital para informar se há interesse no levantamento do valor provisionado em conta do FGTS, não deu cumprimento a determinação. A consequência da omissão configura-se abandono da causa, acarretando a extinção do processo, aplicando-se, por analogia e similaridade, os termos do artigo 267, incisos II e III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: ... II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, incisos II e III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002770-04.2001.403.6113 (2001.61.13.002770-9) - CLARICE BALSÍ DA COSTA X LIBERALDO RIGONI DA COSTA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA ALVES DE FREITAS SILVA (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que CLARICE BALSÍ DA COSTA, por si e como sucessora de LIBERALDO RIGONI DA COSTA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA ALVES DE FREITAS SILVA, em que requer (fl. 05) (...) a final, em sendo julgada a ação, seja o requerido condenado ao pagamento do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, à base do valor do salário de contribuição, ou à sua falta, à base do salário mínimo, mensalmente, desde o dia 06 de junho de 2001, devendo a autarquia ser condenada, inclusive, ao pagamento do 13.º salário, custas processuais, juros honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o débito vencido e demais cominações de estilo (...). Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou a parte autora, em síntese, que são pais de José Luís Balsí da Costa, que faleceu em 06 de junho de 2001. Afirma que o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, e que era dependente deste. Aduz que faz jus ao benefício de pensão

por morte. Com a exordial, apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 06/25). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos às fls. 39/54. Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito sustenta a pretensão da parte autora não encontra amparo na legislação, pois não logrou comprovar a dependência econômica em relação ao falecido, mencionando que o Sr. Liberaldo Rigoni da Costa percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e que a genitora era dependente de seu esposo, e não do filho. Ao final, requereu que o pedido seja julgado improcedente. A parte autora apresentou impugnação às fls. 56/57 e especificou provas à fl. 58. Durante a instrução processual, foi colhido o depoimento pessoal da autora Clarice Balsi da Costa e de duas testemunhas arroladas pela parte autora. Na oportunidade, a advogada da parte autora apresentou cópia da petição inicial de ação de reconhecimento de sociedade conjugal em trâmite perante o Juízo Estadual proposta pela ex-companheira do de cujus. Determinou-se a expedição de ofício ao INSS para que informasse a respeito da concessão de pensão por morte à ex-companheira do falecido. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou alegações finais às fls. 73/74, basicamente reiterando o seu pedido de julgamento de improcedência do pedido. Manifestação da companheira do de cujus e documentos foram acostados às fls. 76/83. Afirma que vivia em sociedade conjugal com o falecido e que residiam no mesmo imóvel, rechaçando a alegação de que aquele vivia com seus pais. Roga, ao final, que o pedido seja julgamento improcedente. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou informações sobre o benefício percebido pela ex-companheira do falecido (fls. 89/92). Determinou-se que os autores promovesse a citação da ex-companheira do falecido, Sra. Maria Alves de Freitas Silva, o que foi cumprido. A Sra. Maria Alves de Freitas Silva apresentou contestação e documentos às fls. 100/108, rogando, novamente, pelo julgamento de improcedência do pedido. Impugnação apresentada às fls. 112/113. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/117, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o reconhecimento da sociedade conjugal é questão prejudicial ao julgamento da presente ação, o que foi deferido (fl. 118). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/07/2005 (fl. 122). A parte autora requereu o desarquivamento do feito em 18/11/2009, mas não promoveu o andamento do feito, e os autos retornaram ao arquivo (fl. 128). Em 26/05/2014 os autos foram desarquivados por iniciativa judicial (fl. 129), determinando que a parte autor informasse o resultado do julgamento do processo cível de reconhecimento de união estável. A autora Clarice Balsi da Costa manifestou-se à fl. 157, informando o falecimento do Sr. Liberaldo Rigoni da Costa, requerendo o regular prosseguimento do feito. Determinou-se que a parte autora apresentasse documentação e promovesse a habilitação de herdeiros (fl. 158). Foram juntados petição e documentos às fls. 159/162, mas estes estavam incompletos, motivo pelo qual se ordenou que fossem apresentados os documentos pessoais dos habilitantes, o que foi cumprido (fls. 165/178). O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 180/188, sustentando que o pedido deve ser julgado improcedente, alegando que os autores não são dependentes do segurado, mas sim sua ex-companheira, que percebe o benefício de pensão por morte até a presente data. Remeteu aos termos do art. 16, 1º da Lei nº 8.213/91. Informa, ainda, que a co-autora Clarice recebeu amparo social ao idoso no período de 21/10/1998 a 10/08/2005 e de 16/03/2007 a 07/02/2013, e que atualmente recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Liberaldo Rigoni da Costa. Roga que os pedidos sejam julgados improcedentes, ou que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Decisão de fl. 189 habilitou como herdeira a co-autora Clarice, tendo em vista que os demais dependentes são maiores de vinte e um anos. Afastou-se, ainda, a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente por falta de previsão legal na fase de conhecimento do processo. Estipulou-se, ainda, vista às partes e ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso. O INSS lançou quota reiterando os termos da contestação (fl. 193). A parte autora não se manifestou. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 194, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 determina que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Considera-se dependente, para efeitos de pensão por morte, as pessoas elencadas no artigo 16, também da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada nos autos, tendo em vista

que manteve seu último vínculo empregatício no período de 02/03/1999 a 06/06/2001 (fl. 22), data do óbito (fl. 14), na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Outrossim, consta dos autos que houve o reconhecimento judicial da existência de união estável entre Maria Alves de Freitas Silva e do de cujus José Luís Balsi da Costa, conforme sentença (fls. 69/71) e acórdão (fls. 152/153), cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/11/2005 (fls. 154). Neste sentido, verifico que a ex-companheira percebe pensão por morte (fl. 92, 187/188). A questão a ser analisada é se o benefício pode ser rateado entre a parte autora, pai e mãe do segurado, e a companheira dele. O artigo 16 da Lei 8.213/91 elenca cônjuge, a companheira, companheiro e filho não emancipado, menor de vinte e um anos como dependentes de primeira classe (inciso I) e os pais como dependentes de segunda classe (inciso II). No 1º, estabelece que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. A situação da parte autora (pai e mãe) é a de dependente de segunda classe. Seu direito à pensão existe desde que não haja dependente da classe anterior: cônjuge, companheiro ou companheira e filhos menores de 21 anos não emancipados. Como o filho falecido possuía uma companheira, o direito ao benefício pertence a ela e não à parte autora, ainda que dependesse economicamente dele. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 16, parágrafo 1º, incisos I e II e artigo 76 da Lei nº 8.213/91. Custas, como de lei. Honorários pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000213-39.2004.403.6113 (2004.61.13.000213-1) - DAIELE CRISTINA SOARES GALVAO(DALVA VIEIRA SOARES GALVAO)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao cancelamento do benefício implantado em decorrência da sentença (fl. 136), tendo em vista o julgado de fls. 174/177. Após, aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Int. Cumpra-se.

**0000718-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000718-6) - NILZA SOARES DE FREITAS AMARAL(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a cessação do benefício nestes autos implantado, tendo em vista o julgado de fls. 122/124, que não foi modificado pelos julgados de fls. 130/133 e 148/149. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000600-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000600-8) - ANTONIO EURIPEDES JACOMETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003040-13.2010.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 17/11/2009, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido (fl. 46). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Peixe S/A 07/01/1976 a 12/04/1976 Sapateiro H Bettarello S/A Curtidora e Calçados 11/05/1976 a 22/09/1976 Sapateiro auxiliar Calçados Charm S/A 01/10/1976 a 16/03/1978 Sapateiro Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda 05/04/1978 a 01/07/1978 Sapateiro Sparks Calçados Ltda

18/07/1978 a 14/04/1981 Sapateiro Companhia de Calçados Palermo 19/05/1981 a 06/07/1981 Sapateiro Pesponto Ladislau S.C. Ltda 08/07/1981 a 17/07/1981 Sapateiro Companhia de Calçados Palermo 27/07/1981 a 23/03/1984 Sapateiro Martiniano Calçados Esportivos Ltda 02/04/1984 a 13/11/1984 Cortador de vaqueta Indústria de Calçados Tropicália Ltda 14/11/1984 a 01/06/1988 Sapateiro Calçados Tolble Ltda 01/01/1989 a 30/06/1989 Cortador de pele Disco Calçados Esportivos Ltda 25/07/1989 a 24/11/1990 Cortador de pele Disco Calçados Esportivos Ltda 04/04/1991 a 04/12/1991 Cortador de pele Disco Calçados Esportivos Ltda 01/04/1992 a 25/02/1993 Cortador de pele Indústria de Calçados Ebikar Ltda 03/09/1993 a 20/01/1997 Cortador de pele Democratas Calçados e Artefatos de Couro Ltda 18/08/1997 a 25/10/1997 Cortador de pele Passoflex de Franca Ind/ de Calçados Ltda - ME 03/08/1998 a 07/04/2000 Cortador de pele T J Indústria e Comércio de Calçados Ltda - EPP 02/04/2001 a 15/12/2001 Cortador San Genaro Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 18/02/2002 a 18/05/2002 Cortador de pele Art in Courus ME 13/06/2002 a 12/07/2002 Cortador de vaqueta Agiliza Ag de Empregos Temporários Ltda 18/07/2002 a 08/12/2002 Cortador San Genaro Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 03/02/2003 a 26/12/2003 Cortador de pele Agiliza Ag de Empregos Temporários Ltda 02/02/2004 a 09/06/2004 Cortador San Genaro Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 17/06/2004 a 07/06/2006 Cortador de pele Maria José de Andrade Silva Franca - ME 03/07/2006 a 01/10/2009 Cortador de pele Proferiu-se decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 178/187) alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da demanda. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 196/198), deferida à fl. 217. Posteriormente, esta decisão foi reconsiderada (fl. 220) ao argumento de que o ônus da prova compete ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora juntasse documentação comprovando a alegada insalubridade ou comprovasse a impossibilidade de juntá-la bem como comprovasse que as empresas estão inativas. Foi-lhe conferido o prazo de 30 dias. A parte autora sustentou não ser possível obter a documentação determinada e insistiu na realização da prova pericial bem como interpôs agravo retido (fls. 227/231). A decisão de fl. 220 foi mantida à fl. 232. A decisão de fl. 234 indeferiu a realização de prova pericial direta por não comprovação da recusa das empresas em atividade em fornecer a documentação exigida por lei e a prova pericial por similaridade foi indeferida em razão do seu valor probatório mínimo. Proferiu-se sentença às fls. 240/244 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da citação. As partes apresentaram o recurso de apelação e suas razões às fls. 254/267 e 270/282. Decisão de fls. 351/352 deu provimento ao recurso de agravo retido para anular a sentença e determinou retorno dos autos para regularizar a instrução do feito. Proferiu-se decisão determinando a realização de prova pericial técnica, designando perito, e facultou às partes a formulação de quesitos. (fl. 355) Quesitos do autor inseridos às fls. 358/359, o réu reiterou os quesitos apresentados na contestação. Laudo pericial acostado às fls. 365/379. A parte autora manifestou-se no sentido de não concordar com o laudo elaborado. Alegou que o perito não analisou a exposição do autor aos agentes nocivos indicados na inicial. Citou que a atividade de sapateiro, e suas diversas funções, trabalham lado a lado em barracões sem qualquer divisão que limite a exposição à cola aos usuários diretos. Requereu o acolhimento do laudo técnico apresentado pelo sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. O INSS tomou ciência do laudo apresentado. O CNIS do autor encontra-se às fls. 398/399. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 17/11/2009. Para comprovar o período especial, a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos

apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. No que diz respeito ao laudo pericial técnico, constato que foi realizada perícia direta somente nas empresas T J Indústria e Comércio de Calçados Ltda - EPP e Maria José de Andrade Silva Franca - ME, ambas contendo vínculo de trabalho, respectivamente, de 02/04/2001 a 15/12/2001 e de 03/07/2006 a 01/10/2009. O nível de pressão sonora medido nestas empresas foi de 82,2 dB(A) para a primeira empresa, e de 83,4 dB(A) para a segunda. Estando o índice de ruído abaixo do permissivo pela legislação, e ante a inexistência de outros elementos insalubres constatados pelo perito, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nestes períodos. Com relação à perícia feita por similaridade, entendo que esta prova não se presta para demonstrar as condições reais de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora nas empresas em que trabalhou são as mesmas das empresas paradigmas. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo realizado não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Peixe S/A 07/01/1976 a 12/04/1976 Sapateiro H Bettarello S/A Curtidora e Calçados 11/05/1976 a 22/09/1976 Sapateiro auxiliar Calçados Charm S/A 01/10/1976 a 16/03/1978 Sapateiro Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda 05/04/1978 a 01/07/1978 Sapateiro Sparks Calçados Ltda 18/07/1978 a 14/04/1981 Sapateiro Companhia de Calçados Palermo 19/05/1981 a 06/07/1981 Sapateiro Pespono Ladislau S.C. Ltda 08/07/1981 a 17/07/1981 Sapateiro Companhia de Calçados Palermo 27/07/1981 a 23/03/1984 Sapateiro Martiniano Calçados Esportivos Ltda 02/04/1984 a 13/11/1984 Cortador de vaqueta Indústria de Calçados Tropicália Ltda 14/11/1984 a 01/06/1988 Sapateiro Calçados Tolble Ltda 01/01/1989 a 30/06/1989 Cortador de pele Disco Calçados Esportivos Ltda 25/07/1989 a 24/11/1990 Cortador de pele Disco Calçados Esportivos Ltda 04/04/1991 a 04/12/1991 Cortador de pele Disco Calçados Esportivos Ltda 01/04/1992 a 25/02/1993 Cortador de pele Indústria de Calçados Ebikar Ltda 03/09/1993 a 20/01/1997 Cortador de pele Deixo de considerar como especial os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de riscos e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades exercidas. Democratas Calçados e Artefatos de Couro Ltda 18/08/1997 a 25/10/1997 Cortador de pele Passoflex de Franca Ind/ de Calçados Ltda - ME 03/08/1998 a 07/04/2000 Cortador de pele T J Indústria e Comércio de Calçados Ltda - EPP 02/04/2001 a 15/12/2001 Cortador San Genaro Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 18/02/2002 a 18/05/2002 Cortador de pele Art in Caurus ME 13/06/2002 a 12/07/2002 Cortador de vaqueta Agiliza Ag de Empregos Temporários Ltda 18/07/2002 a 08/12/2002 Cortador San Genaro Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 03/02/2003 a 26/12/2003 Cortador de pele Agiliza Ag de Empregos Temporários Ltda 02/02/2004 a 09/06/2004 Cortador San Genaro Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 17/06/2004 a 07/06/2006 Cortador de pele Maria José de Andrade Silva Franca - ME 03/07/2006 a 01/10/2009 Cortador de pele Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I -



para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 17/11/2009, e mediante o entendimento jurisprudencial explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 02 meses e 03 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Peixe S/A Esp 07/01/1976 12/04/1976 - - - - 3 6 H Bettarello S/A Esp 11/05/1976 22/09/1976 - - - - 4 12 Calçados Charm S/A Esp 01/10/1976 16/03/1978 - - - 1 5 16 Ind/ de Calçados Pal Flex Ltda Esp 05/04/1978 01/07/1978 - - - - 2 27 Sparks Calçados Ltda Esp 18/07/1978 14/04/1981 - - - 2 8 27 Companhia de Calçados Palermo Esp 19/05/1981 06/07/1981 - - - - 1 18 Pespono Ladislau S/C Ltda Esp 08/07/1981 17/07/1981 - - - - - 10 Companhia de Calçados Palermo Esp 27/07/1981 23/03/1984 - - - 2 7 27 Martiniano Calçados Esportivos Ltda Esp 02/04/1984 13/11/1984 - - - - 7 12 Ind/ de Calçados Tropicalia Ltda Esp 14/11/1984 01/06/1988 - - - 3 6 18 Calçados Tolble Ltda Esp 01/01/1989 30/06/1989 - - - - 5 30 Disco Calçados Esportivos Ltda Esp 25/07/1989 24/11/1990 - - - 1 3 30 Disco Calçados Esportivos Ltda Esp 04/04/1991 04/12/1991 - - - - 8 1 Disco Calçados Esportivos Ltda Esp 01/04/1992 25/02/1993 - - - - 10 25 Ind/ de Calçados Ebikar Ltda Esp 03/09/1993 20/01/1997 - - - 3 4 18 Democratas Calçados e Art de Couro Ltda 18/08/1997 25/10/1997 - 2 8 - - - Passoflex de Franca Ind/ de Calçados Ltda - ME 03/08/1998 07/04/2000 1 8 5 - - - T J Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - EPP 02/04/2001 15/12/2001 - 8 14 - - - San Genaro Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 18/02/2002 18/05/2002 - 3 1 - - - Art In Courus ME 13/06/2002 12/07/2002 - - 30 - - - Agiliza Ag de Emp Temporario Ltda 18/07/2002 08/12/2002 - 4 21 - - - San Genaro Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 03/02/2003 26/12/2003 - 10 24 - - - Agiliza Ag de Emp Temporario Ltda 02/02/2004 09/06/2004 - 4 8 - - - San Genaro Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 17/06/2004 07/06/2006 1 11 21 - - - Maria José de Andrade Silva Franca - ME 03/07/2006 01/10/2009 3 2 29 - - - - - - - - - Soma: 5 52 161 12 73 277 Correspondente ao número de dias: 3.521 6.787 Tempo total : 9 9 11 18 10 7 Conversão: 1,40 26 4 22 9.501,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 3 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 21/07/2010, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial. O Sr. Perito solicitou o arbitramento de honorários no valor de R\$1.175,00, valor não permitido pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que fixa o máximo de R\$372,80 que, em casos excepcionais e devidamente fundamentos, pode ser multiplicado até três, que totaliza R\$1.118,40. Contudo, a perícia foi realizada de forma direta em apenas 02 empresas sendo que, nas demais, o foi por similaridade. Tal fato não autoriza a fixação dos honorários nos parâmetros solicitados. Por isso, considerando o número de empresas nas quais foi realizada a perícia direta (02) e nas quais foi realizada a perícia indireta (16), fixo os honorários periciais em R\$ R\$600,00 (seiscentos reais), correspondente a metade do valor máximo permitido. Desnecessária a comunicação à Corregedoria Regional da fixação de honorários periciais acima do máximo uma vez que o artigo 29 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, não mais prevê essa comunicação. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 07/01/1976 a 12/04/1976, 11/05/1976 a 22/09/1976, 01/10/1976 a 16/03/1978, 05/04/1978 a 01/07/1978, 18/07/1978 a 14/04/1981, 19/05/1981 a 06/07/1981, 08/07/1981 a 17/07/1981, 27/07/1981 a 23/03/1984, 02/04/1984 a 13/11/1984, 14/11/1984 a 01/06/1988, 01/01/1989 a 30/06/1989, 25/07/1989 a 24/11/1990, 04/04/1991 a 04/12/1991, 01/04/1992 a 25/02/1993, 03/09/1993 a 20/01/1997, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 21/07/2010. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do tempo de serviço. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária

nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Com respaldo no artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Fixo os honorários periciais em R\$ R\$600,00 (seiscentos reais), determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001869-84.2011.403.6113** - FRANCISCO CARLOS DE REZENDE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001876-76.2011.403.6113** - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X JOSIELE SILVA MONTEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, se for o caso, promova as adequações nos parâmetros da implantação do benefício, tendo em vista o julgado de fls. 143/144, no prazo de 30 (trinta) dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0002672-67.2011.403.6113** - CLAUDIO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE SOUZA X ANA CAROLINE DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 228.PA 1,10 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000283-75.2012.403.6113** - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do tempo decorrido do ajuizamento da ação, informe a autora se seu nome ainda consta do banco de dados do SCPC/SERASA em detrimento da dívida discutida no presente feito, no prazo de 10 dias. Considerando, ainda, que a identidade de pedidos entre a ação tramitada nos autos n.º 0002293-29.2011.403.6113 e a presente demanda é muito semelhante, providencie a autora, no mesmo prazo, cópia da sentença e do julgado proferido pelo tribunal naqueles autos com o objetivo de verificar o eventual julgamento do pedido discutido neste processo. Int.

**0000826-78.2012.403.6113** - MARIA ALVES DE FREITAS MORENO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 31/01/2012, contudo alegou que foi ultrapassado o prazo previsto em lei para apreciação de seu pedido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Toni Salloum & Cia Ltda 01/10/1973 a 16/01/1974 Aprendiz de sapateira Makerli S/A Ind. e Com. de Calçados 22/01/1974 a 22/10/1974 Aprendiz pesponto Calçados Martiniano S/A 03/02/1975 a 11/10/1976 Auxiliar seção de sola Calçados Netto S/A 26/10/1976 a 24/02/1978 Sapateira Ind. de Calçados Kissol Ltda 13/04/1978 a 07/12/1978 Pespontadeira Pesponto Jogral S/C Ltda 01/02/1979 a 07/12/1979 Pespontadeira Galhardo Martins & Cia Ltda 02/01/1980 a 18/10/1980

PespontadeiraSanbinos Calçados e Artf. Ltda 24/11/1980 a 11/11/1981 SapateiraTropic - Artefatos de Couro Ltda 01/12/1983 a 30/12/1983 PespontadeiraAlphamax Art. Couro S/A 18/01/1984 a 20/11/1984  
PespontadeiraCalçados Score Ltda 13/02/1985 a 25/06/1990 PespontadeiraCalçados Score Ltda 06/07/1990 a 31/03/1992 PespontadeiraPaula Freitas Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME 03/03/1997 a 11/11/1997  
PespontadeiraInd. de calçados Dinapoli Ltda 01/06/2001 a 07/12/2001 Auxiliar de pespontoRogger Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME 06/05/2002 a 05/05/2005 PespontadeiraValleg Calçados Ltda 03/05/2010 a 31/01/2012  
PespontadeiraCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 112. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e requereu prova pericial, enquanto que o INSS apenas tomou ciência do despacho proferido. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou que as empresas não possuem documentos PPPs e Laudo Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Por estes motivos foi indeferida a prova pericial. Instada a apresentar a folha de registro de empregado da empresa Rogger Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME, juntamente com o registro anterior e o imediatamente posterior à autora, a requerente juntou cópia da ata de audiência realizada na 2ª Vara do Trabalho de Franca (fls. 121/123), bem como cópia do registro de empregado (fl. 125). Aberta vista dos autos ao INSS, este se manifestou no sentido de aguardar a juntada dos demais documentos para se pronunciar. Determinou-se a autora cumprir integralmente a determinação contida no despacho proferido. A parte autora peticionou à fl. 129 alegando que a empresa somente forneceu o registro de empregado, requereu a expedição de ofício para compelir à empresa o fornecimento da documentação completa. Proferiu-se decisão determinando a expedição de ofício à empresa Rogger Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME para que fornecesse cópia das fichas dos empregados anterior e posterior à parte autora. Foram juntados os documentos de fls. 143/159. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados à fl. 162. Na oportunidade, alegou que não consta o termo final de seu vínculo de trabalho na ficha de registro de empregado fornecida pela referida empresa à fl. 143. Reiterou a expedição de ofício à empresa para que junte emita nova ficha constando data da saída da requerente. O INSS tomou ciência dos documentos juntados (fl. 163). Instada pelo Diário Eletrônico da Justiça a esclarecer as divergências entre os documentos de fls. 125 e 143, com relação à foto e à data da saída, presentes em uma e ausentes em outra, a parte autora não se manifestou. Foi determinada a intimação pessoal da autora para esclarecer as informações contidas no parágrafo acima, contudo, não obstante a certidão de fl. 171 informar que a autora foi devidamente intimada, a autora também não se manifestou. O CNIS da autora encontra-se à fl. 164. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 31/01/2012. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas

insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O período de 06/05/2002 a 05/05/2005 laborado na empresa Rogger Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME não pode se objeto de contagem para fins de tempo de contribuição. A data de saída constante da CTPS da parte autora está rasurada, há duas cópias de Ficha de Registro, contendo divergências não esclarecidas e o vínculo foi reconhecido na Justiça do Trabalho por meio de acordo, não tendo havido qualquer produção de prova. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Toni Salloum & Cia Ltda 01/10/1973 a 16/01/1974 Aprendiz de sapateira Makerli S/A Ind. e Com. de Calçados 22/01/1974 a 22/10/1974 Aprendiz pesponto Calçados Martiniano S/A 03/02/1975 a 11/10/1976 Auxiliar seção de sola Calçados Netto S/A 26/10/1976 a 24/02/1978 Sapateira Ind. de Calçados Kissol Ltda 13/04/1978 a 07/12/1978 Pespontadeira Pesponto Jogral S/C Ltda 01/02/1979 a 07/12/1979 Pespontadeira Galhardo Martins & Cia Ltda 02/01/1980 a 18/10/1980 Pespontadeira Sanbinos Calçados e Artf. Ltda 24/11/1980 a 11/11/1981 Sapateira Tropic - Artefatos de Couro Ltda 01/12/1983 a 30/12/1983 Pespontadeira Alphamax Art. Couro S/A 18/01/1984 a 20/11/1984 Pespontadeira Calçados Score Ltda 13/02/1985 a 25/06/1990 Pespontadeira Calçados Score Ltda 06/07/1990 a 31/03/1992 Pespontadeira Paula Freitas Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME 03/03/1997 a 05/03/1997 Pespontadeira Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Paula Freitas Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME 06/03/1997 a 11/11/1997 Pespontadeira Ind. de calçados Dinapoli Ltda 01/06/2001 a 07/12/2001 Auxiliar de pesponto Valleg Calçados Ltda 03/05/2010 a 31/01/2012 Pespontadeira Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 31/01/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 21 anos, 4 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	m	d	m	d	Atividade
Toni Salloum & Cia Ltda	01/10/1973	16/01/1974	3	16	16	Atividade especial
Makerli S/A Ind. e Com de Calçados	22/01/1974	22/10/1974	9	1	9	Atividade especial
Calçados Martiniano S/A	03/02/1975	11/10/1976	1	8	9	Atividade especial
Calçados Netto S/A	26/10/1976	24/02/1978	1	3	29	Atividade especial
Ind. de Calçados Kissol Ltda	13/04/1978	07/12/1978	7	25	7	Atividade especial
Pesponto Jogral S/C Ltda	01/02/1979	07/12/1979	10	7	7	Atividade especial
Galhardo Martins & Cia Ltda	02/01/1980	18/10/1980	9	17	17	Atividade especial
Sanbinos Calçados e Artf. Ltda	24/11/1980	11/11/1981	11	18	18	Atividade especial
Tropic - Artefatos de Couro Ltda	01/12/1983	30/12/1983	30	30	30	Atividade especial
Alphamax Art. Couro S/A	18/01/1984	20/11/1984	10	3	13	Atividade especial
Calçados Score Ltda	13/02/1985	25/06/1990	5	4	13	Atividade especial
Calçados Score Ltda	06/07/1990	31/03/1992	1	8	26	Atividade especial
Paula Freitas Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME	03/03/1997	05/03/1997	3	3	3	Atividade especial
Paula Freitas Ind. e Com. de Calçados Ltda - ME	06/03/1997	11/11/1997	8	6	6	Atividade especial
Ind. de calçados Dinapoli Ltda	01/06/2001	07/12/2001	6	7	7	Atividade especial
Valleg Calçados Ltda	03/05/2010	31/01/2012	1	8	29	Atividade especial
----- Soma: 1 22 42 8 82 197						

Correspondente ao número de dias: 1.062 5.537 Tempo total : 2 11 12 15 4

17 Conversão: 1,20 18 5 14 6.644,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 4 26 Sendo assim, a procedência da ação é tão somente parcial para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos acima. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1973 a 16/01/1974, 22/01/1974 a 22/10/1974, 03/02/1975 a 11/10/1976, 26/10/1976 a 24/02/1978, 13/04/1978 a 07/12/1978, 01/02/1979 a 07/12/1979, 02/01/1980 a 18/10/1980, 24/11/1980 a 11/11/1981, 01/12/1983 a 30/12/1983, 18/01/1984 a 20/11/1984, 13/02/1985 a 25/06/1990, 06/07/1990 a 31/03/1992, 03/03/1997 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Honorários fixados na seguinte proporção, correspondente à sucumbência de cada parte: 30% a cargo do INSS e 70% a cargo da parte autora, incidentes sobre o valor atribuído à causa, observada a Lei 1.060/50. Custas, como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001368-96.2012.403.6113** - VIRGINIA MARIA GONCALVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a ré já apresentou contrarrazões de apelação à fl. 269 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001429-54.2012.403.6113** - MARIA REGINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Em substituição ao perito nomeado à fl. 561, Sr. Luis Carlos Mamede, que pediu destituição do encargo de perito à fl. 563, nomeio o Sr. ANTONIO MONTEIRO GOMES, engenheiro do trabalho, para realização de laudo pericial nas empresas determinadas no termo de audiência de fl. 556, assinalando o prazo de 45 dias para entrega do laudo, ficando mantidos os demais termos do despacho de fl. 561. Int.

**0003243-04.2012.403.6113** - IVETE APARECIDA DOS SANTOS FERRACINE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003648-40.2012.403.6113** - JOAO ALMEIDA DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/03/2012 - fl. 42, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Fransóá Bertoni & Filhos Ltda 09/02/1982 a 09/09/1985 Serviços diversos Cust Couro Corte Pesponto de Calçados Ltda 02/06/1986 a 10/02/1988 Pespontador H Bettarello S/A Curtidora e Calçados 04/08/1988 a 01/02/2008 Pespontador Viveróá Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - Me 10/09/2008 a 08/12/2008 Pespontador D & L Calçados Ltda 21/01/2009 a 01/04/2009 Pespontador Cessna Calçados Ltda - Me 24/07/2009 a 15/06/2010 Pespontador W. Gomes Rezende & Cia Ltda 12/07/2010 a 08/02/2012 Pespontador Proferiu-se decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Decisão de fls. 145/146 reconheceu a incompetência desta Vara para processar e julgar a presente demanda. A parte autora agravou da decisão proferida e foi dado provimento ao seu recurso fixando a competência do Juízo desta 1ª Vara Federal de Franca. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 164/176). No mérito sustenta que a parte autora

não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial, enquanto que o INSS após ciente na fl. 182. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. Determinou também que o autor regularizasse o PPP de fls.72/73, para constar o CNPJ da empresa. Na oportunidade, deliberou que fosse expedido ofício a empresa Cressna Calçados Lda para trazer os autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho que embasou o preenchimento do PPP de fls. 74/75. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este fornecesse a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte demandante reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 456/458). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pela inexistência de suas instalações, bem como este tipo de perícia não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita. Já nas empresas em atividades a parte autora não comprovou que as empresas possuem os formulários ou que estes foram expedidos em contrariedade às disposições legais. A parte autora interpôs agravo retido. Instado, o INSS aduziu que a decisão agravada deve ser mantida por seus termos e fundamentos e reiterou os termos da contestação. Às fls. 206/451 encontra-se o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA emitido pela empresa Cressna Calçados Ltda ME. O CNIS do autor encontra-se à fl. 468. FUNDAMENTAÇÃO competência para o julgamento do presente foi fixada quando do julgamento do agravo de instrumento de fl. 161. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 02/03/2012, ou do ajuizamento da ação. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 72/74, informa que a parte autora exerceu a atividade de sapateiro, no período compreendido entre 04/08/1988 a 31/01/2008, exposto a índice de ruído compreendido entre 84 a 85 dB(A), superior ao previsto no Decreto 53.831/64. Logo, reconheço a natureza especial do período compreendido entre 04/08/1988 a 05/03/1997. O período posterior (06/03/1997 a 31/01/2008) não caracteriza como prejudicial à saúde, pois os índices de ruídos apresentados estão abaixo do limite previsto pela legislação. Por outro lado, o formulário

emitido pela empresa Cessna Calçados Ltda de fls. 74/75, período compreendido entre 24/07/2009 a 15/06/2010, está desprovido de exposição a fatores de riscos. Contudo, a empresa empregadora apresentou documentos relativos ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de Trabalho - PPRA de fls. 206/451. O PPRA cuja vigência abrange o período de abril/2009 a março/2010 (fls. 350 e seguintes) constatou o índice de pressão sonora de 81,6 dB(A) a que o cargo de pespontador está submetido no ambiente de trabalho (fls. 406/409). Este índice de ruído é semelhante ao encontrado no PPRA vigente de março/2010 a fevereiro/2011 (fls. 207/349) para a função de pespontador desempenhada pelo autor (fls. 298/301). Tendo em vista que esses índices de ruídos - 81,6 dB(A) e 81,4dB(A) - estão abaixo do limite permissivo pela legislação, não reconheço a natureza especial da atividade de pespontador desempenhada pelo autor no período compreendido entre 24/07/2009 a 15/06/2010. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Fransó Bertoni & Filhos Ltda 09/02/1982 a 09/09/1985 Serviços diversos Cust Couro Corte Pesponto de Calçados Ltda 02/06/1986 a 10/02/1988 Pespontador H Bettarello S/A Curtidora e Calçados 04/08/1988 a 05/03/1997 Pespontador Deixo de considerar como especiais os demais períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. H Bettarello S/A Curtidora e Calçados 06/03/1997 a 01/02/2008 Pespontador Viveroá Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - ME 10/09/2008 a 08/12/2008 Pespontador D & L Calçados Ltda 21/01/2009 a 01/04/2009 Pespontador Cessna Calçados Ltda - ME 24/07/2009 a 15/06/2010 Pespontador W. Gomes Rezende & Cia Ltda 12/07/2010 a 08/02/2012 Pespontador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 03/02/2012, e mediante o entendimento jurisprudencial explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 02 meses e 24 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a parte autora continuou trabalhando pelo menos até abril de 2015, conforme informação constante no CNIS (fl. 468). Nesta data, possui o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 10 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fransó Bertoni & Filhos Ltda Esp 09/02/1982 09/09/1985 - - - 3 7 1 Cust Couro Cortes e esp de Calçados Ltda Esp 02/06/1986 10/02/1988 - - - 1 8 9 H Bettarello S/A Curtidora e Calçados Esp 04/08/1988 05/03/1997 - - - 8 7 2 H Bettarello S/A Curtidora e Calçados 06/03/1997 01/02/2008 10 10 26 - - - Viveroá Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - ME 10/09/2008 08/12/2008 - 2 29 - - - D & L Calçados Ltda 21/01/2009 01/04/2009 - 2 11 - - - Cessna Calçados Ltda - ME 24/07/2009 15/06/2010 - 10 22 - - - w Gomes Rezende & Cia Ltda 12/07/2010 08/02/2012 1 6 27 - - - - - - - - - Soma: 11 30 115 12 22 12 Correspondente ao número de dias: 4.975 4.992 Tempo total : 13 9 25 13 10 12 Conversão: 1,40 19 4 29 6.988,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 24 Abaixo, encontra-se a tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até abril de 2015. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fransó Bertoni & Filhos Ltda Esp 09/02/1982 09/09/1985 - - - 3 7 1 Cust Couro Cortes e esp de Calçados Ltda Esp 02/06/1986 10/02/1988 - - - 1 8 9 H Bettarello S/A Curtidora e Calçados Esp 04/08/1988 05/03/1997 - - - 8 7 2 H Bettarello S/A Curtidora e Calçados 06/03/1997 01/02/2008 10 10 26 - - - Viveroá Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - ME 10/09/2008 08/12/2008 - 2 29 - - - D & L Calçados Ltda 21/01/2009 01/04/2009 - 2 11 - - - Cessna Calçados Ltda - ME 24/07/2009 15/06/2010 - 10 22 - - - w Gomes Rezende & Cia Ltda 12/07/2010 08/02/2012 1 6 27 - - - H

Bettarello S/A Curtidora e Calçados 12/07/2012 27/08/2014 2 1 16 - - - BT Brasil Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - ME 01/04/2015 30/04/2015 - - 30 - - - - - - - - Soma: 13 31 161 12 22 12Correspondente ao número de dias: 5.771 4.992Tempo total : 16 0 11 13 10 12Conversão: 1,40 19 4 29 6.988,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 10 Como o tempo de contribuição foi considerado até abril de 2015, o termo inicial do benefício é a data desta sentença.O pedido de indenização por danos morais é improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e, também, do material, e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como á honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 09/02/1982 a 09/09/1985, 02/06/1986 a 10/02/1988, 04/08/1988 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data desta sentença. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001581-68.2013.403.6113** - ANTONIO SERAFIM(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 312: (...) dê-se vista dos documentos à parte autora, no prazo de 5 dias.

**0001682-08.2013.403.6113** - ANTONIO DONIZETE DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.À fl. 176, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos.Decido.Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra



fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0002066-68.2013.403.6113 - GINALDO DONIZETE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 187, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0002490-13.2013.403.6113 - PAULO FERNANDO MISAEL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 144, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, o mesmo laborou em

empresas que se mantêm em atividade. Contudo, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização de perícia nessas empresas, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0003187-34.2013.403.6113** - FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001618-61.2014.403.6113** - RONALDO INACIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais carreados à inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias, conforme dispõe o Provimento CORE n.º 64/2005. Após a apresentação das cópias e o desentranhamento dos documentos, intime-se a parte autora para retirá-los em secretaria no prazo de 5 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001835-07.2014.403.6113** - JOAQUIM FERRAZ(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOAQUIM FERRAZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia condenação da ré à devolução de valores e indenização por danos materiais, danos morais e lucros cessantes. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo o autor que mantinha suas economias, auferidas em uma vida de trabalho, depositadas em conta de caderneta de poupança no banco réu (agência: 0304.013, conta: 23981-4), no valor total de R\$ 48.616,10 (quarenta e oito mil seiscentos e dezesseis reais e dez centavos). Relatou que, por ser idoso e confiar na instituição financeira, compareceu em sua agência bancária cerca de duas vezes somente, e que foi surpreendido, em um desses comparecimentos, com a constatação de que parte de seu dinheiro tinha sido sacado em pequenas quantidades. Negou a realização desses débitos e pediu a restituição administrativamente, ingressando com contestações junto à agência bancária em 25 de novembro de 2013 e em 27 de janeiro de 2014. Em ambos os casos o banco se negou a ressarcir o valor, alegando ausência de indícios de fraude nas retiradas. O requerente aduziu, ainda, que foram realizados vários saques de sua conta, de grandes e pequenos valores, bem como débitos automáticos para pagamento de conta de energia elétrica no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse que, em pesquisa para saber quem teria sacado o seu dinheiro, descobriu que seu cartão fora recebido por alguém em 10 de março de 2011, de acordo com o Rastreamento de Objetos dos Correios. No entanto, afirmou nunca ter recebido o cartão de débito/crédito em sua residência. Declarou que os fatos demonstram falha na prestação de serviço por parte do banco réu. Argumentou, ainda, que tal falha acarretou-lhe prejuízos de ordem material e moral, por ter perdido o dinheiro que poupou durante toda sua vida. Alegou que diante dos acontecimentos e da falta de interesse da ré em solucionar seu caso, comunicou o fato à autoridade policial e não viu alternativa, senão promover a presente demanda, para buscar o ressarcimento dos prejuízos morais e materiais sofridos. Ressalvou que a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade civil objetiva, pois se aplica a teoria do risco da atividade bancária. Pediu, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 97.232,20 (noventa e sete mil duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), correspondente ao dobro da quantia sacada indevidamente (artigo 940 do Código Civil); R\$ 46.959,85 (quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) a título de lucros cessantes; e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 15/57). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (fls. 59). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 63/204). Não aduziu questões preliminares. Quanto ao mérito, negou a existência de movimentação fraudulenta. Salientou que analisou criteriosamente as contestações de saque e rejeitou o ressarcimento da conta, pois não encontrou qualquer indício a apontar para saques irregulares e que não tenham sido efetuados pelo próprio autor, haja vista que os valores foram retirados da conta mediante uso de cartão e senha próprios. Destacou que os saques aconteceram em pequenos valores e durante vários meses, que não houve tentativa de retirar todo o montante de uma só vez, e que jamais houve manifestação do autor quanto a irregularidades nesses períodos, o que evidencia a inexistência de fraude. Rogou, ao final, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor. Decisão de fls. 208 determinou a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, ordenou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O requerente apresentou sua impugnação à contestação às fls. 210/219. O julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa Econômica Federal juntasse comprovante de

que o cartão fora entregue ao autor, em sua residência, bem como informasse em quais localidades foram efetuados os saques contestados (fls. 224). A ré manifestou-se e juntou documentos (fls. 226/233). Decisão de fls. 236/238 saneou o processo, fixou os pontos controvertidos, inverteu o ônus da prova e converteu o julgamento em diligência para assegurar à ré a oportunidade de produzir provas. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos (fls. 247/307). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sem a presença do preposto da ré, sendo aplicada, portanto, a pena de confissão em desfavor da requerida. As partes manifestaram interesse em solucionar a lide por acordo e o advogado da ré alegou necessidade de consultar seus superiores. Assim, designou-se audiência para tentativa de conciliação, que ficou prejudicada diante da ausência de preposto e advogado do banco réu (fls. 311). O autor apresentou alegações finais (fls. 312/325). É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem analisadas, passo a examinar o mérito. Depreende-se, da análise dos documentos de fls. 22/23, que o autor possuía, em 01 de setembro de 2011, R\$ 48.616,10 (quarenta e oito mil seiscentos e dezesseis reais e dez centavos) depositados em conta de poupança no banco réu. E que, em 28 de dezembro de 2012 dispunha apenas de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos). Em depoimento colhido por este Juízo, sob o crivo do contraditório, o autor afirmou que realizou somente um saque, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao comprovante assinado juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal. Reafirmou que não tem nenhum conhecimento sobre os demais saques e sobre os locais onde foram efetuados. O requerente assegurou, tanto na exordial como em audiência, que nunca recebeu o cartão de débito/crédito em sua residência. Incumbida de provar a regularidade das operações e o recebimento do cartão pelo autor, a ré informou às fls. 247 que comprovaria a regularidade dos saques através da juntada dos respectivos comprovantes de saque com a assinatura do sacador, mas não o fez. Ademais, o não comparecimento de preposto da ré em audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimada, caracterizou a confissão ficta, haja vista que o direito em questão é disponível. Nesse sentido: [a confissão ficta] consiste numa consequência jurídica de ônus processual não cumprido. Se a parte, regularmente intimada ao depoimento pessoal, deixa de comparecer ou se furta às perguntas, aplica-se-lhe a consequência da presunção de confissão, admitindo-se como verdadeiros os fatos, a respeito dos quais esta deveria depor. (WAMBIER, Luiz Rodriguez; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 2ª ed. São Paulo : RT, 1999, v.1. p.508.) Assim, ficou provado o dano emergente suportado pela parte autora, no valor de R\$ 38.615,88 (trinte e oito mil seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), decorrente dos saques indevidos em sua conta de caderneta de poupança. Evidente, portanto o dano material, previsto no artigo 402 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. No entanto, o valor pleiteado a título de indenização por danos materiais, de R\$ 97.232,20 (noventa e sete mil duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos) não é o devido. Isso porque, segundo os documentos e depoimento do autor, a perda foi de R\$ 38.615,88 (trinte e oito mil seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) e não se aplica o artigo 940 do Código Civil no presente caso, por não se tratar de cobrança indevida, mas sim, de simples restituição de valor indevidamente retirado. O artigo 940 do Código Civil é pontual quando impõe a um demandante que pede algo que já foi pago, seja no todo ou em parte, ou pede mais do que for devido, a obrigação de pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado e, na segunda hipótese, o equivalente do que dele indevidamente exigiu. Nenhuma das situações enquadra-se ao caso em questão, pois o autor não foi cobrado de nada. Além do dano emergente, também ficou caracterizado dano decorrente de lucros cessantes. Lucros cessantes são os alusivos à privação de um ganho pelo lesado, ou seja, ao lucro que deixou de auferir em razão do prejuízo que lhe foi causado (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro), previsto no artigo 402 do Código Civil. O autor deixou de perceber quantia referente às taxas de juros decorrentes da aplicação financeira em caderneta de poupança, onde seu dinheiro estava aplicado. Então, a Caixa Econômica Federal deverá indenizá-lo, mediante o pagamento de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, considerando todo o valor indevidamente retirado, isto é, R\$ 38.615,88 (trinte e oito mil seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), a partir de cada saque indevido e até a data do efetivo pagamento. Além de a Caixa não ter demonstrado a regularidade dos saques, vale ressaltar, ainda, que as instituições bancárias são responsáveis pela posse e guarda de valores existentes nas contas de seus clientes, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. De fato, a doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários é objetiva, devendo eles suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade financeira; dessa forma, deverá o banco responder pelos danos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente. Assim: Comprovada a infração cometida por estes dentro do estabelecimento bancário, é quanto basta para serem responsabilizados pelo dano. Se seus funcionários cometeram o deslize por mero descuido, negligentemente ou por qualquer outra razão não importa. (Ulderico Pires dos Santos, A Responsabilidade Civil na Doutrina e na Jurisprudência, pg. 284, Ed. Forense, 1984) De outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, adotou a teoria do risco, possibilitando a responsabilização por dano causado independentemente de culpa, e no artigo 3º, parágrafo 2º, equiparou a prestação de serviços bancários de natureza onerosa às relações de consumo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou

inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ainda, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários é objetiva e fundada na teoria do risco profissional, ou seja, o banco responde independentemente de culpa, pois a obrigação deve recair sobre aquele que auferir os benefícios ou lucros da atividade que explora. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NEGATIVA DE AUTORIA DA CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo de comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Às instituições bancárias cabe a responsabilidade pela posse e guarda de valores existentes nas contas bancárias, devendo zelar pelo aprimoramento da segurança de suas instalações e sistemas de operacionalização, de modo a evitar eventuais fraudes. III - Caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja: provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques, o que não ocorreu. A conclusão obtida na perícia grafotécnica é clara no sentido de que as assinaturas constantes das guias de retiradas não conferem com a firma do autor. IV - Verifica-se a ocorrência do dano moral diante dos transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio. V- Agravo legal não provido. (AC 00074902320054036000, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, julgado em 23/06/2015, DJe: 02/07/2015). Além do dano, está também configurado o nexo causal, haja vista que foi a falha no serviço prestado pela ré que possibilitou os saques indevidos e a consequente perda de valores pelo autor e transtornos decorrentes. Ademais, importante destacar que a ré não se desincumbiu de provar a regularidade das operações. Com efeito, a alegação produzida em petição de fls. 249, de que os comprovantes dos saques contestados pelo autor não foram localizados pela empresa depositária ou já foram descartados, não merece acolhida. Isso porque tais documentos devem ser microfilmados antes de serem destruídos, de acordo com o artigo 2º do REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO N. 913, DE 05.04.84, do Banco Central do Brasil, in verbis: Art. 2º. Os contratos de empréstimos, financiamentos e outras operações de crédito, bem como os documentos comprobatórios pertinentes (instrumentos de garantias, fichas cadastrais, relatórios de análises de projetos), depois de liquidada a operação e ultimada a microfilmagem, poderão ser eliminados, tornando-se imprescindível, nesse caso, a manutenção de sistema de indexação que contenha os elementos caracterizadores básicos de cada operação. A legislação federal (Lei n. 5.433, de 8 de maio de 1968 e seu Regulamento (Decreto 1799/96), por sua vez, dispõe que as cópias microfilmadas devem ser mantidas pelo prazo de prescrição a que estariam sujeitos os seus respectivos originais, bem como que os originais não podem ser destruídos antes do arquivamento dos microfilmes: Lei 5.433/68: 6º Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados não poderão ser eliminados antes de seu arquivamento. Decreto 1.799/96: Art. 18. Os microfilmes originais e os filmes cópias resultantes de microfilmagem de documentos sujeitos à fiscalização, ou necessários à prestação de contas, deverão ser mantidos pelos prazos de prescrição a que estariam sujeitos respectivos originais. E, ainda, prevê o parágrafo 1º, do artigo 1º, do REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO N. 913, DE 05.04.84, do Banco Central do Brasil, que as instituições bancárias são obrigadas a manter em fácil consulta os arquivos dos microfilmes: Parágrafo 1º. Adotado o procedimento ora facultado, obriga-se a instituição a manter arquivos dos microfilmes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízo de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização. Portanto, não há nenhuma dúvida de que a Caixa Econômica Federal tinha o dever de manter, pelo menos, a microfilmagem dos documentos originais relativos aos saques efetuados, no prazo da prescrição, de modo que as alegações para não juntá-los são injustificadas. Por fim, o pedido de indenização por danos morais também prospera. O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, quais sejam, os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física) e à sua imagem. Não se trata de mero aborrecimento ou transtorno o que o autor sofreu devido à inércia da requerida, em permitir que terceiros gozassem de suas economias de toda uma vida de trabalho. Ademais, a insegurança gerada pela perda de todo o dinheiro guardado é inteiramente capaz de causar desequilíbrio emocional e interferir no bem-estar da pessoa. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque,

aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da Instituição Financeira e os prejuízos suportados pela autora, por falha do serviço de segurança da CEF, que permitiu a retirada indevida de numerário da conta da parte autora, mostra-se de rigor o pagamento de indenização pelos danos materiais causados. 3. O saque indevido em conta corrente ultrapassa o mero dissabor, tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, passível também de gerar danos morais, sendo, assim, de rigor a manutenção da condenação da CEF ao pagamento de indenização. 4. Não há, dessa forma, que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. (AC 00075666720074036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, julgado em: 17/03/2015, DJe: 20/03/2015). Para a quantificação do dano moral o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no sentido de que o valor arbitrado deve ser fixado segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Observados os princípios supramencionados e considerando que a condenação tem também o fulcro de sancionar o autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, fixo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para indenização por danos imateriais. Em conclusão, os pedidos iniciais devem ser acolhidos parcialmente. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para condenar a ré ao pagamento de R\$ 38.615,88 (trinte e oito mil seiscentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) de indenização por danos emergentes, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros remuneratórios devidos aos depósitos em caderneta de poupança (0,50% ao mês), para recompor os prejuízos decorrentes de lucros cessantes; e ao pagamento da quantia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. O crédito dos juros remuneratórios e da correção monetária para recomposição dos lucros cessantes será efetuado mensalmente (capitalizados mensalmente), conforme dispõe o artigo 2º, 5º, letra a, da Lei 8.088, de 31 de outubro de 1990 e são devidos a partir de cada saque indevido, observadas as mesmas taxas aplicadas para remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e incidirão uma só vez, na data do pagamento. Para os danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), os juros moratórios incidem desde o evento danoso (data dos saques indevidos), nos termos da Súmula n. 54 do STJ. Já para os danos morais, a correção monetária será feita pela variação do INPC e juros moratórios também à taxa de 1% ao mês, e são devidos a partir da data desta sentença. Tendo em vista o total dos pedidos e a procedência parcial, considero que houve sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e com metade das custas processuais, observada a assistência judiciária gratuita deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se início à fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001904-39.2014.403.6113 - SEVERINA CAMPOS DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que SEVERINA CAMPOS DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data de 14/09/2011, cumulado com pedido de danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de cópia do procedimento administrativo e determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e documentos (fls. 143/181). Preliminarmente, aduziu a existência de coisa julgada e litigância de má-fé, e requereu a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pleiteando ao final que o pedido seja julgado improcedente. Intimada, a parte autora impugnou a contestação da parte ré em linhas gerais (fls. 184/188), sem manifestar-se a respeito da preliminar aventada. A parte ré não requereu a produção de outras provas. Proferiu-se decisão à fl. 190, que acolheu parcialmente a preliminar arguida pela parte ré e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme o inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença até a data de 22/10/2013, data do trânsito em julgado dos autos nº 0000215-92.2012.403.6318. Determinou-se, ainda, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, emendasse a inicial, corrigindo o valor da causa de forma a adequá-lo à decisão proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Certidão de fl. 191, verso, informa que não houve manifestação da parte autora. Determinou-se a intimação da parte autora, pessoalmente, para que cumprisse o despacho de fl. 190, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 198), a parte autora requereu a extinção do feito. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o artigo 267, inciso VIII do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005). (...) VIII - quando o autor desistir da ação;

(...)DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte autora, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001969-34.2014.403.6113** - BENEDITA FELICIANO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 294 do presente feito, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001987-55.2014.403.6113** - IVO APARECIDO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por IVO APARECIDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 05/04/2013, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Refere que o réu, ao analisar o pedido administrativo de aposentadoria, não considerou como tempo comum o período de 01/01/1970 a 30/10/1988, que trabalhou em regime de economia familiar para GERSON NAIEG - FAZENDA PÂNTANO e o período de 01/11/1988 a 30/04/1989, devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que trabalhou na função de Serviços Gerais para a empresa JOSÉ APARECIDO NAIMEG E OUTROS. Mencionou que também trabalhou exposto a ruído, produtos tóxicos inorgânicos (vapores, gases, poeira), produtos tóxicos orgânicos (hidrocarboneto aromático, a exemplo do solvente tolueno, presente na cola de sapateiro) e benzeno e seus compostos tóxicos, nas funções de SERVIÇOS DIVERSOS, de 27/08/1991 a 31/03/1992 (Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.); OERADOR DE VÁCUO, de 01/04/1992 a 15/07/1997 (Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda); AUXILIAR DE TOELING, de 27/01/1998 a 05/07/2005 (Curtume Tropical Ltda); MOTORISTA, de 01/05/2006 a 05/04/2013 (Gerson Naimeg). As partes foram intimadas para especificar provas e ambas requereram a produção de prova pericial. (fls. 169-170) É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais que impeçam o exame do mérito, razão pela qual declaro saneado o processo. A petição inicial não informa se todas as empresas em que a parte autora trabalhou ainda estão em funcionamento, o que deverá ser por ela esclarecido, sob pena de inviabilização de realização da prova. Isso porque, de acordo com o artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. Ao comentar esse dispositivo, MOACYR AMARAL SANTOS leciona que: Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. De ordinário, os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícia e não os transitórios e os pretéritos. Mas os fatos transitórios e os pretéritos podem haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico, lhe permitam reconstituí-los e torna-los atuais ao juiz, para os fins do processo. Pelas ruínas e devastações que deixou, reproduz-se a intensidade, a duração e a direção da tempestade. Através dos vestígios, chega-se a reproduzir um fato pretérito ou transitório, mercê dos conhecimentos especiais utilizados pelo perito. Bastam estas poucas considerações para reconhecer-se que também os fatos transitórios ou pretéritos podem constituir objeto de perícia, desde que tenham deixado vestígios. Torna-se praticável a perícia porque, partindo-se dos vestígios, por induções e juízos, se reproduz o fato ou se chega a uma conclusão relativamente ao mesmo fato. Precisamente esse o sentido do n. III do parágrafo único do art. 420. Será praticável a perícia, e de conseguinte dever-se-á autorizá-la, quando, apesar da natureza transitória ou pretérita do fato, haja este deixado vestígios que permitam a sua verificação; será impraticável a perícia, e dever-se-á negá-la, no caso do fato não haver ficado sinal ou marca sobre o qual possa recair o exame pericial. (destaquei) Vale realçar, ainda, que no caso de empresas ou estabelecimentos inativos, eventual perícia por similaridade ou de forma indireta, não se dará sobre fatos constatáveis objetivamente pelo Sr. Perito, mas, sim, levando-se em conta afirmações da pessoa interessada, que declinará o ambiente, a forma ou as condições de trabalho, a comprometer a imparcialidade do exame. Assim, a realização de perícia em empresa inativa é impraticável, haja vista a inexistência de vestígios que pudessem ser examinados objetivamente pelo Sr. Perito, o que já não ocorre com as empresas em funcionamento. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a prova pericial, a qual deverá ser feita exclusivamente no local em que a parte autora trabalhou e que ainda esteja em funcionamento (ativa). Para a realização do trabalho, nomeio o perito Antônio Monteiro Gomes, Engenheiro do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, dentro em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) O autor

trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente?b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto?c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002608-52.2014.403.6113** - WAGNER NEVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que eventual acolhimento dos embargos alterará o julgado, dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

**0003025-05.2014.403.6113** - RIVALDO CORREA X GUILHERME TOMAZ CORREA X NILZA DE JESUS TOMAZ(SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003238-11.2014.403.6113** - REINALDO MARCELINO DA SILVA(SP288139 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA E SP345428 - FABIO OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/09/2013, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 81). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período AtividadeIrmãos Coelho & Cia Ltda 01/04/1997 a 18/05/1997 Auxiliar de acabamentoM B Malta & Cia Ltda 01/06/1997 a 22/05/1978 Aprendiz de sapateiroErrepe Embalagens e Artes Gráficas Ltda - ME 01/06/1978 a 14/12/1978 Auxiliar de cartonagemSanbinos Calçados e Artefatos Ltda 20/12/1978 a 12/01/1981 Auxiliar de almoxarifeCalçados Sândalo S/A 13/01/1981 a 01/06/1982 Auxiliar de corteN Martiniano S/A Armazém e Logística 17/08/1982 a 15/09/1982 Controle de estoqueIndústria de Calçados Washington Ltda 17/09/1982 a 03/11/1982 Auxiliar de planejamentoMagazine Luiza Ltda 03/01/1983 a 22/10/1983 Auxiliar de estoqueVegas Indústria e Comercio 24/10/1983 a 02/08/1984 Auxiliar de planejamento/custosCalçados Keller S/A 14/08/1984 a 20/11/1984 Auxiliar de almoxarifadoPrefeitura Municipal de Franca 18/04/2006 a 27/11/2014 Agende de defesa civilInstada, a parte autora apresentou planilha de cálculo de apuração da RMI e atribuiu novo valor dado à causa (fls. 106/107).Proferiu-se decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 131/145). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora não requereu produção de provas e pugnou pela procedência do pedido, enquanto que o INSS após ciente do despacho proferido. O CNIS do autor encontra-se à fl. 161. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Passo ao exame dos períodos especiais.A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 03/09/2013.Para comprovar o período especial, a parte autora juntou a título de prova: cópia do processo administrativo contendo cópia da CTPS com a anotação do contrato de trabalho em questão e Perfil Profissiográfico Previdenciário. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades

elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. A atividade de auxiliar de cartonagem desempenhada pela parte autora, no período compreendido entre 01/06/1978 a 14/12/1978, e de auxiliar de estoque, período compreendido entre 03/01/1983 a 22/10/1983, não foram exercidas em condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca de exposição a agentes nocivos, tais atividades não constam no rol do Anexo do Decreto n.º 53.8731.64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 87/88, informa que o autor desempenhou a função de agente de defesa civil, realizando atendimento de urgência e emergência, remoções de pacientes em vias públicas, hospitais, pronto socorro, unidades básicas de saúde, decorrentes de acidentes, quedas, mal súbitos, agressões, atropelamento, parto, hemodiálise e outros (período de 04/07/2005 a 09/03/2012). Informa também que removia pacientes para diversos locais tais como: Pronto Socorro Municipal, NGA 16, AMBULATÓRIO DE Tuberculose, Hanseníase, DST/ADIS entre outros (período de 12/03/2012 a 31/07/2013), além de conduzir veículo de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes, auxiliava a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida, nas imobilizações e transporte de vítimas (período de 01/08/2013 a 03/09/2013 - DER). O referido formulário certifica que o autor estava exposto a fatores de riscos de contaminação, de forma habitual, com possível contato e contaminação com microorganismos, escarros, sangue e vírus, justificando assim o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados no período compreendido entre 18/04/2006 a 03/09/2013 (DER), devido ao enquadramento ao código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, bem como aos códigos 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Empresa Período Atividade Irmãos Coelho & Cia Ltda 01/04/1997 a 18/05/1997 Auxiliar de acabamento M B Malta & Cia Ltda 01/06/1997 a 22/05/1978 Aprendiz de sapateiro Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda 20/12/1978 a 12/01/1981 Auxiliar de almoxarifado Calçados Sândalo S/A 13/01/1981 a 01/06/1982 Auxiliar de corte N Martiniano S/A Armazém e Logística 17/08/1982 a 15/09/1982 Controle de estoque Indústria de Calçados Washington Ltda 17/09/1982 a 03/11/1982 Auxiliar de planejamento Vegas Indústria e Comércio 24/10/1983 a 02/08/1984 Auxiliar de planejamento/custos Calçados Keller S/A 14/08/1984 a 20/11/1984 Auxiliar de almoxarifado Prefeitura Municipal de Franca 18/04/2006 a 03/09/2013 Agente de defesa civil Deixo de considerar como especiais os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de riscos e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades exercidas. Errepe Embalagens e Artes Gráficas Ltda - ME 01/06/1978 a 14/12/1978 Auxiliar de cartonagem Magazine Luiza Ltda 03/01/1983 a 22/10/1983 Auxiliar de estoque Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 03/09/2013, e mediante o entendimento jurisdicional explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 37 anos, 03 meses e 16 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irmãos Coelho & Cia Ltda Esp 01/04/1977 18/05/1977 - - -



- 1 18 M B Malta & Cia Esp 01/06/1977 22/05/1978 - - - - 11 22 Errepe Embalagens e Artes Gráficas Ltda - ME 01/06/1978 14/12/1978 - 6 14 - - - Sambinos Calçados e Artef de Couros Ltda Esp 20/12/1978 12/01/1981 - - - 2 - 23 Calçados Sândalo S/A Esp 13/01/1981 01/06/1982 - - - 1 4 19 N Martiniano S/A Armazenagem e Logística Esp 17/08/1982 15/09/1982 - - - - - 29 Ind/ de Calçados Washington Ltda Esp 17/09/1982 03/11/1982 - - - - 1 17 Magazine Luiza Ltda 03/01/1983 22/10/1983 - 9 20 - - - Vegas Ind/ e Comércio Esp 24/10/1983 02/08/1984 - - - - 9 9 Calçados Keller S/A Esp 14/08/1984 20/11/1984 - - - - 3 7 Banco Sul Brasileiro S/A 03/12/1984 13/08/1985 - 8 11 - - - Serviço Social da Indústria SESI 22/09/1985 31/10/1985 - 1 10 - - - Eralves Comercial Ltda 01/12/1985 15/02/1986 - 2 15 - - - Banco Sudameris Brasil S/A 03/03/1986 26/10/1998 12 7 24 - - - Secretaria de Estado da Educação 19/03/2001 30/12/2001 - 9 12 - - - Secretaria de Estado da Educação 01/04/2002 30/04/2002 - - 30 - - - Secretaria de Estado da Educação 01/02/2003 30/12/2003 - 10 30 - - - Secretaria de Estado da Educação 01/01/2004 29/06/2004 - 5 29 - - - Município de Carapicuíba 30/06/2004 30/12/2004 - 6 1 - - - Secretaria de Estado da Educação 01/01/2005 28/02/2005 - 1 28 - - - Secretaria de Estado da Educação 01/04/2005 30/12/2005 - 8 30 - - - Secretaria de Estado da Educação 06/03/2006 17/04/2006 - 1 12 - - - Prefeitura Municipal de Franca Esp 18/04/2006 03/09/2013 - - - 7 4 16 - - - - - Soma: 12 73 266 10 33 160Correspondente ao número de dias: 6.776 4.750Tempo total : 18 9 26 13 2 10Conversão: 1,40 18 5 20 6.650,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 16 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 02/12/2014, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1997 a 18/05/1997, 01/06/1997 a 22/05/1978, 20/12/1978 a 12/01/1981, 13/01/1981 a 01/06/1982, 17/08/1982 a 15/09/1982, 17/09/1982 a 03/11/1982, 24/10/1983 a 02/08/1984, 14/08/1984 a 20/11/1984, 18/04/2006 a 03/09/2013, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 02/12/2014. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do tempo de serviço. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Honorários em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, a cargo do INSS, em razão de sua sucumbência mínima.Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000188-40.2015.403.6113** - SERGIO DE OLIVEIRA X DANIELA HERMOGENES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de tutela antecipada para suspensão de leilão, proposta por SÉRGIO DE OLIVEIRA e DANIELA HERMOGENES FERNANDES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fls. 11/12): a) Seja concedida a TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera pars determinando-se a SUSPENSÃO do leilão marcado para o dia 05/02/15 as 10 horas, por cerceamento de defesa e tendo em vista a ineficácia da aplicação do Decreto Lei nº 70/66 por falta de notificação dos Requerentes, conforme determina o decreto lei nº 70/66 e demais irregularidades. Considerando-se também como fator relevante, que o credor continua garantido, pelo próprio gravame na matrícula do imóvel, sob pena de anulação.(...) g) REQUER PELA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS OS REQUERENTES TÊM INTERESSE EM REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO IMÓVEL, com fundamento no Artigo 331 do Código de Processo Civil. (...). Alega a parte autora que celebrou com a ré um contrato por instrumento particular para aquisição de um imóvel residencial situado na Rua Ceará, n.º 1210, apto 21, 2º andar do Edifício Azalia, integrante do condomínio Parque Residencial dos Jardins, nesta cidade de Franca, sendo que no contrato há garantia de alienação fiduciária. Informa que, inicialmente, honraram com os pagamentos das prestações. Depois de esgotados seus recursos e passando por dificuldades financeiras não puderam honrar com as prestações, fato esse que foi levando ao conhecimento da requerida, informalmente, nas diversas vezes em que tentaram, administrativamente, negociar a dívida e reduzir o valor das prestações, sem, contudo, obterem êxitos.Esclarece que não pretende ficar inadimplente, pois a intenção é continuar com o imóvel para qual investiu todos os seus recursos, e que pretende pagar aquilo que entende correto. Relata que, ao procurar abrigo na justiça, a demora processual fez com que seu imóvel fosse a leilão, o que causou uma grande surpresa da parte autora, pois nunca foi notificada sobre tal fato ou outra pendência, apenas tomou conhecimento em razão de uma notificação de um escritório de consultoria, onde informaram que tal fato se verificou via internet (site da caixa) e que o imóvel irá a leilão no dia 05/02/2015.Alega a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de dificuldade

em entrar em contato e negociar extrajudicialmente com a ré. Proferiu-se decisão à fl. 85, que concedeu o pedido de tutela antecipada para suspensão do leilão do imóvel inscrito na matrícula nº 50.134, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, referente ao contrato de financiamento nº 1555501329182. No ensejo, designou-se audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca e determinou a intimação da Caixa Econômica Federal. Na audiência de tentativa de conciliação (fl. 98) foi designada nova data para prosseguimento da conciliação, tendo em vista a possibilidade de transação entre as partes. Às fls. 100/101 a parte autora informa que não foi possível a transação com a Caixa Econômica Federal, requerendo o cancelamento da audiência designada. Decisão de fl. 103 determina o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. Após o retorno dos autos da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105) e a citação da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 109/184). Preliminarmente, sustenta a inépcia da inicial, eis que na petição inicial não consta o pedido da parte autora, mas somente o pedido de tutela antecipada. Alega também a ocorrência de carência da ação por perda do objeto, pois houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, com a consequente extinção do contrato. Quanto ao mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, e sustenta, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. Pede, ao final, que a ação seja extinta sem o julgamento do mérito, ou que o pedido seja julgado improcedente. A Caixa Econômica Federal não especificou provas. A parte autora impugnou a contestação (fls. 189/192) e requereu a realização de perícia contábil. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora não tem nenhum interesse de agir em ajuizar esta demanda, haja vista que houve consolidação da propriedade em nome da CEF, consoante cópia de Certidão de Matrícula do Imóvel acostada aos autos (fl. 174). Ressalto, assim, que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar de pagamento das prestações em atraso, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200435000101150, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1: 09/11/2009 p. 216) POSSE. REINTEGRAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFI. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. DECURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. DIREITO À MORADIA. NORMA PRAGMÁTICA. 1.- Não purgada a mora, a propriedade do bem consolida-se em favor da instituição financeira (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97) e é colocado termo ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, não mais subsistindo o interesse na discussão de cláusulas contratuais e na aplicação do CDC. 2.- O direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida. (TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200871100008723, Relator: ROGER RAUPP RIOS, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009) No mais, trata-se de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, ressaltando-se que a autora não nega que houve inadimplência. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. Conforme Certidão de Matrícula anexada aos autos, a averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 06 de junho de 2014 devido aos autores não atenderem a intimação para pagarem a dívida. Na exordial a parte autora informa que não conseguiu honrar o pagamento devido a dificuldades financeiras. Como não conseguiram purgar a mora, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei n. 9.514/97). Consolidado o registro, depois de cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação

em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./[...]Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciários foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. Consigno que não obstante a envergadura do direito à moradia, que possui, inclusive, tutela constitucional, a consolidação da propriedade em favor da ré Caixa Econômica Federal não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, e visa, em última análise, instituir garantia segura ao credor, para que desta forma o crédito imobiliário possa ser acessível ao maior número de pessoas. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela falta do interesse de agir (art. 295, III, c/c 267, VI, CPC). DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie, por não ter se formado relação processual, e por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-71.2015.403.6113 - DIVINA APARECIDA DE CAMPOS MENDONÇA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária que DIVINA APARECIDA DE CAMPOS MENDONÇA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando (...) 2º) Procedência do pedido a fim de conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE, desde a data do falecimento do marido da autora em 12/07/2012 ou, na pior das hipóteses, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/12/2013; 3º) Deve ser condenada a autarquia, também, ao pagamento da indenização por danos morais não inferior à 40 salários mínimos ou aquilo que V. Exa. entender como devido; 4º) Deverá deduzir-se na liquidação eventual benefício concedido a partir desta data, aplicando-se a Súmula 148 do STJ pagando-se as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde então, até a efetiva liquidação de uma só vez, com juros de mora, englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salário do perito e assistentes, honorários advocatícios em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos em caso de recurso por parte da autarquia e demais cominações legais e de estilo (...). Objetiva a parte autora o benefício de pensão por morte alegando ser cônjuge do falecido Sebastião Ribeiro de Mendonça, falecido em 12/07/2012. Aduz que o falecido aforou no Juizado Especial de Franca ação pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30/06/2007, ou o benefício assistencial, autos n.º 0000031-39.2012.403.6113. Informou que foi realizado laudo social na casa do falecido em 28/03/2013, mas a perícia médica direta restou prejudicada em virtude do falecimento do demandante. Assevera que após habilitação da autora, e tendo em vista que o falecido apresentava problemas psiquiátricos, foi feita perícia indireta. Afirmou que, de acordo com a conclusão pericial, a invalidez restou constatada desde 18/06/2008, época em que estava em

gozo de benefício previdenciário. Outrossim, informou que o MM. Juiz manifestou sobre a impossibilidade de julgar o mérito em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez devido à incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho que acometeu o falecido. O processo foi extinto sem o julgamento de mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, mas foi julgado procedente quanto ao benefício assistencial. Sustenta que o dano moral se justifica devido à frustração e os transtornos ocasionados pela Autarquia ao não apurar de forma devida os documentos fornecidos pela parte autora em seu requerimento administrativo. Entende que nos autos que tramitou no Juizado Especial de Franca (n.º 0000031-39.2012.403.6113) há prova suficiente que o falecido da autora sofreu acidente de trabalho e encontrava-se incapacitado desde 2006, motivo pelo qual pleiteia a utilização desta prova pericial como prova emprestada. Com a inicial, acostou documentos. Citada, a Autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 111/153). Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do pedido de pensão por morte a partir do fundamento de direito à aposentadoria por invalidez acidentária. Informou que esta questão já foi decidida, com sentença transitada em julgado, nos autos nº 0000031-39.2012.403.6113 Alegou também a preliminar de prejudicialidade externa, informando que está pendente de julgamento em instância superior uma ação em que a autora pede a concessão de benefício previdenciário, autos n. 4001813-37.2013.8.26.0196, que foi extinto sem resolução de mérito. Requereu a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar sobre as preliminares erguidas na contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou manifestação às fls. 156/161 e requereu prova oral. O INSS informou que não tem interesse em produzir provas. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. A competência é fixada em razão do pedido. Na hipótese dos autos, o pedido é a concessão de pensão por morte. A competência para analisá-lo é da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido. Incabível, também, a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação acidentária em trâmite na Justiça do Estado, dado que, ainda que a sentença seja reformada, o que se pretende naqueles autos - concessão de benefício acidentário ao marido da autora - é diverso do que se pretende nestes autos - concessão de pensão por morte. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Sebastião Ribeiro de Mendonça, ocorrido em 12/07/2012. O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do artigo 16 da Lei 8.213/91). A questão controversa diz respeito à qualidade de segurado do falecido. De acordo com os documentos dos autos, principalmente a perícia médica realizada nos autos n. 0000031-29.2012.403.6318 (fls. 61/65), que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca, o autor estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 16/08/2006. A incapacidade foi reconhecida pela própria parte ré à época que lhe concedeu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 5318219086) entre 28/08/2006 a 30/06/2007. Não há, nos autos, prova de que a incapacidade tenha origem em acidente de trabalho em seu sentido estrito: o acidente ocorrido quando o empregado, tal como definido na legislação trabalhista, está à disposição do empregador. Pode-se concluir da leitura das informações do CNIS, que o autor não era empregado mas, sim, autônomo, dado que contribuía na condição de contribuinte individual. Por isso, ainda que o acidente que lhe incapacitou tenha ocorrido enquanto trabalhava, não fica caracterizada a condição de incapacidade por acidente de trabalho. E, ainda que assim não fosse, mesmo que da origem da incapacidade fosse laboral, tal fato não seria suficiente para que se deixasse de apreciar o pedido formulado nos autos pois o reconhecimento da incapacidade é necessário apenas para análise da qualidade de segurado do falecido e não para que lhe seja concedido benefício em razão de acidente de trabalho. Seguindo esse raciocínio, é possível constatar que, quando se incapacitou, o falecido era segurado da previdência social, uma vez que recebia o benefício de auxílio doença. Como estava incapacitado de forma total e permanente, além de ser detentor da qualidade de segurado, o marido da parte autora, quando de seu óbito em 12/07/2012, fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não o tendo requerido e não tendo gozado tal benefício não impede que seja reconhecido o fato de ter morrido na condição de segurado, o que, via reflexa, implica no direito à sua esposa - parte autora - a receber o benefício de pensão por morte. A data do início do benefício é a data do requerimento administrativo de pensão por morte. Não cabe a concessão do benefício a partir da data do óbito, conforme requerido na inicial, em razão do disposto no inciso II do artigo 74, da Lei 8.213/91. O pedido de indenização por

danos morais é im procedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e, também, do material, e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo: 12/12/2013. Julgar im procedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000896-90.2015.403.6113 - MARINA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X ZENILDA APARECIDA NASCIMENTO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o laudo judicial elaborado por perito médico determinado pelo Juízo da interdição do autor, apresentado às fls. 24/27 do presente feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial socioeconômica, restando desnecessária a realização de outro laudo médico judicial. Designo assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize laudo sócio-econômico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Após, dê-se vista às partes do laudo apresentado, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

**0001066-62.2015.403.6113 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001085-68.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, proceda à regularização do valor da causa considerando que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que endende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda. Int.

**0001196-52.2015.403.6113 - ANTONIO LUIS DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001201-74.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que JOSÉ ROBERTO DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do substituído em suas respectivas conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos

constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor a partir da sua concessão até o trânsito em julgado, aplicando-os, ainda, aos depósitos constantes nas contas vinculadas. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prosseguindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26-60. Decisão à fl. 62, que concedeu prazo ao autor de 10 (dez) dias para comprovar o valor atribuído à causa, apresentando planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado, sob pena de extinção do processo. A certidão de fl. 65 informa que não houve manifestação do autor. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 62 e os autos aguardaram, em cartório, por mais de um mês sem que o demandante emendasse à inicial, sem justificar o valor atribuído à causa com apresentação de planilha discriminativa do conteúdo econômico almejado. Ante os fatos apontados, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001276-16.2015.403.6113 - ANTONIO DONIZETE UTRERA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Providencie, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, cópia da carteira de trabalho, constando os contratos de trabalho nos quais requer o reconhecimento dos períodos laborados como especiais. Expeça-se ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi o responsável pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica que embasaram os documentos de fls. 33, 48/50 e 52. Int.

**0001397-44.2015.403.6113 - ELCIO BOLELA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a adequação do valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que endende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001989-88.2015.403.6113 - LUIZ ANGELO ORLANDO GARCIA (SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO E SP357864 - CAMILA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0002052-16.2015.403.6113 - RENY PEREIRA SILVA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENY PEREIRA DA SILVA contra a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão das atividades da empresa RENY

PEREIRA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 18.728.563/0001-66. Pleiteia, ainda, que seja determina a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em nome da referida pessoa jurídica e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pede que, ao final, a ação seja julgada procedente, para que: declare-se a nulidade da abertura de pessoa jurídica RENY PEREIRA DA SILVA e respectiva baixa do registro da empresa junto à JUCEB e à FAZENDA NACIONAL; declaração de inexigibilidade de todo e qualquer débito ligado à empresa; cancelamento de eventuais dívidas públicas decorrentes da atividade empresarial em relação a qualquer ente federativo ou órgão público; expedição de ofícios ao SINTEGRA e outros órgãos que se utilizam do banco de dados da JUCEB e da FAZENDA NACIONAL, ordenando a exclusão do nome da empresa de quaisquer cadastros, como também a exclusão de eventuais débitos decorrentes em nome da empresa; expedição de ofício à Polícia Civil e à Polícia Federal do Município de Salvador/BA com a finalidade de instruir eventual inquérito; condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais, no montante de 100 salários mínimos ou valor a ser fixado por este Juízo. Pleiteia, ao final, que as rés sejam condenadas nas verbas da sucumbência. Alega a parte autora, em síntese, que o número de seu CPF foi utilizado indevidamente para abertura da empresa Reny Pereira da Silva em Salvador/BA. Esclarece que tentou regularizar a situação, mas tomou ciência de que para efetivar o fechamento da empresa deverá pagar taxas, impostos e ir pessoalmente a Salvador para dar baixa do contrato junto à JUCEB. Refere que é pessoa de poucos recursos e não tem como se deslocar até a BAHIA. Ressalta que da situação exposta resultou da falta de fiscalização e desídia das rés no momento da abertura da pessoa jurídica, que pode ser realizada via internet, sem a necessidade de apresentação de documentos do empresário. Em decorrência dos fatos narrados, afirma que houve abalo de ordem moral, com a negativação e inscrição de débitos em seu nome (SCPC, Simples Nacional, INSS), e remete aos termos do artigo 5º e 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e 186,087 e 927 do Código Civil. Assevera que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. A plausibilidade das alegações podem ser verificada da análise dos documentos juntados, bem como pela situação de a autora residir na cidade de Restinga - SP e a pessoa jurídica ter sido aberta na cidade de Salvador - BA, vinculada ao seu CPF (009.470.431-79) O periculum in mora decorre do fato da existência de valores pendentes no SIMPLES Nacional cadastrados no CPF da autora, o que poderia acarretar-lhe prejuízo indevido. Entretanto, o pedido de tutela não pode ser totalmente deferido nos termos em que requerido pela parte, pois a suspensão das atividades da empresa RENY PEREIRA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 18.728.563/0001-66, poderia causar indevida repercussão na esfera do empresário com estabelecimento na Bahia, haja vista que pode se tratar de caso de homônimo e não há comprovação de utilização do CPF da autora por má-fé, bem como não há elementos, por ora, que afastem a presunção legal de que o débito tributário é exigível. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela unicamente para determinar que o nome da autora seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito (CADIN, SERASA, SCPC), em virtude de débitos relativos ao CNPJ n.º 18.728.563/0001-66 até a prolação de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) requerer a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica Reny Pereira da Silva - CNPJ n. 18.728.563/0001-66, a ser citada por seu representante legal; b) retificar o polo passivo da ação para constar como ré apenas a UNIÃO e não FAZENDA NACIONAL; c) desvincular o valor pretendido a título de indenização por danos morais do salário mínimo, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se diretamente o SERASA e o SCPC para cumprir a decisão e a UNIÃO para exclusão do nome do CADIN. Após as regularizações, cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002530-92.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002529-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE OSILO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto na parte em que houve o deferimento dos efeitos da tutela antecipada para autorizar a requisição de pagamento do crédito alimentar incontroverso. Vista à parte embargada para contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Promova a Secretaria o desapensamento dos processos. Após, expeça-se a requisição de pagamento das parcelas incontroversas, nos autos principais, nos moldes em que determinado às fls. 122/125. Cumpra-se. Int.

**0001222-84.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003930-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ALVARO APARECIDO DA SILVA X ANTONIA MARIA SEGATO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 41: (...) dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0001629-90.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-34.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática proferida pelo tribunal e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Cumpra-se. Int.

**0002117-45.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-84.2003.403.6113 (2003.61.13.000167-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANA LOMBARDE DAL SASSO X SILVIO DAL SASSO X DULCE HELENA DAL SASSO MALASPINA X LUCIANA DAL SASSO DE PAULA X JOSE REINALDO DAL SASSO(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003236-41.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-47.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA, sob o argumento de que nada há para ser pago, haja vista que o embargado teria trabalhado no período de dezembro de 2012 a outubro de 2014.O embargado, por sua vez, preliminarmente alegou que o benefício cujas parcelas vencidas está cobrando foi concedido por sentença transitada em julgado, de modo que a discussão sobre o ser ou não devida a prestação é matéria preclusa. No mérito, aduziu que é inverídica a alegação de que tenha trabalhado e que o benefício de auxílio-doença cessou em 04/12/2012 e que, posteriormente, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição e 22/08/2013, assim faz jus ao recebimento das diferenças.DECIDOA preliminar de coisa julgada, deduzida sob o tópico matéria preclusa, não pode ser acolhida.A sentença que concede benefício previdenciário por incapacidade faz coisa julgada rebus sic stantibus, por expressa disposição legal. Isto é, o benefício, ainda que concedido por sentença judicial, pode ser cessado a partir do momento em que o segurado recupera a capacidade de trabalhar, conforme prevê a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.Não há outras matérias prejudiciais ou preliminares a serem resolvidas, razão pela qual declaro o feito saneado.Verifica-se que a questão de fato central para o deslinde da controvérsia (ponto controvertido) reside em saber se o embargado trabalhou ou não depois que cessou o pagamento do auxílio-doença.Os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para corroborar a alegação do embargante, haja vista que em consulta ao sistema CNIS não se identifica a existência de salários-de-contribuição no interstício de 04/12/2012 a 10/2014. De outro lado, o documento de fls. 19 indica recolhimento extemporâneo de contribuição individual.A existência ou não de efetivo trabalho nesse período é fato capaz de constituir o direito postulado pela autarquia, de modo que a ela atribuo o ônus de demonstrar a existência.Pelo exposto, afasto a preliminar de coisa e julgada e declaro ser do embargante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para indicar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Escoado o prazo, com ou sem manifestação, vem os autos conclusos.Declaro saneado o processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000866-55.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-07.2006.403.6113 (2006.61.13.003916-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA FERREIRA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente ao interregno de 22/06/2007 a 28/11/2007 (NB 31/570.579.756-3). Indica que o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$ 318,20 (trezentos e dezoito reais e vinte centavos). Aduz ser devido o montante de R\$ 3.997,18 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/36).Instada (fl. 37), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 43/44).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à



desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 3.997,18 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.997,18 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei nº 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001103-89.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-26.1999.403.6113 (1999.61.13.004532-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos da sentença de mérito proferida nestes autos. A parte embargada opôs embargos de declaração à fl. 28, aduzindo que a sentença tornou-se omissa no que se refere à verba complementar fixada na execução por não constar a respectiva destinação para a embargada Dulceli Franzolini. Ao final, requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada para aclarar a nominal destinação em relação àquele proporcional valor da execução. É o relatório. **DECIDO**. Os embargos são procedentes, haja vista que há manifesto erro material na sentença que proferi, decorrente da omissão do nome da embargada DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES no dispositivo. O acolhimento destes declaratórios não altera o resultado da demanda, razão porque não se faz necessária a prévia intimação da autarquia. **ANTE O EXPOSTO**, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, em consequência, o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: **ANTE O EXPOSTO** e nos termos da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, e artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 84.674,17 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), posição em março de 2015, sendo R\$ 18.105,48 (dezoito mil, cento e cinco reais e quarenta e oito centavos) para a embargada Camila Rodrigues e R\$ 66.568,65 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) para a embargada DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES, de principal, juros e correção monetária. Não são devidos honorários advocatícios na fase de conhecimento. No mais, a sentença fica mantida tal qual exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001933-55.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003524-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME DE SOUSA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001951-76.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-04.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ANGELA TORNATORE NOGUEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002056-05.2005.403.6113 (2005.61.13.002056-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-68.2003.403.6113 (2003.61.13.004643-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725

- LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X AGOSTINHO ALVES DA SILVA(MG087105B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática proferida no tribunal e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001260-09.2008.403.6113 (2008.61.13.001260-9)** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No prazo acima assinalado, deverão as partes se manifestar sobre os depósitos efetuados na conta 3995.635.00005887-4.Int.

**0001256-25.2015.403.6113** - MARCIA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA(SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO E SP357478 - TATYANE COITO FERRARI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA contra ato ilegal do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, consistente na negativa de realização de banca examinadora especial para sua avaliação, com a consequente colação de grau no curso de pedagogia em tempo hábil para que possa assumir cargo de professora na rede estadual de ensino.Informou a impetrante que é regularmente matriculada no curso de licenciatura em pedagogia na UNIFRAN. Esclareceu que na época da matrícula foi informada de que o referido curso teria duração de um ano. Posteriormente, o curso foi postergado em seis meses, de modo que a instituição de ensino não possibilitou que a impetrante cumprisse a grade curricular no prazo prometido inicialmente.Ressaltou que foi aprovada em concurso público para o cargo de professora, e que deveria escolher classe no dia 19 de maio de 2015. Após a escolha da classe, teria o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para apresentar o seu certificado de colação de grau.Aduziu que requereu à autoridade impetrada a formação de Banca Especial Examinadora a fim de abreviar a conclusão de seu curso, mas foi informada de que a banca somente seria realizada mediante ordem judicial.Disse, ainda, que por falha no sistema da impetrante, algumas matérias já cursadas foram apagadas de seu histórico escolar. Afirmou que possui direito líquido e certo à Banca Especial Examinadora, nos termos do artigo 47, parágrafo 2.º da Lei n.º 9.394/96.Concluiu postulando o deferimento de medida liminar para que se determinasse a formação da banca examinadora especial para sua avaliação, possibilitando sua colação de grau em tempo hábil para assunção do cargo público. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O pedido liminar foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita, concedidos (fls. 33/34). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a liminar (fls. 49/55).Em suas informações (fls. 56/69), a autoridade impetrada alegou, no mérito, ausência de qualquer ilicitude no indeferimento da abreviação do curso e antecipação da colação pleiteada pela impetrante, argumentando que a mesma não preenchia os requisitos necessários para tanto. Pediu, ao final, que a segurança fosse denegada. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas para requerer o regular prosseguimento do feito (fls. 109/111). O julgamento foi convertido em diligência, dando-se vista dos documentos apresentados pela instituição impetrada à impetrante.A impetrante apresentou sua manifestação acerca dos documentos às fls. 113/116.É o relatório.Fundamento e decidido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.Consoante destaquei ao indeferir o pedido liminar:A abreviação da duração do curso superior situa-se dentro da autonomia didático-científica de que gozam as universidades (art. 207, Constituição Federal). Por isso, a decisão de formar a banca examinadora especial para o fim de aferir extraordinário aproveitamento nos estudos consubstancia ato eminentemente discricionário, e, assim, intangível por decisão judicial. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351945. Relatora Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 de 28/11/2014).Portanto, a decisão pela instalação ou não de banca examinadora

especial deve ser tomada pela autoridade impetrada dentro do espectro de sua autonomia didático-científica, que, para tanto, independe de decisão judicial. Além disso, a conclusão antecipada do curso é procedimento excepcional. A exceção prevista no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (exceção esta mencionada pela impetrante), trata da permissão do adiantamento para alunos com desempenhos acadêmicos extraordinários: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Por excepcional desempenho acadêmico entende-se aquele muito acima da média, a exceção que ultrapassa os limites da normalidade, ou seja, o aluno interessado em abreviar seus estudos deve, entre outros requisitos, obter notas escolares além da média em todas as disciplinas, o que não ocorreu com a impetrante, de acordo com seu histórico escolar (fls. 24/25). Importante notar que nos cursos de ensino ofertados pela impetrada na modalidade à distância, o discente, para obter a aprovação, deve atingir a nota mínima 6.0 (seis), consoante Manual do Aluno de Ensino à Distância (fls. 92). Percebe-se que a impetrante possui notas medianas, tais como, 6.0; 6.5; 7.0, que não podem ser consideradas fora do comum. Conclui-se, portanto, que não obteve desempenho extraordinário nas disciplinas, requisito este imprescindível para a abreviação do curso. Desse modo, a exceção disciplinada no artigo 47, 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que foi arguida pela impetrante, não pode ser aplicada ao caso. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Comunique-se o douto Relator do Agravo de Instrumento n 0011137-32.2015.403.0000, do proferimento desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002070-37.2015.403.6113** - ANDRE DE CARVALHO BARBOSA ALVARES (SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

ANDRÉ DE CARVALHO BARBOSA ÁLVARES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que pleiteia (fl. 21) I-) A concessão de liminar inaudita altera parte, determinando que a DD. Autoridade Coatora conceda ao Impetrante inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), pelos relevantes fundamentos de fato e de direitos trazidos com a presente ação mandamental. (...) II-) A remessa de cópia dos autos, e da medida liminar inaudita altera parte concedida ao Órgão de representação judicial da Receita Federal do Brasil, no caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para exercer as prerrogativas que entender cabíveis a luz do artigo 9º, da Lei Federal 12016/2009; (...) III-) Após, notificação da DD. Autoridade Coatora para que, querendo, preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 dias, conforme exige o artigo 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009; (...) IV-) Em seguida, a remessa dos autos ao DD. Representante da Procuradoria da República, para que intervenha no feito, caso julgue necessário ante a natureza do direito sub judice. (...) V-) Ao final, que seja concedida a ordem de segurança definitiva, reconhecendo o direito líquido e certo que o Impetrante tem em obter inscrição cadastral própria e específica, ante a natureza inquestionavelmente autônoma e originária da delegação do Serviço Público que lhe foi outorgado; (...) VI-) Que todas as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Herick Berger Leopoldo - OAB/SP 225.927, sob pena de nulidade. (...) Aduz o impetrante que em 10/06/2015 recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo outorga da delegação do serviço público de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Cristais Paulista - SP. Refere que, a partir de então, passou a praticar todos os atos necessários para a instalação e funcionamento da referida Serventia Extrajudicial, dentre os quais a abertura de inscrição cadastral (CNPJ). Afirma que a autoridade impetrada negou seu pedido, por considerar que o CNPJ é atributo da entidade Cartório e sob a alegação de não existir correlação entre o pedido e do documento apresentado (título de outorga do serviço público). Menciona que a Serventia Extrajudicial não ostenta contrato social, não possui personalidade jurídica e nem capacidade de ser parte, não possui aptidão legal para contrair obrigações ou exercer direitos, os quais estão concentrados na pessoa natural do delegatário (tabelião). Sustenta que a delegação é ato originário e autônomo, esclarecendo que não pode ser obrigado a valer-se da inscrição cadastral já existente, tendo em vista que esta foi aberta pelo delegatário anterior, com quem não possui qualquer relação jurídica, o que poderia acarretar sua indevida responsabilização por obrigações assumidas pelo delegatário anterior. Pelos motivos aduzidos, afirma que tem o direito líquido e certo à abertura de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda mediante CNPJ próprio. Remete aos termos do artigo 236, caput, e parágrafo 1º da Lei nº 11.598/07 e artigo 4º, IX da IN da RFB nº 1470/2014, e alega que a autoridade impetrada exige documento que não existe, o que restringe indevidamente o direito líquido e certo do impetrante. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar: periculum in mora e fumus boni iuris. É o relatório do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança, antes de estabelecido o contraditório, está autorizada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 desde que haja

fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. O Impetrante tem razão quando afirma que o ato que o instituiu como Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cristais Paulista (fl. 6) é originário, não o vinculando ao titular anterior, conferindo-lhe o direito de obter novo CNPJ para exercer suas atividades. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Contudo, da leitura do indeferimento do pedido de emissão de CNPJ originário (fl. 31), o motivo é que o Ato constitutivo/alterador/extintivo faltando folhas. Da leitura desse documento não é possível auferir a ilegalidade do indeferimento nem seus motivos. Como a concessão de liminares em Mandado de Segurança depende da prova pré constituída do direito, o que no caso não ocorreu, dado que não está comprovado que o indeferimento é ilegal, o pedido deve ser indeferido. Assim sendo, ausentes seus requisitos legais, indefiro a liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Providencie o patrono do impetrante Dr. Herick Berger Leopoldo a regularização da procuração a fim de possibilitar a apreciação de seu pedido de publicação exclusivamente em seu nome. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 104: Chamo o feito à ordem. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0000831-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000831-8) - SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA/SP (SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA E ITIRAPUÁ (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)**  
Considerando que não houve recurso do Sindicato dos Empregados Rurais de Patrocínio Paulista e Itirapuã, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região para reexame necessário, nos termos da sentença de fls. 215/228. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001250-18.2015.403.6113 - SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIÃO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação cautelar inominada que o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA E REGIÃO propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia o deferimento de liminar que determine a liberação do saldo existente em conta vinculada de FGTS a fim de se manter a sobrevivência dos servidores que representa. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que os servidores municipais entraram em greve porque não houve acordo com o Município sobre o reajuste salarial da categoria. Afirmam que o Município descontou do pagamento dos servidores vinte e três dias de paralização, bem como que não foi pago o vale-alimentação. Em decorrência de tal situação, diz que os servidores estão passando por situação de penúria, o que justificaria a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS para a sobrevivência de seus titulares. Requer a concessão de liminar inaudita altera parte. Com a inicial acostou documentos (fls. 14/77). À fl. 71 determinou-se que a parte autora emendasse a inicial no prazo de dez dias para indicar qual a ação principal iria propor, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora peticionou à fl. 73, informando que o Tribunal Regional do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região determinou que o Município pagasse aos servidores municipais os valores que foram descontados de seus salários. Requer a extinção sem resolução do mérito por perda do objeto. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos verifico que a parte autora informou que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região determinou ao Município de Franca que devolvesse o salário descontado dos trabalhadores em decisão proferida em dissídio coletivo de greve. Constata-se, assim, que a parte autora perdeu o interesse no julgamento da presente demanda, ou seja, determinação para que a Caixa Econômica Federal liberasse o saldo existente em conta vinculada de FGTS a fim de se manter a sobrevivência dos servidores que representa. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o

interesse processual.No presente caso, houve perda superveniente do objeto tendo em vista a determinação para o pagamento do salário descontados dos trabalhadores. Portanto, ausente o interesse de agir da parte autora, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei.Sem honorários em razão da responsabilidade pela extinção do presente sem resolução de mérito não poder ser imputada a nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4) - BENEDITO JUSTINO DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)**

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que BENEDITO JUSTINO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000167-84.2003.403.6113 (2003.61.13.000167-5) - ANA LOMBARDE DAL SASSO X SILVIO DAL SASSO X DULCE HELENA DAL SASSO MALASPINA X LUCIANA DAL SASSO DE PAULA X JOSE REINALDO DAL SASSO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LOMBARDE DAL SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)**

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a exequente Luciana Dal Sasso de Paula para regularizar seu CPF junto à Receita Federal em conformidade com o seu cadastro no Sistema Processual, tendo em vista a divergência em seu nome apresentada.Int.

**0004231-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004231-5) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Int.

**0002069-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002069-5) - ANA PAULINO RODRIGUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Em seguida, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de incapaz.Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

**0002321-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002321-4) - THEREZINHA GARCIA DE FREITAS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X THEREZINHA GARCIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que THEREZINHA GARCIA DE FREITAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO DE FL. 117, ITEM 03: (...) intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.

**0002106-50.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-19.2013.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MUNICIPIO DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE RIFAINA**

Trata-se de ação de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra o MUNICÍPIO DE RIFAINA relativo a cobrança de honorários advocatícios. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)**  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO S/A e NELSON ANTONIO PALERMO contra a FAZENDA NACIONAL, em que requer o cancelamento do débito e levantamento das penhoras, sob o argumento de que os honorários exigidos nos autos se enquadram em uma das hipóteses do artigo 38 da Lei nº 13.043/14. Aduz, em síntese, que houve inovação do ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 13.043/14, que expressamente dispensou a exigência de honorários advocatícios e sucumbenciais nas ações extintas em virtude do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e reaberturas posteriores. Afirma que o caso dos autos se enquadra no inciso II do artigo 38 da Lei nº 11.941/09. É o relatório do necessário. Decido. A requerente pleiteia a autorização para não pagar verba honorária fixada pela decisão de fl. 223, transitada em julgado em 04/10/2010 (fl. 226), ao argumento de que está autorizada para tanto pelo artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014. Esse artigo diz: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Verifica-se que o artigo 38 regulamentou as situações nas quais o pedido de renúncia foi celebrado antes 10/07/2014 mas que ainda não foram pagos, como é a hipótese dos autos. Não obstante ser possível constatar que a isenção ao pagamento de honorários abarca situações em que a desistência se deu após 10/07/2014, na hipótese dos autos a não incidência de honorários encontra óbice no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que prevê que a lei não atingirá o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Por isso, indefiro o pedido. Vista à exequente para requerer o que for do seu interesse. Intime-se.

**1403057-21.1997.403.6113 (97.1403057-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETE COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONIZETE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA  
ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 212: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003415-63.2000.403.6113 (2000.61.13.003415-1)** - LILIANA MUSSALIM GUIMARAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X WILSON INACIO DA COSTA X BANCO DO BRASIL SA X WILSON INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se novamente o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os depósitos de fls. 25, 174 e 217, além da transferência informada às fls. 338/343. No prazo sobredito, deverá também a instituição acima referida informar os documentos necessários para a extinção da obrigação alusiva ao contrato, consoante restou estabelecido nos autos (fls. 229/236, 277/278, 295/301 e 332), e já determinado à fl. 335. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).Determino a intimação da parte ré para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Cumprase. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001990-10.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NURIA CRISTINA DIAS RAIMUNDO X ALEX APARECIDO RAIMUNDO

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF.Intime-se o advogado para retirá-los, em secretaria, no prazo de 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001980-29.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ X PAULO ESTEVAM DINIZ

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ e PAULO ESTEVAM DINIZ por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...).Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672570015001-6, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Sebastião Valeriano da Silva n.º 211, Lote 28, Quadra 02, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 65386 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Recebimento e Aceitação.Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel.O pedido de expedição de mandado liminar foi indeferido (fl. 25).A Caixa Econômica Federal informou às fls. 27/29 que houve liquidação da dívida objeto da presente ação, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.FUNDAMENTAÇÃOConforme documentação e petição inserta às fls. 27/29, contata-se que as partes renegociaram o débito sobre o qual versava o litígio, e que houve a liquidação da dívida.Destarte, é de se aplicar o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...)III - quando as partes transigirem; (...)DISPOSITIVO diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com a resolução de mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois não se formou a relação processual.Custas nos termos da lei.Após a certidão de

trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002064-30.2015.403.6113** - VALDETE DELDUQUE FERREIRA(SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

#### **Expediente Nº 2575**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002179-51.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001911-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CRISTINA DOS REIS SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Autue-se em apenso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2015, às 15:00 horas. Em não havendo conciliação, a parte embargada terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da audiência, para se manifestar sobre os embargos opostos pelo réu. Intimem-se as partes, observando-se que a parte embargada deverá ser intimada pessoalmente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002100-72.2015.403.6113** - ACEF S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo este processo em razão da suspeição declarada pela eminente Magistrada Dra. Fabíola Queiroz (fl. 164), o que faço com fundamento no artigo 1º, da Resolução n. 378, de 13/02/2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tratam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de decisão liminar, ajuizado por ACEF S/A contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e da COFINS, com base nos Decretos n.º 8.426/2015 e 8.451/2015, sobre suas receitas financeiras. Sucessivamente, requer a suspensão da exigibilidade desses tributos sobre as receitas financeiras auferidas a título de juros e atualização monetária sobre mensalidades pagas com atraso em relação aos serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e ensino superior. Em consequência, postula que seja imposto à autoridade coatora a obrigação de não fazer a inscrição de seu nome no CADIN e nem de considerar esses créditos como óbice para expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Argumenta que os Decretos n.º 8.426/2015 e n.º 8.451/2015 não excepcionaram as receitas financeiras advindas da prestação de serviços de educação (infantil, fundamental, médio e superior) e nem permitiram o direito de abater da base de cálculo os créditos de PIS/COFINS incidentes sobre as despesas financeiras, com o que violaram o disposto no artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004, assim como não respeitaram o princípio constitucional da não-cumulatividade. Em apertada síntese, aduz que a autorização de restabelecimentos de alíquotas das contribuições para o PIS e a COFINS somente se justifica se, ao mesmo tempo, houver autorização para que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos sejam descontadas da base de cálculo. Isso porque a permissão de restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições está prevista no 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004 e o parágrafo de um artigo não traz norma autônoma, mas sempre com o escopo de complementar a norma enunciada no caput do artigo. Sucessivamente, sustenta que o pagamento das contribuições ao PIS e para o financiamento da Seguridade Social seriam indevidas sobre as receitas financeiras decorrentes das atividades de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, inclusive juros de mora e correção monetária, por estarem fora do campo de incidência da hipótese tributária. Assim, pede a concessão liminar da segurança, a fim de não submeter suas receitas financeiras à tributação do PIS e da COFINS com fulcro no Decreto n.º 8.426/2015 e Decreto n.º 8.451/2015 desde 1º de julho de 2015 até o julgamento do presente mandamus, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, que seja autorizada a não



submeter as receitas financeiras, juros e atualização monetária sobre as mensalidades atrasadas decorrentes dos serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior, à mesma tributação. É o relatório. DECIDO. Da análise dos argumentos expendidos pela impetrante, não vislumbro, neste juízo de delibação, os pressupostos elementares para a concessão liminar da segurança, que são o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida se for concedida ao final. (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016, de 2009) Inicialmente, a suspensão de exigibilidade de tributo por inconstitucionalidade somente se justifica quando for manifesta a incompatibilidade da norma tributária com o texto constitucional. E isso não ocorre no caso, haja vista que a alteração das alíquotas das contribuições está expressamente prevista na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Como se nota, a própria lei autorizou a alteração das alíquotas pelo Poder Executivo, observados os limites percentuais descritos nos incisos I e II do caput do art. 8º da mencionada Lei. Esses incisos estabeleceram limites de 1,65% e 2,1% para o PIS e de 7,6% e 9,65% para a COFINS. Nesse passo, a elevação das alíquotas para 0,65% e 4% para o PIS e COFINS, respectivamente, não superou os limites legais e, portanto, não violou o princípio da legalidade. Não vislumbro, ainda, violação ao princípio da não cumulatividade. O princípio da não cumulatividade somente se aplica para as situações em que há operações plurifásicas a fim de se evitar a incidência do tributo sobre ele mesmo. E a ocorrência dessa circunstância não ficou demonstrada pela impetrante. Também não se deve confundir a não cumulatividade com a autorização para se descontar da base de cálculos determinadas receitas. A redução da base de cálculo do tributo caracteriza simples isenção parcial, isto é, ato de favor do ente tributante. Por isso, não parece verossímil a tese da impetrante ao defender que a majoração da alíquota prevista no 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/2004 estaria condicionada à concessão de favor legal a que se refere o caput do mesmo dispositivo. Se assim fosse, o legislador teria criado autêntica hipótese de limitação ao poder de tributar por lei ordinária, o que é vedado pela Constituição Federal. (Art. 146, II) E nem as disposições do artigo 11, inciso III, da Lei Complementar 95, de 1998, lhe socorrem. Isso porque a norma ali contida é dirigida ao legislador ordinário e não ao intérprete. Nesse sentido: Por fim, não se descarta que o art. 11, III, c, da LC 95/1998 estabelece que os parágrafos devem traduzir aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Contudo, afigura-se imprecisa a invocação da LC 95/1998 para se interpretar o art. 60 do Decreto-Lei 167/1967, uma vez que essa linha hermenêutica parte do arcabouço normativo que visa a orientação do legislador, e não do intérprete. Além disso, não se pode olvidar que as alterações propostas pela Lei 6.754 datam do ano de 1979, ou seja, são muito anteriores à edição da referida Lei Complementar. (REsp 1.483.853-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 4/11/2014.) Igualmente não vislumbro verossimilhança no pedido sucessivo, haja vista que as receitas decorrentes das atividades de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior, inclusive juros de mora e correção monetária, não estão fora do campo de incidência da hipótese tributária das contribuições para o PIS e financiamento da Seguridade Social, conforme prevê a Lei n.º 9.718/1998: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. De sua vez, dispõe o Decreto-Lei nº 1.598/1977: Art. 12. A receita bruta compreende: II - o preço da prestação de serviços em geral; IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Como se nota, estes dispositivos não excepcionam as receitas auferidas pela impetrante decorrentes das atividades de ensino, em qualquer dos níveis, nem mesmo as provenientes do pagamento de juros e correção monetária. Aliás, vale notar que a situação tratada no julgamento do RE 627.815/PR é totalmente diversa da que é objeto desta ação. Aqui se discute receitas de prestação de serviços internos, não imunes ou isentos, ao passo que no mencionado recurso extraordinário se trata de operação de exportação, que por sua natureza é imune à tributação, de modo que o precedente invocado é inaplicável. Em conclusão, não vislumbro a presença de fumus boni juris. Por fim, não há risco de perecimento de direito a justificar a concessão liminar da segurança sem a prévia notificação da autoridade coatora. Ademais, a parte autora não comprovou a possibilidade de dano grave, atual, irreparável ou de difícil reparação decorrente do pagamento das contribuições em tela ou que não possa suportar economicamente essa carga tributária até a prolação da sentença. Saliento, no entanto, que a suspensão da exigibilidade das contribuições poderá ser concedida por meio de depósito judicial, conforme disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, medida que melhor harmoniza os interesses de ambas as partes. Com efeito, de um lado, garante o direito do Fisco de receber o tributo sem os riscos inerentes ao processo executivo e impede a adoção de medidas restritivas contra o contribuinte; de outro lado, evita que este fique sujeito ao procedimento de repetição ou compensação do indébito, se ao final o seu direito for reconhecido. Pelo exposto, indefiro os pedidos - principal e sucessivo - de

concessão liminar da segurança, mas autorizo o depósito das contribuições que são objetos desta ação (CTN, 151, II), se isso for de interesse da parte autora. Se o depósito for efetuado, ocorrerá automaticamente a suspensão da exigibilidade em relação às quantias depositadas e, assim, a autoridade impetrada não poderá exigir as aludidas contribuições, inscrever o nome da impetrante no CADIN ou negar-lhe o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação a tais tributos, salvo se o depósito não for integral. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 1.313), defiro o pedido de fls. 1.305/1.312. Assim, providencie o réu o depósito complementar da garantia, conforme informado à fl. 1.306, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, comprovado o depósito, determino o desbloqueio dos veículos informados na petição de fls. 1.305/1.306, podendo a Secretaria se utilizar do Sistema RENAJUD para tal finalidade, ou mediante ofício. Anote que o veículo substituto, informado na petição supra referida, deverá ficar vinculado a esta cautelar fiscal, procedendo-se ao seu bloqueio eletrônico, por meio do Sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No prazo supra assinalado, deverá a Fazenda Nacional se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 1.314/1343. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1404454-81.1998.403.6113 (98.1404454-7)** - BENEDITO FELIZARDO CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Nos termos do art. 8, u, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação do Exequente: Fica o autor/exequente intimado para providenciar a regularização de seu CPF, perante a Receita Federal do Brasil para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias

**0095941-56.1999.403.0399 (1999.03.99.095941-1)** - MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10º, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0097525-61.1999.403.0399 (1999.03.99.097525-8)** - VENINA MARIA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias,

findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**0000366-48.1999.403.6113 (1999.61.13.000366-6)** - ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODARTE QUEIROZ X JOAO LUIZ LABOIA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X OSWALDO PEREIRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela ré às fls. 209/217, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002600-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002600-6)** - ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 272: Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para prosseguimento do feito.Int.

**0001369-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001369-0)** - LUCIANA PIANURA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUCIANA PIANURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**0000501-84.2004.403.6113 (2004.61.13.000501-6)** - TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA X PAMELA CRISTAL PRADO (TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA) X DOUGLAS ANDRE CRISTAL PRADO - MENOR (TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA) X KAMILA GRAZIELA CRISTAL PRADO - MENOR (TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA) X CRISTIANE GABRIELA CRISTAL PRADO - MENOR (TERESA DARC CRISTAL PRADO PEREIRA)(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, conforme Acórdão de fls. 169/180 e decisão de fl. 184, bem como para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0002409-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002409-6)** - ANA FLAVIA LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 284: Requer a parte autora a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, conforme conta de liquidação apresentada.Porém, verifico que não houve ainda o trânsito em julgado do v. Acórdão, pois encontram-se pendentes de julgamento os agravos de instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário (fls. 252/278).Cabe ressaltar que a execução contra a Fazenda Pública está sujeita a certos requisitos de ordem constitucional, dentre os quais a necessidade do trânsito em julgado da sentença judicial, para fins de expedição de ofício requisitório, conforme se extrai do parágrafo 1º e caput do art. 100, da Constituição Federal:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifei)Ademais, o prosseguimento da execução provisória poderá acarretar prejuízos à parte autora, pois, conforme entendimento consagrado pelo C. STF, não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e o pagamento do precatório. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DENORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional.

Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(STF - RE-AgR 592869 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - 2ª Turma, 26.08.2014)Desse modo, indefiro o requerimento de citação do réu, conforme requerido às fls. 284/287.Int.

**000555-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000555-4)** - CARLOS ANTONIO BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias

**0003827-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003827-4)** - SONIA MARIA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias

**0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2)** - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)  
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002894-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002894-4)** - JOSE APOLINARIO SOBRINHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002146-03.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 187: Defiro o pedido de devolução do prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação do cálculo de liquidação.Int.

**0003197-49.2011.403.6113** - JUVERSINDO GERALDO DOS REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001020-44.2013.403.6113** - PERPETINA DE SOUZA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001400-67.2013.403.6113** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 309. Defiro. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à averbação dos períodos especiais reconhecidos à autora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CPF 076.775.548-06, RG 24.235.971-1, conforme acórdão de fls. 276/279 e 300/305, já com trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos.Comprovada a averbação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br.Após, arquivem-se os autos, conforme decisão de fl. 308.Cumpra-se.

**0002031-11.2013.403.6113** - MARIA APARECIDA SILVA LIMA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002603-64.2013.403.6113** - VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003097-26.2013.403.6113** - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001117-10.2014.403.6113** - CLAUDIO DONIZETI PEREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001521-61.2014.403.6113** - MARGARIDA GOMES MATIAS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001689-63.2014.403.6113** - ALEX FABIANO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/96: Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002902-07.2014.403.6113** - CLAUDIO AUGUSTO DA CRUZ(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003254-62.2014.403.6113** - MARCOS FERREIRA DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003356-84.2014.403.6113** - MARCOS VITORIANO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001028-21.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Fls. 146: Tendo em vista a manifestação do INSS pela qual desiste do recurso de apelação interposto e requer a homologação dos novos valores propostos pelo embargado à fl. 139/140, quais sejam, RMI de R\$ 2.087,23, prestações vencidas de R\$ 268.082,70 (principal) e R\$ 13.818,15 (honorários de sucumbência), homologo o acordo das partes e a desistência do recurso de apelação, devendo a execução prosseguir pelo total de R\$ 281.900,85 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos reais e oitenta e cinco centavos). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e trasladem-se para os autos principais cópias da petição e cálculos de fls. 98/102, da sentença, da petição de fls. 139/140, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado, para prosseguimento da

execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000901-15.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-28.2004.403.6113 (2004.61.13.001423-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERACINA RAVAGNANI MARTINS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

..., dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargado.

**0001052-78.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000525-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

..., dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002366-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002366-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargados argumentando a existência de omissão na decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos. Em síntese, alegam os requerentes que a decisão embargada não apreciou as alegações quanto à preclusão da manifestação do BACEN e sobre o critério de cálculo a ser utilizado até novembro/1999, requerendo que este Juízo mencione, expressamente, que o manual de cálculo da Justiça Federal deve ser aplicado até a referida data. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são improcedentes. Com efeito, a decisão embargada (fls. 1420) apenas esclareceu os critérios adotados no julgado para fins de elaboração do cálculo de liquidação pela Contadoria Judicial, não possuindo, pois, cunho decisório a desafiar o recurso interposto. Ademais, somente após instruído o feito com os cálculos pertinentes, é que será proferida decisão homologatória, momento no qual serão apreciadas as demais questões apresentadas pelas partes, de modo que não há que se falar em omissão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos embargados. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias aos embargados para manifestação sobre a informação e cálculos de fls. 1422/1425, caso queiram. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7)** - JOSE BONATINI X YOLANDA CORTEZ BONATINE X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Yolanda Cortez Boantine move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**0001585-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001585-1)** - ANGELINO FIRMINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ROSENEIDE DA SILVA X ROBSON JOSE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10º, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006973-43.2000.403.6113 (2000.61.13.006973-6)** - DORIVAL COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DORIVAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 8, u, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado para providenciar a regularização de seu CPF, perante a Receita Federal do Brasil para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000525-20.2001.403.6113 (2001.61.13.000525-8)** - ODETE GOMES DE SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ODETE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**0000923-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000923-0)** - NEUZA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUZA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10º, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8)** - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...)Dessa forma, defiro o pedido de destaque do valor correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do valor devido à autora, conforme cláusula sexta do referido contrato, que será solicitado na mesma requisição de pagamento do crédito principal, mediante precatório, nos termos do parágrafo único do art. 23 c.c. art. 24, da citada Resolução. Tendo em vista que o ofício requisitório expedido em favor da autora (fls. 169) está pendente de envio ao E. TRF da 3ª Região, promova a secretaria as alterações pertinentes a fim de efetivar o destaque dos honorários contratuais, nos termos desta decisão. Em seguida, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C/JF). Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fl. 167. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002605-15.2005.403.6113 (2005.61.13.002605-0)** - LEONICE RAMOS FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JONATHAM MARCELINO CONCEICAO FERREIRA DE SOUSA X LEONICE RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10º, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001838-40.2006.403.6113 (2006.61.13.001838-0)** - EDNEI DONIZETE CADORIM(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDNEI DONIZETE CADORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10º, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002602-26.2006.403.6113 (2006.61.13.002602-8)** - LUZIA DE MORAIS COSTA(SP014919 - FABIO CELSO

DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUZIA DE MORAIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10º, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003032-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003032-9)** - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10º, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004174-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004174-1)** - MARIA ANUNCIADA DE LIRA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANUNCIADA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do cancelamento do ofício requisitório com protocolo 20150081819 (fls. 221/226) para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004281-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004281-2)** - IRENE MALTA RAMOS LIZO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X IRENE MALTA RAMOS LIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Irene Malta Ramos Lizo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004561-8)** - MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10º, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.000098-6)** - EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10º, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002635-74.2010.403.6113** - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS LEPORACCI - INCAPAZ X MARLI LEPORACCI SILVA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Hamilton Leporacci, representado por Eleni de Oliveira, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Os valores apurados foram requisitados (fls. 185/186) e o advogado da parte autora efetuou o levantamento dos honorários de sucumbência, conforme comprovante de fl. 192. A importância depositada em nome do autor, consoante decisões de fl. 198 e 224, foi colocada à disposição do Juízo da Segunda Vara de Família e de Sucessões desta Comarca de Franca/SP, tendo em vista a existência de processo de interdição n. 164/1987. Às fls. 227/228, a Caixa Econômica Federal informou



o levantamento do valor depositado em nome do autor. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003606-26.2010.403.6318** - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10º, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000509-80.2012.403.6113** - CARMO DE SOUZA RIGOBELLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CARMO DE SOUZA RIGOBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10º, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001097-87.2012.403.6113** - JAIR PINTO CALDEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002152-73.2012.403.6113** - NEIDIA MARIA CHAVES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X NEIDIA MARIA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10º, a.3, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação do exequente: Fica o exequente intimado para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1402468-29.1997.403.6113 (97.1402468-4)** - BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X SHOEART ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ADV. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA X CELIO CAETANO DE SOUSA X SILVIA APARECIDA CATIN

Fl. 229: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406106-70.1997.403.6113 (97.1406106-7)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA Dado o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pela ré-execedada, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à autora-execedada para que se manifeste sobre a petição recursal de fls. 506/508. Intime-se.

**0089633-04.1999.403.0399 (1999.03.99.089633-4)** - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA

Antes de apreciar o requerimento de fl. 899, concedo o prazo de 10 (dez) dias à execedada para apresentar o débito atualizado, abatendo-se o valor da arrematação convertido em renda da União (fls. 879), tendo em vista que o

montante apresentado à fl. 896 se refere ao valor atualizado do débito apurado em dezembro/2013 (R\$ 18.369,43 - fl. 811), portanto, antes da realização do leilão. Após, dê-se vista à executada acerca da atualização do débito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000324-96.1999.403.6113 (1999.61.13.000324-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405101-76.1998.403.6113 (98.1405101-2)) JOSE AILTON PEDROSA X TANIA DUARTE PEDROSA(MG051668 - JOSE ARILDO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE AILTON PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO: Fica o patrono da parte autora intimado para recolher, na Caixa Econômica Federal, o porte de remessa e retorno, através de GRU, no valor de R\$ 8,00 e código de recolhimento nº 18.730-5, no prazo de 10 (dez) dias

**0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9)** - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A Vistos em inspeção. Diante da concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial de fl. 231, homologo o referido cálculo que apurou a diferença devida ao exequente no valor de R\$ 1.900,54 (mil e novecentos reais e cinquenta e quatro centavos). Expeça-se alvará de levantamento da quantia homologada em favor do exequente, depositada na conta n. 3995.005.8441-1 (fl. 176), intimando-se o patrono do exequente para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para a data de validade do documento. Comprovado o levantamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor remanescente na conta nº. 3995.005.8441-1, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA Fica a exequente (CEF) intimada para manifestar sobre a suficiência do pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias

**0002252-28.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DUTRA FELICIO Fls. 103/105: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Danilo Dutra Felício - CPF 214.206.668-27, até o montante da dívida informado às fls. 104/105 (R\$ 42.154,31). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação (1º do art. 475-J, do CPC). No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000174-27.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO SOBRINHO

**0000899-16.2013.403.6113** - MARIO DA SILVA BASTIANINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO DA SILVA BASTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 158/203: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal no

efeito suspensivo, tendo em vista que a execução está garantida pelo depósito integral do valor controvertido (fls. 197). Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2890**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001138-83.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000009-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ALMIR CONTINI X LUCIENE DUARTE CONTINI(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Tendo em vista que já houve expedição do RPV - Requisição de Pequeno Valor, nos autos principais, resta prejudicado o pedido compensação formulado pela Fazenda Nacional às fls. 13. Assim, requeiram as partes o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006394-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006394-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400468-27.1995.403.6113 (95.1400468-0)) EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) do(s) relatório(s) e decisão(ões) de fls. 147-152 e certidão de fls. 155, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

**0000338-55.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-70.2009.403.6113 (2009.61.13.002547-5)) C F DA SILVA CALCADOS ME X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES E SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) do(s) relatório(s) e decisão(ões) de fls. 211-213 e certidão de fls. 215, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

**0003245-03.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-10.2013.403.6113) NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença de fls. 28-29, bem como para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0002820-10.2013.403.6113, desapensem-se os autos e suba o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001930-03.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001078-2)) FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COURO LTDA - ME X JESIEL REBELLO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 31-32: Indefiro o pedido para que seja expedido ofício ao Banco Bradesco S/A, para que forneça o extrato detalhado da conta do embargante, uma vez que não cabe ao juízo promover diligências que compete à parte. Assim, concedo aos embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para total cumprimento da determinação exarada no despacho de fls. 27. Intimem-se.

**0001936-10.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000237-4)) SCHMUTZIG & COMPANY TRADE WORKS REPRESENTACAO LTDA X RICARDO ROSLINDO RIBEIRO HOMEM X ELEUSA ROSLINDO HOMEM X ROBERTO ROSLINDO HOMEM(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da petição de fls. 13, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 209 dos autos principais, e nomeio em seu lugar o Dr. DOUGLAS MOSCARDINE

PIRES - OAB/SP 282.552, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimado da nomeação e da decisão de fls. 5. Traslade-se para os autos principais (0000237-67.2004.403.6113) cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

**0002081-66.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-81.1999.403.6113 (1999.61.13.000810-0)) MOISES ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEP. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora suficiente. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002846-23.2004.403.6113 (2004.61.13.002846-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)) NILDA ELENA GONCALVES DE MORAES(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias da decisão de fls. 52-55 e certidão de fls. 58, verso, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (INSS - Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

**0000453-81.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002880-1)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI) X FAZENDA NACIONAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias da decisão de fls. 146-149 e certidão de fls. 152, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

**0002548-79.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-30.2012.403.6113) IRAE POLO X MARA ANTONIO ALARCON POLO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP343404 - NATANY MUBARACK POLO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pelos embargantes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a parte embargada da sentença de fls. 160-164, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens, dispensando-se os feitos. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS LA PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X RONALDO ALMEIDA DE MELO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearrquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos à Caixa Econômica Federal.

**0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Fl. 392: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome de Viário & Tozzi Ltda. - CNPJ 54.436.191/0001-68 e Raymundo Donizet Martins - CPF 028.521.438-10, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca.No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Viário & Tozzi Ltda. - CNPJ 54.436.191/0001-68 e Raymundo Donizet Martins - CPF 028.521.438-10 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

**0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI)

Fl. 274: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome de L. E. Souza Pinto & Cia. Ltda. - CNPJ 02.372.842/0001-08, Luiz Antônio Saadi Souza Pinto - CPF 045.787.408-20 e Doralice Aparecida Dolse - CPF 071.808.198-67, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis.No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de L. E. Souza Pinto & Cia. Ltda. - CNPJ 02.372.842/0001-08, Luiz Antônio Saadi Souza Pinto - CPF 045.787.408-20 e Doralice Aparecida Dolse - CPF 071.808.198-67, face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Após, aguarde-se pelo resultado da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17.09.2015, às 16:00 horas. Sem prejuízo, intime-se o subscritor do substabelecimento de fls. 213, o Dr. Alexandre Santos Nicola dos Santos - OAB/SP 228.967, para que regularize sua representação trazendo aos autos procuração.Cumpra-se. Intime-se.

**0002112-57.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALERIA CARRIJO TASSO SOUZA(SP090230 - ALIRIO

AIMOLA CARRICO)

Fl. 67: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome de Valéria Carrijo Tasso Souza - CPF 138.591.878-05, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida, não nomeou bens à penhora e descumpriu o acordo em que chegaram as partes em audiência de conciliação. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Valéria Carrijo Tasso Souza - CPF 138.591.878-05 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

**0002071-56.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA**  
Fl. 47: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Maria Aparecida da Silva Souza - ME - CNPJ 18.212.201/0001-18 e Maria Aparecida da Silva Souza - CPF 026.615.666-51, até o montante da dívida informado às fls. 33 (R\$ 81.420,41). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-a que não têm prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403747-21.1995.403.6113 (95.1403747-2) - INSS/FAZENDA X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO & CIA LTDA ME X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO**

Vistos, etc., Diante da informação de fl. 429 e nos termos da decisão de fls. 410, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante depositado na conta judicial nº. 3995.280.8840-4 para uma conta judicial (DJE), à disposição deste Juízo, nos autos da execução fiscal de nº. 1400402-13.1996.403.6113 - código 0092- DEBCAD 31.529.495-7, entre as partes INSS/Fazenda x Calçados Ely Ltda., uma vez que o depósito judicial nestes autos se deu por equívoco, devendo a CEF comprovar a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº. 1400402-13.1996.403.6113. Cumpra-se. Intime-se.

**1403769-79.1995.403.6113 (95.1403769-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SAFARI CALCADOS LTDA X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE X FRANCISCO DA SILVA DUARTE - ESPOLIO(SP079745 - JOSE STEFANI E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)**

Vistos em inspeção. Fls. 285-286: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio no polo passivo. Após, cite-se o espólio da pessoa da viúva-meeira, a Sra. Evanirde Aparecida dos Prazeres Duarte. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 283, o Dr. Ulisses Henrique Garcia Prior - OAB/SP 173.826, para que regularize sua representação dos autos, uma vez que o substabelecete de fls. 284 não tem procuração no presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

**1400406-50.1996.403.6113 (96.1400406-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MONACO LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X RONICARLOS PIMENTA JONAS X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)**

Vistos, etc., Diante do extravio da carta de arrematação expedida às fls. 275-276, por parte do arrematante, conforme informado às fls. 387-388, providencie a Secretaria a expedição de uma 2ª via, a ser entregue ao interessado, mediante o pagamento das custas de instrução (cópias). Cumpra-se. Intime-se.

**1404396-49.1996.403.6113 (96.1404396-2) - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE PSICOLOGIA CINTRA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearrquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado

**0003140-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)**

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 360), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 360. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0000340-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCOLIVETTI COM E REP DE MAQ E MOVEIS PARA ESC LTDA(SP143018 - DELCIDES PRESOTTO NETTO)**

Vistos, etc., Dê-se ciência à parte executada da nota de devolução de fls. 141-142, emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, para as providências cabíveis para levantamento da penhora junto ao Registro Imobiliário. Intime-se.

**0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA. opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, as seguintes matérias: a) a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da presente execução em face do excipiente; b) a ilegitimidade passiva; c) a não configuração de grupo econômico com a empresa originalmente executada; d) ausência de solidariedade passiva e de interesse comum; e) afronta aos princípios da legalidade e contraditório e ampla defesa. Postulou, ainda, a suspensão liminar da execução (fls. 605/627). Juntou documentos. Em sua manifestação (fls. 647/652), a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pelo excipiente, defendendo a inoccorrência da prescrição face à aplicação do princípio da actio nata; a legalidade da inclusão da excipiente no pólo passivo ante a configuração de grupo econômico na espécie e, por conseguinte, a responsabilidade tributária solidária; preclusão da matéria que deveria ser arguida em superior instância e a inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa em razão de se tratar de lançamento por homologação. É o que importa relatar. Decido. Preliminarmente, exceto quanto à tese da prescrição intercorrente, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para a discussão das demais questões suscitadas em defesa do excipiente, na medida em que não constituem, a toda evidência, matérias de ordem pública, bem assim, o seu deslinde pode demandar dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo, pois, ao exame da prescrição. Na espécie, verifica-se que a empresa originalmente executada, Calçados Samello S/A, fora citada na data de 10/10/2007 (fl. 18), operando-se, então, a interrupção da prescrição, inclusive, em relação aos devedores solidários, nos termos do inciso III, do artigo 125, do CTN: A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Por conseguinte, a partir da referida data interruptiva, o prazo da prescrição quinquenal retomou o seu curso. Destarte, considerando que a empresa excipiente somente fora citada em 06/08/2014 (fls. 644/645), conclui-se, a mais não poder, pela consumação da prescrição quanto ao redirecionamento da presente execução fiscal, eis que transcorrido lapso superior a cinco anos entre a interrupção da prescrição e a citação do devedor

solidário. Nessa senda, não procede alegação da excepta no que refere à aplicação do princípio actio nata ao presente caso, tendo em vista que a devedora principal, Calçados Samello S/A, compõe o quadro societário da excipiente desde a sua constituição, que se deu em 11/08/2004, consoante se verifica através dos documentos colacionados aos autos, notadamente àqueles juntados pela própria Fazenda Nacional (fl. 575). Desse modo, diante da publicidade dos atos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não se justifica o argumento da exequente de que apenas, em data mais recente, fora-lhe possível constatar a participação da sociedade executada como sócia majoritária da sociedade empresária Vaccaro Componentes para Solados Ltda. Ademais, não merece amparo a alegação da exequente acerca do desconhecimento da participação majoritária e consequente administração da Vaccaro pela empresa executada, eis que a alteração do contrato social, que majorou as cotas de participação da executada na sociedade empresária, operou-se em 27.12.2004. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte aresto: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (Grifei). (STJ, EDAGA 1272349, Rel. Min. Fed. Luiz Fux, DJE: 14/12/2010). Diante do exposto, conheço parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 605/627 para, na forma do art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80, pronunciar a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à excipiente VACCARO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. Condene, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) .Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão do excipiente VACCARO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. do pólo passivo do presente feito. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000444-27.2008.403.6113 (2008.61.13.000444-3) - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS SAMELLO S/A (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA.** interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, as seguintes matérias: a) a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da presente execução em face do excipiente; b) a ilegitimidade passiva; c) a não configuração de grupo econômico com a empresa originalmente executada; d) ausência de solidariedade passiva e de interesse comum; e) afronta aos princípios da legalidade e contraditório e ampla defesa. Postulou, ainda, a suspensão liminar da execução (fls. 171/194). Juntou documentos. Em sua manifestação (fls. 218/224), a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pelo excipiente, defendendo a inoccorrência da prescrição face à aplicação do princípio da actio nata; a legalidade da inclusão da excipiente no polo passivo ante a configuração de grupo econômico na espécie e, por conseguinte, a responsabilidade tributária solidária; preclusão da matéria que deveria ser arguida em superior instância e a inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa em razão de se tratar de lançamento por homologação. Requereu o bloqueio através do Sistema BACENJUD e posterior penhora de ativos financeiros pertencentes à excipiente. Juntou documento. É o que importa relatar. Decido. Preliminarmente, exceto quanto à tese da prescrição intercorrente, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para a discussão das demais questões suscitadas em defesa do excipiente, na medida em que não constituem, a toda evidência, matérias de



ordem pública, bem assim, o seu deslinde pode demandar dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo, pois, ao exame da prescrição. Na espécie, verifica-se que a empresa originalmente executada, Calçados Samello S/A, fora citada na data de 14/04/2008 (fl. 13), operando-se, então, a interrupção da prescrição, inclusive, em relação aos devedores solidários, nos termos do inciso III, do artigo 125, do CTN: A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Por conseguinte, a partir da referida data interruptiva, o prazo da prescrição quinquenal retomou o seu curso. Destarte, considerando que a empresa excipiente somente fora citada em 14/11/2014 (fls. 215), conclui-se, a mais não poder, pela consumação da prescrição quanto ao redirecionamento da presente execução fiscal, eis que transcorrido lapso superior a cinco anos entre a interrupção da prescrição e a citação do devedor solidário. Nessa senda, não procede a alegação da exequente no que refere à aplicação do princípio actio nata ao presente caso, considerando que a empresa devedora, Calçados Samello S/A, compõe o quadro societário da excipiente desde a sua constituição, que se deu em 11/08/2004, consoante se verifica através dos documentos colacionados aos autos, notadamente àqueles juntados pela própria Fazenda Nacional (fls. 129/137). Desse modo, diante da publicidade dos atos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não se justifica o argumento apresentado pela exequente de que apenas, em data mais recente, fora-lhe possível constatar a participação da sociedade executada como sócia majoritária da sociedade empresária Vaccaro Componentes para Solados Ltda. Ademais, não merece amparo a alegação da exequente acerca do desconhecimento da participação majoritária e consequente administração da Vaccaro pela empresa executada, eis que a alteração do contrato social, que majorou as cotas de participação da executada na sociedade empresária, operou-se em 27.12.2004. Nesse sentido, à guisa de ilustração, coteje-se o seguinte aresto: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (Grifei). (STJ, EDAGA 1272349, Rel. Min. Fed. Luiz Fux, DJE: 14/12/2010). Diante do exposto, conheço parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 171/194 para, na forma do art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80, pronunciar a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à excipiente VACCARO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. Condene, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1185036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do excipiente VACCARO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. do polo passivo do presente feito. Diante do acolhimento da presente exceção de pré-executividade, resta prejudicado o pleito da Fazenda Nacional no tocante ao bloqueio de eventuais ativos financeiros da excipiente. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - FAZENDA NACIONAL X AYRTON ALVES DUPIN-FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES)**

Vistos, etc., Aguarde-se pelo julgamento do recurso oposto nos embargos à execução, conforme determinado às fls. 280, no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000645-77.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)  
Fl. 179: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000082-49.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Diante da informação retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual é a real área do imóvel de matrícula nº. 742, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Roma/GO, pertencente ao Sr. Emílio César Raiz, considerando que este adquiriu, conforme certidão da matrícula Registro-03-M.742, tão-somente 87.12.00 ha (oitenta e sete hectares e doze ares) do referido bem. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Roma/GO, solicitando esclarecimentos quanto à área pertencente ao Sr. Emílio César Raiz. Intime-se. Cumpra-se.

**0001747-03.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)

Vistos em inspeção. Fls. 45: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa DHP 7069 e IMP/FIAT/DUCATO, placa CXK 1264, em nome da executada Prontomed Assistência Domiciliar à Saúde S/S Ltda. - CNPJ 02.756.006/0001-19, ofertados pela executada e aceitos pela exequente. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se.

**0000177-45.2014.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA. - ME interpôs exceção de pré-executividade (fls. 26/37) sustentando a ocorrência da decadência do crédito tributário, posto que superado o lapso quinquenal. Requer a extinção da execução com a condenação do exequente aos ônus sucumbenciais. Em sua manifestação (fls. 40/44), o IBAMA sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de apreciação da presente exceção por demandar a matéria alegada dilação probatória. No mérito, defendeu a inoccorrência da decadência. Juntou documentos (fls. 45/72). É a síntese do que interessa. Inicialmente, afastou a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo IBAMA. Com efeito, é cediço que o tema do prazo decadencial constitui matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, autorizando, assim, o manejo da via da exceção de pré-executividade, conforme a exegese cristalizada no verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Contudo, no mérito, não assiste razão à excipiente. Nessa senda, é firme a orientação pretoriana segundo a qual a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA sujeita-se a lançamento por homologação e a sua constituição e a cobrança submetem-se ao prazo quinquenal (CTN, arts. 150, 4º, e 174). À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores

faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência.7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição.8. Recurso especial parcialmente provido. (Grifei).(STJ, RESP n. 12596-34/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 13/09/2011, DJe 19/09/2011).No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se aos quatro trimestres de 2007 e de 2008, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art. 17-G da Lei nº 6.938/81), ou seja, em 06/04/07, 06/07/07, 05/10/07, 08/01/08, 07/04/08, 07/07/08, 07/10/08 e 08/01/09. Assim, a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01/01/2008 e findou-se em 01/01/2013. Logo, considerando que, com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se opera-se a constituição definitiva do crédito - o que, no presente caso, ocorreu em 28/07/2009 (fl. 47) -, não há que se falar em decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 26/37.Intimem-se, inclusive o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000936-72.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA)  
Fl. 138: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fls. 132-134) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0001534-26.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NASCIMENTO & CARRIJO DE FRANCA LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)  
Vistos, etc., Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa Nascimento & Carrijo de Franca Ltda. ME aos autos (fls. 23-24), dou por suprida a citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo esta, no mesmo prazo, promover o pagamento do débito ou garantia do juízo, bem como regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003564-83.2005.403.6113 (2005.61.13.003564-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-86.2005.403.6113 (2005.61.13.002749-1)) MUNICIPIO DE FRANCA X MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em que o Município de Franca promove a execução de verba honorária em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001475-19.2007.403.6113 (2007.61.13.001475-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3)) AMILDA NICOLELA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AMILDA NICOLELA FERRO X INSS/FAZENDA

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro em que a Amilda Nicolela Ferro promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002727-81.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001705-2)) ODAIR DONIZETE FARIAS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS

RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X ODAIR DONIZETE FARIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro em que Odair Donizete Farias e José Aparecido de Oliveira promovem a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000424-41.2005.403.6113 (2005.61.13.000424-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PAULO HYGINO ARCHETTI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X MARIO CESAR ARCHETTI Tendo em vista que foram encontrados bens imóveis em nome dos executados, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal de Franca/SP para que apresente as declarações de rendimentos dos devedores. Assim, requeira a parte exequente o que for do seu interesse em relação aos bens encontrados, trazendo aos autos, se houver pedido de penhora, certidões atualizadas dos imóveis discriminados às fls. 198. Intime-se.

**0002870-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002870-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) Vistos.Considerando a informação retro, proceda-se à penhora da parte ideal correspondente a 2/27 (dois vinte e sete avos) do imóvel de matrícula nº 82.353, do 1º CRI de Franca/SP, pertencente ao executado Fabiano Fernannndes Martiniano de Oliveira, observadas as demais determinações constantes de fl. 324. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERNAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) Diante da concordância das partes (fls. 325, verso e 326), homologo os cálculos de fls. 319 para efeitos de direito. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, autorizando a credora Caixa Econômica Federal - CEF a apropriar-se do valor parcial de 84,92% (oitenta e quatro vírgula noventa e dois por cento) do montante depositado na conta n. 3995.005.8713-0 (fl. 293), comprovando a transação nestes autos. Efetuada a transação, expeça-se alvará de levantamento do valor total que remanescer na referida conta (15,08%) em favor da executada Genaro Indústria de Cabedais e Calçados Ltda. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2910**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001569-83.2015.403.6113** - CATHARINA MATTOS RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA Fls. 49: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (INSS) no feito. Ciência ao peticionário de fls. 49.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005063-93.2010.403.6318** - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE NUNES QUEIROZ(RJ057369 - ROBERTO FERREIRA CONTE) X MARIA GABRIELA DA SILVA QUEIROZ

Considerando a impossibilidade da realização de audiência pelo sistema de videoconferência na Subseção de Niterói/RJ (fls. 237/238), intime-se por carta a corrê Cleonice Nunes Queiroz para que compareça neste Juízo da 3ª Vara Federal em Franca para prestar seu depoimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia de 20 de agosto de 2015, às 17h00.Solicite-se ao E. Juízo de Niterói/RJ a devolução da carta precatória anteriormente expedida, sem cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000477-08.2013.403.6318** - ELIANA COSTA DOS SANTOS(SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO GABRIEL DA SILVA TAVEIRA - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X PAULO RICARDO TAVEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Ante o interesse manifestado à fl. 154 e para viabilizar a participação do corrê Paulo Ricardo Taveira (preso na Penitenciária de Balbinos I), na audiência de instrução e julgamento designada nos autos e que será presidida por este Juízo através do sistema de videoconferência, oportunidade em que poderá ser colhido o depoimento pessoal do mesmo, expeça-se carta precatória para a Subseção de Bauru/SP, solicitando a intimação do referido corrê para comparecimento na sede daquele E. Juízo no dia 03 de setembro de 2015, às 15h00. Anoto que já houve pré-agendamento do sistema de videoconferência entre as Subseções envolvidas, conforme documento anexo.Determino que conste na carta precatória a determinação para requisição do referido corrê ao Diretor da Penitenciária de Balbinos I, e escolta policial.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001860-05.2014.403.6118** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP306213 - BRUNO BARCHI MUNIZ E SP306109 - PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento em dobro dos valores que a Autora entende indevidamente cobrados pela Ré, DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000465-46.2012.403.6118** - EDUARDO FABIO DE CARVALHO LOYOLLA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando a existência do Recurso Especial Repetitivo nº 717284, que trata da matéria sub judice, suspendo o curso da presente ação até o final julgamento do referido recurso.Junte-se cópia da pesquisa extraída por este Juízo referente ao andamento do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11143**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010633-75.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LAURA CAROLLE DOUGLAS(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 451/452, como razão de decidir, e indefiro o pedido formulado pela Defesa à fl. 441.Dessa forma, intime-se a ré, na pessoa de sua Advogada, a recolher o valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União.Encaminhe-se cópias das fls. 454/456 à SENAD, servindo este despacho por Ofício nº 1342/2015.Quando em termos, arquivem-se os autos.Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2294**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006376-85.2002.403.6119 (2002.61.19.006376-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

1. Fls. 281/282: cuida-se de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 279/279-v, argumentado a exequente/embargante, para tanto, obscuridade e omissão, uma vez que, conquanto a fundamentação faça menção à ordem de preferência à penhora prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, o pleito de constrição sobre o precatório a ser recebido pela executada restou indeferido. Aduz, ainda, que trata de grande devedora e que os débitos inscritos ultrapassam o valor avaliado relativo ao imóvel anteriormente penhorado, razão pela qual cabível a penhora sobre os valores a ser recebidos pela executada nos autos da ação cível em que houve a condenação da Fazenda Nacional, não fazendo sentido ter que pagar para depois tentar receber aquilo que lhe é devido a título de tributos inscritos e não pagos.2. Pois bem.3. Inicialmente, diante dos documentos colacionados aos autos pela exequente até o momento em que fora proferida a decisão combatida, observo que não havia prova suficiente demonstrando qual seria a dívida consolidada inscrita em nome da executada, de modo que este Juízo não possuía

dados sobre o montante efetivamente devido, o que somente agora, após o indeferimento do quanto requerido, é que a exequente tomou a iniciativa de trazer aos autos de maneira concreta.4. Ora, cabe à credora comprovar com documentos hábeis a real situação da devedora, especialmente para que se possa decidir com equidade e razoabilidade, sempre com base nos elementos trazidos pelas partes, o que, de fato, é dever imperioso da exequente no sentido de comprovar a necessidade da adoção, ou não, da medida então requerida.5. Assim, muito embora inexista qualquer obscuridade e ou omissão, contudo, tendo em vista a efetiva comprovação de que os débitos tributários (fls. 283/299) ultrapassam o montante da avaliação dos bens penhorados (fls. 189), conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os para reconsiderar a decisão de fls. 279/279-v, especialmente para que seja expedido, urgente, o necessário para a efetivação da penhora nos autos da Ação Ordinária nº 0060130-48.1992.4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 275). Instrua-se a precatória a ser expedida com cópia da presente decisão.6. Outrossim, no tocante à penhora de ativos financeiros da executada, via BACENJUD, a Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.7. Por esta razão, tendo em vista a comprovação do valor vultoso do débito tributário, aliado ao fato de que a executada foi excluída do programa de parcelamento especial por falta de pagamento, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o quanto requerido, e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos (R\$ 45.330.556,06 - quarenta e cinco milhões trezentos e trinta mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e seis centavos - fls. 298-v).8. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS.9. No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição.10. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.11. Sendo positiva a penhora on-line, bem assim a penhora nos rostos dos autos da ação ordinária acima citada, intime-se o executado para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal. Restando infrutífera a constrição, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária.12. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.13. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0006374-18.2002.403.6119.14. Intimem-se.

**0002010-66.2003.403.6119 (2003.61.19.002010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONINO DIAS DA SILVA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)**

1. Fls. 91/92: requer a executada a devolução do prazo recursal, argumentando, para tanto, que, em que pese estar devidamente representada nos autos, por lapso da I. Secretaria deste Juízo, não houve a inclusão do nome do advogado no sistema de acompanhamento processual, razão pela qual não ocorreu a intimação a respeito da decisão que, em síntese, determinou a conversão dos valores bloqueados em penhora.2. Pois bem. 3. Compulsando os autos, observo que o advogado constituído pela executada não estava devidamente registrado no sistema processual desta Justiça Federal, razão pela qual não ocorreu a sua intimação no tocante à decisão que converteu os valores bloqueados via Bacenjud em penhora.4. Não obstante o equívoco, tenho que não há falar em devolução do prazo, pois, muito embora não tenha havido a intimação do patrono, o fato é que o executado foi devidamente intimado do ato constritivo e da necessidade de, no prazo legal e querendo, oferecer embargos à execução, tudo em virtude da garantia do Juízo representada pela penhora dos montantes bloqueados em suas contas correntes (fls. 66).5. Aliás, constata-se, de plano, que a determinação contida na decisão foi atendida, no caso, a intimação do executado acerca da penhora foi efetivada, o que ensejou, inclusive, a oposição de embargos à execução.6. Ora, após mais de quatro anos da decisão que converteu os valores em penhora (15/08/2011), aliado ao fato de que o próprio advogado aqui constituído teve, à época, pleno conhecimento do seu conteúdo, tenho que não há razoabilidade no pedido de devolução de prazo, isto porque poderia ter perfeitamente questionado tal lapso, no mínimo, quando do oferecimento dos embargos à execução.7. Pelo exposto, e considerando tudo o quanto consta dos autos, indefiro o requerido pelo executado.8. Decorrido prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos dos embargos à execução fiscal conclusos para sentença.9. Intimem-se.

**0003303-90.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X B.T.G. TRANSP. RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA-ME(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)**

1. Fls. 132/139: cuida-se de apelação interposta pelo executado em face da r. decisão proferida às fls. 124/125, que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de reconhecimento da ocorrência do fenômeno da prescrição dos créditos tributários em execução neste feito. 2. Pois bem. O recurso não merece conhecimento. 3. O artigo 513 do Código de Processo Civil dispõe que: da sentença caberá apelação. Já o artigo 522 estabelece que: das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. 4. Por outro lado, reza o artigo 162, 1º, do códex processual civil que: sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 do mesmo diploma processual. 5. Ora, a decisão impugnada pelo executado não se enquadra em qualquer caso estabelecido nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se revela adequada e cabível a interposição do presente recurso de apelação. 6. Aliás, o julgado relativo à exceção de pré-executividade afastou o argumento de que a cobrança estaria prescrita, mantendo-se o prosseguimento regular do feito, de modo que a parte deveria submeter sua irrisignação ao conhecimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que é o órgão competente para conhecer e julgar o recurso pertinente, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. 7. Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso oferecido, pois inapropriado para combater a decisão proferida nestes autos às fls. 124/125, que apenas e tão somente indeferiu o pleito do excipiente no sentido de reconhecer a prescrição do crédito tributário em execução neste feito. 8. Dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária, especialmente tendo em vista a certidão de fls. 143. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Intimem-se.

**0006530-88.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS DE FREITAS NIUWENHOFF (SP141658 - CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF)

1. Fls. 48/51: recebo o recurso adesivo à apelação interposto pelo executado CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF nos seus regulares e jurídicos efeitos, com fulcro no artigo 500 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à exequente para que ofereça contrarrazões ao recurso. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0006213-22.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

CONTAGEM DO PRAZO ASSINALADO NO ITEM 4 DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO PROFERIDO NO DOS AUTOS ÀS FLS. 45/45-V: PZ. 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO: 1. Fls. 10//14 e 39/44: requer a executada a suspensão da exigibilidade do débito tributário do presente feito e de todos aqueles relacionados na petição, em um total de 52 (cinquenta e dois), argumentando, para tanto, ter efetivado o depósito judicial integral da dívida em cobrança em todos eles. Além disso, pleiteia, por medida de economia processual, o apensamento de todas as referidas execuções fiscais, pois possuem os mesmos polos, objetos e se encontram na mesma fase processual. No mais, em sendo aceita a garantia, pugna pela abertura de prazo para o oferecimento dos embargos à execução. 2. Tendo em vista o requerido pela executada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito e caso o depósito judicial assegure integralmente o débito tributário, promova as anotações necessárias no tocante à suspensão da exigibilidade dos débitos tributários inscritos nas execuções fiscais relacionadas na petição de fls. 10/14. 3. Após, havendo concordância expressa da exequente em relação ao montante depositado, fica, desde já, suspensa a exigibilidade do débito tributário em cobrança, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. No mais, com o retorno dos autos, se e em termos, intime-se a executada, via publicação no diário oficial eletrônico, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo legal. 5. Por sua vez, a fim de prestigiar os princípios da eficiência, economia processual e duração razoável do processo, tenho que a providência no sentido de promover o apensamento de todas as execuções fiscais ao presente feito mostra-se pertinente e cabível, especialmente para que não haja a oposição de vários embargos e, via de consequência, demandar tempo desnecessário para atuar em vários feitos individualmente, sobretudo para proferir um sem número de despachos e lançamentos no sistema processual, ainda mais sendo todos idênticos. 6. Com efeito, determino o traslado da presente decisão, bem como a anotação de apensamento, virtual, no sistema processual de todos os autos relacionados pela executada neste feito, o qual, doravante, servirá como processo piloto para toda e qualquer providência a ser adotada em relação às partes aqui envolvidas. 7. Fica, desde já, estabelecido que apenas estes autos serão utilizados para a atuação das partes, razão pela qual as demais execuções fiscais relacionadas permanecerão sobrestadas na Secretaria desta



Vara, até que seja proferida decisão final por este Juízo.8. Intimem-se.

**0006658-69.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECÇOES MAFESSONI LTDA.(SP170275 - ADRIANA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA)

1. Fls. 14/16: requer a executada a extinção da presente execução, argumentando, para tanto, que a dívida inscrita encontra-se devidamente paga. Além disso, pede a suspensão dos apontamentos do processo, especialmente junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois, em razão disso, teve uma linha de crédito denegada. Juntou documentos (fls. 17/74).2. Instada, a exequente requereu a suspensão do feito, sustentando que o processo administrativo referente aos débitos tributários aqui em cobrança encontra-se na unidade da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP.3. Pois bem.4. Inicialmente, dou por citada a executada, conforme manifestação expressa na petição por ela apresentada.5. Quanto à questão de fundo, tenho que, no particular, a farta documentação trazida aos autos pela executada revela plausibilidade jurídica para o fim de suspender, por ora, a exigibilidade do crédito tributário, até que a exequente infirme tudo o quanto, em tese, aparentemente demonstra as provas carreadas.6. A presunção de liquidez e certeza da certidão de inscrição em dívida ativa deve, neste caso, ser devidamente sopesada por este Juízo, especialmente levando em consideração o fato de a executada ter comparecido, espontaneamente, ao feito com intuito de aperfeiçoar a relação, com a sua citação em Juízo, BEM AINDA juntando documentos que, ao menos em tese, mostram-se idôneos e suficientes para suscitar dúvida razoável no prosseguimento da presente execução e suas consequências.7. Pelo exposto, defiro, em parte, para, desde já, determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários apurados nestes autos, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, devendo a exequente noticiar a este Juízo quanto ao desfecho definitivo do processo administrativo que se encontra pendente de julgamento Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP, bem assim para que a exequente providencie as anotações necessárias.8. Quanto ao pleito referente à suspensão de apontamentos perante aos órgãos de proteção ao crédito, não cabe a este magistrado a retirada do nome da executada dos cadastros de restrição, pois não determinou qualquer ordem neste sentido. Aliás, a inclusão no SERASA é providência de iniciativa do próprio órgão, podendo ser afastada com a informação de que os débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa, conforme determinado acima, razão pela qual resta prejudicado o requerido pela executada.9. Dê-se vista à exequente, e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Intime-se.

## **Expediente Nº 2296**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004023-57.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-89.2007.403.6119 (2007.61.19.006636-9)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP306287 - JULIANA MORAES SODRE DA SILVA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls.48/50.A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na oposição dos embargos.Os argumentos aduzidos pela embargante demonstram com clareza que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão mencionada, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 53/56.

**0009068-37.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000527-4)) PERFIL SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA(SP302255 - FRANCISCA MADALENA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

RelatórioTrata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso houve baixa do título executivo, e conseqüente extinção do feito, em virtude de cancelamento do termo de inscrição em dívida ativa. Relatei. Passo a decidir. O interesse processual, ou interesse de agir, é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional, no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação, e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um de seus elementos (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta superveniente de interesse processual. No caso sob exame, face à baixa do título executivo, em razão de seu cancelamento, e à conseqüente

extinção do executivo fiscal, resta evidenciada a perda superveniente do objeto dos presentes embargos. Impondo-se, portanto, o reconhecimento da carência de ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007253-68.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-63.2014.403.6119) SAO JUDAS - DISTRIBUIDORA DE LATARIAS LTDA - EPP(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) SÃO JUDAS - DISTRIBUIDORA DE LATARIAS LTDA.- EPP ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0002231-63.2014.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001068-39.2000.403.6119 (2000.61.19.001068-0)** - FAZENDA NACIONAL X VILA GALVAO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X GIOVANNI DEL CURTO X JOAQUIM SOARES MOREIRA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X JOSE SOARES MOREIRA

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado, JOAQUIM SOARES MOREIRA, face à FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção dos executivos fiscais em epígrafe. O excipiente alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das ações, bem como a prescrição dos créditos tributários exequendos (fls. 229/234), aduzindo o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre sua constituição e o ajuizamento das execuções fiscais. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL reconheceu o aperfeiçoamento da prescrição nos casos sob exame (fls. 262/266). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 262/266), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. No que concerne ao mérito, entendo que assiste razão ao excipiente, porque consubstanciada a prescrição dos créditos tributários exequendos, nos termos do art. 174, caput, do CTN, já que, entre as datas de sua constituição definitiva - constantes das CDAs que instruem os feitos -, e o ajuizamento das ações, transcorreram mais de 5 anos. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos tributários. JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 2000.61.19.001068-0 (piloto), 2000.61.19.003375-8; 2000.61.19.003376-0; 2000.61.19.003377-1 e 2000.61.19.003378-3 (processos em apenso), nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Tendo em vista o fato de os feitos terem sido ajuizados quando já extintos os créditos tributários - nos moldes do art. 156, V do CTN -, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013407-30.2000.403.6119 (2000.61.19.013407-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAC SPRAY IND/ E COM/ DE AEROSOIS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA

n. 80 6 97 018010-19 foi integralmente pago (fl.72).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021068-60.2000.403.6119 (2000.61.19.021068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X COMERCIO DE DOCES STA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 6 96 142549-07 foi integralmente pago (fls.92/93).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002367-75.2005.403.6119 (2005.61.19.002367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROWISE SEGURANCA ESPECIAL LTDA.(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 2 05 020442-15 foi integralmente pago (fls.51/55).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002945-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002945-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SILNIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 80 2 06 094077-57, 80 4 05 144679-43, 80 4 05 144680-87, e 80 6 06 190306-04 (derivadas das inscrições nº 80 2 06 009122-03, 80 4 05 032960-34, e 80 6 06 012730-92) foi integralmente pago (fls.157/164).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001984-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA nº 80 6 06 179543-70 foi integralmente pago (fl.446).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502), e proceda-se ao levantamento de eventual garantia, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

**0005310-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPREITEIRA E COMERCIO DE GESSO GLORIA LTDA(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 80 6 08 107553-75 e 80 6 08 107554-56 foi integralmente pago (fls. 118/120). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010676-12.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STARPAC COMERCIAL LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA nº. 80.2.10.019231-68 foi integralmente pago (fls. 25/26). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001426-81.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO J.J.J.X LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

O executado, por meio de exceção de pré-executividade, afirmou ter quitado o crédito exequendo, e requereu a extinção da execução fiscal, bem como a condenação da FAZENDA NACIONAL em custas e honorários advocatícios (fls. 21/27). A exequente, ao manifestar-se sobre a exceção manejada pelo executado, confirmou a ocorrência do pagamento alegado, e requereu a extinção do feito. Contudo, a Fazenda sustenta não ser cabível sua condenação em honorários, uma vez que o débito teria sido quitado em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal (fls. 29/30). Pelo exposto, reconhecida a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são cabíveis, visto que o extrato de fl. 30, trazido aos autos pela exequente, comprova que o pagamento se deu em momento posterior ao ajuizamento da ação. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007613-08.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA)

Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 80 2 11 078580-84, 80 6 11 142567-00, 80 6 11 142568-91 e 80 7 11 034398-90 foi integralmente pago (fls. 157/161). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80 2 11 078580-84, 80 6 11 142567-00, 80 6 11 142568-91 e 80 7 11 034398-90 No que concerne às CDAs remanescentes (80 3 03 005072-97, 80 3 11 003589-03, e 80 6 03 139673-90), DEFIRO A SUSPENSÃO requerida pela exequente, devendo, os autos, permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as devidas anotações em relação às CDAs excluídas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 4889

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008036-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008036-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE INACIO MEDICI BERMUDES JUNIOR**

AÇÃO PENAL Nº 0008036-70.2009.403.6119IPL nº 314/2007 - DREX/SR/DPF DE VILA VELHA - ESPÍRITO SANTOJP X JOSÉ INÁCIO MEDICI BERMUDES JUNIOR. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- JOSÉ INÁCIO MEDICI BERMUDES JUNIOR, brasileiro, natural de Vila Velha/ES, nascido aos 24/11/1979, filho de José Inácio Medici Bermudes e de Tania Regina dos Santos Bermudes, RG nº 1.721.047/SSP/ES, CPF nº 087.190.507-80, residente na Rua Josenilio Sarmento, 2.608 - Jardim Itapuã - Vila Velha/ES, absolvido neste Juízo (fls. 362/365), mas CONDENADO, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de 04 salários mínimos (fls. 448/454). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 01/10/2012 (fl. 585) e para a defesa em 28/04/2015 (fl. 629vº). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Por e-mail requirite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO;2.2. Expeça-se guia definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.2.3. AO(A) DIRETOR(A) DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO DO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE VITÓRIA/ES:SERVINDO CÓPIA DESTA DE OFÍCIO solicito o encaminhamento do passaporte apreendido em nome do acusado - CH 475385 - a este Juízo, a fim de que sejam juntados aos autos, vez que compõe a materialidade delitativa. Instrua-se com cópia de fl. 81, que comprova que o material encontra-se acautelado na Seção de Arquivo e Depósito Judicial daquela Subseção Judiciária, para lá remetidos antes do declínio de competência a este Juízo. Encaminhe-se por meio eletrônico.4. Verifico que no acórdão não constou a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, por isso deixo de determinar a sua intimação para esse fim. 5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.7. Com o cumprimento dos itens acima e a vinda dos protocolos respectivos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se o MPF e a defesa constituída, pela imprensa

**0009158-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS HARTMANN BONAFE X CHARLES HARTMANN BONAFE(SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO)**

Com a publicação deste despacho fica a advogada Dra. Ana Cecília Hune da C. Ferreira da Silva, OAB/SP n. 113.449, intimada sobre o desarquivamento dos autos, os quais deverão permanecer em secretaria por 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, aguardando eventual manifestação e, decorrido este prazo, deverão ser devolvidos ao arquivo.Nesse aspecto, caso a nobre causídica intencione realizar carga dos autos, fica está deferida pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que seja juntado aos autos instrumento de procuração, documento este que também deverá ser juntado na hipótese de eventual peticionamento nos autos, uma vez que tal documento não instruiu a petição apresentada às fls. 243, a qual veio acompanhada apenas da GRU referente ao recolhimento das custas para o desarquivamento.Publique-se.

### Expediente Nº 4893

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0004760-70.2005.403.6119 (2005.61.19.004760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-47.2002.403.6181 (2002.61.81.007653-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X YVONE CONIGIERO(SP080965 - MARGARET CRUZ)**

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAV. SALGADO FILHO, 2.050 - JARDIM SANTA MENA CEP.: 07115-000 - GUARULHOSE-MAIL:

guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br - Tel. 2475-8204 Por e-mail, requirite-se ao SEDI a alteração da classe processual para Representação Criminal - 194 e a situação das partes para representante e representado (Yvonne

Conigiero).Após, considerando que a ação principal transitou em julgado, não persistindo os motivos que justificaram o apensamento dos autos, determino sejam estes arquivados, com as cautelas de praxe.Proceda-se ao desapensamento com anotação no sistema.Junte-se cópia deste despacho aos principais (nº 0007653-47.2002.403.6181).Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005563-09.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL MELCHIORI SANTANA X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES X VIRGINIO MARTINS GOUVEIA X LEANDRO SILVA SANTOS X JURACI BAENA GARCIA X FLORA CASTRO SANTOS X ALINE TOLEDO X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPE DA SILVA X TATYANE ALMEIDA RODRIGUES X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X LAERTE WILIANS CAMESCHI X PAMELA CHRISLENE GOMES SANTOS X ANA CAROLINA MORALES X ANA CAROLINA CARDOSO SILVA X JONATAS SANTIAGO SOUTO X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS X GABRIEL RODRIGUES QUINTILHANO X MONIQUE LUPI MENDES X DANIEL NEVES DE ANDRADE X FABIO JOSE PORFIRIO MOURA X AINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS X CLEO CUSTODIO FERREIRA X MAYARA QUEIROZ SARMENTO X MARCOS ALEX LEME X CLAUDIO ADAO DOS SANTOS X DANILA CASSIANA RODRIGUES DE SOUZA X RENATO FLAVIO RACIN X LUIZ CARLOS MARTINS BATISTA BUENO DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE LIMA SANTOS X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA X TAMIRES PRADO CHORBAN X SANTINNI CAPUTO MONTEIRO X MARIANA NUNES CANDIDO X GABRIELA DE JESUS NUNES X CAIO CESAR VALLADAO FIUMARI X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X THIAGO GONCALVES COSTA X AMANDA NATASHA VIEIRA X EMERSON DA SILVA GONCALVES SOUSA X ALINE OLIVEIRA SILVEIRA X EDSON DOS SANTOS JUNIOR X IVAN DE ARAUJO SOARES X MARCOS VINICIUS SILVA DE PAULA X ERIKA SIGG X LAISY NATALIE CRUXEN(SP130770 - ANA DE OLIVEIRA E SP071895 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES E SP130770 - ANA DE OLIVEIRA E SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA)

Classe: Ação PenalAutora: Justiça PúblicaAutor do fato: Michael Melchiori Santana e outrosS E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Alexandre Leão Mariano Alves, Aline Toledo, Marcos Alves de Oliveira, Ana Beatriz Ferreira, Ana Carolina Morales, Ana Carolina Cardoso da Silva, Fábio José Porfírio Moura, Mayara Queiroz Sarmento, Renato Flávio Rocin, José Henrique Lima Santos, Bruno Sampaio de Souza, Caio Valadão Fumari, Ivan de Araújo Soares, Marcos Vinicius Silva de Paula e Laisy Natalie Cruxen qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal (fls. 415/419).Na cota ministerial de fl. 420, o MPF informou sobre a impossibilidade de oferecimento de transação penal em razão dos antecedentes juntados aos autos.Às fls. 421/423, o MPF ofereceu proposta de transação penal aos autores do fato: Aline de Souza Camargo Assis, Aline Oliveira Silveira, Amanda Natasha Vieira, André Luis de Oliveira, Claudio Adão dos Santos, Cleo Custodio Ferreira, Daniel Neves de Andrade, Danila Cassiana Rodrigues de Souza, Edson dos Santos Junior , Emerson da Silva Gonçalves Souza, Erika Sigg, Flora Castro Santos, Gabriel Augusto de Oliveira, Gabriel Rodrigues Quintilhano, Gabriela de Jesus Nunes, Jonatas Santiago Souto, Juraci Baena Garcia, Laerte Wilians Cameschi, Leandro Silva Santos, Luiz Carlos Martins Batista Bueno Dantas de Oliveira, Marcio Alex Leme, Marcus Vinicius dos Santos, Mariana Nunes Candido, Michael Melchiori Santana, Monique Lupi Mendes, Pamela Chrislene Gomes Santos, Santinni Caputo Monteiro, Tamires Prad Chorban, Tatyane Almeida Rodrigues, Thiago Gonçalves Costa e Virginio Martins Gouveia.À fl. 424, decisão determinando que o MPF fundamente, especificamente em relação a cada um dos denunciados, as razões de direito para o não oferecimento da proposta de transação penal.Às fls. 426/426, o MPF ofereceu proposta de transação penal aos autores do fato que inicialmente haviam sido denunciados.Às fls. 430/433, foi designada a audiência preliminar de transação penal em relação a determinados autores do fato, bem como deprecada em relação a outros (São Paulo, Ribeirão Preto, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato e Mauá), assim como, em caso de aceitação, a fiscalização de seu cumprimento.Às fls. 442/443, foi deprecada a audiência preliminar de transação penal em relação ao autor Marcos Vinicius Silva de Paulo (São Paulo) , assim como, em caso de aceitação, a fiscalização de seu cumprimento.À fl. 507, foi noticiada a morte do autor do fato Luiz Carlos Martins Batista Bueno Dantas de Oliveira, corroborada pela certidão de óbito apresentada às fls. 874/875.Às fls. 679/682, foi realizada a audiência de transação penal, a qual foi suspensa e redesignada para que os presentes refletissem sobre a aceitação da proposta e os ausentes pudessem tomar conhecimento e manifestar sua aceitação ou não. Às fls. 772/776, fora efetivada a audiência de transação penal, a qual foi aceita pelos autores do fato Alexandre Leão Mariano Alves, Aline Oliveira Silveira, Aline Toledo, Amanda Natasha Vieira, André Luis de Oliveira, Bruno Sampaio de Souza, Caio Cesar Valladão Fiumari, Edson dos Santos Junior, Emerson da Silva Gonçalves Souza, Juraci Baena Garcia, Laisy Natalie Cruxen, Marcus Vinicius dos Santos, Mariana Nunes Candido, Michael Melchiori Santana, Pamela Chrislene Gomes Santos e Santinni Caputo Monteiro.Às fls. 776v/777, foi determinado o desmembramento do feito e a extração de cópias para o oferecimento da denúncia em relação aos autores do fato que não aceitaram a proposta: Aline de Souza Camargo Assis, Ana Beatriz Ferreira Felipe da Silva, Ana Carolina Cardoso da Silva, Ana Carolina Morales, Claudio Adão dos Santos, Daniel Neves de Andrade, Danila Cassiana Rodrigues de Souza,

Erika Sigg, Fábio José Porfírio Moura, Flora Castro Santos, Gabriel Augusto de Oliveira, Gabriela de Jesus Nunes, Jonatas Santiago Souto, José Henrique Lima Santos, Leandro Silva Santos, Marcos Alves de Oliveira, Mayara Queiroz Sarmiento, Monique Lupi Mendes, Renato Flávio Racin e Thiago Gonçalves Costa, os quais não aceitaram a proposta de transação penal. Às fls. 916/917, o MPF requereu que a autora do fato Aline Toledo juntasse aos autos o comprovante da entidade beneficiada, confirmando o recebimento do valor depositado; a extinção da punibilidade da acusada Aline Oliveira Silveira pelo cumprimento integral da transação penal; a extinção da punibilidade do acusado Luiz Carlos Martins Batista Bueno Dantas de Oliveira devido ao seu falecimento e a intimação dos autores do fato já intimados Laerte Willians Cameschi, Márcio Alex Leme que não compareceram à audiência, bem como dos autores do fato não localizados Cléo Custódio Ferreira, Ivan de Araújo Soares e Virgínio Martins Gouveia nos novos endereços indicados. Às fls. 935/936, houve aceitação da transação penal pelo acusado Marcos Vinicius Silva de Paula. Às fls. 1.046/1047, foi efetivada a audiência preliminar de transação penal na 7ª Vara Criminal de São Paulo, com as autoras do fato Tatyane Almeida Rodrigues e Tamires Prad Chorban, as quais aceitaram a proposta de transação penal do MPF. À fl. 1081/1082, foi efetivada a audiência preliminar de transação penal na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, estando presente o autor do fato Marcos Vinicius Silva de Paula, o qual aceitou a proposta do MPF. Às fls. 1103/1111, foi deferido o pedido de designação de audiência de transação penal requerida pelo MPF às fls. 916/917, para que os autores do fato Laerte Willians Cameschi e Márcio Alex Leme se manifestassem acerca da proposta; foi deprecada a intimação dos autores do fato Cleo Custódio Ferreira, Virgínio Martins Gouveia, bem como fora determinado outras diligências para verificar o cumprimento da transação penal. Às fls. 1157/1159, foi efetivada a audiência preliminar de transação penal na 2ª Vara Federal da Paraíba, estando presente o acusado Gabriel Rodrigues Quintilhano, o qual aceitou a proposta. Às fls. 1125/1132, foi juntado aos autos decisão de julgamento dos Habeas Corpus nº 0000005-43.2013.403.9701 e nº 0017533-93.2013.403.0000, impetrados contra este Juízo, aos quais foi denegada a ordem. Às fls. 1377/1378, diante da prescrição da pretensão punitiva e em virtude do cumprimento das obrigações impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal e art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 1379. É o relatório. DECIDO. Pela análise dos comprovantes e certidões, conforme descrito na tabela abaixo, verifico que os beneficiários discriminados cumpriram integralmente as condições a que estavam obrigados. Em relação aos acusados Alexandre Leão Mariano Alves, Emerson da Silva Gonçalves de Souza, Layse Natalie Cruxen, Santinni Caputo Monteiro e Virgínio Martins Gouveia, embora o MPF às fls. 1377/1378, tenha se manifestado no sentido de que estes não cumpriram integralmente a proposta, verifico que restou devidamente comprovado o total cumprimento, conforme indicação de fls. na tabela abaixo, devendo ser extinta a punibilidade dos autores do fato nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Alexandre Leão Mariano Alves Prestação Pecuniária fls. 880/881, 900/901 e 1154/1155 Aline Oliveira Silveira Prestação Pecuniária fls. 870/871 e 876/877 Aline Toledo Prestação Pecuniária fls. 868/869 e 897/899 Amanda Natasha Vieira Prestação de Serviços fl. 911 André Luis de Oliveira Prestação de Serviços fls. 929 e 982 Bruno Sampaio de Souza Prestação de Serviços fls. 928, 944/945, 983 e 1064 Caio Cesar Valladão Fiumari Prestação de Serviços fls. 909, 927 Edson dos Santos Junior Prestação de Serviços fls. 910 e 926 Emerson da Silva Gonçalves Souza Prestação de Serviços fls. 1236 e 1381 Gabriel Rodrigues Quintilhano Doação de Cestas Básicas fls. 1161/1163, 1292, 1301, 1302, 1313, 1314, 1319, 1335, 1337, 1338 e 1341. Juraci Baena Garcia Prestação Pecuniária fl. 912 Laisy Natalie Cruxen Prestação Pecuniária fls. 882/883, 930/933 e 1354/1357 Marcos Vinicius Silva de Paula Prestação Pecuniária fls. 1086/1087 e 1095/1096 Marcus Vinicius dos Santos Prestação de Serviços fl. 913 Mariana Nunes Candido Prestação de Serviços fls. 1148/1149 Michael Melchiori Santana Prestação de Serviços fls. 970/971 e 976 Pamela Chrislene Gomes Santos Prestação de Serviços fl. 914 Santinni Caputo Monteiro Prestação de Serviços fl. 1235 Tamires Prad Chorban Prestação Pecuniária fls. 1060/1062 e 1119 Tatyane Almeida Rodrigues Prestação Pecuniária fls. 1049/1056 Virgínio Martins Gouveia Prestação Pecuniária fls. 1262/1266 Em relação aos autores do fato Cleo Custódio Ferreira, Laerte Willians Cameschi e Márcio Alex Leme e Ivan de Araújo Soares, assiste razão ao MPF quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O art. 330 do CP prevê pena de detenção de 15 dias a 6 meses, e multa, sendo o respectivo prazo prescricional de 3 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP. No que se refere ao autor do fato Ivan de Araújo Soares, ao tempo do crime (ocorrido em 06/06/2012) era menor de 21 anos, incidindo em seu favor, ainda, o disposto no art. 115 do Código Penal, diminuindo-se o prazo prescricional para 1 ano e meio. Considerando que entre a data dos fatos e a presente data transcorreram mais de 3 anos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos autores do fato Cleo Custódio Ferreira, Laerte Willians Cameschi e Márcio Alex Leme e Ivan de Araújo Soares. No que tange ao autor do fato Luiz Carlos Martins Batista Bueno Dantas de Oliveira, foi noticiado seu falecimento à fl. 507, corroborado pela certidão de óbito de fls. 874/875, também devendo ser declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no art. 107, I, do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto: 1) Declaro extinta a punibilidade dos autores do fato Alexandre Leão Mariano Alves, Aline Oliveira Silveira, Aline Toledo, Amanda Natasha Vieira, André Luis de Oliveira, Bruno Sampaio de Souza, Caio Cesar Valladão Fiumari, Edson dos Santos Junior, Emerson da Silva Gonçalves Souza, Gabriel Rodrigues Quintilhano, Juraci Baena Garcia, Laisy Natalie Cruxen, Marcos Vinicius Silva de Paula, Marcus Vinicius dos Santos, Mariana Nunes Candido, Michael Melchiori Santana, Pamela

Chrislene Gomes Santos, Santinni Caputo Monteiro, Tamires Prad Chorban, Tatyane Almeida Rodrigues e Virgínio Martins Gouveia, com base no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95;2) Pronuncio a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos autores do fato Cleo Custódio Ferreira, Laerte Willians Cameshi e Márcio Alex Leme, com fundamento no art. 107, IV, c.c. 109, VI, do Código Penal;3) Pronuncio a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor do fato Ivan de Araújo Soares, com fundamento no art. 107, IV, c.c. 109, VI, c.c. 115, todos do Código Penal;4) Pronuncio a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao autor do fato Luiz Carlos Martins Batista Bueno Dantas de Oliveira, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Anexa a esta sentença segue tabela com a qualificação e endereço de todos os autores do fato, a qual passa a integrar a presente para todos os fins. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95 para os autores do fato Alexandre Leão Mariano Alves, Aline Oliveira Silveira, Aline Toledo, Amanda Natasha Vieira, André Luis de Oliveira, Bruno Sampaio de Souza, Caio Cesar Valladão Fiumari, Edson dos Santos Junior, Emerson da Silva Gonçalves Souza, Gabriel Rodrigues Quintilhano, Juraci Baena Garcia, Laisy Natalie Cruxen, Marcos Vinicius Silva de Paula, Marcus Vinicius dos Santos, Mariana Nunes Candido, Michael Melchiori Santana, Pamela Chrislene Gomes Santos, Santinni Caputo Monteiro, Tamires Prad Chorban, Tatyane Almeida Rodrigues e Virgínio Martins Gouveia. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MPF e a DPU. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008622-73.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP208889 - KARINA TOMÉ RIBEIRO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 633/2015 Folha(s) : 1627 Classe: Ação Penal Autor: Justiça Pública Réu: Armando Rodrigues Mano S E N T E N Ç A A sentença de fls. 367/372v condenou Armando Rodrigues Mano como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, c.c. 71, ambos do Código Penal, à pena base de 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não houve atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, reconheceu-se a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. A pena definitiva foi fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão no regime inicial semiaberto, e pagamento de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04/08/2015, conforme certidão de fl. 373v. O artigo 110, 1º, do Código Penal estabelece que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Por sua vez, o artigo 115 do Código Penal prevê: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Para a espécie de sanção concretizada sem a causa de aumento do concurso (artigo 119 do Código Penal) - 3 (três) anos de reclusão - a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. O acusado, na data da sentença possuía 73 (setenta e três) anos de idade, conforme qualificação realizada no interrogatório (fl. 275). Assim, no caso dos autos, o prazo prescricional reduz-se para 4 (quatro) anos. Considerando que entre o recebimento da denúncia - 03/02/2011 - e a data em que a sentença tornou-se pública em Secretaria - 30/07/2015 - transcorreram mais de 4 (quatro) anos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim sendo, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado, extinguindo a punibilidade de Armando Rodrigues Mano, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 29/08/1941, natural de São Paulo/SP, filho de Antonio Rodrigues Mano e de Conceição Rodrigues Mano, com endereço na Alameda Epicea, 12, Bairro São Bernardo, Jandira/SP, com fundamento no artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, c.c. artigo 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade, servindo a presente de ofício, podendo ser enviado por e-mail. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -----

-----\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 579/2015 Folha(s) : 15154ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0008622-73.2010.403.6181 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: ARMANDO RODRIGUES MANO SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Odette Rodrigues Mano e ARMANDO RODRIGUES MANO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, do Código Penal (fls. 129/130). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios com poderes de administração da empresa Larmo Indústria e Comércio de Box e Cristais Temperados Ltda., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, no período de janeiro de 1999 a



maio de 2007, o que gerou débitos fiscais, que foram objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº 37.124.277-0), no valor de R\$ 525.774,55. Consoante se extrai da peça de acusação, o débito não foi quitado posteriormente. A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2011, consoante decisão de fls. 153/154a. O réu Armando apresentou defesa preliminar às fls. 179/180. A ré Odette, não localizada nas tentativas de citação pessoal, foi citada por edital, não apresentou defesa, nem constituiu defensor, tendo sido determinada a suspensão do processo, quanto a ela, nos termos do artigo 366, do CPP, com o conseqüente desmembramento dos autos (fls. 257/259). O Juízo, às fls. 262/263, determinou o prosseguimento do feito, em relação ao réu Armando. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. As testemunhas de defesa, assim como o acusado, foram ouvidos por meio audiovisual (mídia de fl. 276). Na fase do artigo 402, do CPP, requereu o parquet a expedição de ofício à VEC de Jandira para obtenção de certidão de execução relacionada ao réu, o que foi deferido. Não foram formulados requerimentos pela defesa (fls. 277/278). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 337/341v) sustentou terem ficado comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, tendo requerido a condenação do acusado nos termos da inicial. A defesa, de seu turno, invocou a inconstitucionalidade do artigo 168-A, do Código Penal. No mérito, alegou que o crime não se configurou, por não ter havido o desconto no salário dos empregados e por ausência do elemento subjetivo do tipo. Alegou, ainda, que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, o que configuraria inexigibilidade de conduta diversa. Requereu a absolvição (fls. 345/365). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar Afasto a preliminar arguida pela defesa. De fato, a tese segundo a qual a norma penal incriminadora seria inconstitucional, por estabelecer prisão por dívida e afrontar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não merece prosperar. A pena de prisão eventualmente aplicada por força de condenação pelo crime em questão não decorre, obviamente, da dívida previdenciária, mas sim da prática da conduta omissiva típica, que diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS. O tipo penal criado pelo legislador não ofende a Constituição Federal, pois prevê pena restritiva de liberdade decorrente de crime. Confira-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A SÚMULA 279/STF. 1. O acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta nossa Corte de que não que existe nenhuma relação entre o crime de apropriação indébita previdenciária e a prisão civil por dívida. Precedentes: HC 91.704, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa; AI 366.390-AgrR, sob a relatoria do ministro Nelson Jobim; AI 675.619-AgrR, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia; e RE 391.996-AgrR, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. As questões suscitadas no agravo regimental não fizeram parte das razões do recurso extraordinário, constituindo-se em inovações insuscetíveis de serem apreciadas nesta oportunidade. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 800589 SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe-029 DIVULG 11-02-2011 PUBLIC 14-02-2011) Superada tal preliminar e sem outras a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, Código Penal, ficou demonstrada pelas provas documental e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, muito embora parte dos fatos aqui apurados tenham ocorrido quando ainda não estava em vigor o dispositivo acima citado, inserido pela Lei nº 9.983/00, tal norma disciplina situação idêntica a da Lei nº 8.212/91, sendo que a pena máxima aplicada é menor, razão pela qual analiso a questão sob a égide da nova regra. No que concerne aos documentos, foram anexadas as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social emitidas pela empresa (fls. 57/65), das quais constam, ao contrário do que sustenta a defesa nos memoriais, que os valores relativos às contribuições previdenciárias foram descontados dos segurados empregados. Anexou-se, também, a NFLD lavrada por auditora fiscal da Receita Federal (fl. 17), assim como ofícios da Secretaria da Receita Federal, nos quais se informam o valor atualizado do débito (fls. 86/87 e 151/152). A só conjugação das provas acima citadas já é suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Demais disso, importante observar que a defesa do acusado, ao sustentar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 3. Autoria Nesse tópico, tenho que foram colhidos elementos suficientes de autoria delitiva. Iniciando pela prova documental, verifico, pelas cópias do contrato social e sua segunda alteração, juntados às fls. 122/125 e 112/113, que, no período correspondente à autuação consubstanciada na NFLDs nº 37.124.277-0 (de janeiro a julho de 1999, abril e setembro de 2000, junho de 2001 a julho de 2003 - incluindo o 13º salário de 2002 -, setembro de 2003 a dezembro de 2005 - incluindo os 13ºs salários -, março de 2006, maio de 2006 a maio de 2007 - incluindo o 13º salário de 2006), tinha o acusado poderes de gerência da sociedade, o que também consta da ficha cadastral da pessoa jurídica enviada pela JUCESP (fls. 98/99). Tal indício de autoria foi corroborado pela prova colhida no decorrer da instrução. Com efeito, o próprio Armando, ao ser ouvido em Juízo,

confirmou que era sócio da empresa e que tinha ciência da ausência de recolhimentos. Afirmou, ainda, que foi sócio da empresa desde a fundação; sua irmã era responsável pela administração da empresa; cuidava da parte industrial da empresa; quanto às questões relacionadas a pagamento de tributos; esclarece que sua mãe ficou doente e faleceu e sua irmã acabou sendo operada, o que causou complicações; isso também foi agravado pelos planos econômicos; os valores descontados dos salários dos empregados realmente não foram recolhidos, porque tinham que priorizar o pagamento dos salários; o sindicato dos vidreiros fazia muita pressão; a empresa tinha de trinta a quarenta funcionários; com os planos econômicos, tudo se complicou; a empresa não está mais em funcionamento; a prefeitura lacrou a sede da empresa; as decisões para priorizar o pagamento dos empregados eram tomadas em conjunto e tinha ciência de que os tributos não eram recolhidos; contraiu empréstimos, inclusive com factorings; algum imóvel foi vendido para tentar resolver a situação, mas não conseguiram resolver o problema; acha que foi tentado um parcelamento e chegou a ser paga alguma coisa; não tem contato com sua irmã; depois do fechamento da empresa, tiveram um desentendimento; quando sua irmã ficou doente, passou a assinar tudo pela empresa; acha que a Prefeitura fechou a empresa no segundo semestre de 2007; a empresa não teve falência decretada; não sabe se foi encerrada na Junta; as prioridades de pagamento na empresa eram folha de pagamentos e fornecedores. Também as testemunhas de defesa Carlos Alberto Fernandes Ferreira e Roberto Vilela, que tiveram contato comercial com a empresa, também confirmaram que o acusado era proprietário da empresa, tendo declarado, em síntese, que: é amigo do réu há mais ou menos quinze anos; tem um comércio ao lado da empresa dele; quase toda semana ajudava o réu financeiramente para realizar pagamento na referida empresa; ele sempre pagou o que foi emprestado; não conhece Odette. conhece o réu há quinze anos; conheceu por negócios que tinha; mexe com transportes; chegou a realizar transportes para a empresa do réu; chegou a realizar empréstimos para o réu; ele chegou a ficar lhe devendo alguns transportes que realizou para a empresa dele; os empréstimos foram feitos para pagar funcionários ou outras obrigações da empresa; não se lembra se todos os empréstimos foram pagos, mas tem certeza que algum transporte sim; ouviu comentários de que a empresa teve algum problema com sindicato. Por esses motivos, tenho que ficou suficientemente comprovada a autoria delitiva.

4. Tipicidade Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Armando subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo transcrito, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A e também, precedentemente, na Lei nº 8.212/91. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados nos períodos de janeiro a julho de 1999, abril e setembro de 2000, junho de 2001 a julho de 2003 - incluindo o 13º salário de 2002 -, setembro de 2003 a dezembro de 2005 - incluindo os 13ºs salários -, março de 2006, maio de 2006 a maio de 2007 - incluindo o 13º salário de 2006, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequivoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código.

5. Culpabilidade Neste tópico, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou demonstrada. De fato, para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter o contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, decorrentes de causas não ligadas à má gestão da sociedade, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos,

deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram juntados documentos que comprovem a existência e a extensão das dificuldades e tampouco que estas não foram causadas pela gestão temerária da pessoa jurídica. Na ausência das provas citadas, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação genérica, que se funda exclusivamente nas palavras do próprio réu e em depoimentos de testemunhas. Noutra giro, existem diversas evidências materiais que comprovam, como acima explanado, as afirmações contidas na denúncia, de tal modo que o confronto das duas teses demonstra contar a acusação com amplo embasamento probatório, ao contrário da defesa. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.- Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.- A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada notícia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade.6. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Armando Rodrigues

Mano às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. 6.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau médio, em função das consequências da infração penal, assim como pelo análise dos antecedentes e personalidade do réu. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade, como acima se demonstrou. No que tange aos antecedentes, observo que foram anexados aos autos andamentos de outras ações penais, nas quais já foi proferida sentença condenatória pela prática de fatos análogos (fls. 300/322 e 328/329). Foi juntada, também, certidão que demonstra que réu vem cumprindo pena em regime aberto, junto à Comarca de Jandira (fls. 334/335). Tais registros, embora não sejam aptos a gerar reincidência, uma vez que o trânsito em julgado das condenações respectivas ocorreu após a prática da infração apurada nestes autos, demonstram, sem sombra de dúvidas, a existência de uma personalidade vocacionada para o cometimento de delitos. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos para aferição de sua conduta social. Os motivos do crime são normais à espécie. No que tange às consequências, observo que, segundo informado no ofício de fl. 1375, o valor atualizado do débito relativo à NFLD de nº 37.124.277-0 é de R\$ 466.263,80, montante este que, pela sua expressividade e pela natureza do tributo que deixou de ser recolhido, devem ser considerados para agravar a pena. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas à hipótese, razão pela qual torna-se despiciecia a averiguação de eventual preponderância (art. 67 do Código Penal). Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos não foi livre de ressalvas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática ao longo de alguns anos, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de metade. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, b, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base no mínimo legal de 90 (noventa) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 135 (cento e trinta e cinco) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 6.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse item, verifico a impossibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, já que a pena foi aplicada acima dos mínimos estabelecidos nos art. 44 e 77 do Código Penal. Custas ex lege. 6.3. Após o trânsito em julgado. Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome do réu Armando Rodrigues Mano no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

## **Expediente Nº 4895**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001968-94.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DEBORA ANDREIA OLIVEIRA LOPES(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0001968-94.2015.403.6119 IPL.: 0057/2015-DPF/AIN/SP RÉ(U)(US): DEBORA ANDREIA OLIVEIRA LOPES 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. 2.

QUALIFICAÇÃO da sentenciada: DÉBORA ANDREIA OLIVEIRA LOPES, sexo feminino, nacionalidade portuguesa, solteira, esteticista, segundo grau completo, nascida aos 23/01/1993, filha de FERNANDO SILVA LOPES e MAMA JOSÉ VIEGAS OLIVEIRA, portadora do passaporte nº N031876/Portugal, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP, matrícula 932.087-0.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 217/223-verso) proferida em desfavor da acusada qualificada no início, que se

acha presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença. 4. Sem prejuízo, desde já, RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 229. Publique-se, intimando o advogado constituído pela acusada, o doutor Dêivid Messias da Silva, OAB/SP n. 332.589, para que apresente as respectivas razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a contrariedade, igualmente, em 08 (oito) dias. 5. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo das execuções penais competente e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado). 6. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação da ré. 7. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**  
**Juíza Federal**  
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3667**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013089-61.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013018-59.2011.403.6119) INGEBOG RIX (SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP206621 - CELSO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido nos autos 00130185920114036119 - 1) Designo nova audiência de conciliação para o dia 03 de Setembro de 2015, às 14:00 horas; 2) Determino intimação de Ingeborg Rix para o ato; 3) Saem os presentes intimados. Nada mais.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5937**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003861-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003861-7)** - DENIS JULIANO DE OLIVEIRA GOMES (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**000062-21.2005.403.6119 (2005.61.19.000062-3)** - SEBASTIAO MAGGIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Fls. 549: Por ora, esclareça a CEF acerca do integral cumprimento à determinação de fls. 536 junto ao Cartório de Imóveis, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

**0005168-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005168-1)** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000446-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000446-6)** - CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Para fins da expedição do alvará de levantamento determinado à folha 387, regularize a parte autora sua representação processual juntando o instrumento de procuração que alude o substabelecimento de fls. 13. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011342-76.2011.403.6119** - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0012109-17.2011.403.6119** - JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0003659-51.2012.403.6119** - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006346-98.2012.403.6119** - VALDIR DE MAIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009695-12.2012.403.6119** - ELEN CLAUDIA TAVARES DE SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0004450-83.2013.403.6119** - JOAO BERNARDO DE SOUZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005828-74.2013.403.6119** - PAULO SERGIO ALVES BARRETO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0005828-74.2013.403.6119PARTE AUTORA: PAULO SERGIO ALVES BARRETOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAPAULO SERGIO ALVES BARRETO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Na hipótese de incapacidade parcial e permanente, requer-se o benefício de auxílio-acidente. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Inicialmente, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção com o feito anteriormente proposto, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 112/116).A parte autora apresentou quesitos para perícia médica e indicou assistentes técnicos (fls. 120/122 e 123/124).Citado (fl. 125), o Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, como preliminar, a existência de coisa julgada; no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 126/136).O autor apresentou réplica e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 139/142 e 143/145).Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 146).Juntado laudo médico-pericial na especialidade de oftalmologia (fls. 155/166).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 167), o autor concordou parcialmente com o laudo (fls. 169/175); o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 176/177).O autor não concordou com a proposta de acordo (fls. 179/180).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica (fl. 182).Juntado laudo médico-pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 192/200).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 201), o autor concordou com as conclusões do laudo (fls. 202/203); o INSS após mera ciência (fl. 204).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Preliminar:Observo que a causa de pedir remota da presente demanda se refere à mesma contingência de que está acometida a parte autora, mas em períodos diferentes. A ação nº. 0355586-63.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi proposta visando à concessão de benefício por incapacidade em período anterior ao ajuizamento da presente. Agora, o pedido está relacionado a auxílio-doença indeferido após a tramitação daquela ação.Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo.Mérito:A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Por fim, na hipótese de se aferir a existência de incapacidade parcial e permanente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente.O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo artigo 104 do Decreto nº. 3.048/1999.Nos termos do artigo 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Cabe asseverar que por força do artigo 18, 1º, do citado diploma legal, apenas poderão se beneficiar do auxílio-acidente segurados especiais, trabalhadores avulsos e empregados.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 136, a parte autora evidentemente cumpre a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como ostenta a condição de segurado junto ao RGPS.Já no que toca com a incapacidade, foi apurado em exame pericial oftalmológico que o autor é portador de ceratocone, doença consistente na deformação das córneas. Foi constatado também que o autor já foi submetido a transplante de córnea à esquerda, entretanto, sem sucesso. Segundo o expert, haveria possibilidade de recuperação visual à direita após cirurgia, com possibilidade de cinquenta por

cento de recuperação. Assim, concluiu o perito pela existência de incapacidade total e temporária, até a realização do novo transplante. Submetido a nova perícia médica, ora na especialidade de psiquiatria, restou aferido ser o autor portador de doença degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral, com impotência funcional de grau médio, perda da acuidade visual de ambos os olhos, causada pela ceratocone, além de transtorno misto ansioso-depressivo, com alteração comportamental associada. Em seguida, assim concluiu o expert: Dessa maneira, considerando-se o conjunto de moléstias e as limitações que impõem ao periciando, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente. (fl. 198). Verifico dos autos a existência de laudos divergentes, ambos realizados por profissionais de confiança do Juízo: o primeiro, elaborado por médico oftalmologista, concluindo pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente; e o segundo, elaborado por médico psiquiatra, concluindo pela existência da incapacidade total e permanente. Diante de conclusões diversas no que se refere ao grau de incapacidade do periciando, deve o magistrado optar por uma delas, ou ainda, determinar a realização de nova perícia e decidir com apoio nas conclusões desta última. No presente caso, não vislumbro a necessidade da realização de um terceiro exame pericial. Conforme extrato do sistema Plenus, cuja juntada ora determino, verifica-se que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez. Isto é, o próprio INSS entende que o autor encontra-se incapacitado de forma permanente para exercer atividades laborativas, inclusive as habituais. Não obstante o segundo laudo ter sido formulado por médico psiquiatra, suas conclusões consideraram o estado de saúde do autor como um todo, levando em conta a conjugação das comorbidades que o afetam (ceratocone bilateral, transtorno ansioso-depressivo e doença degenerativa da coluna vertebral), o período de afastamento (aproximadamente 10 anos) e o resultado insatisfatório da cirurgia realizada sobre o olho esquerdo. Ressalte-se que ao magistrado é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, não há como afastar a conclusão da última perícia. No mais, verifico que não foi constatada a necessidade de assistência de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, não havendo direito à percepção do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. Desse modo, não há dúvida de que faz jus o autor ao reconhecimento do pedido do benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, o perito psiquiatra indicou que o autor encontra-se total e permanente incapaz desde o seu afastamento, o que ocorreu em 2006. Entretanto, conforme esclarecido pelo autor em sua réplica de fls. 139/142, requer-se a aposentadoria por invalidez desde a data de 11/04/2007, quando houve o agravamento de sua doença. Assim, considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como o princípio da adstrição, a data de início da aposentadoria por invalidez deverá retroagir a 11/04/2007, devendo ser observada a prescrição quinquenal e o desconto dos valores já recebidos administrativamente. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Deixo de deferir o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez desde 04/2015. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, fixando a DIB em 11/04/2007. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal e os valores já recebidos em sede administrativa. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ; b) Nome do segurado: PAULO SERGIO ALVES BARRETO; c) Data do início do benefício: 11/04/2007; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 25 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006512-96.2013.403.6119** - EIDIVAN PEREIRA NOVAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0006512-96.2013.403.6119 PARTE AUTORA: EIDIVAN PEREIRA NOVAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA EIDIVAN PEREIRA NOVAES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 34/36). Citado (fl. 42), o Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 43/71). Juntado laudo médico-pericial na especialidade de



ortopedia (fls. 77/91).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 84), o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 85); a autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 86).Juntado novo laudo médico-pericial, ora na especialidade de clínica geral (fls. 93/102).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 103), a autora não concordou com as conclusões do laudo e requereu a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia (fl. 106); o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 107).Indeferido o pedido de produção de nova perícia ortopédica (fl. 108).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fls. 54/55, na data da propositura da presente ação, a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como ostentava a condição de segurado junto ao RGPS.Já no que toca com a incapacidade, sob o ponto de vista ortopédico, foi apurado em exame pericial que a autora é portadora de poliartrrose, transtornos da rótula, transtornos fibrobláticos, transtornos de discos intervertebrais, compressões das raízes e plexos nervosos e espondilose, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa atual.Submetida a autora a nova perícia médica, ora na especialidade de clínica geral, restou aferido ser portadora de doenças de origem ortopédica, não havendo sinais de outras doenças e tampouco de incapacidade laborativa.Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo corpo técnico médico, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões dos profissionais de confiança do Juízo.Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Oportunamente, proceda a Serventia à renumeração dos autos, de fl. 83 (certidão datada de 07/05/2014) em diante.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de junho de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0007356-46.2013.403.6119 - JORGE EURICO DE SOUSA LOPES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0008520-46.2013.403.6119 - CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO Nº. 0008520-46.2013.403.6119EMBARGANTE: CARMEM AQUINO DO NASCIMENTOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA - TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO opõe embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Afirma a embargante a existência de omissão no provimento jurisdicional, numa vez que não houve manifestação acerca do prazo mínimo para reavaliação da incapacidade laborativa.É o breve relatório. Passo a decidir.O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante.Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos

do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elastecer os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambiguidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas pelas partes e a sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Precisamente, acerca da alegada omissão, não assiste razão à embargante quanto à necessidade de fixação de período mínimo para reavaliação, na medida em que se trata de mera referência do laudo pericial. Dispositivo Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0009316-37.2013.403.6119** - GEZIMIEL GERALDO LOURIVAL DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento do valor arbitrado à folha 111 dos autos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0010571-30.2013.403.6119** - WANDERSON NEVES DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005740-02.2014.403.6119** - MARIA DE FATIMA DO CARMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0005740-02.2014.403.6119 Embargante : MARIA DE FÁTIMA DO CARMO Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ERRO MATERIAL) Aduz a parte autora em sua petição de fls. 145/147 que a sentença de fls. 136/141 apresenta erro material, uma vez que o período trabalhado junto à empresa Philips do Brasil S/A, de 28/06/1978 a 07/02/1984, por um lapso, foi computado como tempo comum, sendo que já havia sido considerado especial em sede administrativa, o que acabou influenciando de forma desfavorável seu tempo total de contribuição. É o breve relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Com razão a requerente, uma vez que de fato consta do decisum erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Da petição inicial verifica-se que a autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 28/06/1978 a 07/02/1984, tal qual já feito pelo INSS quando da análise do processo administrativo. Nesse sentido, do parágrafo imediatamente anterior à tabela de resumo de tempo de contribuição de fl. 140 constou a seguinte ressalva: Assim, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais já reconhecidas como tal pelo INSS (...). (grifei). Portanto, passo a retificar a referida sentença a partir da tabela de resumo de tempo de contribuição de fl. 140, inclusive alterando o dispositivo conforme segue: Concluindo, apurou-se em favor da parte demandante o tempo de 30 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Por conseguinte, foram cumpridos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. A data de início do benefício deve ser fixada em 19/07/2013 (DER - fl. 92), porque o processo administrativo já continha os elementos necessários ao reconhecimento de plano da especialidade dos períodos guerrados nestes autos. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, na

forma integral, a partir de 19/07/2013 (DER - fl. 92), com o enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 22/08/2001 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris) e 02/07/2001 a 27/06/2013 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Geral de Guarulhos) como atividades especiais, e sua conversão em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJP-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condono, ao fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Maria de Fátima do Carmo ii-) benefício: aposentadoria por tempo de contribuição iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 19/07/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 25 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005848-31.2014.403.6119 - MANUEL ALBERTO MARIANO (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO Nº: 0005848-31.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MANUEL ALBERTO MARIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MANUEL ALBERTO MARIANO propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 27). Parecer da contadoria judicial (fls. 29/44). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 47/49). Citado (fl. 52), o instituto-réu ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 53/71). Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico, elaborado por especialista clínico geral, juntado aos autos às fls. 80/87. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 88), o autor concordou com as conclusões do laudo (fl. 90); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 66/71, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia na data requerida na petição inicial como termo inicial do benefício, preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca com a incapacidade, conforme laudo acostado aos autos, o autor é portador de artrite reumatóide e, secundariamente, hipertensão arterial sistêmica, sem uso de medicação anti-hipertensiva no momento. Concluiu o expert no laudo pericial de fls. 80/87: Dessa maneira, fica

caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que imponham sobrecarga para o aparelho locomotor. No momento, não se caracteriza incapacidade para a função habitual, embora a doença apresente previsão de piora gradativa, podendo se fazer necessária uma reavaliação futura. Considerando que a atividade declarada como habitual pelo autor é a de auxiliar de programação desde 05/1989, o que não se enquadra na restrição para atividades que imponham sobrecarga para o aparelho locomotor, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito. No caso, reputo ter sido a análise da incapacidade feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, inclusive o fato o autor trabalhar na mesma empresa e desempenhando a mesma função desde 1989. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo corpo técnico médico, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do profissional de confiança do Juízo. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de junho de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0006361-96.2014.403.6119** - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0009050-16.2014.403.6119** - QUALITE REFRACTORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com o término da Correição Geral Ordinária, retornem os autos à União Federal para manifestação.

**0001060-37.2015.403.6119** - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X ELIENE LOPES DE OLIVEIRA X EDSON LACERDA XAVIER(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do terceiro réu EDSON LACERDA XAVIER no pólo ativo da ação. Fls. 46/50: Cumpra a parte autora a determinação contida na parte final do segundo parágrafo do despacho de fls. 45, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002177-63.2015.403.6119** - LUIZ TEODORO DE SOUZA(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76/90: Mantenho a r. decisão de fls. 64/65 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos-SP, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004564-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004564-8)** - NELITO MUNIZ ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELITO MUNIZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspende-se o andamento do feito pela morte da parte, até que se proceda a habilitação dos sucessores legais. Assim, indefiro por ora o pedido de destaque dos honorários contratuais, bem como de intimação do cartório de pessoas naturais, para manter a determinação de fls. 281, para que a d. causídica comprove documentalmente as diligências, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0003640-16.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para manifestação acerca dos cálculos juntados às fls. 164/176 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de configurar sua concordância tácita, com a consequente expedição de requisitórios de acordo com os cálculos apresentados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027437-70.2000.403.6119 (2000.61.19.027437-3) - MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Manifeste-se o exequente, ora credor, acerca do depósito efetuado às fls. 202, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância acerca do valor depositado, expeça-se Alvará de Levantamento. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução nos moldes do artigo 794 do C.P.C..

**Expediente Nº 5938**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000379-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000379-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL(SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO E ES006192 - AMARILDO DE LACERDA BARBOSA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída à fl. 383 em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno da deprecata expedida e intimação do acusado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, a fim de que proceda a intimação do réu WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 17/02/1982 em Mantena/MG, portador do R.G. nº 17.737.167 SSP/ES, com residência na Rua Conselheiro Lafaiete, nº 43, bloco 01, apto. 03, Embaré, Santos/SP, a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada às fls. 350/356, e embargos de declaração de fls. 374/377, cujas cópias seguem, devendo o réu manifestar, expressamente, se deseja apelar da sentença prolatada.

**0008399-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA(SP217278 - TARCILA FALLEIROS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X FELIX UCHE EJIKE ORJI(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)**

Tendo em vista que a acusada Adigun Kubarat Alhaja Adijat constituiu defensor, conforme se verifica às fls. 528/529, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de atuar em sua defesa. Cientifique-a. Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída da corré Adigun Kubarat Alhaja Adijat (fl. 528), em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Fl. 529: Anote-se no sistema processual. Intime-se a I. defesa constituída do acusado Felix Uche Ejike Orji a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal. Tendo em vista a carta manuscrita pelo acusado Sunday Ikechukwu Mofunanya (fls. 531/532), na qual o referido réu informa a este Juízo que destituiu a defensora Tarcila Falleiros, OAB/SP nº 217.278 e nomeou como seu defensor o advogado Dr. Marco Antonio do Amaral Filho, OAB/SP 239.535, intime-se o referido defensor, a fim de que apresente procuração para atuar na defesa do acusado Sunday, bem como para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Apresentadas razões de apelação em relação aos corréus Felix e Sunday, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após a apresentação de contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens.

**0004755-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)**

Intime-se a defesa, a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9528**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)**

Após insurgência com relação à avaliação efetivada pelo oficial de justiça deste juízo, logrou a executada provimento a agravo de instrumento por ela interposto, em decorrência do qual foi nomeado perito para reavaliação do imóvel objeto da matrícula 11.708 do 1º CRI de Jaú. Apresentado o laudo pelo experto nomeado (fs. 660/676), interveio a executada para o fim de requerer a desconsideração da conclusão pericial (inferior à anterior de f. 372), pleiteando seja atribuído ao bem o valor que entende corresponder ao de mercado. Entendo inadmissível a nova rejeição, pelo que deve prevalecer a apreciação constante do laudo elaborado pelo perito, cuja nomeação não foi objeto de impugnação pela executada. Em face do exposto, e diante do que decidido às fs. 578/580 e 590/591, determino: 1 - Proceda-se à constatação e reavaliação dos seguintes imóveis penhorados: matrículas 1.409 (100%); 43.529 (48,5%); 43.530 (100%); 43.531 (100%); 43.532 (100%). Intimem-se as partes acerca da reavaliação. Cumpram-se, servindo cópia deste como MANDADO N. 1673/2015 - SF 01.2 - Providencie a secretaria o necessário para inclusão em hasta pública dos bens acima identificados, além do matriculado sob n. 11.708, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital, observando-se, quanto ao imóvel de matrícula 11.708, a avaliação de fs. 670, correspondente a R\$ 3.587.269,40.3 - Definidas as datas para praxeamento, intimem-se as partes de demais interessados. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3511**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003010-08.2015.403.6111 - SORVETES GYGABON LTDA - EPP(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. No mais, considerando que o valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional (STJ - Primeira Turma - RESP 764820, relator Min. Luiz

Fux, DJU: 20/11/2006, pág. 280), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, entendido como isenção da anuidade, acrescido do custo anual de manutenção de responsável técnico ou profissional químico, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, recolhendo as custas processuais devidas. Publique-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002399-55.2015.403.6111** - ALBERTO AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. Considerando a certidão de fl. 203, torno sem efeito a decisão juntada às fls. 196/197, para que, em seu lugar, sejam as partes novamente intimadas do teor que segue. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2015, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a

parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6431**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004773-41.2015.403.6112 - MARCELA SELLES CAMARGO X JOSE ASSIS CAMARGO JUNIOR(MS016363 - LUCAS ORIONE MENDES E MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante, menor púbere, assistida por seu genitor, busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de recusa levado a efeito pela IES, pela qual responde a Autoridade Impetrada, em proceder à sua matrícula no curso de graduação em Odontologia, para o qual foi aprovada em exame vestibular, em razão de não haver concluído o ensino médio. Sustentou, em síntese, que, apesar de ainda não haver concluído esse nível da educação escolar, é detentora de excelente desempenho nos estudos, o que restaria comprovado tanto por seu histórico escolar quanto por meio do próprio sucesso no processo seletivo, de modo que certamente deteria a capacidade de cursar a graduação. Asseverou que dessa aprovação lhe emana o direito de se matricular à luz da interpretação conjunta dos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 6º, 205 e 208, V, da CR/88, os quais celebram a prerrogativa do acesso à educação aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Afirmou, assim, que deveria ser afastada a regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, que condiciona o acesso à educação de nível superior à conclusão do ensino médio. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, o risco de não mais obter a vaga conquistada no exame vestibular em razão de sua ocupação por outro candidato. Juntou documentos (fls. 9/29). É o relatório. DECIDO. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato de recusa por parte da IES em proceder à sua matrícula na graduação em Odontologia em razão de não haver concluído o ensino médio, inobstante ser detentora de excelente desempenho nos estudos, o que lhe permitiu, inclusive, a aprovação no exame vestibular e, assim, a regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 deveria ceder frente aos princípios constitucionais do amplo acesso à educação superior. Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante. As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. O cerne da matéria reside em definir se a suficiente



classificação para o preenchimento da vaga ofertada em processo seletivo para o curso de graduação, conforme a regra do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394/96, autorizaria a dispensa da conclusão do regular ensino médio. A Impetrante faz expressa referência às disposições da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, todavia, com o intuito de enfraquecer sua força normativa, notadamente no que a Lei lhe estabelece ônus, e invoca prerrogativas que derivariam de preceitos constitucionais. A Lei nº 9.394/96 está em plena vigência, de modo que a análise jurídica específica para aferição de eventual inconstitucionalidade dos dispositivos que carregam exigências carece de melhores elementos técnicos e não se coaduna com o aspecto imediato e unilateral deste momento processual, que exige, como afirmado, enorme poder de persuasão, ausente no caso. Além desse aspecto e em sintonia com ele, a própria estrutura normativa dessa Lei aponta, em vários dispositivos, a concepção de dois níveis de educação escolar: a educação básica e a educação superior, de modo que fica bem concatenada a ideia de continuidade e pressuposto da primeira à segunda. Esses conceitos vêm insculpidos, fundamentalmente para o que interessa nos autos, nos arts. 21, 35, caput, e 36, 3º. Por fim, a jurisprudência remansosa do e. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade da exigência do art. 44, II, da LDB. Desse modo, como afirmado, ante a significativa controvérsia jurídica que circunda a matéria - conflito entre princípios constitucionais e exigências legais -, impossível extrair qualquer conclusão apoiada em fundamento relevante para a suspensão do ato administrativo que negou o pedido de matrícula, condição exigida pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Assim, não obstante as razões elaboradas na exordial, a Impetrante não conseguiu bem calçar a impetração. Em face dos fundamentos ora expostos e considerando-se que a medida postulada é impetrada em face de norma legal, conclui-se que não foram apresentados argumentos que bem demonstrassem o direito deles decorrente, de modo que não há como concluir pelo fundamento relevante. Deste modo, pelo que se vê dos autos até o momento, não há que se falar em flagrante inconstitucionalidade a justificar a concessão de medida liminar. Então, para esse momento de cognição sumária e, principalmente, à vista da estreita via eleita, o caso é de prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, no caso, da norma legal. Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Nesse requisito, aliás, é conveniente destacar que o próprio prazo para a efetivação das matrículas, estabelecido regimentalmente pela IES por meio do Edital dos Processos Seletivos de Inverno 2015, do qual a Impetrante juntou cópia às fls. 17/29, já decorrera em 7.7.2015, conforme fls. 16 e 25/26. Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. De igual modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista da profissão declarada pelo representante judicial da Impetrante. Nesse sentido, recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, mesmo que ao final do processamento, nos termos dos arts. 257 e 267, IV, 3º, do CPC. Sem prejuízo, notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3590**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006371-98.2013.403.6112** - ERICA FERREIRA MACIEL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas foi redesignada para o dia 03/09/2015, às 16h45, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555/1152.

**0001417-38.2015.403.6112** - ARTUR GUELSSI NOCHI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/126: Comunique-se o Excelentíssimo Comandante da 2ª Região Militar, com urgência, que inexistiu óbice ao desligamento do Militar em questão, autor da presente demanda, com a observação de que o feito prosseguirá para o fim de declarar se estava obrigado ou não à prestação do serviço militar, por razões de saúde. Fls. 127/138: Vista às partes do laudo médico pericial. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 12 de agosto de 2015. Luiz Augusto Yamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005515-37.2013.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal a PENHORA no rosto dos autos nº 00118957020034013400 em trâmite na 14ª Vara Federal do Distrito Federal, do valor de R\$ 1.206.896,79 (um milhão, duzentos e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), referente ao precatório nº 2006.01.98.042956-5 e do valor de R\$ 149.077,65 (cento e quarenta e nove mil, setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente ao precatório nº 2009.01.98.11466-3. Comunique-se ad cautelam ao Juízo da 14ª Vara do Distrito Federal, para as providências necessárias ao bloqueio dos valores até a efetivação da penhora. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as formalidades pertinentes.

#### **Expediente Nº 3591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014204-80.2007.403.6112 (2007.61.12.014204-8)** - JONATHAN MATHEUS DIOGO SILVA FROES X MARILDA DE CASSIA SILVA FROES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2)** - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

**0004903-41.2009.403.6112 (2009.61.12.004903-3)** - MARIA APARECIDA CAVALARO MIRANDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5)** - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

**0003560-73.2010.403.6112** - ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

**0006647-37.2010.403.6112** - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003021-39.2012.403.6112** - ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003798-24.2012.403.6112** - CLAUDIA REGINA FERREIRA CABRERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005245-47.2012.403.6112** - ALESSANDRO JUNIOR FARCHI SILVA X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS FARCHI(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007857-55.2012.403.6112** - SONIA GIMENEZ DE ANGELIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0002038-06.2013.403.6112** - LEANDRO JANUARIO BARBOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003514-79.2013.403.6112** - VALMIR ALVES CORREIA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0004077-73.2013.403.6112** - VANDERLEI MONTEIRO RIBEIRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004374-80.2013.403.6112** - ROSELI FATIMA DE SOUSA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO CARLOS DE SOUZA PEREIRA X JHONATAS GABRIEL DE SOUZA PEREIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X ROSELI FATIMA DE SOUZA

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006437-78.2013.403.6112** - PAULO SOARES DE ALMEIDA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0)** - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO

X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES X VALMIR POLICARPO DAS NEVES X AGENOR PEREIRA COUTINHO X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X JOSE PEREIRA COUTINHO X VERA LUCIA COUTINHO FELICIO X ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA X VANDIRA APARECIDA DAS NEVES X WAGNER POLICARPO DAS NEVES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do pagamento comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Int.

**1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES

DA MATA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, tome ciência do pagamento comunicado à folha 974 e manifeste-se acerca dos cálculos da folha 969. Int.

**0009479-29.1999.403.6112 (1999.61.12.009479-1)** - LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000623-71.2002.403.6112 (2002.61.12.000623-4)** - ANTONIA APARECIDA NAVARRO MAZI(SP145084 - EDUARDO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIA APARECIDA NAVARRO MAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000730-81.2003.403.6112 (2003.61.12.000730-9)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001753-91.2005.403.6112 (2005.61.12.001753-1)** - HELENA FALCON JIANELLI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA FALCON JIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

**0006012-32.2005.403.6112 (2005.61.12.006012-6)** - ALEX DAS NEVES LINS X CONCEICAO APARECIDA DAS NEVES LINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALEX DAS NEVES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0002064-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002064-9)** - IVONE TRASPADINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVONE TRASPADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002962-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002962-1)** - MARIA GILDA DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Depois, permaneçam os autos em Secretaria, sobrestados, até que seja comunicado o pagamento do Precatório.

**0010937-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010937-9)** - MARGARETE BURGOS SANDRO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARGARETE BURGOS SANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0014312-12.2007.403.6112 (2007.61.12.014312-0)** - MARIA DO CARMO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DO CARMO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0016240-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016240-4)** - IRACEMA HORCESE ZOCANTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRACEMA HORCESE ZOCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000631-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000631-9)** - ELISIO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELISIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005976-14.2010.403.6112** - MARIA JOSE DE GOES SERIBELI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA JOSE DE GOES SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007118-53.2010.403.6112** - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HELIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001317-25.2011.403.6112** - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TIAGO YOSHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001515-62.2011.403.6112** - JOSE ORESTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ORESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005903-08.2011.403.6112** - JOANA DARC DE A ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE A ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006427-05.2011.403.6112** - LETICIA AMBROSIO RIBEIRO X SHEILA MARIA AMBROSIO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VANIA MODAELLI MARQUES(SP315455 - THAIS EUGENIA MARQUES ESCHER) X LETICIA AMBROSIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007857-89.2011.403.6112** - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRENE MARIA GUIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003987-02.2012.403.6112** - FLORIPA ROSAS BRIZDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FLORIPA ROSAS BRIZDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005735-69.2012.403.6112** - MARINA PRUDENTE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARINA PRUDENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006358-36.2012.403.6112** - LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIA CANUTO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.



**0007227-96.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DE FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007244-35.2012.403.6112** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DANIEL X EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007269-48.2012.403.6112** - SERGIO SPIRONDI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERGIO SPIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007646-19.2012.403.6112** - ADRIANA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA TONINATO X ADRIANA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GABRIEL DA SILVA TONINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007813-36.2012.403.6112** - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RUBENS FAJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0008266-31.2012.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0008658-68.2012.403.6112** - IRACEMA LINS NOGUEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IRACEMA LINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0009753-36.2012.403.6112** - ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo

levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0009869-42.2012.403.6112** - ANELISY PEREIRA BRASIL X ELEN CRISTINA BRASIL(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANELISY PEREIRA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0010118-90.2012.403.6112** - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0010602-08.2012.403.6112** - IRENE EVANGELISTA BELA DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE EVANGELISTA BELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0010756-26.2012.403.6112** - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X MARTA MONTEIRO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0010950-26.2012.403.6112** - REINALDO GONCALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X REINALDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0011360-84.2012.403.6112** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0011460-39.2012.403.6112** - ELSON GASPAR DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON GASPAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000439-32.2013.403.6112** - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000442-84.2013.403.6112** - ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001284-64.2013.403.6112** - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001894-32.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO CASTRIANI X MARIA JOSE DE SOUZA CASTRIANI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE DE SOUZA CASTRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0003477-52.2013.403.6112** - BENTO BATALHA DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X BENTO BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005659-11.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006761-68.2013.403.6112** - CICERO AMARO PEREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X CICERO AMARO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007005-94.2013.403.6112** - SEBASTIAO NESPOLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SEBASTIAO NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 815

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO CASTILHO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 25.09.2009, por volta de 4:00 h, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, próximo ao Trevo de acesso a Presidente Epitácio, policiais militares abordaram o veículo VW Santana, placas BTN 0372 - Três Lagoas/MS, conduzido pelo Réu, constatando a aquisição, recebimento e o transporte de 14.770 (quatorze mil, setecentos e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos de modo clandestino e ilícito em território nacional. Segundo relata a inicial, apurou-se que o Réu negociou a aquisição dos cigarros e os recebeu em território nacional, ciente da sua origem ilícita, e os transportou até Presidente Epitácio para o exercício de atividade comercial, com a intenção de comercializá-los, desacompanhados de qualquer documentação legal. A carga de cigarros apreendida foi avaliada em R\$ 5.317,20 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e vinte centavos), o que representa um total de tributos federais iludidos no importe de R\$ 23.592,92 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos). A denúncia, recebida em 05.02.2010 (fl. 68), veio estribada em inquérito policial. O Réu foi sumariamente absolvido com fundamento nos artigos 386, III e 397, III, ambos do Código de Processo Penal, na consideração de que o fato não constitui infração penal, em seu aspecto material (fls. 148/152). O Réu foi citado (fl. 192-verso), apresentou defesa preliminar (fls. 187/189) e contrarrazões ao apelo apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 205/208). Provido o recurso da acusação (fls. 323/325), a ação penal teve prosseguimento com manifestação do MPF sobre a defesa preliminar apresentada (fls. 331/332). Oitiva das testemunhas da acusação Gustavo Cesar Leite e Paulo Henrique Ribeiro a fls. 360/363 e 382/385, respectivamente. Oitiva da testemunha da defesa Enisan Ferreira Costa a fls. 467/468. Interrogatório do acusado a fls. 541/544. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 547 e 549). Alegações finais pela defesa a fls. 553/557. Ressalta que o Réu não teve qualquer tipo de culpa ou dolo no cometimento do crime contextualizado, haja vista que não era o proprietário dos cigarros apreendidos no veículo que conduzia, tampouco os adquiriu tendo conhecimento de sua origem estrangeira. Insiste que o fato narrado na denúncia não constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, o que conduz à aplicação do princípio da insignificância no caso em tela. Pugna, ao final, pela absolvição. Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 559/562. Sustenta a procedência da ação penal porquanto demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. Aduz que o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal afirma a origem estrangeira dos cigarros apreendidos em poder do Réu. Destaca que JOSÉ ROBERTO CASTILHO confessou a conduta criminosa em seu interrogatório, declarando, em outras palavras, que foi contratado por um terceiro e recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo transporte dos cigarros. Lembra que as testemunhas da acusação ratificaram a prática do crime, corroborando a inicial acusatória. Bate pela condenação nos termos da denúncia, da qual consta pedido de aplicação do disposto no art. 92, III, do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60

(sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em

Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à desclassificação ou atipicidade da conduta verificada nos autos. Da materialidade delitiva Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 94) e o Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 15940-000.546/2009-64 (fls. 101/104) confirmam à saciedade não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros e mercadorias provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 5.317,20 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e vinte centavos). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva No que se refere à autoria do delito, infere-se que em seu interrogatório o Réu confirmou os fatos narrados na inicial acusatória. JOSÉ ROBERTO CASTILHO narrou que pegou o veículo no Posto da Ponte (localizado próximo à ponte que liga os estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo) e o conduziu até Presidente Epitácio, onde foi apreendido. Disse que um rapaz conhecido, chamado Roberto Marcelino, tio de sua ex-esposa, foi até a sua casa o levou até o referido posto de combustíveis para que fizesse o transporte de um veículo com mercadorias e somente lá soube que se tratava de cigarros. Afirmou que faria o transporte das mercadorias gratuitamente, mas quando soube que se tratava de cigarros resistiu, razão por que lhe foi oferecida a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela condução. Disse que sabia que o transporte de cigarros era perigoso, mas aceitou a proposta por precisar do dinheiro. As testemunhas arroladas pela acusação - Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do Réu - também ratificaram os fatos em juízo com clareza e segurança. Gustavo Cesar Leite recordou-se de que, no dia dos fatos, em fiscalização de rotina pelo local, notaram que um veículo havia entrado numa estrada vicinal e, após tê-lo seguido, conseguiram abordá-lo e constataram a carga de cigarros vinda do Paraguai, sem nota fiscal. Na ocasião o Réu disse que pretendia vender os cigarros. Paulo Henrique Ribeiro, por sua vez, atestou que estavam em patrulhamento na rodovia Raposo Tavares, por volta das 4 horas da manhã, e um veículo Santana lhes chamou a atenção devido ao seu estado de conservação. Este veículo entrou numa estrada de terras próxima ao trevo e resolveram ir atrás. Fizeram a abordagem do veículo e assim que o seu motorista saiu do carro já caíram alguns cigarros. De pronto o detiveram e constataram que o carro estava todo cheio de cigarros. Lembra-se de o Réu ter dito que estava transportando os cigarros de Bataguassu/MS para Presidente Epitácio/SP, onde morava. A testemunha arrolada pela defesa, Enisan Ferreira Costa, vizinho do Réu em Presidente Epitácio, atestou conhecer JOSÉ ROBERTO como pedreiro, mas nada soube acrescentar sobre os fatos. Desse modo, as circunstâncias em que surpreendido o Réu, notadamente pela quantidade de cigarros apreendida (14.770 maços), revela que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, revelando, assim, o dolo na prática do delito de contrabando. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado

valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Impende asseverar que o fato de a carga não pertencer ao Réu não afasta a tipificação do crime em testilha, uma vez que restou cabalmente demonstrado nos autos que o Réu recebeu a mercadoria proibida (cigarros paraguaios) com a finalidade de transporta-la até o centro urbano no qual seria comercializada. Configurada, portanto, a conduta de transportar a mercadoria proibida (cigarros contrabandeados). Certa a materialidade e autoria delitivas, de rigor se afigura, portanto, o decreto condenatório pelo crime inculcado no art. 334, 1º, b, do Código Penal. Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Dessarte, o Réu declarou que praticou o crime de contrabando por assimilação mediante paga ou promessa de recompensa. Declarou, ainda, que receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) para o transporte dos cigarros. Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, a par de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. Estado de Necessidade (dificuldades financeiras) Em seu interrogatório, o Réu invoca o estado de necessidade para justificar sua conduta. Todavia, ao mesmo tempo em que não se verifica qualquer prova no sentido da existência de intransponíveis dificuldades financeiras (art. 156 CPP), tem-se por sedimentado na jurisprudência que a alegação de dificuldades financeiras não se constitui em escusa para a prática de crimes: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). Assim, não incide a causa justificante ou exculpante invocada pelo Réu. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu JOSE ROBERTO CASTILHO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (14.770 maços), os quais possuem grande potencial de afetação da saúde pública e disseminação nos consumidores, principalmente aqueles de baixa renda. O Réu ostenta antecedentes criminais, eis que definitivamente condenado pela prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal (fl. 18 do apenso). Inexistem elementos concretos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos, segundo relatado, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista que a conduta do Réu acarretou a ilusão de tributos no valor de R\$ 23.592,92. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes e consequências do crime, fixo a pena-base um pouco acima de seu mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, uma vez que o transporte dos cigarros foi realizado mediante paga. Elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP. Inviável, por igual, a suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso

nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293)PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. INGRESSO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO. REGIME. SUBSTITUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRABANDO. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. 1. O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal (TRF da 3ª região, ACR n. 2007.61.05.002605-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 25.02.13; ACR n. 95.03.017158-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.98; TRF da 5ª região, ACR n. 95.05.15114-4, Rel. Des. Fed. José Delgado, j. 22.08.95). 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. As circunstâncias judiciais desfavoráveis, consoante reconhecidas pelo MM. Juízo a quo, aconselham a determinação de regime semiaberto, a não substituição da pena privativa de liberdade e a fixação da pena-base acima do mínimo legal. O acréscimo aplicado, contudo, mostra-se excessivo, de modo que a pena deve ser reduzida. 4. Incabível a revogação da prisão preventiva, pois permanecem os motivos que embasaram sua decretação. 5. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª região, 4ª seção, Enul n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14). 6. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF 3ª R.; ACr 0012240-63.2004.4.03.6110; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 17/11/2014; DEJF 26/11/2014; Pág. 104) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio comunicando o teor da presente sentença, bem como indicando àquele juízo o endereço atualizado do Réu, tendo em vista a suspensão do processo noticiada a fl. 10 do apenso. P.R.I.C.

**0001907-02.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Vistos. Tendo em vista o compromisso firmado pelo Réu JOSÉ RAINHA JUNIUR (fls. 199/200 - autos nº 0004207-34.2011.403.6112), por ocasião da concessão da liberdade condicionada, no sentido de não se ausentar do distrito da culpa, manifeste-se a defesa do Réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 4746. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007316-85.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ X DULCINEIA CIPRIANO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ALLAN LUIS DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de DULCINEIA CIPRIANO E ALLAN LUIS DA SILVA imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 334, caput, c/c o art. 29 caput, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 22 de agosto de 2012, por volta das 12h30min, na Rodovia Jorge Bassil Dower, SP-421, altura do Km 146, os imputados, ocupantes do veículo GM/Meriva, placas ENS-3585, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam, importaram e transportaram, em proveito próprio e alheio, diversos perfumes e equipamentos eletrônicos oriundos do Paraguai e introduzidos ilicitamente em território nacional, para fins comerciais. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 80.391,79 (oitenta mil, trezentos e noventa e um reais, e setenta e nove centavos), o que evidencia a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 40.195,89 (quarenta mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). A denúncia, recebida em 28 de agosto de 2013 (fl. 172), veio estribada em inquérito policial apenso. O Ministério Público Federal considerou inaplicável a suspensão condicional do processo, tendo em vista que os Réus já estavam sendo processados por outros crimes (fls. 237/238). Os Acusados foram regularmente citados (fl. 258 e 271), sendo-lhes nomeados defensores dativos (fl. 272). Defesas preliminares a fls. 274/281 e 287/288. Manifestação ministerial as fls. 290/291. Não tendo sido verificada qualquer das hipóteses do art. 397, incisos I a IV do Código de Processo Penal (fl. 293), deu-se prosseguimento ao feito com a realização de audiência para oitiva das testemunhas da acusação (fl. 363/366). ALLAN LUÍS DA SILVA e DULCINEIA CIPRIANO não compareceram às audiências designadas



para o seu interrogatório (fl. 396 e fl. 445), razão por que foi decretada a sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 471). Não houve requerimento de diligências (fls. 472, 477 e 481). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 483/489. Assenta que não há dúvidas quanto ao descumprimento das restrições de importação, já que feita de modo clandestino, evitando-se o setor alfandegário, com total descumprimento das regras estabelecidas pelo Estado brasileiro. Ressalta que os Acusados demonstraram ter agido com consciência e vontade ao praticar as condutas que lhe foram imputadas, podendo-se auferir, ainda, de seus interrogatórios na esfera policial, a reiteração das condutas. Adverte que o elevado valor das mercadorias e a reiteração da prática do descaminho devem ser considerados na dosimetria da pena, a fim de que a pena-base do crime seja fixada acima do mínimo legal. Requer a aplicação do artigo 92, III, do Código Penal. Postula, ao final, a condenação dos Acusados Dulcinéia Cipriano e Allan Luis da Silva. Alegações finais da defesa de Allan Luis da Silva as fls. 502/505. Suscita, preliminarmente, que seja considerada e realizada proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que negar-se a suspensão pelo fato do acusado estar sendo processado por outro crime, ofende o princípio constitucional da não culpabilidade, com fulcro no artigo 5, inciso LVII da Constituição Federal. No mérito, aduz que não restou comprovada de forma irretorquível que Allan tenha efetuado a compra das mercadorias listadas na inicial. Bate, ao final, pela absolvição do Réu, ou que lhe seja concedido o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Memoriais pela defesa de Dulcinéia Cipriano a fls. 511/515. Aduz que nos crimes de contrabando e descaminho a culpabilidade do réu deve ser analisada de forma individualizada, atribuindo a cada um a parcela de sua responsabilidade no delito, de modo que é devido, a partir dessa individualização, aplicar o princípio da insignificância à conduta da ré Dulcinéia, como excludente da tipicidade da conduta. Registra que não há nos autos elementos de provas bastantes para a condenação. Assenta que se mostra indevida a recusa do MPF em oferecer proposta de suspensão condicional do processo. Ao final, requer a absolvição da Acusada, ou que lhe seja proporcionada a suspensão condicional do processo. Bate ainda, pela não aplicação do disposto no inciso III, do artigo 92 do Código Penal, devendo a pena ser fixada no mínimo legal e substituída por restritiva de direitos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Da suspensão condicional do processo Consoante já asseverado nos presentes autos, os Réus respondem a outros processos criminais (fls. 226 e 235), o que inviabiliza a proposta de suspensão condicional do processo. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. OPERAÇÃO CANAÃ II. QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CP. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FALTA DE REQUISITO OBJETIVO. BIS IN IDEM INOCORRENTE. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOSIMETRIA ESCORREITA. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. Os réus foram condenados pela prática do crime de quadrilha, na primeira fase da dosimetria, a pouco mais de dois anos. O advento do lapso prescricional, que advém em 08 (oito) anos (artigo 109, IV do código penal), não foi atingido entre os marcos interruptivos, já que os fatos são de, ao menos, meados de 2004 até 14 de setembro de 2005, momento da prisão provisória. O recebimento da peça acusatória data de 23.09.2005 e a sentença condenatória tornou-se pública em 14.11.2011. Prescrição não verificada. 2. Réus que não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, por estar ausente requisito legal de não estar sendo processado, ou por não entender o parquet sua viabilidade. 3. Os réus foram condenados no bojo da denominada Operação Canaã II porque se associaram em quadrilha, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem diversos crimes. 4. Os réus não foram condenados, nesta corte, pelo mesmo fato (mesma quadrilha), em outros autos, sendo incabível a absolvição em decorrência do vedado bis in idem. 5. Materialidade do crime de quadrilha bem delineada pelo arcabouço probatório. 6. Autoria indene de dúvidas, ante o cotejo entre as interceptações telefônicas, interrogatórios na fase indiciária e judicial e prova testemunhal. 7. Dosimetria incorreta, bem fundamenta e adequadamente fixada, que se mantém. 8. De ofício, pena pecuniária substitutiva destinada à união. 9. Apelações a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ACr 0006422-69.2005.4.03.6119; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 16/12/2014; DEJF 13/01/2015; Pág. 768) Não se cogita, ainda, de qualquer inconstitucionalidade quanto à vedação legal de concessão do benefício, porquanto não afeta a presunção de inocência, mas tão-somente o gozo do benefício legal, o qual pode sofrer condicionamentos. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE ESTÁ SENDO PROCESSADO POR OUTRO CRIME. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. É impossível a concessão da suspensão condicional do processo ao acusado que está sendo processado por outro crime, pois não preenche os requisitos legais. Inexiste qualquer inconstitucionalidade nas exigências previstas no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não havendo violação ao princípio da presunção da inocência. (TACRIM-SP; APL 1328955/0; Oitava Câmara; Rel. Juiz Francisco Menin; Julg. 05/12/2002) Desse modo, ausente o requisito objetivo, inviável se afigura a concessão do benefício legal. 2.2. Mérito Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de

procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder dos Réus se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas. Nesse passo, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão a fls. 04/05 - IPL e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00059/13 a fls. 80/100 - IPL. Com efeito, foram apreendidos no veículo em poder dos Réus diversos videogames polystation 3 e XBOX 360, monitores, tablets, condensadores de áudio, mesas controladoras, perfumes, dentre outras mercadorias, as quais foram avaliadas em R\$ 80.391,79 (fl. 12), com o conseqüente não pagamento de impostos (II e IPI) no valor de R\$ 40.195,89 (fl. 75). A procedência estrangeira das mercadorias também foi atestada pelos Autos de Infração mencionados. Não é demais lembrar que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, os quais não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva A autoria delitiva, por igual, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Segundo o que se apurou na instrução processual, os Réus realizaram o transporte das mercadorias descaminhadas em proveito próprio, com o escopo de revendê-las em território nacional, especialmente a lojistas das cidades de São Paulo e Lençóis Paulista/SP. A empreitada criminosa consistia em efetuar a aquisição e o transporte das mercadorias estrangeiras, as quais eram adquiridas no Paraguai e internadas via município fronteiriço de Foz do Iguaçu, PR, e seriam transportadas até algumas das cidades do Estado de São Paulo, nas quais seriam distribuídas e vendidas no comércio local. Nesse passo, cumpre mencionar que ambos os Réus admitiram que realizaram o transporte de mercadorias descaminhadas em hipóteses anteriores e que tinham ciência da ilicitude de sua conduta. Conforme se extrai de seus interrogatórios prestados em sede policial (fls. 141/142 e 149/151 - IPL), ALLAN LUÍS reside em Foz do Iguaçu e ao tempo da apreensão, ocorrida em meados de 2012, tinha como atividade econômica a aquisição de produtos eletrônicos no Paraguai para revenda no comércio de Bauru e região. Afirmou que os produtos encontrados em seu poder foram comprados por cerca de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares americanos), rateados igualmente entre ele e DULCINÉIA. Apurou-se a existência de uma sociedade informal entre ALLAN e DULCINÉIA, estabelecida exatamente para a compra de mercadorias no Paraguai e seu transporte até o Brasil, sem o pagamento de tributos, com o fim de revenda. As testemunhas policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias e prisão dos Réus confirmaram em seus depoimentos a autoria delitiva. Celso Eduardo Nunes recordou-se em juízo de que no dia 22 de agosto de 2012, por volta das 12h30min, realizavam um patrulhamento pela rodovia 421, próximo a cidade de Nantes, quando passou um veículo GM/Astra, de cor preta. Posteriormente observaram que um veículo GM/Meriva, de cor preta, fez o retorno. Iniciaram o acompanhamento e, após cerca de 10 km, conseguiram realizar a abordagem do veículo GM/Meriva, no qual estavam os réus DULCINÉIA e ALLAN, em posse de grande volume de mercadorias de informática, oriundas do Paraguai. Que momentos depois o veículo Astra, conduzido por Welisten, também foi abordado. Solicitaram o apoio do policiamento territorial de Nantes que localizou uma quarta pessoa próxima a uma vegetação, preservando mercadorias, também oriundas do Paraguai. Que retornaram ao local, e constataram que essa pessoa era o acompanhante do Welisten. Que os Acusados foram

questionados e afirmaram que estavam transitando juntos. Que foi encontrado um rádio comunicador no veículo GM/Astra. DULCINÉIA confirmou que o rádio comunicador em seu poder foi arremessado pela janela durante a fuga. Disse que, na Polícia Federal, a ré DULCINEIA ratificou que eles trabalhavam juntos e que o rádio comunicador servia para um auxiliar o outro na estrada. Declarou que as mercadorias encontradas no veículo em que viajavam DULCINÉIA e ALAN eram provenientes da Ciudad Del Este no Paraguai. Afirmou que não existia nenhuma documentação da mercadoria. José Joaquim Garbo, por sua vez, confirmou que estavam em patrulhamento na rodovia mencionada, quando avistaram os veículos GM/Astra e GM/Meriva. Os veículos viajavam próximos um do outro. O veículo Astra continuou em marcha, ao passo que o Meriva empreendeu fuga em alta velocidade quando avistou a viatura da polícia. Que conseguiram abordar o veículo Meriva alguns quilômetros depois. Constataram que a condutora era a DULCINÉIA e o passageiro era ALLAN. Que transportavam mercadorias oriundas da Ciudad Del Este no Paraguai, sem a devida documentação. Posteriormente abordaram o veículo Astra, conduzido por Welisten, próximo ao local dos fatos. Apuraram que os dois veículos estavam juntos. Que o veículo Astra retornou para ver o que tinha acontecido. Que nesse veículo também havia mercadorias oriundas do Paraguai. Pediram apoio para o policiamento da cidade local que, mais tarde, localizaram na vegetação outra pessoa com mais mercadorias. Que eles se comunicavam por um rádio durante o trajeto. Que o rádio do veículo Astra foi localizado, porém a ré DULCINÉIA confessou ter arremessado pela janela o que estava no Meriva. Que essa comunicação tinha a finalidade de informar um ao outro quando houvesse algum policiamento, fiscalização na rodovia. Que a mercadoria encontrada no veículo de DULCINÉIA e ALLAN pertencia aos dois. Não soube informar se tinham alguma loja, se iam revender, ou vender nas casas. Não se deslembre que, para a verificação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos. (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Destarte, encontra-se cabalmente demonstrado o fato de que os Réus adquiriram, importaram e transportaram as mercadorias descaminhadas, com pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, iludindo o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria estrangeira em solo nacional. Na mesma esteira, não colhe a alegação de que inexistente individualização quanto à propriedade da mercadoria apreendida. Verifico dos autos de inquérito policial que inexistente dúvida a respeito da propriedade das mercadorias apreendidas, tendo sido confessado pelos próprios Réus o rateio igualitário do custo para aquisição dos produtos - cerca de US\$ 7.000,00 -, bem assim a existência de uma sociedade informal para a sua aquisição, transporte e comercialização. Caberia, portanto, à defesa desconstituir tal afirmação, mediante prova cabal. Todavia, o desinteresse dos Réus em relação à prova dos fatos foi tamanho que sequer compareceram para o ato de seu interrogatório, quando teriam a oportunidade de elucidar tais questões. Também na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelos Réus com a finalidade de individualizar a responsabilidade pela aquisição da mercadoria importada. Assim, autoria e materialidade afloram nos autos. Das teses defensivas O princípio da insignificância não se aplica ao caso dos autos. É de sabença comum que a aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica. Consoante definido pelo E. Supremo Tribunal Federal são vetores para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF; HC 103.657; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 15/02/2011; DJE 04/06/2013; Pág. 26). No caso dos autos, a elevada quantidade de mercadorias apreendidas e o valor dos tributos iludidos revelam que a conduta dos Réus não pode ser considerada como inexpressiva, inofensiva ou de reduzido grau de reprovabilidade. Ao contrário, denota uma reprovabilidade acima do usual, notadamente pelo manifesto intuito de comercialização das mercadorias que, como visto, foram apreendidas em grande quantidade. Ademais, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante a conduta que acarreta a ilusão de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, conforme previsão do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista que a invocada Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. 2. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito. 3. Na hipótese, o valor do tributo iludido com a introdução clandestina de produtos de origem estrangeira pelo agravante em território nacional foi avaliado em R\$ 14.962,72 (catorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1474345/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível a aplicação do princípio da insignificância em casos como o dos autos, quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada pela multiplicidade de procedimentos administrativos, ações penais ou inquéritos policiais em curso. Precedentes. II - O parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é o valor de R\$10.000,00(dez mil reais) fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda - MF. Precedente da Terceira Seção. III - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1511445/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)A Terceira Seção desta corte superior, no julgamento do RESP nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo iludido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02. Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos porque o tribunal de origem reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que se utiliza do descaminho como fonte profissional e constante de recursos. (STJ; AgRg-RHC 40.315; Proc. 2013/0282769-1; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 07/03/2014) Repise-se que a Portaria MF 75/2012 também não possui o condão de elevar o teto para arquivamento dos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, até mesmo porque tal patamar foi legalmente fixado, cabendo, portanto, somente à Lei revogar tal condição. Daí não se aplicar o valor de R\$ 20.000,00 para fins de apuração da insignificância. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 2. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei. 3. O valor estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1425012/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014, DJe 01/07/2014) Assim, a condenação pelo crime de descaminho é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus ALLAN LUÍS DA SILVA e DULCINÉIA CIPRIANO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHES AS PENAS:ALLAN LUÍS DA SILVA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias descaminhadas adquiridas e transportadas pelo Réu no veículo que conduzia, avaliados em R\$ 80.391,79. Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade. A conduta social, notadamente no âmbito profissional, não é boa, porquanto confessa que fazia do descaminho sua profissão habitual. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o montante de tributos iludidos com a importação clandestina das mercadorias que transportava (R\$ 40.195,89). Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 5 (cinco) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena EM 2 (DOIS) ANOS E 5 (CINCO)

DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não são favoráveis ao Réu. Assim, ausentes os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Nesse sentido: A valoração negativa das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal obsta a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (STF; HC 121.548; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 06/05/2014; DJE 08/05/2014; Pág. 43). Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são negativas. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). DULCINEIA CIPRIANO: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias descaminhadas apreendidas com a Ré, avaliadas em R\$ 80.391,79. Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos seguros sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o montante de tributos iludidos com a importação clandestina das mercadorias que transportava (R\$ 40.195,89). Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta da Ré. Assim sendo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutra sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede policial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena EM 1(UM) ANO, 9 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não são favoráveis à Ré. Assim, ausentes os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Nesse sentido: A valoração negativa das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal obsta a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (STF; HC 121.548; PE; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 06/05/2014; DJE 08/05/2014; Pág. 43). Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são negativas. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). IV Os Réus poderão apelar em liberdade, porquanto ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Incide, na espécie, a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também aos Réus o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condene os Sentenciados ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Fixo os honorários para os defensores dativos no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os Réus pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao respectivo Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4376

### EXECUCAO DA PENA

**0005632-87.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FERREIRA LACERDA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Preliminarmente, registre-se o presente feito no livro próprio. Designo a realização de audiência admonitória para a data de 2 de setembro de 2015, às 16h40. Intime-se o sentenciado para comparecer perante este Juízo, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que será instruído acerca do cumprimento das suas penas, bem como do local onde deverá se apresentar para prestação de serviços. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá o senhor oficial de justiça constar no mandado. Neste caso, sua defesa será feita pela Defensoria Pública da União. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que sejam calculadas as penas pecuniária, de multa e as custas processuais aplicadas ao condenado, nos termos da sentença e v. acórdão. Dê-se vista ao MPF.Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

## Expediente Nº 2972

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004321-95.2014.403.6102** - PABLO RODRIGO FUZARO(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que objetiva liberar valores depositados em conta-corrente bancária, que teriam sido bloqueados indevidamente pela instituição financeira. Também se pretende indenização por danos morais decorrentes dos fatos. Alega-se, em resumo, que a CEF bloqueou saldo em conta (R\$ 58.784,39), sem comunicação prévia, sustentando movimentação atípica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 296). Em contestação, a CEF pleiteia a manutenção do bloqueio, argumentando que existem evidências de que o crédito teria origem fraudulenta (fls. 302/313). Em especificação de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado, apresentaram alegações finais e não quiseram participar de audiência de conciliação (fls. 336, 338/339 e 400/404). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A pretensão merece prosperar. Ao invés de notificar as autoridades competentes a respeito da existência de créditos que poderiam ter sido provenientes de operações comerciais indevidas ou produto de estelionato, a ré abusou de suas atribuições, tomando providência ilegítima sobre patrimônio alheio: bloqueio do saldo disponível em conta-corrente, em 09.06.2014 (extrato à fl. 17). Não cabe ao estabelecimento financeiro fazer-se de investigador e de Ministério Público, desrespeitando o contrato bancário, que é lastreado na confiança. Atipicidade de movimentação deve ser apurada por órgãos técnicos, nas instâncias devidas: o agente financeiro deve apenas informar quem deve ser informado. Ainda que pudessem ter existido indícios de práticas irregulares, o bloqueio de recursos depositados em conta-corrente somente poderia ter sido realizado por ordem judicial - devidamente proferida no curso de processo. Ao agente financeiro não cabe avaliar a ocorrência de crimes (materialidade, tipicidade ou dolo) nem indícios de práticas comerciais lesivas. Neste caso, o banco é mero prestador de serviços financeiros e deve zelar pela integridade dos recursos que lhe são confiados. Somente provas obtidas em processo judicial, devidamente sopesadas por quem de direito, poderiam justificar a medida gravosa que foi tomada pelo banco. Os responsáveis pela constrição não souberam bem avaliar o papel da instituição financeira nem os limites que o sistema lhe impõe, cometendo evidente ilegalidade - que poderia muito bem ter sido evitada. Acrescento que não faltou oportunidade para a reversão amigável do quadro, pois o autor efetuou notificações extrajudiciais e buscou justificativas para o acontecido. Ademais, a privação ilegal dos recursos causou inequívocos danos materiais e morais ao autor, que precisou socorrer-se da via judicial para demonstrar seu direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. A título de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a CEF desbloqueie o saldo controvertido em conta-corrente, no prazo de trinta dias. O valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de 1% ao mês. Também condeno a CEF a pagar ao autor, em virtude dos danos morais, R\$ 5.000,00

(valor presente), após o trânsito em julgado. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem suportados pela CEF, a teor do art. 20, 3º do CPC. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004664-57.2015.403.6102** - ANDERSON P. PANDOSSIO & PANDOSSIO S/S LTDA.(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS E SP351491 - ANTONIO CARLOS TREVISAN E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a analisar pedidos de restituição de indébito, descritos na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos, em tempo razoável. Deferiu-se parcialmente a medida liminar (fls. 117/117-v). Informações às fls. 122/129. A autoridade oficiou ao juízo, noticiando o cumprimento da medida liminar (fls. 135/141-v). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 145/147). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise dos requerimentos administrativos. Não parece correto que o administrador - sob o argumento da escassez de recursos, insuficiência de quadros ou excesso de atribuições - deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo atende às exigências mínimas de eficiência do serviço público, não agride o sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança. Reconheço que o impetrante fazia jus à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial, protocolados até 13.05.2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0005677-91.2015.403.6102** - COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA(RS059861 - PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E DF025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestações de inconformidade, descritas na inicial. Alega-se, em resumo, que existe direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável. O impetrante protocolizou os requerimentos nas datas informadas na inicial, não obtendo resposta até o presente momento (fls. 102/107). Inicialmente, o juízo postergou a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações (fls. 111/112). Informações às fls. 116/119. É o relatório. Decido. A autoridade apontada deve, no âmbito de suas atribuições, tomar as providências necessárias no sentido de encaminhar as manifestações da impetrante à instância competente para julgamento. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Eventual inação deve ser justificada. No caso, observo que as manifestações referem-se à mesma matéria, permitindo apreciação conjunta do órgão responsável, sem maiores exigências. Ante o exposto, concedo a medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine as manifestações de inconformidade descritas na inicial, em trinta dias, a contar da intimação. Ao MPF. P. R. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006083-83.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-50.2008.403.6102 (2008.61.02.001738-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA DOS SANTOS X MIRIAM TEREZINHA DOS SANTOS X ALCYR DOS SANTOS FILHO(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA)

Fl. 326: a defesa dos corréus Alcyr e Miriam está a requerer a expedição de carta precatória à comarca de Batatais/SP, com vistas à inquirição da testemunha Nilson Carlos de Aguiar Nascimento, que agora lá reside. Observo que: a) a persecução criminal ora em curso diz respeito a fatos ligados à empresa Ases Turbinas Indústria e Comércio Ltda., da qual os réus (todos) são/foram sócios-gerentes; b) os testemunhos devem guardar estrita pertinência com os fatos narrados na denúncia; c) com este propósito, em tese, a defesa cuidou de arrolar 23 (vinte e três) testemunhas (fls. 94 e 135), todas residentes fora da terra; d) há audiência agendada junto à D. 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP para o dia 21.08.2015, destinada à inquirição de 18 (dezoito) testemunhas de defesa e ao interrogatório de todos os réus; e e) a distância que separa as cidades de Batatais/SP e Sertãozinho/SP é de aproximadamente 30 km. Deste modo, com olhos voltados ao princípio da razoável duração

do processo (CF, art. 5º, V, LXXVIII), sem olvidar, contudo, do princípio do contraditório e da ampla defesa, indefiro o pedido de expedição de carta precatória à comarca de Batatais/SP e faculto a apresentação da testemunha Nilson Carlos de Aguiar Nascimento à audiência mencionada na letra d supra, providência esta a cargo da defesa dos corréus citados no primeiro parágrafo acima. Por meio eletrônico, comunique-se ao D. Juízo da 1ª Vara Criminal de Sertãozinho/SP (Precatória nº 0004541-46.2014.8.26.0597). Publique-se e cumpra-se com urgência. CÓPIA DIGITALIZADA DESTE DESPACHO, INSTRUÍDA COM O(S) DOCUMENTO(S) PERTINENTE(S), SERVIRÁ DE OFÍCIO AO D. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SERTÃOZINHO/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3198**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000746-07.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 203.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

**0000747-89.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 179.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3199**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004444-84.2015.403.6126** - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, bem como a matéria tratada nos autos, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ficará postergada para após a vinda da contestação.Cite-se a ré.Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

#### **Expediente Nº 3200**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014027-41.1996.403.6100 (96.0014027-8)** - ANTONIO CARLOS NARDINI(SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Intime-se o executado Antonio Carlos Nardini acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.PA 0,10 Intimem-se.



**0016211-76.2002.403.6126 (2002.61.26.016211-3)** - JOAO VEIGA GARCIA X VINCENZO CASTANA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

**0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0)** - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a dilação de prazo requerida pelos Autores à fl. 716. Dê-se ciência aos Autores acerca da petição da CEF de fls. 644/715, atentando-se ao parágrafo segundo da petição de fl. 644. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intimem-se.

**0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7)** - WALTER TOMY DA SILVA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Acolhos o cálculo elaboradorado pela Contadoria deste Juízo às fls. 492/500, ratificados às fls. 517 para homologar o valor apurado de R\$197.653,90, válido para 02/2014. Intime-se o Exequente para que, nos termos do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, manifeste-se a entidade executada sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls. 494, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0005134-06.2007.403.6317 (2007.63.17.005134-1)** - FLORISVALDO CHACON(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 428 e 429. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001325-62.2008.403.6126 (2008.61.26.001325-0)** - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALMIR VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0004987-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004987-6)** - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

**0003442-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003442-7)** - ARCELORMITTAL INOX DO BRASIL TUBOS LTDA(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG096446 - MONICA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 469: Defiro o pedido de vistas dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0003735-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003735-0)** - ANITA LEOCADIA PAGLIARINI FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005967-44.2009.403.6126 (2009.61.26.005967-9)** - ABRAHAO GRECCO DALMAZO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

**0004893-18.2010.403.6126** - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.190/193: Defiro, oficie-se conforme requerido. Int.

**0007332-65.2011.403.6126** - ODNIR AUGUSTINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 99/105. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006283-52.2012.403.6126** - LAODICEIA APARECIDA DUARTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova oral tão somente em relação aos lapsos laborados como doméstica e junto à Coopserv. A atividade especial deve ser demonstrada por prova técnica, sendo descabida a oitiva de testemunhas. Em cumprimento ao disposto no art.407 do CPC, apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo legal. Após, tornem para designação de data. Int.

**0001066-91.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DIAS CORREA  
Fl. 68: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da Ré mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008- NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço da Ré, expedindo-se igualmente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003386-17.2013.403.6126** - CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 77/90. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005218-85.2013.403.6126** - CLEUTON PAULO DE ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 178/181 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005955-88.2013.403.6126** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retifico a decisão de fl. 196 para receber o recurso de fls. 180/194 no efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 4.120/2014/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (FLS. 197/198). Recebo o recurso de fls. 201/203 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006375-93.2013.403.6126** - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. MANOEL JOSE DE LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, haja vista sofrer de câncer. Postula ainda o pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em manter o pagamento do benefício. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pleito de tutela antecipada (fl.42). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/53, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Laudo médico pericial juntado às fls. 190/200, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Sem razão o INSS ao arguir a ocorrência de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de cessação do auxílio pretendido e a distribuição da demanda, Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que

lhe garanta a subsistência. Quanto ao auxílio-doença, assim dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia judicial em setembro de 2014, a qual constatou que a parte era portador de adenocarcinoma tubular de intestino, sem doença ativa após tratamento cirúrgico ou comprometimento em sistema ou órgão, com hérnia abdominal e litíase renal à direita. Segundo a perícia, existe incapacidade total temporária. Logo, cabível o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente deferido. Fixou a perícia a DII em 04/06/2012. Logo, cabível o restabelecimento do benefício NB 551.687.592-3, concedido em 01/06/2012 e cessado em 30/11/2012 (fl.52), devendo ser descontados os benefícios posteriormente deferidos na via administrativa. O pedido de indenização por danos morais também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso dos autos, é rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. A Medicina não obedece a padrões rígidos, é dizer, a análise do sintoma dor pode ser melhor evidenciado em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Assim, não considero que houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato do Perito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde sua cessação, em 30/11/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente, concedidos posteriormente à cessação indicada. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MANOEL JOSE DE LIMA2. Benefício concedido: auxílio-doença3. DIB: 01/12/20134. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000004-79.2014.403.6126** - HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do quanto informado pela Exequente às fls.126/vº. Após, tornem.Int.

**0000782-49.2014.403.6126** - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO Diante dos quesitos complementares formulados pelo Autor no item 7 de fl. 274, tornem os autos à Sra. Perita. Com a complementação do laudo pericial, dê-se ciência às Partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia na especialidade de psiquiatria formulado pelo Autor à fl. 247.

**0001535-06.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Proceda a Secretaria à expedição de novo mandado de citação utilizando-se o endereço indicado na certidão de fl. 39.Cumpra-se.

**0002233-12.2014.403.6126** - IRINEU DE LUZIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 114/115 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003002-20.2014.403.6126** - IRANI ZANON POLASTRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 51/54 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003285-43.2014.403.6126** - RONALDO AUGUSTO FURLAN(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 74/88 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003725-39.2014.403.6126** - BRUNO LUIZ BORSARI(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo o feito em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de extinção do feito, em virtude da quitação do débito de fls. 70/72.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004066-65.2014.403.6126** - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2156/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 122/123).Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor proceda ao recolhimento dos valores atinentes à outra metade das custas iniciais, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9.289/96 e às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em consonância com o art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção, conforme previsão constante do art. 511 do CPC e do art. 14, II da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

**0004340-29.2014.403.6126** - LUCIO DE SOUZA CAIRES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 102/104 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004440-81.2014.403.6126** - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor proceda ao recolhimento dos valores atinentes à outra metade das custas iniciais, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9.289/96 e às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em consonância com o art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção, conforme previsão constante do art. 511 do CPC e do art. 14, II da Lei nº 9.289/96.Intime-se.

**0004520-45.2014.403.6126** - MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor junte aos autos a declaração da empresa indicada à fl. 133.Com a juntada de tal documento, dê-se ciência ao INSS em observância ao art. 398 do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0004736-06.2014.403.6126** - DIMAS PEREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dimas Pereira Fernandes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de concessão de Justiça gratuita. Recolhidas as custas às fls. 60, vieram os autos conclusos. DECIDO. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o

disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento

daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da autarquia ré. P.R.I.

**0004737-88.2014.403.6126** - MARIA AUXILIADORA CRISTINA BIZAN(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela Autora às fls. 236/264. Após, tornem os autos conclusos para prolação e sentença.

**0004801-98.2014.403.6126** - MAURICIO SIGNORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor proceda ao recolhimento dos valores atinentes à outra metade das custas iniciais, nos termos do art. 14, II da Lei nº 9.289/96 e às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em consonância com o art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção, conforme previsão constante do art. 511 do CPC e do art. 14, II da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

**0004826-14.2014.403.6126** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012604-46.2015.4.03.0000/SP (fls. 175/175-v), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005025-36.2014.403.6126** - WASHINGTON LUIZ PAZ GALVAO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal de fls. 118/128 foi subscrita pelo Dr. Antonio Carlos dos Reis, inscrito na OAB/SP sob nº 16.088. Contudo, referido patrono não consta da nova Procuração juntada pelo Autor à fl. 116. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor regularize a sua representação processual. Intime-se.

**0005032-28.2014.403.6126** - JOSE ARI DE CASTRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 74/77 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005140-57.2014.403.6126** - LEANDRO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LEANDRO DE VILAS BOAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alternativamente, requer a concessão de Auxílio-doença. Pleiteia, também, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 78/79v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e no mérito, a improcedência da ação (fls. 84/88). Laudo médico pericial às fls. 95/111. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 117/125. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 115/116 e 127/130. Em 10 de julho de 2015, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 18/06/2014 e a ação foi proposta em 13/10/2014. De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, a perita médica afirmou que o Autor é portador de síndrome nefrótica - glomerulonefrite membranosa difusa com cid N04.2, (...) trombofilia D75 que complicou com trombose pulmonar, trombose de veia cava e renal e hipertensão arterial sistêmica com cid I10 e imunodepressão secundária

ao tratamento da doença de base, portanto, tem incapacidade total e permanente (fl. 102). Além disso, informou a perita que a data de início da doença é novembro de 2012 e que a data de início da incapacidade é 28/03/2013 (fl.110).Consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor. Indevido, pois, o benefício de auxílio-doença, considerando que a incapacidade é total e permanente.Quanto à data de início do benefício, entendo que deva ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 19/06/2014. Quanto ao dano moral, entendo que o mesmo não ocorreu.O INSS valeu-se dos recursos cabíveis para demonstrar, administrativamente, que o Autor não tinha direito ao benefício pleiteado. Houve perícia médica realizada no Autor (fl. 75), onde constatou-se a capacidade para o trabalho. Opiniões médicas divergentes não são aptas a propiciar indenização por danos morais. Além disso, o Autor não demonstrou que o atraso na concessão do benefício causou-lhe ofensa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem, ofensas estas que devem existir para configurar o dano moral. Na verdade, o Autor teve, sim, prejuízos econômicos, os quais são reparados com o pagamento correto dos valores em atraso. Não restou, ainda, comprovada a conduta irresponsável e inconseqüente do Réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez a LEANDRO DE VILAS BOAS, a partir de 19 DE JUNHO DE 2014. Improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença bem como de indenização por danos morais.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, se o caso, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício do Autor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0005166-55.2014.403.6126 - VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de fls. 82/85 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005170-92.2014.403.6126 - JORGE PEREIRA FILHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de fls. 74/77 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005208-07.2014.403.6126 - DORENI CANDIDO FERREIRA GIOLO(SP173816 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 485/505.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005299-97.2014.403.6126 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de fls. 182/195 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005347-56.2014.403.6126 - JOVANE SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Registro nº/2015JOVANE SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 04/08/1979 a 24/12/1980, 06/06/1984 a 05/06/1989, 05/12/1990 a 01/09/1991, 02/09/1991 a 18/12/1995, 10/05/1996 a 08/11/1996 e 09/09/1997 a 29/08/2013, (b) converter em especiais os lapsos de trabalho comum desenvolvidos, e (c) conceder a aposentadoria especial requerida em 30/09/2013. A decisão da fl.185 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo, porém, a tutela antecipada pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 189/194, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Impugna ainda a pretendida conversão de tempo comum em especial.Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde



que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo

segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator

aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 04/08/1979 a 24/12/1980 Empresa: Galvanoplastia Mauá Ltda. Agente nocivo: Ruído 82 dB Prova: PPP fls. 65/66 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Período: De 06/06/1984 a 05/06/1989 e 02/09/1991 a 18/12/1995 Empresa: Cofap Cia Fab. de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: PPP fls. 67/68 e 73/76 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse particular, pois consta do formulário a informação quanto ao monitoramento instantâneo do nível de ruído, técnica essa que não é suficiente para evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente deletério indicado. Período: De 05/12/1990 a 01/09/1991 Empresa: Aços Villares S/A Agente nocivo: Ruído 82/84 dB e calor 28°C Prova: Formulário fls. 69/70 e laudo pericial fls. 71/72 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Quanto ao elemento calor, existe indicação de atividade pesada, conforme previsto no anexo 3 da NR 15. Logo, possível o enquadramento pelos itens 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (temperaturas anormais), 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (temperaturas anormais). Período: De 10/05/1996 a 08/11/1996 Empresa: Armco do Brasil S/A Agente nocivo: Ruído 90 dB Prova: Formulário fl. 78 e laudo pericial fl. 79 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. De outro giro, a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)O reconhecimento da especialidade dos interregnos de 04/08/1979 a 24/12/1980, 05/12/1990 a 01/09/1991, 10/05/1996 a 08/11/1996 e 09/09/1997 a 29/08/2013 não asseguram o deferimento da aposentadoria especial postulada. A conversão dos mesmos em tempo comum, pelo fator 1,40, assegura à parte autora, porém, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que cumpridos mais de 35 anos de serviço e observada a carência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, os períodos de 04/08/1979 a 24/12/1980, 05/12/1990 a 01/09/1991, 10/05/1996 a 08/11/1996 e 09/09/1997 a 29/08/2013, averbando-os, e (b) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER, 30/09/2013, e (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, e não do indeferimento, já que não houve ato ilícito da autarquia, como advoga a parte, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB : 166.341.720-0Beneficiário: JOVANE SOARES DOS SANTOS,DER: 30/09/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005411-66.2014.403.6126 - MOACIR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 122/126.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005607-36.2014.403.6126 - ALMIR TADEU NADAL(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.ALMIR TADEU NADAL, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 18/10/1993 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2001 a 31/12/2003, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 24/04/2014. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/110, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim

ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742,

Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 18/10/1993 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2001 a 31/12/2003 Empresa: Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído 87, 89 e 96 dB Prova: Formulários fls. 38/39, 42/43 e 45 e laudos periciais fls. 40/41, 44/45 Conclusão: O pedido não comporta acolhida no que se refere aos dois primeiros interregnos mencionados, já que não existe informação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a indicar exposição habitual e permanente, nos documentos trazidos. Além disso, os laudos periciais dão conta de que a avaliação ambiental foi realizada de forma extemporânea, não existindo ressalva quanto à manutenção das condições existentes durante o contrato entabulado. Logo, inviável a acolhida. Quanto ao terceiro lapso, o pedido procede, pois o nível de ruído, verificado através de dosimetria, indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. O reconhecimento da especialidade do interregno de 01/01/2001 a 31/12/2003 assegura o acréscimo de 01 ano, 02 meses e 12 dias, após a conversão em tempo comum, pelo fator 1,40. A soma deste com o tempo já considerado pela autarquia (fls. 89/90) não permite a concessão do benefício, pois não cumprido o pedágio exigido, conforme tabela que ora anexo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 01/01/2001 a 31/12/2003, averbando-o. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se sua sucumbência majoritária, a simplicidade da causa e o trabalho realizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0005613-43.2014.403.6126 - MIRLEIDE VENTURI PICOLOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAMIRLEIDE VENTURI PICOLOTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, concedida em 1989, recálculo da renda mensal do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos das fls. 28/32.A decisão da fl. 34 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Alega que a revisão do teto não respeita a reposicionamento de perda que não decorra da apuração da RMI. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, uma vez que o benefício a ser revisto foi concedido no período do chamado buraco negro, sendo revisto conforme artigo 144 da Lei 8.213/91. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 12/11/2009.Passo a analisar o mérito.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei n 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário,

bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão

proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...) VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 21/085.918.113-8 Nome do beneficiário: Mirleide Venturi Picoloto Benefício revisto: pensão por morte DIB: 07/08/1989 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005616-95.2014.403.6126** - ELCIO LEITE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 209/216. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005664-54.2014.403.6126** - ANA PAULA ALVES GIMENES (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 46/56. Intimem-se.

**0005772-83.2014.403.6126** - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 75/97. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006431-92.2014.403.6126** - PAOLA VIECO PINHEIRO (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por PAOLA VIECO PINHEIRO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra que em 2013, a CEF ajuizou ação monitória em seu desfavor, no qual houve o bloqueio de numerário via BacJud e de seu veículo, pelo sistema RenaJud. Aponta que ao longo do trâmite processual foi surpreendida com novas cobranças, tendo informado à gerência da instituição a existência anterior pagamento, realizado administrativamente e noticiado na demanda judicial. Relata que após o término do processo, viu-se novamente cobrada pelos valores quitados, tendo ocorrida a liberação de seu automóvel e a baixa de seu CPF no cadastro de devedores em novembro de 2014. Revela que, além dos transtornos sofridos, teve financiamento, no montante de R\$ 57.000,00, negado em face da existência da negativação. Busca o pagamento do valor indevidamente exigido, em dobro, assim como do financiamento negado. Postula também indenização por danos morais. Citada, a CEF contestou a demanda às fls. 148/159, destacando o confessado inadimplemento da autora, a autorizar a cobrança da dívida. Assevera que não houve a disponibilização dos recursos para o adimplemento do débito, frisando que as cobranças ocorreram antes da quitação realizada. Impugna o pedido de repetição em débito, bem como o de indenização por danos materiais e morais. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas. Defende a requerente a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a situação fática narrada ocorrido em 2013, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido inicial, devendo ser os argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade na atuação da instituição

financeira. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir pela presença de hipossuficiência da autora. De igual sorte, a prova produzida é suficiente para o exame da controvérsia posta. Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. Para a devida compreensão da lide, um relato dos fatos se impõe. Em 14/03/2013 a CEF distribuiu, perante a 3ª Vara desta Subseção, ação monitória em face da ora demandante, processo nº 0001220-12.2013.403.6126, para a cobrança de R\$ 55.755,55 referentes à soma dos valores inadimplidos nos contratos Crédito Direto Caixa e Crédito Rotativo (fls.44/50). Antes mesmo citação da requerida, foi determinado o arresto de seus bens, pelos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud (fl.96), havendo o bloqueio de R\$ 13.472,06 (fl.97) e de um automóvel Corolla no dia 14/11/2013 (fl.98). Consta que a Caixa ofereceu proposta de quitação a Paola, mediante recolhimento de parte do débito, acrescido de custas e honorários, a qual foi acolhida pela devedora. A parte então efetuou o depósito judicial da diferença de R\$ 23.787,13 em 19/12/2013 (fl.104) requerendo ao juízo, na mesma ocasião, a liberação dessa e da quantia bloqueada online em favor da CEF, para complementar o saldo da dívida. Em 23 de maio de 2014 a CEF veio aos autos noticiar a composição efetuada entre as partes na via administrativa, pugnando pela extinção do feito (fl.179). Após a sentença de extinção, a autora compareceu aos autos, em duas oportunidades, postulando a liberação dos valores e de seu veículo, bem como a retirada de seu nome do cadastro de devedores. A CEF, por sua vez, requereu o desbloqueio das contas da ré, conforme demonstra a petição da fl.185, protocolada em 16/01/2015. A parte autora trouxe aos autos vários e-mails trocados com a gerência de atendimento da CEF-Ag. Rudge Ramos entre junho e setembro de 2014, os quais demonstram a inércia, o desprezo, o descaso e, acima de tudo, a incompetência da Caixa em resolver a questão. A situação fática descrita, devidamente documentada, é inadmissível. Efetuada a cobrança da dívida e seu pagamento, nos moldes acordados com a credora, não houve a baixa do débito junto à instituição financeira e a conseqüente retirada do nome da correntista dos cadastros de proteção ao crédito. Frise-se que o adimplemento do débito, via bloqueio online de numerário e depósito judicial em dinheiro do saldo remanescente, ocorreu no bojo de ação monitória. A permanência da restrição, repita-se, perdurou por vários meses após a extinção do feito, efetuada com base no pedido formulado pela própria credora. Caberia à CEF apontar o porquê de manter a cobrança e a restrição do nome de Paola nos cadastros de devedores muitos meses após a quitação, mas não o fez. Reputo que inexiste qualquer justificativa plausível para o ocorrido, principalmente quando se considera a via crúcis enfrentada pela autora ao longo de vários meses, que teve seu tempo ocupado com preocupação que não deu causa, frustração e desgaste desnecessários, e a ausência de providência para sua resolução. Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Configurada, portanto, má prestação do serviço bancário, pois violado o dever de lealdade que deve acompanhar as relações de consumo. Acolho o pleito de ressarcimento pelos danos morais sofridos, já que o quadro fático apresentado indica a presença de inegável angústia e vexame, usurpando a ideia de mero transtorno ou aborrecimento. A permanência do nome do correntista em cadastro de devedores sem o ser por vários meses, bem como a negativa de crédito evidenciada (fls.41/43), em virtude de inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito, são situações que atingem a esfera pessoal, íntima, do indivíduo e que devem ser reparadas. Assim, em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, e levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, em especial o grau de negligência da CEF e o prazo que perdurou a negativação, fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE deste a data desta sentença, acrescidos de um por cento de juros ao mês desde a data do evento danoso, o qual fixo em janeiro de 2015, data em que requerida a extinção da ação monitória pela Caixa - fl.185. No que diz com a pretensão de restituição em dobro da quantia adimplida, entendo que o envio de propostas para quitação do débito após o pagamento não se equipara à cobrança. A leitura da oferta anexada às fls. 19/20 e dos e-mails das fls.17/18 revela mera oferta de acordo, integrante de ação desenvolvida pela CEF para recuperação de crédito, e não propriamente uma exigência indevida da dívida. Quanto aos danos decorrentes da negativa de financiamento, tenho que o pedido comporta acolhida. Consta da consulta das fls.15/16 que no dia 07/10/2014 existiam duas pendências em nome da autora, a saber dois contratos firmados com a CEF (2048600 e 274163), que foram objeto da ação monitória anteriormente mencionada (fls.54/64 e 71/65) e já extinta na data indicada. No dia 10/10/2014 o banco Itaú formulou proposta de operação de crédito para aquisição

de veículo formulada por Paola, no valor de R\$ 57.000,00, a qual foi rejeitada em virtude de existência de restrição, conforme documento com data de 16/10/2014 (fls.43 e 41). Diante da proximidade das datas referidas e da ausência de outras pendências em nome da requerente, forçoso reconhecer que a negativa tem como base a inscrição mantida indevidamente pela Caixa, que deve indenizar a parte pelo dano sofrido. Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à autora, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE deste a data desta sentença, acrescidos de um por cento de juros ao mês desde a data do evento danoso, o qual fixo em janeiro de 2015, data em que requerida a extinção da ação monitória pela Caixa - fl.185, e por danos materiais, no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), devidamente atualizado desde 23/10/2014 (fl.41-data da negativa) e acrescido de juros de mora, desde a citação, observando-se os termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Diante da sucumbência majoritária da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas judiciais. P. R. I.

**0006859-74.2014.403.6126** - MARCELINO ZULMIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RAQUEL INACIO RESENDE DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite-se a ré.Int.

**0007018-17.2014.403.6126** - VLAMIR JOSE PELISSARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 122/132.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007043-30.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fl. 264-v: Decreto o segredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos, haja vista a sua natureza sigilosa, ficando o acesso aos autos restrito às Partes e aos seus Procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual.Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 264/395.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007233-90.2014.403.6126** - SEBASTIAO DO CARMO FIGUEIREDO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.SEBASTIAO DO CARMO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a retroagir a data de início de sua aposentadoria para 10/04/1991, com o consequente recálculo do benefício conforme a legislação em vigor e pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Narra ter obtido aposentadoria especial em 12/02/1992, tendo implementado o tempo necessário para a aposentação em 10/04/1991, cuja renda mensal lhe seria mais favorável. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 43.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.46/50, suscitando a ocorrência de prescrição e decadência. Alega que inexistente direito à revisão no período do buraco negro para então proceder-se à revisão dos tetos, determinada pelas EC 20 e 41. Houve réplica (fls.54/59).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. De arrancada, reconheço a revelia do INSS, mas deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010, p.2171.Sem razão a autarquia ao suscitar a ocorrência de prescrição, haja vista a existência de pedido expresso de pagamento das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No que se refere à decadência, cumpre tão somente salientar que o demandante pretende o reconhecimento do direito à concessão do benefício, da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria. Não se trata, portanto, de revisão do benefício atualmente vigente, como advoga o INSS, mas tão somente assegurar ao trabalhador vantagem que já estava incorporada a seu patrimônio jurídico. A Lei de Benefícios determina, em seu art. 122, que Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.A questão não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 630501 em 21/02/2013, sob o regime da repercussão geral, reconheceu o direito ao cálculo do benefício de acordo com a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão, mesmo que lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos

mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. A decisão em comento foi assim ementada: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF, RE 630501, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 23/08/2013) No caso concreto, verifico que Sebastião teve reconhecido o desempenho de atividade especial entre 22/11/1971 a 14/06/1976, 01/07/1976 a 27/08/1991, 28/08/1991 a 23/09/1991 e 24/09/1991 a 12/02/1992, sendo o tempo comum anteriormente prestado convertido em especial pelo redutor 0,71 (fl.28). Simples operação aritmética, para alterar a data do término da prestação de serviços de 12/02/1992 para 10/04/1991, na forma do pedido inicial, é suficiente para evidenciar que, na data indicada, o autor contava com 25 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, conforme simulação que ora anexo aos autos. Nos termos do artigo 35 da CLPS, vigente em 10/04/1991, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Entendo, porém, que não há que se alterar a data de entrada do requerimento, tampouco a data de início do benefício. Não havendo previsão legal em sentido diverso, somente com a manifestação de vontade do interessado é que a prestação é devida pelo devedor. No caso de benefícios previdenciários, em especial da aposentadoria especial, é necessário que o segurado, preenchidos os requisitos legais, a requeira perante o INSS. Assim, não há como obrigar o réu a pagar o benefício anteriormente à data de seu requerimento. Portanto, o que se tem é o direito do autor em retroagir o período básico de cálculo para a data em que a renda mensal inicial lhe é mais favorável, desde que configurado o direito adquirido. Tal pedido está englobado naquele, de retroação da DIB e, sendo possível sua concessão, visto que presentes os requisitos legais, não verifico sua inviabilidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 047.936.416-8, retroagindo o término do período básico de cálculo para 10/04/1991, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de início do benefício em 12/02/1992, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação e conforme a legislação então vigente, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, assegurada a revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007236-45.2014.403.6126 - IVO DUELA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. IVO DUELA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a retroagir a data de início de sua aposentadoria para 25/04/1991, com o consequente recálculo do benefício conforme a legislação em vigor e pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Narra ter obtido aposentadoria especial em 21/10/1992, tendo implementado o tempo necessário para a aposentação em 21/04/1991, cuja renda mensal lhe seria mais favorável. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/51, suscitando a ocorrência de prescrição e decadência. Alega que inexistente direito à revisão no período do buraco negro para então proceder-se à revisão dos tetos, determinada pelas EC 20 e 41. Houve réplica (fls. 55/60). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. De arrancada, reconheço a revelia do INSS, mas deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010, p. 2171. Sem razão a autarquia ao suscitar a ocorrência de prescrição, haja vista a existência de pedido expresso de pagamento das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No que se refere à decadência, cumpre tão somente salientar que o demandante pretende o reconhecimento do direito à concessão do benefício, da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria. Não se trata, portanto, de revisão do benefício atualmente vigente, como advoga o INSS, mas tão somente assegurar ao trabalhador vantagem que já estava incorporada a seu patrimônio jurídico. A Lei de Benefícios determina, em seu art. 122, que se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. A questão não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 630501 em 21/02/2013, sob o regime da repercussão geral, reconheceu o direito ao cálculo do benefício de acordo com a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão, mesmo que lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua

concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. A decisão em comento foi assim ementada: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF, RE 630501, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJE-166 23/08/2013) No caso concreto, verifico que Ivo teve reconhecido o desempenho de atividade especial entre 22/05/1967 a 24/09/1974 e 28/10/1974 a 21/10/1992, sendo o tempo comum anteriormente prestado somado àquele (fl.26). Simples operação aritmética, para alterar a data do término da prestação de serviços de 21/10/1992 para 21/04/1991, na forma do pedido inicial, é suficiente para evidenciar que, na data indicada, o autor contava com 34 anos e 06 dias de tempo de contribuição, conforme simulação que ora anexo aos autos. Nos termos do artigo 33 da CLPS, vigente em 25/04/1991, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, labora por mais de 30 anos, acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116 da Consolidação. Entendo, porém, que não há que se alterar a data de entrada do requerimento, tampouco a data de início do benefício. Não havendo previsão legal em sentido diverso, somente com a manifestação de vontade do interessado é que a prestação é devida pelo devedor. No caso de benefícios previdenciários, em especial da aposentadoria especial, é necessário que o segurado, preenchidos os requisitos legais, a requeira perante o INSS. Assim, não há como obrigar o réu a pagar o benefício anteriormente à data de seu requerimento. Portanto, o que se tem é o direito do autor em retroagir o período básico de cálculo para a data em que a renda mensal inicial lhe é mais favorável, desde que configurado o direito adquirido. Tal pedido está englobado naquele, de retroação da DIB e, sendo possível sua concessão, visto que presentes os requisitos legais, não verifico sua inviabilidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 056.603.354-2, retroagindo o término do período básico de cálculo para 21/04/1991, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de início do benefício em 21/10/1992, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação e conforme a legislação então vigente, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, assegurada a revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007260-73.2014.403.6126 - ROQUE MOREIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ROQUE MOREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a retroagir a data de início de sua aposentadoria para 25/04/1991, com o consequente recálculo do benefício conforme a legislação em vigor e pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Narra ter obtido aposentadoria por tempo de contribuição em 06/10/1993, tendo implementado o tempo necessário para a aposentação em 25/04/1991, cuja renda mensal lhe seria mais favorável. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/76, suscitando a ocorrência de prescrição e decadência. Alega que inexistente direito à revisão no período do buraco negro para então proceder-se à revisão dos tetos, determinada pelas EC 20 e 41. Houve réplica (fls. 80/85). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. De arrancada, reconheço a revelia do INSS, mas deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010, p. 2171. Sem razão a autarquia ao suscitar a ocorrência de prescrição, haja vista a existência de pedido expresso de pagamento das diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No que se refere à decadência, cumpre tão somente salientar que o demandante pretende o reconhecimento do direito à concessão do benefício, da forma mais vantajosa, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentadoria. Não se trata, portanto, de revisão do benefício atualmente vigente, como advoga o INSS, mas tão somente assegurar ao trabalhador vantagem que já estava incorporada a seu patrimônio jurídico. A Lei de Benefícios determina, em seu art. 122, que Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. A questão não comporta maiores discussões, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 630501 em 21/02/2013, sob o regime da repercussão geral, reconheceu o direito ao cálculo do benefício de acordo com a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão, mesmo que lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos

mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. A decisão em comento foi assim ementada: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF, RE 630501, Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 23/08/2013) No caso concreto, verifico que Roque teve reconhecido o desempenho de atividade especial entre 01/01/1982 a 31/01/1987, sendo o tempo comum anteriormente prestado somado àquele, totalizando 35 anos (fl.22). Simples operação aritmética, para alterar a data do término da prestação de serviços de 06/10/1993 para 25/04/1991, na forma do pedido inicial, é suficiente para evidenciar que, na data indicada, o autor contava com 33 anos e 07 dias de tempo de contribuição, conforme simulação que ora anexo aos autos. Nos termos do artigo 33 da CLPS, vigente em 25/04/1991, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, labora por mais de 30 anos, acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116 da Consolidação. Entendo, porém, que não há que se alterar a data de entrada do requerimento, tampouco a data de início do benefício. Não havendo previsão legal em sentido diverso, somente com a manifestação de vontade do interessado é que a prestação é devida pelo devedor. No caso de benefícios previdenciários, em especial da aposentadoria especial, é necessário que o segurado, preenchidos os requisitos legais, a requeira perante o INSS. Assim, não há como obrigar o réu a pagar o benefício anteriormente à data de seu requerimento. Portanto, o que se tem é o direito do autor em retroagir o período básico de cálculo para a data em que a renda mensal inicial lhe é mais favorável, desde que configurado o direito adquirido. Tal pedido está englobado naquele, de retroação da DIB e, sendo possível sua concessão, visto que presentes os requisitos legais, não verifico sua inviabilidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 063.519.407-4, retroagindo o término do período básico de cálculo para 25/04/1991, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de início do benefício em 06/10/1993, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação e conforme a legislação então vigente, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, assegurada a revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007302-25.2014.403.6126 - JOSE VICENTE DE ASSIS(SP216340 - ANTIÓRGINIS MIGUEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOSE VICENTE DE ASSIS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 18/08/1976 a 31/03/2010, (b) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26/04/2010 em aposentadoria especial. A decisão da fl. 95 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedendo à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/114, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação



de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para

aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de

1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 18/08/1976 a 31/03/2010 Empresa: Paranapanema S/A Agente nocivo: Desengraxante/solvente Prova: Formulários fls. 56/58 e laudos periciais fls. 74/92 Conclusão: O pedido não comporta acolhida. Consta do PPP que em relação aos agentes químicos, houve o uso de EPI eficaz. Quanto ao agente ruído, além de inexistir indicação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído até 2002, sendo o patamar de pressão sonora após 2008 inferior ao limite legal. Quanto ao laudo pericial confeccionado no bojo de reclamationista trabalhista, observo que existe a informação de uso regular dos EPIs fornecidos pela empregadora, o qual, nos termos da decisão do STF acima colacionada afasta a especialidade de qualquer agente, à exceção de ruído. Quanto à periculosidade, cumpre de arrancada sinalar que os requisitos para o pagamento de adicional, na esfera trabalhista, são diversos daqueles utilizados para o cômputo de tempo especial no âmbito previdenciário. Não existe indicação de contato habitual e permanente com nenhum elemento apto a evidenciar risco a sua saúde. Eventual exposição ao agente tensão elétrica nas atividades de capina e limpeza não é habitual e

permanente. Quanto ao contato com detergente classificado com álcali cáustico, sem a devida proteção, a leitura da descrição das tarefas desempenhadas pelo obreiro é suficiente para concluir que existia contato habitual e permanente, a saber: Procedimentos de limpeza de barramentos, pisos, painéis, lançamentos de cabeamento elétrico (...), bem como atuando na remoção de erva daninhas e gramas nas áreas cascalhadas, bem como limpeza geral, no interior da área da subestação primária, procedimentos na oficina de manutenção elétrica, reparos em luminárias, envolvendo reparo e substituição de componentes como lâmpadas, reatores, se estendendo na lavagem de tais componentes. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se, a simplicidade da causa e o trabalho realizado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0011781-84.2014.403.6183** - NELSON LUIS DA COSTA(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda à complementação do valor das custas, observando-se o disposto no inciso I do art. 14 e no item a da Tabela I, ambos da Lei nº 9289/96. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos a Procuração em via original. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório. Intime-se.

**0013196-88.2014.403.6317** - AGNALDO DANTAS DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos Procuração e Declaração de Hipossuficiência em vias originais. No mesmo prazo, a patrona Dra. Andréa Maria da Silva Garcia, inscrita na OAB/SP sob nº 152.315, deverá comparecer em Secretaria a fim de subscrever a Petição Inicial, mediante certificação nos autos. Após, intime-se o INSS na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que diga se ratifica os termos da contestação de fls. 47/57. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o valor da causa passe a ser de R\$ 48.449,24, conforme fl. 84. Intimem-se.

**0000023-51.2015.403.6126** - WAYNER DE LEONARDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 241/247. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000057-26.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOSE DIAS BEZERRA

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSS em face de José Dias Bezerra, na qual objetiva a autarquia o ressarcimento do montante pago indevidamente ao requerido a título de auxílio-doença. Narra a parte autora que o réu requereu e obteve, em 03/07/2008, benefício por incapacidade deferido sem embasamento técnico, conforme verificado após a instauração de processo administrativo. Aponta que o beneficiário foi instado a efetuar a devolução da quantia indevidamente recebida até 10/01/2010, a qual totaliza R\$ 73.149,15, tendo se quedado inerte. A decisão da fl. 86 indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do requerido, formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o requerido deixou fluir in albis o prazo para apresentar contestação. É o relatório. DECIDO na forma do artigo 330, II, do CPC. Reconheço a revelia do réu, aplicando-lhe os efeitos daquela nos termos do artigo 319 do CPC. José Dias Bezerra formulou pedido de concessão de auxílio-doença em 03/07/2008 (NB 31/531.055.497-8), obtendo o benefício. Segundo consta dos autos, a primeira perícia realizada no âmbito administrativo não verificou a alega incapacidade, conclusão essa que foi modificada pelo perito João Ulisses na perícia de reconsideração e que acarretou o deferimento do amparo. Instaurado processo administrativo para a revisão do auxílio, por força da instauração da Operação Providência pela Polícia Federal, verificou-se que a concessão do benefício ocorreu sem embasamento técnico, não havendo elementos para a caracterização das datas de início da incapacidade. A parte interessada foi devidamente intimada para apresentar defesa, o que fez intempestivamente. A ausência de elementos de prova aptos a arrostar as conclusões esposadas no processo administrativo é suficiente para a acolhida do pedido, uma vez que demonstrada a ocorrência de fraude no caso acima descrito. Diante da ausência de impugnação por parte do requerido quanto à irregularidade verificada, resta apenas reconhecer a presença de ato ilícito que causou dano à autarquia, o qual deve ser imputado ao réu, único beneficiário pela irregularidade verificada. Logo, a procedência do pedido, nos termos do artigo 186 do Código Civil, é de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar José Dias Bezerra a restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 73.149,15, atualizada até 26/02/2014, devidamente

corrigida monetariamente, a partir de cada recebimento indevido, e acrescida de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a simplicidade da demanda, a ausência de produção de outras provas e o trabalho realizado.P.R.I.

**000072-92.2015.403.6126** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 128/135.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**000131-80.2015.403.6126** - MARCIA NUNES DA SILVA FEITOSA(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 50/75.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**000170-77.2015.403.6126** - SUELI DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 74/95 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 68/70 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**000295-45.2015.403.6126** - AMAURI JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 132/137.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**000326-65.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JULIO MAGRO

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Julio Magro, objetivando a condenação do réu a restituir valores recebidos pelos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/075.553.101-9) e abono de permanência (NB 48/070.269.011-2), nos períodos de 05/03/1983 a 30/11/1994 e 28/04/1982 a 04/03/1983.A decisão de fls. 367 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação do réu.Sobreveio notícia de que o réu havia falecido antes da propositura da ação (fl. 372/373). Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 376/377).Decido.Conforme se constata pela certidão de óbito de fl. 373, o réu faleceu antes da propositura da ação.Assim, não houve citação e tampouco estabilizou-se a relação processual.É impossível o ajuizamento de ação em contra pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum, revelando-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, com a existência de parte, para que seja possível a substituição.Além disso, o autor manifestou-se expressamente no sentido da extinção do feito (fls. 376/377).Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, diante da ausência de citação. Sem custas, diante da isenção da parte autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**000336-12.2015.403.6126** - VILMAR SERIGIOLLE(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.VILMAR SERIGIOLLE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 23/09/1997 a 18/12/1997, 01/06/1981 a 05/06/1982, 01/03/1980 a 30/014/1981, 12/02/1979 a 10/08/1979 e 20/04/2000 a 20/05/2014 e (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 20/05/2014. Alternativamente, pugna pela concessão do benefício a partir da data de ajuizamento da demanda. A decisão da fl.89 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/100, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o

sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a

densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco

anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que



justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Anoto de arrancada que os lapsos de 12/02/1979 a 10/08/1979 (pintor de manutenção de veículos- fl.48), 01/03/1980 a 30/01/1981 (pintor - fl.48) e 01/06/1981 a 05/06/1982 (pintor- fl.40), e 23/09/1997 a 18/12/1997 (funileiro auto revisão- fl.39) são comprovados pelas respectivas anotações em CTPS. Não existe prova da exposição a agentes deletérios à saúde do obreiro, sendo descabido ainda o enquadramento pela categoria profissional, especialmente após a edição da Lei 9.032/95, como acima exposto. Quanto ao lapso mais recente, consigno o seguinte: Período: De 20/04/2000 a 09/04/2014- data de emissão do PPP Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 62/63 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois não consta do formulário a informação quanto à exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente indicado. Veja-se que existe indicação quanto à verificação pontual do nível de ruído, o que reforça a conclusão quanto à inexistência de permanência da exposição. Além disso, o nível de ruído não supera o patamar legal no lapso de 01/03/2003 a 31/10/2004, o que também impede o cômputo pretendido. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que o requerente não faz jus à aposentadoria postulada. No que se refere à fixação do benefício na data de ajuizamento da demanda, entendo que o pedido não comporta acolhida. Além de burla à exigência de prévio requerimento administrativo, com a respectiva análise do período posterior pela autarquia, não há prova do desempenho de atividade remunerada, quiçá atividade especial a justificar o acréscimo pretendido, após a dispensa ocorrida em 09/05/2014 (fl.79). Consigno por fim que não existe prova quanto ao gozo de auxílio-doença. O tempo em gozo de citado benefício, e não o auxílio-acidente, permite o cômputo como se fosse desempenhado em atividade especial, desde que o agente deletério à saúde do trabalhador tenha sido responsável pela enfermidade que dá ensejo ao amparo. Ausente prova nesse sentido, inviável citada análise. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000395-97.2015.403.6126 - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 62/69. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000575-16.2015.403.6126 - RONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Ronaldo Figueiredo de Almeida, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso seja necessário devolução de valores, requer que o desconto máximo não exceda 15% do valor do novo benefício. Juntou documentos. A decisão de fl. 87 indeferiu o pedido de concessão de Justiça gratuita, efetuando o autor o recolhimento de fl.

122. DECIDO. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o

que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de

que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base em tempo maior de contribuição - é a mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da autarquia ré. P.R.I.

**0000589-97.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA José Roberto de Lima, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial e a revisão de contrato de financiamento imobiliário. A decisão das fls. 66/68 indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem apreciação de mérito quanto ao pedido de revisão contratual, bem como, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias e a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Da referida decisão, a parte autora interpôs o agravo de instrumento comunicado às fls. 71/85, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão

copiada às fls. 91/95. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas e a juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 86), a parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 97. Assim, e ante a inércia dos requerentes, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0000599-44.2015.403.6126** - APARECIDA LUIZ TEIXEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 36/46. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000617-65.2015.403.6126** - FELIX JORGE DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 39/49. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000635-86.2015.403.6126** - MAURO DA SILVA LIMA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 74/88. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000826-34.2015.403.6126** - NEUZA DE SOUZA BASTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 149/157. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000861-91.2015.403.6126** - VINICIUS BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 49/59. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000880-97.2015.403.6126** - NILDA FATIMA DOS SANTOS OKADA(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 92/98. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000881-82.2015.403.6126** - ANA MARIA DE SOUZA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 77/79 como Emenda à Inicial. Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a Autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0000882-67.2015.403.6126** - SERGIO GOUVEIA RODRIGUES(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇASÉRGIO GOUVEIA RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria. A decisão da fl. 85 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, o demandante apresentou a petição e documentos de fls. 88/94. A decisão de fl. 95 manteve o indeferimento do pedido de concessão da Justiça gratuita. Intimada (fl. 95), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 96, não efetuando o pagamento das custas. Assim, e ante a inércia do requerente, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0000884-37.2015.403.6126** - JOAO EVANGELISTA MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 73/80. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000982-22.2015.403.6126** - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 51/60. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000998-73.2015.403.6126** - JOEL LEGNARI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 49/58. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001123-41.2015.403.6126** - VALMIR VIANA DA SILVA(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 111/117. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001124-26.2015.403.6126** - ADEMIR DUARTE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ADEMIR DUARTE BEZERRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores decorrentes de sentença proferida em mandado de segurança. Para tanto, afirma que foi concedido benefício na ação mandamental, com data de início em 21/10/2011, tendo sido implantado em 01/12/2014. Cobra, assim, os valores correspondentes ao período de 21/10/2011 a 01/12/2014. Requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para opor embargos, uma vez que a sentença de mandado de segurança constituiria título executivo judicial, nos termos dos artigos 475-N, I e 586 do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos. Este juízo determinou o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor adequasse seu pedido, uma vez que ação de cobrança não é ação executiva. Às fls. 159, o autor apresentou seu aditamento. É o relatório. Decido. O aditamento promovido pelo autor, às fls. 159, não é suficiente e nem adequado para que se possa admitir o processamento do feito. Conforme dito na decisão de fls. 155, a ação de cobrança não é ação executiva. É ação de conhecimento que, como todas as outras da mesma espécie, visa a prolação de sentença com força executiva. Mesmo reconhecendo tal fato no aditamento de fl. 159, o autor, na petição inicial, requereu a citação do INSS para opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, atribuindo força executiva à sentença proferida em mandado de segurança. Tratou a presente ação como mera fase de execução de sentença. Referido pedido não pode ser formulado, pois: 1º) a sentença proferida em mandado de segurança não comporta a execução pretérita de valores. Se tivesse esta natureza, bastaria fixar-se os valores em atraso nos próprios autos do mandado de segurança. Referida sentença tem natureza mandamental, ou seja, é uma ordem judicial passível de cumprimento sem a instauração de nova fase, seja ela cumprimento da sentença ou a execução propriamente dita. Ela não fixa valores em atraso e nem os manda pagar. Assim, não há como executar valores pretéritos com base em sentença que não os fixa. Ou seja: ela é ilíquida no que tange aos valores pretéritos. A sentença a que faz menção o inciso I do artigo 475-N do CPC é aquela proferida em ação de conhecimento, esta sim revestida de força executiva, mormente quando fixado, de pronto, o valor da indenização ou, em geral, o montante a que tem direito o autor. Ou seja, quando ela é líquida. 2º) O autor requereu a citação do INSS para opor embargos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Novamente, tal pedido não pode ser formulado, pois, conforme já reiterado, não há título executivo, o qual pressupõe liquidez, capaz de sustentar a execução. Na presente ação, o autor deveria ter se restringido a requerer a citação do INSS para que efetuasse o valor que entendia correto. O réu, citado, poderia concordar ou se insurgir contra os fatos e valores constantes da inicial. Não é possível citar o INSS como se a presente ação fosse uma execução. Assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido, qual seja, execução sem título executivo, é de rigor o indeferimento da inicial. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Custa pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001862-14.2015.403.6126** - FLEXPRESS COMERCIO DE ROTULOS, ETIQUETAS ADESIVAS E IMPRESSOS GRAFICOS EM GERAL LTDA X TRESS IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA X INDUSTRIA GRAFICA INFORPRESS LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 86/93. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001885-57.2015.403.6126** - PRISCILA NAVARRETE DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 130/140.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001897-71.2015.403.6126** - VANGIRALDO ROSA DE ARAUJO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste VANGIRALDO ROSA DE ARAUJO no polo ativo do feito, conforme documentos de fl. 11 e de fl. 172. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 163/169.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001908-03.2015.403.6126** - WALBER LIMA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 61/69.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001909-85.2015.403.6126** - ERMELINDA HUNGARO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 36/42.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001923-69.2015.403.6126** - ANTONIO GRANADO ANDREU(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.373/374: Defiro. Oficie-se, conforme requerido.Outrossim, cite-se a ré.Int.

**0001928-91.2015.403.6126** - GERSON FERNANDES FARIAS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 63/73 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 58/61 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0002067-43.2015.403.6126** - ELOI NOVAES ROCHA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 263/270.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002114-17.2015.403.6126** - JOSE ISAQUE DIOGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 72/80.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002131-53.2015.403.6126** - LIONEL DE OLIVEIRA NETO(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 264/269.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo Autor às fls. 217/261, em observância ao disposto no art. 398 do CPC. Intimem-se.

**0002171-35.2015.403.6126** - ANDRE DA SILVA GUEDES(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 72/89.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002187-86.2015.403.6126** - VANDERLEI JOSE FRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 199/207.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002287-41.2015.403.6126** - LUIZ CARLOS WAIDEMAN PERES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 139/148.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002357-58.2015.403.6126** - LUIZ CESAR MONTANINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 77/85.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003024-44.2015.403.6126** - MARIA DO ROSARIO REZENDE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 190/251 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 166/166-v por seus próprios fundamentos.Publique-se a decisão de fl. 189.Intime-se e cite-se.Decisão de fl. 189:Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu.Int.

**0003134-43.2015.403.6126** - ARISTEU DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Aristeu de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Juntou documentos.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da AJG.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda

expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de



06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0003326-73.2015.403.6126 - MARIA ANTONIA VIEGAS SANTOS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Baixo o feito em diligência. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS anexa a esta decisão, verifica-se que além do benefício previdenciário no valor informado à fl. 03 (R\$ 3.080,42), a autora encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a autora, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003335-35.2015.403.6126 - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando a revisão do contrato de financiamento de imóvel, anulando-se as cláusulas contratuais consideradas abusivas. Narra ter comprado um imóvel financiando o valor de R\$ 243.000,00 com a ré, pelo prazo de 300 meses, com prestação mensal de R\$ 2.660,34. Sustenta que

foi acometida de doença profissional, retirando-se do mercado de trabalho e que, diante disso, o pagamento pontual das parcelas do financiamento ficou prejudicado. Afirma que, diante da capitalização mensal de juros, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, cobrança de taxa por dia de atraso cumulada com multa de 2%, seguro, taxa de operação mensal e a sistemática utilizada para amortizar o saldo devedor, não conseguia arcar com o pagamento das parcelas, obrigando-se a renegociar o saldo devedor, também de maneira ilegal, com capitalização dos juros, gerando parcela mensal de R\$ 3.068,19 e um saldo devedor de R\$ 270,850,91. Bate pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, pelo direito à revisão e pela existência de cláusulas abusivas. Pede, em tutela antecipada, autorização judicial para depositar as parcelas vencidas e vincendas, com a suspensão e anulação de todos os atos executivos extrajudiciais e seus efeitos, especialmente o segundo leilão extrajudicial. Às fls. 95, foi determinado que a autora providenciasse o aditamento da petição inicial, em conformidade com o artigo 285-B do Código de Processo Civil, providenciando a autora o aditamento às fls. 96/97. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da AJG. A leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 22/06/2012. Confessa a mutuária que, em virtude de dificuldades financeiras, inadimpliu o contrato, o qual pretende regularizar mediante o depósito judicial do valor incontroverso das prestações e revisão de supostas cláusulas abusivas. Consoante determina a cláusula Décima Sétima do contrato ora em exame (fl.60), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução do contrato, na hipótese de atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, fls. 62). Assim constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira proprietária do imóvel deu início ao procedimento de purga da mora, como indica a notificação de fl. 76, consolidado a propriedade resolúvel até então existente com a ausência de regularização do contrato. A própria autora afirma na petição inicial à fl.5 que já houve a consolidação da propriedade em nome da credora. Como se vê, não mais há utilidade no provimento judicial no que diz com o exame da abusividade das cláusulas contratuais e repactuação do financiamento. De qualquer forma, certo é que o inadimplemento contratual por mais de 60 dias extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora a purga da mora ou mesmo a revisão de cláusulas contratuais. Com a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da credora, não pode mais a mutuária discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento de valor incontroverso de parcelas vencidas e vincendas, tendo em vista que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. Tal conclusão encontra amparo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - SFH - MÚTUA HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº. 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO. 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2- Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda de objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda da revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes. 3- O C. Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 4- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00038591020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do (s) mutuário (s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Fed. Convoc. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, j. 16.10.2009, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PÁGINA:216) No mesmo sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A

orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009). SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei)Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. No caso concreto, a notificação extrajudicial de fl. 76 indica que a devedora foi instada a purgar a mora, conforme o rito legal, quedando-se inerte. Tal fato acarretou a consolidação da propriedade em nome do banco réu. Não há, pois, de se falar em violação ao contraditório e a ampla defesa, já que quando da assinatura do contrato as partes foram devidamente cientificadas do mecanismo que seria utilizado em caso de inadimplemento, o qual decorre de lei cogente. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003372-62.2015.403.6126 - KATIA GIORDANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Katia Giordano, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com DIB na data da propositura da ação, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da AJG.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0003453-11.2015.403.6126** - CARLOS ROBERTO PAGANELO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003454-93.2015.403.6126** - EVARISTO SEGALA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 22, uma vez que os autos ali indicados possuem objeto distinto dos autos em epígrafe. Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003468-77.2015.403.6126** - NELSON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Nelson dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de

período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com DIB na data do ajuizamento da ação,, além dos honorários advocatícios. Juntou documentos.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da AJG.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:  
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o

disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento

daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0003572-69.2015.403.6126** - SILVANA CIARDI DE SOUZA(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X FAZENDA NACIONAL  
Cite-se. Intime-se.

**0003584-83.2015.403.6126** - FREDERICO ANTONIO BIAZON(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Primeiramente, solicite-se cópia da Petição Inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinente aos autos nº 0003217-25.1991.403.6183 e nº 0003230-24.1991.403.618, respectivamente, à 7ª Vara Previdenciária e à 1ª Vara Previdenciária insatadas na Subseção Judiciária da Capital.

**0003585-68.2015.403.6126** - LUCIO IDUILIO HUNGER(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 42, uma vez que os autos ali indicados possuem objeto distinto dos autos em epígrafe. Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003586-53.2015.403.6126** - SUELI CAMPIDELI GUEDES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a Autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0003641-04.2015.403.6126** - ALESSANDRA GUIMARAES(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DA SILVA ROSSI  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, qual seja, o valor do financiamento. No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência em vias originais, e cópia de seu CPF. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Valéria da Silva Rossi, CPF: 337.502.758-31, no polo passivo da demanda, conforme fl. 02. Intime-se.

**0003678-31.2015.403.6126** - FRANCISCO CARLOS DELMONDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Registro n /2015 Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO CARLOS DELMONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições normais e especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada dos documentos requeridos no item m de fl. 25, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 333, I do



Código de Processo Civil, diligenciando junto aos empregadores.Cite-se. Intime-se.

**0003684-38.2015.403.6126 - MAURO FRANCISCO DE PAULA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO FRANCISCO DE PAULA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, reconhecendo-se o desempenho de atividade especial com a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo benefício previdenciário, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, em que pese a documentação apresentada, é certo que o reconhecimento do período especial bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Providencie a parte autora a juntada do processo administrativo NB 104.480.570-3, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003723-35.2015.403.6126 - GILBERTO RODRIGUES SALGADO(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO RODRIGUES SALGADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio acidente, cessado em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86, 3º, da Lei n. 8.213/1991, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ou seja, concedido o benefício de aposentadoria, o auxílio-acidente deve ser cessado. Corroborando tal entendimento, prevê o artigo 31, do mesmo diploma legal, que o valor do auxílio-acidente deve ser incluído no salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. No mais, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 507 - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Logo, em Juízo de cognição sumária, não verifico dos documentos acostados a inicial a prova inequívoca apta a ensejar o restabelecimento do benefício. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo benefício previdenciário, buscando através da presente a majoração de sua renda. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, o lapso entre a propositura da demanda (julho de 2015) e data da cessação do benefício que se pretende restabelecer (agosto de 2006), também afasta a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005283-46.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002332-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X TARSILA RAYA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO)**

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Tarcila Raya, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da utilização de índices de correção monetária diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Sustenta, ainda, que não há valor a ser executado com relação a honorários advocatícios, uma vez que o título executivo prevê a sucumbência

recíproca. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 60/61. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 63/68. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 72/81 e 82. É o relatório. Decido. A contadoria judicial elaborou dois cálculos, um aplicando os termos da Resolução 267/2013 CJF (fls. 64/68) e outro aplicando a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nesse caso, confirmando os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 29/33). O título executivo judicial de fls. 101/103 dos autos principais prevê expressamente que, para fins de atualização monetária e juros de mora aplicáveis, a partir de 1º de julho de 2009, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Logo, conforme constatado pela contadoria do Juízo no parecer de fl. 63/63v, corretos os cálculos do INSS. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que constou do título transitado em julgado que a sucumbência é recíproca. Logo, independentemente dos benefícios da Justiça gratuita concedidos à parte autora, deve ser aplicada a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil. Até mesmo porque, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita não isenta a parte beneficiária da condenação nos ônus sucumbenciais, apenas suspende a exigibilidade do pagamento de forma temporária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não existe empecilho à compensação da verba honorária devida por autor e réu, ainda que um deles seja beneficiário da justiça gratuita. É que a concessão de tal benefício apenas tem o condão de suspender a exigibilidade do pagamento de despesas processuais, não isentando a parte, porém, de tal ônus. Precedentes do STJ. 2. Se o título judicial determinou que cada uma das partes arcasse com os honorários de seus patronos, em função da sucumbência recíproca, é de se presumir que tal título reconheceu terem autor e réu sucumbido em proporções iguais, do que resulta não existir nenhuma verba honorária a ser executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-1 - AG: 37085 MG 2006.01.00.037085-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 16/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.305) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ART. 21 DO CPC. 1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes. In casu, a ação foi ajuizada em 19.02.2002 (fls. 02), ou seja, após o início da vigência da MP nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Aplica-se, pois, à espécie os critérios da aludida norma processual, fixando-se os juros moratórios em 6% ao ano. 2. É uníssono o entendimento deste Colegiado no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, a regra do artigo 21 do CPC aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária. Precedentes. 5. Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a compensação da verba honorária, na proporção da respectiva sucumbência, e para fixar os juros de mora em 6% ao ano. (grifei) (STJ, Recurso Especial nº 683.671 - RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 01/02/2006). Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 58.836,56 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha da fl. 29, para julho de 2014. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001017-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001017-5)** - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 269.Intime-se.

**0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2)** - MOACIR FERNANDES FARIA X ALICE DA SILVA FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 280.Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 263.Intime-se.

**0003998-04.2003.403.6126 (2003.61.26.003998-8)** - ALCIDES CLEMENCIO LOPES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES CLEMENCIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 184/185.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0)** - GUIOMAR GUZZO X VALDEMAR MOREIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às Partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 247/249.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0017597-54.2004.403.6100 (2004.61.00.017597-9)** - JOAO MARTINS SILVA X JOAO MARTINS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de fls. 416/432 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8)** - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 278.Intime-se.

**0003347-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003347-1)** - RENATO FERREIRA DE BRITTO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENATO FERREIRA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 265.Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 263.Intime-se.

**0004246-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004246-0)** - GILDO PARETTI X GILDO PARETTI X MILTON BACHESCHI X MILTON BACHESCHI(SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 333: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II do CPC.Intime-se.

**0003721-89.2006.403.6317 (2006.63.17.003721-2)** - MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 391.Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 389.Intime-se.

**0001192-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001192-3)** - CRISTIANO BISPO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTIANO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 428.Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 425.Intime-se.

**0006628-91.2007.403.6126 (2007.61.26.006628-6)** - ADAIR MARTINI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência dos depósitos de fls. 303/304.Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 300.Intime-se.

**0000413-11.2007.403.6317 (2007.63.17.000413-2)** - MARIA REGINA GAMARRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA REGINA GAMARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 199.Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 197.Intime-se.

**0005418-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005418-5)** - NEREU HIMERICIO CAVALCANTE(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NEREU HIMERICIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 194.Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 192.Intime-se.

**0002200-95.2009.403.6126 (2009.61.26.002200-0)** - JURACI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 330.Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 328.Intime-se.

**0003090-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003090-2)** - JOSEFA FELIX DE MORAIS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 199 e 200.Intimada, a exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9)** - DIEGO FERNANDO BRECCI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIEGO FERNANDO BRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fl. 247.Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 245.Intime-se.

**0002271-63.2010.403.6126** - FRANCISCO JOSE DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito de fl. 291.Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 289.Intime-se.

**0006364-35.2011.403.6126** - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X RODOLFO DEMARIO MUNHOZ(SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do depósito de fl. 247.Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 245.Intime-se.

**0006367-87.2011.403.6126** - CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do depósito de fl. 220.Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 218.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3)** - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SERGIO APARECIDO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a divergência apontada pela informação supra, quanto à data da atualização do montante devido às Partes, retifico de ofício, nos termos do art. 463, I do CPC, as sentenças de fls. 217/218 e de fl. 223 para que a data de atualização passe a ser até dezembro de 2013 e não até junho de 2014 como constou naquelas decisões.Anote-se no registro das sentenças acima elencadas.Intimem-se.

**0002186-19.2006.403.6126 (2006.61.26.002186-9)** - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX)  
SENTENÇATrata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a executada procedeu ao creditamento das diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 91/112), bem como, efetuou o depósito judicial do valor referente a condenação em honorários advocatícios (fls. 114). Intimado acerca dos créditos efetuados pela executada e sobre o depósito dos honorários (fls. 118), o exequente concordou com os valores (fls. 121 e 86).Às fls. 142/143, foi juntado o alvará de levantamento cumprido, referente aos honorários advocatícios e, à fl. 153, o exequente informou o levantamento do valor depositado em sua conta de FGTS, requerendo a extinção do feito.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5)** - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMIKO SUMITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAYUKI KANESHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI FINOTTI QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.519/525: Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0001074-68.2013.403.6126** - JOSE LUIZ ROSANOVA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ROSANOVA  
À fl. 101 foi deferida a penhora on line da importância atinente aos honorários advocatícios, a qual foi realizada conforme documento de fls. 103/103-v.A consulta ao sistema BACENJUD 2.0 resultou no bloqueio de valores atinentes a contas do Executado José Luis Rosanova nos bancos Itaú Unibanco, Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Santander.Por meio da petição de fls. 105/109, o Executado requer o desbloqueio imediato das contas mantidas no Itaú Unibanco e na CEF, sob o fundamento de serem bens absolutamente impenhoráveis.Ao analisar os documentos de fls. 107/109, constata-se que eles são aptos a demonstrar que os valores bloqueados naquelas contas são absolutamente impenhoráveis, conforme art. 649, IV e X do CPC.Ademais, verifica-se que a consulta ao BACENJUD 2.0 resultou, também, no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo (fl. 103-v)Com relação à tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, esta restou negativa em razão da ausência de saldo na conta bancária (fl. 103-v).Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos

valores existentes nas contas do Executado mantidas no Banco Itaú Unibanco (R\$ 1.151,22), na Caixa Econômica Federal (R\$ 643,91) e no Banco Santander (R\$ 0,83).Requeira o Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3201**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032870-59.1993.403.6100 (93.0032870-0)** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Por primeiro, officie-se ao Juízo do trabalho da Comarca de Ribeirão Pires que efetuou a segunda penhora do imóvel penhorado neste feito, nos autos do processo nº 00892002620075020411, com cópias de fls. 1144 a 1148 e deste despacho, informando a redistribuição deste feito a este Juízo.Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl. 1197. Diante da data da última avaliação do imóvel penhorado, expeça-se mandado de constatação da existência do bem constrito, localizado no endereço constante à fl. 1096, devendo o Oficial de Justiça certificar o estado do bem e proceder a sua reavaliação e intimação da executada na pessoa de seu representante, no endereço indicado à fl. 1104.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 1194.Int.

**0015887-69.2000.403.0399 (2000.03.99.015887-0)** - TALUSI - ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS X TALUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BORINDUS BORRACHAS INDUSTRIAIS COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Tendo em vista o manifestado à fl. 866, dou por levantada as penhoras de fls. 759 e 817.Verifico que a exequente apresentou cálculos com relação aos débitos de Talusi Assessoria Coml e Locação de Máquinas de fls. 854 e fls. 862 e, de Taluplast Industria e Comércio de Plásticos LTDA às fls. 855. Contudo, os cálculos de fls. 854 e 855 estão atualizados para data diversa dos cálculos de fls. 862.Assim, providencie a exequente a memória discriminada e atualizada dos débitos das executadas devidamente atualizados para a mesma data.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 860/861.Int.

**0013597-98.2002.403.6126 (2002.61.26.013597-3)** - NATANAEL CIRINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 705/706: Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II DO CPC.Intime-se.

**0016351-13.2002.403.6126 (2002.61.26.016351-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA PROCOPIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000156-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000156-0)** - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)  
NEUSA DE PAULA MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que solicitou pesquisa de contras inativas de FGTS em seu nome, sendo surpreendida com a notícia de saque do montante ali depositado. Nega ter sido a autora da retirada, salientando que a assinatura lançada na Autorização de Pagamento de Conta Inativa é falsificação grosseira daquela aposta em sua CTPS. O benefício da AJG foi concedido à demandante (fl.26).Citada, a CEF apresentou contestação às fls.35/50, na qual aponta que efetuou exame grafotécnico no documento que demonstra o saque, apurando os peritos a existência de convergências formais e pictóricas expressivas, suficientes para afirmar ter sido a parte a responsável pela retirada. Impugna ainda a existência de danos morais. Houve réplica às fls.55/56.A sentença das fls.78/88, que julgou improcedente o pedido, foi anulada pelo TRF3 (fl.119).Retornados os autos à Primeira Instância, foi realizada perícia grafotécnica, manifestando-se ambas as partes acerca do laudo das fls. 16/206É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação

do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. A leitura dos autos dá conta de que a parte autora foi vítima de saque indevido de seus depósitos fundiários, no valor de CR\$ 74.212,32, ocorrido no ano de 1994 (fls. 14 e 21). A parte comunicou a ocorrência à autoridade policial no dia 22/05/2002, tendo feito reclamação por escrito à Caixa em 07/12/2001 (fls. 19/20). A Caixa concluiu não haver indícios de fraude na movimentação, pois, conforme laudo pericial confeccionado internamente, foram detectadas convergências formais e pictóricas expressivas na assinatura aposta no documento, suficientes para afirmar que existem indícios de autenticidade (fl. 50). Realizada prova técnica em juízo, mediante exame de cópia da Autorização de Pagamento de Conta Inativa, uma vez que o original foi destruído, concluiu a perita que a assinatura não é autêntica. Segundo a expert, não existe similitude entre os elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, o que é suficiente para dizer que Neusa não firmou de próprio punho a assinatura lançada no citado documento. Fica evidenciado, portanto, que a requerida agiu com culpa ao não adotar as cautelas necessárias para garantir a adequada identificação da pessoa que se dizia titular da conta de FGTS em questão, no momento do saque. Considerando-se que seria necessária a apresentação de documento para a retirada, de forma a assegurar a entrega do dinheiro a seu titular, forçoso reconhecer que a Caixa deixou de tomar as devidas precauções na operação contestada. Logo, resta caracterizado o nexo causal entre a ação culposa da ré e o dano experimentado pela autora, tornando evidente o dever de indenizar. Quanto ao pedido de ressarcimento pelos danos morais sofridos, entendo que a subtração de numerário da conta de FGTS da demandante é situação que lhe acarretou abalo moral. O fato de ter se conformar com a negativa de recomposição de sua conta de FGTS quando no seu íntimo tinha a certeza de nunca ter efetivado saque algum na sua conta de FGTS, como ficou comprovado nestes autos, é suficiente para evidenciar inegável angústia e vexame, usurpando a ideia de mero transtorno ou aborrecimento. Assim, em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, e levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, em especial o grau de negligência da CEF, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, acrescidos de um por cento de juros ao mês desde a data do evento danoso, 08/04/1994 - fl. 21. Anoto que o valor pretendido pela autora é por demais alto, sendo inviável acolhê-lo considerando-se a diminuta quantia sacada e a situação fática descrita. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a restituir à parte autora o montante de CR\$ 74.212,32, indevidamente sacado em 08/04/1994, a ser atualizado pelo JAM desde a data indicada, e a pagar à parte indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, deste a data desta sentença, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês desde a data do evento danoso (08/04/1994). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária de São Paulo (fl. 176). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002464-88.2004.403.6126 (2004.61.26.002464-3) - SINOLINO RIBEIRO ROCHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**  
Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9) - DELFIM SIMOES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 212/222, dando conta do óbito do Autor Delfim Simões, nos termos do art. 265, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. 526/534 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004797-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004797-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8)) WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Diante da petição da CEF de fls. 445/446, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a notícia do integral cumprimento do acordo homologado às fls. 439/442. Intime-se.

**0005471-49.2008.403.6126 (2008.61.26.005471-9)** - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7)** - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0004897-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004897-9)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002257-45.2011.403.6126** - PEDRO QUINTILIO FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004999-09.2012.403.6126** - MARCELO SIMIONI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista que as condenação imposta pelo título executivo judicial têm quantia certa, R\$1.339,53, equivalente a 1% do valor da causa, e que basta a mera atualização para se apurar o valor devido, é possível a intimação das partes para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA.. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CÁLCULOS PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. A contagem do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença independe de requerimento do credor, ou de nova intimação do devedor. É consequência do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais (AGA 200902165182, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/03/2010). Pagamento de quantia certa e valor líquido, podendo ser efetuado pelo devedor mediante simples operação aritmética para atualização de valores. Agravo regimental provido, para incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.(MC 00177038520014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 603 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Isto posto, intime-se o au tor Marcelo Simioni para efetuar, no prazo e termos previstos no artigo 475-J, do CPC, o pagamento do valor fixado a título de multa por litigância de má-fé. Intime-se.

**0005939-71.2012.403.6126** - GONCALA VERA ALVES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência à Autora acerca da petição do INSS de fls. 135/140. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

**0006061-84.2012.403.6126** - ADILSON MARTINS SALLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2369/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 174/175), por meio do qual é comunicado o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

**0006140-63.2012.403.6126** - GILMAR LUIS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fl. 157. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006144-03.2012.403.6126** - LUCIANA RODRIGUES BAPTISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 177/178 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006471-45.2012.403.6126** - OSMIR RICARDO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0000976-83.2013.403.6126** - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

À vista do retorno da carta precatória nº 174/2015 (registrada no Juízo Deprecado sob nº 0008563-69.2015.403.6100), devidamente cumprida (fls. 117/137), intimem-se as Partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados ao Autor. Intimem-se.

**0003336-88.2013.403.6126** - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FERNANDO CARLOS GESDERMAYER, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, declarando a nulidade do ato do INSS consistente na cobrança valores já recebidos. Aduz que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/144.000.742-7 desde 01/06/2007. Alega que, em revisão administrativa, a autarquia previdenciária constatou que o autor recebia aposentadoria por invalidez em concomitância com remunerações pagas pelo Estado de São Paulo, desde 01/06/2007. Relata que se submeteu a reavaliação pericial, sendo constatada a ausência de incapacidade, cessando o benefício em abril de 2013, ficando determinada a devolução dos valores percebidos. Sustenta que não houve o recebimento indevido da aposentadoria, uma vez que era professor da educação básica do Estado de São Paulo, readaptado pela incapacidade e em constante licença saúde desde 2007. Reporta que se encontrava em sucessivas licenças-saúde desde 2007, sendo concedida aposentadoria por invalidez no serviço público desde 2010. Bate pela existência da incapacidade total e permanente para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da Justiça gratuita e indeferindo o pleito de tutela antecipada (fls. 160). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 185/192, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/198. Laudo pericial de ortopedia às fls. 218/224, manifestando-se as partes às fls. 227/229 e 231. A decisão de fl. 237 determinou a expedição de ofício à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação para informar os períodos de licença médica do autor, bem como, determinou a realização de perícia para avaliar aspectos pulmonares e neurológicos. Ofício da Secretaria da Educação às fls. 246/254 e laudo médico pericial às fls. 260/272, manifestando-se o autor (fls. 276/279) e o INSS (fl. 281). É o relatório do necessário. Decido. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que a aposentadoria cujo restabelecimento se pretende foi cessada em abril de 2013, ao passo que a distribuição da demanda ocorreu poucos meses após tal fato. Postula a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, cessada após revisão administrativa que constatou o recebimento da aposentadoria concomitante com remunerações pagas pelo Estado de São Paulo, desde a data da concessão do benefício (01/06/2007). Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor permaneceu em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez até abril de 2013, conforme se infere do documento de fl. 154/155. Saliente-se que o autor percebeu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho de 22/08/1997 a 31/05/2007 (fl. 128). Quanto à impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente, o artigo 46 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Nada obsta a cumulação de duas aposentadorias, uma por regime próprio e outra pelo Regime Geral de Previdência Social, uma vez que o artigo 124 da Lei 8.213/91 apenas se refere a proibição de recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social. Assim para que o autor fizesse jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a concessão em 01/06/2007, é necessária a prova da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. Houve a cessação do benefício do autor, uma vez que a autarquia teria constatado o retorno ao trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pela documentação acostada às fls. 246/254, verifica-se que desde o ano 2007, o autor esteve em gozo de sucessivas licenças saúde, aposentando-se por invalidez em 26/03/2010. Logo, não estava apto a retornar ao trabalho. Ainda com relação à incapacidade para o trabalho, é certo que perito especialista em ortopedia não constatou incapacidade total e permanente (fls. 218/224), contudo, no laudo da perita de fls. 260/272 foi constatada a existência de cardiopatia grave, com incapacidade total e permanente (fl. 267). Destaco que a perita fixou o termo inicial da incapacidade em 13/06/2005 (fl. 268). Pontuo que existe pedido expresso da parte apenas para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/144.000.742-7, concedido em 01/06/2007, de forma que deve ser observado o princípio da demanda. Por via de consequência, o pedido para que o INSS se abstenha de cobrar a restituição das parcelas recebidas no interregno de 06/2007 a 04/2013 deve ser acolhido, ante a ausência de prova da aptidão do segurado para exercer atividades laborais no período. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/1440007427, concedido em 01/06/2007, desde sua cessação em 04/2013, anulando a cobrança efetivada pela autarquia do valor referente às prestações adimplidas no lapso de 01/06/2007 a 30/04/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente, concedidos posteriormente à cessação indicada. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício e da cobrança das parcelas do benefício recebidas no período de 06/2007 a 04/2013. Por tais motivos, defiro a antecipação os efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão, suspendendo a cobrança das parcelas percebidas no lapso de 06/2007 a 04/2013. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: FERNANDO CARLOS GESDERMAYER. 2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. 3. DIB: 01/06/2007. 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004588-29.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO) X JOAO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA ME  
Diante da certidão de fl. 483, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0000641-72.2015.403.6133. Intimem-se.

**0005742-82.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9)) JOAO RODRIGUES X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGSM PARTICIPACOES E

ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)

Vistos em sentença João Rodrigues, Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues e Nidia Licia Rodrigues, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da União Federal e MFSM Participações e Administração de Bens Ltda. EPP, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel 53.924 do Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, ocorrida nos autos da execução fiscal n. 0001896-38.2005.403.6126. Para tanto, afirmam que: a) nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal não constam os nomes e endereços dos representantes legais e corresponsáveis; b) as referidas CDAs são omissas quanto à forma de atualização do pretense débito; c) o endereço da pessoa jurídica não confunde com a da sócia Lydia Lorenzina; as sócias Lydia e Nidia não foram individualmente citadas; d) sem a observância de formalidades e providências de praxe, como a expedição de ofícios a órgão competentes, a empresa executada foi citada por edital; e) não foram comprovados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, quanto à desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal; f) consta do mandado de penhora que o cônjuge deveria ser intimado da penhora; g) o imóvel penhorado é bem de família; h) as autoras Nidia Lydia não foram intimadas do ato de penhora, não tendo oportunidade de embargar e defender-se no processo; i) não foi dado conhecimento aos autores acerca da reavaliação do imóvel, realizada por Oficial de Justiça e não por perito, e designação de data de leilão, desrespeitando-se, assim, a Súmula 121 do STJ; j) o imóvel foi arrematado em que houvesse publicação de edital. A decisão das fls. 480/483 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu aos demandantes os benefícios da AJG. O TRF3 rejeitou o pleito de concessão de efeito suspensivo à decisão. Citada, a MGSM Participações e Administração de Bens Ltda. ofereceu a resposta de fls. 516/542, na qual refuta as teses trazidas pelos autores. Destaca, em especial, a ausência de prova quanto à alegada existência de bem de família. Citada, a União contestou a demanda às fls. 597/609, aduzindo ser os embargos à arrematação a via processual adequada para a impugnação da hasta pública finda. Aponta a existência de litispendência e de litigância de má-fé. No mérito, defende a higidez do título executivo, dos atos processuais realizados, da hasta pública, bem como do redirecionamento. Houve réplica. É o relatório. Decido. Sem razão a União ao arguir a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir da parte autora. Ainda que a presente demanda tenha nítido intuito de tornar sem efeito a arrematação do imóvel de propriedade dos demandantes, é fato que está pacificado na jurisprudência nacional que a ação anulatória pode ser intentada ainda que tenha havido anterior oposição de embargos à arrematação, desde que diversa a causa de pedir. A título ilustrativo, cito o REsp 54374/AM (STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 14-10-1996). De outro giro, deve ser acolhida a preliminar de litispendência, uma vez que as questões relativas aos itens e, f, g, h, i, j, acima indicados, foram devidamente apreciadas às fls. 320/323, dos autos da execução fiscal n. 0001896-38.2005.403.6126, cuja cópia da decisão consta das fls. 378/382, a qual transcrevo: Fls. 300/312: Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues e Nidia Licia Rodrigues, aduzindo, em síntese, nulidade da citação, bem de família, nulidade da avaliação e nulidade da arrematação. Requer, liminarmente, a suspensão do mandado de imissão na posse. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas excipientes, mãe e filha (fl. 131). De fato, conforme consta nos autos a excipiente Lydia, além do imóvel arrematado, tem imóveis em Itanhaém (fl. 126) e Atibaia (fls. 154/155), o que elide a presunção relativa da declaração de pobreza. Os imóveis formalmente estão em nome de Lydia, porém considerando que Nidia é sua filha e mora junto com ela (fl. 36), presume-se que desfrute dos imóveis juntamente com Lydia. A alegação de nulidade da citação é manifestamente incorreta. A citação foi realizada pela via postal (fls. 29 e 31). É bem verdade, conforme alude o douto advogado, que outra pessoa assinou a citação postal. Ocorre que isso somente acarreta a ausência de citação quando, em seguida, o oficial de justiça não encontra o executado. Todavia, não é esse o caso dos autos. Em seguida, o oficial de justiça, em diligência no mesmo endereço, encontrou Lydia e Nidia, ambas residindo no mesmo imóvel (fl. 36). Este fato curiosamente não foi mencionado pelo diligente causídico. De outro lado, o ilustre advogado menciona dispositivos do Código Civil, olvidando-se que o presente feito contém uma execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. No caso em apreço, não foi aplicado o art. 50 do Código Civil. Aplicou-se o art. 135 do CTN, tendo em vista a dissolução irregular da empresa (fl. 26). Ademais, a excipiente Lydia não só foi intimada da penhora, como assumiu o encargo de depositária. Na ocasião, o cônjuge também foi intimado da penhora (fls. 143/144). A filha, Nidia, não precisava ser intimada, pois, embora coexecutada, não era proprietária do imóvel. NOTE-SE QUE A INTIMAÇÃO DA PENHORA OCORREU EM 2010 E SOMENTE AGORA A EXCIPIENTE RESOLVE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. Manifestamente incorretas, pois, as alegações de nulidade da citação e da intimação da penhora. Quanto aos leilões, houve expedição de intimação postal, a qual foi devolvida sem sucesso (fl. 171). Diante disso, houve a intimação por edital pela Central de Hastas Unificada. Determino a juntada do edital nesta decisão. Por fim, desnecessária a intimação do cônjuge acerca da designação da hasta pública, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AG 201102010113982AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 203404 Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 17/12/2012 Decisão A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

REQUISITOS. NULIDADES VERIFICADAS APÓS A PENHORA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DA HASTA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. NÃO-OCORRÊNCIA. PREÇO QUE ALCANÇA 50% DA AVALIAÇÃO, EM SEGUNDO CHAMAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA AO ARREMATANTE. SISTEMÁTICA DO ART. 694 DO CPC. 1. Após a realização dos atos com que se cumpre a expropriação dos bens penhorados (adjudicação, alienação ou arrematação), é lícito ao executado oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, nos termos do art. 746 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 2. Podem ser arguidos em embargos posteriores à alienação judicial dos bens penhorados: a) nulidade do processo ocorrida após a penhora; b) nulidade do ato alienatório; c) fato extintivo da obrigação que não tenha sido repelido no julgamento dos embargos à execução, e que tenha ocorrido após a penhora. 3. Vale ressaltar que, se a execução encontrava-se contaminada pelas irregularidades previstas no art. 618 do CPC, seu reconhecimento independe de embargos - nem à execução, nem à arrematação -, eis que poderá ser feito por simples requerimento do devedor ou de ofício pelo Juiz (STJ - REsp 1202022/MS - Relator Ministro PAULO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - Julgado em 04/08/2011 - Publicação DJe 01/02/2012; STJ - REsp 13960/SP - Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER - TERCEIRA TURMA - Julgado em 26/11/1991 - RSTJ 40/447; STJ - REsp 911358/SC - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Julgado em 10/04/2007 - Publicação DJU 23/04/2007, p. 249). 4. A agravante alega, em sua inicial, que a alienação é nula eis que seu cônjuge não fora intimado do leilão, bem como o imóvel fora arrematado por preço vil. Tais argumentos não merecem prosperar. 5. Quanto à intimação do cônjuge para a realização da hasta pública de bem imóvel penhorado, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de que, conforme inteligência do 5º, do art. 687, do CPC, a intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Neste sentido: REsp 981669/TO - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 12/08/2010 - Publicação/Fonte DJe 23/08/2010; REsp 900580/GO - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - Julgamento 10/02/2009 - Publicação/Fonte DJe 30/03/2009). 6. Noutro eito, quanto à alienação do imóvel por preço vil, apesar de o legislador não estabelecer critérios objetivos para a caracterização do que considera preço vil, tal aferição fica ao prudente arbítrio do Juiz da causa, no exame das particularidades de cada caso concreto. 7. Na hipótese dos autos, penso que não pode ser tachado de preço vil a alienação que, em segundo chamamento de hasta pública, equivalha a 50% (cinquenta) do valor inicialmente avaliado. A conceituação de preço vil está ligada à idéia de valor ínfimo, irrisório, muito aquém do valor atribuído ao bem penhorado e que deixa de cobrir parte considerável do crédito exequendo, o que não é o caso. 8. Noutro dizer, estou em que não ocorre arrematação por preço vil na hipótese em que o bem foi arrematado, em segundo chamamento, por 50% do valor da avaliação, e a natureza do bem, sua utilidade para terceiros, a dificuldade do arrematante em receber o bem e a reiteração de leilões infrutíferos, indicam a razoabilidade do valor da arrematação. Ainda que a avaliação possa ser tomada como critério inicial para a aferição do preço vil, não deve atuar como exclusivo ou preponderante fator, devendo-se levar em conta particularidades fáticas do caso e circunstâncias negociais à época da alienação. 9. A jurisprudência pátria encontrou razoável consenso, no sentido de que não será considerado vil a arrematação que alcança 50% (cinquenta por cento) do preço avaliado do bem. Neste sentido, inter plures, os seguintes julgados: STJ - RCDESP no AREsp 100820/SP - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/03/2012 - Publicação DJe 12/04/2012; STJ - AgRg nos EDcl no Ag 766808/SC - Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/06/2010 - Publicação DJe 29/06/2010; TRF3 - AC 0003594-18.2000.4.03.6106/SP - Relator Juiz Convocado PAULO CONRADO - TURMA A - Julgado em 19/08/2011 - Publicação DEJF 02/09/2011, pág. 1458; (TRF4 - AI 0038037-98.2010.404.0000/SC - Relatora Juíza Convocada VÂNIA HACK DE ALMEIDA - SEGUNDA TURMA - Julgado em 10/05/2011 - Publicação DEJF 19/05/2011, pág. 229; TRT18 - AP 169-82.2010.5.18.0010 - Relator Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - TERCEIRA TURMA - Publicação DJEGO 09/04/2012, pág. 49; TJ-MS - AgRg-AgRg-AG 2011.034687-6/0001-01 - Relator Desembargador OSWALDO RODRIGUES DE MELO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Publicação DJEMS 17/02/2012, pág. 33). 10. Ademais, os embargos de arrematação não comportam, prima facie, efeito suspensivo, posto que, conforme exegese do 2º, do art. 694, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006, no caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação. Caso o preço seja inferior ao valor do bem, o executado haverá do exequente, também, a diferença. 11. Da leitura do caput do art. 694 do CPC, vê-se que a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.382/2006 ao processo de execução, proporciona aos arrematantes significativa segurança na aquisição de um bem, principalmente imóvel, eis que a arrematação, assinada pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Além disso, o 2º do mesmo dispositivo legal, dá maior garantia ao executado, à medida que transfere ao exequente o ônus de pagar indenização em decorrência de alienação defeituosa, atribuindo-lhe, assim, maior cautela no acompanhamento dos atos processuais de expropriação. 12. Portanto, considerando-se o caráter definitivo da execução fundada em título extrajudicial, não há que se cogitar da aplicação de efeito suspensivo aos embargos à

arrematação, com prejuízo do disposto no 1º, do art. 739-A do CPC. 13. Recurso desprovido. Data da Decisão 27/11/2012 Data da Publicação 17/12/2012 Inteiro Teor 201102010113982 Quanto à avaliação do imóvel, foi realizada por Oficial de Justiça Avaliador, sendo desnecessária a realização de perícia. Quanto ao cônjuge meeiro, este receberá a parte que lhe couber no produto da arrematação, por ser bem indiviso. De fato, é o que prescreve o art. 655-B do CPC: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Finalmente, observo que a presente exceção de pré-executividade tem o intuito de burlar o prazo de embargos à execução e de embargos à arrematação. Foram as excipientes intimadas de todos os atos, sempre que necessário, conforme acima fundamentado. A alegação de bem de família é desprovida de quaisquer provas e deveria ter sido feita na época em que a excipiente Lydia e seu cônjuge foram pessoalmente intimados da penhora. Não há falar-se em qualquer nulidade no presente feito. Diante do exposto: 1) rejeito de plano a exceção de pré-executividade, não havendo motivo para se suspender o mandado de imissão na posse. Depois de assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro público oficial, tal qual foi realizado na hipótese, o ato arrematatório, por força do que preceitua o art. 694 do CPC, considera-se perfeito, acabado e irretroatável, somente podendo ser desfeito caso demonstrado quaisquer dos vícios estatuidos no parágrafo 1º daquele preceito legal, o que não é o caso dos autos. Deverão a executada e seu cônjuge providenciarem a desocupação do imóvel e a retirada de todos os bens no prazo que lhe resta; Fica resguardada ao cônjuge meeiro a metade do valor depositado nos autos, que deverá ser levantado em momento oportuno. 2) Quanto à penhora no rosto dos autos às fls. 318/319, verifico que as partes do processo trabalhista são diversas das partes da presente execução fiscal. Portanto, oficie-se à 4ª Vara do Trabalho em Santo André solicitando informações. Int. Destaco que contra a decisão acima foi interposto agravo de instrumento n. 0016429-66.2013.403.0000, tendo sido alterada somente em relação ao indeferimento da justiça gratuita, conforme cópia da decisão de fls. 413/414. Passo a apreciar as demais questões trazidas na inicial. Ausência de nomes e endereços dos representantes legais e corresponsáveis nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal É necessário que conste da certidão de dívida ativa o nome e endereço dos corresponsáveis quando sua responsabilidade é apurada no âmbito administrativo. Em tais casos, a execução é proposta diretamente contra o corresponsável, em solidariedade com a devedora principal, cabendo ao coexecutado comprovar sua irresponsabilidade tributária. No caso dos autos, houve redirecionamento da execução, ou seja, uma execução que originariamente foi proposta contra uma determinada pessoa foi redirecionada contra outras. Tal redirecionamento foi ocasionado pela dissolução irregular da pessoa jurídica e fundamentada no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, não havia como constar o nome e o endereço dos codevedores da certidão de dívida ativa, na medida em que até a propositura da ação executiva não se encontrava comprovada a situação jurídica capaz de lhe atribuir responsabilidade tributária. Ou seja, até a data de propositura da execução fiscal, as autoras Nídia e Lydia não eram, de modo concreto, responsáveis pelo débito, motivo pelo qual seus nomes não constaram das CDAs. Omissão nas CDAs quanto à forma de atualização do débito Consta das CDAs, quanto à correção da dívida, a aplicação do artigo 54, da Lei n. 8.383/1991, o qual dispõe: Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária. Assim, não há a alegada omissão. O endereço da pessoa jurídica não confunde com a da sócia Lydia Lorenzina; Foi tentada a citação da pessoa jurídica no endereço fornecido ao Fisco, sem, contudo, se obter sucesso. Tal fato, inclusive, ensejou o redirecionamento da execução, pois verificado o encerramento irregular da sociedade. O fato de a pessoa jurídica, eventualmente, ser citada na pessoa de seu sócio, em endereço diverso não traz qualquer nulidade, na medida em que o ato judicial alcança seu fim, qual seja, dar ciência à devedora principal acerca da dívida, da necessidade de seu pagamento e do direito de nomear bens e apresentar defesa. Em todo caso, a certidão de fl. 101 demonstra que a pessoa jurídica não foi citada na pessoa de suas sócias. Na verdade, a pessoa jurídica foi citada por edital. A citação impugnada deu-se em nome da codevedora. Ausência de formalidades e providências de praxe antes da citação por edital. A Lei n. 6.830/1980 não prevê a necessidade de qualquer providência antes da citação por edital que não aquela constante do seu artigo 8º, III, qual seja, ausência de retorno do aviso de recebimento no prazo de quinze dias da entrega à agência postal. De toda sorte, a expedição de edital somente foi deferida após frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça (fls. 69 e 101). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n. 1.103.050, de relatoria do Ministro Teori Alvinio Zavascki, PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Coe se vê, todas as alegações da parte autora são insuficientes para arrostar a higidez dos atos processuais realizados, devendo ser rejeitada a pretensão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem igualmente

repartidos entre as demandadas, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Acolho o pedido da União para reconhecer a presença de litigância de má-fé dos requerentes, que, mais uma vez, intentar anular ato processual plenamente válido, mediante maliciosa repetição de teses já apreciadas pelo juízo, há muito superadas pela jurisprudência nacional ou absolutamente destituídas de amparo legal. Assim, e tendo em conta que o ajuizamento da presente demanda se amolda à situação prevista no inciso VI do artigo 17 do CPC, aplico a penalidade positivada no artigo 18 do CPC, condenando os autores, de forma solidária, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido entre as requeridas equitativamente. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007)Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0031152-90.2013.4.03.0000/SP.

**0002391-67.2014.403.6126 - WAGNER PETENUCCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de fls. 126/127 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002406-36.2014.403.6126 - DANIEL DIONISIO PEREIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. DANIEL DIONISIO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1979 a 21/01/1987, 01/01/1998 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2004 e 23/06/2006 a 25/01/2011; (b) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 25/01/2011 em a aposentadoria especial. A decisão das fls. 162/163 indeferiu os pedidos de concessão de AJG e de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 213/219, na qual discorre sobre o cômputo do tempo especial, destacando a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 223/225. A decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral foi contestada pelo agravo retido às fls. 237/242. É o relatório do essencial. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição

do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º,

CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação



vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 01/01/1979 a 21/01/1987 Empresa: Interplaastic S/A Ind. e Com. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 151/153 e laudo fls. 154/156 Conclusão: Inviável acolher o pedido no ponto, pois não consta do formulário que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, o documento trazido não está assinado, sendo desconhecida sua origem. Períodos: De 01/01/1998 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2004 e 23/06/2006 a 25/01/2011 Empresa: Pirelli Pneus Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 360/363 Conclusão: O pedido comporta acolhida nesse ponto, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79, existindo ainda a informação quanto à habitualidade e permanência da exposição. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 01/01/1998 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2004 e 23/06/2006 a 25/01/2011 como tempo especial, de modo que inviável a concessão de aposentadoria especial. Os citados lapsos devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1.40 acarretam acréscimo ao tempo de serviço prestado,

atraindo a necessidade de revisão da RMI. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, os períodos de 01/01/1998 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2004 e 23/06/2006 a 25/01/2011, averbando-os, e (b) a revisar a RMI do benefício NB 155.901.648-2, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB : 155.901.648-2Beneficiário: DANIEL DIONISIO PEREIRADER: 25/01/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002521-57.2014.403.6126 - IVO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de fls. 128/129 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002658-39.2014.403.6126 - JOSENILSON GOMES DE MELO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido formulado para concessão do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, verifico a necessidade de produção de prova pericial médica a fim de ser constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Secretaria providenciar a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Int.

**0003189-28.2014.403.6126 - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ANTONIO ARNALDO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, em virtude da necessidade de acompanhamento. Postula, ainda, o pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em conceder o benefício. Aduz, em síntese, que desde 16 de fevereiro de 2007 percebe auxílio doença e teve conhecimento que seu benefício poderia ser cessado em 19/10/2014. Relata que é portador de hipertensão arterial sistêmica, coledocolitíase e uropatia obstrutiva oriunda de linfoma. Reporta que apresenta patologia incurável, estando incapacitado para qualquer atividade profissional, sendo necessária a presença de acompanhante. Às fls. 39/53 foram juntadas as cópias referentes ao feito nº 0003402-48.2011.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde o autor também objetivava a concessão do benefício aqui pleiteado. Decisão concedendo os benefícios da Justiça gratuita e indeferindo o pleito de tutela antecipada (fl. 54/55). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/63, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a não ocorrência do dano moral. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Laudo médico pericial juntado às fls. 85/95, acerca do qual se manifestou apenas a parte autora (fl. 97 e fl. 98). É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Pleiteia a concessão de adicional de 25% e a condenação da autarquia em indenização por danos morais. A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda não comporta acolhida, uma vez que foi proferida sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora pelo Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção transitada em julgado em 19/12/2011 (fls. 50/53). Logo entre a data do trânsito em julgado da sentença de fls. 50/53 e a propositura desta demanda em 05/06/2014 não decorreu o lapso prescricional. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia judicial, a qual constatou que a parte sofre de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica em estado avançado com critério para enquadramento em nefropatia grave e linfoma não Hodgkin em retroperitônio e neoplasia maligna em acompanhamento médico (fl. 91). Afirma a perita que o autor tem incapacidade total e permanente para o trabalho. A doença se manifestou em 11/01/2007, fixando a perita como data de início da incapacidade 01/03/2007. Ocorre que a parte autora percebe o benefício de auxílio-doença desde 16/02/2007 e o laudo da perícia judicial realizada no processo nº 0003402-48.2011.403.6317 (fls. 43/49) em 09/08/2011, constatou a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade em 11/01/2007. O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Acerca do termo inicial do benefício, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303749933, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A 1ª Seção decidiu, em recurso julgado sobre o rito do artigo 543-C do CPC, que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101566604, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/12/2014 ..DTPB:.) A existência de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0003402-48.2011.403.6317, com a constatação da incapacidade total e temporária do autor em 2011, impede a fixação do termo inicial do benefício na data fixada pela perita em 01/03/2007. Assim, posteriormente ao laudo copiado às fls. 39/49 e ao trânsito em julgado da sentença que indeferiu o benefício de aposentadoria de invalidez ao autor no ano de 2011, verifico que consta das fls. 23 pedido para prorrogação de auxílio-doença, efetuado em 10/06/2013. Logo, cabível a conversão do auxílio-doença anteriormente deferido em aposentadoria por invalidez, desde 10/06/2013. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora ainda percebe citado benefício. O adicional de 25% é disciplinado pelo art. 45, da Lei 8.213/91 e é devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. No caso em tela, a perita judicial constatou que, embora haja incapacidade para o labor, o autor não necessita de acompanhamento para os atos da vida independente (fl. 94), motivo pelo qual não faz jus ao adicional. O pedido de indenização por danos morais improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da incapacidade laboral a ensejar o pagamento de benefício de natureza temporária. Em que pese ter a conclusão do perito da autarquia ter sido contrariada pelo perito judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 10/06/2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença NB 5195742592.. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do

acolhimento do pedido inicial, entendendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: Antonio Arnaldo Rodrigues2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 10/06/20134. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004481-48.2014.403.6126 - JOSE MARIA DE QUEIROZ(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAJOSE MARIA DE QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de problemas ortopédicos. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls.29/30.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/42, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica (fls. 66/68). Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 48/63, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula (09/02/2014) e o ajuizamento da demanda, ocorrido em 08/2014.A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia judicial realizada em novembro de 2014 informou que o autor apresenta hérnia de disco e lesões nos ombros e joelhos. O perito concluiu que citado quadro gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho, estando a parte atualmente afastado de sua função habitual (serviços gerais) e desempenhando atividade em função compatível, a qual foi descrita pelo periciando como sendo atividade leve, apropriada a suas limitações, conforme destaca o perito.Assim, ausente o requisito de incapacidade total para o trabalho que autorizaria a concessão de um dos benefícios pleiteados pela parte autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0004560-27.2014.403.6126 - PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**  
Fls. 279: Indefiro o pedido formulado pela Autora, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto à Universidade-Ré, a obtenção do documento pretendido ou, ao menos, comprovar sua negativa.Intime-se.

**0004667-71.2014.403.6126 - LUIZ DOMINGOS PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 55/57.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0005294-75.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES**

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.117/127: Preliminarmente, deverá o autor informar aos autos o endereço atualizado das empresas que pretende sejam oficiadas. Após, officie-se conforme requerido. Int.

**0006899-56.2014.403.6126** - ROBERTO ARENAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 95/105. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006940-23.2014.403.6126** - SUSI NEIDE BERTOLUCCI(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SUSI NEIDE BERTOLUCCI, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 01/11/2011. Aponta que o benefício foi indeferido ao fundamento de falta de tempo de contribuição. Diz ter recolhido como autônoma por seis meses utilizando-se NIT errado, tendo esclarecido a pendência junto à autarquia mediante apresentação de declaração da pessoa favorecida com o erro, não tendo o INSS computado as contribuições. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/49, na qual salienta que a retificação de dados no CNIS deve atender a procedimento próprio, não demonstrado pela parte. Frisa que a parte efetuou recolhimentos até 12/2013, o que reforça a legalidade do primeiro indeferimento. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Anote inicialmente que a parte autora, além de sequer indicar o lapso em que teria realizado os recolhimentos de forma equivocada, não trouxe nenhum documento das alegações ventiladas na inicial, conforme exigido pelo artigo 333, I, do CPC. Porém, utilizando-se do extrato previdenciário trazido aos autos pelo INSS e da carta de concessão das fls. 12/13, é possível constatar que Susi efetuou somente dois recolhimentos após outubro de 2011, a saber, nos meses de outubro e novembro de 2013, sendo-lhe assegurada aposentadoria integral. Assim, e tendo em conta que a aposentadoria foi concedida com base em 30 anos e 04 meses de serviço, forçoso reconhecer que a segurada havia cumprido o tempo exigido para a aposentação quando do primeiro requerimento. Logo, há de ser acolhido o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 01/11/2011 e a pagar as parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatidos os valores já recebidos por conta da implantação da aposentadoria 162.285.696-1. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 158.646.824-0 Nome do beneficiário: SUSI NEIDE BERTOLUCCI Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 01/11/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007110-92.2014.403.6126** - SILVANA APARECIDA STURARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X REGINALDO MORIL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Silvana Aparecida Sturaro e Reginaldo Moril, devidamente qualificados na petição inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento de imóvel, em virtude de onerosidade excessiva. Pleiteiam a condenação das rés ao recálculo das prestações do contrato, através de sistema com juros simples, promovendo a amortização da dívida primeiro, e depois façam a correção monetária do saldo devedor, que a taxa de juros não ultrapasse 8% ao ano e que sejam excluídas a taxa de administração e a taxa de risco de crédito. Pleiteiam, ainda, a repetição de valores indevidamente pagos e o reconhecimento de impossibilidade de execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Às fls. 83/85 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 93/101), ao qual foi negado provimento, conforme cópias do acórdão de fls. 111/114. A ação cautelar inominada nº 0000015-13.2015.403.6114 foi apensada aos autos, conforme certificado às fls. 89. Antes da citação da ré, os autores apresentaram petição informando a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e requerera a extinção do feito pelo artigo 269, V do CPC. A ré concordou com o pedido dos autores às fls. 119. É, no essencial, o relatório. Decido. Diante do pedido de desistência da demanda, desnecessária a anuência das rés, uma vez que não houve citação. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora às fls. 106/107, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, diante da ausência de citação das rés.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006098-52.2014.403.6317 - JAMIL MICHEL DAROUTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.JAMIL MICHEL DAROUTI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1975 a 03/06/1976, 01/02/1977 a 21/06/1979, 10/02/1981 a 13/08/1981, 02/07/1984 a 26/11/1986, 01/03/1994 a 15/07/1996, 19/07/2001 a 21/04/2006 e 02/10/2006 a 08/04/2013, (b) conceder a aposentadoria especial requerida em 29/04/2013.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/77, na qual suscita a preliminar de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. A decisão das fls.170/171 concedeu ao autor os benefícios da AJG, reconhecendo a incompetência do JEF para o exame do pleito. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o requerente apresentou réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto inicialmente a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data do requerimento administrativo, apresentado em 04/2013, e a distribuição do feito, em maio de 2014 (fl.65). A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do

instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE



CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 01/08/1975 a 03/06/1976 Empresa: Indústria Romi S/A Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 16/17 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois não consta do formulário a informação quanto à exposição habitual e permanente do autor ao agente indicado. Veja-se também que existe indicação que o aprendiz exercia suas atividades em sua instituição de ensino, estando consignado ainda que as informações obtidas referem-se a áreas adjacentes, constantes de laudos técnicos de ambiente de trabalho. Logo, é controversa a alegada exposição. Períodos: De 01/02/1977 a 21/06/1979, 10/02/1981 a 13/08/1981, 02/07/1984 a 26/11/1986 Empresa: Indústria Mecânica Mavabe Ltda. Agente nocivo: Ruído e óleo Prova: PPP fls. 17/18 e laudo pericial fls. 19/22 Conclusão: Incabível o enquadramento pela categoria profissional, haja vista que a atividade indicada não encontra enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme tem reconhecido o TRF3. Por todos cito a APELREEX 00009573720124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2015 .. FONTE\_ REPUBLICACAO. Anoto que o laudo apresentado foi confeccionado em 15/12/1980, não havendo prova técnica, portanto, em relação ao primeiro interregno postulado nesse tópico. Quanto aos demais, o cômputo pretendido, em relação ao agente químico resta obstado pela constatação de inexistência de quantidades significativas nas operações de usinagem, já que o óleo é aplicado diretamente nas ferramentas, inexistindo informação quanto à natureza daquele, de forma a verificação do potencial carcinogênico. Quanto ao agente ruído, o laudo pericial demonstra que o nível nos tornos mecânicos variava de 78 a 90 decibéis, informação essa que arrosta a conclusão quanto à exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 decibéis. Anote-se, posto oportuno, que não existe indicação quanto à manutenção das condições ambientais no período posterior à produção da prova técnica. Período: De 01/03/1994 a 15/07/1996 Empresa: Mecânica Santo André Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fl. 25 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois não consta do formulário a informação quanto à metodologia usada para a verificação do nível de ruído ou ainda a presença de exposição habitual e permanente ao agente indicado; além disso, a verificação ambiental ocorreu a partir de 07/1999, inexistindo informação quanto à manutenção das condições ambientais então existentes. Quanto ao agente óleo mineral, não inexistente informação quanto ao contato habitual e permanente do trabalhador a justificar o cômputo da atividade como especial. Períodos: De 19/07/2001 a 21/04/2006 e 02/10/2006 a 08/04/2013 Empresa: Mecânica Industrial Zanolli Zanti Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 26/27 Conclusão: O pedido não comporta acolhida no lapso de 19/07/2001 a 21/04/2006, pois, ainda que demonstrada a exposição a ruído de 91 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882, mediante verificação por dosimetria, inexistente indicação de exposição habitual e permanente. No segundo interregno, inexistente informação quanto à técnica usada para a medição do nível de pressão sonora. Quanto aos agentes químicos, existe indicação do uso de EPI a afastar a alegada especialidade. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que o requerente não faz jus à aposentadoria postulada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**000095-38.2015.403.6126** - JOSE BENTO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE BENTO DIAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1970 a 01/11/1976, 01/03/1977 a 26/01/1982, 22/08/1982 a 31/01/1985, 01/03/1985 a 31/12/1986, 14/01/1987 a 20/06/1990, 21/06/1990 a 30/12/1994 e 03/06/1996 a 05/03/1997, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22/05/2006, limitando o tempo de contribuição até 29/11/1999. Alternativamente, pugna pela conversão da aposentadoria obtida quando do segundo requerimento administrativo, em 01/01/2008, em aposentadoria especial. A decisão da fl. 118 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/125, na qual suscita a ocorrência de prescrição. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão o INSS ao apontar eventual prescrição, caso acolhido o pedido inicial, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de ajuizamento da demanda, em 14/01/2015, e a data de concessão do benefício a ser revisto, ocorrido em 2008. Assim, e caso o pedido inicial seja acolhido, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 14/01/2009. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao

segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL.

LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Períodos: De 01/12/1970 a 01/11/1976, 01/03/1977 a 26/01/1982, 22/08/1982 a 31/01/1985, 01/03/1985 a 31/12/1986, 14/01/1987 a 20/06/1990, 21/06/1990 a 30/12/1994 e 03/06/1996 a 05/03/1997. Empresa: Frigorífico Paganotti Ltda. Agente nocivo: Frio. Prova: Formulários fls. 67/ 72. Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois não consta dos formulários apresentados que a temperatura na câmara fria era inferior a 12C, na forma exigida pelos itens 1.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, não é possível verificar se a pessoa que firmou referidos documentos possuía habilitação para tanto. Por fim, as atividades indicadas (serviços gerais, balconista, encarregado de balcão e gerente) não fazem presumir que a alegada exposição ao agente frio ocorria de forma permanente. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que o requerente não faz jus à retroação da DIB ou ainda à aposentadoria especial postulada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000847-10.2015.403.6126** - ANA LUCIA ESPADA X JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA X JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DANIEL DE MELO E SILVA - INCAPAZ (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se os Autores acerca da contestação de fls. 64/108. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em observância ao disposto no art. 82, I do CPC. Intimem-se.

**0001091-36.2015.403.6126** - FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS (MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação de fls. 305/354. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001759-07.2015.403.6126** - JOAO SILVESTRE DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de fls. 34/67 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença de fls. 30/32 por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003141-35.2015.403.6126** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André em face União Federal, objetivando a declaração de cancelamento de protestos das certidões de dívida ativa nºs

80515005006-66, 80515005006-47 e 80515005007-28, referentes a débitos de multa por infração de artigo da CLT. Alega a parte autora que o crédito tributário é inexigível em virtude do pagamento efetuado antes das inscrições. A liminar foi concedida pela decisão de fls. 47, determinando-se a sustação ou cancelamento do protesto. Citada, a ré apresentou a petição e documentos de fls. 56/60, alegando a incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que os débitos são relativos a infração da CLT. Requereu, ainda, a revogação da liminar. Intimada, a parte autora apresentou a petição de fls. 62/66 aduzindo que não pretende discutir a dívida, mas apenas cancelar o protesto, situação que atrairia a competência para este Juízo federal. É o breve relatório. Decido. A antiga redação do artigo 114, da Constituição Federal já previa a competência da Justiça do Trabalho para julgar e decidir dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos, neste conceito, a administração direta e indireta da União Federal, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. A Emenda Constitucional n.º 45, alterou a redação do artigo 114, da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ou seja, toda ação que tenha como causa relação de trabalho deve ser julgada e processada pela Justiça do Trabalho. Assim, a competência para julgar as multas da fiscalização do trabalho, em razão da pessoa, era da Justiça Federal, por se tratar de ato de autoridade federal; contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, tal competência passou a ser da Justiça do Trabalho, conforme a nova redação constitucional do artigo 114, da CF/88: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA E NÃO CONDICIONADA À NATUREZA PROCESSUAL DA LIDE. 1. É assente nesta Primeira Seção que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004. 2. A competência alterada pela EC 45/2004, por ter sido fixada em razão da matéria (e não da natureza processual da lide), abrange também as Execuções Fiscais destinadas à cobrança de multas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRCC 200702118336, AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência - 89556, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 19/12/2008). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (STJ, Conflito de Competência - 123855, CC 201201624861, Relator(a): Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJE: 21/03/2013). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. 1. (...) 4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ. (...) Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ. 7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho. (STJ, CC 201100704107, CC - Conflito de Competência - 116553, Relator(a): Herman Benjamin,

Primeira Seção, DJE: 30/08/2011). Portanto, em se tratando de ação para cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa referente à multa imposta por infração a legislação do trabalho, compete à Justiça Trabalhista o seu julgamento, impondo-se reconhecer a incompetência deste juízo federal para julgamento do feito, nos termos do inciso VII, do artigo 114, da CF/88. Ainda que se alegue que o pedido foi formulado apenas para cancelamento do protesto, para obter tal provimento será necessário analisar a higidez da dívida e o seu efetivo pagamento, o que atrai a competência para a Justiça do Trabalho. O pedido da ré para revogação da liminar e restabelecimento dos protestos deverá ser analisado pelo Juízo trabalhista competente. Ante o exposto, declino da competência, acolhendo a alegação de incompetência absoluta, formulado na petição de fls. 56/57. Decorrido o prazo para recurso, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santo André, domicílio fiscal da autora, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003558-85.2015.403.6126** - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.86/114: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Int.

**0003613-36.2015.403.6126** - ANTONIO MARQUES DA COSTA(SP212116E - DANIELA SIQUEIRA MANOEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 45/49, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0003615-06.2015.403.6126** - ROSANA ESCANHO(SP277674 - LUANA ANGELICA DE SOUZA LIMA E SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 40/44, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0003652-33.2015.403.6126** - RICARDO RIBEIRO BAIÃO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 62/66, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0003687-90.2015.403.6126** - RENE MARTINS LOPES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 45/49, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0003712-06.2015.403.6126** - CICERO DOS SANTOS SILVA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 57/61, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0003753-70.2015.403.6126** - JOSE CARLOS ARAUJO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JOSE CARLOS ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Defende a desnecessidade de devolução das prestações já recebidas como condição para o deferimento do pedido.

DECIDO. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário.



nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que

percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0004365-08.2015.403.6126** - LUIZ CARLOS MOTTA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ CARLOS MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório.

Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002377-83.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ANTONIO COELHO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Fls. 98- Tendo em vista a requisição de valor incontroverso nos autos principais, providencie a Secretaria o desapensamento dos presentes embargos e a remessa destes autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Int.

**0003853-59.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo o recurso de fls. 114/118 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005280-91.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001330-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VALTER DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

Recebo o recurso de fls. 106/110 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000048-64.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000451-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ MIRAS (SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Luiz Miras, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da utilização de índices de correção monetária diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Explica, ainda, que a dedução efetuada no benefício do embargado, refere-se ao NB 137.076.013-0 e consignação administrativa relativa ao NB 163.757.197-3. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 100. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 104/107. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 111/113 e 114. É o relatório. Decido. A contadoria judicial elaborou dois cálculos, um aplicando os termos da Resolução 267/2013 CJF (fls. 105/106) e outro aplicando a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nesse caso, confirmando os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 69/76). O título executivo judicial de fls.

101/103 dos autos principais prevê expressamente que, para fins de atualização monetária e juros de mora aplicáveis, a partir de 1º de julho de 2009, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Logo, conforme constatado pela contadoria do Juízo no parecer de fl. 104, corretos os cálculos do INSS. Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 290.136,98 (duzentos e noventa mil, cento e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme planilha das fls. 69/76, para setembro de 2014. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

**000049-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000168-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PHILIP THIAGO DE ARAUJO RIBEIRO X MARLON GUSTAVO DE ARAUJO RIBEIRO - INCAPAZ X ANA LUCIA SOARES DE ARAUJO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)**

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Philip Thiago de Araújo Ribeiro e Marlon Gustavo de Araújo Ribeiro - Incapaz, alegando, em síntese, inexistência de crédito em favor dos embargados. Relata o embargante que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos autos principais ao autor falecido José Alves Ribeiro. Alega que, quando do falecimento, o autor estava em gozo de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente e com valor superior ao da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente. Sustenta que no cálculo do valor da condenação devem ser deduzidas as prestações da aposentadoria por tempo de contribuição e que o título não autoriza o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição até a véspera da aposentadoria por invalidez. Consequentemente, nada é devido aos herdeiros do autor falecido, que recebem pensão por morte com base no benefício de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Intimados, os embargados apresentaram a impugnação de fls. 80/84, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 86/92. As partes se manifestaram às fls. 96 e 97. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/102, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. José Alves Ribeiro ingressou com ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10 de fevereiro de 2000, data do requerimento administrativo. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 279/286 dos autos principais) no ano de 2013 concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. Ocorre que, conforme informado pela autarquia previdenciária às fls. 296 dos autos principais, houve o falecimento do autor da ação em 14/01/2008, ocasião em que percebia o benefício de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso do que o obtido judicialmente, desde 06/09/2005 (fl. 299). Antes da concessão da aposentadoria por invalidez, percebeu o autor da ação principal auxílio doença de 09/07/2000 a 20/07/2000 e de 26/08/2003 a 05/09/2005 (fls. 297/298). Alegam os embargados que fazem jus ao recebimento dos valores referentes ao benefício concedido judicialmente desde 10/02/2000 até a véspera do benefício obtido administrativamente, uma vez que mais benéfico. É verdade que o autor da ação principal, diante dos obstáculos impostos pelo INSS, da natural demora no processamento da ação de conhecimento - diante da necessidade de garantia do devido processo legal e ampla defesa, e da presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria no ano de 2000, não tinha outra alternativa, senão, continuar trabalhando, o que possibilitou o requerimento administrativo de outro benefício. Por outro lado, não há previsão legal que autorize aos embargados se beneficiarem de dois benefícios previdenciários de aposentadoria, recebendo os atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente e mantendo a renda mensal do novo benefício de pensão por morte com base na aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, mais vantajosa. O título em execução não autoriza o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição até a véspera do benefício concedido administrativamente. Por isso, conforme destacado pela autarquia previdenciária, não tem direito os embargados com relação aos atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente, com data de início em fevereiro de

2000.Com relação aos honorários advocatícios nada é devido, pois, diante do recebimento do benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, não é possível a sua cobrança. Não se trata de inexistência de crédito em virtude de compensação de crédito já pago administrativamente, mas, sim, de impossibilidade de executar o julgado.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar a inexistência de crédito em favor dos embargados, principal e honorários advocatícios, tendo em vista o benefício concedido administrativamente no curso da demanda, mais vantajoso e originário da pensão por morte concedida, determinando, outrossim, o arquivamento da execução.Condenos embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Beneficiários da Justiça Gratuita, estão dispensados do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e aqueles da execução.P.R.I.C.

**0003502-52.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-64.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Apensem-se aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000824-64.2015.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao Embargado para resposta, no prazo legal.Intime-se.

**0003503-37.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000797-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILZA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000797-62.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista à Embargada para resposta, no prazo legal.Intime-se.

**0003504-22.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004193-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EZEQUIEL FRANCHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004193-52.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao Embargado para resposta, no prazo legal.Int.

**0003505-07.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119375-12.2005.403.6301 (2005.63.01.119375-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0119375-12.2005.403.6301, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao Embargado para resposta, no prazo legal.Int.

**0003567-47.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-19.2009.403.6126 (2009.61.26.002121-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0003568-32.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-20.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ NUNES DE ARAUJO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

**0003580-46.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-

89.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000015-13.2015.403.6114** - SILVANA APARECIDA STURARO X REGINALDO MORIL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Silvana Aparecida Sturaro e Reginaldo Moril, devidamente qualificados na petição inicial, propuseram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de prosseguir com procedimento administrativo de execução extrajudicial, não realizando leilão de imóvel objeto de financiamento imobiliário designado para 21/01/2015. Pleiteia que os pagamentos sejam efetuados conforme planilha que apresenta, por depósitos judiciais e que seja suspenso ou anulado o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei 70/66.Às fls. 83/85 foi indeferido o pedido liminar. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 93/106), ao qual foi negado provimento (fls. 198/201).Citadas, as rés apresentaram a contestação e documentos de fls. 109/171, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, carência de ação e prescrição. No mérito, batem pela improcedência do pleito.Às fls. 176/177 os autores apresentaram petição informando a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e requereram a extinção do feito pelo artigo 269, V do CPC. A ré concordou com o pedido do autor às fls. 204.Réplica às fls. 178/185.É, no essencial, o relatório. Decido.Diante do pedido de desistência da demanda e da posterior anuência da ré, resta apenas homologar o pleito. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora às fls. 176/177, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9)** - JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X RONIE SANTOS OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 272/275.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001107-44.2002.403.6126 (2002.61.26.001107-0)** - VALDEMAR AFONSO BELCHIOR(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X VALDEMAR AFONSO BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 381/393, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.587/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 379/380).PA 0,10 Intime-se.

**0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9)** - FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**000155-31.2003.403.6126 (2003.61.26.000155-9)** - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X ISABEL PEREIRA X ROSANA PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 288/290.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pela executada o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004100-26.2003.403.6126 (2003.61.26.004100-4)** - AGNIDO DE JESUS X AGNIDO DE JESUS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 138.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002474-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002474-0)** - LUCIRO GRECIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUCIRO GRECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 373/374.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005870-83.2005.403.6126 (2005.61.26.005870-0)** - JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o Exequente, equivocadamente, protocolou nestes autos petição referente aos Embargos à Execução nº 0002690-10.2015.403.6126.Diante disso, desentranhe-se a petição de fl. 415/421, juntando-a nos autos dos embargos à execução acima mencionados, devendo o Exequente atentar para o número correto dos processos ao endereçar suas próximas petições.Intime-se.

**0006352-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006352-5)** - ANTONIO FERREIRA LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/258, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1795/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 245/247).Intime-se.

**0002132-53.2006.403.6126 (2006.61.26.002132-8)** - LUIZ FERNANDO MARCONDES(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 205. O Autor deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão de fl. 203.Intime-se.

**0002930-23.2006.403.6317 (2006.63.17.002930-6)** - MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 238/239.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000035-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000035-4)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Dê-se ciência ao exequente do teor da requisição de pequeno valor de fls. 305.Após, encaminhe-se a requisição expedida ao executado por carta precatória.Int.

**0000871-19.2007.403.6126 (2007.61.26.000871-7)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0000226-57.2008.403.6126 (2008.61.26.000226-4)** - JOSE JULIO SEGOBIA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE JULIO SEGOBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 253/254.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004212-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004212-6)** - ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/125, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005305-46.2010.403.6126** - IRANICE FERREIRA FRANCA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRANICE FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 192/193.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000425-74.2011.403.6126** - IRINEU MONTEIRO DOS SANTOS(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

**0001437-89.2012.403.6126** - GENIVALTON JOSE NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALTON JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos prestados às fls. 251/256, desentranhem-se o petitórios de fls. 228/240 e de fls. 241/248 e os entregue ao Exequente, mediante recibo nos autos.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

**0001785-10.2012.403.6126** - CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 122/123.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002241-57.2012.403.6126** - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR GILBERTO CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

**0003450-61.2012.403.6126** - ELIANA DIAS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELIANA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 164/165.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005269-33.2012.403.6126** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/111, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pela Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000467-55.2013.403.6126** - JONATAS DA SILVA(SP214033 - FABIO PARISI) X UNIAO FEDERAL X JONATAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

**0003502-23.2013.403.6126** - ANTONIO ESCUDEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO



## SEGURO SOCIAL

Cumpra o Exequente a determinação contida no parágrafo segundo da decisão de fl. 148.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da Parte interessada.Intime-se.

**0004383-97.2013.403.6126** - VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/139, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral sde seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1691/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 131/132).Intime-se.

**0000654-72.2013.403.6317** - MARCIA APARECIDA BEZERRA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/139, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002122-79.2015.403.6130** - LUIZ MANSUETO DE FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ MANSUETO DE FRANÇA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores decorrentes de sentença proferida em mandado de segurança.Para tanto, afirma que foi concedido benefício na ação mandamental, com data de início em 21/10/2011, tendo sido implantado em 01/12/2014. Cobra, assim, os valores correspondentes ao período de 21/10/2011 a 01/12/2014.Requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para opor embargos, uma vez que a sentença de mandado de segurança constituiria título executivo judicial, nos termos dos artigos 475-N, I e 586 do Código de Processo Civil.Com a inicial vieram documentos.Este juízo determinou o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor adequasse seu pedido, uma vez que ação de cobrança não é ação executiva.Às fls. 159, o autor apresentou seu aditamento.É o relatório. Decido.O aditamento promovido pelo autor, às fls. 159, não é suficiente e nem adequado para que se possa admitir o processamento do feito.Conforme dito na decisão de fls. 155, a ação de cobrança não é ação executiva. É ação de conhecimento que, como todas as outras da mesma espécie, visa a prolação de sentença com força executiva.Mesmo reconhecendo tal fato no aditamento de fl. 159, o autor, na petição inicial, requereu a citação do INSS para opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, atribuindo força executiva à sentença proferida em mandado de segurança. Tratou a presente ação como mera fase de execução de sentença.Referido pedido não pode ser formulado, pois: 1º) a sentença proferida em mandado de segurança não comporta a execução pretérita de valores. Se tivesse esta natureza, bastaria fixar-se os valores em atraso nos próprios autos do mandado de segurança. Referida sentença tem natureza mandamental, ou seja, é uma ordem judicial passível de cumprimento sem a instauração de nova fase, seja ela cumprimento da sentença ou a execução propriamente dita. Ela não fixa valores em atraso e nem os manda pagar. Assim, não há como executar valores pretéritos com base em sentença que não os fixa. Ou seja: ela é ilíquida no que tange aos valores pretéritos.A sentença a que faz menção o inciso I do artigo 475-N do CPC é aquela proferida em ação de conhecimento, esta sim revestida de força executiva, mormente quando fixado, de pronto, o valor da indenização ou, em geral, o montante a que tem direito o autor. Ou seja, quando ela é líquida. 2º) O autor requereu a citação do INSS para opor embargos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Novamente, tal pedido não pode ser formulado, pois, conforme já reiterado, não há título executivo, o qual pressupõe liquidez, capaz de sustentar a execução.Na presente ação, o autor deveria ter se restringido a requerer a citação do INSS para que efetuasse o valor que entendia correto. O réu, citado, poderia concordar ou se insurgir contra os fatos e valores constantes da inicial.Não é possível citar o INSS como se a presente ação fosse uma execução. Assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido, qual seja, execução sem título executivo, é de

rigor o indeferimento da inicial. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Custa pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002136-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002136-1)** - IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA (SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às Partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 141/147, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006331-11.2012.403.6126** - SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI

Providencie a transferência dos valores bloqueados às fls. 69/69-v e às fls. 79/79-v para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo-André. Após, intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004256-62.2013.403.6126** - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA BOOS

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intimem-se os Executados, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetuem o pagamento da importância apurada às fls. 209/212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004579-67.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORREIA LOPES  
Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada. Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011225-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011225-0)** - AUGUSTO DA SILVA (SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos Embargos à Execução 2007.61.26.001166-2, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0001358-28.2003.403.6126 (2003.61.26.001358-6)** - ANTONIO ROBERTO ALEXANDRE (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002321-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002321-0)** - JOSE ROBERTO GARCIA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005460-93.2003.403.6126 (2003.61.26.005460-6)** - JOAO DOS REIS LEITE(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0007106-41.2003.403.6126 (2003.61.26.007106-9)** - ELSA AUGUSTA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELUANE SOUZA DE OLIVEIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0009034-27.2003.403.6126 (2003.61.26.009034-9)** - ORLANDO BRITO DOS SANTOS X ORIPA ESTEVAM DE ALMEIDA CAVALINI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MOACIR ROCHA NOGUEIRA X BENEDITO COLOGNESE FRANZOL(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios, exceto do autor falecido. Sem prejuízo, determino desde já a intimação do INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação que será juntado nestes autos, após seu devido desentranhamento dos autos dos embargos em apenso. Int.

**0009039-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009039-8)** - FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA X ANNIBAL CHINELATO X MARIA MADALENA ELIAS X IRENE AURELIO DA SILVA X MAURILIO AMARO LUIZ DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000385-39.2004.403.6126 (2004.61.26.000385-8)** - IZIDRO LIMA IDALGO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos embargos à execução em apenso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005553-22.2004.403.6126 (2004.61.26.005553-6)** - WAGNER DE SOUZA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000620-69.2005.403.6126 (2005.61.26.000620-7)** - JOSE ANEMA RODRIGUES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0002479-23.2005.403.6126 (2005.61.26.002479-9)** - GERALDINO DUQUE DE SOUSA(SP076510 - DANIEL

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0002915-79.2005.403.6126 (2005.61.26.002915-3)** - GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003794-86.2005.403.6126 (2005.61.26.003794-0)** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 130: Requeira o réu o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000399-52.2006.403.6126 (2006.61.26.000399-5)** - JOSE VERGILIO DALE LUCHE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Informação supra: Republicue-se o despacho de fls. 184. Int. DESPACHO DE FLS. 184: Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001032-63.2006.403.6126 (2006.61.26.001032-0)** - LUIS CARLOS FALCHI(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0006245-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006245-1)** - ANTONIO BENEDITO REVERTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0002029-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002029-0)** - ANGELA CORREA LEITE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0005156-21.2008.403.6126 (2008.61.26.005156-1)** - CELIA ARNAUD MIGUEIS X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de futura provocação. Int.

**0000428-97.2009.403.6126 (2009.61.26.000428-9)** - SEBASTIAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 388/389: Requeira o réu o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004587-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004587-5)** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS GARIBALDI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0002029-70.2011.403.6126** - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0002131-92.2011.403.6126** - NILTON GAMBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0002771-95.2011.403.6126** - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0007830-64.2011.403.6126** - JOSE ANTONIO IZIDORO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000331-92.2012.403.6126** - FLAVIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000464-37.2012.403.6126** - MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001159-88.2012.403.6126** - ODILON FELICIO HERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003687-95.2012.403.6126** - FRANCISCO ORTIZ DO AMARAL(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005359-41.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Fls. 145-146: Requeira o réu o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005740-49.2012.403.6126** - JONAS MARTINS PAIXAO(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213-215: Defiro o prazo de 40 dias requerido pelo réu.

**0002865-72.2013.403.6126** - JORGE LUIZ POLETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0002888-18.2013.403.6126** - VIRGINIA VIEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0004630-78.2013.403.6126** - ANDERSON EVANGELISTA FELIPES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005643-15.2013.403.6126** - WANDER LUIZ DOS REIS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005966-20.2013.403.6126** - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0000914-09.2014.403.6126** - ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI X CLAUDIANA CARNIEL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/175: Anote-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003156-38.2014.403.6126** - ARNALDO MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 132: Ciência à parte autora. 2- Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0000414-06.2015.403.6126** - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Considerando o pedido de desistência, bem como a consulta da Central de Conciliação, informem as partes se há interesse em transigir.

**0002988-02.2015.403.6126** - JOAO ESTEVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência

cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 17 de 09 de 2015 às 13:30 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003330-13.2015.403.6126** - ELIZABETH SNAK (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0003690-45.2015.403.6126** - COSME PEREIRA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de moléstias de natureza ortopédica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da

realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 17 de 09 de 2015, às 14:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do réu (depositados em secretaria) e os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0004916-94.2015.403.6317** - LIGIA VALENTE DE SA GARCIA (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP Cuida-se de demanda ordinária, com pedido de liminar, onde pretende a autora a declaração da nulidade da prova realizada em 14 de junho de 2015, com a consequente anulação do concurso seletivo para realização de nova avaliação. Informa que prestou concurso público para provimento de cargo de docente, área de física, sob edital n. 233/2015, inscrição n. 100033581. As provas foram realizadas em 14/06/2015 e contariam com múltiplas opções (5 alternativas) elencadas nas letras a até e, contudo, inobstante a existência de 05 alternativas no caderno de perguntas com instrução também neste sentido, o cartão resposta contava com apenas quatro alternativas (alvéolos). Os candidatos foram orientados verbalmente de que na hipótese em que fosse considerada a como correta a alternativa (E), a codificação na folha de gabarito deveria se dar com o preenchimento de todos alvéolos (...) conjuntamente e, ainda, foi concedido prazo suplementar de meia hora como forma de compensar o tempo extra. Sustenta que estas orientações afrontam diretamente o Edital 233/2015 e as instruções contidas na própria folha de prova. Apenas no dia seguinte à realização da prova foi publicada a retificação do Edital. Requer, em sede liminar, inaudita altera pars, ordem para o fim de suspender a tramitação do concurso, assegurando o direito da autora, para que não haja risco da segunda fase ser aplicada nova prova sem a convocação dos candidatos prejudicados. O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção em 14/07/2015, que, reconhecendo a incompetência absoluta para cognição das questões, determinou a remessa dos autos às Varas



Federais (fls. 32/33). Distribuídos a este Juízo em 23 de julho de 2015, vieram conclusos os autos. DECIDO. Consultado as publicações do Concurso Público promovido pelo IFSP- Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, conforme Edital n. 233/2015, verifico que os gabaritos oficiais, após a análise dos recursos, foram disponibilizados no Portal da instituição em 15/07/2015. Em consulta pelo CPF da candidata Lígia, autora da presente demanda, verifica-se que não constam dados do total de acertos por disciplina ou mesmo do conjunto destas (documento em anexo). Assim, não há certeza, sequer, da efetiva participação da autora no certame. No mais, conforme Comunicado 10/2015, a divulgação do resultado preliminar da primeira fase está prevista para o dia 27/07/2015 (documento em anexo), sem qualquer informação acerca da data da prova da segunda fase do concurso. Desta forma, reputo necessário aguardar a manifestação do réu sobre os fatos alegados pela autora. CITE-SE. Após a contestação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004639-06.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-47.2013.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DARLAN DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0003618-58.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

**0003710-36.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-75.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VANDERLEI DO PRADO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0003711-21.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-92.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0003890-52.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-50.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X HUMBERTO MOLINA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087564-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087564-1)** - CLEONICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X CLEONICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP070809 - ANTONIO TEIXEIRA MARQUES E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP174331 - LILIAN VICTOR FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0001309-55.2001.403.6126 (2001.61.26.001309-7)** - JOSE HILSO ANTONIO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE HILSO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2)** - OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X EVELYN BALLUFF RUGGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6)** - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELLI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1115: Manifeste-se o autor, requerendo o que entender cabível. Silente, retornem os autos ao arquivo, no aguardo da comunicação do pagamento da verba principal. Int.

**0001167-80.2003.403.6126 (2003.61.26.001167-0)** - JOSE JOAO DE FARIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE JOAO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0000911-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000911-3)** - LAERCIO SANDRINI X LAERCIO SANDRINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0002429-31.2004.403.6126 (2004.61.26.002429-1)** - ISMAEL JULIO DE FREITAS X ANDRE ALLI DE FREITAS X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X ALISSON ALLI DE FREITAS - INCAPAZ X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANDRE ALLI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON ALLI DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005879-79.2004.403.6126 (2004.61.26.005879-3)** - VANIA MARIA FERNANDES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VANIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0002755-54.2005.403.6126 (2005.61.26.002755-7)** - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0004319-68.2005.403.6126 (2005.61.26.004319-8)** - PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PAULO JOSE MATOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0000831-71.2006.403.6126 (2006.61.26.000831-2)** - CARLOS ANDUJAR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDUJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0004867-59.2006.403.6126 (2006.61.26.004867-0)** - FILOMENA CAMPOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0005303-18.2006.403.6126 (2006.61.26.005303-2)** - MANOEL TEIXEIRA LIMA X GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0004219-88.2006.403.6317 (2006.63.17.004219-0)** - SEBASTIAO CASADO DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SEBASTIAO CASADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0000839-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000839-0)** - MIGUEL BRUNHEROTO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRUNHEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do

artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0003277-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003277-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0004362-34.2007.403.6126 (2007.61.26.004362-6)** - CLAUDIO QUILEZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO QUILEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0005335-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005335-8)** - ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0000418-33.2007.403.6317 (2007.63.17.000418-1)** - SONIA MARIA MARTINS ROSA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SONIA MARIA MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0002657-10.2007.403.6317 (2007.63.17.002657-7)** - SYLVIO VANNUCCI X MARIA SCARANELLO VANNUCCI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SYLVIO VANNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0007983-48.2007.403.6317 (2007.63.17.007983-1)** - JOSE CARLOS CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0001046-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001046-7)** - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0003329-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003329-7)** - ADAIR AYRES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADAIR AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0003345-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003345-5)** - SALVATINA PASSARELLA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVATINA PASSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0003377-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003377-7)** - PAULO FERRARAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PAULO FERRARAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0003707-28.2008.403.6126 (2008.61.26.003707-2)** - NELSON RIBEIRO GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000918-65.2008.403.6317 (2008.63.17.000918-3)** - NEUZA MARIA DE ARAUJO SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0005519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.005519-3)** - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0002868-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002868-3)** - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO CANDIDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0004249-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004249-7)** - LUIZ ANTONIO BARDELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ ANTONIO BARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA)  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no

arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0004298-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004298-9)** - SILVIA APARECIDA MARCIANO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SILVIA APARECIDA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0000203-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000203-9)** - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES E SP290699 - VIVIANE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0000301-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000301-9)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000861-67.2010.403.6126** - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0002332-21.2010.403.6126** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0002579-02.2010.403.6126** - BENEDITO DONIZETI ALVES(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X BENEDITO DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002727-13.2010.403.6126** - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0003471-08.2010.403.6126** - ADALGIZA TAVARES DE BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE

QUEIROZ) X ADALGIZA TAVARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003910-19.2010.403.6126** - JOSE BASILIO DE AMORIM(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE BASILIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003974-29.2010.403.6126** - EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0004971-12.2010.403.6126** - PAULO GREGORIO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0005116-68.2010.403.6126** - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA E SP315105 - PATRICIA RONDINI RIBEIRO E SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0006349-66.2011.403.6126** - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE GONCALVES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0001969-63.2012.403.6126** - ANTONIO CARLOS DOURADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002091-76.2012.403.6126** - ANTONIO LATANSA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO LATANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002668-54.2012.403.6126** - JOSE GONCALVES SATURNO FILHO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE GONCALVES SATURNO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0004434-45.2012.403.6126** - MARCOS FUKAZAWA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARCOS FUKAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0006066-09.2012.403.6126** - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0000362-78.2013.403.6126** - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0000545-49.2013.403.6126** - MARLON ALVES CORREA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLON ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0001015-80.2013.403.6126** - MARIA APARECIDA GODOI RINALDI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA GODOI RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.

**0002482-94.2013.403.6126** - PAULO CESAR SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X PAULO CESAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001071-79.2014.403.6126** - JONAS ANDRIOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JONAS ANDRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal.Int.



**0000977-57.2014.403.6183** - LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA TRESSOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003779-39.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME

Fls. 70: Conquanto tenha havido o alegado erro material, não vislumbro a ocorrência de prejuízo vez que o mandado que efetivamente intimou VDF REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal, foi instruído com cópia da sentença e dos cálculos apresentados pela CEF, autora da demanda, fato que elimina qualquer dúvida acerca da decisão e seus destinatários. Certidão supra: Tendo em vista o decurso de prazo, requeira a autora o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 4198**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006569-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006569-6)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALVES ABRAO(SP065419 - RENATO KOGIKOSKI E SP062974 - PAULO KOGIKOSKI SOBRINHO)

1. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, vez que, embora intimada, não foi justificada a relevância e pertinência da prova oral pretendida. 2. Designo o dia 02.09.2015, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5546**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003212-71.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-11.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos. I- Tendo em vista que embora devidamente intimado o defensor constituído pelo acusado, Dr. Marcelo Amaral Colpert Marcochi - OAB/SP 185.027, não apresentou alegações finais, intime-o, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que desde já fixo em 20 (vinte) salários mínimos, com prazo de pagamento em 10 (dias), caso não apresente a peça processual. II- Intime-se.

#### **Expediente Nº 5547**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003993-35.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARS MECANICA LTDA X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA

Em razão da sentença proferida nos Embargos à execução nº 0003114.86.2014.403.6126 manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0002126-02.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004442-85.2013.403.6126, bem como, da penhora realizada as folhas 102, manifeste-se o embargante, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0004711-27.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA ME X JOAO MONTEIRO FILHO

A diligência requerida já foi efetuada anteriormente conforme extrato Bacenjud (fls.79), restando infrutífera, bem como houve o bloqueio de veículo por meio do sistema Renajud (fls. 84), assim, requeira o exequente o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006828-69.2005.403.6126 (2005.61.26.006828-6)** - AVELINO TONCHE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

AVELINO TONCHE, com qualificação nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE para que seja concedida tutela jurisdicional que determine o restabelecimento do auxílio-acidente NB 104.919.834-1, cessado por força da concessão da aposentadoria por idade NB 123.573.683-8, e a interrupção dos descontos incidente sobre os proventos de aposentadoria para compensar o auxílio-acidente pago entre 29/1/2002 e 9/2/2005. Com a inicial, juntou documentos.A autoridade impetrada, apesar de intimada, não apresentou informações (fls. 21).Proferida a r. decisão declinatoria de foro às fls. 30/33.Redistribuído o feito para a Sétima Vara Cível da Comarca de Santo André da Justiça Comum Estadual, foi concedida a medida liminar para determinar o restabelecimento do auxílio-acidente (fls. 36).A r. sentença, de fls. 47/49, tornou definitiva a liminar já concedida para que a autoridade coatora restabelecesse o auxílio-acidente.O v. acórdão, de fls. 90/96, de ofício, declarou nula a r. sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 114/116), não conhecido (fls. 115/116), cuja deliberação foi objeto de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 130/133).Os recursos especial e extraordinário manejados pelo Impetrante não foram admitidos na origem (fls. 175/178). O agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial não foi conhecido (fls. 220/222), bem como não foi conhecido o agravo regimental interposto (fls. 250/252). Por decisão unipessoal, foi indeferido liminarmente os embargos de divergência manejados pelo impetrante perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 275/277).Já a decisão que não admitiu o recurso extraordinário foi alvo de agravo, o qual foi desprovido pela r. decisão de fls. 344, que, por sua vez, foi objeto de agravo regimental ao qual foi negado provimento pela (fls. 371/372). Com o trânsito em julgado das decisões proferidas (fls. 343 e 392) baixaram os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, por sua vez, os encaminhou a esta Vara Federal, em 24.04.2015 (fls. 396).Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu Procurador Federal reitera suas manifestações anteriores e pugna pela cassação da liminar e denegação da ordem.O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito às fls. 408 e verso.É o relatório. Fundamento e decido.A controvérsia cinge-se à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria. Para resolvê-la, impende destacar as alterações legislativas que se sucederam na disciplina da matéria. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.A legislação anterior ao advento da Lei n. 9.528/97 permitia a percepção simultânea do auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Com a edição do diploma legal em comento, o art. 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação (g.n):Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto do 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua

acumulação com qualquer aposentadoria.<sup>3º</sup> O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.(...)A respeito do tema, a jurisprudência da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Confira-se:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (REsp 431.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008 p. 1);PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, 3º, C/C 557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior. 2. Comprovado que a doença incapacitante ocorreu anteriormente à publicação da Lei 9.528/97, faz jus o segurado à cumulação almejada. 3. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 4. O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se, assim, aquelas vincendas, conforme sedimentado no enunciado sumular 111/STJ. 6. Agravo regimental parcialmente provido.(AGA 200802037506, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010);PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. 3. Havendo o julgado rescindendo considerado como inexistente um fato existente, qual seja, a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, ocorreu, efetivamente, erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (AR 3.280/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2008).De outra parte, cito a Súmula n. 44 da Advocacia Geral da União que admite ser permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.596-14, convertida na Lei n.º 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Dessa forma, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria é assegurada àqueles que tinham direito ao benefício acidentário precitado em data anterior ao advento da Lei n.º 9.528/97. Isto porque deve ser observado o regime jurídico vigente na época de sua concessão o qual não impedia a cumulação em exame.No caso em apreço, o auxílio-acidente foi concedido em 03.10.1996 (fl. 18) e a aposentadoria em 29.01.2002 (fls. 19), sendo, portanto, o auxílio acidente anterior ao início da vigência da Lei n.º 9.528/1997. Logo, é permitido o recebimento concomitantemente destes benefícios.No que tange ao pedido de interrupção dos descontos, depreende-se dos documentos coligidos aos autos que o último pagamento de auxílio-acidente ocorreu em janeiro de 2005 (fls. 16) e que a renda mensal da aposentadoria do impetrante foi reduzida a partir de abril de 2005 (fls. 22). Como inexistente, nos autos, comprovação de que a autarquia tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência, também é devida a cessação dos descontos sobre os proventos de aposentadoria implantados para reaver o montante dispendido com o auxílio-acidente pago após a jubilação.Diante do exposto, com esteio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-acidente NB.: 94/104.919.834-1, bem como para sejam cessados os descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria por idade NB.: 41/123.573.683-8 instituídos para compensar as quantias recebidas pelo impetrante a título de auxílio-acidente.Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001087-96.2015.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP346152 - DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0002181-79.2015.403.6126** - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0002421-68.2015.403.6126** - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0002717-90.2015.403.6126** - FERNANDO AKIRA YOSHINAGA(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0004439-62.2015.403.6126** - CLAUDINEI VICENTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004443-02.2015.403.6126** - FERNANDA NAVARRO PAIXAO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC FERNANDA NAVARRO PAIXÃO impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a firmar o Termo de Compromisso de Estágio.Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que a Impetrante não atingiu a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas, exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsePE da Fundação Universidade Federal do ABC.Sustenta que tal óbice a impedirá de continuar a exercer suas atividades de estágio na EMPRESA BOA VISTA SERVIÇOS S/A.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Não verifico a ocorrência de prevenção com o feito apontado no termo de fls. 18.O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Depreende-se do documento de fls. 11 e verso que a realização do estágio não foi autorizada devido à falta de aprovação de um conjunto de disciplinas obrigatórias que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos para os cursos BC&T e BC&H. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado índice de aprovação de disciplinas obrigatórias constitua óbice para a atividade de estágio. Destarte, assiste razão à impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Outrossim, configurado o risco de perecimento do direito da interessada uma vez que não poderá desenvolver as atividades de estágio objeto do termo de compromisso de fls. 11 e verso sem a anuência da instituição de ensino. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua notificação, autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento para a prática de tal ato, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da Impetrante. Notifique-se a Autoridade Coatora desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004460-38.2015.403.6126** - ANTONIO ROBERTO ALVES DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001154-37.2015.403.6134** - JAIR MAESTRO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR MAESTRO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a imediata análise e conclusão do recurso administrativo requerido sob NB. 37.303.022360/2007-36, em 05.03.2005, referente ao NB.: 42/136.754.904-0. Alega, em favor de seu pleito que a certidão, até o momento não foi expedida nem prestada informações acerca da análise do pedido, dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Americana, cujo MM. Juiz declinou de sua competência (fls. 240/241). A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo que a autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. No caso, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo seu recurso acolhido e optado pela modificação da DER. Compulsando os autos, o documento de fls. 231 denota que a autarquia finalmente reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 11/1/2005 e integral a partir de 3/5/2005, restando apurar qual o benefício mais vantajoso. Considerando o fato de a autoridade impetrada ter deixado de cumprir seu dever de ofício de prestar informações nem ter justificado tal omissão, razoável concluir que não foi observado o prazo legal para o pagamento da aposentadoria. Por outro lado, o periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário vindicado. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB.: 42/136.754.904-0, com data de início em 3/5/2005, no prazo de quinze dias contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais. Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão. Sem prejuízo, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.429/1992, oficie-se o Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade da autoridade impetrada pela prática de conduta caracterizada como ato de improbidade administrativa, instruindo a missiva com cópia da petição inicial e das fls. 250/250-verso, 255/255-verso e 258. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003120-59.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-17.2011.403.6126) EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado. Vieram os autos para despacho inicial. É o relatório. Decido. A extração da carta de sentença para execução provisória do julgado se encontra regulamentada no Capítulo II, do Título IX, na Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em seus artigos 352 a 354, que de forma expressa dispõem: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. o De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352. Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental. Art. 354 - A carta de sentença, que conterà as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator. No caso em tela, os autos principais (n. 0001651-17.2011.4.03.6126) se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para exame do recurso interposto pelas partes, e as cópias apresentadas não se encontram autenticadas pelo servidor responsável, como estabelece o artigo 354, supra. Deste modo, o pedido de extração da carta de sentença com a finalidade de execução provisória do julgado deve ser dirigido ao Relator do feito ou ao Presidente do Tribunal, em conformidade ao esculpido no artigo 353, supra. Portanto, não se encontram presentes os requisitos regimentais que viabilizem o pleito demandado, nem estão atendidos os requisitos de procedibilidade, conforme demonstrado no regramento supramencionado, logo, é inadequada a via eleita pelo autor. Assim, é incabível a liquidação ainda que provisória do julgado como pretendida, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003908-73.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-68.2007.403.6126 (2007.61.26.000428-1)) JOSE DOS REIS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado. Vieram os autos para despacho inicial. É o relatório. Decido. A extração da carta de sentença para execução provisória do julgado se encontra regulamentada no Capítulo II, do Título IX, na Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em seus artigos 352 a 354, que de forma expressa dispõem: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. o De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352. Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental. Art. 354 - A carta de sentença, que conterà as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator. No caso em tela, os autos principais (n. 0000428-68.2007.4.03.6126) se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para exame do recurso interposto pelas partes, e as cópias apresentadas não se encontram autenticadas pelo servidor responsável, como estabelece o artigo 354, supra. Deste modo, o pedido de extração da carta de sentença com a finalidade de execução provisória do julgado deve ser dirigido ao Relator do feito ou ao Presidente do Tribunal, em conformidade ao esculpido no artigo 353, supra. Portanto, não se encontram presentes os requisitos regimentais que viabilizem o pleito demandado, nem estão atendidos os requisitos de procedibilidade, conforme demonstrado no regramento supramencionado, logo, é inadequada a via eleita pelo autor. Assim, é incabível a liquidação ainda que provisória do julgado como pretendida, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6255**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003373-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
EVA GONCALVES SOUTO**

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP302330A - WERTHER BOTELHO  
SPAGNOL E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E MG093835 - OTTO  
CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X  
UNIAO FEDERAL**

Fls. 741/746; dê-se ciência as partes, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0002857-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002857-4) - EMILIO CASAL CAJIAS(SP175148 - MARCOS DI  
CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA  
MELO)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007329-50.2009.403.6104 (2009.61.04.007329-8) - RAFAEL CAVALHEIRO FERREIRA(SP238596 -  
CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0009322-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009322-4) - MARLENE GUIMARAES RAMOS(SP132047 - ELIO  
GUIMARAES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0017034-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017034-4) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP212583A - ROSE MARY  
GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0005665-76.2012.403.6104 - ROBERTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006545-68.2012.403.6104 - JULIO CESAR DIAMANTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E  
SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v.

decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005398-65.2012.403.6311** - JOAO CARLOS DE ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0005221-09.2013.403.6104** - SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005338-97.2013.403.6104** - IRACI MENDES PEREIRA OCALIL(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001996-44.2014.403.6104** - ISMAEL ALVES BARBOSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007232-74.2014.403.6104** - ROBERTO PEREIRA RAMOS(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0008296-22.2014.403.6104** - LUIZ ROBERTO MACARIO DE CAIROS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0013415-39.2015.403.6100** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004000-20.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-38.2015.403.6104) MICHEL HADDAD NETO X MARIA DE LOURDES GOMES HADDAD(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MICHEL HADDAD NETO e MARIA DE LOURDES GOMES HADDAD, qualificados na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual requerem provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de vender o imóvel objeto da presente ação e no mérito, anule o processo execução extrajudicial promovido pela ré ou indenização dos valores pagos pelos autores referentes ao contrato de mútuo com garantia fiduciária. Alegam que celebraram com a ré contrato de mutuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 108 prestações mensais, mas que, por excesso de cobrança da ré deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida, mediante utilização do processo de execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/43. Pela decisão de fl. 46 foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação da antecipação da tutela. A ré apresentou a contestação de fls. 50/55, instruída com documentos de fls. 56/89. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa



ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do cotejo das alegações contidas na peça inicial, com força nos documentos apresentados, não vislumbro a presença, neste momento de cognição sumária, da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora que cause dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, a verossimilhança do direito alegado não está demonstrada de forma inequívoca, na medida em que o imóvel objeto da presente ação foi retomado pela ré, sendo a propriedade consolidada em seu favor, culminando com arrematação em favor de terceiro. Portanto, considerando estritamente o pedido autoral (que a ré se abstenha de colocar à venda o imóvel), deduzido em sede de antecipação de tutela, não há plausibilidade nas alegações dos autores, eis que o imóvel fora arrematado, situação fática que também afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial, a fim de incluir no pólo passivo da lide, o arrematante do imóvel (fl. 51 e 82), nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008334-49.2005.403.6104 (2005.61.04.008334-1)** - LUIZ GONZAGA FARIA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o contido na v. decisão proferida pelo Colendo STJ, dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008293-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008293-0)** - AURORA LAGUNAS (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 89/90: dê-se ciência a Impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0014710-80.2007.403.6104 (2007.61.04.014710-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTOS (SP092166 - ANGELA SENTO SE MARQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0011043-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011043-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0007362-40.2009.403.6104 (2009.61.04.007362-6)** - CARLITO BENTO DE ANDRADE (SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 160/161: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0002856-50.2011.403.6104** - ROSICLEY SANTOS DE VITA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

despacho de 30/07/2015 do teor seguinte: Diante dos esclarecimentos prestados pelo advogado da impetrante (petição das fls. 176/177, despachada na data de hoje), expeça-se ofício ao INSS para ciência das decisões proferidas nos autos e para informar ao juízo quais foram as prestações mensais pagas até hoje da aposentadoria especial concedida à autora. Posteriormente, tornem os autos conclusos..

**0010751-28.2012.403.6104** - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0004676-36.2013.403.6104** - MAERSK LINE (SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008014-18.2013.403.6104** - ANA PAULA VASQUES SILVEIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 114: concedo vistas à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008455-96.2013.403.6104** - LUCIANA DA SILVA POVOAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o impetrante acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0009999-22.2013.403.6104** - ANDREA MARIANO AIRES X ANDERSON VITOR ALVES X DONIZETI APARECIDO ROSA X ENOCK DE MENDONCA SILVA X FABIANA MORAES FALBO X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO X LUCI CRISTINA AFONSO GOMES X MARIA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE X MARIA FILOMENA FRANCA COSTA DE SOUZA X RENATA BRUNO MENDES(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0010179-38.2013.403.6104** - EKO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000693-92.2014.403.6104** - RAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001451-71.2014.403.6104** - ANDREY RODRIGUES MARTINS X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MARLENE DA SILVA SANTOS X PAULA ADRIANA SANCHES X PAULO FRANCISCO LEME FRANCO X REGINA ANGELICA ZANELATO DO NASCIMENTO X SIBELE DE SOUZA FREITAS X SIMONE MARIA OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALTER SUMAN(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0004678-69.2014.403.6104** - ADINALDA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS X ELAINE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FERNANDES X LUCEIA MALTA DAS NEVES X MAGNO DOS SANTOS MAZAGAO X MARIA SIMONE DOS SANTOS LAVOR X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X MARIZA COSTA DA LUZ X VANILDA FERNANDES DA SILVA X WAGNER CRUZ DA SILVA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0004679-54.2014.403.6104** - ANA CELIA MIRANDA SIMMONDS X ANA NAZARE MEDEIROS X ANGELA ANDRADE DA SILVA X CRISTINA PAULA PANIGHEL LAZARINI X DAIANA DOS SANTOS ANDRADE X DOARLIN MARCIO MONTEOLIVA X ELIENE RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS X NEIDE DE SOUZA X THAIS CRUZ AMORIM DE OLIVEIRA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se o(s) impetrantes(s) acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0007904-82.2014.403.6104** - RAFAEL HIROSHI GUNJI(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

- 1- Dê-se ciência ao impetrante dos documentos juntados pelo impetrado às fls. 164/179 dos autos- 2- Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.- 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009178-81.2014.403.6104** - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de ação na qual se pretende declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e PIS/PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) sobre as operações de importação realizadas pela impetrante antes da vigência da Lei nº 12.865/2013 pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), bem como pelos valores referente às próprias contribuições, além do reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior.Fundamenta suas pretensões na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto na Constituição Federal (artigo 149, 2º, III, a), no Código Tributário Nacional (artigo 110) e em convenção internacional (GATT - General Agreement on Tariffs and Trade - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), vigentes no país conforme os Decretos nº 1.335/94 e 6.759/2009.Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu Plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS em operações de importação.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/41).A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 45).Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 51/68).A liminar foi indeferida conforme decisão de fl. 69.A União Federal manifestou-se à fl. 74/77.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 82).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, não se mostra necessária a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (domicílio da impetrante) no feito. Isso porque os invocados artigos 70, caput, e 75, 1º, da IN/RFB (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil) nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 expressamente previram a competência da Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja circunscrição foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria o reconhecimento do direito de crédito quanto aos tributos administrados pela RFB.Assim, como aqui apenas se pretende o reconhecimento do direito à restituição mediante a compensação nos termos da legislação em vigor, ou seja, sem adentrar ao mérito das questões envolvendo a compensação, resta incólume a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP para averiguar a retidão da compensação assegurada. Daí poder figurar apenas o Inspetor da Alfândega de Santos no polo passivo, o qual, vale anotar, expressamente informou que todas as importações realizadas pela impetrante foram operadas neste Porto paulista a partir de 2010 (fls. 53 e 59).Por iguais razões, aliás, impõe-se a rejeição da preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, embora ausentes as cópias das Declarações de Importação e das guias de recolhimento da COFINS e do PIS/PASEP relativas às importações da impetrante, é certo que a autoridade reconheceu a existência das mesmas e que a restituição se dará mediante compensação. O direito líquido e certo da impetrante não depende de comprovação do exato valor recebido para sua concessão, senão para a efetiva repetição ou compensação concedida, oportunidade em que os valores serão apurados e devidamente atualizados.Não se afigura verossímil que a demandante haja impetrado este mandado de segurança sem haver recolhido, no período pretendido para restituição, nenhum montante a título das contribuições que compõem o pedido, o que, por certo, implicaria reconhecimento da ausência de interesse

processual. Afasto as preliminares de inadequação da via eleita e decadência na forma do que dispõe a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e também porque a análise do pedido dispensa dilação probatória. Ademais, a comprovação da prática do ato ilegal é aferível naturalmente em face do entendimento declinado nas informações, do qual se deduz que a autoridade impetrada exigiu, antes da Lei nº 12.865/2013, o recolhimento das contribuições em tela com base de cálculo distinta da atual. No mérito, em que pese a sobrevivência da Lei nº 12.865, de 09/12/2013, diante dela cumpre resguardar os efeitos das importações realizadas antes da sua vigência. Isso porque a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Com relação às importações ocorridas a partir do advento da Lei nº 12.865/2013 e de seu artigo 26, cumpre ressaltar que a nova redação do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004 considera a base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação nos exatos termos sustentados pela autora: Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º.....O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)Especificamente quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do CTN. No âmbito do Colendo STJ prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de

2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2014, estariam alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2009, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer. Cabe, todavia, ressaltar, conquanto silente o pedido inicial quanto à limitação do período da repetição, que a impetrante foi constituída em 2010 e que a autoridade impetrada também reconheceu a existência de importações apenas a partir daquele ano (fls. 19, 53 e 59), não havendo que se falar em ocorrência de prescrição. Frise-se que, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante desde 2010 até a vigência da Lei nº 12.865/2013, tudo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer, a qual deverá prevalecer para todos os efeitos legais, reconheço, se não colidente com ela, o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido desde 2010 relativamente às exações comprovadas pela documentação pertinente, nos termos da legislação em vigor. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.O.

**0009856-96.2014.403.6104 - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA., empresa qualificada na petição inicial, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a continuidade do desembarço aduaneiro referente às mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) nº 13/0894417-0, relativa ao procedimento administrativo fiscal (PAF) nº 11128.724690/2013-07, independentemente da montagem integral do maquinário assim importado. Subsidiariamente, requer autorização para proceder à montagem e utilização parcial dos bens constantes das adições nº 4 e 6 da DI referida, antes do término de seu desembarço aduaneiro. Argumenta que, na letra do artigo 47 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 680/2006, com a redação a ele dada pela IN/SRF 1.356/2013, não há qualquer vedação para o uso de bens importados antes da conclusão do despacho aduaneiro, quando sua entrega ao importador houver sido antecipada na forma estabelecida no dispositivo regulamentar. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 31/309. As custas judiciais foram devidamente pagas, na monta de R\$ 957,69 (fl. 32). O despacho de fl. 312 diferiu a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. Informações da autoridade impetrada juntadas às fl. 317/325, em que se deduziu preliminarmente o transcurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, e ainda a falta de interesse de agir da outra parte. No mérito, em resumo, sustentou a legalidade e a regularidade da conduta administrativa. Finalmente, valendo-se do impulso oficial que dirige a atuação da Aduana, sugeriu contatar os outros agentes necessários para promover tentativa de conferência física das mercadorias importadas, em seu status presente - de modo que, a depender do resultado da diligência fiscal, fosse possível concluir seu desembarço aduaneiro. A decisão de fl. 334/336, exarada em plantão judiciário, indeferiu a tutela de urgência. Intimada, a União (Fazenda Nacional) não se manifestou sobre o mérito da demanda (fl. 342/343). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 345/378). A decisão agravada foi mantida pelo Juízo (fl. 380). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 382. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. O feito não admite maiores considerações, pois deve ser reconhecida a decadência para a impetração do mandamus. Compulsando o processo, tem-se que a impetrante é empresa cujo objeto social é importar, industrializar e comercializar cimento. Almejando a expansão do complexo fabril que detém em estabelecimento filial situado no município de Cezarina, em Goiás, importou máquinas diversas, destinadas à produção de clínquer. Mediante requerimento por ela formulado (fl. 323/331 e 331 - verso), foi deferida pela Alfândega do Porto de Santos o registro de uma única DI para as mercadorias, bem como a sua entrega antecipada à impetrante, na qualidade de fiel depositária - com supedâneo, respectivamente, nos artigos 68, I, a, e 47, 1º, da IN/SRF nº 680/2006. O despacho administrativo consignou a impossibilidade de utilização dos bens até o remate do desembarço aduaneiro - o qual envolveria a sua conferência física, independentemente do canal de parametrização outrora para eles determinado; restou autorizada, porém, a montagem dos equipamentos industriais (fl. 161 e 162). Em 09/05/2013, a impetrante foi cientificada do despacho aludido (fl. 162 e 333), tendo ainda providenciado, na mesma data, o registro da DI nº 13/0894417-0 (fl. 164/175). Em 12/05/2013, firmou o

compromisso de fiel depositária, na forma do artigo 47 da IN/SRF nº 680/2006 (fl. 177). Por oportuno, vale salientar que as alterações promovidas ao dispositivo citado pela IN/SRF nº 1.356/2013 não se aplicam ao caso concreto, pois ao tempo da decisão que deferiu o requerimento administrativo ainda não estavam em vigor, conforme já assinalara o juízo liminar. Posteriormente, em 29/08/2014, a impetrante dirigiu à Alfândega nova petição (fl. 183/191, onde curiosamente sua data é 10/12/2014), apreciada por despacho editado em 04/09/2013, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) - o qual consta da tela do sistema reproduzida à fl. 10, e simplesmente repisou o que fora determinado no despacho anterior. Pois bem. De acordo com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o interessado tem o prazo de 120 dias, contados a partir da ciência do ato impugnado, para requerer mandado de segurança: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (Redação idêntica ao artigo 18 da revogada Lei nº 1.533/1951). Ora, o ato reputado coator remonta à data de 09/05/2013 (fl. 332/333). Com efeito, é mister salientar que o ato contra o qual se insurge a impetrante é aquele promulgado nesta data, posto que o despacho prolatado em 04/09/2013 limitou-se tão somente a repisar as medidas que já haviam sido postas naquele primeiro despacho administrativo, não havendo em absoluto qualquer inovação em seu conteúdo decisório. Assim, tudo indica - em especial a dificuldade financeira que atravessa a empresa, narrada na peça exordial -, que o requerimento posterior constituiu mero expediente da impetrante a no fito de, buscando evadir-se do prazo decadencial que se impõe para a ação mandamental, viabilizar a propositura do writ. Nesse sentido, destaca-se sobremaneira a circunstância de que as obrigações assumidas pela impetrante advieram de requerimento administrativo ofertado por ela própria nos autos do PAF nº 11128.724690/2013-0 - o qual foi deferido integralmente pela autoridade fiscal. Além disso, para além de ter sido dele intimada, anuiu expressamente com as condições ali desenhadas, ao firmar o termo de responsabilidade que se vê à fl. 177. Como esta ação mandamental foi ajuizada somente em 19/12/2014, deve ser reconhecida a decadência. Finalmente, anoto que a decadência para o mandado de segurança, todavia, não impede a discussão judicial pela via adequada, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3ª Região: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208799 - Nº Documento: 3/1141 Processo: 2000.03.99.065726-5 - UF: SP - Doc.: TRF300276964 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 11/03/2010 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 19/04/2010 - PÁGINA: 357 Ementa: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - SÚMULA 632 DO STF - APLICAÇÃO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O artigo 18 da Lei 1.533/51 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal. 2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios. 3. Conhecimento da decadência de ofício, nos termos do artigo 210 do Código de Processo Civil. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança. Custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0001429-55.2015.4.03.0000. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006649-67.2015.403.6100** - CJA CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Como informado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 51/59) e o determinado pelo MM. Juízo de fls. 62. Determino que se encaminhem os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000854-68.2015.403.6104** - JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Fornazier Camargo Sampaio contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. De acordo com a inicial, o impetrante,

domiciliado em Piracicaba, é engenheiro e tem a intenção de participar do próximo processo seletivo para credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício, de peritos especializados para prestar serviços à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (conforme Edital de Seleção de Peritos núm. 01/2015, publicado no Diário Oficial da União em 12 de janeiro de 2015). Está, contudo, impedido de se inscrever no concurso porque o item 04, 2.º, do edital proíbe a participação dos candidatos que possuem domicílio em cidade mais distante de 100 km de Santos. Sustenta que tal discriminação não seria autorizada pela Constituição, nem pela lei. Logo, pediu a concessão da segurança para que seja afastada a mencionada restrição como condição para participação no concurso e, por conseguinte, garantida sua inscrição. A liminar foi deferida conforme a decisão de fls. 50/51. Sobrevieram as informações de fls. 57/65. O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 69, deixou de pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos iniciais. A União apresentou contestação às fls. 73/79. É relatório. Decido. Reitero o entendimento da matéria controvertida deduzido na oportunidade de apreciação do pedido da liminar, qual seja a impossibilidade de proibir de participar no processo seletivo os interessados com domicílio em cidade distante mais de 100 km a partir de Santos. Com efeito, a Lei nº 8.666/93 veda que se faça tal discriminação: Art. 3º (...) 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Logo, não pode a autoridade impedir a participação de pessoas com domicílio em cidade mais distante que 100 km de Santos, porque se está estabelecendo preferência em razão do domicílio do licitante, situação proibida pelo art. 3º, 1º, I, da Lei 8.666/93. Com a vinda das informações, o Impetrado alega que a restrição contida nos 2º e 3º do subitem 4.1 do Edital tem lastro no art. 11, 2º da IN RFB 1.020/2010, que autoriza ao chefe da unidade local estabelecer critérios adicionais no processo seletivo, no uso do poder que lhe é atribuído. Esclarecem ainda que tal medida foi tomada por propiciar maior agilidade ao fluxo do comércio exterior, pois se trata de peritos que prestarão serviços no âmbito desta unidade aduaneira, visando a emissão dos laudos de Assistência Técnica de maneira mais célere, permitindo a conclusão da conferência aduaneira com o respectivo desembaraço das mercadorias no menor tempo possível. Todavia, tais considerações não infirmam o entendimento acima exposto no que concerne à ilegalidade e desproporcionalidade do Edital em questão. Nem mesmo, a autorização do art. 11, 2º da IN 1020/2010 torna lícita a regra do edital, pois permanece a mácula ao artigo 3º, 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Deixo de apreciar a questão da ilegalidade referente ao 3º do item 04 do Edital por se mostrar desnecessária à satisfação da pretensão autoral, já que a nulidade do 2º do mesmo item basta para viabilizar sua participação no processo seletivo em questão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para conceder a segurança e confirmar a liminar, declarando a nulidade do parágrafo 2º do item 04 do Edital nº 01/2015 da Alfândega de Santos e reconhecendo a possibilidade da participação do impetrante no processo seletivo, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos exigidos no edital pela respectiva Comissão. Custas processuais ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001304-11.2015.403.6104 - CIRURGICA FERNANDES COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LTDA (SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cirúrgica Fernandes - Comércio de materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade LTDA. contra ato do Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no Porto de Santos. Por petição apresentada em 03/07/2015, a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da demanda (fl. 208). Decido. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4.º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa: MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEX STF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133 Ementa E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o

Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009. Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).(...).4. Agravo regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI e VIII, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001737-15.2015.403.6104** - N WANG EPP(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em sentença. N. WANG EPP., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, através do qual requereu provimento jurisdicional que determinasse a não aplicação de pena de perdimento para as mercadorias de propriedade da impetrante. Aduziu em apertada síntese que em 20/08/2014 foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 08117800/2605214 (processo 11128-727.112/2014-03) referente a uma importação que alega não ter feito. Em 09/09/2014, a impetrante protocolou impugnação ao Auto de Infração supracitado, alegando ser parte ilegítima, uma vez que não realizou a importação, requerendo que fosse julgada insubsistente a autuação fiscal, com a anulação e o cancelamento da pena de perdimento das mercadorias, autorizando-se ainda a devolução das mercadorias ao exportador, restando indeferidos todos os pedidos. Afirmou que estava prestes a sofrer anotação negativa no sistema RADAR, por força da importação que não realizou, situação que lhe acarretaria prejuízos no desembarço aduaneiro de futuras importações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/163. Custas às fls. 164. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 166). As informações foram prestadas às fls. 178/208. Diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, a liminar foi indeferida (fls. 209/211). Inconformada com a decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual teve indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 219/255 e 264/267). O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer às fls. 258/261. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, após o cotejo das informações prestadas pela autoridade impetrada, com amparo nos documentos acostados às fls. 188/208, reitero o decidido em caráter liminar para concluir que as alegações da impetrante não se sustentam, posto que se depreenda que a carga é de sua propriedade. Alegou a impetrante não ser consignatária das mercadorias constantes no BL ASZ14050150SLS18, uma vez que o exportador cometeu um erro no preenchimento do conhecimento de embarque (Bill of Lading), indicando equivocadamente a impetrante como destinatária da mercadoria ora apreendida, tendo prestado declaração formal nesse sentido. A autoridade coatora informou que, embora a carga tenha sido enviada em 15/05/2014, apenas em 29/09/2014, já no curso do processo administrativo fiscal (PAF) nº 11128.727112/2014-03, o exportador apresentou a declaração de que a destinatária da carga era outra empresa localizada na América do Sul. Na declaração em comento, o exportador afirma que houve erro na expedição e preenchimento do BL ASZ14050150SLS18 quanto ao destinatário. Com efeito, a tese não merece guarida, eis que a impetrante, conforme demonstrado pela autoridade coatora, efetuou o pagamento antecipado do frete amparado por tal BL, sendo devidamente registrado no sistema SISCOMEX (PREPAID), o que leva à inarredável conclusão da propriedade da carga. Parte desta foi submetida a despacho pela impetrante, a fim de nacionalizar a mercadoria que não foi objeto da apreensão, fragilizando ainda mais os argumentos da impetrante quanto ao fato de não ser proprietária da carga. De outro lado, a presente ação mandamental foi ajuizada preventivamente, a fim de impedir



anotação desfavorável à impetrante no sistema RADAR. Entretanto, a distribuição destes autos ocorreu em 03/03/2015, ao passo que, a anotação no sistema RADAR foi feita em 11/07/2014. Contudo, até o presente momento, não há notícia de que tal medida, decorrente de determinação legal e não impeditiva de novas importações, tenha causado qualquer prejuízo à impetrante. Vale acrescentar o quanto consignado na decisão prolatada no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante no sentido de ser a presunção da propriedade desta relativa, o que não foi provado em contrário pela interessada. No mais, a relatora destacou no histórico temporal dos acontecimentos que a declaração do exportador somente foi feita depois da constatação da falsidade das bolsas apreendidas. Já a devolução das mercadorias ao exterior somente é possível quando o erro é declarado antes do início do processo administrativo de perdimento. Ademais, a devolução da mercadoria ao exportador e a não aplicação da pena de perdimento não são possíveis, eis que a contrafação de parte das mercadorias foi apurada por laudo, com a remessa do PAF ao MPF para as providências cabíveis, sendo que as mercadorias remanescentes foram nacionalizadas pela impetrante. Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.

**0004206-34.2015.403.6104** - ORLANDO ALBUQUERQUE GALLOTTI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Fls. 91: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0004901-85.2015.403.6104** - LUIZ RICARDO TUNA CARDOSO(SP207898 - THIAGO ALVES LAUREANO E SP245847 - JULIANA VALERIO DOS SANTOS COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ RICARDO TUNA CARDOSO contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS. Consta da inicial que o impetrante se inscreveu no processo seletivo para perito credenciado (Engenheiro Mecânico), publicado através do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, sendo selecionado e credenciado, conforme Ato Declaratório nº 02/2015, publicado no DOU em 07/04/2015, sendo que por força do credenciamento fora designado para realização de três perícias. Após a realização das perícias e entre dos respectivos laudos, aduz que foi surpreendido com a publicação do Ato Declaratório nº 05/2015 em 22/05/2015, o qual o descredenciou do cargo de perito, por força da interposição de recursos, os quais culminaram com a reclassificação dos demais candidatos. Alega que o ato declaratório que o descredenciou não indica a pontuação atribuída aos participantes do certame, bem como não lhe conferiu prazo para a interposição de recurso, afrontando os princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF e os ditames da Lei nº 9784/1999. Remata seu pedido requerendo o deferimento da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a execução do Ato Declaratório Executivo nº 5/2015 e dê continuidade ao credenciamento do impetrante conferido pelo Ato Declaratório Executivo nº 02/2015. Justiça gratuita requerida à fl. 03. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/74. A gratuidade processual foi deferida à fl. 77, ocasião em que a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/101. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito. Cotejando os documentos acostados aos autos com as informações prestadas pela autoridade coatora, não verifico a relevância do fundamento, uma vez que as regras contidas no edital nº 01/2015 para seleção de peritos cadastrados foram observadas na sua totalidade. O item 5.1.2 do edital em comento informa objetivamente os critérios para a classificação dos interessados por área de atuação, especificando ainda a pontuação que seria atribuída, com a observância da limitação máxima. O ponto controvertido da demanda cinge-se à habilitação do impetrante ao cargo de perito credenciado através da publicação do Ato Declaratório nº 02/2015, de 07/04/2015, o qual trazia o impetrante como habilitado e credenciado, sendo, contudo, revogado pelo Ato Declaratório nº 05/2015, de 22/05/2015. Através do Edital nº 01/2015, a Alfândega do Porto de Santos iniciou o processo seletivo para preenchimento de vagas de perito credenciado, a título precário e sem vínculo com a administração, oferecendo as informações prestadas pela

autoridade coatora dão conta de que ao impetrado não foram atribuídos pontos pela comissão de avaliação do processo seletivo, restando habilitado na 25ª posição dentre os candidatos habilitados. Nesse ponto, registre-se que o impetrante, participante de certame público, poderia recorrer de sua nota, a qual é classificatória. Não o fazendo, presume-se a aceitação da pontuação obtida. A publicação do Ato Declaratório nº 02/2015, listou os candidatos em ordem alfabética e não classificatória, restando evidente o equívoco do impetrante na análise do conteúdo do ato. De outro lado, a autoridade coatora informa que foram interpostos recursos contra a decisão estampada no 02/2015, sendo tais recursos deferidos, levando à reclassificação dos demais candidatos habilitados anteriormente, ensejando, portanto, a publicação do Ato Declaratório nº 05/2015, de 22/05/2015, o qual revogou a habilitação do impetrante. As informações prestadas pela autoridade coatora são híidas e demonstram respeito às regras contidas no edital 01/2015. Ainda, no tocante à publicidade, verifica-se que a seleção para o cargo de perito sem vínculo está consubstanciada no processo administrativo nº 11128.730829/2014-24, o qual em seu bojo traz o dossiê nº 10120.003005/2015-94 (documentos digitalizados entregues pelo impetrante para a Comissão de Seleção). Referido processo administrativo informa todos os candidatos habilitados e as respectivas notas atribuídas, portanto, o argumento do impetrante no que toca à não divulgação das notas atribuídas no Ato Declaratório Executivo nº 02/2015 e 05/2015 não procede, pois conforme consta nas informações prestadas pela autoridade impetrada, outros candidatos interpuseram recursos às notas atribuídas, sendo, portanto, forçoso concluir que tiveram amplo acesso ao processo administrativo nº 11128.730829/2014-24, tomando conhecimento de suas notas e recorrendo dos valores atribuídos. Assim, em análise adequada a este momento processual, não há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, ilegalidade no descredenciamento do impetrante como perito através do Ato Declaratório Executivo nº 5/2015. Em relação à ineficácia da tutela de urgência, caso seja concedida somente na sentença, inexistente o perigo, na medida em que o impetrante engenheiro mecânico, não está adstrito a prestar serviços unicamente à impetrada. Sendo engenheiro mecânico, querendo, poderá prestar serviços para outros órgãos ou particulares, não havendo nos autos situação que informe o contrário. Ainda, a vaga para perito para a qual pretendia concorrer o impetrante, possui o caráter da precariedade, ou seja, não há vínculo com a administração. Por derradeiro, consta dos autos que o impetrante é aposentado (fl. 31), possuindo fonte de renda, o que afasta ainda mais o perigo da ineficácia da medida. Portanto, ausentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento da liminar é de rigor. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência o Ministério Público. Após, tornem conclusos para sentença.

**0005022-16.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

Ante o contido nas informações de fls. 103/110, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005099-25.2015.403.6104** - INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Como já dito no despacho de fls. 109, em razão das circunstâncias do caso concreto, somente é possível a liminar após a manifestação da autoridade impetrada. Em que pese a fundamentação da impetrante, por ora não há como decidir sobre a tutela de urgência, visto que é necessário ouvir os argumentos e analisar eventuais elementos trazidos pela parte contrária, ante a natureza da pretensão deduzida em juízo. Além disso, vale observar que a Anvisa tem atribuição legal de fiscalizar e controlar produtos que envolvam risco à saúde pública (artigo 8º da Lei 9782/99), razão pela qual não parece ser prudente, neste momento, liberar o suplemento alimentar, ainda que se nomeie a impetrante como fiel depositária. Logo, indefiro o pedido de reconsideração.

**0005200-62.2015.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 72, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005331-37.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 47/48 e 58/59. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005607-68.2015.403.6104** - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. 2- Preliminarmente, cumpra a impetrante o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0005642-28.2015.403.6104** - DZL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A impetrante deverá: 1- cumprir o que determina o artigo 6º, caput, da Lei n. 12016/2009, bem como, o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 19/21 dos autos. 2- juntar instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005655-27.2015.403.6104** - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005206-69.2015.403.6104** - MAYRA MAZIERO RAMOS(SP304465B - MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MAYRA MAZIERO RAMOS, qualificada nos autos, propõe esta Ação Cautelar de Exibição de documento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja a requerida compelida a fornecer cópia integral do contrato nº 80366100093-9, bem como de todos os documentos que instruíram processo de execução extrajudicial informado na inicial, especialmente as notificações prévias, certidões expedidas pelos cartórios de títulos e documentos, auto de arrematação e carta de arrematação. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a requerida em março de 2006 sendo que, por lapso, deixou de efetuar os pagamentos mensais. Afirmo que procurei a requerida para efetuar a quitação do débito acumulado, sendo-lhe informado que a CEF promoveu execução extrajudicial com a retomada e arrematação do imóvel por terceiro, não sendo possível a quitação pretendida. Sustenta que não houve notificação prévia, bem como não há registro da aludida arrematação na matrícula do imóvel. Informa que requereu perante a requerida cópia do contrato de financiamento informado nos autos, bem como cópia integral do contrato nº 80366100093-9, bem como de todos os documentos que instruíram processo de execução extrajudicial informado na inicial, especialmente as notificações prévias, certidões expedidas pelos cartórios de títulos e documentos, auto de arrematação e carta de arrematação do processo de execução extrajudicial e os documentos que o instruíram, sem êxito, contudo. A inicial veio instruída com documentos. Custas à fl. 12. É o relatório. Decido. A respeito da exibição, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. O caso específico destes autos subsume-se à hipótese do inciso II, do artigo acima transcrito. Ademais, consta dos autos comprovante de diversas tentativas solicitação das informações, conforme fls. 36/46, restando configurada a resistência da requerida. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para oferecer resposta, bem como para que apresente cópia integral do contrato nº 80366100093-9, bem como de todos os documentos que instruíram processo de execução extrajudicial informado na inicial, especialmente as notificações prévias, certidões expedidas pelos cartórios de títulos e documentos, auto de arrematação e carta de arrematação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003865-81.2010.403.6104** - GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO(SP228441 - JAQUELINE SORAIA

TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 144/145), dê-se ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3875**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007515-97.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-40.2012.403.6104) MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0000012-88.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104) MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0000804-42.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-34.2014.403.6104) BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 15h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0001529-31.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-47.2014.403.6104) SUA CASA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES X RODRIGO BELTRAME BARBOSA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0003221-65.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa

instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0003364-54.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-94.2015.403.6104) MONICA MACHADO ALONSO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 15h15. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0003365-39.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-32.2014.403.6104) FERNANDO MENDES PASSAES(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 15h15. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009653-76.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FIORAVANTE RESTERICH TARDELLI

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 17h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0009988-61.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 16h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0012000-48.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIORI ALIMENTOS LTDA EPP X DIORANTE RODRIGUES MOLAS X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0001230-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA - ME X SANZIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0004566-71.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DOS SANTOS(SP303276 - CLAUDIO MOREIRA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0006960-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CHALANA MACHADO DOS SANTOS

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 16h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0000366-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 15h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0001309-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 15h15. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0001591-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO)

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0002561-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0002767-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUANE FAGUNDES ALVES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0002992-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 15h15. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0005422-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER NAGASHIRO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 17h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0006554-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROSA MARIA CARONE FERRO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0001335-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES X ANTONIO CARLOS SILVA LOPES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0002205-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 13h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0002888-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CASSIA MACEDO VIANA PENHA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 15h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0003059-07.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORES & LOUZADA LTDA - ME X CLAUNEY FLORES LOUZADA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0004286-32.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDISON DALCO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 16:30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0004361-71.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P F DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0007818-14.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE GIUNGE ARANTES - ME X MARILENE GIUNGE ARANTES X DONIZETI CARLOS ARANTES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 16h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0008324-87.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCOISE RIBEIRO ARAUJO - ME X FRANCOISE RIBEIRO ARAUJO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0008325-72.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZAMAR DOS SANTOS PEREIRA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 16h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0008421-87.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON FRANCISCO MATOS CAMARA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0008422-72.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0009158-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 15h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0009185-73.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0009623-02.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO LOPES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 17h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.

**0000064-84.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XAVIER & GONCALVES EVENTOS LTDA - ME X FABIO NEVES GONCALVES

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 15 de setembro de 2015, às 16h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) executado (s). Publique-se.



## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7504**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009591-33.2009.403.6181 (2009.61.81.009591-2) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP025096 - CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004322-55.2006.403.6104 (2006.61.04.004322-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X PEDRO JOSE ANACLETO X CELSO MANOEL SEVERINO X AMARILDO CORDEIRO(SC026650 - DANIELE CARDOSO MURARO)**  
Vistos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 469, diante do descumprimento das condições do sursis processual por parte do réu Amarildo Cordeiro, pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo. Desta forma, em razão dos reiterados descumprimentos das condições estabelecidas para a concessão do sursis processual, conforme noticiado às fls. 398, 427, 450 e 460, acolhendo integralmente a promoção de fl. 469, revogo o benefício deferido a este acusado. Intime-se o réu, por meio de sua defensora constituída nos autos à fl. 390, para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Com a apresentação da resposta, voltem-me conclusos. Ciência ao MPF.

**0007284-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007284-8) - JUSTIÇA PÚBLICA X WLADEMIR DA SILVA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X MARCO ANTONIO RAMALHO(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X MILTON TELES DE MENEZES(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X TARCISIO LUIS DIAS CASAES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X MAURO ANTONIO GARCIA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SEM IDENTIFICAÇÃO**  
Vistos. Diante das certidões de fls. 731-733, nada a deliberar. Dê-se ciência. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

**0003305-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003305-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINA BARRETO BAIRD(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)**  
Vistos. Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos solicitando confirmar se houve pagamento ou parcelamento dos débitos tributários representados pelas inscrições referentes ao PAF 15983 000318/2006-45, bem como qual a situação atual. Instrua-se com cópias de fls. 3/11, 12/20, 21/29 e 30/37 do Apenso Anexo I. Sem prejuízo, concedo à defesa novo prazo de cinco dias, improrrogáveis, para a apresentação de memoriais de alegações finais. Após, aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido. Na hipótese de não confirmação de pagamento ou parcelamento dos débitos, venham-me imediatamente conclusos para prolação de sentença.

**0000715-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)**  
Ciência a defesa da expedição da carta precatória n.378/15 para a Comarca de Mongaguá-SP visando a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela defesa e acusação.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT  
Juza Federal.  
João Carlos dos Santos.  
Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4775**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008137-21.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ELIANE DA SILVA CORREA X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Fls. 2924/2925: Excepcionalmente, concedo vista dos autos, pelo prazo de 24 horas, para que a defesa de Marcelo Siqueira Bueno apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do CPP. Fls. 2928/2930: Expeça-se Carta Precatória para citação do acusado Alessandro Silva de Assis no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 2928. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 4777**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006674-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006674-9)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Autos nº 0006674-78.2009.403.6104Diante da certidão negativa de fls. 280, manifeste-se a defesa acerca do atual endereço da testemunha José Roberto Vairo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Retire-se de pauta a audiência designada para a presente data.Intime-se. Santos, 13 de agosto de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **Expediente Nº 4778**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010356-70.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0010356-70.2011.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): SILVIO ROBERTO GALDINO(sentença tipo D)Vistos, etc.SILVIO ROBERTO GALDINO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.297, 4º do Código Penal, pois entre 16/11/06 e 13/06/07, na qualidade de responsável pela administração da empresa Auto Posto W. Martins Comercial Ltda. EPP, sediada na Av. Presidente Kennedy nº4701, Jardim Patrícia, Praia Granda/SP, omitiu o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da vigência do contrato de trabalho em relação à empregada Raquel Lopes de Lima(cfr. fls.226).Peças principais do processo trabalhista às fls.07/12 (reclamação trabalhista); fls.22/24 [32/33] (Termo de Audiência realizada aos 29/01/2008); fls.39/55 (contestação); fls.56/112 (juntada de documentos), e; decisões judiciais proferidas pela MMª Juíza do Trabalho da 1ª Vara de Praia Grande/SP às fls.113/114 e 115/116. Antecedentes do Réu no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 02/04/2012 (cfr. fls.231/232).Citação do Réu às fls.289.Resposta à acusação às fls.292/296, ocasião em que foi arrolada uma testemunha. Em audiência, foi ouvida a testemunha de defesa, WANDERSON LUIZ SOUZA (fls.339/mídia fls.340), e procedido o interrogatório do Réu SILVIO ROBERTO GALDINO (fls.338/mídia fls.340).O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.366/367, requereu a absolvição do acusado SILVIO ROBERTO GALDINO com fundamento no Art.386, V, CPP, à míngua de prova de autoria do delito.Alegações

finais defensivas às fls.370/373, onde se requer a absolvição de SILVIO ROBERTO GALDINO face à ausência de provas acerca do cometimento do delito descrito na incoativa.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.297, 4º do Código Penal está consubstanciada nos seguintes documentos constantes dos autos: Termo de Audiência realizada na 1ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Praia Grande/SP aos 29/01/2008 às fls.22/24 [32/33]; decisões judiciais de fls.113/114 e fls.115/116, e; Termos de Depoimento prestados em sede policial por Raquel Lopes de Lima e SILVIO ROBERTO GALDINO, respectivamente às fls.173/174 e às fls.207.AUTORIA3. Quanto à autoria, não existem provas seguras para a condenação do Réu SILVIO ROBERTO GALDINO, conforme passo a discorrer.4. Em sede policial, Raquel Lopes de Lima (a reclamante), afirmou que trabalhou em duas ocasiões no Auto Posto W. Martins, sendo que na segunda vez não se procedeu ao registro de seu contrato de trabalho, in verbis:QUE a depoente foi contratada como secretária na empresa AUTO POSTO W. MARTINS Comercial Ltda. - EPP em data de 19/06/2005, trabalhando até por volta do mês de agosto de 2006, quando alegadamente em razão do Posto estar mudando de sócios, foi dispensada sem justa causa; QUE em novembro de 2006, já com novos sócios comandando o Posto, foi novamente chamada para trabalhar como secretária, sendo que desta feita, não foi feito o registro do contrato de trabalho em sua CTPS, diferentemente da primeira vez em que trabalhou no local; QUE trabalhou no referido AUTO POSTO sem registro até Junho de 2007, ocasião em que foi dispensada sem justa causa não tendo recebido nenhuma verba rescisória; QUE por tal procurou uma advogada em Praia Grande/SP e ingressou com uma reclamação trabalhista e propuseram um acordo que foi aceito pela depoente tendo a primeira parcela sido paga na frente do Juiz; QUE depois disso não recebeu mais nada e sua CTPS, segundo sua advogada, permanece retida no processo trabalhista; QUE, da primeira vez que trabalhou no AUTO POSTO quem tomava conta do mesmo eram os sócios de nome SILVIO GALDINO e RINALDO; QUE a depoente sabe que NEUSA SIQUEIRA GALDINO era mãe de SILVIO; QUE na segunda vez que trabalhou no AUTO POSTO os sócios eram MARCIO e o próprio SILVIO GALDINO; (...) (Raquel Lopes de Lima em sede policial, fls.173/174) (grifos nossos) 4.1. Também em sede policial, SILVIO ROBERTO GALDINO declarou às fls.207 que não era o responsável pelos atos de gestão do AUTO POSTO, conforme se vê:QUE o declarante era Procurador de sua genitora, a qual era sócia do AUTO POSTO W MARTINS COMERCIAL LTDA. - EPP; QUE, não era o declarante que praticava os atos de gestão do referido AUTO POSTO, sendo que cuida-va apenas da parte comercial; QUE quem cuidava da parte administrativa era RINALDO DOS SANTOS FILHO, inclusi-ve era quem assinava cheques e efetuava pagamentos; QUE foi RINALDO quem contratou o contador; QUE, Raquel Lopes de Lima era secretária do AUTO POSTO e era quem en-caminhava documentos e pessoas ao escritório de contabilidade que cuidava não só da escrita, mas do registro de em-pregados e sua regularidade perante a legislação trabalhista; QUE, RAQUEL trabalhou para a firma em dois períodos; QUE, tendo em vista o Termo de Audiência de fls.22/24, verifica que reconheceu vínculo empregatício de RAQUEL entre 16/11/2006 e 13/06/2007; (...) (grifos nossos)5. A acusação não produziu prova oral em Juízo. A defesa, por sua vez, apresentou WANDERSON LUIZ SOUZA que, em Juízo (fls.339/mídia fls.340), afirmou que o Réu SILVIO ROBERTO estava preso no período compreendido entre NOV/06 e JUL/07. É do testigo que:Entre NOV/2006 e JUL/2007 o acusado SILVIO estava preso em razão de ter tentado matar o irmão da testemunha. SILVIO ficou preso cerca de 90/100 dias, bem nessa época. A testemunha chegou a trabalhar no AUTO POSTO W MARTINS COMERCIAL LTDA., na Av. Presidente Kennedy em Praia Grande/SP, de propriedade de SILVIO. Normalmente, SILVIO era o responsável pela administração do AUTO POSTO. Conheceu Raquel Lopes de Lima, que também trabalhou no AUTO POSTO por algum tempo, no escritório. Não sabe dizer se houve algum problema quanto ao registro de contrato de trabalho de Raquel. A testemunha não era registrado em CTPS, portanto trabalhou no AUTO POSTO sem registro em Carteira de Trabalho. A testemunha afirmou que os demais empregados eram registrados, todo mundo. A testemunha não era registrada em CTPS pois o Posto estava em seu nome, mas o Posto era dele.6. E o Réu SILVIO ROBERTO GALDINO, interrogado em Juízo (fls.338/mídia fls.340), negou as acusações. É do interrogatório judicial que:Entendeu as acusações. A Raquel trabalhou no Posto anteriormente, ocasião em que o interrogando administrava o Posto juntamente com Rinaldo. Posteriormente, Rinaldo vendeu para Vladimir. Raquel saiu do Posto, quando teve seus haveres legais regularmente pagos. Quando o interrogando foi preso por tentativa de homicídio (que na realidade incoorreu), ficou 107 dias na cadeia (culminando por ser absolvido). Este período se estendeu entre NOV/2006 até final de MAI/2007, ou algo assim. Não admitiu Raquel novamente no Posto. Foi Vladimir quem a readmitiu. E Vladimir e seu filho administravam o Posto. Quando o interrogando retornou ao Posto, Raquel já não mais estava lá. Ao sair da prisão, o interrogando ainda ficou 30 dias em casa para se recompor. A proprietária do Posto era a mãe do interrogando e quem o administrava era o interrogando. Logo após o retorno do interrogando, o Posto fechou, encerrou suas atividades após uns 10 ou 12 dias. Não foi intimado na ação trabalhista de Raquel.7. Do exame da prova oral produzida em Juízo se tem, portanto, que em sede processual restou incomprovada a autoria do delito de falsidade ideológica por omissão (Art.297, 4º, Código Penal).7.1. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio) à condenação de SILVIO ROBERTO GALDINO, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. A propósito:PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE

ABSOLVIÇÃO. CON-DENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - In casu, o Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em confissão extrajudicial retratada em Juízo, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados durante a instrução criminal. Ordem concedida. (STJ - HC 124438 - Proc. 2008.02817033 - 5ª Turma - d. 05/05/2009 - DJE de 03/08/2009 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRI-MEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, AMPA-RADO EM PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. 3. Ordem concedida para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a sentença de pri-meiro grau que absolveu os ora Pacientes. (STJ - HC 112577 - Proc. 2008.01707920 - 5ª Turma - d. 23/06/2009 - DJE de 03/08/2009 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)7.2. É certo que a versão apresentada pelo Réu é duvidosa. Vale referir que, embora SILVIO tenha dito não ter sido intimado para a reclamação trabalhista de Raquel Lopes de Lima (cfr. seu interrogatório em Juízo às fls.338/mídia fls.340), consta do Termo de Audiência de fls.22/24 que SILVIO ROBERTO GALDINO estava presente em audiência realizada na reclamação trabalhista de Raquel Lopes de Lima aos 29/01/2008 (na Justiça do Trabalho de Praia Grande/SP). Desta feita, as circunstâncias são indicativas de suspeitas - sem se olvidar a existência de materialidade do delito em questão, conforme supra exposto. 8. Assim, resta duvidosa a autoria SILVIO ROBERTO GALDINO quanto à falsidade ideológica por omissão ora ventilada, à míngua de elementos aptos a corroborar as suspeitas policiais.Ou seja, ainda que haja indícios da prática delitiva pelo Réu SILVIO, não há provas suficientes aptas a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em seu favor. Impõe-se, pois, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP. A propósito:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CON-TRA O INSS (ART. 171, 3º, CP). MATERIALIDADE DELI-TIVA CONFIGURADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Constitui crime de estelionato o emprego de meio fraudulento para a obtenção indevida de benefício previdenciário. 2. Hipótese em que, diante do contexto fático-probatório, resulta configurada a materialidade delitiva do crime de estelionato. 3. Quanto à autoria, as provas produzidas em juízo encontram-se desprovidas de elementos seguros para embasar a condenação. 4. Apelo do Réu provido. 5. Mantido o decreto absolutório da Ré, ora Apelada. (TRF - 1ª Região - ACR 200039000099979 - 4ª Turma - d. 08/03/2010 - e-DJF1 de 30/04/2010, pág.97) (grifos nossos) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRA-BANDO. CP, ART. 334, 1º, D. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTO-RIA. CONHECIMENTO DA ORIGEM DOS COMPONENTES. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS: INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. PERTINÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. CPP, ART. 386, INCISO VII. 1. O Ministério Público não trouxe aos autos provas indispensáveis para um édito condenatório, capazes de elidir as alegações dos acusados no curso do processo. O ônus da prova dos fatos, que dá suporte à acusação, é incumbência do órgão ministerial. 2. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real. 3. Manutenção da sentença absolutória que se impõe, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. 4. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 00002253320114013310 - 4ª Turma - d. 07/10/2014 - e-DJF1 de 06/11/2014, pág.411 - Rel. Juiz Federal Pablo Zuni-ga Dourado) (grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTI-GO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO IN-DEVIDO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. AU-TORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO ABSOLVIÇÃO. 1. Não há nos autos a comprovação inequívoca de que o réu tenha sido o autor do crime narrado na denúncia (artigo 171, 3º, do Código Penal), impondo-se a manutenção da r. sentença apelada que o absolveu com fulcro no princípio in dubio pro reo. 2. No Processo Penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da res-ponsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. 3. Recurso de apelação improvido. (TRF - 1ª Região - ACR 200343000013172 - 4ª Turma - d. 09/05/2011 - e-DJF1 de 20/05/2011, pág.53) (grifos nossos)PENAL E

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clo-nados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos) CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo SILVIO ROBERTO GALDINO, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.297, 4º, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de SILVIO ROBERTO GALDINO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 27 de Julho de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4779**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001556-97.2004.403.6104 (2004.61.04.001556-2)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FREDERICO(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP104799 - MAURO AMORA MISASI E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)  
Intima a DEFESA para oferecimento de Memoriais nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

#### **Expediente Nº 4780**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005623-22.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007584-1)) VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(PR038401 - KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS E PR071777 - LUCIANO DA SILVA COGHETTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o requerente, com urgência, a juntar aos autos comprovante de residência atualizado, e certidões de antecedentes da Comarca de nascimento e de residência, a fim de viabilizar a apreciação do pedido. Tudo regularizado, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 4781**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012700-53.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILAS DE OLIVEIRA(SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO)

Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa PAULO HENRIQUE BOSCATTO e para o interrogatório do acusado SILAS DE OLIVEIRA para o dia 31 de março de 2016, às 15h e 30 min, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a intimação da testemunha e do acusado, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário designados, para audiência pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a referida Subseção Judiciária e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o Ministério Público Federal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3071**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004385-06.2013.403.6114 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 82: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 19/08/2015, às 13:40 horas, pelo Juízo da Comarca de Diadema/SP.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9977**

### **MONITORIA**

**0004451-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247... (STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA: 30/05/2014) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0004844-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X**

**JOAO HENRIQUE GOMES DE FIGUEIREDO**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247... (STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003766-08.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-43.2012.403.6114) RAIMUNDO EUDES RODRIGUES BARBOSA X MARIA ELZA DA SILVA (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 67/80 como aditamento a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos executados da ação principal, no polo passivo desta lide. Após, cite(m)-se, para apresentação de contestação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 1053 do CPC. Intime(m)-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006039-28.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS (SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos. Concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para formalização de eventual acordo, o qual deverá ser devidamente comunicado a este Juízo. Na hipótese de decurso do prazo e silêncio das partes, tornem os autos novamente conclusos. Int.

**0003501-06.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opôs embargos em face do despacho de fl. 55, aduzindo obscuridade. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. De fato, a hipoteca não tem o condão de obstar penhora e arrematação de imóvel efetivada por credor diverso. Entretanto, o credor hipotecário poderá exercer o direito de preferência na aquisição do bem, a quitação da dívida em execução, sub-rogando-se na qualidade de credor, ou o requerimento de pagamento de seu crédito, que vencerá antecipadamente, em concurso com o crédito que dera ensejo à execução, considerado o respectivo privilégio de direito material. Ademais, a decisão embargada não impede que o exequente tenha seu crédito satisfeito de outro modo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0004842-67.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME X DANIEL RODRIGUES GOMES X MARIA HELENA ALVES GOMES

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

**0004849-59.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY DURAES MANSANARES - ME X KELLY DURAES MANSANARES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

## **Expediente Nº 9984**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004862-58.2015.403.6114** - SILVIA MACEDO SILVA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM E SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, por meio do qual a parte autora pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional n. 130590000196, com a declaração de abusividade das cláusulas das letras D8 e D10 do quadro resumo, segunda, sexta, vigésima segunda, trigésima terceira e quaisquer outras que (i) estipulem taxas de juros abusivos; (ii) impositivas de juros capitalizados; (iii) estipulem encargos moratórios e juros indevidos e taxas de cobrança e (iv) as manifestamente potestativas. Requer, ainda, a devolução em dobro do que veio a ser pago indevidamente.Em apertada síntese, alega que celebrado o contrato de mútuo, há cobrança de juros acumulados, pela tabela Price, que deve ser substituído pelo preceito Gauss. Há, ainda, a cobrança de taxas indevidas e venda casada de seguro não contratado. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pela leitura do contrato, ao contrário do quanto narrado na peça exordial, percebo que o sistema de amortização contratado não fora a tabela Price, mas o sistema SAC. Dessa forma, determino à autora a emenda a petição inicial para esclarecer esse ponto e descreve novamente a causa de pedir a partir dessa constatação, sob pena de indeferimento da peça exordial. Além disso, a petição inicial deve ser emendada para que a parte autora diga, expressamente, quais as cláusulas que (i) estipulem taxas de juros abusivos; (ii) impositivas de juros capitalizados; (iii) estipulem encargos moratórios e juros indevidos e taxas de cobrança e (iv) as manifestamente potestativas, uma vez que este papel é da parte e não do julgador, a quem não cabe destrinchar o contrato para verificar eventual ilegalidade praticada pela parte adversa. Se assim agir, perde a imparcialidade. Prazo: 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004919-76.2015.403.6114** - PRISCILA DA SILVA ALVES(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIRETOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a: (i) declaração de inconstitucionalidade da proibição de renovação da matrícula em razão de inadimplemento das mensalidades, garantindo-se o direito à rematrícula; (ii) em sede de liminar, inaudita altera parte, a realização de matrícula do impetrante no 6º semestre do curso de Administração de Empresas.Em apertada síntese, alega que, em fevereiro de 2013, ingressou no curso mencionado junto à Universidade à época denominada UNIESP - União das Instituições de Ensino do Estado de São Paulo, valendo-se do programa Uniesp paga, o qual consistia na responsabilização, pela instituição de ensino, do pagamento integral dos valores financiados por intermédio do FIES - fundo de financiamento estudantil, consoante contrato firmado entre as partes. Durante a realização do curso, verificadas irregularidades praticadas pela instituição de ensino, foi celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal em São Paulo/SP, por meio da qual a universidade se comprometeu a arcar com as despesas do financiamento estudantil e a conceder aos alunos assim beneficiados bolsa integral até à conclusão do curso. No entanto, posteriormente os alunos-bolsistas foram informados, durante o prazo de rematrícula, de que a universidade não mais arcará com os custos relativos ao período de estudo, exigindo deles ou o pagamento das mensalidades ou a celebração de novo contrato de mútuo para financiar o curso respectivo, em total afronta ao termo de ajustamento de conduta celebrado. Aduz que, para a usufruir da bolsa integral, fora obrigado a desistir do financiamento estudantil, por exigência da própria instituição de ensino. Agora, cancelar unilateralmente a bolsa de ensino, sem qualquer justificativa, ofende a boa-fé objetiva. Entende pela impossibilidade de impedimento à rematrícula, em caso de inadimplemento; e também pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Relatei o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pela leitura da petição inicial, mormente do item pedido, verifico a necessidade da realização de alguns esclarecimentos pelo impetrante, por meio do aditamento



àquela peça, para se analisar eventual cabimento da via eleita. A alínea e dos requerimentos finais tem a seguinte redação: prestadas as informações ou transcorrido, in albis, o prazo para prestá-las, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal para oitiva, após seja julgado totalmente procedente o presente writ of mandamus concedendo-se ao impetrante a segurança definitiva, reconhecendo seu direito subjetivo de rematricular-se no Curso de Administração de Empresas, em seu 6º sexto semestre, bem como, seja reconhecida a legalidade do termo de ajustamento de conduta, e conseqüentemente a concessão de bolsa integral até o final do curso. Quanto ao direito à matrícula, não me parece que este seja impedido em razão do inadimplemento das mensalidades, mas do não cumprimento do quanto ajustado em termo de ajustamento de condutas e em posterior contrato celebrado entre as partes. A partir dessa premissa, esclareça a impetrante a utilização da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não presta a obrigar a parte contrária ao cumprimento de obrigação pactuada em contrato ou em termo de ajustamento de conduta (ou ambos), eis que não se trata propriamente de ato administrativo praticado pelo reitor de estabelecimento de ensino no exercício do seu mister, mas de ato praticado na esfera do Direito Privado, situação diversa da recusa à matrícula pelo simples inadimplemento. Determino, assim, a emenda a petição inicial, nos termos no supra, a ser realizada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento daquela peça. Com ou sem manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0) - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANCARLA DOS SANTOS LINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)**

1 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se em secretaria por 6 meses.5- Sem impulso, archive-se.

**0000814-24.2013.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000510-74.2003.403.6115 (2003.61.15.000510-8) - ARGEO BOMBEIRO FILHO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

1 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se em secretaria por 6 meses.5- Sem impulso, archive-se.

**0001266-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001266-0) - JOSE ONOFRE GONCALVES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Primeiramente presente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 5- Sem prejuízo, diga o INSS sobre o pedido de habilitação.

**Expediente Nº 3647**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001033-03.2014.403.6115 - LUIZ MARTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ MARTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício originário de aposentadoria especial com a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação da EC n 20/98 e EC n 41/03. Alega que obteve aposentadoria especial NB 082.371.213-3 com DIB em 01/02/1989 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19-38). Houve decisão às fls. 40 que determinou ao autor emendar à inicial, trazendo aos autos negativa do réu em revisar o benefício a fim de demonstrar o interesse processual. Manifestação do autor às fls. 41-4. Houve sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 46). Da sentença o autor interpôs recurso de apelação (fls. 56/64) que foi acolhido pela decisão de fls. 67. Com o retorno dos autos, fizeram-se conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Há também pedido sucessivo de revisão para aplicação do art. 21 da Lei n° 8.880/94 e art. 2ª da Portaria MPAS 3253/96. O benefício percebido pela parte autora, NB 082.371.213-3 foi concedido em 01/02/1989 (fls.25) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei n° 8.213/91 pela Medida Provisória n° 1.523/97, confirmada pela Lei n° 9.528/97, novamente alterada pela Lei n° 9.711/98 e Lei n° 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória n° 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei n° 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei n° 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória n° 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei n° 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória n° 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória n° 138/03 convertida na Lei n° 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da actio nata, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 00035436420104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Observo que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial. Do fundamentado, decido: 1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV). 2. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas pelo autor. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Cumpra-se: a. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). b. Publique-se, para intimação do autor. Registre-se. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e a intimação do réu nos termos do art. 219, 6º, do Código de Processo Civil.

**0001631-54.2014.403.6115 - JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE VERONESE (SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Carlos de Albuquerque Veronese (fls. 288-92), objetivando sanar obscuridade na sentença às fls. 284-5. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois intempestivos. A parte autora foi intimada da sentença em 16/07/2015, conforme certidão às fls. 287. Tendo sido a intimação pessoal, o prazo para embargos declaratórios se iniciou em 17/07/2015. Sendo o prazo para a oposição de embargos de declaração de cinco dias (Código de Processo Civil, art. 535), e tendo sido os presentes embargos protocolizados somente em 22/07/2015 (fls. 288), resta clara a sua intempestividade. Do fundamentado, deixo de conhecer os embargos declaratórios e mantenho a sentença às fls. 284-5 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002681-18.2014.403.6115 - CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da inexigibilidade do recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Afirma ser corretora de seguros que se limita a intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não se enquadrando no rol previsto pelo art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, sendo, assim, indevida a alíquota majorada de COFINS de 4%, prevista no art. 18, da Lei nº 10.684/03, sendo devido o recolhimento à alíquota de 3%. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-91). Decisão às fls. 94 determinou a emenda da inicial em relação ao pedido de restituição do indébito. O autor apresentou emenda da inicial às fls. 96-106. Aceita pelo juízo, que, ato contínuo determinou a vinda de prova do montante das bases de cálculo que serviram à aplicação da alíquota combatida; tudo para saber se procedem fatos e fundamentos do autor do autor. Foi fixado o valor da causa (fls. 108). O autor juntou documentos às fls. 109-44. Decisão às fls. 146 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 152-74). A União (PFN) apresentou contestação (fls. 178-82), em que afirma, em suma, que as corretoras de seguro se enquadram no rol do art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Decisão em agravo de instrumento concedeu a suspensão da exigibilidade pleiteada em tutela (fls. 183-6). O autor informou decisão do STJ sobre o tema às fls. 188-93 e 204-10, e apresentou réplica às fls. 195-201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia reside na inclusão do objeto social do autor, corretor de seguro, no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Conforme mencionado na decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 146), de fato, não é clara a exclusão dos corretores de seguros da incidência da alíquota de 4% pela lei (Lei nº 8.212/1991, art. 22, 1º). Porém, reputo estarem os corretores de seguro contidos no 1º mencionado, como agentes autônomos de seguros privados. A menção a sociedades corretoras denota atividades tipicamente financeiras (distribuidoras de títulos e valores mobiliários). Entretanto, tais sociedades nada mais são do que agentes distribuidores de serviços financeiros. No sistema securitário, há apenas dois operadores: as seguradoras e as corretoras de seguro. As primeiras são as empresas de seguros privados e somente atingem o mercado de varejo pela distribuição de seus produtos. A distribuição se faz pelos corretores (Decreto-Lei nº 73/1966, art. 122) e representantes de seguros (Portaria CNSP nº 297/2013). Entendo, assim, que estes agentes podem ser assimilados à figura do agente autônomo de seguros privados, previsto pelo art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, não sendo caso, portanto, de

inaplicabilidade da alíquota de 4%. Se o próprio sistema legal de seguros institui apenas a dicotomia entre o fornecedor de serviços de securitização e o corretor/agente/distribuidor desses serviços, não há diferença de função entre o corretor e o agente autônomos de seguros, pois, ambos compõem esta segunda parte da divisão do mercado. Não ignoro o precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado pelo autor. No entanto, decisões em recurso repetitivo não possuem efeito vinculante. Ademais, para além da nomenclatura diversa, o precedente não enfrenta o conteúdo da diferença das atividades: não se sabe o que o corretor faz, que o agente autônomo não faça: o próprio sistema legal de securitização não elucida a diversidade, menos, ainda, o julgado citado. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. 2. Condene o autor ao pagamento de custas (já recolhidas) e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.200,00. 3. Comunique-se à Relatoria do agravo. 4. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000008-18.2015.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA E SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X UNIAO FEDERAL - AGU Trata-se de ação ordinária, proposta em plantão judiciário, com pedido de tutela, pelo Município de São Carlos contra a União e a Caixa Econômica Federal - CEF em que visa garantir a assinatura dos convênios aptos a implementar a utilização de verbas que especifica, em prazo razoável, sob condição suspensiva, a fim de tornar-se adimplente com suas obrigações contratuais, especialmente as originadas da Medida provisória nº 2185-3. Diz que foi beneficiado com quatro emendas parlamentares para liberação voluntária de recursos no importe de R\$ 1.976.690,00 destinados a custear os seguintes projetos: 030786/2014, R\$ 487.500,00 - construção de campo de futebol no jardim Santa Felícia (fls. 13/20), 054195/2013, R\$ 245.850,00 - retificação do córrego do Bicão (fls. 21/8), 033758/2014, R\$ 987.600,00 - pavimentação do prolongamento da Avenida Pau Brasil até a Rua Mariano da Costa Terra (fls. 29/37) e 033768/2014, R\$ 255.740,00 - recapeamento de várias vias públicas (fls. 38/45). Salienta constar em seu nome indicações no Cadastro Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC o que pode, segundo entende, impossibilitar a celebração de convênios com a União, privando a Prefeitura de receber recursos essenciais à execução dos projetos que indica. Fala que os apontamentos no CAUC decorrem de bloqueios judiciais deferidos judicialmente. Sustenta que a Lei Complementar nº 148/2014 autoriza a União a refinanciar dívidas com os entes federativos, o que fez com que o Município titularize direito subjetivo ao refinanciamento de sua dívida, que, se ocorresse, afastaria a restrição no CAUC/SIAF. Com a inicial vieram aos autos documentos (fls. 10/53). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 54/5) para que a CEF e a União deem andamento aos trâmites necessários para a formalização dos ajustes, sem prejuízo da determinação de não cancelamento dos empenhos já realizados. Após o recesso do Judiciário, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Pela decisão de fls. 64, a inicial foi indeferida, por ilegitimidade, em relação à CEF e restou determinado ao autor emendar a inicial. O Município de São Carlos apresentou manifestação às fls. 70/1. Às fls. 74/5, a inicial foi, também, indeferida quanto aos pedidos de condenação do réu a celebrar negócios jurídicos pertinentes e aptos a materializar aos projetos especificados na inicial e de condenação do réu a manter os empenhos relativos aos convênios (sic, fls. 75); acolhe-se a emenda a inicial para permanecer a demanda quanto ao pedido de condenação do réu a disponibilizar os recursos conveniados. Na oportunidade, a medida liminar foi revogada. A CEF apresentou manifestação às fls. 80/94. O Município de São Carlos juntou aos autos documentos (fls. 95/100). A União informou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/8) e o cumprimento da medida antecipatória (fls. 112/6). O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 117/31). Contestação às fls. 137/83. A União alega, em preliminar, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir diante do acordo já firmado com o autor. No mérito, diz que as pendências constantes no CAUC versam sobre a regularidade das contribuições para o FGTS e quanto à adimplência financeira em empréstimos e financiamentos concedidos. Sustenta que não há prova da prática ilegal ou abusiva da administração, pois a insurgência do Município se dá diante de ato respaldado no art. 38, VI e VIII da Portaria Interministerial nº 507/2011, art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Diz que as obras defendidas nos empenhos pela Prefeitura não se enquadram na exceção contida no 3º do art. 25 da LRF e, com isso, fica a autora impedida de conveniar com a ré nos moldes da LC 101/00. Tece, por fim, considerações sobre o princípio da legalidade, da intranscendência e relata informações prestadas quanto aos empenhos pelo Ministério dos Esportes e das Cidades a garantir a legalidade das ressalvas apontadas no SIAF/CAUC. Réplica às fls. 185-212. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 124-5, que indeferiu o efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária a produção de provas, pois o mérito se resolve à luz do direito e provas documentais. Reporto-me ao já fundamentado e decidido às fls. 64 e 74-5. Remanesce como objeto do processo o frisado no item 2 de fls. 75/v. Neste ponto não há inépcia, embora a inicial seja bem confusa. É possível associar esse pedido às três alegações pontuadas no segundo parágrafo de fls. 64, cujo mérito passo a examinar. Equivocase o autor ao dizer desnecessária a regularidade no CAUC/SIAFI, para firmar convênio de transferência voluntária. A mora para com a União obsta transferências constitucionais obrigatórias (Constituição da República, art. 160, parágrafo único, I); a fortiori, as que sejam voluntárias. É o que dispõe a Lei Complementar nº 101/00, art. 25, 1º, IV, a. Não socorre o autor dizer que o óbice do CAUC/SIAF não foi precedido de notificação, como exige a Lei nº 10.522/02, art. 2º, 2º, para a inscrição no CADIN. Tratar o CADIN e o CAUC/SIAF como se

fossem iguais é errado. O CADIN é cadastro negativo (de inadimplentes). O CAUC/SIAFI é positivo (de adimplentes). A sistemática da lei de Responsabilidade Fiscal atribui ao beneficiário da transferência voluntária o ônus de provar a pontualidade de outras obrigações com o ente transferido (Lei Complementar nº 101/00, art. 25, 1º, IV, a). É falacioso exigir notificação prévia para incluir no CAUC/SIAFI - que não é cadastro negativo, repita-se - mas informado e alimentado pelo beneficiário. A notificação do credor seria vazia. Por fim, sem tanger a auto-aplicabilidade ou não das disposições da Lei Complementar nº 148/14, é certo que o autor não especifica o refinanciamento que seria beneficiado pela nova legislação. Aliás, também não demonstra o resultado da repactuação, de modo a afastar a mora; afinal, não necessariamente a repactuação retiraria a inadimplência. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Autor isento de custas. Como não houve condenação em quantia, fixo honorários a serem pagos ao réu de R\$ 5.000,00. Cumpra-se: a. Comunique-se desta sentença o Relator dos agravos noticiados nos autos, com urgência. b. Intimem-se as partes. c. Publique-se. Registre-se. d. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

**0000651-73.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-71.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que ISMAR PEREIRA DE SOUZA e ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter provimento judicial para (a) declarar a inexistência de débito referente à cédula de crédito bancário nº 734-0334.003.00001029-5 pelo pagamento; (b) requerem a entrega de termo de quitação do contrato e a (c) decretação da nulidade da garantia fiduciária. Em sede de tutela antecipada requerem obstar o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel, até o julgamento da ação. Alegam os requerentes terem dado em garantia à cédula de crédito bancário - GIROXAIXA Fácil, firmada entre a empresa RIC 02 Comércio de Gás e Água Ltda ME e a requerida, o imóvel matriculado sob o nº 28.257 no Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga. Asseveram que, valendo-se de cláusula contratual, a empresa acima referida promoveu a liquidação antecipada de todos os empréstimos contraídos com suporte na cédula de crédito bancário mencionada, porém a CEF não promoveu o cancelamento da averbação da alienação fiduciária e, ainda, pretende receber valores indevidamente, tendo intimado os autores a pagar a importância de R\$ 10.335,32, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel, com base na Lei 9.514/97. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-53). A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 56-7). DA decisão foi interposto agravo de instrumento noticiado às fls. 82-96. Os autores peticionaram às fls. 62 para requerer que a ré traga aos autos os contratos vinculados à cédula de crédito bancário nº 734.0334-003.00001029-5. Requerem os autores a reconsideração do pedido de tutela antecipada (fls. 63-79) mediante a juntada aos autos de novos documentos. Em contestação a CEF (fls. 101-12) aduz sobre a falta de interesse de agir diante do pagamento ocorrido em 02/04/2015, posteriormente ao ingresso da demanda em 27/02/2015, quando se encontravam os autores inadimplentes. No mérito, requer a improcedência da ação ao argumento que não há dano e daí não se fala em ressarcimento. Réplica às fls. 115-20. Às fls. 121 requerem os autores a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Além de o réu se equivocar quanto à data da propositura, não fez prova da data da quitação posterior. Não faz sentido o pedido de decretação de nulidade da garantia. A dinâmica dos fatos revela que a consolidação da propriedade não poderia acontecer por não ter havido inadimplência, não por causa de algum defeito à ocasião da prestação da garantia. Desnecessária a produção de provas em audiência. O mérito se comprova à luz de documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 396). A celeuma ocorre em torno da seguinte questão: os autores são avalistas de cédula de crédito bancário (nº 734-0334.003.00001029-5; fls. 24) em que se deu imóvel em fidúcia. A cédula é representativa de crédito obtido em três contratos (25.0334.737.0000551-24, 25.0334.734.0000649-72 e 25.0334.734.0000684-55), que dizem estar quitados, segundo documentos de fls. 47-9. A contestação não nega essa quitação, mas diz que só foi obtida pela renegociação dos três contratos por outro (nº 25.0334.690.0000049-31). Assim, embora aqueles três estivessem quitados, este último, de renegociação, estaria com prestações pendentes, de modo que a mora se estabeleceu. Segundo alega o réu, este contrato de renegociação também estaria atrelado à cédula de crédito bancário, logo, garantido pela alienação fiduciária. Os autores provaram a quitação dos contratos nºs 25.0334.737.0000551-24, 25.0334.734.0000649-72 e 25.0334.734.0000684-55 (fls. 47-9). Porém, o réu não provou o fato modificativo alegado. É óbvio que a reprodução ou colagem de alguma tela de sistema não faz prova alguma, a menos que se revestisse de requisitos intrínsecos e extrínsecos de contabilidade. Noutros termos, o réu não provou que a dívida subsiste. Os autores têm razão. A contestação que lança fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado, sem prova pertinente, tange propósito protelatório do réu. Este aspecto somado à verossimilhança das alegações permite a antecipação da tutela que os autores insistem em obter. É o caso determinar ao réu, por cautela, obstar a cobrança e atos tendentes à consolidação da propriedade fiduciária. O pedido acerca da nulidade/ineficácia da consolidação da propriedade tem como pressuposto a efetiva constituição da garantia. Não

basta prestá-la em contrato, há de se registrar a alienação em fidúcia. Porém, não há prova nos atos dessa constituição. Quanto aos honorários, os pedidos não suscitaram condenação em quantia. Como o trabalho dos advogados não dista do ordinário em causas semelhantes, o total dos honorários deve se aproximar de 10% do valor da causa, equitativamente. Como houve três pedidos em liça, anoto que os autores venceram em dois e sucumbiram noutro. Fazem jus a 2/3 do total de honorários e devem 1/3 dele ao réu. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedentes os pedidos, para: a. Declarar a inexistência de débito avalizado pelos autores, no concernente aos contratos nº 25.0334.737.0000551-24, 25.0334.734.0000649-72 e 25.0334.734.0000684-55, por extinção pelo pagamento. b. Condenar o réu a dar a quitação específica das obrigações mencionadas no item anterior. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Sem custas a ressarcir, pela gratuidade. Condene o réu a pagar honorários sucumbenciais de R\$6.600,00. Condene os autores a pagarem honorários de R\$3.300,00. 4. Antecipo a tutela, para determinar ao réu deixar de cobrar as quantias desmembradas, a qualquer título, dos contratos mencionados em 1.a e abandonar atos tendentes a consolidar a propriedade fiduciária do imóvel de matrícula nº 28.257 do ORI de Pirassununga. Cumpra-se: a. Registre-se. Intimem-se, por publicação. b. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

**0000652-58.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-56.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que ISMAR PEREIRA DE SOUZA e ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter provimento judicial para (a) declarar a inexistência de débito referente à cédula de crédito bancário nº 734-0334.003.0000851-7 pelo pagamento; (b) requerem a entrega de termo de quitação do contrato e a (c) decretação da nulidade da garantia fiduciária. Em sede de tutela antecipada requerem obstar o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel, até o julgamento da ação. Alegam os requerentes terem dado em garantia à cédula de crédito bancário - GIROXAIXA Fácil, firmada entre a empresa ULTRA AIX e a requerida, o imóvel matriculado sob o nº 31.896 no Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga. Asseveram que, valendo-se de cláusula contratual, a empresa acima referida promoveu a liquidação antecipada de todos os empréstimos contraídos com suporte na cédula de crédito bancário mencionada, porém a CEF não promoveu o cancelamento da averbação da alienação fiduciária e, ainda, pretende receber valores indevidamente, tendo intimado os autores a pagar a importância de R\$ 29.672,68, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel, com base na Lei 9.514/97. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-50). A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 53-4). Da decisão foi interposto agravo de instrumento noticiado às fls. 81-97. Os autores peticionaram às fls. 59 para requerer que a ré trouxesse aos autos os contratos vinculados à cédula de crédito bancário nº 734.0334-003.0000851-7. Requerem os autores a reconsideração do pedido de tutela antecipada (fls. 60-80) mediante a juntada aos autos de novos documentos. Em contestação a CEF (fls. 104-334) aduz sobre a falta de interesse de agir ou perda do objeto diante da consolidação do imóvel em nome da CEF. No mérito, requer a improcedência da ação ao argumento que foi exercido seu direito de consolidação da propriedade do bem, nos exatos termos do contrato firmado entre as partes. Réplica às fls. 339-367. Às fls. 368 requerem os autores a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Foi comunicado o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 370-1). Esse é o relatório. D E C I D O. Há interesse de agir do autor, mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária. Como um dos pedidos é a declaração de inexistência de relação obrigacional, em razão da liquidação do débito, a consolidação da propriedade ficaria prejudicada. Sem mora, não há consolidação. Não faz sentido o pedido de decretação de nulidade da garantia. A dinâmica dos fatos revela que a consolidação da propriedade não poderia acontecer por não ter havido inadimplência, não por causa de algum defeito à ocasião da prestação da garantia. Desnecessária a produção de provas em audiência. O mérito se comprova à luz de documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 396). A celeuma ocorre em torno da seguinte questão: os autores são avalistas de cédula de crédito bancário (nº 734-0334.003.0000851-7; fls. 10) em que se deu imóvel em fidúcia. A cédula é representativa de crédito obtido em três contratos (25.0334.737.0000379-08, 25.0334.734.0000578-44 e 25.0334.734.0000633-05), que dizem estar quitados, segundo documentos de fls. 44-6. A contestação não nega essa quitação, mas diz que só foi obtida pela renegociação dos três contratos por outro (nº 25.0334.690.0000053-18). Assim, embora aqueles três estivessem quitados, este último, de renegociação, estaria com prestações pendentes, de modo que a mora se estabeleceu. Segundo alega o réu, este contrato de renegociação também estaria atrelado à cédula de crédito bancário, logo, garantido pela alienação fiduciária. Os autores provaram a quitação dos contratos nºs 25.0334.737.0000379-08, 25.0334.734.0000578-44 e 25.0334.734.0000633-05 (fls. 44-6). Porém, o réu não provou o fato modificativo alegado. Trouxe muitos instrumentos de renegociação aos autos, mas não aquele que supostamente sucedeu a dívida dos quitados. Ajunte-se, é óbvio que a reprodução ou colagem de alguma tela de sistema não faz prova alguma, a menos que se revestisse de requisitos intrínsecos e extrínsecos de contabilidade. Noutros termos, o réu não provou que a dívida subsiste. Os autores têm razão. A contestação que

lança fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado, sem prova pertinente, tange propósito protelatório do réu. Este aspecto somado à verossimilhança das alegações permite a antecipação da tutela que os autores insistem em obter. É o caso determinar ao réu, por cautela, obstar a cobrança e atos tendentes à consolidação da propriedade fiduciária. O pedido acerca da nulidade/ineficácia da consolidação da propriedade tem como pressuposto a efetiva constituição da garantia. Não basta prestá-la em contrato, há de se registrar a alienação em fidúcia. Porém, não há prova nos atos dessa constituição. Quanto aos honorários, os pedidos não suscitaram condenação em quantia. Como o trabalho dos advogados não dista do ordinário em causas semelhantes, o total dos honorários deve se aproximar de 10% do valor da causa, equitativamente. Como houve três pedidos em liça, anoto que os autores venceram em dois e sucumbiram noutro. Fazem jus a 2/3 do total de honorários e devem 1/3 dele ao réu. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedentes os pedidos, para: a. Declarar a inexistência de débito avalizado pelos autores, no concernente aos contratos nº 25.0334.737.0000379-08, 25.0334.734.0000578-44 e 25.0334.734.0000633-05, por extinção pelo pagamento. b. Condenar o réu a dar a quitação específica das obrigações mencionadas no item anterior. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Sem custas a ressarcir, pela gratuidade. Condeno o réu a pagar honorários sucumbenciais de R\$24.000,00. Condeno os autores a pagarem honorários de R\$12.000,00. 4. Antecipo a tutela, para determinar ao réu deixar de cobrar as quantias desmembradas, a qualquer título, dos contratos mencionados em 1.a e abandonar atos tendentes a consolidar a propriedade fiduciária do imóvel de matrícula nº 31.896 do ORI de Pirassununga. Cumpra-se: a. Registre-se. Intimem-se, por publicação. b. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

**0001709-14.2015.403.6115** - CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELISANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
DESPACHO JUIZ NA PETICAO FLS 50: Junte-se. Defiro, para autorizar a CEF a se apropriar da quantia depositada. Intime-se a CEF com urgência. São Carlos, 27 de julho de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001454-36.1999.403.6109 (1999.61.09.001454-3)** - FLAMINGO VEICULOS LTDA(SP141915 - MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X FLAMINGO VEICULOS LTDA

1. Diante da sentença que extinguiu o feito (fls. 299), levanto as restrições pendentes sobre os veículos, incluídas pelo Juízo da 3ª Vara de Piracicaba (fls. 254). 2. A penhora de bens imóveis não foi efetivada, houve apenas pedido de matrículas pelo ARISP. Assim, ao que comprovam os autos, não há o que ser levantado. 3. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3648**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001948-18.2015.403.6115** - DANIEL DA SILVA ANTONIO X DIEGO LIMA MOREIRA X FERNANDO GORODSKI REISLER X JACQUELINE RUZZENE FALCHETI(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP  
DANIEL DA SILVA ANTONIO, DIEGO LIMA MOREIRA, FERNANDO GORODSKI REISLER E JACQUELINE RUZZENE FALCHETI impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - Delegacia Regional de São Carlos-SP, objetivando, em síntese, que sejam os impetrantes Daniel da Silva Antonio e Fernando Reisler dispensados de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como que todos sejam dispensados do pagamento das anuidades (vencidas ou vincendas), a fim de viabilizar o exercício de suas atividades musicais em público. Asseveram realizar atividades musicais dedicadas ao gênero musical brasileiro chorinho e que os três primeiros fazem parte do grupo Regional Passando a Limpo que, juntamente com a quarta impetrante, dedicam-se à realização de oficinas e práticas coletivas no Projeto Conhecendo o Choro. Narram os impetrantes se apresentarem em bares, restaurantes, casas de show, escolas e outros eventos e se veem obrigados a inscreverem-se perante a OMB e arcarem com as contribuições cobradas por este órgão de classe, sob pena de responderem por sanções previstas na Lei nº 3.857/60, que regula a atividade de músico. Sustentam que é direito dos impetrantes realizarem tais apresentações, pois entendem que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei nº 3.857/60, por força do artigo 5º, inciso IX e XVII, da referida Carta Magna, citando jurisprudências do C. STF e do E. TRF da 3ª Região. Alegam que ao Estado só cabe o dever de fiscalizar profissões que exercem riscos para a sociedade e que exigam formação profissional qualificada, o que não vem corroborar com o caso em tela. Juntaram procurações e documentos (fls. 13/47). Relatados brevemente. Decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se

assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Entendo relevantes os fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. Estabelece o art. 5, XIII da CF/88 que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Embora se trate de norma de eficácia contida, não se admite que o legislador possa estabelecer requisitos para o exercício de qualquer profissão. A restrição, para que seja legítima, deve existir somente para aquelas profissões em que haja necessidade de alta qualificação técnico-científica ou para aquelas cujo exercício, sem a devida qualificação, possa trazer algum risco à população, no que se refere à segurança, bem-estar, saúde, patrimônio, etc. O questionado art. 16 da Lei n 3.857/60 prescreve que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. A profissão de músico não se situa entre aquelas que exigem formação acadêmica em cursos reconhecidos pelo Estado. Tanto que o próprio art. 28, g da Lei n 3.857/60 admite a inscrição na OMB e o exercício profissional aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Por outro lado, não se trata de atividade que coloque em risco os usuários dos serviços prestados pelo profissional, ou mesmo coloquem em risco a sociedade em geral, no que se refere à segurança, bem-estar, saúde, patrimônio, ou qualquer outro valor relevante. Logo, a legislação questionada, ao restringir a liberdade de profissão, direito fundamental assegurado pela Constituição, não o fez de forma a assegurar o interesse público, razão pela qual não pode prevalecer. Em reforço a esse entendimento, transcrevo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, -DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013) Ressalto, por fim, que há a Ação Civil Pública nº 0001047-02.2005.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e Conselho Regional da Ordem dos Músicos em São Paulo, que restringiu o âmbito de sua eficácia para as cidades pertencentes a esta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos. Do exposto, decido: 1. Defiro o pedido de segurança liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de impedir o exercício da atividade de músico pelos impetrantes, ficando autorizadas suas apresentações independentemente da inscrição na OMB - Ordem dos Músicos do Brasil ou da regularidade no pagamento de mensalidades. 1.1. Intime-se a autoridade impetrada da decisão liminar, por oficial de justiça, que cumprirá o mandado, com urgência. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FABIANO ROSA**

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou a demanda executiva. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 86 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve constrição de veículo da executada (fls. 79), desconstituo o bloqueio. Junte-se o comprovante. Ainda que não tenha havido o registro na matrícula perante o CRI (fls. 96), levanto a penhora do imóvel de matrícula nº 108.467 (fls. 99/104). Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pela parte ré na fase executiva. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-



se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 9115**

##### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001756-20.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X SONIA LUCIA BARROSO(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E SP281098 - RAFAEL BARIONI)

Fls. 814/827: Recebo a apelação do expropriado Jorge Gabriel Said Aidar, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida na sentença (embora suspensa às fls. 762/769). Vista ao INCRA para resposta, inclusive à apelação de fls. 786/808, intimando-o também da sentença de fls. 732/734. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000193-83.2015.403.6106** - MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 98 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005645-11.2014.403.6106** - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 242/260: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9117**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003490-35.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES)

DESPACHO FL. 102: Fls. 91/101: Tendo em vista o ingresso espontâneo da executada ao feito, dou por convalidada sua citação, sendo que o prazo para oposição de embargos, começará a fluir a partir de 13/08/2015. Dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tendo a executada comprovado, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que a importância existente em sua conta no Banco Bradesco tem natureza salarial, visto que proveniente de pagamento de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorável, determino o seu imediato desbloqueio, através do sistema BACENJUD. Em relação ao bloqueio efetivado perante a Caixa Econômica Federal, nada a apreciar,

uma vez que inexistente bloqueio por ordem deste Juízo em relação ao banco em questão, conforme se constata à fl. 90. Decorrido o prazo para eventual oposição de embargos, abra-se vista à exequente, ocasião em que deverá se manifestar acerca do óbito noticiado (fl. 96). Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo, fazendo constar MAGALI REGINA BASSI HOLANDA como sucessora do falecido Water Luiz Oliveira Holanda. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHO FL. 103: Observo que à fl. 72 houve bloqueio de valores junto à Caixa Econômica Federal. Assim sendo, passo a apreciar o pedido, determinando desde já, o desbloqueio da importância, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 102, haja vista tratar-se de conta poupança, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do numerário bloqueado na Caixa Econômica Federal, através do sistema BACENJUD. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Intime(m)-se

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2283**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003202-53.2015.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições sociais instituídas pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, declarando-se incidentalmente a sua inconstitucionalidade bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Do adicional de um terço das férias. Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. Neste sentido: STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do aviso prévio indenizado. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato,

mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.**(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 595.838, e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Em voto proferido pelo relator Ministro Dias Toffoli, esclareceu que:(...) no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei n.º 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.(...) De tal sorte, por ora, curvo-me ao entendimento exarado por aquele Egrégio Supremo Tribunal Federal. Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários devida pela impetrante incidentes sobre o adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, determinando à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003768-02.2015.403.6106** - PETROLOG TRANSPORTES LTDA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. Nesse sentido: RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008. Presente portanto a ostensividade jurídica também neste pedido. Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. Neste sentido: STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Das férias indenizadas Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) AI 201003000200818 - AGRADO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a)

JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Do aviso prévio indenizado A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.**(...) 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. **Auxílio creche** O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Já o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir: **Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE** Sigla do

órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011. Abono pecuniário O abono pecuniário a que tem direito o trabalhador, referente à conversão da terça parte das férias, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, pois, vendidos os dez dias correspondentes à terça parte das férias a que tem direito o trabalhador, é inegável que o empregador se beneficiou do trabalho do empregado nesse período, em detrimento de um direito de descanso que o mesmo não chegou a usufruir. Daí, conclui-se que tal verba não possui o caráter de acréscimo patrimonial produzido pelo trabalho, vez que visa apenas ressarcir o trabalhador que trabalhou durante o período reservado para seu descanso. Portanto, referida verba possui a mesma natureza daquela referente às férias não gozadas por necessidade do serviço, de que trata a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há como se admitir que a conversão do repouso do trabalhador em pecúnia se deu sem a prévia consulta e anuência do empregador, que apenas defere uma faculdade do empregado no momento que lhe é mais conveniente e segundo o seu interesse. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica acerca da matéria: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, Pet 6.243/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/10/2008 - grifo acrescentado) Salário família A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de salário-família. Ressalte-se que este, previsto no art. 70 da Lei n. 8.213/91 não incorpora, para quaisquer efeitos, o salário, por se tratar de benefício previdenciário, sendo expressamente ressalvada a sua tributação, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, APELREE n. 457644, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 18.10.10). Indenização adicional artigo 9º da Lei 7238/84 Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados ao empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Em relação às demais verbas, não se encontra presente a ostensividade jurídica do pedido. A análise inicial da matéria aponta pela natureza salarial dos valores pagos a tais títulos. Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários devida pela impetrante incidentes sobre o auxílio doença, adicional de um terço das férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio

creche, abono pecuniário, salário família e Indenização adicional artigo 9º da Lei 7238/84, determinando à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2784**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002951-44.2015.403.6103** - JUSTICA PUBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Tendo o representante do Ministério Público Federal se manifestado em alegações finais escritas, às fls. 788/791, intime-se a Defesa de Rafael Henrique Costa Carraro - (Doutor Simão Pedro Garcia Vieira - OAB/SP nº 112.980) - para que manifeste o interesse em ratificar, renovar ou apresentar novos memoriais escritos, tendo em vista que suas alegações finais, juntadas às fls. 697/704, precedeu as do órgão ministerial. Cumprido o quanto acima determinado, sigam os autos à Defensoria Pública da União para que apresente os memoriais finais de Lília Regina Silveira e Luis Gustavo Barros da Silva.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6084**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006713-81.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALTER DO BRASIL LTDA(SP162658 - MARCOS BOTTER)

Fls. 100/102 - A executada peticionou nos autos alegando que, embora tenha sido determinada à fl. 97 a suspensão da execução fiscal em razão da garantia da execução pela apresentação de carta de fiança bancária, a Fazenda Nacional exequente não procedeu, até a presente data, à anotação da garantia e da conseqüente suspensão dos débitos em seus sistemas informatizados, possibilitando-lhe a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Alega que a inércia da Fazenda Nacional vem lhe causando prejuízos, uma vez que seu direito de obter certidão de regularidade fiscal não está

sendo respeitado. Os autos encontravam-se com carga ao Procurador da Fazenda Nacional responsável desde o dia 23/06/2015 (fl. 99) e foram devolvidos à Secretaria do Juízo nesta data, ocasião em que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se via petição, juntada à fl. 118, na qual aduz que está ciente da d. decisão de fls. 97 e que extraiu cópias dos documentos encartados pela executada para as providências cabíveis no âmbito dos processos administrativos que dão esboço às certidões de dívida ativa. À fl. 120 consta extrato de consulta das inscrições em Dívida Ativa da União que são objeto desta execução fiscal, cuja juntada determinei nesta data, o qual demonstra que os débitos exequendos encontram-se na situação ativa ajuizada, que não autoriza a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (CPD-EN). A executada tem razão, porquanto a Fazenda Nacional, apesar de ter sido regularmente intimada, em 23/06/2015, da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 0001012-57.2014.403.6105, em razão da garantia prestada por meio de Carta de Fiança bancária, até a presente data, passados mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não efetivou as providências necessárias à anotação da real situação dos débitos exequendos junto ao Sistema da Dívida Ativa da União. Do exposto, DETERMINO a intimação URGENTE da Fazenda Nacional para que, constatada a adequação da Carta de Fiança bancária apresentada pela executada aos termos estabelecidos na Portaria PGFN n. 644/2009, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n. 1.378/2009, PROCEDA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à anotação da garantia dos débitos exequendos no Sistema da Dívida Ativa da União, possibilitando à executada a obtenção, no que concerne exclusivamente aos débitos objeto das CDAs n. 80.2.14.067969-00, 80.2.14.067970-44, 80.3.14.003772-70, 80.6.14.110742-16, 80.6.14.110743-05, 80.7.14.024891-71 e 80.7.14.024892-52, da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (CPD-EN), nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos (...) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005726-11.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta secretaria. Após, cite-se a executada na forma da lei. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3987**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007240-66.2015.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 10 de setembro de 2015, às 15 h 00, para audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, de oitiva das testemunhas ORIVAL RODRIGUES DA SILVA ALVES, HERMES ALBERTO BENEDITO, LUIZ CARLOS BRUNASSI e JOSÉ VIRGÍLIO BATISTA QUIRINO, arroladas pela defesa de Marcos Donizete de Almeida nos autos da ação penal nº 0002021-57.2010.403.6117, em curso pela 1ª Vara Federal de Jaú/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADOS DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR**



**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1545**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002298-56.2013.403.6121** - SYLVIO FERNANDO VEIGA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que o INSS não indicou testemunhas, e diante da apresentação extemporânea do rol de testemunhas pela parte autora (fls. 108), dou por preclusa a oportunidade de produção de prova testemunhal e cancelo a audiência de instrução. Providencie a serventia a retirada do processo da pauta de audiências. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001812-81.2007.403.6121 (2007.61.21.001812-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDEMIR BORGES DE SOUZA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)

Indefiro o pedido de desbloqueio de valores requerido nos autos, tendo em vista que o executado sequer comprovou sobre quais constas bancárias de sua titularidade recaiu o bloqueio realizado. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002116-36.2014.403.6121** - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 276/277: Defiro. Expeça-se a certidão conforme requerido. O REQUERENTE DEVERÁ RECOLHER VALOR ADICIONAL DE R\$12,00 (DOZE REAIS).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002251-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002251-0)** - MARGARIDA MARIA FREITAS DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARGARIDA MARIA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora foi cadastrado no sistema processual de acordo com os documentos pessoais apresentados às fls. 09. Contudo, a petição inicial, procuração e demais documentos acostados aos autos, apontam um nome divergente, inclusive a guia de depósito judicial de fls. 97/98. Diante disso, determino a Secretaria que proceda ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs. 18/2015 e 19/2015, expedidos em favor da parte autora e de sua patrona. Intimem-se a parte para que providencie a regularização dos autos. Após, expeçam-se novos alvarás. Publique-se o despacho de fl. 108. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4561**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000397-79.2015.403.6122** - GABRIELA GOMES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO DE FLS. 54/55: Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por Gabriela Gomes da Silva, qualificada nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Faculdades Adamantinenses Integradas, com pedido liminar para que: i) o FNDE proceda de imediato a inscrição da autora no FIES, diante da informação da faculdade de existência de vagas em aberto, ou ainda, que seja determinado que, no prazo de 72

(setenta e duas horas), seja realizada a reabertura do sistema eletrônico necessário à inscrição ao FIES da demandante, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias até que se efetive dita inscrição, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; bem como para que ii) a FAI permita à autora a frequência às aulas, a realização de trabalhos e provas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 durante o trâmite da presente demanda independentemente do pagamento da mensalidade respectiva. É a síntese do necessário. Decido. Entendo presentes, neste juízo de cognição sumária próprio dos provimentos de natureza cautelar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* resta demonstrado. Segundo relatado na inicial, a autora, que cursa o 3º termo de Direito na IES (Instituição de Ensino Superior) nas Faculdades Adamantinenses Integradas, iniciou processo de adesão ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, mas não obteve êxito até o presente momento, porque o SisFies (sistema informatizado do FIES), disponível na internet, nas páginas do Ministério da Educação e do FNDE, aponta a seguinte mensagem de erro: (M3121) - O LIMITE DE FINANCIAMENTO DISPONIBILIZADO PARA A IES ESTÁ ESGOTADO. No entanto, ao procurar esclarecimento junto à faculdade-ré, esta atestou que possui limite financeiro disponível para o Fies, apresentando a seguinte declaração: A FAI - Faculdades Adamantinenses Integradas, CNPJ 9...0, DECLARA na presente data que após consulta ao SisFies possui limite financeiro DISPONÍVEL para o FIES - Financiamento Estudantil. Tal assertiva encontra-se confirmada pelo documento de fl. 28. Colocado isso, verifica-se que a questão consiste em saber se a autora tem direito a efetuar a adesão ao FIES, tendo em vista informação da FAI de que existe limite financeiro disponível para tanto. O artigo 19 da Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014 estabelece os requisitos para fins de solicitação de financiamento do FIES: Art. 19. Para fins de solicitação de financiamento ao Fies serão exigidas do estudante concluinte do ensino médio a partir do ano letivo de 2010: I - média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos; e II - nota na redação do Enem diferente de zero. Referidos requisitos encontram-se demonstrados pelo documento de fl. 48. Portanto, a princípio, neste juízo de cognição sumária, restou evidenciado ser incompatível o fundamento de negativa de inscrição da autora no FIES, lançado SisFies (sistema informatizado do FIES), eis que a própria instituição de ensino - Faculdades Adamantinenses Integradas -, atestou possuir capacidade financeira para suportar a adesão de aluno ao programa FIES. Não fosse o que se expôs, tenho que, por vezes, excepcionais certamente, o perigo de perecimento da pretensão sobrepõe-se à fumaça do direito invocado. É dizer, a análise do perigo de perecimento da pretensão sobrepõe-se ao próprio direito invocado, que poderá ser aquilatado com maior profundidade em momento processual posterior e adequado, até mesmo como produto da integração à lide dos demais sujeitos, e, se revertida a decisão liminar, nenhum prejuízo maior experimentarão as partes. Até porque, in casu, tendo em vista o prazo fixado pelo Ministério da Educação para inscrição no referido programa, se não deferida a liminar - de garantia de inscrição no programa -, esvazia-se por completo a demanda. No entanto, a liminar merece restrição, pois, considerando os documentos apresentados, notadamente a informação da faculdade de existência de vagas em aberto, tenho haver verossimilhança das alegações apenas para o fim de determinar ao FNDE que o erro apontado no SisFies não seja motivo a impedir a inscrição da autora no FIES, devendo proceder de imediato a inscrição da autora no referido programa. Registro que a presente decisão não retira do FIES e do FNDE a possibilidade de análise dos demais requisitos exigidos para a admissibilidade no programa. Mais. Trata-se de decisão liminar, proferida em caráter precário, não impedindo que, com a vinda de novas informações, seja reanalisada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, a fim de determinar ao FNDE que o erro apontado no SisFies não seja motivo a impedir a inscrição da autora no FIES, devendo proceder de imediato a inscrição da autora no referido programa. Deixo, por ora de fixar multa diária, por não se poder presumir o descumprimento pelo FNDE da ordem exarada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para o devido fim. Citem-se. Publique-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 73: Vistos etc. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, individualizado nos autos, ofertou, com base nos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à decisão liminar de fls. 54/55, ao fundamento de encerrar contradição e omissão. É a síntese do necessário. A presente demanda foi ajuizada por Gabriela Gomes da Silva, com pedido liminar para que as instituições-rés - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Faculdades Adamantinenses - procedessem à sua inscrição no FIES, tendo em vista a informação da faculdade-ré de existência de vagas em aberto, ou ainda, para que fosse determinado o prazo de 72 (setenta e duas horas) para reabertura do sistema eletrônico necessário à inscrição no FIES, com manutenção em aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias até que fosse efetivada a inscrição; bem como para que ii) a FAI (Faculdades Adamantinenses Integradas) permitisse à autora a frequência às aulas, realização de trabalhos e provas, durante o trâmite da presente demanda independentemente do pagamento da mensalidade respectiva. A decisão liminar restou parcialmente deferida para o fim de determinar ao FNDE [...] que o erro apontado no SisFies não seja motivo a impedir a inscrição da autora no FIES, devendo proceder de imediato a inscrição da autora no referido programa [...]. E, por meio de embargos de declaração, argumenta o FNDE encerrar a decisão liminar contradição, pois aquilo que a parte autora nomina de falha no sistema, na verdade é um aviso de exaurimento dos expressivos recursos orçamentários destinados ao Programa de Financiamento Estudantil, bem como omissão, pois necessário aclarar a forma com que se dará o cumprimento do comando decisório exarado por este juízo, ante a ausência de dotação orçamentária para formalização de novos

contratos através do FIES, e as vedações previstas no art. 167, II, da CRFB e arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas quais o gestor público não pode realizar qualquer despesa sem lastro orçamentário. Como se verifica do teor do decisum combatido, sem margem a questionamentos, omissão ou contradição não se vislumbra. A circunstância fática central da pretensão é a resposta dada pelo sistema de informática do FIES quando a autora processava sua inscrição no programa de FIES: (M321) - O limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado. Ou seja, o sistema do programa de FIES noticiava limite financeiro da Instituição de Ensino Superior, fato não condizente com o informado pela universidade, que prestou declaração de que dispunha de limite financeiro para o FIES. Em resumo, o limite financeiro era, segundo o sistema de informática, da instituição de ensino, fato desmentido, e não do programa de FIES. A questão trazida pelo FNDE por meio de embargos de declaração, alusivas à insuficiência de dotações orçamentárias governamentais, é matéria, portanto, estranha à demanda. Quando não, destituída de prova, pois o FNDE não demonstra com documentos que, ao tempo da inscrição da autora, havia restrição orçamentária específica. E não pode o Estado proteger-se sob a alegada falta de dinheiro sem comprovar, contabilmente, o exaurimento das fontes de custeio prevista na peça orçamentária. Assim sendo, inexistindo omissão ou contradição no decisum recorrido, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se. DECISÃO DE FL. 118: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora das decisões de fls. 54 e 73. Paralelamente, cite-se a FAI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3706**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000380-13.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000815-50.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE LUIZ PENARIOL X RUBENS PELARIM GARCIA X RENATO MATOS GARCIA X ANDRE LUIZ GALAN MADALENA X ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA X ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR X THIAGO COELHO X VAGNER ALEXANDRE CORREA X JOAO SILVEIRA NETO X RUBENS MARANGAO

Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Exceção de Suspeição nº 0000980-97.2011.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se.

**0000078-76.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X ESTADO DE SAO PAULO(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA E SP298084 - RENATA DANELLA POLLI) X MUNICIPIO DE JALES(SP238948 - BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2015, às 13h30min. Intime(m)-se.

**0000965-26.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE MACEDONIA X LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE

GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

#### **MONITORIA**

**0000949-87.2005.403.6124 (2005.61.24.000949-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DALTRO ROQUE VIVIANI(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO E SP234959 - CARINA DA SILVA JORDÃO E SP343381 - MARCIA ALVES SIQUEIRA BARBIERO) Processo n 0000949-87.2005.403.6124 Ação Monitória Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Daltro Roque Viviani DESPACHO / OFÍCIO Nº 1331/2015-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação dos depósitos nas contas 0597.005.00010014-3 (fl. 122), 0597.005.00010015-1 (fl. 114), em favor Silvia Viviani, CPF 738.460.156-87. Após, intime-se para o levantamento. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra pela Caixa Econômica Federal, e tendo em vista que já houve a extinção da execução (fl. 116), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1331/2015-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias das guias de fls. 112 e 114. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de julho de 2015.

**0000093-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Advogados: AIRTON GARNICA OAB/SP 137.635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749 e CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO. RÉU(s): REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA /SP; PESSOA A SER CITADA - REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA, RG 29.431.574-3-SSP/SP, CPF 166.391.498-26, nos seguintes endereços na cidade de São Paulo: Rua Guaraiuva, 1461, Cidade Monções, CEP 04569-003, São Paulo/SP; ou, Rua Kansas, 1132, São Paulo/SP; ou, Rua Vincenzo Catena, 31, Vila Remo, CEP 05864230, São Paulo/SP; ou, Rua Michigan, 1126, Cidade Monções, CEP 04566-002, São Paulo/SP. na cidade de Piracicaba: Rua Alfredo Guedes, 590, Alto, CEP 13419-075, Piracicaba/SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 68.479,41 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), em 09.01.2008. DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 694 e 695/2015 Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) réu(s), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 694/2015-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 695/2015-spd-jna ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento., Intime. Cumpra-se.

**0000651-80.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X EVANDRO MARQUES DA SILVA E CIA LTDA ME

Fls. 66/72: Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000983-47.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIANE DA COSTA ROJAIS X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA

Certidão fl. 43: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sujeitando-se à extinção por falta de andamento.No mesmo prazo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 36/37.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002627-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002627-0)** - ALUNCIO MALDARINE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003396-87.2001.403.6124 (2001.61.24.003396-0)** - ALVARINA FERNANDES MALDARINE X PAULO JOSE MALDARINE X MARCIA REGINA MALDARINE X CELIA MARIA MALDARINE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001324-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001324-0)** - INEZ MOREIRA MARTINEZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc.Indefiro o pedido, às folhas 191/193, quanto à substituição da perita nomeada nos autos. Explico. Inicialmente verifico que da decisão, às folhas 171/172, em que o MM. Juiz Federal Substituto nomeou a Dra. Chimeni Castelete Campos, a autora não se insurgiu. Tão-somente após a apresentação do laudo, que deu conta da capacidade laboral da autora, vem requerer a substituição da perita médica. Saliento, ainda, que, no interregno entre a inicial e a realização do laudo pericial, o quadro fático em relação à saúde da autora não mudou. E mais, nada obstante tenha o MM. Juiz Federal Substituto facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia na autora, também deixou de fazê-la.Intime-se a perita médica Dra. Chimeni Castelete Campos para apor a sua assinatura no laudo pericial de fls. 182/188. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Regularizado o laudo pericial, providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000988-50.2006.403.6124 (2006.61.24.000988-8)** - MOACIR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001877-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001877-8)** - LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001972-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001972-2)** - MARIA CRISTINA MILHORIM DE OLIVEIRA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 131/133 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000579-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000579-0) - MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000579-06.2008.403.6124.Autora: Maria Antônia Ferreira da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇAMaria Antônia Ferreira da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 12.07.2003, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra a autora que, em virtude de problemas na coluna, está incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 12.06.2003 a 12.07.2003, sendo o mesmo cessado, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/12). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/32).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 36/38).Devidamente citado, o INSS apresentou às fls. 40/41 os seus quesitos e o seu assistente técnico. Logo em seguida, apresentou a sua contestação às fls. 42/43, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a submissão da parte autora a exames médicos periódicos, bem como a isenção das custas processuais (fls. 42/43).Houve a entrega de parecer médico elaborado pelo assistente técnico do réu (fls. 68/71).Elaborado o laudo médico judicial (fls. 73/76), e ouvida a autora em audiência (fls. 89/90), o INSS apresentou manifestação sustentando a necessidade de se realizar uma nova perícia judicial, uma vez que o perito nomeado (Dr. Sileno Silva Saldanha - CRM: 08.196) já havia figurado anteriormente como médico particular da autora (fls. 93/101). Não obstante esse fato, houve a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde junho de 2007 (fls. 105/106).Foram, então, oferecidos recursos de apelação pela autora (fls. 108/113) e pelo INSS (fls. 116/122).Logo em seguida, a autora requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 146/153). Entretanto, tal pedido foi deixado de ser apreciado pelo magistrado de primeiro grau em razão de já haver sido cumprida a prestação jurisdicional (fl. 155).Os autos subiram, então, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 157) e, por lá, a autora formulou pedido de preferência de julgamento em razão do seu quadro clínico e da sua idade (fls. 158/160).O referido órgão colegiado deu provimento ao recurso de apelação do INSS para anular a sentença, de forma a determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que fosse realizada uma nova perícia médica com profissional equidistante das partes. Nessa mesma ocasião, de forma excepcional, antecipou, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS procedesse à imediata implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 162/163).Com o retorno dos autos a esse primeiro grau de jurisdição (fl. 167), restou determinada a realização de uma nova perícia médica judicial por um novo profissional da área (Dra. Charlise Villacorta de Barros - CRM: 123.068).Devidamente intimado, o INSS apresentou às fls. 170/171 os seus quesitos e o seu assistente técnico.Elaborado o novo laudo médico judicial (fls. 177/183), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 192/194 e 196/197).Após, verifico que, não obstante tenha sido efetivada a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 198), a autora formulou pedido de imediato julgamento do feito (fls. 200/201).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a nova perícia judicial realizada em 17.06.2013 aponta que a autora refere discopatia lombar e cervical diagnosticada em 2003, com piora progressiva dos sintomas, sendo que Atualmente, queixa-se de cervicálgia que irradia para MMSS, dor em todo trajeto da coluna, dor no quadril e MMII. Em razão desse quadro, a autora possui restrição de esforços intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamento frequente (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 181). Os sintomas das doenças podem ser minorados com tratamento adequado, estando a autora, atualmente, em tratamento com sertralina, diupress, sinvastativa, tibolona, hipertil e fazendo uso de formulas manipuladas sem orientação médica: - Indometacina, cloroquina, ciclobenzaprina, predinisona, codeína e famotidina - Ciclobenzaprina e tramadol (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 181/182). A perita destacou que a autora relata ter trabalhado como vendedora por 10 anos, sendo que para tal função está apta. Destacou, também, que a autora refere afastamento previdenciário por 2 meses em 2003 (não sabe o período exato. Embora apta para a função de vendedora e para atividades leves como funções administrativas, a perita destacou que a autora está inapta para qualquer atividade laborativa, com esforços físicos intensos (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 182). Asseverou que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 182). Segundo o laudo, haveria apenas uma redução de aproximadamente 40% de sua capacidade laborativa desde 19.05.2003 (quesito 14 do Juízo - fl. 182). Forçoso concluir, portanto, que a autora não se encontra incapacitada para a sua atividade laboral habitual de vendedora e, tampouco, para certas atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, a autora parou de trabalhar há 6 anos, contudo, não está incapacitada ao exercício de funções administrativas compatíveis com a sua atividade habitual, tais como atendente e telefonista. Assim, embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral da autora mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o INSS a fim de que proceda à cessação do benefício. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários

da perita médica no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000685-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000685-9)** - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 133, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Intime-se do advogado da parte autora para retirar os documentos em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante termo de entrega que deverá ser juntado aos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000728-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000728-1)** - ANA MARIA RODRIGUES DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 208/209, dando-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado às fls. 214/234. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001158-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001158-2)** - ANGELA MARIA DE VERGILIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002275-77.2008.403.6124 (2008.61.24.002275-0)** - MANOEL RIBEIRO DE BRITO - INCAPAZ X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000212-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000212-3)** - AMELIO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas pela União Federal à fl. 316 dos autos, para o dia 06 de outubro de 2015, às 13h30min. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP para oitiva da testemunha Odair Ovilte Crepaldi, arrolada pela União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001041-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001041-7)** - LEONORA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos a Execução nº 0001066-63.2014.403.6124 (Distribuído em 16/10/2014). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0002706-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002706-5)** - MUNICIPIO DE URANIA(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000396-64.2010.403.6124** - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR(SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)



Processo nº 0000396-64.2010.403.6124. Autor: Espólio de Gilbert Herman Windfohr. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos. Fls. 332/335: Mantenho o recebimento do recurso adesivo da CEF e a dispensa do recolhimento do preparo por entender indevido in casu, conforme adiante explicado. Com efeito, a leitura atenta da Lei nº 9.289/96, notadamente de seu artigo 14 e Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), leva a crer que o recolhimento das custas se refira à ação, não havendo discriminação quanto a ser devido o recolhimento em relação a uma determinada peça ou ato processual específico, como seria o caso do recurso adesivo e conforme pretende a parte autora. Assim, muito embora haja previsão de preparo para o recurso adesivo (art. 500, parágrafo único, CPC), verifico que as custas relativas a este feito já foram recolhidas, em seu valor máximo, à fl. 257, como sustentou a CEF. Ademais, conforme já consignado na decisão de fl. 309 (parcialmente reconsiderada à fl. 315), o recebimento da apelação complementar da CEF como recurso adesivo foi feito sem prejuízo de novo juízo de admissibilidade no Tribunal. Assim, respeitosamente e observado eventual entendimento em sentido contrário externado no decisum de fl. 331, mantenho o recebimento do recurso adesivo da CEF, sem prejuízo, como já assinalado, de novo juízo de admissibilidade pelo órgão ad quem. Fls. 336/338: Porque tempestivo, recebo o agravo retido da parte autora. Tendo em vista que o agravo retido foi interposto depois do oferecimento das contrarrazões ao recurso adesivo, admito a petição de fl. 339 para os fins do art. 523 do CPC. À agravada (CEF) para, no prazo legal, oferecer contrarrazões ao agravo retido. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000527-39.2010.403.6124 - RUBENS SIMAL DO NASCIMENTO (SP205976B - ROGERIO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário Autos n.º 0000527-39.2010.1078-19.2010.403.6124 Autora: Rubens Simal do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Rubens Simal do Nascimento, professor estadual aposentado, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço urbano prestado sem registro em CTPS e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. Afirmo ter laborado como professor de educação física (auxiliar de habilitação) no período de 15/08/1979 a 01/11/1985, na APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da cidade de Auriflora/SP, sem o devido registro em Carteira da Previdência Social. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/94). O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho de Jales/SP, sendo que, pela decisão de fls. 98, o Juízo se reconheceu incompetente para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. Cientificadas as partes do recebimento dos autos nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP, foram deferidos à parte autora os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/110, suscitando, preliminarmente, ausência de interesse de agir ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência da demanda, por ausência de prova documental. Em caso de procedência da demanda, asseverou que, por se tratar o autor de servidor público estadual, se torna necessária prévia indenização de eventual período reconhecido, caso seja utilizado para fins de contagem recíproca. Juntou documentos (fls. 111/118). Houve réplica (fls. 121/124). Colhida a prova oral (fls. 167/168), as partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 173/175 e 177). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. As providências constantes dos artigos 326 e 327, do CPC, ficam dispensadas, à minguada de prejuízo para a autora, vez que a preliminar argüida pela ré foi afastada. Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda. Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço laborado como professor, na APAE - Associação de Pais e Amigos Excepcionais da cidade de Auriflora/SP, no período de 15/08/1979 a 01/11/1985. Para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, mediante justificação administrativa ou judicial, o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse ponto, destaco que a valoração da prova material carregada aos autos deve ser feita em consonância com o princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à

comprovação do tempo de serviço almejado.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Observância do princípio da livre convicção motivada.- Atividade urbana não comprovada, ante a inexistência de prova material.- O autor é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).- Observância do princípio da livre convicção motivada.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Remessa oficial e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida.(APELREEX 00116556020034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de não acolhimento do pedido.A parte autora, a fim de comprovar o alegado, acostou cópias dos seguintes documentos: 1) CTPS em seu nome anotando contratos de trabalhos nos períodos de 1º/11/1985 a 30/11/2002, no cargo de auxiliar de habilitação, na APAE de Auriflama-SP; de 20/02/1991 a 31/01/92, como professor, na Instituição Soler de Ensino S/C Ltda; de 1º/02/1992 a 15/04/1997, como professor, na Cooperativa Regional de Ensino de Auriflama; de 01/06/1997 a 31/01/2007, como professor, na Cooperativa Regional de Ensino de Auriflama; de 03/03/2003 a 04/02/2004, como professor, na Cooperativa Regional de Ensino de General Salgado e a partir de 01/06/2003, sem data de saída, como professor de educação física, na APAE de Auriflama (fls. 09/11); 2) recibos de pagamentos mensais em nome do autor relativos ao período de junho a agosto de 2009 (fls. 13/14); 3) cópias de livro de ponto do pessoal da APAE Rural de Auriflama relativas aos períodos de 18/10/1979 a 21/12/1979, 21/01/1980 a 12/05/1981, constando nos campos professor assinaturas supostamente firmadas pelo autor (fls. 15/37); 4) cópias de folhas de ponto em nome do autor, relativas aos meses de outubro a dezembro de 1981, de janeiro a dezembro de 1982, de janeiro de 1983 a dezembro de 1983, de janeiro de dezembro de 1984, de janeiro a abril de 1985 e de junho a novembro de 1985 (fls. 43/92); 5) reportagem veiculada no jornal A Folha de Auriflama, intitulada APAE de Auriflama (fl. 93); 6) fotografias (fl. 94).A testemunha Maria Tereza Fernandes Hernandez Rodrigues afirmou o seguinte:Conhece o autor há muito tempo e tem conhecimento que o autor trabalhou na APAE. Quando a depoente entrou Rubens trabalhava mais ou menos há quatro anos. O registro de Rubens ocorreu na mesma época do registro da autora mais ou menos em 1985. Esclarece que ele já trabalhava por lá cerca de quatro anos sem registro. (fl. 167)Por sua vez, a testemunha Adeli Barbosa Neves relatou que:O autor começou a trabalhar na APAE como professor de Educação Física desde que a instituição foi fundada. Na época o autor não era registrado. A depoente trabalhou na APAE desde a sua fundação como diretora, saindo mais ou menos em 1985. (...) O autor já era formado. Não se lembra se o autor trabalhava só na APAE e também na rede municipal. O autor trabalhava de segunda a sexta na parte da manhã e na parte da tarde. Não se recorda se o autor trabalhava no período da manhã e da tarde ou apenas em um dos períodos. Também não se recorda como era a remuneração do autor. Não sabe se o trabalho do autor era voluntário. (fl. 168)Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que a CTPS e os recibos de pagamentos mensais nada comprovam acerca do período supostamente laborado pelo autor, tendo em vista que se referem a períodos extemporâneos ao alegado nos autos. Em que pese a notícia veiculada na imprensa local (fl. 93) faça menção à dedicação do autor à APAE desde sua fundação, ou seja, há 30 anos, nada comprova acerca do suposto trabalho desenvolvido mediante remuneração e vínculo de subordinação, o que afasta a possibilidade de tal documento ser admitido como início razoável de prova material. Da mesma forma, as fotografias constantes à fl. 94 mostram registros pontuais de cenas, nada evidenciando a respeito do trabalho do autor como funcionário da instituição.Quanto aos livros de ponto acostados às fls. 15/92, verifico que não foram corroborados pela prova testemunhal produzida em Juízo. Explico.O depoimento da primeira testemunha foi vago e impreciso acerca dos fatos. A depoente não trabalhou junto com o autor pelo período alegado na inicial, apenas se limitou a afirmar que, quando ela foi admitida, o autor já trabalhava no local havia quatro anos sem registro. Contudo, não afirmou ter visualizado, de fato, o labor do autor de forma contínua, remunerada e com obediência às ordens dos superiores. Já o depoimento da segunda testemunha, que foi diretora da instituição desde sua fundação até 1985, apontou que o autor trabalhou como professor de educação física no local pelo período alegado, porém, questionada acerca da forma de remuneração percebida por ele, respondeu que não se recordava como era realizada, o que indica a possibilidade de o trabalho ter sido desenvolvido de forma voluntária.Inclusive, ao analisar os apontamentos de tais livros, nota-se que o autor comparecia de duas a três vezes por semana e neles não há indicação da hora de entrada e saída, com exceção da competência MARÇO/1983, em que permanecia apenas por uma hora (10:00 a 11:00 horas). Ademais, como notório, tais instituições assistenciais recebem de bom grado doações em espécie e em bens materiais, bem como o auxílio de abnegados trabalhadores voluntários, conforme pode ser constatado no endereço eletrônico <http://www.ongsbrasil.com.br/default.asp?Pag=2&Destino=InstituicoesTemplate&CodigoInstituicao=136&Instituicao=Associacao%20de%20Pais%20e%20Amigos%20dos%20Excepcionais%20de%20Auriflama>, no qual prevê tais situações especificamente para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Auriflama.Desta feita,

diante da fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos, não restou caracterizado o exercício de trabalho alegado pelo autor no interregno descrito na inicial na condição de empregado remunerado com vínculo de subordinação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000644-30.2010.403.6124** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001647-20.2010.403.6124** - PORFIRIO DOS SANTOS(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001060-61.2011.403.6124** - JESUS APARECIDO ROSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000104-11.2012.403.6124** - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

**0000194-19.2012.403.6124** - JANSEN JESUS DE ARAUJO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000288-64.2012.403.6124** - ANTONIO ROSA SOBRINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000545-89.2012.403.6124** - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001050-80.2012.403.6124** - AMELIA COSTA CASTANHARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001152-05.2012.403.6124** - CICERO GONCALVES FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE

FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001152-05.2012.403.6124.Autor: Cícero Gonçalves Ferreira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇACícero Gonçalves Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra o autor que é segurado da previdência social e que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial (fls. 02/06), acostou procuração e documentos (fls. 07/21).Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito por 90 dias, a fim de que fosse promovido o devido requerimento administrativo (fls. 23/24).Cumprida esta obrigação (fls. 25/28), foi determinada a realização de exame pericial, bem como a citação do réu (fls. 30/31).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/55).Confecionado o laudo pericial (fls. 64/69), as partes se manifestaram às fls. 78/81 e 83.Foi indeferida a nomeação de um perito especialista para a realização de perícia mais conclusiva, sendo que, nessa mesma ocasião, foram arbitrados os honorários da perita médica (fl. 91).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em 25.11.2013 indica ser o autor portador de distúrbio psiquiátrico desde 2009, apresentando sintomas de alucinações visuais, medo de ficar só, pensamentos persecutórios e lapsos de memória decorrentes do uso de álcool (quesito 1 do INSS e do Juízo). De acordo com o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos (quesito 5 do Juízo). Aponta, também, que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo). Destaca, ainda, que não há qualquer tipo de incapacidade, estando o demandante apto ao exercício de sua atividade habitual e de quaisquer outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo). Por fim, a perita afirmou que A conclusão pericial foi baseada nas condições atuais do paciente, do ponto de vista físico e mental, não sendo constatada incapacidade laborativa no momento da perícia.O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestabilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exame físico e relatório médico (quesito 16 do Juízo). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio.Desta forma, atestada a capacidade laborativa do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Cícero Gonçalves Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0001180-70.2012.403.6124** - NEIDE CORREA NOZAKI(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001221-37.2012.403.6124** - JOELMA LUCIA NEVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001388-54.2012.403.6124** - JOAO SERAO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo assistencial.

**0001488-09.2012.403.6124** - MARGARIDA SANCHES CASTELI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000006-89.2013.403.6124** - CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

**0000167-02.2013.403.6124** - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de outubro de 2015, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000348-03.2013.403.6124** - ARLETE ROSSI(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000385-30.2013.403.6124** - JOEL RAMOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000385-30.2013.403.6124. Autor: Joel Ramos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Joel Ramos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 30.03.2013, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que, em virtude de problemas de saúde, está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional habitual ou mesmo de qualquer outra. Aduz ter gozado do benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo cessado, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos dois benefícios pleiteados nessa ocasião. Requer, portanto, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita (fls. 02/11). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/45). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Nessa mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fl. 47/48). Devidamente citado, o INSS apresentou a

sua contestação às fls. 51/53, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ, a fixação da data do início da incapacidade no dia da perícia médica, bem como a submissão da parte autora a exames médicos periódicos. Por fim apresentou os seus quesitos e o seu assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 78/84), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 96 e 99). Em seguida, foram arbitrados os honorários da perita médica e expedida a respectiva solicitação de pagamento (fls. 110/112). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 10.03.2014 aponta que o autor teve queda da própria altura quando tropeçou, evoluindo com fratura no joelho E. Foi engessado e medicado, não sendo necessário tratamento cirúrgico. Posteriormente, iniciou quadro algico importante no joelho E, além de dor em ombros D e E, o que lhe acarreta restrição de esforços físicos intensos com sobrecarga de MMSS e MMII, carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamentos, posturas inadequadas, movimentos repetitivos de MMSS (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 82/83). As doenças (Gonartrose e Tendinopatia) estão em evolução e há possibilidade de Minoração dos sintomas com uso de medicamentos. Há necessidade de Acompanhamento médico periodicamente, sendo que, atualmente, o autor está em tratamento com enalapril, metformina, glibenclâmida, AAS, formula manipulada (cloroquina, codeína, prednisona, ciclobenzaprina, famotidina) (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 83). A perita destaca que o autor não pode exercer a sua atividade habitual como pedreiro ou caseiro, pois são funções que demandam grande esforço físico, e encontra-se inapto para qualquer atividade laborativa do ponto de vista da saúde (quesito 7 e 9 do Juízo - fl. 83). Haveria redução de aproximadamente 95% de sua capacidade laborativa desde 11.12.2013 (quesito 14 do Juízo - fl. 84). Está demonstrado, portanto, que a incapacidade do autor é total e permanente. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade (11.12.2013 - quesito 15 do Juízo - fl. 84). Ora, conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS de fl. 55, o autor esteve em gozo de dois benefícios de auxílio-doença (NB: 547.594.886-7 e NB: 601.595.219-2) poucos meses antes do início da incapacidade. Demonstrado o quadro incapacitante, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação indevida (30/03/2013). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade, tanto que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS conceder o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, DJe 30/08/2013).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação indevida, pelo que fixo a DIB em 30.03.2013 e a DIP em 01/07/2015 (antecipação de tutela), fazendo jus ao pagamento dos atrasados, devendo o benefício ser mantido até que perícia realizada pela Autarquia Previdenciária conclua pelo pleno restabelecimento ou reabilitação da parte autora, conforme fundamentação supra. CONDENO o INSS ao pagamento dos honorários da perita (art. 11 da Lei 1.060/50), que arbitro no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a expedição da respectiva solicitação de pagamento. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-negapedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida. Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será

condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação indevida, pelo que fixo a DIB em 30.03.2013 e a DIP em 01/07/2015 (ant. de tutela)

**0000778-52.2013.403.6124** - APARECIDA MARIA FAUSTINO ALVES (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000778-52.2013.403.6124. Autora: Aparecida Maria Faustino Alves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Aparecida Maria Faustino Alves, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que é segurada da previdência social e que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial (fls. 02/05), acostou procuração e documentos (fls. 06/27). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/36, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/58). Determinou-se, então, a realização de exame pericial (fl. 60). Confeccionado o laudo pericial (fls. 68/74), as partes se manifestaram às fls. 78/80 e 82. Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 91, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 93. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em 02.04.2014 indica ser a autora portadora de hipertensão com queixa de taquicardia, cansaço e fadiga, principalmente aos esforços moderados e intensos (quesito 1 do INSS e do Juízo). De acordo com o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos (quesito 5 do Juízo). Aponta, também, que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo). Destaca, ainda, que não há qualquer tipo de incapacidade, estando a demandante apta ao exercício de sua atividade habitual e de quaisquer outras atividades econômicas que lhe garantam a



subsistência (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo). Por fim, a perita afirmou que baseada nas condições clínicas satisfatórias da paciente e na ausência de exames que comprovem qualquer doença incapacitante, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exame físico e exames complementares (quesito 16 do Juízo). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Aparecida Maria Faustino Alves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000798-43.2013.403.6124** - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITALIA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de novembro de 2015, às 13h30min. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 16 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000829-63.2013.403.6124** - AMANDA PAULA DA SILVA SOUZA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 11 de novembro de 2015, às 14h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000902-35.2013.403.6124** - PAOLA TEIXEIRA BORDINI DIOGO - INCAPAZ X VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVEIRA CHIRIELEISON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000902-35.2013.403.6124. Autora: Paola Teixeira Bordini Diogo, incapaz, representada por Vera Lucia Cordeiro da Silveira Chirieleison Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Paola Teixeira Bordini Diogo, incapaz, representada por Vera Lucia Cordeiro da Silveira Chirieleison, qualificadas nos autos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu avô, Sr. Elpidio Alves Teixeira. Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/56). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/67, na qual, preliminarmente, alega a existência de litispendência, vez que a presente ação é repetição da ação ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Palmeira DOeste-SP (autos n.º 0000423-23.2013.8.26.0414). No mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 68/162). À fl. 164, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a existência da litispendência. Requeru, ainda, a extração de cópias dos autos e o seu encaminhamento à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de lhe noticiar a existência de possível infração ética. Manifestou-se a parte autora reconhecendo a existência de litispendência e requerendo a desistência da ação, sem o julgamento de mérito (fls. 167/168). O INSS também pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a existência de litispendência (fl. 171). Relatado. D E C I D O. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 0000423-28.2013.8.26.0414 (fls. 69/70), verifico incontestável identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do

quanto já pleiteado naquele Juizado Estadual. Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada a autora requer a concessão da pensão por morte em decorrência do óbito de seu avô, Sr. Elpidio Alves Teixeira, sob a alegação de ser ele o detentor da guarda da menor (fls. 03 e 71-verso). Considerando, pois, que o pedido da presente lide está sendo apreciado no processo registrado sob o nº 0000423-28.2013.8.26.0414, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC. Entendo que ficou patente a má-fé neste pleito, pois intentou pedido que já havia posto à apreciação do Poder Judiciário anteriormente. Nesse sentido, poderia o Senhor advogado, expert do ordenamento jurídico, observar com mais zelo ao que dispõe o artigo 33, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2º, Parágrafo Único, VII e, 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maior brevidade. Diante deste quadro, há inegavelmente falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, pretensão destituída de regularidade (v. art. 14, inciso III, do CPC), na medida em que iniciou nova demanda, idêntica àquela em que já há, inclusive, sentença de improcedência datada de 05/09/2013 (v. art. 17, inciso I, do CPC). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC). Suportará, além disso (v. art. 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95), todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Nego-lhe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que apenas devem deles gozar aqueles que necessitem recorrer à justiça (v. art. 2º, caput, da Lei nº 1.060/50), não os que se valem do processo para fins ilícitos. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. AC 00048302920104036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Em 08/10/2013. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I. Jales, 03 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000913-64.2013.403.6124** - NICANOR ALVES DO PRADO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de outubro de 2015, às 13h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001094-65.2013.403.6124** - NAIDE MARFIM MANENTI (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001097-20.2013.403.6124** - CAMILA REGINA DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de outubro de 2015, às 14h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001098-05.2013.403.6124** - TEREZINHA BARBOSA NOVAIS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

**0001344-98.2013.403.6124** - CARLOS EDUARDO GOMES (SP333063 - LARISSA CRISTINA TONARCHI SORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2015, às 13h30min. Intimem-se.

**0001438-46.2013.403.6124** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de outubro de 2015, às 15h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001443-68.2013.403.6124** - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001551-97.2013.403.6124** - APARECIDA DONIZETI PANGARDI RIZZI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001554-52.2013.403.6124** - IRACI DA FONSECA DE ARAUJO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo assistencial.

**0000031-68.2014.403.6124** - MARIA DE FATIMA GEANINI VICENTE(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 06 de outubro de 2015, às 14h30min. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000339-07.2014.403.6124** - RITA CARDOSO DA PURIFICACAO(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GECCON CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 64, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 43 esclarecendo se atualmente reside no imóvel objeto desta ação. Intime-se.

**0000788-62.2014.403.6124** - SEBASTIAO AGRIPA ROCHA X VANESSA CRISTINA LIVINO ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fl. 76: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000912-45.2014.403.6124** - LUCIANO FONSECA DE OLIVEIRA(SP286366 - THIAGO CACHUÇO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000075-53.2015.403.6124** - MARINA ALVES EGIDIO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas

nos autos, para o dia 15 de outubro de 2015, às 14h30min. Procedam as partes à juntada do rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000143-03.2015.403.6124** - PELTIA CHUMISKI NALINI(SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Tendo em vista as r. decisões monocráticas - fls. 68/70 e 81/83, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000521-56.2015.403.6124** - OSMAR CARDOSO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PARANAPUA-IPREM

Processo nº 0000521-56.2015.403.6124. Autor: Osmar Cardoso da Silva. Réu: Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Trata-se ação previdenciária promovida por Osmar Cardoso da Silva contra o Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã, originariamente distribuída na Justiça Estadual de Jales/SP, objetivando a concessão de aposentadoria especial (fls. 02/20). Despachando a inicial, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Judicial de Jales/SP, com fulcro na Lei nº 12.153/2009, reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Jales/SP (fl. 61). O MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jales/SP, ao receber o feito, afirmou que o reconhecimento de atividade especial no âmbito da iniciativa privada reclamaria a presença do INSS na lide, razão pela qual determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal de Jales/SP (fl. 65). É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, analisando o CNIS DO AUTOR (fls. 28/29), verifico que seu último vínculo laboral é com a CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ/SP. Verifico, também, que, em decorrência desse fato, é que o autor, a meu ver, ajuizou a presente ação de APOSENTADORIA ESPECIAL C/C TUTELA ANTECIPADA contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ perante a JUSTIÇA ESTADUAL DE JALES/SP. Verifico, ainda, que o autor, durante toda a sua vida laboral, teve vínculos laborais com ENTIDADES PÚBLICAS (Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito, Município de Paranapuã, Município de Macedônia, Município de Campinas) e ENTIDADES PRIVADAS (Wend Transportes e Serviços Ltda, Mesbla S.A., Prefasa Empreendimentos e Construções S.A., TEC.). Assim, um primeiro ponto que me chama a atenção, é o fato de que o autor não arrolou o INSS no polo passivo desta ação, o que acaba afastando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. O segundo ponto que me chama a atenção, é o fato de que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, e não o reconhecimento de tempo de serviço e a consequente expedição de certidão do INSS. Dentro desse contexto, entendo que, se a aposentadoria pleiteada pelo autor se dará no seu último vínculo laboral (CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ/SP) perante a um INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, competiria a ele, primeiramente, juntar o tempo de serviço perante o INSS e o tempo de serviço público, posteriormente, juntar os dois e, em seguida, acionar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ. Pelo modo como a presente ação judicial foi promovida, essa me parece ter sido a intenção do autor. Ocorre que, aparentemente, o autor não fez prova de que levou o tempo de serviço perante o INSS para a concessão de sua aposentadoria especial junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. O feito, então, aparentemente, teria vindo para cá para suprir esse pequeno detalhe. Entretanto, vejo, de um lado, que o pedido inicial é de APOSENTADORIA ESPECIAL, e não de CONTAGEM DE TEMPO ou mesmo de EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. Por outro lado, não tenho como, futuramente, condenar o INSS a pagar uma APOSENTADORIA ESPECIAL de um INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, ou, ainda, de condenar esse mesmo instituto a tal pagamento, pois infringiria questões relacionadas à necessária correlação da inicial com a sentença, bem como questões relacionadas à jurisdição e competência. Em razão de todo esse quadro, determino a intimação do autor para que desista da presente ação, a fim de manejar uma nova ação da maneira correta, ou, para que emende a inicial de forma a corrigir todas as imprecisões acima apontadas. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 27 de julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000562-23.2015.403.6124** - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0000562-23.2015.403.6124. Autor: Fernando de Oliveira. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e, a título de tutela antecipada, o cancelamento do apontamento existente em seu CPF desde 11/2014 referente à pessoa jurídica da qual não faz mais parte desde 06/2013. Narra o autor que ele e sua esposa Andreia foram proprietários da empresa OXITECH MANUTENÇÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 14.148.773/0001-24, com sede na cidade de Várzea Paulista/SP. Porém, em 12/06/2013, ambos

se retiraram da sociedade, ingressando duas outras pessoas, conforme 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social com protocolo na JUCESP em 25/06/2013 (fls. 13/19). Ocorre que, em 20/05/2015, tomou conhecimento junto ao Banco Bradesco de Fernandópolis de um apontamento (restrição) em seu CPF tendo como origem a pessoa jurídica mencionada relativamente a dois cheques, data de ocorrência 27/11/2014, inclusão em 29/11/2014, tipo de apontamento 224 - CCF - outros Bancos (BACEN), do banco réu (CEF), agência de Várzea Paulista. No seu entender, essa restrição jamais poderia acontecer, seja por não mais fazer parte da sociedade, seja porque não emitiu ou assinou cheques em nome da sociedade desde 12/06/2013. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, diante da declaração juntada à fl. 10, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. No mais, quanto ao pedido antecipatório, entendo que, neste momento processual inicial, deva ser indeferido. Embora toda a narrativa do autor contida na inicial leve a crer que ele tenha razão em suas alegações por não mais fazer parte da sociedade há mais de um ano, o fato é que o documento comprobatório da restrição existente (fl. 12) não faz menção, em nenhuma lugar, ao nome do autor e/ou a seu CPF. Assim, embora haja, de fato, o tipo de apontamento: 224 - CCF-OUTROS BANCOS (BACEN) no referido documento e que, mais acima, haja expressa referência ao CNPJ da pessoa jurídica da qual o autor não mais faz parte desde 06/2013, este Juízo não pode concluir que, sem dúvidas, se refira ao autor com base apenas na narrativa dos fatos. Com efeito, os documentos juntados com a inicial não são aptos à produção de um juízo preliminar seguro sobre os fatos e o direito apontado. Em razão dessas considerações, é facilmente perceptível que se encontra ausente o fumus boni juris, de modo a denegar o pedido antecipatório. Convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da CEF, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. A ausência de um dos requisitos autorizadores impõe a rejeição do pedido. INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se a CEF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de julho de 2015. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**0000732-92.2015.403.6124 - JUDITE BERNARDO MARTINS(SP205976B - ROGERIO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A petição inicial deve ser emendada. Os pedidos formulados não guardam total relação com os fatos narrados. A título de exemplo, cito o pedido para declarar a nulidade do contrato relativo ao cartão nº 5493680003320075, que sequer foi mencionado nos fatos da inicial; além disso, no item g do pedido, há menção à data de 03/12/2013 como sendo aquela em que o nome da parte autora teria sido encaminhado à Serasa, ao contrário do que demonstram os documentos juntados e até mesmo a narrativa constante da inicial, que revelam a inscrição em março de 2014. Deverá a autora, portanto, narrar os fatos e formular os pedidos de forma adequada a fim de sanar os defeitos acima apontados. Considerando que os documentos dos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e Serasa) são todos do ano de 2014 (março ou abril daquele ano), a autora também deverá esclarecer, comprovando documentalmente, se seu nome ainda permanece negativado, haja vista o longo tempo decorrido. Por fim, antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, apresente a parte autora comprovante de rendimentos (holerite). Prazo para cumprimento das providências: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001163-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001163-1) - JOSE PEREIRA MORAIS(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0001959-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001959-6) - ADILSON DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000702-57.2015.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOTEMPER EMPREENDIMIENTOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP**

Designo o dia 23 de setembro de 2015, às 13h00min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000374-69.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-98.2003.403.6124 (2003.61.24.001399-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLODOALDO ALVES - INCAPAZ X MAFALDA SILVESTRE ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial de fls. 02/04, da sentença de fls. 94/95, da decisão de fl. 105 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 108) destes autos para os autos do processo principal n.º 0001399-98.2003.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001117-79.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000011-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fls. 02/05, da sentença de fls. 111/112, da decisão de fls. 123/124; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 126) destes autos para os autos do processo principal n.º 0000011-58.2006.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000689-92.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-15.2012.403.6124) MARCELO TOZETTE(PR028644 - JACKSON SONDAHL DE CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos de Terceiro. Autos n.º 0000689-92.2014.403.6124. Embargante: Marcelo Tozette. Embargado: Ministério Público Federal. SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, promovidos por Marcelo Tozette em face do Ministério Público Federal, por meio do qual se objetiva a liberação da indisponibilidade que atingiu o imóvel de matrícula nº 23.328 do C.R.I. de Pereira Barreto/SP (fls. 02/14). Despachando a inicial, foi determinado que o embargante recolhesse as custas processuais (fl. 18). Em razão da inércia do embargante (fl. 18-verso), foi determinada a intimação do embargante, na pessoa de seu advogado, para que recolhesse as custas processuais e, também, providenciasse a emenda da inicial (fl. 19). Diante da inércia do embargante (fl. 19-verso), os autos vieram imediatamente conclusos (fl. 20). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifico, em síntese, que é o caso de promover a extinção deste processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 257, c.c. 267, inciso XI, todos do CPC. Isso porque, muito embora intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais por duas vezes (fls. 18 e 19), o embargante não cumpriu esta determinação e tampouco requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou acostou declaração de hipossuficiência, a ensejarem a concessão da gratuidade processual. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 257 do CPC, que assim reza: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001069-18.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-46.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOSE MOTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) vista ao requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação, conforme determinação de fl. 04.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000437-60.2012.403.6124** - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000498-18.2012.403.6124** - EDUARDO MIRANDA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PEREIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001236-35.2014.403.6124** - HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES X FERNANDO PIRES DE MORAIS X FELIPE REGIANI DA SILVA X MAYRA PERARO JORGE X MICHELE MARIE MATSUOKA X POLYANA QUEIROZ ALVARENGA X RENATA SILVIA BAGNATO X POLLYANNA CARDOSO FANTINI X BRUNA VERGINIO DE URZEDO X MAYARA FREITAS QUEIROZ MUSTAFE X PRISCILA PADUA X MARIA LAURA BARBOSA REIS X VANESSA COELHO AGUIAR X MARIANA MUNIZ BANHOS X LIVIA MORIMOTTA ASSIS DOS SANTOS X VIVIAN MAYRA MARQUES X BRUNO RICARDO CARDOSO X MAURICIO DE FREITAS X FARLEY JULIANO DA SILVA SOUZA X MARCOS ROGERIO MARQUES X ALAN FERREIRA MEZZAVILLA PEREIRA X RENATO BRAOJOS X HAROLDO TEOFILLO DE CARVALHO X MARCELO FLORINDO X VICTOR HUGO FERREIRA GUILARDI X SEVERINO MARIANO CAPELLARI MACRUZ BRITO X CAMILLA GARCIA CRIADO X NATHALIA MARIA FURQUIM X TAIANY SILVA DA COSTA X CAMILA DE SOUZA DAHER X JOICE DA COSTA X NAIANA DELLA ROVERE GONCALVES COSTA X LAIS FERREIRA PARRA X MARICY ALMEIDA VIOL FERREIRA LOPES X RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEO X ANTONIO RAI TRENTIM X CLAUDIO BELLUCI CREPALDI X RENEU ZAMORA JUNIOR X STHENIO GARCIA MARTINS X RODRIGO NUNES MARTINS X MARCELO DE PAULA SOUZA SILVA X MARCOS VINICIUS DE PAULA MATAREZIO X JULIANA MARCHIORI X MARIANA CAVENAGE FILO X MARCELA DE OLIVEIRA X ROSANA CRISTINA MOTTER X IZABELLA ARANTES FONSECA X MARIANA KLEIS FELTRIN X GEOVANA PISTORI CARVALHO CHICHE X RENO CALTABIANO NETO X PAULO FERREIRA DE SOUZA X RENAN FRANCA CAMARGO FREITAS X JOICE VASCONCELOS DE BRITO X EMILLE MOREIRA SANTOS X MARCIO DE SOUSA ROSA(SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA)

Chamo o feito à ordem. Em 10 (dez) dias, comprove o Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré que, de fato, é o mantenedor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, haja vista que a procuração constante dos autos foi por ele outorgada, ocasião em que deverá se manifestar sobre a petição de fl. 224 dos impetrantes, em que noticiam que a ação perdeu o objeto diante da emissão dos diplomas dos impetrantes com o título de médico. Após, diga o MPF. Intimem-se.

**0000781-36.2015.403.6124** - CELIO RAFAEL CORREIA(GO025490 - CAROLINE CALACA CORREIA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNICASTELO

Distribua-se o feito nº 1003348-05.2015.8.26.0189 da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP de forma que a autuação do mesmo seja feita, apenas e tão somente, com o presente ofício e a mídia digital (CD) que o acompanha. Sem prejuízo desta medida, determino, desde já, a intimação do advogado da parte impetrante para que instrua o feito com uma cópia integral de todo o conteúdo da mídia digital que acompanha este ofício, bem como do necessário para a devida contra-fê da parte adversa. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 04 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0)** - CRISTIANE APARECIDA ROQUE X LUCIANE CRISTINA DO CARMO ROQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000051-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000051-7)** - MARIA CLEIDE BIANCHI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA CLEIDE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**000013-62.2005.403.6124 (2005.61.24.000013-3)** - JOSE DE DEUS CORREA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE DEUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE DEUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 000013-62.2005.403.6124 Exequente: JOSE DE DEUS CORREA e outro Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Fl. 242: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais constantes às fls. 35/43, mediante substituição por cópias nos autos, devendo a Secretaria certificar o desentranhamento, em conformidade com o artigo 177 do Provimento 64/05. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**000154-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000154-3)** - PAULO SERGIO ROMERO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO SERGIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000293-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000293-0)** - ANTONIO DA SILVA COELHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001541-63.2007.403.6124 (2007.61.24.001541-8)** - VANDERLINO ROSENDO DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANDERLINO ROSENDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001873-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001873-0)** - GEORGINA LEONEL SALVADOR FACHOLA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GEORGINA LEONEL SALVADOR FACHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.



**0000354-78.2011.403.6124** - DEJALMA JOSE PIETROBOM X VILMA APARECIDA DONDA PIETROBOM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEJALMA JOSE PIETROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1290/2015-SPD-jna Tratando-se da hipótese prevista no inciso I do art. 1.060 do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de VILMA APARECIDA DONDA PETROBOM - CPF 214.484.148-90, cônjuge do autor falecido Dejalma José Pietrobom, devendo aquela passar a figurar no polo ativo da presente demanda e o falecido autuado como sucedido. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Diante da informação de fl. 183, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181.005.508725800, beneficiário DEJALMA JOSE PIETROBOM, em favor de VILMA APARECIDA DONDA PETROBOM - CPF 214.484.148-90 ou em favor de seu advogado RUBENS PELARIM - CPF 619.687.308-34, OAB/SP 084.727.Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1290/2015-SPD-jna - AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP. Com a juntada do comprovante de pagamento, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação do crédito. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001296-13.2011.403.6124** - VALDEMAR ALVES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDEMAR ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001296-13.2011.403.6124.Exequente: Valdemar Alves da Costa.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social.(Sentença tipo B) SENTENÇATrata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Expedidos, transmitidos e pagos os ofícios requisitórios nº 511/2013 e 512/2013, o exequente manifesta-se às fls. 146/150 postulando, em apertada síntese, o pagamento de diferença que entende devida, porquanto teria havido, no seu entendimento, deficiência quanto ao valor depositado.Instado a se manifestar a respeito, o INSS reiterou sua manifestação de fl. 131/131v, alegando que a manifestação do exequente teria sido fulminada pela preclusão temporal e, ademais, tratar-se-ia de mera repetição de petição anterior, não acolhida pelo Juízo.É o necessário. Decido.O inconformismo do exequente quanto ao valor depositado só foi externado com o protocolo da petição em 21/02/2014 (fl. 146), mais de um mês depois da intimação que lhe deu ciência do depósito e para que se manifestasse, caso quisesse, sobre a satisfação do crédito.É certo que constou da intimação que o seu silêncio seria considerado concordância tácita com a extinção da dívida (fl. 144). Ademais, a matéria em si está preclusa pela decisão de fl. 134.Dessa forma, entendo que o crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de julho de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001418-07.2003.403.6124 (2003.61.24.001418-4)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X AMERICAN BANK NOTE COMPANY X JTR CARGAS LTDA X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP166355 - VANESSA MASCARO PACIELLO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 411/418, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000488-86.2003.403.6124 (2003.61.24.000488-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-87.2001.403.6124 (2001.61.24.003396-0)) ALVARINA FERNANDES MALDARINE X PAULO JOSE MALDARINE X MARCIA REGIME MALDARINE X CELIA MARIA MALDARINE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4307**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001159-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001159-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 217 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo. Diante da manifestação da exequente à f. 217, verso, determino a baixa das restrições que recaíram sobre os veículos descritos à f. 193.

**0001791-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001791-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 205 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001845-69.2001.403.6125 (2001.61.25.001845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 191 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado

o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0002849-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002849-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND E COM LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP114893 - ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 189 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000946-03.2003.403.6125 (2003.61.25.000946-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAG COMERCIO DE GAS LTDA X IZOLINA CESAR NOVAES X JUAREZ DA SILVA NOVAES(SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 183 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0001196-02.2004.403.6125 (2004.61.25.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIOS E LATICINIOS SAN GENNARO LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 174 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo

manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000709-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MAVECCHI-CONSTRUÇÕES COMERCIO REPRES E SERVIC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 382 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000726-97.2006.403.6125 (2006.61.25.000726-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MAVECCHI-CONSTRUÇÕES COMERCIO REPRES E SERVIC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**  
I- Diante da manifestação da Fazenda Nacional às f. 416-420, desansem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0000709-61.2006.403.6125. II- Suspendo a presente execução até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0095586-98.2007.4.03.0000, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003704-23.2001.403.6125 (2001.61.25.003704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-38.2001.403.6125 (2001.61.25.003703-2)) USINA SAO LUIZ S A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X HAMILTON DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HAMILTON DIAS DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), em que requer o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, fixados em seu favor conforme sentença (fls. 268/270), sendo confirmada na decisão de fl. 301/303 que transitou em julgado no dia 10/09/2014 (fl. 307). Citada nos termos do art. 730, do CPC, a executada informou que não oporia embargos (fls. 315/316). Assim, foi expedido os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 319/320), pagos conforme extratos de pagamento de fls. 321/322. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, não houve qualquer manifestação (fls. 323 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002360-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FURTUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO (ISAURA FIGUEIRA) X ISAURA FIGUEIRA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X MARLI MARIA PALMA X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARLI MARIA PALMA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em seu favor conforme sentença (fls. 113/115; 122/123), sendo esse majorado conforme acórdão (fls. 153/156). Citada nos termos do art. 730, do CPC, a executada informou que oporia embargos em razão do excesso de execução (fls. 172/173). Proferida a decisão nos embargos, foram esses julgados procedentes, reconhecendo o cálculo apresentado pela executada (R\$ 10.002,09), transitando em julgado no dia 21/10/2014 (fl. 178). Assim, foi expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 185), pago conforme extrato de pagamento de fl. 187. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, não houve qualquer manifestação (fls. 187 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000159-95.2008.403.6125 (2008.61.25.000159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-11.2001.403.6125 (2001.61.25.003278-2)) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSNY BUENO DE CAMARGO X INSS/FAZENDA**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por OSNY BUENO DE CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que requer o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em seu favor conforme sentença (fls. 67/73; 78/79), confirmada através da decisão de fls. 97/101, que transitou em julgado no dia 16/09/2014 (fl. 103). Citada nos termos do art. 730, do CPC, a executada informou que não oporia embargos (fls. 112/114). Assim, foi expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 116), pago conforme extrato de pagamento de fl. 117. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, não houve qualquer manifestação (fls. 118 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001456-98.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1)) JOSE AUGUSTO BERTONCINI GONCALEZ (SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MAURO HAMILTON PAGLIONE X INSS/FAZENDA**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MAURO HAMILTON PAGLIONE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que requer o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em seu favor conforme sentença (fls. 200/201 e 211) que transitou em julgado no dia 03/12/2015 (fl. 230). Citada nos termos do art. 730, do CPC, a executada informou que não oporia embargos (fl. 239). Assim, foi expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 241), pago conforme extrato de pagamento de fl. 242. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, não houve qualquer manifestação (fls. 243 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000925-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-48.2009.403.6125 (2009.61.25.004014-5)) LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em seu favor conforme cópias juntadas na presente ação da sentença (fls. 44/47) e acórdão (fls. 13/19) dos autos de embargos à execução nº 0004014-48.2009.403.6125. Citada nos termos do art. 730, do CPC, a executada informou que não oporia embargos (fls. 52/53). Assim, foi expedido o devido Ofício Requisitório (fls. 55/56), pago conforme extrato de pagamento de fl. 57. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, não houve qualquer manifestação (fls. 58 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7825**

### **MONITORIA**

**0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS**

Fls. 149/155 - Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000540-24.2013.403.6127 - ANTONIO LUIS DECANINI(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Fls. 107/108 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito e esclarecendo se dá por satisfeita a execução. Int.

**0001529-30.2013.403.6127 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO PASTRE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 180/185 - Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004055-67.2013.403.6127 - JOSE MARIA DUARTE ISAAC(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Maria Duarte Isaac em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 51/57 e 60). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução (fls. 64/40). A CEF informou, em suma, que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 71/72). A parte exequente manifestou-se (fls. 75/78) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 51/57 e 60). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 72 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 81). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003297-54.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODILA ROSSI DE OLIVEIRA X BENEDITO IRENO DE OLIVEIRA X JANIS ADELI BUSCAIOLI DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CARLOS ALVES X ODETE SANTA QUAGLIO ALVES(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS)**

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora às fls. 225. O requerimento de certidão de inteiro teor

de feitos é providência que cabe à parte, mostrando-se desnecessária a expedição de ofício pleiteada. Além disso, o ordenamento não prevê a possibilidade de que a parte requeira o próprio depoimento, conforme se verifica no artigo 343 do Código de Processo Civil. Assim, faculto à parte autora a apresentação da certidão acima referida no prazo de dez dias. Int.

**0003351-20.2014.403.6127** - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0000220-03.2015.403.6127** - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001447-28.2015.403.6127** - FERNANDA APARECIDA DE FARIA(SP229801 - FABIANA CRISTINA LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29/30 - Não compete a este Juízo a expedição de Certidão de Honorários Advocáticos referente a Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo, esclareça advogada Dra. Fabiana Cristina Lippi se pretende prosseguir atuando nestes autos na condição de defensor dativo. Em caso positivo, deverá a causídica promover seu cadastro no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) em dez dias, informando a este Juízo. Silente a advogada ou manifestando não haver interesse, será nomeado novo defensor à parte autora, dentre aqueles já cadastrados no sistema AJG. Int.

**0002180-91.2015.403.6127** - PRISCILA GOLFERI LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

**0002229-35.2015.403.6127** - MARCIA NUNES DA CRUZ(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001596-58.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-

38.2013.403.6127) TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero a parte final da decisão de fl. 70, pois não foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. As partes apresentaram quesitos (fls. 71/75), Assim, intime-se a perita para que apresente estimativa de honorários em dez dias. Int.

**0003154-65.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-

93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Nomeio como perita judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, CRC 1 SP 241676-0/0. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000785-64.2015.403.6127** - ANA ALVES BOMFIM(SP143557 - VALTER SEVERINO) X WILLIAN RODRIGUES MODESTO SALERNO X WILLIAM BARBOSA SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para apresentação da documentação referida às fls. 52/53. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARCY MARCILLI - ESPOLIO X BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 115/117 - Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002334-85.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Fl. 79: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria os endereços declinaods pela exequente, bem como atentando aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo, ainda, a carta precatória a ser expedida, com as cópias das guias de fls. 80/83. Int. e cumpra-se.

**0001039-76.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X K. A. SOUZA ME X KAROLINE ANDREA SOUZA FELISBINO

Fl. 137: defiro, como requerido. Citem-se os executados, expedindo a competente carta precatória, observando a Secretaria os endereços declinados pela exequente, bem como os ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 138/141. Int. e cumpra-se.

**0002640-20.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X A C MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI

Fls. 141/151 - Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

**0002299-57.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Fl. 82: defiro, como requerido. Cite-se, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

**0000268-30.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARTHUR ALEXANDRE MAGALHAES

Fl. 84: defiro. Cite-se o executado, expedindo a competente carta precatória, instruindo-a, além dos ditames do art. 202 do CPC, com as guias de fls. 21/25 (as quais não foram usadas), 66/67 (também não usadas), 80/81 (igualmente não usadas) e 85/88. Int. e cumpra-se.

**0001508-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE PRATI FILHO - ME X ALEXANDRE PRATI FILHO

Fls. 106 - Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas devidas ao r. Juízo estadual. Cumprido o item anterior, expeça-se carta precatória para citação dos executados na unidade prisional de Jardinópolis/SP. Ocorrendo a revelia, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Int.

**0002734-60.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.DE A.QUEIROZ ANTUNES ME X JOSE DE ASSIS QUEIROZ ANTUNES

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 331/331v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) J. DE A. QUEIROZ ANTUNES ME, CNPJ nº 13.978.147/0001-00 e JOSÉ DE ASSIS QUEIROZ ANTUNES, CPF nº 068.762.178-09, eventualmente possua(m) em instituições



financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em agosto de 2014 correspondia a R\$ 54.921,39 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0002955-43.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Fls. 104/107 - Em dez dias, manifeste-se a exequetne sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

**0002174-84.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANDERLEI VEDOVATTO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002277-91.2015.403.6127** - CAMILA NEUSA DAMACENO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Cuida-se de demanda ajuizada por Camila Neusa Damaceno Gonçalves em face de ato da Reitora da Universidade Paulista - Campus São José do Rio Pardo, em que pleiteia provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no último semestre do Curso de Direito.Decido.Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.A impetrante alega que a autoridade impetrada, invocando a existência de débitos relativos ao ano de 2014, se recusa a efetuar a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2015.Defende que tal recusa configura ato ilegal, vez que não existe dívida, o que se poderia verificar pelas seguintes razões (fls. 04/05):a) os valores do FIES (75%) já foram repassados pela Caixa, conforme extrato ora anexado;b) os boletos cujo pagamento é de responsabilidade da autora (25%) encontram-se pagos até junho de 2015.A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos os seguintes documentos:a) ofício, dirigido pela impetrante à autoridade impetrada, em que pleiteia sejam resolvidas as pendências que impedem sua matrícula (fl. 27);b) extrato da Caixa, segundo o qual teriam sido liberadas todas as parcelas do FIES até junho de 2014 (fl. 28);c) extratos da Unip, segundo os quais constam dívidas referentes a diferenças de mensalidade no período 01.2014 a 05.2015 e mensalidade no período 06.2015 (fls. 29/30 e 31/32).De pronto, observa-se que, embora a autora alegue que não existe dívida, não há prova preconstituída de tal alegação, vez que o extrato da Caixa comprova o repasse do financiamento somente até junho de 2014.Este fato é admitido pela própria impetrante, em seu ofício: quanto ao 2º aditamento do FIES do ano de 2014, foram tomadas as devidas providências junto à Caixa Econômica Federal, estando a ora requerente aguardando a continuidade dos procedimentos (fl. 27 - grifo acrescentado).Não há, nos autos, informações sobre a razão pela qual os repasses do FIES referentes ao segundo semestre de 2014 não foram feitos, nem paga a mensalidade de 06.2015.Assim, para verificar a ausência de responsabilidade da impetrante pela falta de tais repasses/pagamento, seria necessária dilação probatória.Porém, deve-se atentar que o instrumento processual do mandado de segurança possui natureza excepcional e especial, devendo ser admitido somente quando for patente a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de imediato, comprovado documentalmente, conforme entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência.Destarte, havendo a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial, é manifesta a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, impondo-se o indeferimento da exordial.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI c/c o art. 295, III e V do Código de

Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002380-40.2011.403.6127** - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME (SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME (SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
1 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que proceda à conversão do valor penhorado, nos termos requeridos à fl. 202. 2 - Em dez dias, esclareça a Caixa Econômica Federal se dá por satisfeita a obrigação. 3 - A autora, ora executada, está regularmente representada nestes autos, ficando, assim, intimada na pessoa de seu patrono a cumprir a coisa julgada e efetuar o pagamento de R\$ 1.305,86 (mil, trezentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), indicado pelo exequente DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA - ME às fls. 198/200, em quinze dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002381-25.2011.403.6127** - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME (SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME (SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
A requerente, ora executada, está regularmente representada nestes autos, ficando, assim, intimada na pessoa de seu patrono a cumprir a coisa julgada e efetuar o pagamento de R\$ 652,93 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), indicado pelo exequente DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA - ME às fls. 161/163, em quinze dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002382-10.2011.403.6127** - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME (SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME (SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
A requerente, ora executada, está regularmente representada nestes autos, ficando, assim, intimada na pessoa de seu patrono a cumprir a coisa julgada e efetuar o pagamento de R\$ 652,93 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), indicado pelo exequente DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA - ME às fls. 161/163, em quinze dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002383-92.2011.403.6127** - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME X ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME (SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME (SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
A autora, ora executada, está regularmente representada nestes autos, ficando, assim, intimada na pessoa de seu patrono a cumprir a coisa julgada e efetuar o pagamento de R\$ 1.305,86 (mil, trezentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), indicado pelo exequente DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA - ME às fls. 198/200, em quinze dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0001721-60.2013.403.6127** - ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X JOSE ROVILSON AURELIANO X JOSE ROVILSON AURELIANO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rovilson Carvalho Junqueira e Jose Rovilson Aureliano em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 53/57). Com a descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época

oportuna (fls. 64/67). Jose Rovilson Aureliano se deu por satisfeito e o outro exequente, contudo, discordou (fls. 70/79). A Caixa impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época própria (fls. 85/89). A parte exequente manifestou-se (fls. 92/97) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 100), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, nas contas vinculadas ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 53/57). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS da parte autora à época própria, como revelam os documentos de fls. 65 e 67 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 100). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 89) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **Expediente Nº 7880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001551-30.2009.403.6127 (2009.61.27.001551-0) - NATALICIO COTECO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000198-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000198-6) - ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002191-96.2010.403.6127 - SEBASTIAO MANOEL (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 163/164: dê-se ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004527-73.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000113-95.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002251-98.2012.403.6127 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001004-48.2013.403.6127** - AMELIA RIBEIRO TIRELLI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001030-46.2013.403.6127** - ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001813-38.2013.403.6127** - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002471-62.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA ANTONIO LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003322-04.2013.403.6127** - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003832-17.2013.403.6127** - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daicy Souza Santos Seixas Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/48). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 56/62), com ciência às partes e posterior complementação (fls. 84/85). A autora prestou esclarecimentos acerca de sua ocupação (fls. 76/78), e o INSS, intimado, não se manifestou (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de insuficiência coronariana não obstrutiva, apresentando incapacidade temporária para o trabalho desde 21 de maio de 2014. A autora concordou com a conclusão do laudo pericial: incapacidade temporária desde a data da perícia (fls. 87/88). O INSS, por sua vez, alegou que a autora não seria faxineira (fl. 70). Contudo, intimado acerca dos esclarecimentos prestados pela autora (fls. 76/78), não se manifestou (fl. 80). Assim, dou por provada a condição de faxineira da autora, bem como seu direito ao auxílio doença, decorrente das limitações temporárias advindas das patologias confirmadas na prova técnica. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o

r u a pagar   autora o benef cio de aux lio doen a a partir 21.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benef cio de presta o continuada ser calculado e pago segundo os crit rios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benef cio de aux lio doen a, no prazo de at  30 dias a partir da intima o desta senten a, sob pena de pagamento de multa di ria de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concess o com a mem ria de c culos. Os valores em atraso dever o ser pagos ap s o tr nsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por for a da antecipa o dos efeitos da tutela, e ser o atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da cita o, de acordo com os crit rios previstos no Manual de C culos da Justi a Federal, atualmente veiculado por meio da Resolu o 267/2013 do Conselho da Justi a Federal. Condeno o r u no pagamento dos honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas at  a data desta senten a, n o incidindo sobre as parcelas vincendas (S mula 111 do E. STJ). Sem reexame necess rio (CPC, art. 475, 2 ). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003878-06.2013.403.6127** - GISELDA FRANCO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde j , os honor rios periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e tr s centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicita o de pagamento. Ap s, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0004215-92.2013.403.6127** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MAN ANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/169: a parte autora insurge-se contra a senten a aviando apela o na forma adesiva, todavia, compulsando os autos, verifico que  s fls. 140/144 a parte interp o recurso de apela o autonomamente. Ocorre que, ante o princ pio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, h  preclus o consumativa quando a parte interp e recurso adesivo, se j  recorreu mediante recurso aut nomo. Nestes termos, n o conhe o do recurso adesivo interposto. Intimem-se, e, ap s, remetam-se os autos ao E. TRF 3  Regi o.

**0000015-08.2014.403.6127** - MARIA LUISA DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3  Regi o. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No sil ncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000572-92.2014.403.6127** - LEOZENIR SANTOS FELIZARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apela o, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. D -se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarraz es. Ap s o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3  Regi o. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001008-51.2014.403.6127** - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3  Regi o. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No sil ncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001483-07.2014.403.6127** - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apela o, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a senten a concedeu a antecipa o dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. D -se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarraz es. Ap s o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3  Regi o. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001558-46.2014.403.6127** - MARIA IZETE LANZI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3  Regi o. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No sil ncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001795-80.2014.403.6127** - JOSE AUGUSTO GONCALVES LOPES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001960-30.2014.403.6127** - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001967-22.2014.403.6127** - JOAO VITOR ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELI APARECIDA SPOZITO DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001997-57.2014.403.6127** - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 77/79). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 103/107), com ciência às partes. A autora apresentou documentos (fls. 116/118), gerando a realização de nova perícia médica judicial (fls. 126/128), com conhecimento as partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia e estenose difusa da coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho a partir de 07.01.2015 (fls. 126/128). Embora realizadas duas perícias médicas em que ambas concluíram pela incapacidade da autora (fls. 103/107 e 126/128), a primeira foi de forma temporária e a partir da data de sua realização, em 09.10.2014. Contudo, dada a apresentação de novos documentos (fls. 117/118), fundamentadamente determinou-se a efetivação de um segundo exame, por profissional da área da patologia da autora, como decidido à fl. 122, em face da qual não houve insurgência das partes. Assim, não se trata de opção por um dos laudos, mas de valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, fatos que permitem firmar o convencimento sobre a existência do direito à aposentadoria por invalidez a partir de 07.01.2015, data em que, comprovadamente, teve início a incapacidade total e definitiva da autora (fl. 126/128). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002195-94.2014.403.6127** - JOAO PEDRO DIAS GENTIL - INCAPAZ X JOYCE SHIZUE DIAS IWAHASHI GENTIL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002283-35.2014.403.6127** - TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002334-46.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 100, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 25 de agosto de 2015, às 13h30. Intimem-se.

**0002624-61.2014.403.6127** - CLAUDECIR ARRUDA MACHADO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002633-23.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002636-75.2014.403.6127** - LAIDE SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Laide Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/38). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 59/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Não procedem as críticas da autora ao laudo (fls. 68/71). Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e

valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito reclamado na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002859-28.2014.403.6127** - ANGELO DONIZETE RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 75. Após, vista ao INSS. No silêncio, conclusos. Intime-se.

**0002862-80.2014.403.6127** - MARIA MIRIAM SOARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002896-55.2014.403.6127** - RENATO MONTERO GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Montero Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS contestou o pedido. Defendeu a perda superveniente do objeto, pois concedeu administrativamente o auxílio doença em 06.11.2014, e, acerca da incapacidade, requereu a realização de perícia médica (fls. 34/37). O autor foi submetido a exame médico judicial (fls. 48/51) e as partes se manifestaram (fls. 55/56 e 58/63). Relatado, fundamento e decidido. Improcede a alegação do INSS de falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença desde a data da cessação administrativa (08.09.2014 - fl. 41) e concessão de aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 06.11.2014. Aliás, tal benefício já foi cessado administrativamente em 11.05.2015 (fl. 41 verso). Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, apresentando incapacidade total e permanente a partir de 19.12.2013. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestada a respeito da incapacidade total e definitiva da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito à aposentadoria por invalidez a partir de 08.09.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença que gerou a propositura desta ação. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 08.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente, inclusive a título de auxílio doença de 06.11.2014 a 11.05.2015 (fl. 43), ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios



que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002942-44.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA DE MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 74. Após, vista ao INSS. No silêncio, conclusos. Intime-se.

**0002982-26.2014.403.6127 - DANIELA CRISTINA DOMINGUES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Cristina Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 20/22).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 29/32), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições.Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições.Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual misto, apresentando incapacidade temporária para o trabalho desde 05.09.2014.Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial.Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 05.09.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia médica), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003136-44.2014.403.6127 - ISRAEL PAULINO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o patrono subscritor da petição de fls. 67/68 regularize sua representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento da mencionada petição. Intime-se.

**0003356-42.2014.403.6127 - MIRIAN LUCIA BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003390-17.2014.403.6127 - DOLORES TERRON GERONI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Dolores Terron Geroni Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora, nascida em 1944, é portadora de artrose do joelho esquerdo e artrite acromioclavicular no ombro direito, apresentando incapacidade total e permanente a partir de 07.09.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade total e definitiva da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito à aposentadoria por invalidez a partir de 10.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 18). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 10.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003496-76.2014.403.6127 - REINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003500-16.2014.403.6127 - MARIO LUZZI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003501-98.2014.403.6127 - MARIA CECILIA BARIONE ZANCHETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003502-83.2014.403.6127** - ROQUE CARLOS ANTONIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003559-04.2014.403.6127** - GERALDO APARECIDO ANANIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003560-86.2014.403.6127** - ALFREDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003837-05.2014.403.6127** - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 89 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

**0000121-33.2015.403.6127** - SILVIA HELENA DA CUNHA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 50 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

**0000252-08.2015.403.6127** - REGINALDO REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000253-90.2015.403.6127** - NEUZA DE FATIMA LUCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, eis que inábil e desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se. Após, conclusos.

**0001368-49.2015.403.6127** - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Fl. 54: recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado à

fl. 53. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0001422-15.2015.403.6127** - JOAO CARLOS PEDROSO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: defiro o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, a determinação de fl. 184, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001433-44.2015.403.6127** - ADALTO LOPES SANTANA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 47/48: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Adalto Lo-pes Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e realização e prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 48), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001723-59.2015.403.6127** - ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 38, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001865-63.2015.403.6127** - JUSSILENE MELO BRANDAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001870-85.2015.403.6127** - EDIS LUIZ MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intemem-se.

**0001871-70.2015.403.6127** - AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intemem-se.

**0001872-55.2015.403.6127** - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 21: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intemem-se.

**0001873-40.2015.403.6127** - LUIZ CARLOS BARONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intemem-se.

**0001894-16.2015.403.6127** - SONIA APARECIDA BILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002608-10.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ROSA MARIA CERBONI PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de embargos opostos, ao fundamento de ex-cesso, pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Rosa Maria Cerboni Pinto e Carlos Eduardo Pinto. Sobreveio impugnação, com arguição preliminar de intempestividade (fls. 35/37). A pedido da Contadoria Judicial (fl. 39), o INSS apresentou documentos (fls. 42/52). Vieram informações e cálculos do Contador do Juízo (fls. 55/62), com ciência e manifestação das partes (fls. 66 e 68). Relatado, fundamento e decidido. Improcede a alegação de intempestividade. Não decorreram 30 dias da juntada do mandado de citação (24.07.2014 - fl. 159 da ação principal) à propositura desta ação em 19.08.2014 (fl. 02). Passo ao exame do mérito. Os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido por Rosa e Carlos corresponde ao realmente devido, como revela o cálculo judicial (fls. 55/56), adequado na apuração do quantum por expressar o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 7.595,08, sendo R\$ 6.604,42 a título de principal e R\$ 990,66 de honorários advocatícios, apurado pela Contadoria Judicial e atualizado até 02.2014 (fls. 55/62). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e de fl. 159 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002599-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002599-9)** - ANTONIO MORAES BUENO X ANTONIO MORAES BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI) Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0001956-32.2010.403.6127** - NEUSI SANCHES RIBEIRO X NEUSI SANCHES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Neusi Sanches Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001230-24.2011.403.6127** - JAIR APARECIDO DA COSTA X JAIR APARECIDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jair Aparecido da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002370-59.2012.403.6127** - MARIA ZILDA FRANCISCO X MARIA ZILDA FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Zilda Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL

**BEL. FRANCO RONDINONI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1647**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000789-44.2010.403.6138** - TEREZINHA MENDES FIDELIS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MENDES FIDELIS X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002046-07.2010.403.6138** - EDIVALDO BENEDITO LOPES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002376-04.2010.403.6138** - CELIA APARECIDA DIAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002380-41.2010.403.6138** - JOANA DARC ARAUJO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos

para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002948-57.2010.403.6138** - LUIZ LINO PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003677-83.2010.403.6138** - RILMA OLIVEIRA X SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS X NADJA SIMONE OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA RODRIGUES MANSANO X VIVIAN RODRIGUES FERREIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADJA SIMONE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA RODRIGUES MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004347-24.2010.403.6138** - LEUIDES RAGAZI AZEVEDO(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUIDES RAGAZI AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)  
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0004676-36.2010.403.6138** - OROSIMBO ALVES DA SILVA(SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROSIMBO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE STOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000407-17.2011.403.6138** - YURICO MARIA YAJIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURICO MARIA YAJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001129-51.2011.403.6138** - VIOMAR GARCIA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOMAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005526-56.2011.403.6138** - ELZA ALVES DA MATA CAETANO(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ALVES DA MATA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0005970-89.2011.403.6138** - JOEL MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0006942-59.2011.403.6138** - NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que



competete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0006991-03.2011.403.6138** - NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0007349-65.2011.403.6138** - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0007568-78.2011.403.6138** - DAYANA ALVES DE CARVALHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0008394-07.2011.403.6138** - MARIA IRENE TEODORA CELESTINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE TEODORA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000309-95.2012.403.6138** - SIRLEY BATISTA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000390-44.2012.403.6138** - SILVIO JOSE PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREM DIAS DELBEM ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001429-76.2012.403.6138** - MARA ALICE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON PEREIRA GOMES X MATHEUS LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X JORGE LUIZ DA SILVA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001683-49.2012.403.6138** - JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001877-49.2012.403.6138** - EDMILSON CARLOS LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON CARLOS LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERO DA SILVA

#### LEÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **0002703-75.2012.403.6138** - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **0000451-65.2013.403.6138** - HELENA ALVES DA ROCHA MELLO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ALVES DA ROCHA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **0000842-20.2013.403.6138** - ABILIO ALVES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **0001196-45.2013.403.6138** - GERSON BATISTA DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão

anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001408-66.2013.403.6138** - MARIO MARCIO DE ANDRADE(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002110-12.2013.403.6138** - MANOEL DE SOUSA SOARES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000428-85.2014.403.6138** - ALBINO BONETTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO BONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO EDUARDO MELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

## **Expediente Nº 1648**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000272-39.2010.403.6138** - ABATACIO FERNANDO AMORIM(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABATACIO FERNANDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000732-26.2010.403.6138** - VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001868-58.2010.403.6138** - ROSILEI CRISTINA DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEI CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002613-38.2010.403.6138** - JOSE AIRES DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003303-67.2010.403.6138** - ANGELA MARIA DE MELLO BORGES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE MELLO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CARINA VICTORASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003844-03.2010.403.6138** - PEDRO MARTINS BRIGAGAO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS BRIGAGAO X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000073-80.2011.403.6138 - DALVA ALVES DATE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALVES DATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001249-94.2011.403.6138 - CLAUDIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002195-66.2011.403.6138 - IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003113-70.2011.403.6138 - ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo

de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005702-35.2011.403.6138** - AMIRES BRAZ ICOMA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIRES BRAZ ICOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0005903-27.2011.403.6138** - ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA X MARIVANA CARVALHO CORREA DE TOLEDO X ALEXANDRE CARVALHO DE TOLEDO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265427 - MATHEUS JAVARONI) X MARIVANA CARVALHO CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARVALHO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0006924-38.2011.403.6138** - MARIA CONCEICAO GOUVEA MARCELINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO GOUVEA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0008346-48.2011.403.6138** - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o

saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000913-56.2012.403.6138** - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001224-47.2012.403.6138** - LOURDES APARECIDA FERREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001658-36.2012.403.6138** - TOMAZ APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001661-88.2012.403.6138** - HELIO BECARI(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso



de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001741-52.2012.403.6138** - DERCI JUSTINO GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI JUSTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002701-08.2012.403.6138** - JOSE JONAS BATISTA FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JONAS BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000348-58.2013.403.6138** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000843-05.2013.403.6138** - DONIZETTI APARECIDO BUOZZO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI APARECIDO BUOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREM DIAS DELBEM ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001341-04.2013.403.6138** - ODAIR HILARIO DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MARA GENTIL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001647-70.2013.403.6138** - LUIZ BENEDITO PEREIRA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002345-76.2013.403.6138** - PEDRO HERMINIO BRAGA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HERMINIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

## **Expediente Nº 1650**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000883-89.2010.403.6138** - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISE MUNHOL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARCIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem

manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001289-76.2011.403.6138** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0008303-14.2011.403.6138** - ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X TEREZA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000580-07.2012.403.6138** - MARIA EUNICE DA SILVA PALMEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DA SILVA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000633-51.2013.403.6138** - LUIZ PALLIN(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PALLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X ABDO ALAHMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000914-70.2014.403.6138** - JOSE ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos

da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000992-64.2014.403.6138** - DERCIDES LOPES PEREIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIDES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do(s) depósitos, bem como para, a parte autora, manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o pagamento de precatório. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

### **Expediente Nº 1657**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8)** - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT

Vistos. Os honorários referentes à prova pericial determinada pelo Juízo e requerida pelo autor, serão arbitrados pelo Juízo levando-se em consideração a complexidade da questão sob controvérsia, o nível técnico do trabalho desenvolvido, o local da prestação do serviço, o tempo e as despesas necessárias para sua realização, nos termos dos artigos 19 e 33 do CPC. O perito nomeado apresentou proposta fundamentada de honorários, a qual condiz com a complexidade da perícia a ser realizada. A impugnação da parte autora não é hábil a desconstituir a proposta, visto que o perito deve fazer novo levantamento planimétrico para realização da perícia, além de verificar toda a área da fazenda para poder delimitar a área objeto do litígio. Da mesma forma, deverão ser verificadas as benfeitorias existentes, inclusive do alegado plantio de cana. Quanto à desnecessidade de aferição de benfeitorias não reprodutivas e levantamento do valor da terra nua, o perito já concordou em reduzir o valor da hora trabalhada para R\$ 200,00 (duzentos reais-fls. 680). Em sendo assim, rejeito a impugnação da parte autora. Não obstante, entendo que o valor da hora de trabalho, livre das despesas calculadas separadamente, deve ser reduzido para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalentes a R\$ 24.000,00 em um mês de 160 (cento e sessenta) horas trabalhadas. Desta forma, arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 38.050,00 (trinta e oito mil e cinquenta reais), considerando-se o total das despesas apontadas na planilha de fls. 631 (R\$ 24.250,00) somadas às 92 (noventa e duas) horas de trabalho, ao custo unitário de R\$ 150,00, totalizando R\$ 13.800,00, conforme segue: item quantidade unidade Custo unitário Custo total honorários 92 horas 150,00 13.800,00 despesas 24.250,00 TOTAL 38.050,00 Os honorários periciais deverão ser depositados pelos autores, em até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta cidade de Barretos, nos termos do que dispõem os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, visto que a prova foi requerida pelos autores (fls. 271 e 499) e pelo réu Município de Barretos (fls. 65). Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que, pelo meio mais expedito, indique data, hora e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Com a notícia da data do início da perícia, intemem-se as partes, determinando sejam tomadas as providências necessárias com vistas a ser franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Com a apresentação do trabalho, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/15, deste Juízo Federal. Por fim, na

inércia da parte autora, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se com urgência.

#### **USUCAPIAO**

**0000122-82.2015.403.6138** - SOFIA PONTIN TELES X VALTER FERREIRA TELES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X LUZIA EMILIA FERREIRA TELES X EDSON DIAS TELES X EDNA APARECIDA DIAS MANTOVANI X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X JORGE LUIZ MANTOVANI X ROSAN BENTO X ELISETE DIAS TELES TOZO X RONALDO APARECIDO TOZO X ELDER TELES DA SILVA X EDMAR TELES DA SILVA X MARCELO TELES X VILMAR TELES X JOSE FRANCISCO TELES X VILMA APARECIDA TELES X MARIA LUIZA MATOS TELES X EMERSON DE MATOS TELES X ELIANE APARECIDA TELES X DURVAL DE FREITAS TELES X LEILA APARECIDA GOMES VIEIRA FREITAS TELES X EMILIA FREITAS TELES DE PAULA X MARIA JOSE ALVES TELES X IVAIR ALVES TELES X IVANA APARECIDA TELES CONRADO X GILBERTO TAVARES CONRADO X WILSON TELES LOPES X IRCEU TELES X IVONE TELES LOPES X IRINEU TELES LOPES X ROSILAINE APARECIDA TELES X ROSIMEIRE APARECIDA TELES RESENDE X NEIDE DE SOUZA AVILA X OSMAR SOUZA AVILA X CANDIDA DIAS DE ASSIS AVILA X EMERSON SOUZA AVILA X CLARINDA APARECIDA RIBEIRO AVILA X JOSE FRANCISCO SOUZA AVILA X VANIA REGINA CLEMENTE AVILA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA ADMINIST. E PARTICIPACOES LTDA(SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP178636 - MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARÃES CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE GUAIRA SP(SP269960 - RONALDO NUNES E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o recolhimento das custas processuais iniciais pelos autores, dê-se ciência aos requeridos da redistribuição dos autos, principiando pela Municipalidade de Guairá, seguida pela União.Prazo: 10 (dias) individuais e sucessivos, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.Ato contínuo, ao Ministério Público Federal.Com a manifestação do Parquet, tornem conclusos para decisão Saneadora.Int. e cumpra-se

#### **MONITORIA**

**0008532-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO VISOTCKY X MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Vistos.Fls. 94-vº: ciência ao requerido, em 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos para apreciação dos embargos monitorios, nos termos da decisão de fls. 86.Int. e cumpra-se.

**0005010-70.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIPEDES GILBERTO DA SILVA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinados pelo Juízo, bem como do prazo COMUM de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-23.2010.403.6138** - VALDIR RODRIGUES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Trata-se de ação ordinária, interposta primeiramente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sentença proferida pelo Juízo julgando improcedente o pedido. Inconformado, o autor interpõe Recurso de Apelação.O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando a realização de perícia técnica, oportunidade em que os autos vieram-me conclusos.É o relato do essencial. Decido.Primeiramente, diante da decisão do E. TRF da 3ª Região, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP, que deverá constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da decisão de fls. 300/300-vº.Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Na mesma oportunidade deverá o autor esclarecer de forma clara quais vínculos não foram reconhecidos como especiais pela autarquia ré, elencando as empresas e apontando o endereço atualizado de cada uma delas, bem como se houve o encerramento, de fato ou de direito, de alguma das sociedades empresárias empregadoras. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 10 (dez) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Não obstante a determinação do E. TRF, entendo que para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Sem prejuízo da determinação supra, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003689-63.2011.403.6138** - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 15/09/2015 Horário: 14h50min. Comarca: Guaíra/SP - 1ª Vara Endereço: Rua 17, nº 414 - Guaíra/SP Telefone: (17) 3331-2186

**0005732-70.2011.403.6138** - LAUDIR FERNANDO MAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se.

**0000328-04.2012.403.6138** - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PRIETO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) determinado pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (principiando pela autora) para apresentarem, caso queiram, suas alegações finais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

**0000911-52.2013.403.6138** - LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) determinado pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (principiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0000964-33.2013.403.6138** - BIANCA DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X BRUNO RICK DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X MOISES CARLOS DE AZEVEDO(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 27 DE AGOSTO DE 2015, às 18:00 HORAS, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se pessoalmente as partes pelo meio mais expedito. Recolha-se e adite-se o Mandado de Intimação nº 494/2015. Após, ao Parquet Federal. Cumpra-se com urgência.

**0001037-05.2013.403.6138** - ODAILDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA CREUSA BERNARDO(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X COHAB - RP COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Ficam os requeridos cientes da juntada dos documentos apresentados pela parte autora, bem como do prazo COMUM de 30 (trinta) dias (já considerando a regra do art. 191 do CPC), para apresentarem suas alegações finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0001148-86.2013.403.6138** - JOSE BERTHO SOBRINHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) determinado(s) pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0001186-98.2013.403.6138** - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, negado pela autarquia ré sob a alegação de falta de qualidade de segurado do mesmo. Sustenta, em apertada síntese, que após sucessivas concessões de benefício por incapacidade, a autarquia ré, de forma arbitrária, cessou o último auxílio doença, época em que ainda estaria doente, o que persistiu até o óbito. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento do direito à aposentadoria especial à época do óbito de seu marido, com a respectiva conversão em pensão por morte a seu favor. Primeiramente, verifico que não obstante determinado às fls. 219, o INSS deixou de apresentar os procedimentos administrativos referentes aos benefícios por incapacidade. Sendo assim, requirite-se novamente junto à agência do INSS cópia de TODOS os benefícios por incapacidade do segurado falecido (Carlos Roberto de Castro-CPF 020.361.438-06), os deferidos e os indeferidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, tendo em vista a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica para o deslinde do feito, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, para realização da PERÍCIA INDIRETA, tal qual como determinado, referente ao marido da autora, Sr. Carlos Roberto de Castro. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria nº 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias deverá a autora, através de seu advogado, juntar aos autos todos os documentos médicos relativos às patologias que acometiam o de cujus, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Int.

**0001337-64.2013.403.6138** - JOSE ANTONIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Denota-se do cadastramento junto ao sistema processual eletrônico (fls. 39), bem como da inicial do feito que tramitou à 14ª Vara Federal de São Paulo (fls. 44), que a parte autora em ambos feitos trata-se da mesma

pessoa. Sendo assim, indefiro o pleito de fls. 53/54, vez que, além de ser de diligência que incumbe à parte e que poderia ter sido providenciada desde a primeira determinação em 2013 (fls. 24), este Juízo já tomou as providências pertinentes junto ao Juízo da capital, conforme documentação de fls. 43/50. Isto posto, tornem conclusos para análise da coisa julgada. Publique-se e cumpra-se.

**0001376-61.2013.403.6138** - JOSE MAGRINI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

**0001377-46.2013.403.6138** - CARLOS ROBERTO CABECA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) determinado(s) pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

**0001665-91.2013.403.6138** - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 88: indefiro a realização de prova pericial técnica e bem como de inspeção judicial in loco no ambiente de trabalho do segurado. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos (fls. 32 e 62/70), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0002011-42.2013.403.6138** - MARCIO JOSE DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 80/81, designo o dia 29 DE SETEMBRO DE 2015, às 17:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 71/71-vº, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539. O Expert deverá esclarecer o Juízo se as respostas aos quesitos apresentados em seu estudo anterior se mantêm inalteradas ou a conclusão de seu laudo permanece tal como lançada, informando de forma clara e fundamentada a atual situação do periciando, em especial quanto à existência ou não de incapacidade. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, através de carta com Aviso de Recebimento no endereço apontado às fls. 80, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantenho na íntegra a decisão de fls. 71/71-vº, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

**0001181-42.2014.403.6138** - LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Primeiramente, considerando que aparentemente a contestação da requerida está incompleta, já que não há continuidade entre o último parágrafo de fls. 73-verso e o primeiro parágrafo de fls. 74, manifeste-se a mesma, em 05 (cinco) dias, devendo informar se há alguma prova que pretende produzir além das já constantes dos autos, justificando-a ao juízo. Ato contínuo, considerando que não houve preliminares, objeções ou documentos apresentados, intime-se a autora para que em 05 (cinco) dias esclareça se há mais alguma prova que pretende produzir além das apresentadas à exordial, justificando sua pertinência. Com o decurso do prazo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda. Int.

**0000673-62.2015.403.6138** - MARIA NEIVA FERREIRA MARQUES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI



CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, aguardando-se a realização da perícia. Publique-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000612-07.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SOUZA DA SILVA X PAULO HENRIQUE MOSCHION JUNIOR(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento, tornando os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, que em razão certidão de interdição de fls. 46, tem aqui presença obrigatória. Int.

**Expediente Nº 1658**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000073-17.2010.403.6138** - DOLORES MARTINS DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001017-19.2010.403.6138** - PATRICIA GOMES SCAVACINI SILVA X ROMERIO PEREIRA DA SILVA X MATEUS SCAVACINI SILVA - MENOR X JULIA SCAVACINI SILVA - MENOR X ROMERIO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMERIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS SCAVACINI SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA SCAVACINI SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

**0002357-95.2010.403.6138** - SEITUCO TOYODA NAKAISI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEITUCO TOYODA NAKAISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002720-82.2010.403.6138** - SANDRA DIAS DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s)

transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002944-20.2010.403.6138** - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA X APARECIDO BUENO DA SILVA X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X ROBERTO BUENO DA SILVA X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X EVA BUENO DA SILVA LOPES X SEBASTIAO LOPES X JOAO BATISTA DA SILVA X IZABEL PARECIDA AMERICO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BUENO DA SILVA ANDRIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DA SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA SILVA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ELENA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BUENO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PARECIDA AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003451-78.2010.403.6138** - MARIA OLIMPIA BATISTA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003573-91.2010.403.6138** - SIMONE DA SILVA SANTOS(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ATAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003577-94.2011.403.6138** - FELIX ANANIAS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000255-32.2012.403.6138** - MARINA APARECIDA SERAFIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001087-65.2012.403.6138** - ROSANE MARTINS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001107-56.2012.403.6138** - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0001426-24.2012.403.6138** - JOSE DANIEL COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANIEL COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002094-92.2012.403.6138** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002389-32.2012.403.6138** - TERESA MAIA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002567-78.2012.403.6138** - WALMIR MARQUES DO CARMO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR MARQUES DO CARMO X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002643-05.2012.403.6138 - CESAR SOARES FERREIRA X ABADIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002690-76.2012.403.6138 - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000412-68.2013.403.6138 - MARIA INES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000626-59.2013.403.6138 - RENATO ALVES RODRIGUES(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000754-79.2013.403.6138 - VALDIR BORGES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos

para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001943-92.2013.403.6138** - RIVAIL MACHADO DINIZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIL MACHADO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000394-13.2014.403.6138** - ELISABETE DE MATOS(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAFEI AMSEI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000649-68.2014.403.6138** - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000683-42.2011.403.6140** - WILLIAM QUINTINO DE SOUZA - INCAPAZ X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUZA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000705-03.2011.403.6140** - JOAO MORENO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001814-52.2011.403.6140** - MARIA DA SAUDE DE OLIVEIRA HERCULANO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o Agravo de Instrumento encontra-se pendente de julgamento, e que a matéria objeto é prejudicial à discussão nestes autos, suspendo o curso do processo até decisão final.Intime-se.

**0008822-80.2011.403.6140** - ELIZABETE ALVES MELER - INCAPAZ X RAQUEL ALVES MELERO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do venerando Acórdão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0009327-71.2011.403.6140** - DARCI VARGAS PEREIRA X LOURIVAL DA CUNHA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0010639-82.2011.403.6140** - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001473-34.2012.403.6126** - EVERALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que os autos foram remetidos ao INSS por equívoco, devolvo o prazo integral à ré para apresentação de contrarrazões.Intime-se.

**0000205-97.2012.403.6140** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001077-15.2012.403.6140** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002840-51.2012.403.6140** - JOELMA MARIA DA SILVA COSTA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001124-52.2013.403.6140** - IPORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001196-39.2013.403.6140** - ILDA DE AQUINO OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001740-27.2013.403.6140** - OSVALDO WINK(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001914-36.2013.403.6140** - JAIR NERY DE ANDRADE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002083-23.2013.403.6140** - JOSE IVAN MACEDO DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002269-46.2013.403.6140** - GEOVANE DE OLIVEIRA ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003014-26.2013.403.6140** - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a perícia socioeconômica designada às fls. 37 não foi realizada em razão da ausência de intimação da perita.Desta forma, com o escopo de evitar nulidades, determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora deverá manter disponível para análise, na ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como, aluguel, conta de água, luz, telefone, gastos com remédios e alimentação, etc.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos das partes, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013 deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela demandante.Após, remetam-se os autos ao MPF.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003101-79.2013.403.6140** - CELIO ROBERTO MATIAS DE FARIAS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003335-61.2013.403.6140** - ARISTOTELES PEREIRA DE SOUZA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003336-46.2013.403.6140** - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003397-04.2013.403.6140** - GENIVAL ROSA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001868-13.2014.403.6140** - GERALDO TIBURCIO GUEDES(SP281696 - MICHELLE FACHIM FURBRINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002480-48.2014.403.6140** - LOURINALDO COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003008-82.2014.403.6140** - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0003090-16.2014.403.6140** - ELISABETE DE SALES SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial no mesmo prazo.Intime-se.

**0003495-52.2014.403.6140** - KLEITON CAIRES DOS SANTOS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003743-18.2014.403.6140** - MARLI SILVA DA VERA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

**0004117-34.2014.403.6140** - DALMIR GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Intime-se

**0004332-10.2014.403.6140** - GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.Int.



**0005761-77.2014.403.6183** - IRNALDO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000768-86.2015.403.6140** - OSWALDO FAVERO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência permanece com esta Vara Federal.Prossiga-se o feito nos seus ultimos termos.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002020-61.2014.403.6140** - DOMINGOS PEIXOTO NETO(SP13783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002887-54.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-34.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Vistos em inspeção.Dê-se vista as partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial pelo prazo de 05 dias, iniciando pela parte autora.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003299-76.2004.403.6126 (2004.61.26.003299-8)** - JOSE ALVES DE JESUS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0001099-10.2011.403.6140** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispenso a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

**0002938-70.2011.403.6140** - NEUSA MARIA FERNANDES COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS

SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000378-24.2012.403.6140** - SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

**0000508-14.2012.403.6140** - JOSE CARLOS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Intime-se.

**Expediente Nº 1384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-98.2007.403.6317** - GERALDO AURELINO FERREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000164-04.2010.403.6140** - ANA TONELO DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000177-66.2011.403.6140** - AIRTON VICENTE MIOLI(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000515-40.2011.403.6140** - ROSA BOTELHO ANDRIETTE(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002010-22.2011.403.6140** - CICERO JORGE DA SILVA X VANIA FERREIRA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002280-46.2011.403.6140** - OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0010108-93.2011.403.6140** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000131-43.2012.403.6140** - GERCINO JOAO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista as partes, iniciando pelo autor, para manifestação acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001250-39.2012.403.6140** - JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001772-66.2012.403.6140** - NEWTON JOSE DO NASCIMENTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002613-61.2012.403.6140** - JOSE MARCOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista

o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002622-23.2012.403.6140** - VALMICA RAMOS NOGUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002810-16.2012.403.6140** - RAUL PEIXOTO CHAVES DOS REIS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000481-94.2013.403.6140** - ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000497-48.2013.403.6140** - JACY CAMPOS DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0002047-78.2013.403.6140** - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002575-15.2013.403.6140** - DENILSON ALVES DOS SANTOS X IVANEIDE ALVES SANTOS X IVANEIDE ALVES SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0003053-23.2013.403.6140** - HELENA MARIA DA SILVA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

Vistos em inspeção.Recebo os recursos de apelação dos réus, eis que tempestivos, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, bem como para que, mantendo a regularidade do feito, tome ciência da sentença proferida nos autos, ante o substabelecimento sem reservas de poderes trazidos à fl. 157.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.-----

HELENA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RITA MARIA DO CARMO PINHEIRO alegando, em síntese, que era companheira de JOSÉ DUARTE PINHEIRO, falecido em 22/10/2012, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do óbito no valor de 100% do salário-de-benefício.

Subsidiariamente, postula o rateio do benefício concedido à corrê, com a implantação de sua cota-parte de 50%. Aduz, em síntese, que apesar de casado, o falecido não mais convivia com corrê, tendo inclusive iniciado ação de divórcio antes de seu óbito. Apesar da separação de fato, a autarquia implantou o benefício em favor da corrê, o que não entende devido, vez que aduz ser a única dependente do falecido.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/48). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dso efeitos da tutela (fls. 53). Citada, a corrê apresentou a contestação de fls. 61/70, na qual sustenta a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Afirma que a união estável não pode ser reconhecida,

vez que o segurado era casado, o que o impedia de contrair novo casamento. Afirma, ainda, a corr  que em qualquer momento separou-se do de cujus. Apresentou documentos (fls. 72/97).A autarquia apresentou a contesta o de fls. 98/100, na qual sustenta o decurso do prazo prescricional e, no m rito, pugna pela improced ncia do pedido.R plica  s fls. 109/113, com documentos novos  s fls. 115/147.Prova oral produzida  s fls. 150/163.  o relat rio. DECIDO. A proced ncia do pedido   medida que se imp e, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC s o robustas no sentido de que a autora HELENA MARIA DA SILVA vivia em uni o est vel com o segurado falecido JOS  DUARTE PINHEIRO, sendo merecedora do benef cio de pens o por morte. O conjunto probat rio dos autos indica que a Sra. Helena era solteira e o Sr. Jos , apesar de casado, estava separado de fato de sua esposa. A Autroa e o falecido conviveram de modo duradouro, p blico e cont nuo, at  a data da morte dele. Os documentos juntados aos autos, inclusive declara o de uni o est vel por escritura de p blica (fl. 19), provam resid ncia comum do casal na Rua Silvio Namem, n. 400, Jd. Za ra, Mau /SP, em momento perto do  bito (fls. 18/19, 160/162).A Autora comprovou documentalmente que acompanhou o segurado ao longo de todo o tratamento m dico a que foi submetido (fls. 27/33), fato corroborado pelas testemunhas ouvidas em Ju zo.Assim, os depoimentos colhidos em audi ncia judicial, aliados   documenta o trazida, d o exata no o da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em conviv ncia p blica, cont nua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constitui o de fam lia. Logo, demonstrada a depend ncia econ mica da Autora, faz jus ao recebimento da pens o por morte.Insta ressaltar que a depend ncia econ mica da companheira goza de presun o legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Para an lise do valor da cota-parte a que tem direito a Autora, necess rio perquirir as provas produzidas pela corr .Com efeito, restou demonstrado nos autos que a Sra. Rita separou-se de fato do falecido por volta do ano de 2008. Apesar da corr  e de suas testemunhas afirmarem que o segurado nunca abandonou a resid ncia na qual vivia com sua ex-esposa, na Rua Professor Rogerto Mange, n. 09,  gua Funda, S o Paulo/SP, o fato de n o terem conhecimento do tratamento m dico a que foi submetido ou dos hospitais nos quais esteve internado demonstram que tinham pouco contato com o falecido, o que corrobora a tese da Autora de que o segurado estava separado de fato.Nesses termos, para que a corr  mantenha o recebimento de sua cota-parte da pens o, dada sua condi o de c njuge divorciada, nos termos do art. 76, 2o, da Lei n  8.213/91, deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha depend ncia econ mica em rela o ao segurado falecido.Ocorre que, no caso dos autos, tal n o restou demonstrado. As  nicas provas documentais apresentadas pela corr  s o os comprovantes de pagamento, em nome do falecido, de material de constru o e m veis adquiridos. No entanto, estes documentos referem-se aos anos de 2003 e 2008.Apesar de a corr  ter informado em Ju zo que recebia aux lio perid ico de R\$300,00 do falecido, tal informa o n o foi corroborada por documentos ou por suas testemunhas.Logo, as provas apresentadas pela corr  s o insuficientes para indicar, de modo extreme de d vidas, que dependia economicamente do Sr. Jos . Deixou a corr  de demonstrar o fato impeditivo do direito da Autora, na forma do art. 333, inc. II do CPC, raz o pela a a o procede em sua totalidade, devendo sua cota-parte do benef cio de pens o ser cessada.Destaque-se que a condi o de segurado do falecido restou comprovada, porquanto o Sr. Jos  esteve em gozo de aux lio-doen a (fl. 159). O termo inicial do benef cio deve ser a data do  bito (22/10/2012), porquanto requerido dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 74, inc. I da Lei de Benef cios.Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a Autora faz jus ao recebimento da pens o por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder   autora o benef cio de pens o por morte, tendo como instituidor JOS  DUARTE PINHEIRO, com in cio em 22/10/2012, no valor de 100% do s l rio-de-benef cio, bem como a cessar o benef cio concedido em favor da corr .CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implanta o no prazo de trinta dias, com DIP em 12/01/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urg ncia. Compete   autarquia, ao mesmo tempo, fazer cessar o benef cio NB: 163.204.904-7, comunicando-se o teor da presente decis o.Os valores dos benef cios atrasados dever o ser pagos em uma  nica parcela, com juros de mora e corre o monet ria, de acordo com o Manual de C culos da Justi a Federal editado pelo CJF. O INSS arcar  com honor rios advocat cios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condena o,   luz do art. 20, 4o do C digo de Processo Civil, atualizados monetariamente e n o incidentes sobre parcelas vincendas ap s senten a (S mula 111 do STJ). Isento de custas. Senten a sujeita a reexame necess rio. P.R.I.

**0003186-65.2013.403.6140 - JOSE RAMOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspe o.Recebo o recurso de apela o da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao r u para ci ncia da senten a proferida, bem como para apresentar suas contrarraz es no prazo legal.Ap s, remetam-se estes autos ao Egr gio T.R.F. da 3a Regi o.

**0003223-92.2013.403.6140 - GENIVAL FONSECA PINTO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspe o.Manifeste-se a parte autora acerca da contesta o, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Defiro a decreta o de segredo de justi a do documento encartado  

fl. 71 dos autos, cabendo a Secretaria proceder ao seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria e cujo acesso fica limitado às partes do feito.Int.

**0000141-19.2014.403.6140** - GERSON NICOMEDIO DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000452-10.2014.403.6140** - MANOEL VALTER GARCIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

**0000468-61.2014.403.6140** - MANOEL GERALDO TORRES NETO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001835-23.2014.403.6140** - CLEONICE DOS REIS(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0002108-02.2014.403.6140** - ZINA PUPO DIAS(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. À vista da inércia da Autarquia em oferecer cálculos de liquidação do julgado, intime-se o exequente para apresentar seus cálculos, no prazo de 30 dias.Apresentados os cálculos, cite-se a Autarquia nos termos do art. 730, CPC.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0002444-06.2014.403.6140** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002488-25.2014.403.6140** - ALEXANDRE PEREIRA DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e o laudo médico pelo no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.

**0002684-92.2014.403.6140** - DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, especificando se deseja produzir outras provas, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002757-64.2014.403.6140** - JOAO LUCIO MARIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003210-59.2014.403.6140** - ADEMILDO JOSE DE SIQUEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Int.

**0003233-05.2014.403.6140** - ELCIO FRANCISCO RIBEIRO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

**0003288-53.2014.403.6140** - JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003290-23.2014.403.6140** - MARIA DE FATIMA SOUZA GUIMARAES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003426-20.2014.403.6140** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003534-49.2014.403.6140** - HUGO ANTONIO SUFFREDINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004067-08.2014.403.6140** - ADEMIR PASCOAL LAZARETTE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Intime-se

**0004329-55.2014.403.6140** - JOSE MARCOS RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando se deseja produzir outras provas.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Intime-se.

**0001057-19.2015.403.6140** - JAIR GOUVEIA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003847-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003847-0)** - HELIO ROSA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HELIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção.2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.

3) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 4) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.5) Intime-se.

## **Expediente Nº 1385**

### **MONITORIA**

**0010884-93.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE HOLANDA DA SILVA

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001005-62.2011.403.6140** - TEREZA APOLINARIA ROCHA F. PINHEIRO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0008401-90.2011.403.6140** - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009614-34.2011.403.6140** - ISABELLA FERREIRA ASSIS X DIEGO TEODORO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se as partes, inclusive o MPF, para se manifestarem sobre o procedimento administrativo às fls. 84/88, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0010693-48.2011.403.6140** - ERIVAN AMORIM DOS SANTOS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

em inspeção.Intime-se os requerentes para que tragam aos autos no prazo de 20 dias certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000248-34.2012.403.6140** - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001006-13.2012.403.6140** - JOSE RODRIGUES GUICHABEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002615-31.2012.403.6140** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora e do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivas. Vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.



**0002730-52.2012.403.6140** - LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001458-86.2013.403.6140** - VALTER ABRAHAN(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001504-75.2013.403.6140** - ANTONIO CASTILHO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001741-12.2013.403.6140** - ALEX APARECIDO DA FONSECA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002066-84.2013.403.6140** - ELIAS VALERO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002546-62.2013.403.6140** - NEUSA MOREIRA DE JESUS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003086-13.2013.403.6140** - FRANCISCO VALDIMIR MINATEL(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003234-24.2013.403.6140** - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000129-05.2014.403.6140** - JOSIANE MINETTI DE AQUINO X CARLOS NEVES DE AQUINO X EVERALDO BELIZARIO DOS SANTOS X RODOLFO POLYDORO X PAULO FERNANDO OLIVEIRA SANTOS X KELLY DA SILVA FEITOSA SANTOS X EDWIGES DONIZETE PARREIRA MINETTI X LUIZ ANTONIO MINETTI X JOSE MARIANO AZEVEDO X LEANDRO SILVA BASSO X VANILDO DE LIRA X JAILTON PINHEIRO DOS SANTOS(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista

o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000195-82.2014.403.6140** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000354-25.2014.403.6140** - ESMERALDO FAGUNDES DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0000706-80.2014.403.6140** - GILSON DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002400-84.2014.403.6140** - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Int.

**0002440-66.2014.403.6140** - JOSE JESUS DE OLIVEIRA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0002981-02.2014.403.6140** - MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002988-91.2014.403.6140** - FLAVIS JOSE FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0002995-83.2014.403.6140** - OSMAR FIRMINO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0003410-66.2014.403.6140** - VERA LUCIA RIBEIRO PORTO FREIRE(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.

**0005322-66.2014.403.6183** - CLAUDEMIRO AMORIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000270-29.2011.403.6140** - ROSA MARIA DE MELO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0000457-37.2011.403.6140** - GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X DOMINGOS MARTINS DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0003545-83.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CLAUDIA MARIA SOARES X DANIELA CRISTINA SOARES X GIOVANE MARCOS SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de

cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0010322-84.2011.403.6140 - ARLINDO DE PAULO(SP254567 - ODAIR STOPPA E SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0002623-08.2012.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

**0002659-16.2013.403.6140 - JESSICA BATISTA ALEIXO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA BATISTA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Vistos em inspeção. 2) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com

os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no segundo parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 6) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008506-70.2011.403.6139 - JOAO MARIA GENEROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer precisamente qual benefício previdenciário pretende com o processo, visto que no item referente ao pedido consta apenas a concessão do benefício pleiteado, tudo em conformidade com o art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC. Por oportuno, e diante da proximidade da data, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 18/08/2015, às 16:40hs.Int.

**0010269-09.2011.403.6139 - ALAIR HIPOLITO COELHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer precisamente qual benefício previdenciário pretende com o processo, visto que o item referente pedido não especifica qual o objeto da lide, tudo em conformidade com o art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC. Por oportuno e diante da proximidade da data, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 18/08/2015, às 15:20hs.Int.

**0010454-47.2011.403.6139 - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer precisamente qual benefício previdenciário pretende, com o processo, visto que no item referente ao pedido consta apenas aposentar a autora por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC. Por oportuno, e ante a proximidade da data, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 18/08/2015, às 16:00hs.Int.

**0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA X NARCISO FRANCISCO DE PAULA(SP101679**

- WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer precisamente qual benefício previdenciário pretende com o processo, visto que no item referente ao pedido consta apenas a concessão do benefício de 01 (um) salário mínimo a partir da citação, tudo em conformidade com o art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC. Por oportuno, e diante da proximidade da data, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 18/08/2015, às 14:00hs. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002887-57.2014.403.6139** - SANTINO ALVES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Tendo em vista que o autor noticiou agendamento eletrônico junto ao INSS (f. 14), para concessão do benefício objeto deste processo, deverá informar nos autos o resultado do requerimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o autor ciente de que o decurso do prazo sem manifestação importará em extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, III e 3º, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002163-51.2012.403.6130** - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Convento o julgamento em diligência Fls. 203/254. Abra-se vista ao Réu para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000907-39.2013.403.6130** - JOSE JESUS CASTELANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0002836-10.2013.403.6130** - NATALICIO ERNESTO DE ARAUJO(SP073296 - VANILDA CAMPOS

## RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Natalicio Ernesto de Araujo propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas Modulus Indústria e Comércio Ltda., de 01/11/1980 a 31/04/1983 e de 02/09/1996 a 12/11/1999 e Modulandia Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 03/07/2000 a 12/01/2006. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 12/01/2006, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.667.414-1). Assevera que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 12/120). A parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fl. 122). Na oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita. O Autor cumpriu a determinação às fls. 123/126. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 127/127-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 135/153, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o Autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 158/164. Oportunizada a especificação de provas (fl. 165), a parte autora nada requereu (fl. 166). O INSS, por sua vez, requereu prazo para juntada de cópia do processo administrativo (fl. 168), juntado posteriormente às fls. 169/249. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nas empresas Modulus Indústria e Comércio Ltda., de 01/11/1980 a 31/04/1983 e de 02/09/1996 a 12/11/1999 e Modulandia Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 03/07/2000 a 12/01/2006. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar

as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a



parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.Para comprovar o alegado, a Autor apresentou os formulários encartados às fls. 179/192, considerados incompletos pelo INSS, conforme se depreende da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 219).Por essa razão, os períodos em comento não foram considerados como desenvolvidos em condições especiais e o pedido formulado foi indeferido (fl. 223).A parte autora interpôs recurso administrativo, tendo sido a matéria devolvida para apreciação. Com vistas a colher elementos mais consistentes para o correto deslinde do processo, o INSS emitiu carta de exigência na qual requereu a apresentação de declaração das empresas informando quais as atividades desenvolvidas pelo Autor em cada um dos períodos controvertidos (fl. 234).Em observância quanto ao requerido, o Autor apresentou declarações emitidas pelo empregador para cada um dos períodos vindicados, conforme é possível observar às fls. 236/239.Devido aos esclarecimentos prestados, em nova contagem realizada pelo Réu, houve o reconhecimento da atividade desempenhada no período compreendido entre 01/05/1983 e 20/04/1995 (fls. 243/244). Não houve o reconhecimento, porém, dos períodos que são objeto desta demanda, motivo pelo qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. a) Modulus Indústria e Comércio Ltda., de 01/11/1980 a 31/04/1983: conforme PPP de fls. 24/26 e a declaração prestada pela empresa (fl. 236), o Autor exercia a função de lixador de peças pintadas com massa à base de nitrocelulose, dissolvidas em thinner. O período não foi enquadrado pela Autarquia

Previdenciária, pois a função de lixador não estava prevista nos róis dos Decretos vigentes à época. No entanto, ainda que seja incabível o enquadramento pela categoria profissional, considero possível o reconhecimento da atividade especial em razão da exposição ao agente químico thinner, que se dava durante toda a jornada laboral, com respectivo enquadramento no item 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79, pois as operações eram realizadas com derivados tóxicos do carbono. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] omissis.IV - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01/10/1986 a 28/04/1995 - atividades desenvolvidas: exercia a função de líder de produção AB, onde, durante sua jornada de trabalho executava as seguintes atividades: trabalhava junto ao setor de marcenaria (1º andar) e trailer (térreo), acompanhando, orientando bem como participando de todas as etapas da fabricação de trailers junto com marceneiros, montadores e eletricitas. Operava serra circular e de fita, no corte de peças de madeiras (partes componentes da estrutura do trailer) e lixadeira (de disco e fita) no acabamento de peças de madeira. Efetuava a aplicação de cola à base de solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos (CASCOLA e HI-21), com auxílio de pincel ou pistola pneumática em peças de revestimento (feltro e isopor). Efetuava limpeza de vidros borrachas, molduras e toda a parte interna e externa do trailer, utilizando espátula, bem como pano umedecido com thinner (solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos) bem como benzina. - laudo técnico (fls. 103/119) V - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. [...] omissis.XV - Embargos de declaração improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1349252/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2014).Portanto, o período em comento deve ser considerado especial para fins previdenciários, devendo ser multiplicado pelo fator 1,4 quando da sua conversão para tempo comum.b) Modulus Indústria e Comércio Ltda., de 02/09/1996 a 12/11/1999: o PPP de fls. 27/29 não apontou expressamente a exposição do Autor a nenhum agente agressivo. Contudo, na declaração da empresa encartada à fl. 238, idêntica àquela considerada pelo INSS para reconhecer período anterior, atesta-se que o Autor esteve exposto à tinta laca nitrocelulose, dissolvida em thinner, durante toda a sua jornada de trabalho.Tendo em vista que o PPP e a declaração prestada foram suficientes para o reconhecimento administrativo da exposição do Autor aos agentes agressores apontados em período anterior ao analisado, entendo que os elementos existentes nos autos permitem aferir a especialidade da atividade até 05/03/1997, pois a declaração prestada posteriormente complementou satisfatoriamente o PPP.No entanto, conforme fundamentação acima, a partir de 06/03/1997, a exposição ao agente agressor deve ser demonstrada por laudo técnico específico, emitido por profissional habilitado autorizado pelo empregador. Como nos autos não existe o laudo referido, somente é possível o reconhecimento da atividade especial entre 02/09/1996 e 05/03/1997, pois a declaração prestada não é suficiente para comprovar a exposição alegada. c) Modulandia Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 03/07/2000 a 12/01/2006: para o período compreendido entre 03/07/2000 a 31/12/2003, foi apresentado Laudo Técnico Ambiental no qual foi atestada a exposição do autor ao agente thinner e solventes orgânicos, bem como laca nitrocelulose e verniz nitrocelulose, de modo habitual e permanente (fls. 32/34).Para o período compreendido entre 01/01/2004 e 06/06/2005, data de emissão do documento, o Autor apresentou o PPP de fls. 36/37, apontando exposição aos mesmos agentes químicos indicados no período anterior, dados complementados pela declaração de fl. 239.Logo, o cotejo do conjunto probatório autoriza o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo Autor no período, pois está evidenciada a sua exposição aos agentes químicos previstos na legislação (hidrocarbonetos aromáticos), conforme Anexo II, item XIII, do Decreto n. 3.048/99. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO CPC. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A OUTROS AGENTES QUÍMICOS NÃO APRECIADOS PELO ACÓRDÃO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição a outros agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), na função de pintor a pistola, que, por si só, justificam o reconhecimento da especialidade pleiteada que, no caso dos autos, se refere ao período de 06.03.1997 a 31.12.2000 e de 01.01.2002 a 23.02.2007, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. III- Agravo do INSS (CPC, 1º do art.557) parcialmente provido para reconhecer que de 06.03.1997 a 31.12.2000 e de 01.01.2002 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial, reconhecendo-se,

o exercício de atividade especial nesse período por exposição a agentes químicos, fundamento suficiente à manutenção do benefício de aposentadoria especial, eis que não diverge da orientação fixada pelo Colendo STJ (REsp 1398260/PR).(TRF3; 10ª Turma; AC 1779268/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015).Portanto, o período compreendido entre 03/07/2000 e 06/06/2005 (data de emissão do PPP) deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários.Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 12/01/2006, 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com as regras vigentes à época do pedido administrativo.Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para:a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Modulus Indústria e Comércio Ltda., de 01/11/1980 a 30/04/1983 e de 02/09/1996 a 05/03/1997 e Modulandia Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 03/07/2000 a 06/06/2005, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Natalicio Ernesto de Araujo, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4;b) determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, em 12/01/2006, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Natalicio Ernesto de AraujoBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 139.667.414-1Data de início do benefício (DIB): 12/01/2006 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, à EADJ/INSS sobre a prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 122).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004062-50.2013.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maxpar Serviços Automotivos Ltda. contra a União, em que se objetiva suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) férias usufruídas, (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado, (iv) décimo terceiro proporcional, (v) salário-maternidade (vi) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória.Em síntese, alega a Autora que estaria obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados em virtude das parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/76. A autora foi instada a juntar cópia autenticada de seu contrato social (fls. 78), determinação cumprida às fls. 88/97.O pedido de tutela antecipado foi parcialmente deferido (fls. 98/101).Contestação apresentada às fls. 115/166. Em suma, a Ré sustentou a legalidade da exigência. No que tange ao vale-transporte pago em pecúnia, reconheceu o direito vindicado na inicial.Réplica às fls. 188/207. Oportunizada a especificação de provas (fl. 209), as partes nada requereram (fls. 213/215).É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11º do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a

contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013).No tocante ao terço constitucional de férias, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).No referido caso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).Noutro giro, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: STJ REsp

1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82)Quanto ao décimo terceiro salário deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois não vislumbro o caráter indenizatório de referida parcela. A esse respeito, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, concluiu que, para as demandas propostas a partir de 09.06.05, deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito ou compensação. 3. Apelação não provida. (TRF3; 5ª Turma; AMS 338069/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013).Outrossim, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Por fim, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre parte das verbas mencionadas.Desse modo, cabível o reconhecimento de que valores foram recolhidos indevidamente pela parte autora, passível de restituição ou compensação.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (12/09/2013 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação ou restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) No caso de compensação, fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado, e (iii) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. 2) Reconhecer o direito à restituição/compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 75/76, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005578-08.2013.403.6130 - ANTONIO FERNANDO ALVES DE MORAIS (SP288872 - SABAH FACHIN DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Uma vez que inexistente oposição da parte adversa (fls. 192/199), defiro a habilitação dos herdeiros (fls. 149/155 e 172/187). Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo ativo da demanda, a fim de incluir os herdeiros habilitados, aos quais, desde já, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o mérito da demanda, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os demandantes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Na mesma oportunidade, os autores poderão comprovar, caso entendam necessário, que os signatários dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21-verso e 22, 26-verso a 27-verso, 28-verso e 29 e 90 estavam autorizados pelas empresas a assiná-los. Consigno que, em substituição à referida comprovação, os requerentes poderão apresentar Perfis Profissiográficos Previdenciários atualizados, devidamente acompanhados da declaração prevista no artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes

específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Decorrido, ainda que in albis, o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos documentos eventualmente apresentados pelos demandantes, bem como para que ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial federal. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000860-31.2014.403.6130** - JOSE NORBERTO DO NASCIMENTO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Fls. 161/162. Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que para a comprovação do alegado é suficiente os formulários PPPs encartados aos autos. Verifico, contudo, que os PPPs não estão acompanhados da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poder para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar os PPPs, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0001893-56.2014.403.6130** - ADIVALDO LIMA BATISTA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0002823-74.2014.403.6130** - ENIZETE DE ALENCAR RODRIGUES(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0002980-47.2014.403.6130** - PEDRO CORREDATO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003374-54.2014.403.6130** - EDUARDO FERREIRA LIMA(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0004277-89.2014.403.6130** - BRALTINO HERCILIO DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0004429-40.2014.403.6130** - MARIA VARGAS ANDRE(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas

a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0004787-05.2014.403.6130** - RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS DIAS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0000471-81.2014.403.6183** - ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração interpostos pela parte ré às fls.162/165, porque tempestivos. Fls. 162/165, assiste razão à parte ré, assim, torno sem efeito a decisão de fl. 154, com base nos artigos 265 III e 306 do Código de Processo Civil, no que diz respeito à revelia da autarquia ré, conforme entendimento jurisprudencial que segue:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. REINÍCIO A P ARTIR DA INTIMAÇÃO DO RÉU NO JUÍZO DECLARADO COMPETENTE. 1. A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSPENDE O PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO E SE REINICIA A P ARTIR DA INTIMAÇÃO DA P ARTE RÉ APÓS A CHEGADA DOS AUTOS NO JUÍZO COMPETENTE. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-DF - APL: 20835520078070007 DF 0002083-55.2007.807.0007, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/08/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/08/2010, DJ-e Pág. 67)E, ainda:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO EM FACE DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. O ajuizamento de exceção de incompetência determina a suspensão do prazo contestacional. Inteligência dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70063831523, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 29/04/2015). (TJ-RS - AI: 70063831523 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 29/04/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2015)Assim, intime-se a parte ré, para apresentar contestação, pelo prazo legal, tendo em vista a citação ocorrida em 19/08/2014 e juntada aos autos em 22/09/2014 às fls.151.Intimem-se as partes.

**0000117-84.2015.403.6130** - GISELDA SANTOS SOUZA CHAVES(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Giselda Santos Souza Chaves contra a União, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a cancelar a inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas, em virtude de uso indevido por terceiros, e a conceder-lhe, de imediato, novo registro.Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Sendo assim, intime-se a parte autora a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia de seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas e de seu documento de identidade.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo da demanda, que deverá ser integrado apenas pela União (fl. 38).Por fim, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003664-35.2015.403.6130** - JOSE ARNALDO BENEDETI(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0004083-55.2015.403.6130** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas



a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0004971-24.2015.403.6130** - LUIZ FELIPE VENEZIANO ALVES - INCAPAZ X MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ FELIPE VENEZIANO ALVES (menor) representado por sua genitora MARIA JULIA VENEZIANO contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na retroação da DIP (data de pagamento do benefício) para a DIB (data inicial do benefício), de seu benefício previdenciário de pensão por morte.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 86.608,14.Cite-se em nome e sob as formas da lei.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a autarquia ré, intimem-se a parte autora e o Ministério Público Federal - MPF.

**0004986-90.2015.403.6130** - IZAILMA JERONIMO BEZERRA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Assim, intime-se a parte autora a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, comprovante atualizado de residência e cópia de seu documento de identidade e CPF/MF. No mesmo prazo e pena, deverá colacionar ao feito extratos bancários referentes aos meses de maio, junho e julho de 2015, a fim de comprovar que a cobrança supostamente indevida persiste. Caso tenha havido solução administrativa da contenta, deverá a requerente informar se permanece interessada no prosseguimento do feito, emendando a peça vestibular, a fim de adequar os pedidos formulados, caso necessário. Desde já consigno que, apresentada emenda à exordial, deverá ser encartada ao feito cópia da referida petição a fim de instruir a contrafé.Decorrido o prazo supra, ainda que in albis, tornem os autos conclusos.Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0004987-75.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-80.2011.403.6130) FERNANDO ANTONIO PORTELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua declaração de Imposto de Renda exercício 2015, ano-calendário 2014, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada na declaração de fl. 199, de modo a viabilizar a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da peça vestibular, deverá encartar aos autos comprovante atualizado de residência.Decorrido o prazo supra, ainda que in albis, tornem os autos conclusos.No mais, com esteio no documento de fl. 39, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.Intime-se.

**0005041-41.2015.403.6130** - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA AUTO ONIBUS SÃO JORGE LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser anulado débito fiscal.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 196.461,08.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 145, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo.A determinação acima elencada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005094-22.2015.403.6130** - RUBENS DOS SANTOS AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS DOS SANTOS AMARAL contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.600,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado

depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005111-58.2015.403.6130 - MARIA SOCORRO PEREIRA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SOCORRO PEREIRA BEZERRA DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 62.523,41. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0005112-43.2015.403.6130 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 59.313,31. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 4.129,12 e o valor atualmente recebido R\$ 3.101,37 pela parte autora, conforme demonstrado às fl. 25/27 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 12.333,00 (doze mil, trezentos e trinta e três reais), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa R\$ 12.333,00 (doze mil, trezentos e trinta e três reais). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se.

**0005121-05.2015.403.6130 - LUIS ALBERTO LAMIM(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LUIS ALBERTO LAMIM contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 53.735,92. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0005353-17.2015.403.6130 - ADHEMAR JOSE MACETE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ADHEMAR JOSÉ MACETE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 146.169,88 (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 30, 36/37, a renda mensal que o autor quer ver revista é de 2.570,84 (dois mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.761,23 (três mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.190,39 (um mil, cento e noventa reais e trinta e nove centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 14.284,68 (quatorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 14.284,68 (quatorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**0005354-02.2015.403.6130 - PEDRO JOAO PICOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO JOÃO PICOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 49.092,12 (quarenta e nove mil e noventa e dois reais e doze centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à

desaposeição, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 06, a renda mensal que o autor quer ver revista é de 2.835,74 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.091,01 (quatro mil e noventa e um reais e um centavo).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.255,27 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 15.063,24 (quinze mil e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 15.063,24 (quinze mil e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se.

**0005355-84.2015.403.6130 - JOSE FERREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA RAMOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 49.344,48.Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

**0005561-98.2015.403.6130 - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ TIMOTEO DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 47.300,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0005562-83.2015.403.6130 - MIGUEL SALVADOR VALNEIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL SALVADOR VALNEIROS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 47.300,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Deverá a parte autora, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0005575-82.2015.403.6130 - VALDECIR BORRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por VALDECIR BORRI contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 58.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à

causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Quanto à prevenção aventada, não vislumbro a sua ocorrência, pois nos autos preventos (0085605-13.2014.403.6301), o assunto é concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço, enquanto que nestes autos, o assunto é revisão de benefício previdenciário. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0005577-52.2015.403.6130 - DARILO GONCALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por DANILO GONÇALVES contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 148.831,11. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deverá a parte autora: 1 - Emendar a petição inicial, retificando o seu nome visto que diverge dos documentos pessoais carreados aos autos. 2 - Emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 3 - Emendar a petição inicial retificando seu endereço, visto que o endereço constante da peça inicial difere do endereço comprovado nos autos (fls. 13 e 16). 4 - Juntar nova procuração e declaração de hipossuficiência, visto que o nome do autor constante destes documentos, estão divergentes dos seus documentos pessoais, carreados aos autos. 5 - Esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 27, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0005588-81.2015.403.6130 - LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LINDINALVA CUNHA ORTIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 53.458,44 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 06, a renda mensal que o autor quer ver revista é de 2.599,94 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.454,87 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 1.854,93 (um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 22.259,16 (vinte e dois

mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 22.259,16 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**0001804-53.2015.403.6306 - ROSVALDO ALVES DE CAMARGO(SP353353 - MARCIO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Emendada a inicial, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo a parte autora não informou expressamente se renuncia ao valor excedente à competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na Lei 10.259/01, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Sendo assim, prestar a tutela jurisdicional, neste caso, sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento do processo, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora a se manifestar expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não ao excedente, na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos, a fim de que possa litigar no Juizado Especial Federal. Consigno que o silêncio importará no regular prosseguimento do feito neste Juízo, uma vez que inexistente renúncia tácita. Em caso de não haver renúncia, determino que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, bem como encarte ao feito os documentos necessários à instrução processual, inclusive cópia dos processos administrativos, devidamente legíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

**0001940-50.2015.403.6306 - DAMIAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. Instada, a autora, a se manifestar sobre o valor da causa, o fez conferindo valor maior que a alçada dos Juizados Especiais Federais, desse modo, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dado à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, e neste caso deve ser expressa a renúncia ou não ao excedente do valor de alçada. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005078-68.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DA SILVA PEREIRA**

Trata-se de ação Sumária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o ELIANA DA SILVA PEREIRA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do sacados post mortem da falecida JOSÉ

EVERALDO GOMES DA SILVA, devidamente corrigidos, acrescidos de multa e juros, custas processuais e honorários advocatícios. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 85.804,52. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito ORDINÁRIO, classe 29. Após, cite-se a parte ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se pessoalmente o INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1102912-16.1998.403.6109 (98.1102912-1)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

Instada a se manifestar, a União não se opôs a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 330/332, a sede da executada está localizada no Município de Santana do Parnaíba - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

**0007170-46.2014.403.6100** - DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP (DF015632 - ANA PATRICIA LAFETA DE OLIVEIRA CRIVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP (MG072689 - MARCO ARLINDO TAVARES)

Instada a se manifestar, a União não se opôs a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 105/107, a sede da executada está localizada no Município de Santana do Parnaíba - SP. Deste modo, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, para processamento do feito. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004883-83.2015.403.6130** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

De início, antes de apreciar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente lide, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, mediante remessa dos autos à Procuradoria-Geral Federal em Osasco/SP, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em ingressar no feito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008981-15.2008.403.6306** - SINESIO RODRIGUES PINTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sinésio Rodrigues Pinto propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural entre 10/06/1964 e 30/06/1977, bem como a especialidade da atividade desempenhada na empresa Cobrasma S/A, de 16/08/1977 a 26/12/1995. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 26/02/1998, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.918.031-1). Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido a atividade rural por ele desempenhada, tampouco o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento da ação. Juntos documentos (fls. 12/44). Inicialmente a ação foi intentada na Justiça Estadual, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal em Osasco (fl. 45). O INSS ofertou contestação às fls. 48/59, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o Autor não comprovou as condições especiais de trabalho, tampouco a atividade rural. O juízo de origem sentenciou o feito, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e deferiu a antecipação de tutela requerida (fls. 60/69). O Réu apelou às fls. 70/88, sendo que a Turma Recursal acolheu a alegação de incompetência absoluta do Juizado para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. No entanto, o órgão recursal manteve a tutela antecipada concedida. Cópias dos documentos e atos praticados no processo estão digitalizados no CD encartado à fl. 90. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fl. 91), as partes foram cientificadas acerca da redistribuição



do feito (fl. 97), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento da atividade rural entre 10/06/1964 e 30/06/1977, bem como a especialidade da atividade desempenhada na empresa Cobrasma S/A, de 16/08/1977 a 26/12/1995. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da

legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluídos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras

vigentes à época da prestação dos serviços. Confirma-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada na empresa Cobrasma S/A, de 16/08/1977 a 26/12/1995, a parte autora apresentou formulário SB-40, bem como laudo técnico pericial, ambos emitidos em 25 de setembro de 1997, no qual é atestada sua exposição ao agente físico ruído variável entre 93,2dB e 98dB. Portanto, o período pleiteado deve ser reconhecido como desempenhado em condições especiais, devendo ser convertidos em tempo comum multiplicado pelo fator 1,4, pois os limites máximos toleráveis foram superiores ao permitido na legislação, ainda que considerada a variação de intensidade apontada nos documentos apresentados. De outra parte, quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confirma-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confirma-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010). No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rural desempenhada entre 10/06/1964 e 30/06/1977. Compulsando os autos, os períodos em que o autor trabalhou como rural constam dos seguintes documentos: a) Certificado de dispensa de incorporação do Exército Brasileiro, emitido em 10 de maio de 1977, no qual consta que o Autor foi dispensado do serviço militar no ano de 1968, pois residia em município não tributário (fl. 24); b) Título eleitoral emitido em 10/08/1972, no qual consta que o Autor exercia a profissão de lavrador (fl. 24); c) Declaração do empregador do Autor no período em comento (fls. 25/28-verso); d) Declaração de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaiúva/MG (fls.

29/30).e) Declarações escritas das testemunhas arroladas (fls. 31/35);Com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos encartados aos autos, elementos que configuram indício de prova material, o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural no período em discussão, pois seria fundamental para confirmar suas alegações.Produzida a prova, as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor trabalhou na lavoura como lavrador, ratificando as informações constantes dos documentos existentes nos autos. As testemunhas José Avelino Leite, Altair Aguiar Froes e Maria do Socorro Calisto Araújo foram uníssonas em afirmar que o Autor trabalhou na lavoura no período, não havendo motivos para duvidar das assertivas (Doc. 41 do CD encartado à fl. 90).Portanto, diante dos documentos apresentados, cujo início de prova material indica que o autor trabalhou na lavoura durante sua juventude, elementos corroborados pelas provas testemunhais colhidas em audiência, não há razão para que parte da atividade rurícola não seja considerada para fins de contagem do tempo de contribuição.Resta delimitar, contudo, o período a ser reconhecido. O autor pretende o reconhecimento de atividade rural entre 10/06/1964 e 30/06/1977. O documento mais remoto existente nos autos acerca da profissão de lavrador do Autor é a Certificado de dispensa de incorporação do Exército Brasileiro, em que consta ter o autor sido dispensado dos serviços militares, no ano de 1968, por morar em domicílio não tributário. (fl. 24). Logo, essa é a prova documental a ser considerada como marco inicial para fins de comprovação da atividade rural. Quanto ao prazo final, considerando que o título de eleitor é contemporâneo e comprova a permanência do Autor na lavoura pelo menos até o ano de 1972, conclusão corroborada pelos testemunhos prestados, de rigor reconhecer a atividade rurícola da parte autora até 31/12/1972, ano do último documento apresentado nos autos.Desse modo, cabível o reconhecimento da atividade rural desempenhada pelo autor entre 01/01/1968 e 31/12/1972.Ainda que os documentos apresentados não abranjam todo o período de atividade rurícola requerido, eles indicam a veracidade das afirmações deduzidas na inicial, razão pela qual os considero suficientes para autorizar o reconhecimento parcial do pedido. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente e a atividade rural reconhecida nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 26/02/1998, 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com as regras vigentes à época do pedido administrativo, isto é, sem as modificações introduzidas pela EC n. 20/98.Importante ressaltar que este juízo não acolheu integralmente o tempo de atividade rural vindicado na inicial, ao contrário da sentença proferida no Juizado Especial Federal, fato que poderá ensejar diminuição na renda mensal percebida pelo Autor, nos termos da legislação vigente no momento da DER.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para:a) reconhecer a atividade rurícola do Autor como lavrador, no período compreendido entre 01/01/1968 e 31/12/1972, devendo o Réu averbar esse período no cadastro de Sinésio Rodrigues Pinto; b) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Cobrasma S/A, de 16/08/1977 a 26/12/1995, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Sinésio Rodrigues Pinto, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4;c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 26/02/1998, nos termos da legislação vigente à época do pedido.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Uma vez que a ele já foi concedido, em sede de tutela antecipada, o benefício pleiteado, deverá o INSS proceder à substituição do benefício atualmente pago por outro, nos termos em que deferidos neste processo, já a partir do próximo vencimento, de modo que não haja descontinuidade no pagamento de verba de natureza alimentar.Ressalto que eventuais valores recebidos a maior pelo Autor somente poderão ser compensados no momento da liquidação da sentença, compensando-os com os créditos decorrentes do reconhecimento parcial do direito vindicado na inicial.Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Sinésio Rodrigues PintoBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 108.918.031-1Data de início do benefício (DIB): 26/02/1998 Data final do benefício (DCB): -Como o Autor sucumbiu na parte mínima do pedido, condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005380-23.2011.403.6103 - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a Autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 155/171, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014328-67.2011.403.6130** - MANITOWOC CRANE GROUP(BRAZIL) GUINDASTES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora às fls. 308/314 e pela União às fls. 320/322, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Considerando que a União apresentou contrarrazões às fls. 323/324, depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0022177-90.2011.403.6130** - VERA LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/225, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (item C do contrato de honorários advocatícios), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, defiro o destaque pleiteado, devendo ser dado prosseguimento à execução, com a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se e cumpra-se.

**0009914-27.2012.403.6183** - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer o reconhecimento das atividades especiais e sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial. Conquanto os autos tenham sido conclusos para sentença, entendo que a parte autora não apresentou elementos suficientes para subsidiar o julgamento da lide. Inicialmente, cumpre destacar que o Autor não apontou na inicial qual o número do processo administrativo que teria dado ensejo à lide, isto é, não é possível sequer verificar a preexistência do pedido administrativo prévio e necessário à demonstração do seu interesse de agir. Consta dos autos somente a comunicação de decisão proferida pelo INSS, na qual cientificou o segurado acerca do indeferimento de sua pretensão, NB 163.453.811-8, com data da DER em 24/01/2013, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da demanda. O próprio pedido formulado também não colabora para o correto deslinde do feito, pois apesar de pleitear a concessão de aposentadoria especial, em diversas passagens durante a instrução processual, a parte autora pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, espécie diversa daquela requerida na inicial. Desse modo, antes do feito prosseguir, deverá a parte autora esclarecer os pontos suscitados, isto é, formular adequadamente o pedido, esclarecer qual o processo administrativo que justificou o ajuizamento da ação, apontando a data da DER e o número do benefício, especificar quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais e colacionar aos autos a cópia do processo administrativo respectivo e dos laudos ou relatórios atinentes aos períodos considerados especiais, para fins de comprovação do direito vindicado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as diligências, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre os esclarecimentos e os documentos juntados, também no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0003338-37.2012.403.6306** - MARINESIA VIANA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marinesia Viana da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, e a revisar a renda mensal inicial de determinados benefícios previdenciários, incluindo no cálculo valores recebidos em virtude do labor prestado na empresa Indústria Inajá Art e Bem Papel LTDA. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido, além de possuir renda mensal inferior à devida, foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando os pedidos iniciais (fls. 11/68). A parte autora foi submetida a duas perícias judiciais. Intimada, a requerente encartou aos autos novos documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Após encaminhar o feito à contadoria, o Juizado Especial Federal declinou da competência dos autos, que, por sua vez, foi redistribuído a esta 02ª Vara (fls. 73/74). A autora não renunciou aos valores excedentes à competência do Juizado (fl. 79). As partes ratificaram as manifestações apresentadas no Juizado (fls. 79 e 80). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, nos termos de

certidão constante dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Demais disso, considerando que o proveito econômico almejado com esta demanda supera 60 (sessenta) salários mínimos, entendo ser competente para processar e julgar o presente feito. Feitas as considerações acima, ratifico os atos decisórios exarados no Juizado Especial, e passo a apreciar o mérito da presente demanda. Pleiteia a parte autora a majoração da renda mensal inicial de determinados benefícios previdenciários, mediante o cômputo dos valores recebidos em virtude do labor prestado na empresa Indústria Inajá Art e Bem Papel LTDA. Contudo, encaminhado o feito à Contadoria Judicial, constatou-se, conforme parecer que ora determino a juntada, que a revisão pleiteada pela parte autora na inicial, uma vez concedida, resultaria em diminuição da renda mensal dos benefícios, razão pela qual, neste particular, carece a requerente de interesse de agir. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DE RMI. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA. - À luz da legislação em vigor tanto na data da concessão do auxílio-doença quanto na de sua conversão em aposentadoria por invalidez (Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84), inexistia previsão para o reajuste do salário-de-contribuição que serviria de base para o cálculo da RMI dos referidos benefícios, razão pela qual não assiste direito à parte autora à retificação postulada. Também se verifica a falta de interesse de agir do requerente a justificar a extinção do feito no tocante a este pedido, considerando que a retificação nos termos pleiteados importaria em valor inferior ao reconhecido e fixado pela própria autarquia previdenciária. - O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. - A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV. - Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado. - Inexistente o direito à revisão do benefício quando o segurado não logra êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Apelação improvida. (AC 200482000016576, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/11/2009 - Página: 179.) Sendo assim, no tocante ao pleito de revisão contido na inicial, a ação merece ser extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, entendo que o pedido de restabelecimento de benefício merece prosperar. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo

e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, requer a parte autora, dentre outros pedidos, a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, pleito este que, nos termos da fundamentação a seguir, merece ser deferido. Conforme revela o laudo emitido pelo perito judicial Sérgio Rachman, que ora determino a juntada, contido na mídia digital de fl. 72, a demandante, desde maio de 2007, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Ressalte-se que, quando do início da incapacidade (maio/2007), os requisitos da carência e da qualidade de segurado também se encontram devidamente preenchidos, porquanto a autora era titular do auxílio-doença NB 520.552.997-7, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada. Dessa forma, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença NB 520.552.997-7, uma vez que a concessão de aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente. Ante o exposto, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial de determinados benefícios previdenciários, mediante o cômputo dos valores recebidos em virtude do labor prestado na empresa Indústria Inajá Art e Bem Papel LTDA., EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 520.552.997-7, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pela demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Considerando os termos da resposta dada pelo perito Sérgio Rachman ao quesito n. 11-B do INSS, consigno que o auxílio-doença NB 520.552.997-7 somente poderá ser cessado quando constatada a recuperação da autora para o exercício de sua atividade laborativa, através de perícia médica, que desde já faculto o réu a realizar. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Marinesia Viana da Silva Benefício concedido: Auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 520.552.997-7 Data de início do benefício (DIB): 13/05/2007 Data final do benefício (DCB): - Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0019099-13.2013.403.6100** - TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Trata-se de ação promovida por TECNAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, contra UNIÃO na qual pretende provimento jurisdicional para que sejam declarados extintos os débitos inscritos em dívida ativa da união. O processo foi distribuído originariamente perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, por ocasião de decisão proferida na exceção de incompetência julgada procedente por aquele juízo federal. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Sem prejuízo, especifique a parte autora de forma clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a autarquia ré para especificação de provas. No mais, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0000093-83.2014.403.6100, desapensando-a destes autos e remetendo-a ao arquivo findo. Determino ainda, a expedição de ofício a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que remeta a este Juízo os autos do Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o ofício ser instruído com o extrato de consulta processual extraído junto ao sítio daquele tribunal. Intime-se e cumpra-se.

**0000544-52.2013.403.6130 - CARLOS AUGUSTO MANZINI MUNHOZ(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 239/245. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 249/256, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0003304-71.2013.403.6130 - EDINHO ALVES FIGUEREDO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edinho Alves Figueredo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, seja declarada nula cobrança realizada pelo réu em relação a valores recebidos a título de benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Contudo, depois de realizada auditoria administrativa, a data do início da incapacidade teria sido alterada, acarretando a perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o cancelamento do benefício previdenciário. Narra, ainda, que o réu estaria exigindo o ressarcimento dos valores percebidos, ato que considera ilegal. Aduz, por fim, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 86. Juntou documentos (fls. 15/83). À fl. 86, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 87/90 e 93. À fl. 94, o requerente foi intimado a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 84, determinação cumprida às fls. 95/101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 102/103). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 111/154), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, impugnou os pedidos iniciais. Réplica (fls. 157/160). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a realização de interrogatório, pleitos indeferidos à fl. 164. O réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 163). As partes apresentaram memoriais (fls. 165/173 e 175/176). Laudo pericial acostado às fls. 88/97. A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 100). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar arguida na contestação, porquanto os documentos médicos encartados aos autos, emitidos após o trânsito em julgado do feito n. 0006354-33.2011.403.6306, permitem analisar os pedidos iniciais. Pois bem. Controvertem as partes sobre o direito do demandante à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como sobre a legalidade da cobrança relativa a valores recebidos pelo segurado a título de benefício concedido indevidamente pela autarquia previdenciária. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente



posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Contudo, os documentos encartados aos autos, apesar de permitirem a apreciação dos fatos contidos na peça vestibular, não são suficientes para provar a alegada incapacidade da parte autora, tampouco a existência de qualidade de segurado quando do início da inaptidão laboral, fatos que somente poderiam ser demonstrados através de perícia médica, que, no caso em tela, não foi requerida pelo demandante. Para a concessão dos benefícios pleiteados, não basta a presença de patologia incapacitante, sendo indispensável a comprovação da existência de qualidade de segurado quando do início da inaptidão laboral, o que não restou demonstrado dos autos. Sendo assim, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, inviável a concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados na exordial. Entretanto, quanto à cobrança efetivada pelo INSS (fls. 77/83), com razão a parte autora. A autarquia, verificando indício de irregularidade na fixação da Data de Início da Incapacidade (DII) do autor, a alterou de 01/03/2005 para 13/11/2001, data em que o demandante não teria qualidade de segurado. Diante desse quadro, o réu suspendeu os pagamentos do benefício previdenciário e passou a exigir o ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente pelo autor. Verifico, contudo, a inexistência de má-fé do requerente no caso concreto, pois a data da incapacidade foi fixada pelo perito do INSS. Logo, não pode o segurado que recebeu o benefício de boa-fé ser responsabilizado pelo erro cometido pela autarquia previdenciária, mormente nos casos em que não contribuiu para o equívoco. A boa-fé do demandante evidencia-se ainda mais claramente quando convocado para inspeção médica, comparece munido dos documentos que permitem ao requerido verificar o equívoco cometido. Ainda, cumpre ressaltar o caráter alimentar da verba previdenciária, em conjunto com a boa-fé no recebimento do benefício, garante a irrepetibilidade dos valores pagos pelo requerido. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II - Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana. III - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AMS 347329/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGOS 42 A 47, 59 A 62 E 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Autora passou a receber o auxílio suplementar por acidente do trabalho (absorvido pelo auxílio-acidente) em 01.03.1984 (fl. 45) e a aposentadoria por invalidez, por sua vez, foi a ela deferida em 16.02.2002 (fl. 46), ou seja, posteriormente à edição e vigência da Lei nº 9.528/1997. Por conseguinte, possui o INSS a prerrogativa de cessar, na véspera da implantação da aposentadoria, o auxílio suplementar percebido pela Autora desde 01.03.1984. Cumpre observar, porém, que o auxílio-suplementar deverá ser computado no cálculo da aposentadoria (inteligência do art. 31 da Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/1997). 2. O pleito de não se submeter à devolução dos valores percebidos em duplicidade merece acatamento, tendo em vista que a análise dos autos indica que a percepção simultânea ocorreu de boa fé, além de se tratar de benefício de caráter alimentar. Assim, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da Autora e da natureza alimentar dos benefícios em questão, não há que se falar em devolução dos valores pagos acima do devido. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 7ª Turma; AC 1795601/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2014). Sendo assim, em que pese ser conferido ao requerido o poder de rever seus próprios atos (princípio da autotutela), não é possível cobrar do segurado de boa-fé a restituição das verbas previdenciárias de natureza alimentar por ele recebidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança realizada pelo réu no que tange ao recebimento pelo demandante do auxílio-doença NB 506.719.318-9, entre 01/03/2005 e 12/08/2011, exigido no Ofício n. 237/2013

- 21028040/MOB/INSS/BARUERI/SP (fls. 31).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 102/103.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 86).O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003859-88.2013.403.6130** - JOSE LUIS FRANCO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 42/44. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 46/66, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0004178-56.2013.403.6130** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INSTITUTO CASA DA GENTE

Compulsando os autos, verifico que o(s) novo(s) endereço(s) para citação do(s) réu(s) de fls. 142, é(são) no(s) município(s) de Carapicuíba /SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) réu, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil.Determino ainda, que a parte autora (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

**0004446-13.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130) MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005193-60.2013.403.6130** - JOSE DE JESUS MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005783-37.2013.403.6130** - VALTER GETULIO EGYDIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valter Getúlio Egydio propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Indústria Elétrica Brown Boveri, entre 03/03/1964 e 28/12/1965, Frigorífico Bordon S/A, entre 06/04/1966 e 03/01/1968, Siemens do Brasil, entre 29/04/1968 e 10/06/1968, Indústria de Parafusos, entre 17/06/1968 e 01/06/1970, ABC Rádio e Televisão S/A, entre 29/07/1970 e 21/08/1970, Indústria Elétrica Brown Boveri, entre 08/09/1970 e 17/05/1972, Const e Equip Ziva Ltda., entre 22/05/1972 e 12/02/1973, Cobrasma S/A, entre 20/02/1973 e 20/05/1973, General Eletric do Brasil S/A, entre 04/06/1973 e 20/05/1974, Ind. Equip. Caldeiras Hércules S/A, entre 17/06/1974 e 04/08/1975, Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., entre 01/09/1975 e 14/10/1977, Bardella S/A Indústrias Mecânicas, entre 19/01/1978 e 05/08/1980, Fortuna Máquinas Ltda., entre 11/09/1980 e 09/03/1981, Svedala Ltda., entre 16/03/1981 e 09/11/1981, S/A Brasileira de Fundações Sobrafund, entre 04/01/1982 e 03/11/1982, Indústria

Elétrica Brown Boveri, entre 08/09/1970 e 17/05/1972, Construtora Oxford Ltda., entre 11/06/1984 e 26/11/1984, Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda., entre 02/01/1985 e 31/07/1986, Metalúrgica Universal Ltda., entre 01/10/1986 e 13/04/1987, BSST Administrativos e de Corretagens de Seguros, entre 11/05/1992 e 05/03/1993, Autonomista Transportes Ltda., entre 18/08/1992 e 26/04/1993, Associação Brasileira Hebraica de São Paulo, entre 18/08/1997 e 30/07/1999, Dalkia Brasil S.A., entre 02/08/1999 e 31/01/2000, Irmãos Rigonatti & Cia. Ltda., entre 08/01/2001 e 03/01/2002, Contribuição Individual, entre 01/04/2004 e 30/06/2005. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 30/06/2005, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.458.809-9, pedido indeferido pela Autarquia Ré, pois não teriam sido reconhecidos os períodos laborados em condições especiais. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 21/111). A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, e distribuída para a 7ª Vara Federal Cível (fl. 112), que declinou da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 114). Compulsando os documentos digitalizados na mídia de fl., 118, verifica-se que os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor atribuído à causa, declinou da competência para as Varas Federais (fls. 116/117), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 119). Oportunizada a apresentação de réplica e a especificação de provas (fl. 121), a parte autora o fez às fls. 122/123. O INSS se manifestou às fls. 125/126 e requereu que a cópia do processo administrativo fosse materializada nos autos. Instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 127/128), o Autor afirmou que não abria mão do excedente (fl. 129). Na contestação apresentada (doc. 29 do CD), o Réu pugnou pela improcedência da ação, pois o Autor não teria comprovado as condições especiais de trabalho. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem às atividades desempenhadas nas empresas: Indústria Elétrica Brown Boveri, entre 03/03/1964 e 28/12/1965, Frigorífico Bordon S/A, entre 06/04/1966 e 03/01/1968, Siemens do Brasil, entre 29/04/1968 e 10/06/1968, Indústria de Parafusos, entre 17/06/1968 e 01/06/1970, ABC Rádio e Televisão S/A, entre 29/07/1970 e 21/08/1970, Indústria Elétrica Brown Boveri, entre 08/09/1970 e 17/05/1972, Const e Equip Ziva Ltda., entre 22/05/1972 e 12/02/1973, Cobrasma S/A, entre 20/02/1973 e 20/05/1973, General Eletric do Brasil S/A, entre 04/06/1973 e 20/05/1974, Ind. Equip. Caldeiras Hércules S/A, entre 17/06/1974 e 04/08/1975, Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., entre 01/09/1975 e 14/10/1977, Bardella S/A Indústrias Mecânicas, entre 19/01/1978 e 05/08/1980, Fortuna Máquinas Ltda., entre 11/09/1980 e 09/03/1981, Svedala Ltda., entre 16/03/1981 e 09/11/1981, S/A Brasileira de Fundações Sobrafund, entre 04/01/1982 e 03/11/1982, Indústria Elétrica Brown Boveri, entre 08/09/1970 e 17/05/1972, Construtora Oxford Ltda., entre 11/06/1984 e 26/11/1984, Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda., entre 02/01/1985 e 31/07/1986, Metalúrgica Universal Ltda., entre 01/10/1986 e 13/04/1987, BSST Administrativos e de Corretagens de Seguros, entre 11/05/1992 e 05/03/1993, Autonomista Transportes Ltda., entre 18/08/1992 e 26/04/1993, Associação Brasileira Hebraica de São Paulo, entre 18/08/1997 e 30/07/1999, Dalkia Brasil S.A., entre 02/08/1999 e 31/01/2000, Irmãos Rigonatti & Cia. Ltda., entre 08/01/2001 e 03/01/2002, Contribuição Individual, entre 01/04/2004 e 30/06/2005. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne

informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 05.03.1997, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que

estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o

trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo Autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial. O Autor alega que desempenhou durante sua vida laboral as funções de caldeireiro e cobrador. A atividade de caldeireiro permite o enquadramento legal no item 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.5.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79, ao passo que a atividade de cobrador é enquadrada no item 2.4.4., do Decreto n. 53.831/64. Resta verificar, portanto, se estão comprovados nos autos o desempenho dessas atividades. a) Indústria Elétrica Brown Boveri, entre 03/03/1964 e 28/12/1965: a ficha de registro de empregado encartada às fls. 30/31 indicam que o Autor foi contratado como aprendiz de caldeireiro, tendo permanecido na função até a data da dispensa. Não vislumbro, na hipótese, a possibilidade de realizar o enquadramento automático desta função, pois é possível afirmar que, como aprendiz, o Autor não desempenhava a mesma atividade do caldeireiro, embora em algum momento do aprendizado possa tê-lo feito. Ante a ausência de elementos que possam descrever essa atividade, incabível o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários. b) Indústria Elétrica Brown Boveri, entre 08/09/1970 e 17/05/1972: a ficha de registro de empregado encartada às fls. 34/35 indicam que o Autor foi contratado como ajudante. Nesta função, estava sujeito a ruídos de intensidade de 91 decibéis, conforme apontado no formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico de fls. 39/40. Portanto, o período em comento deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação. Compulsando os autos, entretanto, verifico que o período em comento já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, conforme documentos encartados às fls. 87 e 105, razão pela qual não vislumbro o interesse de agir da parte autora. c) Cobrasma S/A, entre 20/02/1973 e 20/05/1973: o formulário DSS-8030 encartado à fl. 41, corroborado pelo laudo técnico de fls. 42/43, atestam que o autor desempenhou a atividade de caldeireiro no período, fato que, por si só, enseja o reconhecimento da atividade especial mediante enquadramento nos róis dos Decretos. Em acréscimo, os documentos em referência apontam que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 107 dB, superior ao limite máximo tolerável, motivo pelo qual o período deverá ser reconhecido como especial para fins previdenciários. Compulsando os autos, entretanto, verifico que o período em comento já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, conforme documentos encartados às fls. 87 e 105, motivo pelo qual não vislumbro o interesse de agir da parte autora. d) Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., entre 01/09/1975 e 14/10/1977: tanto o formulário DSS-8030 encartado à fl. 45, como o laudo técnico de fls. 46, atestam que o autor desempenhou a atividade de caldeireiro no período, fato que, por si só, enseja o reconhecimento da atividade especial mediante enquadramento nos róis dos Decretos. Em acréscimo, os documentos em referência apontam que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 92,5 dB, superior ao limite máximo tolerável, motivo pelo qual o período deverá ser reconhecido como especial para fins previdenciários. e) Bardella S/A Indústrias Mecânicas, entre 19/01/1978 e 05/08/1980: os documentos encartados às fls. 47/51 e 68/69 atestam que o autor desempenhou a atividade de caldeireiro no período, fato que, por si só, enseja o reconhecimento da atividade especial mediante enquadramento nos róis dos Decretos. Em acréscimo, os documentos em referência apontam que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 92 dB, superior ao limite máximo tolerável, motivo pelo qual o período deverá ser reconhecido como especial para fins previdenciários. f) Svedala Ltda., entre 16/03/1981 e 09/11/1981: os documentos encartados às fls. 53/55 e 70/73 atestam que o autor desempenhou a atividade de caldeireiro no período, fato que, por si só, enseja o reconhecimento da atividade especial mediante enquadramento nos róis dos Decretos. Em acréscimo, os documentos em referência apontam que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 91 dB, superior ao limite máximo tolerável, motivo pelo qual o período deverá ser reconhecido como especial para fins previdenciários. g) Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda., entre 02/01/1985 e 31/07/1986: os documentos encartados às fls. 58/60 atestam que o autor desempenhou a atividade de caldeireiro no período, fato que, por si só, enseja o reconhecimento da atividade especial mediante enquadramento nos róis dos Decretos. Em acréscimo, os documentos em referência apontam que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 84 dB, superior ao limite máximo tolerável, motivo pelo qual o período deverá ser reconhecido como especial para fins previdenciários. h) Autonomistas Transportes Ltda., entre 18/08/1992 e 26/04/1993: os documentos encartados às fls. 61/63 atestam que o autor desempenhou a atividade de cobrador no período, fato que, por si só, enseja o reconhecimento da atividade especial mediante enquadramento no rol do Decreto, motivo pelo qual o período deverá ser reconhecido como especial para fins previdenciários. Em relação aos demais vínculos, não há documentos nos autos que possam confirmar que o Autor desempenhou a atividade de caldeireiro durante toda a sua vida laboral. Isso porque não foram juntadas aos autos as cópias das CTPSs, documentos aptos a demonstrar o exercício da atividade alegada. Conforme comprova o documento n. 030, digitalizado no CD encartado à fl. 118, a parte autora foi instada a apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em cumprimento ao determinado, ela se manifestou por meio de petição (documento n. 35, do CD) e esclareceu que já havia apresentado toda a documentação necessária à comprovação do seu direito. No entanto, nos termos da fundamentação acima, os documentos existentes nos autos são insuficientes para comprovar a especialidade de todos os períodos vindicados na inicial, pois não demonstram a

contratação do Autor como caldeireiro durante toda a sua vida laboral. Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 30/06/2005, 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada, cujo requisito é o tempo mínimo de 35 (vinte e cinco) anos. Em face do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas Indústria Elétrica Brown Boveri, entre 08/09/1970 e 17/05/1972 e Cobrasma S/A, entre 20/02/1973 e 20/05/1973, haja vista que tais períodos foram reconhecidos administrativamente, configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Bardella S/A Indústrias Mecânicas, entre 19/01/1978 e 05/08/1980, Svedala Ltda., entre 16/03/1981 e 09/11/1981, Dinieper Indústria Metalúrgica Ltda., entre 02/01/1985 e 31/07/1986 e Autonomista Transportes Ltda., entre 18/08/1992 e 26/04/1993, bem como determinar que o INSS averbe esses períodos nos cadastros de Valter Getúlio Egydio, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000039-27.2014.403.6130 - CLEIDE MARQUES TOSIN BUENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 107/108. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 110/118, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0000535-56.2014.403.6130 - VERA APARECIDA DA SILVA FILGUEIRAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 80/81. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 83/94, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0000609-13.2014.403.6130 - AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Amador Alves de Oliveira Neto propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a reformá-lo na mesma graduação com proventos integrais de Segundo Tenente, a conceder-lhe auxílio invalidez, e a pagar-lhe todas as verbas devidas, desde a data do início de sua incapacidade, acrescidas de juros e correção monetária, sem desconto de imposto de renda. Narra ser 3º Sargento Engajado do Exército Brasileiro, incorporado às fileiras em 02/05/1988, ainda em serviço ativo, lotado no 4º Batalhão de Infantaria Leve de Osasco/SP, na condição de agregado. Aduz que, em 05/09/2006, quando retornava do quartel para sua residência, foi agredido fisicamente por Sinésio Ribeiro de Jesus, que, munido de uma pedra, desferiu diversos golpes contra sua cabeça, causando-lhe traumatismo craniano, formação de coágulos, perda de massa encefálica e de neurônios, perda de movimentos e incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Informa que a requerida iniciou o processo de reforma, que, até o presente momento, encontra-se pendente de decisão. Sendo assim, narra que, além do recebimento de auxílio-invalidez, tem direito a ser reformado com proventos integrais de Segundo Tenente, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Assevera, ainda, que, em virtude do acidente sofrido, dever ser reputado isento do pagamento de Imposto de Renda. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 25. Juntou documentos (fls. 11/22). Determinou-se a produção antecipada de prova pericial (fl. 25). Quesitos da parte autora (fls. 34/36). Às fls. 37/40, a parte autora pugnou pela substituição do expert designado (fl. 25). Na mesma oportunidade, requereu a realização de perícia neurológica e psiquiátrica. Indeferida a substituição do expert, determinou-se a realização de perícia psiquiátrica (fl. 42). Quesitos da ré (fl. 46). Irresignada, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 49/58). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos

iniciais (fls. 65/195).Laudos periciais encartados às fls. 198/202 e 203/210.Réplica às fls. 212/214. Nesta oportunidade, a parte autora concordou com os laudos periciais e informou não ter outras provas a produzir.Às fls. 217/219, a ré manifestou-se sobre os laudos periciais.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 106, inciso II, do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80), a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o exercício das atividades das Forças Armadas, inclusive em decorrência de acidente em serviço (art. 108, inciso III, da Lei n. 6.880/80).Ressalte-se que, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho em virtude de acidente em serviço, o militar terá direito a ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, caput e 1º da Lei n. 6.880/80).Pois bem. A sindicância instaurada para apurar o ocorrido com a parte autora (fls. 83/195), após a realização de diversas diligências, concluiu, fundamentadamente, que a agressão sofrida em 05/09/2006, quando do retorno do quartel, além de configurar acidente em serviço (fl. 186), incapacitou definitivamente o demandante para o exercício da atividade militar (fl. 188). Contudo, por razões até o presente momento desconhecidas, a ré não procedeu à reforma do autor.O laudo pericial psiquiátrico, encartado às fls. 198/202, foi enfático ao declarar a incapacidade total e permanente do autor para o exercício das atividades militares. No mesmo sentido, o laudo encartado às fls. 203/210, que destacou que o requerente encontra-se, desde a data do acidente (05/09/2006), incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer trabalho formal remunerado, inclusive militar, não havendo, ainda, possibilidade de reabilitação.Dessa forma, resta claro que, desde a agressão sofrida, o autor, nos termos da legislação competente, deve ser reformado ex officio com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. TRAJETO ENTRE O QUARTEL E RESIDÊNCIA. ACIDENTE EM SERVIÇO. VENCIMENTO DO PRAZO DE ENGAJAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em primeiro lugar a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o acidente sofrido pelo militar, que se desloca do quartel para a residência e desta para o quartel, caracteriza-se como acidente em serviço, como se vê de precedente dessa Corte, em que se entendeu que é considerado acidente em serviço o atropelamento ocorrido durante o percurso em que o militar da ativa retorna ao quartel para sua residência, de sorte que [a Lei n. 6.880/80, em seu art. 3o., parágrafo 1.o, a, II, reconhece como militar da ativa aquele que se encontra incorporado para a prestação de serviço militar inicial (REO - 89.03.0175654 - ARICÊ AMARAL). 2. Partindo-se do fato de que o autor, quando do acidente sofrido encontrava-se engajado no serviço militar e o acidente deve ser considerado como em serviço, as seqüelas desse acidente, se o incapacitam para o exercício de atividade militar, justificam sua reforma. 3. A conclusão que se extrai da realidade posta nos autos é a de que o autor, em tendo sofrido acidente em serviço (in itinere), ficou incapacitado para o desenvolvimento de atividades militares, devendo ser reformado, não licenciado. 4. Apelação a que se dá provimento. Inversão dos encargos de sucumbência. (AC 00182794019944036106, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 455 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARES.P. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL PARA AS ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. REFORMA NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA EM ATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido da possibilidade de reforma, ex officio, de militar que apresente incapacidade definitiva para as atividades castrenses ou civis no posto imediato ao que ocupava à época que se manifestou a enfermidade. 3. De acordo com a perícia juntada aos autos, o militar encontra-se em situação de incapacidade permanente para trabalhos tanto na caserna quanto na vida civil, razão pela qual entendeu o Tribunal a quo fazer este jus ao direito de reforma militar com remuneração com base no soldo ao grau hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa. 4. Alterar as premissas adotadas no aresto recorrido de modo a revisar as conclusões adotadas a partir da análise das provas periciais para comprovar a situação de saúde do recorrido é tarefa que demandará a revisão do substrato fático-probatório carreado nos autos, o que não se coaduna com a via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido...EMEN(AGARESP 201101822613, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2012 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE COMPROVADA. ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGARESP 201303951206, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.)Desde já, consigno que a requerida poderá abater dos valores devidos ao requerente, o montante a ele já pago desde 05/09/2006 em virtude do serviço militar prestado,



inclusive na função de agregado. Quanto ao pedido de auxílio invalidez, entendo que o autor não tem direito, pois não comprovada a necessidade de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Nos termos da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, o auxílio invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, assistência, cuidados permanentes de enfermagem ou tratamento a ser ministrado em sua residência, não se enquadrando o autor nessas circunstâncias, o que demanda o indeferimento da pretensão de recebimento de auxílio invalidez. Por fim, no tocante à isenção do imposto de renda, assim dispõe o art. 6º da Lei n. 7.713/88 (g.n.): Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Assim, considerando que o autor, desde 05/09/2006, deve ser reformado em virtude de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive militar, ocasionada por acidente em serviço, devem os seus proventos de reforma ficar isentos do pagamento de imposto de renda desde a referida data. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, desde a data do acidente (05/09/2006), com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, cujo pagamento será isento de imposto de renda, ficando permitido à requerida abater dos valores devidos ao autor o montante a ele já pago desde 05/09/2006 em virtude do serviço militar prestado, inclusive na função de agregado, ressalvado, ainda, o direito de o demandante restituir, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, eventuais quantias retidas na fonte ou recolhidas a título de imposto de renda, incidentes sobre os proventos militares auferidos, inclusive na condição de agregado, desde 05/09/2006. Sobre os valores atrasados referentes à reforma incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Ressalte-se que, no caso em tela, os valores devidos ao autor não se encontram prescritos, uma vez que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, ou seja, enquanto pendente o debate administrativo, não há falar em fluência do prazo prescricional. Sendo assim, considerando que o pedido de reforma do autor foi objeto de processo administrativo, que tramitou, no mínimo, entre 13 de abril de 2009 (fl. 122) e 16 de maio de 2014 (fl. 77), não há que se falar em prescrição quinquenal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, porquanto a parte autora, na condição de agregado, já recebe proventos, razão pela qual inexistente fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 25). A União é isenta do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001379-06.2014.403.6130 - MARINA GRECO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Marina Greco propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar a pensão por morte NB 025.217.225-6, oriunda do auxílio-doença NB 025.213.336-6. Sustenta, em síntese, ser titular da pensão por morte NB 025.217.225-6 desde 27/10/1994, benefício este oriundo do auxílio-doença NB 025.213.336-6. Afirma que seu benefício deveria ter sido revisado nos termos dos artigos 26 da Lei 8.870/94 e 21, 3º, da Lei 8.880/94. Ainda, aduz que quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03, a pensão por morte NB 025.217.225-6 também deveria ter sido revisada, o que não ocorreu, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 12/29). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 32). O INSS ofertou contestação às fls. 38/53.

Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada (fl. 54), a parte autora não apresentou réplica, tampouco requereu a produção de provas (fl. 54-verso). O réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 55). É o relatório. Decido. A autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo à análise da preliminar suscitada na contestação, qual seja, falta de interesse de agir. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No

presente caso, a autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário nos termos dos artigos 26 da Lei 8.870/94 e 21, 3º, da Lei 8.880/94 e da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03. Contudo, os extratos retirados do sistema PLENUS, que ora determino a juntada, revelam que a pensão por morte titularizada pela requerente (NB 025.217.225-6) e o auxílio-doença (NB 025.213.336-6) que a originou já foram devidamente revisados, nos exatos termos requeridos na inicial. Ressalte-se que uma vez revisado o benefício originário há reflexo imediato na pensão por morte dele decorrente, que terá sua renda devidamente alterada. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, uma vez que a parte autora já obteve administrativamente as revisões requeridas na peça vestibular. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. In casu, conforme evidenciado alhures, a tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono o seguinte precedente jurisprudencial que corrobora a tese explicitada (g.n): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. (AMS 200661140023176, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622). Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002343-96.2014.403.6130 - DERMEVAL MENEZES DE SA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0002816-82.2014.403.6130 - CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 121/125. Ante a interposição de agravo retido pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0002978-77.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES ALMEIDA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Francisco Alves Almeida propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar a aposentadoria especial NB 085.007.414-2. Sustenta, em síntese, ser titular da aposentadoria especial NB 085.007.414-2 desde 23/04/1989. Afirma, contudo, que seu benefício deveria ter sido revisado nos termos dos artigos 26 da Lei 8.870/94 e 21, 3º, da Lei 8.880/94. Ainda, aduz que quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03, a aposentadoria especial NB 085.007.414-2 também deveria ter sido revisada, o que não ocorreu, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 13/28). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 31). O INSS ofertou contestação às fls. 35/63. Preliminarmente, aduziu a decadência do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada (fl. 64), a parte autora não apresentou réplica, tampouco requereu a produção de provas (fl. 64-verso). O réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 64-verso). É o relatório. Decido. A parte autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício

previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. De início, não deve prosperar a alegação de decadência. A parte autora não pretende a revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que se enquadraria no prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, mas sim a revisão da renda mensal inicial com base nas alterações promovidas pelos artigos 26 da Lei 8.870/94 e 21, 3º, da Lei 8.880/94 e pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, posteriores à implantação da aposentadoria. Desse modo, afastado a alegação de decadência. Feitas as considerações acima, passo a apreciar o mérito da demanda. A parte autora afirma que seu benefício deveria ter sido revisado nos termos dos artigos 26 da Lei 8.870/94 e 21, 3º, da Lei 8.880/94. Contudo, referido argumento não merece prosperar, porquanto a aposentadoria NB 085.007.414-2 foi concedida em 23/04/1989, o que inviabiliza a revisão pleiteada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. I- O benefício dos demandantes foi concedido no período denominado buraco negro, tendo sido objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Foram apuradas diferenças em favor dos demandantes, decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. II- Não há que se argumentar sobre a aplicação do art. 26, da Lei nº 8.870/94, ou do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, tendo em vista que os benefícios foram concedidos anteriormente a 5/4/91. III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. IV- Agravo improvido. (AC 00021257420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Igualmente, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício com base nas alterações promovidas pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, porquanto não demonstrou que a renda de sua aposentadoria foi limitada ao teto quando do ato concessório. A carta de concessão de fl. 19 revela que a aposentadoria da parte autora, concedida a partir de 23/04/1989, tinha como renda inicial o valor de NCz\$ 386,88, enquanto o teto da previdência social vigente à época era NCz\$ 734,80, consoante o próprio demandante informa no cálculo de fl. 24. Portanto, o requerente não faz jus à revisão, uma vez que a renda de sua aposentadoria não foi limitada ao teto quando do ato concessório. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários de contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos, ou seja, absorção do valor resultante do redutor pelos novos tetos. 2. De acordo com o extrato Dataprev, verifica-se a não incidência, à época, do teto máximo sobre a renda mensal inicial. 3. A planilha da Contadoria do Juízo informa que o salário de benefício da parte autora era inferior ao teto máximo, razão por que não faz jus à revisão pleiteada. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00072927220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com vistas a corroborar o entendimento acima, determino a juntada aos autos do parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, através de dados objetivos, revela que a parte autora não faz jus à revisão do teto, uma vez que, para tanto, deveria ter recebido, em junho de 2011, R\$ 2.589,95 ou R\$ 2.873,79, com, no máximo, pequena variação nos centavos, o que não ocorreu no caso em tela, conforme demonstra o extrato de créditos que ora determino a juntada. Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003319-06.2014.403.6130 - CARFIP TREINAMENTOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA (PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carfip Treinamentos Ltda. e filial, contra a União, em que se objetiva o reconhecimento da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, RAT e de terceiros (Sistema S), declarando-se a sua inexigibilidade sobre: (i) férias usufruídas, (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado, (iv) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e (v) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, ao fundamento de que tais

pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, alegam as autoras estarem obrigadas a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustentam que os pagamentos efetuados em virtude das parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/58. À fl. 61, as autoras foram instadas a emendar a petição inicial, a fim de qualificar de forma completa a empresa filial, providência cumprida às fls. 62/63. O pedido de tutela antecipado foi parcialmente deferido (fls. 65/67-verso). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 78/90-verso). A parte autora requereu a devolução do prazo para apresentação de recurso, haja vista que os autos estavam em carga com a União (fls. 91/92). Contestação apresentada às fls. 95/107. Em suma, a Ré sustentou a legalidade da exigência. O pedido formulado pelas Autoras foi deferido (fl. 108). Na oportunidade, elas foram instadas a apresentar réplica e especificar as provas a serem produzidas. O Tribunal deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido pela União em sede de agravo (fls. 110/114-verso). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 115/136). Réplica às fls. 137/156. Sem provas a produzir. O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pelas Autoras (fls. 158/161-verso). A Ré não manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 170). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11º do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares (férias usufruídas), em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). No tocante ao terço constitucional de férias, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). No referido caso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Do mesmo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele

período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). No entanto, ao contrário do entendimento fixado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, entendo cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Após aprofundar a análise sobre a natureza da verba em comento, vislumbro o seu caráter remuneratório, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis. 4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS n.º 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS n.º 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI n.º 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS n.º 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI n.º 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis. 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei n.º 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei n.º 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp n.º 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos. (TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis. 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis. 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF3;

1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015). Portanto, revejo o posicionamento anteriormente fixado nos autos e reconheço a exigibilidade das contribuições sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Por fim, o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT e parafiscal sobre parte das verbas mencionadas. Desse modo, cabível o reconhecimento de que valores foram recolhidos indevidamente pela parte autora, passível de restituição ou compensação. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (24/07/2014 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação ou restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.** [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social e SAT/RAT, tratadas no art. 22, I e II da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. No caso de compensação, fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.**

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT e aquelas destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. 2) Reconhecer o direito à restituição/compensação, conforme parâmetros supratranscritos.Custas recolhidas à fl. 58, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003382-31.2014.403.6130** - GENIVALDO APARECIDO DE MOURA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 163/193, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0003942-70.2014.403.6130** - PAULINO AMARAL TEVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 88/91.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 105/108, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0004007-65.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES)

Converto o julgamento em diligênciaPelo que se depreende da contestação apresentada (fls. 170/189), a Ré optou por não cumprir a determinação fixada na decisão de fls. 127/128.No entanto, vislumbro a necessidade de que haja manifestação expressa nos autos, com vistas a subsidiar ou afastar eventual condenação no pagamento da multa cominada naquela oportunidade, razão pela qual determino que a Ré comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter dado cumprimento à determinação judicial nos termos em que proferida.Intimem-se.

**0004325-48.2014.403.6130** - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0000276-27.2015.403.6130** - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão

da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001655-03.2015.403.6130** - JOSE MARIANO BENTO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intimem-se as partes da decisão de fls. 51.DESPACHO DE FLS. 51:Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0001700-07.2015.403.6130** - ANTONIO ROSSETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0002245-77.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR DIAS LOPES

Tendo em vista a constante devolução das Cartas Precatórias expedidas por este juízo por falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Publique-se a presente com urgência, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se.

**0003524-98.2015.403.6130** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/395, estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003540-52.2015.403.6130** - ROBERTO NUNES SANTANA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003542-22.2015.403.6130** - NILTON ROBERTO CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0004682-91.2015.403.6130** - ANTRACTOR DO BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA.(SP354938 - SILVIO RENATO DOS SANTOS E SP252190 - RAMON JULIO SUAREZ ROMARIS JUNIOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antractor do Brasil Comércio de Peças



para Tratores Ltda. em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade de registro de alteração contratual. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e juntou os documentos de fls. 13/57. À fl. 61, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial. Às fls. 63/185, petição da empresa Andrisa Empreendimentos e Participações LTDA., requerendo a suspensão do feito. Às fls. 186/195 e 196, a demandante peticionou requerendo a desistência da ação. Às fls. 198/200, manifestação da empresa Andrisa Empreendimentos e Participações LTDA. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 186/195 e 196, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Homologado o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora, desnecessária a apreciação das petições encartadas às fls. 63/185 e 198/200, inclusive por originarem-se de empresa não integrante do processo. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. À secretaria, para cadastrar o advogado Dr. Ramon Julio Suarez Romaris Junior, OAB/SP 252.190 (fl. 188), no sistema processual informatizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005530-78.2015.403.6130** - JULIO WALTER MANSOUR(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por JULIO WALTER MANSOUR contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 104.088,79. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000370-14.2011.403.6130** - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS JONATHA DA SILVA GIL - INCAPAZ X ROSELINE DA SILVA X BEATRIZ - INCAPAZ X GUILHERME - INCAPAZ X BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA X NATALLY MENDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000565-87.2011.403.6133** - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo médico pericial.

**0000678-07.2012.403.6133** - FRANCISCO NORONHA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 321: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.

**0000543-58.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Fls. 169/170: Ciência à parte autora.

**0001846-39.2015.403.6133** - NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo médico pericial.

### **Expediente Nº 1720**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002008-05.2013.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X RUNXIONG LU(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Diante da diligência negativa retro, intime-se o réu para que manifeste interesse na oitiva da testemunha FRANCISCO SPURIO, apresentando novo endereço para sua intimação no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de intimação COM URGÊNCIA para comparecimento na audiência agendada para 09/09/2015, às 14:00.Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1721**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002458-74.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-07.2011.403.6133) CLAUDIO DONIZETI DE MELLO(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Intime-se o embargante para cumprir integralmente o despacho de fl. 15, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de comprovar a constrição e o esbulho/turbação do imóvel possuído, sob pena de extinção da ação por falta de interesse processual.Em igual prazo, deverá juntar aos autos cópia da certidão atualizada do imóvel.Sem prejuízo, deverá promover a inclusão, no polo passivo da demanda, de todos os executados da execução principal, para que não haja futura alegação de prejuízo à ampla defesa e contraditório. Intime-se.

**0002486-42.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-07.2011.403.6133) LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando que o embargante comprovou o esbulho/turbação apenas dos lotes nº 75 e 76, da quadra A, do Loteamento denominado Jardim Vieira, em Mogi das Cruzes/SP, intime-o para cumprir integralmente o despacho de fl. 255, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, levando em conta que o lote nº 14, também objeto desta ação, da mesma quadra e Loteamento, foi penhorado nos autos nº 0011775-38.2011.403.6133, ora apensados. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011887-07.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA SANTA TEREZA SA(SP097799 - JOEL ALVES GARCIA E PR011252 - CRESO DA SILVA MELLO E SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)

Vistos.Diante da certidão de fl. 1431, cancelo os leilões designados para os dias 31/08/2015 (1ª praça) e 19/09/2015 (2ª praça). Comunique-se a Central de Hastas Públicas com urgência.Ato contínuo, determino a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação, devendo a Sra Oficiala de Justiça aferir a existência de construções nos terrenos penhorados, proceder as suas avaliações e, ainda, constatar se trata-se de bem de família, nos termos do artigo 680 do CPC e seguintes.Por ora, tendo em vista que os leilões realizados até então foram

lastreados em laudo de avaliação incompleto, suspendo os efeitos das arrematações noticiadas nos autos, a fim de evitar prejuízos às partes. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 677**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003066-43.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

**0000293-69.2013.403.6183** - LUCIANA DANTAS DO PRADO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO)  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

**0005001-65.2013.403.6183** - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

**0000314-64.2014.403.6133** - JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

**0001810-31.2014.403.6133** - ROBERTO TANCREDI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

**0001542-40.2015.403.6133** - ELIZABETE DIAS DE SOUZA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIAS AS PARTES ACERCA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

**Expediente Nº 678**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006205-71.2011.403.6133** - GILMAR IGOR PEREIRA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP116285 - MARCIO FERNANDO FONTANA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001962-16.2013.403.6133** - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002481-88.2013.403.6133** - ROBERTO KAZUTO MATSUOKA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora seja decretada a nulidade do acordão prolatado 336/339 ao argumento de que a intimação foi feita em nome de advogado diverso do requerido na inicial 16 e 375.Muito embora o Juízo de Primeiro Grau não possa decretar a nulidade de decisão prolatada pela superior instância, a questão deve ser por esta dirimida.Assim sendo, tornem os autos à Décima Turma.Int.

**0002829-09.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUCIENE BATISTA RODRIGUES(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA)

Retifico o despacho de fl. 179 para fazer constar RECEBO A APELAÇÃO DA PARTE RÉ onde constou Recebo a apelação do INSS.Intimem-se.

**0003552-28.2013.403.6133** - MANOELINA ALEXANDRE COELHO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório:Trata-se de ação proposta por MANOELINA ALEXANDRE COELHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de DONISETE PEREIRA COELHO, seu filho, em 18.01.2006. Requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais e materiais.Para tanto alega que quando do óbito de seu filho em 18.01.2006, seu esposo e, também genitor, Júlio Pereira Coelho, requereu o benefício de pensão por morte, o que foi deferido. Contudo, em 15.06.2011 seu marido desapareceu e ela ficou sem rendimentos para sua subsistência.Em 01.11.2011 a requerente habilitou-se para o recebimento do benefício de pensão por morte NB 21/156.264.911-3 o qual foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33.À fl. 37/38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Em sua contestação o INSS, às fls. 41/48 informou que o benefício que foi concedido para Júlio Pereira Coelho foi cessado em razão de não ter havido saque. Aduz, ainda, que a requerente não demonstrou sua qualidade de dependente, requerendo, assim a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 49/73.À fl. 74 foi determinada a apresentação da réplica, bem como para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Ofício de fl. 75 informando que o pedido de cópia do Procedimento Administrativo foi encaminhado para Santo André.Réplica à fl. 77, na qual também requereu a produção de prova testemunhal.Manifestação do INSS à fl. 74 requerendo o depoimento pessoal da autora.Deferida produção de prova testemunhal à fl. 80.Rol de testemunhas da parte autora à fl. 81/82.Designada audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05.08.2015, a qual a parte autora foi devidamente intimada por meio de publicação e o INSS tomou ciência em 01.07.2015.É o relatório.II - Fundamentação:A qualidade de segurado é incontroversa, tanto que já houve o deferimento de pensão por morte ao marido da autora em função do falecimento do filho.A carência é dispensada na espécie.Assim, a questão central da causa reside na qualidade de dependente da autora, condição esta negada pelo INSS conforme comprova o indeferimento administrativo de fl. 33.Isso posto, cumpre ter em vista que já houve a concessão do presente benefício, tendo o mesmo cessado em razão da ausência de saques, ocorrência ensejada pelo desaparecimento do cônjuge da autora, tendo tal fato motivado o pedido para pensão para si em razão da ausência do marido. Já de tais circunstâncias emerge a alta verossimilhança da existência do direito subjetivo ao pensionamento, pois a dependência econômica foi outrora reconhecida aos pais, revelando-se contraditória a conduta administrativa que, aliás, somente foi oportunizada pelo infortúnio do desaparecimento do cônjuge da postulante. Assim, a demandante passa por verdadeira via crucis, pois perdeu o filho, perdeu o marido e depois perdeu o benefício, sendo a terceira das perdas fruto de erro administrativo e passível de retificação judicial, já as duas primeiras, infelizmente, não são passíveis de correção judicial, sendo bastante triste que a ordem da vida se inverta, os mais velhos assistindo a morte dos mais jovens, algo que somente ocorre nas guerras e nas tragédias.A autora, já pelo fundamento acima, teria praticamente comprovada a qualidade de dependente, algo que restou fortemente comprovado, ainda, quando vistos os dados do CNIS da autora e do seu filho, vez que o mesmo ostentou diversos vínculos e ela nenhum, não tendo o INSS apontado outras pessoas que pudessem estar sustentando a autora, tal como marido e outros filhos. Ao longo da coleta da prova oral revelou-se bastante crível a versão da autora de que o marido não conseguia, por força do alcoolismo, sustentar a casa, nem os demais filhos, em maioria mais jovens e com vida autônoma, formando outros núcleos familiares. Pesa, ainda, o fato da autora ser sexagenária e revelar-se bastante provável que não se sustentasse por suas próprias forças.Por todo o exposto, o caso é de condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte desde o indeferimento administrativo (DER: 01.11.2011).Já a respeito do pedido de indenização por danos morais, tenho que realmente o sofrimento decorrente da completa ausência de renda, sem que houvesse justificativa mínima para tanto, realmente é mal injusto a ser combatido, impondo-se a compensação pela dificuldade causada pelo instituto-réu em relação a continuidade normal da vida da pensionista. Na medida em que, mesmo tendo dados suficientes para a

transmissão da pensão - que, aliás, já vinha sendo percebida em nome do marido -, o INSS invoca fundamento novo, ignorando a concessão anterior e sem fatos supervenientes ou antigos embasados em provas antes desconhecidas, o caso é de imposição a outrem de sofrimento imerecido, algo muito diverso de uma costumeira e normal negativa em sede administrativa a ser revista em sede judicial, tratando-se o presente caso de atuação manifestamente injusta e prestação anormal do serviço público, o que, mormente em se tratando de regime jurídico de responsabilidade objetiva, enseja o nascimento do dever de indenizar. Note-se que a responsabilidade civil, salvo situações excepcionalíssimas e mediante previsão legal, não tem função punitiva, mas sim de recomposição do prejuízo material e/ou imaterial, devendo tal premissa servir de norte para a fixação do quantum indenizatório que no presente caso vai arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como erros como o presente não devem ser candidamente suportados pelos contribuintes e nem experimentados rotineiramente pelos cidadãos, oficie-se ao MPF com cópia da presente sentença para que se instaure inquérito civil visando apurar e melhorar o modo de funcionamento da autarquia em casos como o presente, estabelecendo regras claras para a transmissão de benefícios e esclarecendo-se os servidores a respeito da impossibilidade de simplesmente ser ignorada a concessão de benefício anteriormente deferido. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte desde a DER (01.11.2011) e a indenizar na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos danos morais experimentados pela autora. Defiro em sede de antecipação de tutela a pensão por morte, pois a existência do direito já foi aferida em cognição exauriente e a necessidade da autora revelou-se manifesta ao longo da instrução. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios na razão de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Sem custas em razão da isenção do INSS. A autora é merecedora da gratuidade, agora deferida. Com reexame necessário. Rematam-se os autos ao Egrégio TRF3, independentemente de apelação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002355-04.2014.403.6133** - ADEMIR FERNANDES GOMES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003109-43.2014.403.6133** - HILDEBRANDO ALVES PARANHOS FILHO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003287-89.2014.403.6133** - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017705-34.2014.403.6100** - FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA

Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 122, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1444**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001307-72.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-87.2012.403.6135) MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS DA SILVA(SP290008 - RUBIA ELOYSA DE OLIVEIRA E SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) Vistos, etc.MARIA CECÍLIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, visando a extinção da execução fiscal em apenso, processo nº 0001306-87.2012.403.6135, por não ter sido intimada dos procedimentos administrativos que lhe deram origem, além do fato de que o embargado não procedeu ao registro de baixa na inscrição em nome da executada, bem como não houve fato gerador dos débitos nos anos indicados na inicial do título executivo por não ter a ora embargante exercido a atividade de corretora naqueles anos e que os autos executivos estão eivados de ilegalidades.Junta procuração e documentos de fls. 11/60. A embargada apresentou impugnação às fls. 67/83, onde alega a persistência do débito, a efetividade da notificação da embargante, e a improcedência dos embargos.O embargante peticionou às fls. 100/110, reiterando os termos da inicial.É o sucinto relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que houve o pagamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, autos principais, processo nº 0001306-87.2012.403.6135, com fundamento no art. 794, I, do CPC, ficam estes autos de embargos prejudicados pela perda do objeto da ação e pela perda de interesse superveniente, ante a ausência de uma das condições da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade processual deferida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000282-24.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2716 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ANTONIO FURTADO DA SILVA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO FURTADO DA SILVA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/04.Ocorre que a executada opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0000284-91.2012.403.6135, os quais em sede de recurso no E. T.R.F. da 3ª. Região, foram julgados procedentes, reconhecendo a prescrição do débito exequendo nesta execução.À fl. 38 o exequente noticia que procedeu à extinção na via administrativa dos débitos cobrados na CDA, a qual instrui a inicial.É o relatório. Decido.Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 38, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000768-09.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FONTES EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)  
Fl. 94: Defiro a constrição, via RENAJUD, dos veículo(s) indicado(s) às fls. 96/99, desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta, tornando os autos conclusos para transmissão. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0000369-09.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAFALDA PALURI(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES)  
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAFALDA PALURI, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03.Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 56/57, reconhecendo a prescrição do débito após a interposição de exceção de pré-executividade às fls. 24/27.É o relatório. Decido.Tendo em vista o reconhecimento da prescrição pelo exequente, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa

conforme noticiado às fls. 56/57. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez oferecida exceção de pré-executividade, que fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000744-10.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA E SP338648 - JAIME SILVA CARVALHO JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/08. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 114, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme comprovado à fl. 114, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1448**

#### **MONITORIA**

**0001066-64.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA GORENSTEIN FERREIRA DA SILVA (SP257195 - WALDIR NICOLA TIBERIO)**

Oficie-se ao Banco Caixa Econômica Federal para informar o pagamento do alvará no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Retifique a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Comprovado o pagamento, arquivem-se.

**0000008-55.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A FRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME X ALAN FRANCISCO DA SILVA**

Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA (SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE**

## TRANSPORTES

Intime-se pessoalmente o autor para regularizar a representação processual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

**0000076-39.2014.403.6135** - MARIA DE LOURDES LEMES DE SOUZA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO E SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXX LINE COMERCIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
Preliminarmente, expeça-se precatória para citação nos endereços indicados em Mogi das Cruzes/sp.

**0000082-46.2014.403.6135** - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Oficie-se ao Banco para informar o levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Comprovado, arquivem-se os autos.

**0000520-38.2015.403.6135** - JOSE FRANCELINO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão de fls. 41/42.

## Expediente Nº 1449

### MONITORIA

**0003455-26.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LIMA SANTOS  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como objeto a cobrança de débito referente a contrato de empréstimo (Construcard), conforme documentos que instruem a petição inicial. Determinada a expedição de mandado de pagamento (CPC, art. 1.102-B), não houve a localização da parte ré, conforme certidões dos autos. Após a tramitação do feito e a inércia da CEF em dar prosseguimento ao feito, ainda que devidamente intimada, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Conforme se observa do andamento processual, a CEF promoveu a presente ação monitoria, sem que, contudo, tenha fornecido nos autos elementos para a efetiva citação da parte executada, apesar de a ação ter sido proposta em 10/05/2010, sendo que referidos dados que já deveriam constar da petição inicial, quando da propositura da ação, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. A partir da eventual constituição de mandado executivo (CPC, art. 1.102-C), a ação monitoria deve observar os termos do cumprimento de sentença sob forma de execução, sendo que, nos termos do CPC, art. 646, a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor, e, conforme CPC, art. 612, realiza-se a execução no interesse do credor, que deve providenciar os atos necessários para a efetividade da execução, assumindo o ônus de sua inércia. Por conseguinte, providências no sentido da localização da parte ré são ônus da parte exequente e condição necessária para o regular processamento do feito e sua validade, tendo sido oportunizado seu cumprimento pela CEF por diversas vezes, sem que tenha havido cumprimento integral e satisfatório. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a parte exequente, embora expressamente intimada diversas vezes a dar regular andamento ao feito, quedou-se inerte nos prazos concedidos. Somente apresentou simples petição nos autos requerendo a juntada de substabelecimento, sem que tenha providenciado medidas para a efetividade da execução a partir da localização da parte ré nestes autos. Assim, não há razão ou justificativa plausível para que permaneça em processamento o feito, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar a parte exequente a dar andamento em ação em que já houve reiteradas oportunidades para tanto, tendo se mantido inerte sem ter fornecido elemento essencial para o regular processamento do feito e sua validade. Portanto, verificando-se a inércia da parte exequente a promover os atos necessários ao regular processamento do feito, visto que desatendidos prazos mais do que suficientes para dar regular impulso processual a seu cargo, a partir da prestação de informações para a efetiva citação da parte ré para a presente ação, deve arcar com o ônus processual, motivo pelo qual a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0000265-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como objeto a cobrança de débito referente a contrato de empréstimo (Construcard), conforme documentos que instruem a petição inicial. Determinada a expedição de mandado de pagamento (CPC, art. 1.102-B), não houve a localização da parte ré, conforme certidões dos autos. Após a tramitação do feito e a inércia da CEF em dar prosseguimento ao feito, ainda que devidamente intimada, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Conforme se observa do andamento processual, a CEF promoveu a presente ação monitoria, sem que, contudo, tenha fornecido nos autos elementos para a efetiva citação da parte executada, apesar de a ação ter sido proposta em 21/09/2012, sendo que referidos dados que já deveriam constar da petição inicial, quando da propositura da ação, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. A partir da eventual constituição de mandado executivo (CPC, art. 1.102-C), a ação monitoria deve observar os termos do cumprimento de sentença sob forma de execução, sendo que, nos termos do CPC, art. 646, a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor, e, conforme CPC, art. 612, realiza-se a execução no interesse do credor, que deve providenciar os atos necessários para a efetividade da execução, assumindo o ônus de sua inércia. Por conseguinte, providências no sentido da localização da parte ré são ônus da parte exequente e condição necessária para o regular processamento do feito e sua validade, tendo sido oportunizado seu cumprimento pela CEF por diversas vezes, sem que tenha havido cumprimento integral e satisfatório. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a parte exequente, embora expressamente intimada diversas vezes a dar regular andamento ao feito, ficou-se inerte nos prazos concedidos. Somente apresentou simples petição nos autos requerendo a localização do endereço do réu via BACENJUD, RENAJUD e outros sistemas, o que restou deferido, sem que tenha alcançado medidas para a efetividade da execução a partir da localização da parte ré nestes autos. Assim, não há razão ou justificativa plausível para que permaneça em processamento o feito, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar a parte exequente a dar andamento em ação em que já houve reiteradas oportunidades para tanto, tendo se mantido inerte sem ter fornecido elemento essencial para o regular processamento do feito e sua validade. Portanto, verificando-se a inércia da parte exequente a promover os atos necessários ao regular processamento do feito, visto que desatendidos prazos mais do que suficientes para dar regular impulso processual a seu cargo, a partir da prestação de informações para a efetiva citação da parte ré para a presente ação, deve arcar com o ônus processual, motivo pelo qual a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003023-37.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como objeto a cobrança de débito referente a contrato de empréstimo (Construcard), conforme documentos que instruem a petição inicial. Determinada a expedição de mandado de pagamento (CPC, art. 1.102-B), não houve a localização da parte ré, conforme certidões dos autos. Após a tramitação do feito e a inércia da CEF em dar prosseguimento ao feito, ainda que devidamente intimada, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Conforme se observa do andamento processual, a CEF promoveu a presente ação monitoria, sem que, contudo, tenha fornecido nos autos elementos para a efetiva citação da parte executada, apesar de a ação ter sido proposta em 19/12/2012, sendo que referidos dados que já deveriam constar da petição inicial, quando da propositura da ação, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. A partir da eventual constituição de mandado executivo (CPC, art. 1.102-C), a ação monitoria deve observar os termos do cumprimento de sentença sob forma de execução, sendo que, nos termos do CPC, art. 646, a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor, e, conforme CPC, art. 612, realiza-se a execução no interesse do credor, que deve providenciar os atos necessários para a efetividade da execução, assumindo o ônus de sua inércia. Por conseguinte, providências no sentido da localização da parte ré são ônus da parte exequente e condição necessária para o regular processamento do feito e sua validade, tendo sido oportunizado seu cumprimento pela CEF por diversas vezes, sem que tenha havido cumprimento integral e satisfatório. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a parte exequente, embora expressamente intimada diversas vezes a dar regular andamento ao feito, ficou-se inerte nos prazos concedidos. Somente apresentou petição nos autos requerendo a localização do endereço do réu via BACENJUD, RENAJUD e outros sistemas, o que restou deferido, sem que tenha alcançado medidas para a efetividade da execução a partir da localização da parte ré nestes autos. Assim, não há razão ou justificativa plausível para que permaneça em processamento o feito, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de

aguardar a parte exequente a dar andamento em ação em que já houve reiteradas oportunidades para tanto, tendo se mantido inerte sem ter fornecido elemento essencial para o regular processamento do feito e sua validade. Portanto, verificando-se a inércia da parte exequente a promover os atos necessários ao regular processamento do feito, visto que desatendidos prazos mais do que suficientes para dar regular impulso processual a seu cargo, a partir da prestação de informações para a efetiva citação da parte ré para a presente ação, deve arcar com o ônus processual, motivo pelo qual a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003027-74.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON DOS SANTOS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como objeto a cobrança de débito referente a contrato de empréstimo (Construcard), conforme documentos que instruem a petição inicial. Determinada a expedição de mandado de pagamento (CPC, art. 1.102-B), não houve a localização da parte ré, conforme certidões dos autos. Após a tramitação do feito e a inércia da CEF em dar prosseguimento ao feito, ainda que devidamente intimada, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Conforme se observa do andamento processual, a CEF promoveu a presente ação monitória, sem que, contudo, tenha fornecido nos autos elementos para a efetiva citação da parte executada, apesar de a ação ter sido proposta em 19/12/2012, sendo que referidos dados que já deveriam constar da petição inicial, quando da propositura da ação, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. A partir da eventual constituição de mandado executivo (CPC, art. 1.102-C), a ação monitória deve observar os termos do cumprimento de sentença sob forma de execução, sendo que, nos termos do CPC, art. 646, a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor, e, conforme CPC, art. 612, realiza-se a execução no interesse do credor, que deve providenciar os atos necessários para a efetividade da execução, assumindo o ônus de sua inércia. Por conseguinte, providências no sentido da localização da parte ré são ônus da parte exequente e condição necessária para o regular processamento do feito e sua validade, tendo sido oportunizado seu cumprimento pela CEF por diversas vezes, sem que tenha havido cumprimento integral e satisfatório. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a parte exequente, embora expressamente intimada diversas vezes a dar regular andamento ao feito, quedou-se inerte nos prazos concedidos. Somente apresentou petição nos autos requerendo a localização do endereço do réu via BACENJUD, RENAJUD e outros sistemas, o que restou deferido, sem que tenha providenciado medidas para a efetividade da execução a partir da localização da parte ré nestes autos. Assim, não há razão ou justificativa plausível para que permaneça em processamento o feito, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar a parte exequente a dar andamento em ação em que já houve reiteradas oportunidades para tanto, tendo se mantido inerte sem ter fornecido elemento essencial para o regular processamento do feito e sua validade.

Portanto, verificando-se a inércia da parte exequente a promover os atos necessários ao regular processamento do feito, visto que desatendidos prazos mais do que suficientes para dar regular impulso processual a seu cargo, a partir da prestação de informações para a efetiva citação da parte ré para a presente ação, deve arcar com o ônus processual, motivo pelo qual a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000305-33.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como objeto a cobrança de débito referente a contrato de empréstimo (Construcard), conforme documentos que instruem a petição inicial. Determinada a expedição de mandado de pagamento (CPC, art. 1.102-B), não houve a localização da parte ré, conforme certidões dos autos. Após a tramitação do feito e a inércia da CEF em dar prosseguimento ao feito, ainda que devidamente intimada, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Conforme se observa do andamento processual, a CEF promoveu a presente ação monitória, sem que, contudo, tenha fornecido nos autos elementos para a efetiva citação da parte executada, apesar de a ação ter sido proposta em 19/04/2013, sendo que referidos dados que já deveriam constar da petição inicial, quando da propositura da ação, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. A partir da eventual constituição de mandado executivo (CPC, art. 1.102-C), a ação monitória

deve observar os termos do cumprimento de sentença sob forma de execução, sendo que, nos termos do CPC, art. 646, a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor, e, conforme CPC, art. 612, realiza-se a execução no interesse do credor, que deve providenciar os atos necessários para a efetividade da execução, assumindo o ônus de sua inércia. Por conseguinte, providências no sentido da localização da parte ré são ônus da parte exequente e condição necessária para o regular processamento do feito e sua validade, tendo sido oportunizado seu cumprimento pela CEF por diversas vezes, sem que tenha havido cumprimento integral e satisfatório. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a parte exequente, embora expressamente intimada diversas vezes a dar regular andamento ao feito, ficou-se inerte nos prazos concedidos. Somente apresentou petição nos autos requerendo a localização do endereço do réu via BACENJUD, RENAJUD e outros sistemas, o que restou deferido, sem que tenha providenciado medidas para a efetividade da execução a partir da localização da parte ré nestes autos. Assim, não há razão ou justificativa plausível para que permaneça em processamento o feito, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar a parte exequente a dar andamento em ação em que já houve reiteradas oportunidades para tanto, tendo se mantido inerte sem ter fornecido elemento essencial para o regular processamento do feito e sua validade. Portanto, verificando-se a inércia da parte exequente a promover os atos necessários ao regular processamento do feito, visto que desatendidos prazos mais do que suficientes para dar regular impulso processual a seu cargo, a partir da prestação de informações para a efetiva citação da parte ré para a presente ação, deve arcar com o ônus processual, motivo pelo qual a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000550-44.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na Empresa Toddy e na Empresa Philips, com a consequente conversão dos períodos especiais e a posterior concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada. Aduz a autora, em síntese, que efetuou dois pedidos de aposentadoria por idade: i. o primeiro pedido sob n.º NB 41/148.616.230-1 em 09/12/2008 (DER), que foi indeferido sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 145 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 162 contribuições exigidas no ano de 2008 - conforme Comunicação de Decisão - fls. 32; e, ii. o segundo, em 09/04/2012 (DER), sob n.º NB 41/153.992.542-8, que foi igualmente indeferido sob a alegação de que foi comprovado apenas 151 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 162 contribuições exigidas no ano de 2008. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/30 e cópias dos dois Processos Administrativos referentes aos benefícios indeferidos NB 41/148.616.230-1 e NB 41/153.992.542-8 (fls. 31/43 e 44/52 - respectivamente). Em 29/07/2013, recebi o aditamento de fls. 193/195 e foi retificado o objeto da ação para tão somente ao pedido relativo ao benefício NB 41/153.992.542-8, requerido em 09/04/2012. Tutela antecipada indeferida (fls. 189/191). O INSS devidamente citado apresentou contestação e documentos (fls. 199/217), alegando a ocorrência da coisa julgada. No mérito, afirmou a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora não comprovou o requisito carência, bem como a impossibilidade de computar período de benefício por incapacidade como carência e a impossibilidade de considerar recolhimentos em atraso como carência. Ao final, requer a improcedência do pedido da autora e seja observada a prescrição quinquenal e a aplicação de isenção de custas da qual a autarquia federal é beneficiária. Processo Administrativo (fls. 232/335) Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 339/367). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que a parte autora requereu o prosseguimento tão somente com relação ao pedido administrativo afetado em 09/04/2012, referente ao benefício NB 41/153.992.542-8 (fls. 193/195), que não foi objeto da demanda da ação judicial Processo n.º 0006561-11.2011.4.03.6119 (fls. 37/41). A autora, nascida em 08/12/1948, pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, requerida administrativamente em 09/04/2012 sob n.º 41/153.992.542-8. O requisito etário está preenchido, pois completou 60 anos em 08/12/2008. No entanto, quando do requerimento administrativo em 09/04/2012, a autora não tinha cumprido a carência legal prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, pois foi comprovado apenas 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições, conforme Comunicação de Decisão (fls. 45/46). Conforme apurado pela Contadoria Judicial, considerando os dados do CNIS e das CTPS apresentada, a autora verteu, até o requerimento administrativo em 09/04/2012, 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições para a previdência social, quando a carência legal era de 162 contribuições, conforme art. 142, da Lei 8.213/91. Mesmo com uma eventual comprovação de todo o período em que a autora recebeu benefício previdenciário auxílio-doença, não haveria

repercussão para efeitos de concessão de aposentadoria por idade, pois os referidos períodos não poderiam ser contado para efeitos de carência, pois este é o meu entendimento. Não preenchido, portanto, um dos requisitos necessário para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, o número mínimo de contribuições. No entanto, conforme Parecer da Contadoria e as consul-tas efetuadas no CNIS CIDADÃO e no PLENUS, a autora efetuou novo pedido administrativo em 14/05/2014, sendo concedido a aposentadoria por idade sob n.º NB 41/167.481.299-7, com DIB em 14/05/2014, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.034,52 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.067,93. A partir da data da concessão, verifico que cessou o interesse processual da parte autora, tendo em vista que o bem jurídico buscado pela presente ação foi obtido junto à administração pública. Neste cenário, é importante, para uma pessoa de idade avançada como a autora, ter segurança jurídica sobre as regras em vigor sobre sua aposentação, especialmente sobre o tempo que falta para ter direito ao benefício, razão pela qual se faz importante reconhecer judicialmente a carência (número de contribuições) cumprida até a data da prolação da sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido para reconhecer o cumprimento da carência legal da autora de 158 contribuições até a data do requerimento administrativo em 09/04/2012, conforme contagem da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença. Considerando a duração razoável do processo e a prova robusta produzida, concedo a tutela antecipada para determinar reconhecimento do tempo de contribuição acima declinado no âmbito administrativo da autarquia, independente dos recursos das partes. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000686-07.2014.403.6135 - ANALIA SEBASTIANA DA CONCEICAO DOMICIANO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação proposta por ANALIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO DOMICIANO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a majoração da renda mensal do benefício auxílio-acidente ou a conversão do auxílio-acidente em auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. O processo foi originariamente distribuído na 1ª Vara de Caraguatatuba/SP em 02/12/2013. Tendo em vista a preliminar arguida pelo INSS, em razão da incompetência material, pois a autora recebe atualmente benefício auxílio-acidente de qualquer natureza e não por acidente de trabalho, como consta nos autos (documentos de fls. 39/41). O Juiz Estadual declarou-se incompetente para a apreciação do pedido da autora, vez que nesta comarca de Caraguatatuba, possui sede da Justiça Federal para a devida tramitação em matéria previdenciária. Os autos foram recebidos na Justiça Federal em 04/09/2014 (fls. 195). Justiça gratuita deferida e tutela indeferida (fls. 94). O INSS devidamente citado apresenta contestação e junta documentos (fls. 100 e 154/173). Réplica (fls. 177/181). Especificação de provas (fls. 185). Quesitos da autora (fls. 11). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista o teor dos pedidos da autora, quais sejam, majoração do benefício acidentário ou, sucessivamente, a conversão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza em auxílio-doença previdenciário, converto o julgamento em diligência. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11). Designo a perícia judicial na especialidade ortopedia com o DR. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, no dia 03/11/2015 às 17:45 horas, neste Juizado Especial Federal, à Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP, devendo a autora comparecer munido com os documentos pessoais com foto recente e demais exames médicos que for necessário para o esclarecimento e análise da doença de que alega ser portadora. Tendo em vista a justiça gratuita, requirite-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá, ainda, o perito responder e esclarecer os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual? 2. Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva/permanente, o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Caso a autora possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 8. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 9. A doença que a parte autora alega possuir é passível de tratamento ou ter os sintomas neutralizados ou amenizados com tratamento para o caso? Determino 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo i. perito ortopédico. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO**

- RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como objeto a cobrança de débito referente a contrato de empréstimo (Construcard), conforme documentos que instruem a petição inicial. Determinada a expedição de mandado de pagamento (CPC, art. 1.102-B), houve citação da parte ré, que deixou de oferecer embargos, tendo se constituído o mandado executivo (CPC, art. 1.102-C), sem que tenham sido localizados bens da parte executada. Após a tramitação do feito e a inércia da CEF em dar prosseguimento ao feito, ainda que devidamente intimada, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Conforme se observa do andamento processual, a CEF promoveu a presente ação monitoria, sem que, contudo, tenha fornecido nos autos elementos para a localização de bens da parte executada, apesar de a ação ter sido proposta em 08/10/2010. A partir da eventual constituição de mandado executivo (CPC, art. 1.102-C), a ação monitoria deve observar os termos do cumprimento de sentença sob forma de execução, sendo que, nos termos do CPC, art. 646, a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor, e, conforme CPC, art. 612, realiza-se a execução no interesse do credor, que deve providenciar os atos necessários para a efetividade da execução, assumindo o ônus de sua inércia. Por conseguinte, providências no sentido da localização de bens da parte ré são ônus da parte exequente e condição necessária para o regular processamento do feito e sua validade, tendo sido oportunizado seu cumprimento pela CEF por diversas vezes, sem que tenha havido cumprimento integral e satisfatório. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a parte exequente, embora expressamente intimada diversas vezes a dar regular andamento ao feito, quedou-se inerte nos prazos concedidos, sem que tenha providenciado medidas para a efetividade da execução a partir da localização de bens suficientes à garantia dos valores objeto de cobrança nestes autos. Assim, não há razão ou justificativa plausível para que permaneça em processamento o feito, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar a parte exequente a dar andamento em ação em que já houve reiteradas oportunidades para tanto, tendo se mantido inerte sem ter fornecido elemento essencial para o regular processamento do feito e sua validade. Portanto, verificando-se a inércia da parte exequente a promover os atos necessários ao regular processamento do feito, visto que desatendidos prazos mais do que suficientes para dar regular impulso processual a seu cargo, a partir da prestação de informações para a efetiva localização de bens da parte ré, deve arcar com o ônus processual, motivo pelo qual a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como objeto a cobrança de débito referente a contrato de empréstimo (Construcard), conforme documentos que instruem a petição inicial. Determinada a expedição de mandado de pagamento (CPC, art. 1.102-B), houve citação da parte ré, que deixou de oferecer embargos, tendo se constituído o título executivo judicial (CPC, art. 1.102-C), sem que tenham sido localizados bens da parte executada. Após a tramitação do feito e a inércia da CEF em dar prosseguimento ao feito, ainda que devidamente intimada, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Conforme se observa do andamento processual, a CEF promoveu a presente ação monitoria, sem que, contudo, tenha fornecido nos autos elementos para a efetiva localização de bens da parte executada, apesar de a ação ter sido proposta em 04/09/2012. A partir da constituição de mandado executivo (CPC, art. 1.102-C), a ação monitoria deve observar os termos do cumprimento de sentença sob forma de execução, sendo que, nos termos do CPC, art. 646, a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor, e, conforme CPC, art. 612, realiza-se a execução no interesse do credor, que deve providenciar os atos necessários para a efetividade da execução, assumindo o ônus de sua inércia. Por conseguinte, providências no sentido da localização de bens da parte ré são ônus da parte exequente e condição necessária para o regular processamento do feito e sua validade, tendo sido oportunizado seu cumprimento pela CEF por diversas vezes, sem que tenha havido cumprimento integral e satisfatório. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a parte exequente, embora expressamente intimada diversas vezes a dar regular andamento ao feito, quedou-se inerte nos prazos concedidos. Após tentativas negativas de BACENJUD e RENAJUD, apresentou simples petição nos autos requerendo o sobrestamento do feito em arquivo provisório, o que restou deferido, sem que ao depois tenha providenciado medidas para a efetividade da execução a partir da localização de bens suficientes à garantia dos valores objeto de cobrança nestes autos. Assim, não há razão ou justificativa plausível para que permaneça em processamento o feito, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar a parte exequente a dar andamento em ação em que já houve reiteradas oportunidades para tanto, tendo se mantido inerte sem ter fornecido elemento essencial para o regular processamento do feito e sua validade. Portanto, verificando-se a inércia da parte exequente a promover os atos necessários ao regular processamento do feito, visto que desatendidos prazos mais do que

suficientes para dar regular impulso processual a seu cargo, a partir da prestação de informações para a efetiva localização de bens da parte ré, deve arcar com o ônus processual, motivo pelo qual a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1450**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-23.2013.403.6135** - ROBERTO ALMEIDA PAULO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roberto Almeida Paulo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 02/02/1981 a 30/10/1992 e de 06/07/1994 a 05/03/1997, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista o teor do Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 151/178, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que tome ciência do Parecer da Contadoria, bem como da planilha do cálculo da RMI e RMA e se tem interesse no seu prosseguimento, tendo em vista que a parte autora já se encontra aposentado desde 13/10/2014, na via administrativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 956**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000653-14.2014.403.6136** - CRISTIAN LUIS ROMANINI (SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nos termos do r. despacho de fl. 64, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 327 do CPC.

**0001177-11.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA X JULIANA JUNQUEIRA ARRUDA X CAROLINE CARDOSO JUNQUEIRA X MARINA JUNQUEIRA ARRUDA X JAQUELINE CARDOSO JUNQUEIRA X SYLVIO LUIZ JUNQUEIRA NETO X RODRIGO PALUDETTO JUNQUEIRA X KEZIA ANITA PIMENTEL JUNQUEIRA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000902-28.2015.403.6136** - MARIA REGINA ANTONIO MORELLI (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Maria Regina Antônio Morelli, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela, que o réu se abstenha de proceder aos descontos mensais efetuados em seu benefício previdenciário de pensão por morte de seu esposo (NB 21/141.039.476-7), referentes ao estorno do valor de R\$ 94.520,48, apurado em decorrência do recebimento indevido do benefício de pensão por morte do seu filho (NB 21/134.406.463-6), concedido administrativamente. Alega a autora que referida quantia diz respeito à revisão sofrida no benefício desdobrado (NB 21/134.406.463-6), recebido no período de 24/04/2004 a 31/05/2011 e cessado em virtude de decisão judicial, a qual determinou que a companheira do filho da autora passasse a receber a integralidade do benefício (100%). Em síntese, a autora alega que recebeu de boa-fé, não havendo que se falar em restituição dos valores ao INSS. No mérito, requer que o INSS seja compelido a devolver os valores dos descontos indevidos já efetuados, corrigidos monetariamente, bem como a condenação ao pagamento de danos morais correspondente de 100 (cem) salários-mínimos. Junta documentos de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 10, e da declaração de folha 12verso. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico. Como é sabido, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Da análise do texto legal, depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação da parte é verossímil, de que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não impeça o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por primeiro, porque não foi comprovada a verossimilhança do direito alegado pela autora na exordial, eis que falta norma legal que o sustente, o que é motivo que justifica o não reconhecimento de plano da tutela pretendida (v. APELREEX 00120763020104036000, Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014.: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. REPETIÇÃO NECESSÁRIA. ARTIGO 115, II, DA LBPS. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, AINDA QUE PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Em caso de pagamento indevido de benefício previdenciário, por erro administrativo, ainda que percebidas as rendas de boa-fé por parte do segurado, cabível e necessária é a devolução dos valores aos cofres públicos. Possibilidade de desconto, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - O fato de os benefícios recebidos terem caráter alimentar não legitima o percipiente a receber indevidamente rendas mensais, ao arrepio da legislação, pois a proibição do enriquecimento ilícito é noção inserida no meio social. - Quanto à ACP nº 081684-69.2011.4.02.5101, da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não possui qualquer influência nesta Corte, notadamente diante da regra prevista no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limita os efeitos da coisa julgada à competência territorial do órgão julgador. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante... (grifei) Ao depois, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações que eventualmente foram descontadas indevidamente do benefício da autora lhe serão devolvidas com a devida correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Por fim, o pedido da tutela antecipada do autor (cessação dos descontos de valores que entende não serem devidos) envolve questão que se confunde com a análise do seu próprio mérito, razão pela qual seu acolhimento nesta fase processual se caracteriza como indevida antecipação do julgamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Catanduva, 12 de agosto de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001150-28.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X EDSON FERNANDO MARTON X WILLIAN NOGUEIRA MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialExequente:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MARTON E MARTON INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA; EDSON FERNANDO MARTON (end. R Cotia, 504, Agusto Romão, Catanduva/ SP) e WILLIAN NOGUEIRA MARTON (end. R. Prof. Nelson Pires, 245, Pq. José Cury, Catanduva/ SP, tel. 99107-8048) Despacho/ mandados Primeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 88, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual. Outrossim, defiro o pedido da exequente, e determino as seguintes providências: I - PENHORA do imóvel matriculado sob o n. 30.545, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, constituído do lote 04 da quadra 52 do loteamento Cj. Polo Industrial e Comercial Prof. Giordano Mestrinelli, de propriedade de MARTON E MARTON INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, conforme fls. 39/45; II - INTIMAÇÃO do(a) executado(a) bem como o cônjuge, se for casado(a), no endereço acima descrito; III - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e/ou nu-proprietário; IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, devendo colher sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial do estado do(s) bem(ns) penhorado(s); V - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO A.: pa 0,05 I) MARTON E MARTON INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal; pa 0,05 II) EDSON FERNANDO MARTON; pa 0,05 III) WILLIAN NOGUEIRA MARTON, devendo ser cumpridos por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil e a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos Cumpra-se.

**000034-50.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO DE AGUILA - ME  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): JOÃO ANTONIO DE AGUILA - ME Despacho/ Carta precatória n. 1218/2015 - SD Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 23, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o executado, por não encontrá-lo no endereço fornecido pela parte autora. Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 1218/2015 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Int. e cumpra-se.

**0000408-66.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KASCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA X GUSTAVO DA COSTA NUNES

Nos termos do r. despacho de fl. 34, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto às certidões negativas da sra. Oficiala de Justiça às fls. 41/42 e 45/46, que deixou de citar Kasclean Ind e Com Prod Qu Ltda ME e José Roberto Felipe de Lucena por não encontrá-los no endereço indicado, obtendo endereço diverso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000769-20.2014.403.6136** - PEDRO DA CUNHA VAZ (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Pedro da Cunha Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000649-11.2013.403.6136. Nos autos originais, conforme CD-R encartado aos autos, houve a comunicação do óbito do autor, e no despacho de fl. 20 foi determinado ao requerente que providenciasse a habilitação dos sucessores. A parte exequente requereu prazo suplementar para a



devida regularização, o que foi deferido à fl. 23. Todavia, decorrido o prazo adicional, até a presente data não houve manifestação nos autos do requerente, promovendo a habilitação necessária. Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente. Int. e cumpra-se.

**0000771-87.2014.403.6136** - ORLANDO VIDOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Orlando Vidotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000649-11.2013.403.6136. Nos autos originais, conforme CD-R encartado aos autos, houve a comunicação do óbito do autor, e no despacho de fl. 20 foi determinado ao requerente que providenciasse a habilitação dos sucessores. A parte exequente requereu prazo suplementar para a devida regularização, o que foi deferido à fl. 23. Todavia, decorrido o prazo adicional, até a presente data não houve manifestação nos autos do requerente, promovendo a habilitação necessária. Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente. Int. e cumpra-se.

**0000781-34.2014.403.6136** - JOAO BAPTISTA CABRAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por João Baptista Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000649-11.2013.403.6136. Nos autos originais, conforme CD-R encartado aos autos, houve a comunicação do óbito do autor, e no despacho de fl. 20 foi determinado ao requerente que providenciasse a habilitação dos sucessores. A parte exequente requereu prazo suplementar para a devida regularização, o que foi deferido à fl. 23. Todavia, decorrido o prazo adicional, até a presente data não houve manifestação nos autos do requerente, promovendo a habilitação necessária. Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente. Int. e cumpra-se.

**0000797-85.2014.403.6136** - CONCEICAO APPARECIDA ORLANDO BAPTISTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APPARECIDA ORLANDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Conceição Aparecida Orlando Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000649-11.2013.403.6136. Nos autos originais, conforme CD-R encartado aos autos, houve a comunicação do possível óbito da autora, e no despacho de fl. 21 foi determinado à requerente que providenciasse a habilitação dos sucessores. A parte exequente requereu prazo suplementar para a devida regularização, o que foi deferido à fl. 24. Todavia, decorrido o prazo adicional, até a presente data não houve manifestação nos autos da requerente, promovendo a habilitação necessária. Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente. Int. e cumpra-se.

**0000803-92.2014.403.6136** - LEANDRO SONA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Leandro Sona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000528-80.2013.403.6136. Nos autos originais, conforme CD-R encartado aos autos, houve a comunicação do óbito do autor, e no despacho de fl. 19 foi determinado ao requerente que providenciasse a habilitação dos sucessores. A parte exequente requereu prazo suplementar para a devida regularização, o que foi deferido à fl. 22. Todavia, decorrido o prazo adicional, até a presente data não houve manifestação nos autos do requerente, promovendo a habilitação necessária. Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente. Int. e cumpra-se.

**0001015-16.2014.403.6136** - ANTONIO MARTINON X ELIZABETH APARECIDA MARTINON TOSCHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARCO ANTONIO MARTINON(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVIA REGINA MARTINON(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JULIO BRINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JULIA DOS SANTOS BRINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X ANTONIO MARTINON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl.134, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

**Expediente Nº 957**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000593-41.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO BATISTA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Luiz Fernando BatistaDESPACHOFls. 125. Defiro o pedido do réu de dilação do prazo por 10 (dez) dias para apresentação do endereço da testemunha Milton Miliagui.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1228**

**CARTA PRECATORIA**

**0002252-30.2015.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Expeça-se o necessário a fim de intimar, para comparecimento neste Fórum Federal de Limeira, para audiência a ser presidida pelo MM. Juízo Deprecado, em 03/09/2015 às 14h30min, as testemunhas ROSIMEIRA GAZETTA, JOSÉ CARLOS BRUGNARI, DANIEL LUCIO DOS SANTOS e JOSÉ ANTONIO DE LIMA. Informe por e-mail o Juízo Deprecante com cópia digitalizada deste despacho.Após a realização de audiência, devolva-se com nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 863**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012785-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012784-61.2013.403.6134) UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA(PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E PR040197 - ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIKA RECURSOS MARKETING E EVENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta o embargante, em suma, a (i) ilegalidade da exclusão do REFIS em razão da violação ao devido processo legal administrativo; (ii) ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário; (iii) irregularidade da CDA; (iv) multa moratória excessiva (efeito de confisco); e (v) ilegalidade da incidência da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 181).A embargada apresentou impugnação às fls. 183/199.Manifestação do embargante a fls. 203.Feito o relatório, fundamento e decido.I - DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS:O embargante assevera, em apertada síntese, que o ato de sua exclusão do REFIS, da forma como realizada, teria violado os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Para tanto, aduz que a legislação do REFIS é imprecisa quanto à forma de notificação do ato de exclusão, devendo ser aplicado o procedimento previsto na Lei nº 9.784/99. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 69 que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Nessa linha, considerando que o REFIS possui legislação específica que regula todos os seus procedimentos, desponta insubsistente a alegada ilegitimidade da exclusão do Programa em razão da inobservância do artigo 26 da Lei nº 9.784/99. Sobre o tema, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 1.046.376/DF, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1046376/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 23/03/2009)No mesmo trilhar, cito ainda os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (LEI 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESÃO VOLUNTÁRIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. 3. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 4. A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplemento, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, ainda que sanado posteriormente, denota a inaptidão do beneficiário para usufruir do favor fiscal. 6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS nº 20/01) -, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa. 7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal. 8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da da Resolução CG/REFIS nº 09/01. Precedente do C. STJ. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009429-72.2004.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO REFIS. REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI 9.784/99 E NO DECRETO Nº 70.235/72. 1. A Lei n.º 9.964/2000, instituidora do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), trouxe às pessoas jurídicas a possibilidade de regularizarem seus débitos com a União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro - INSS. É necessária a adesão ao programa e a empresa interessada deve se enquadrar nas hipóteses previstas e cumprir as exigências determinadas pela citada lei. 2. A apelante aderiu ao REFIS em 30 de outubro de 2000, tendo sido excluída do Programa por Portaria do Comitê Gestor do REFIS, por suspensão das atividades sociais da época do ingresso no REFIS e falta de auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos (inciso XI do art. 5o da Lei n.º 9.964/2000), sem que lhe fosse dada, segundo alega na ação que deu origem ao presente recurso, a oportunidade de defesa antes da referida exclusão, uma vez que a Resolução CG/REFIS nº 20/2001 prevê apenas a possibilidade de apresentação de defesa quanto aos motivos da exclusão no prazo de quinze dias contados do respectivo ato. 3. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS, independentemente de notificação prévia para apresentação de defesa, à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da publicidade, e da possibilidade de aplicação supletiva das normas do Decreto nº 70.235/72 e da Lei 9.784/99 ao caso concreto. 4. O art. 69 da Lei n.º 9.784/99 é claro ao afirmar que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 5. In casu, existe a legislação específica do REFIS, ou seja, a Lei n.º 9.964/00, norma especial que afasta aquela geral, cujo art. 9o, III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. 6. Por sua vez, o art. 5o, 2º, da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece tão-somente a manifestação da pessoa jurídica no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 7. Se o legislador, ao disciplinar especificamente o REFIS, entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que apenas após a publicação daquele ato a pessoa jurídica poderia se manifestar, despicienda a sua notificação pessoal prévia para apresentação de defesa. 8. Havendo na legislação do REFIS regra específica sobre o procedimento de exclusão, não há que se cogitar de aplicação subsidiária da lei que rege o processo administrativo federal, o que somente seria possível na hipótese de lacuna na Lei n.º 9.964/2000, o que não é o caso. 9. Dessa forma, por força de disposição legal, o exercício do contraditório e da ampla defesa serão efetuados pela pessoa jurídica no prazo de quinze dias após a publicação do ato de exclusão no Diário Oficial da União e na internet. 10. Outrossim, inaplicáveis as disposições contidas no Decreto n.º 70.235/72, uma vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, que se constitui em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas. 11. Note-se que na adesão voluntária ao REFIS, nenhum questionamento se fez acerca dos ritos ou formas de exclusão (perda do favor fiscal), questionamentos só surgidos e levantados pela recorrida quando da perda do benefício. A exclusão em causa não tem natureza de punição ou sanção: é unicamente a perda do favor fiscal por descumprimento de obrigação legal (art. 5o, XI, da Lei n.º 9.964/2000). 12. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à legalidade das normas regulamentares editadas pelo Executivo e à inaplicabilidade da legislação citada. (AgRg no REsp 761160/DF; REsp 756320/DF; AgRg no REsp 752090/DF; REsp 961186/DF; AgRg no REsp 846357/DF) 13. Apelação improvida.(AC 201251010442376, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014.)Por fim, não se olvidando da repercussão geral reconhecida no bojo do RE 669.196/DF, convém frisar, na esteira da orientação jurisprudencial acima, que o regramento do REFIS oportuniza de forma diferida o exercício do direito à impugnação da decisão administrativa de exclusão. Outrossim, apenas ad argumentandum, revela-se questionável, em tese, a reinclusão da empresa no REFIS pela via dos embargos à execução (decorrência da alegada nulidade da exclusão - fl. 08). II - DA REGULARIDADE DA CDA E DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO:As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos principais às fls. 03/05, conclui-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança. Não bastasse isso, pode o embargante, a qualquer tempo, ter acesso ao processo

administrativo que deu origem à dívida exequenda, para poder analisar todos os detalhes que entende relevantes, notadamente o abatimento referido às fls. 20/23 (Os valores pagos pela Embargante do âmbito dos parcelamentos que aderiu, obrigatoriamente devem ser abatidos do total executável, sob pena de iliquidez do título executivo que fundamenta os autos originários). Assim, inexistente mácula na CDA, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações genéricas expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido, já se julgou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. - Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os acréscimos legais encontram-se expressa previsão legal (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente. - Ressalta-se ser descabida a alegação de excesso de exação referente à multa moratória, uma vez que, em consulta à CDA (fls. 10), inexistente cobrança dessa natureza, mas sim multa administrativa, decorrente de infração à legislação reguladora do FGTS. - A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. - Os juros de mora têm, por um lado, a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento. - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo desprovido. (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) Ademais, conquanto se afirme na inicial que a exequente incorreu em erro no tocante aos juros, multa e atualização monetária (fls. 29/30), o embargante não apontou nos cálculos que instruem a CDA em qual momento e condições houve a alegada desproporção. Nesse contexto, não havendo impugnação específica quanto aos cálculos apresentados junto com a CDA, a prova pericial requerida a fls. 39/40 não merece acolhida, consoante orientação assente dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR CORRETO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A controvérsia devolvida a esta instância consiste em saber se a CDA exequenda apresenta regularidade formal ou consigna valor superior ao devido. Embora o juízo a quo tenha rejeitado os embargos com base no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, a apelante sustenta o título executivo não conter os requisitos legais - por não apontar o valor originariamente devido, a multa e os juros cobrados -, assim como não ser possível demonstrar, de logo, o excesso de execução, ante a falta de documentos e a necessidade de perícia técnica. 2. As CDAs objeto da execução fiscal apresentam-se formalmente idôneas, eis que preenchem os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, ao contrário do que sustenta a apelante, está discriminada, nas certidões, a composição do débito - o valor principal da dívida, as parcelas referentes aos juros de mora e multa - com os respectivos fundamentos legais. 3. Ademais, conforme pacificado pelo STJ no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. 4. No que concerne ao suposto excesso de execução, embora a apelante sustente a impossibilidade de apresentar o valor tido por correto e a respectiva memória de cálculo, dada a ausência de documentos em sua posse, em nenhum momento requereu em juízo a apresentação do procedimento administrativo de lançamento fiscal. Tampouco asseverou ter sido negado, na esfera administrativa, eventual pedido nesse sentido. 5. A insurgência da apelante contra o valor executado limita-se a alegações genéricas (exorbitância dos encargos legais e vedação ao anatocismo), despidas da densidade exigida para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º, caput, da Lei n.º 6.830/80). 6. A simples proposição consistente na cobrança de juros sobre juros não resulta - sequer em tese - na ilegalidade do débito cobrado. Deveras, a soma em execução é produto da incidência dos índices legais, sendo, inclusive, legítima a aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. 7. Nesse contexto, não restou demonstrada a necessidade da perícia contábil requerida. Não há, ao menos, indícios de irregularidades, no valor

cobrado, que careçam de averiguação técnica. Deste modo, com base no livre convencimento do juízo (arts. 130 e 131 do CPC), não é de deferir-se prova que se mostre prescindível à instrução do processo. 8. Considerando que a presunção a favor da CDA apenas é afastada por prova inequívoca a cargo da embargante (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) e não tendo esta demonstrado fundamentadamente o excesso de execução, é de manter-se hígido o título executivo. 9. Por fim, quanto ao pleito recursal de redução da verba honorária, há que ter-se em consideração ser a demanda deduzida em juízo de baixa complexidade e não ter havido dilação probatória, o que denota o pequeno tempo exigido do procurador judicial para a resolução da causa. Deste modo, com base no art. 20, parágrafo 3º, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00008189220134059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2014) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AGRADO DESPROVIDO. 1- Os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90. 2- A simples leitura da CDA demonstra claramente a insubsistência da alegação de nulidade. Há no referido documento informações suficientes à defesa, não se justificando a imputação de nulidade. Consta também a fundamentação jurídica dos encargos, sendo desnecessária a elaboração de cálculo ou demonstrativo, bastando a simples leitura dos dados nele expostos. 3- A CDA desfruta da presunção legal de liquidez e de certeza, que somente pode ser afastada diante da produção de prova inequívoca, em contrário sentido, ônus do qual não se desincumbiu a parte embargante. 4- Não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial e tampouco em nulidade da CDA e excesso da execução apenas sob o argumento de que o crédito em tela não é tributário, sendo indubitável a necessidade de que o embargante demonstrasse efetivamente os excessos constantes da execução em tela. 5- Por referir-se à execução de crédito rural originário de operação financeira cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, aplica-se o previsto na Lei 6.830/90, de maneira que não prospera a alegação de necessidade de aplicação da legislação consumerista in casu. Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo nas hipóteses em que aplicável tal legislação, a mera alegação genérica não autoriza o julgador a extirpar do débito valores que reputar abusivos. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00158702720094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2014) III - DA MULTA MORATÓRIA: No tocante à multa de mora, ao revés do asseverado pela embargada (fl. 188), extrai-se da CDA que o montante aplicado atingiu o percentual de 30%. A esse respeito, mais bem analisando casos como o dos autos, tenho que com o advento do disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96, em atenção à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), impõe-se a redução da multa moratória cominada para 20%. Nesse sentido, decidiu-se recentemente: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA SUPERIOR A 20%. INADMISSIBILIDADE. - No que tange a alegação de que é admissível a cumulação de multa e juros de mora que são institutos distintos, o recurso não merece ser conhecido, na medida em que a decisão recorrida acolheu esse entendimento, de modo que não há interesse recursal nesse ponto. - A multa moratória tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. - Cabe a aplicação do disposto no art. 106, II, c, do CTN para a redução da multa a patamar adequado ao atendimento do princípio da proporcionalidade. - A multa de mora foi aplicada à razão de 30% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito. O art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, hipótese não ocorrida nos autos. - Sobrevindo ao processo administrativo, e ainda antes mesmo da própria inscrição do débito em dívida ativa da União, a Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa, e sendo possível a reestruturação do cálculo da dívida, por mero ajuste aritmético, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributário e sem desfazimento da liquidez e certeza do título executivo. - Constitui ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos de devedor em execução fiscal (STJ, REsp 184.642/SP (98/0057808-0), 2ª Turma, unânime, julg. 27.10.98, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.98, p. 78). - O fato de a Lei nº 9.430/96 não prever a retroatividade de sua aplicação em nada retira a razão da embargante, na medida em que a aplicação a fatos pretéritos é albergada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar nesta parte, e, sendo norma geral, sobrepõe-se à lei ordinária, que nada precisa prever para que ocorra a aplicação retroativa e que, mesmo prevendo de forma aparentemente contrária, em nada altera o disposto no CTN, que goza de caráter de generalidade, pois é uma lei que dispõe sobre a eficácia de outras leis. Tendo a referida lei disposto que a multa reduzida somente se aplica para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997 não implica qualquer impedimento para aplicação do disposto no art. 106 do CTN, pois cada das normas tem âmbito de atuação relativamente diverso e não incompatível, já que o legislador ordinário pode perfeitamente prever o início de vigência da norma, sem que se obstaculize sua aplicação retroativa nos casos previstos em rol taxativo na lei complementar. Precedentes do STJ.

- Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida, assim como a remessa oficial.(AC 00026833020044036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA CDA - GRUPO ECONÔMICO - EXCLUSÃO DE SÓCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - MULTA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, dele constando o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. [...]11. Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória deve ser reduzida para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, c.c. o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ. 12. E ainda que a Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 na Lei nº 8.212/91, só tenha sido editada após a oposição destes embargos do devedor, deve ser considerada no caso, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide. 13. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 14. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, devem os embargantes, que foram vencedores em parte mínima do pedido, arcar, por inteiro, com o seu pagamento, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, até porque, ao contrário do que alegam os embargantes, o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 não é objeto da cobrança. 15. Preliminares rejeitadas. Apelos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.(AC 00072748920064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)IV - DA TAXA SELIC: Não há que se falar em ilegalidade da taxa SELIC. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96 é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 39, da Lei nº 9.250/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência assente no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. SUFICIÊNCIA DISPENSÁVEL. REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DCTF E NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO E REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. [...] 20. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 21. Apelação e recurso adesivo improvidos. (AC 00042519220074036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA CDA - CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - EXIGIBILIDADE

DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69, INACUMULÁVEL, CONTUDO, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA N. 168/TFR) - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 03/12 - apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. 2. A CDA em prisma preenche todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN c.c. 5º do art. 2º da LEF, faltando amparo legal à invocada necessidade de juntada de prova da declaração do débito. 3. Os elementos associados ao lançamento podem ser encontrados no Processo Administrativo Fiscal correlato, cujo acesso é franqueado a todo Advogado (Lei 8906/94, art. 7º, XIII). 4. Nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da referida taxa, até nos termos do 1º do art. 161, CTN. (Precedente) 5. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, matéria já solucionada ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC. (Precedente) [...] (AC 00258341020104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Logo, entende-se sem razão o embargante também nesse tópico. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a multa de mora para 20%. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011279-35.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MESCHGRAHW ME(SP194647 - HELDER COLLA SILVA E SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 358). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 864**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006546-26.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-41.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X NOVATEXTEIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 53: Tendo em vista a petição e documentos de fls. 35/51, considero regularizada a representação processual. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 33.

**0013547-62.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012484-02.2013.403.6134) AMELIA DE SOUZA MARIN(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 41: Providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para fazer constar o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS como embargado. Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da citação, da constrição (auto ou termo de penhora) e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008227-31.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008231-68.2013.403.6134) SUPERMERCADO BATAGIN LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Do compulsar dos autos, verifico que aos 07/12/2012 foi retirado Alvará referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) do Precatório de nº 20120028889, conforme fls. 116. Sendo assim, intime-se o subscritor da petição de fls. 121 para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de intimação da embargada para



pagamento da verba honorária, tendo em vista que a mesma já foi devidamente paga. Não havendo manifestação dentro do prazo estipulado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0010577-89.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010576-07.2013.403.6134) BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando que foi determinado o levantamento de penhora de imóveis nos autos principais, determino à parte embargante que, em 30 (trinta dias), manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo, no mesmo prazo, em caso positivo, sob pena de extinção dos embargos:a) proceder ao reforço da penhora, a fim de garantir o juízo, procedimento que deve ser realizado nos autos da execução fiscal; ou b) comprovar, nestes autos, sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, considerando o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (cf. julgado no REsp 1.127.815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 14/12/2010).

**0014291-57.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-30.2013.403.6134) SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se mais uma vez a parte embargante a trazer memórias de cálculo das verbas sucumbenciais, bem como para que promova a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0014365-14.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014364-29.2013.403.6134) UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapensem-se estes embargos da execução fiscal de nº 0014364-29.2013.403.6134. Fls. 178: Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da verba honorária, ficando advertida de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014528-91.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-08.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Fls. 35/36: Intime-se a embargante para que comprove a garantia do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

**0000061-39.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-18.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Sobre o pedido feito pela parte embargante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, notadamente no caso em tela, em que em que a embargante possui considerável frota de veículos. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Acrescente-se, aliás, a título de argumentação, que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece a isenção de custas aos embargos à execução propostos na Justiça Federal. Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao requerimento formulado pela parte embargante para que a União junte aos autos os processos administrativos, depreendo não haver nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópias dos aludidos documentos. Ademais, denota-se que os embargos foram interpostos em razão de diversas certidões, sendo consentâneo que o próprio embargante colacione os documentos que entende serem pertinentes para comprovar suas alegações, a considerar, ainda, que é seu o ônus da prova. Assim, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, providencie a juntada das aludidas cópias, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverão as partes informar se há outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0001548-44.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-59.2015.403.6134) CLARAMAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e do trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0001547-59.2015.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008185-79.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-11.2013.403.6134) ROSEMARY DE FATIMA PAVAN DA SILVA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, quando os embargos de terceiro versarem sobre alguns dos bens, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. Assim, determino a suspensão do processo nº 0005189-11.2013.403.6134, em relação ao bem embargado. Considerando o efeito suspensivo concedido, bem assim que as medidas determinadas no feito acima apontado não impossibilitam, a esta altura, a fruição do bem objeto dos embargos, é despicienda a análise da liminar requerida. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da referida Execução Fiscal, para os fins previstos no artigo 1.052 do CPC, consoante acima explanado. Cite-se a embargada.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000667-38.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FA X MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR) X FIBRA S/A(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)  
Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 430/458) oposta por Vicunha Têxtil S/A, sucessora por incorporação de Fibra S/A, instruída com documentos (fls. 459/543), em que a parte alega, em síntese, (1) que a sociedade Fibra S/A teve contra si decretado bloqueio eletrônico de ativos financeiros antes de sua citação, e que tal providência ocorreu antes da localização de outros bens passíveis de penhora; (2) que a CDA nº 35.071.544-0 é nula por equívoco na qualificação da excipiente e por impossibilitar a aferição da origem da dívida, seu valor originário, juros e multas incidentes; (3) que tratando-se de créditos tributários referentes a períodos anteriores a 31/10/2003, e tendo havido recolhimento parcial, seria de rigor o lançamento de ofício para cobrança de eventual diferença, o que não ocorreu, operando-se homologação tácita da importância vertida para o Erário; (4) que houve prescrição intercorrente do crédito tributário a contar da interrupção oriunda do despacho que determinou a citação (23/02/2007), considerando que a citação de Fibra S/A não se aperfeiçoou (fl. 205), bem como que ocorreu prescrição antes da propositura da execução fiscal em razão de que não houve adesão a parcelamento pela co-executada Têxtil Machado Marques; (5) que há inconstitucionalidade da contribuição sobre a produção rural a cargo da pessoa física, conforme dispositivos legais indicados à fl. 08 dos autos; e (6) pugna, por fim, pela extinção da execução em relação a si, com condenação da parte contrária em verba honorária. A União se manifestou às fls. 554/555 rechaçando as teses da excipiente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que tange à alegada falta de citação, o comparecimento espontâneo do réu, mediante constituição de patrono nos autos, a supre, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Quanto à alegada nulidade decorrente de bloqueio eletrônico de ativos financeiros antes da citação e da localização de outros bens passíveis de penhora, não há nulidade a se pronunciar, à míngua de prejuízo sofrido pela parte, haja vista que o resultado da ordem de constrição foi negativo (fls. 410/412). O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte, diz o art. 249, 1º, do CPC, à luz do princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Analisando a petição e os documentos de fls. 430/543, observa-se que Vicunha Têxtil S/A incorporou a sociedade Fibra S/A, havendo nos autos documentos comprobatórios da operação societária regular, que ocorreu no ano de 2001 (fls. 473 e 482/483). Conforme art. 132 do Código Tributário Nacional, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Tal previsão se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual (parágrafo único). Com base no art. 202 do CTN e no parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, o STJ sedimentou entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392). Transcrevo alguns precedentes que serviram de supedâneo à edição do referido

verbete sumular: 1. Cinge-se a controvérsia em saber se é admissível a substituição da CDA em virtude da alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. Conforme consta do acórdão recorrido [...], a alienação do imóvel ocorreu em 1995 e o débito, objeto da presente demanda, refere-se ao IPTU e taxas relativas aos exercícios de 1998 a 2000. Não se nega, a princípio, que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais; nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. [...] 2. No caso dos autos, a pretendida substituição da CDA não decorreu de simples erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, por ocasião do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada pelo próprio exequente. (REsp 750248 BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 493). O agravante aduz, em síntese, que: (a) a hipótese é análoga à da co-responsabilidade tributária, prevista pelo art. 135 do CTN, na qual este e. STJ vem admitindo a substituição do pólo passivo da execução fiscal, mesmo sem que o terceiro acionado estivesse constando da CDA; (b) se o adquirente do imóvel se sub-rogou na responsabilidade pelo pagamento do IPTU, correta é a substituição do pólo passivo da presente execução fiscal, a fim de que seja procedida a citação adquirente, em homenagem ao princípio da economia processual e à efetividade da prestação jurisdicional. [...] O agravo regimental não merece prosperar. Não se mostra desacertada a decisão agravada, pois, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento. (AgRg no Ag 815732 BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 224). Denota-se que a operação societária em debate ocorreu no ano de 2001, tendo, inclusive, sido efetivada a baixa no CPF de Fibra S/A em 29/06/2001. A CDA que acompanha a petição inicial é de 19/01/2007. Sendo assim, não se tratando de sucessão em sentido amplo ocorrida no âmbito processual, cumpria à Fazenda Nacional comparecer em juízo com título executivo tirado em face da pessoa responsável pela dívida, não cabendo ao Poder Judiciário cometer ingerência na esfera de apuração do sujeito passivo da dívida tributária por evento ocorrido antes do ajuizamento do executivo fiscal. Em tal situação, aplica-se, mutatis mutandis, a ratio contida nos seguintes arestos, de acordo com os quais não é possível o redirecionamento da execução no caso de devedor falecido/extinto antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não fora preenchido o requisito da legitimidade passiva: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. - Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00144252220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A execução fiscal foi ajuizada contra pessoa falecida. - Nos termos do artigo 12, V, do

Código de Processo Civil, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, 1º, do CPC, não havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros. (Acór. un. da 7ª Câm. Esp. do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o artigo 986 do CPC é apenas extrajudicial. - In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ilegitimidade da parte ora executada e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus em relação ao qual não havia interesse de agir por parte da exequente. - A ilegitimidade é matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto não suscetível de preclusão. Por esse motivo, embora ausente a alegação, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio de Cezar Lopes da Silva para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. - Em razão do princípio da causalidade, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto foi a propositura da execução contra o falecido, que provocou a propositura dos embargos pelo seu espólio. Assim, considerados o trabalho realizado, a natureza e o valor da ação, que hoje equivale a R\$ 30.856,82 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme informação extraída do site da Procuradoria da Fazenda Nacional, e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condena-se a apelada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Sentença reformada. Execução fiscal em apenso e embargos extintos, de ofício, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 00002253820034036000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam, reputo prejudicada a análise das teses de mérito ou prejudiciais de mérito deduzidas pela excipiente.Com relação à sucumbência, é assente ser possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036 PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a execução fiscal em face de Fibra S/A, incorporada por Vicunha Têxtil S/A, extinguindo o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva.Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de verba honorária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Fls. 546/551: aguarde-se o trânsito em julgado para alteração do cadastro processual, ficando sobrestada a prática de atos executivos em face da parte beneficiária da tutela recursal.Certifique a Secretaria acerca do andamento dos agravos interpostos contra decisões proferidas nestes autos, bem como acerca da pendência de citação das partes constantes da petição inicial. Havendo executados não chamados aos autos, cite(m)-se.Intimem-se.

**0000694-21.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAVA INFORMATICA LTDA(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X BERNARDO CASORLA NETO

Em razão do que restou decidido nos embargos de terceiro nºs 0014227-47.2013.403.6134 (cópia a fls. 209), não há de se prosseguir, por ora, a execução em relação ao bem matriculado sob o nº 15.046.Assim, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

**0005189-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MACNEL COMERCIAL E ASSISTENCIAL LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Tendo em vista as alegações de fls. 127/157, e considerando que os embargos de terceiro nº 0008185-79.2013.403.6134 visam à desconstituição da indisponibilidade de parte ideal do mesmo imóvel, sob as mesmas alegações de se tratar de bem de família, tenho por oportuno que, por ora, nenhuma medida seja efetuada em relação ao imóvel matriculado sob o nº 22.080 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana, à Rua Inhaúma, 162, Jardim Ipiranga. Deve, contudo, ser mantida a indisponibilidade decretada, pois, além da medida não impossibilitar a fruição do imóvel, os pedidos do excipiente dirigidos à verificação sobre a condição do imóvel como bem de família demandam dilação probatória, pelo que indefiro, por ora, o pedido de fls. 127/157, por incompatibilidade com o rito da execução.A análise do pedido dos benefícios da justiça gratuita fica postergada para depois da apresentação da declaração de pobreza indicada na petição.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.Int.

**0012425-14.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA LIDER LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X FLORISVALDO MIRA X ROGERIO ANTONIO MIRA

Do compulsar dos autos, verifico que apenas os sócios Florisvaldo Mira e Rogério Antônio Mira foram incluídos no polo passivo.Sendo assim, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão dos

supracitados sócios no polo passivo da presente execução fiscal, excluindo-se os demais coexecutados por não possuírem relação com a presente execução fiscal. Verifico, também, que embora citada por edital (fls. 22), a empresa executada compareceu aos autos (fls. 144). Antes de apreciar o item b do pedido de fls. 167, tendo em vista a citação por edital do co-executado, Sr. Rogério Antônio Mira, (fls. 22), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Caterina Gris de Freitas, inscrito(a) na OAB/SP nº 84734, com escritório estabelecido na Avenida Amador Bueno da Veiga, sem número, Penha de Franca, São Paulo-SP, telefone (11) 3958-4522, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Ao co-executado, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Por fim, tendo em vista que o crédito referente à CDA 80.6.99.022575-53 encontra-se incluído em programa de parcelamento, suspendo a presente execução fiscal com relação a esta CDA.

**0012470-18.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X V F DA SILVA X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP246947 - AURÉLIA CHINELATO)  
Tendo em vista a decisão de fls. 27, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão do sócio indicado às fls. 26 no polo passivo de presente execução fiscal. Fls. 175: Do compulsar dos autos, verifico que o co-executado, proprietário do bem penhorado, encontra-se representado nos autos por advogado (Fls. 137). Sendo assim, antes de apreciar o pedido de fls. 175, intime-se o patrono do co-executado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atual do Sr. Vanderlei Ferreira da Silva. Com a informação, proceda-se, através de mandado, à nomeação do mesmo como depositário do bem penhorado, bem como as intimações deste e de sua cônjuge acerca do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Intime-se.

**0012481-47.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPTA SALMASI BIAGGIONE(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
Em razão da sentença prolatada a fls. 22/23, depreendo que não há interesse na apresentação de exceção de pré-executividade neste momento, pelo que rejeito a exceção de fls. 25/43. Cumpra-se a sentença proferida. Int.

**0001544-07.2015.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012369-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO)  
Intime-se a parte interessada quanto ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO**

**Expediente Nº 977**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000532-70.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-21.2015.403.6129) EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a defesa para que adite o pedido inicial, indicando a parte legítima para formular o pedido. Apresente, outrossim, instrumento de mandato e documento comprobatório de propriedade do automóvel regularizado. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, voltando-me os autos

conclusos na sequência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000393-21.2015.403.6129** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

Fls. 342/343: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva dos réus RICARDO, ANDRE e DANILO, por meio do qual se alega que: os réus são primários, são vinculados ao distrito da culpa e o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça. Não juntou documentos. Fls. 469-470: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, por meio do qual se junta a certidão de objeto e pé dos autos nº 0049213-68.2013.826.0050, em trâmite na 24ª Vara Criminal da Capital do Estado de São Paulo, onde consta, como último andamento, o recebimento da denúncia contra o réu MAXWELL, pelo delito tipificado no artigo 157, 2º, I e II, do CP. Sustenta a defesa que o réu é primário e portanto faz jus à liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 524 pelo indeferimento do pedido. I) DECIDOA custódia cautelar do Acusados deve ser mantida. O pedido formulado em favor de RICARDO, ANDRE e DANILO não traz absolutamente nenhum elemento novo aos autos. Esteia-se em alegações que não correspondem às provas carreadas e que já foram analisadas anteriormente, conforme decisão abaixo transcrita (fls. 437-438): De acordo com o relatório policial, em 28/03/2015, o requerente juntamente com outros cinco indiciados, subtraíram R\$ 211.309,00, mediante a explosão de dois caixas eletrônicos na cidade de Ilha Comprida, sendo que, posteriormente, três deles, incluindo o peticionário, foram perseguidos e efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares, ferindo uma transeunte. Os indiciados utilizaram um veículo roubado para a prática delitiva, sendo que no seu interior foram apreendidas duas bananas de dinamite, toucas ninja, pedaços de caixa eletrônica, pé de cabra e cápsulas de fuzil deflagradas. Ainda, com o requerente e Danilo foram apreendidos fuzis, pistola de uso restrito, munições, pente sobressalente municiado, coletes e rádio comunicador. As provas coligidas até o presente momento apontam a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Ademais, verifico manterem-se presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ratificada por este Juízo, bem expôs que a custódia se mostra necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, a gravidade e as circunstâncias em que praticado o delito, porquanto cometido por diversas pessoas, com divisão de funções e imbricações com outras práticas delitivas, a saber, furto/roubo de automóvel e de armamento de uso restrito demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Soma-se, ao quanto exposto, o fato dos indiciados abrirem fogo contra os policiais que estavam no seu encalço, ameaçando o bem jurídico mais precioso, a vida, inclusive da população, na medida em que foi atingida uma transeunte. Por fim, os indiciados não tem vinculação com o distrito da culpa, o que pode dificultar o bom andamento da ação penal. Quanto ao réu MAXWELL, a certidão de objeto e pé juntada, por si só, não altera a situação fática até então existente, porquanto com apenas 20 anos, o réu possui inquérito policial instaurado para apurar crime de receptação e processo em trâmite para apurar o crime de roubo qualificado, além do presente processo criminal. Além disso, conforme constante de decisão anterior, o próprio réu declarou ter sofrido medida sócio-educativa enquanto menor de idade. Na outra mão, o réu não demonstra ter exercido atividade lícita, o que aponta, neste momento, para a necessidade de manutenção da prisão para salvaguardar a ordem pública. Soma-se que o réu não tem nenhuma vinculação com o distrito da culpa e que o presente processo encontra-se em fase de instrução processual, de modo a prisão preventiva também se fundamenta na necessidade de assegurar a instrução processual. Desta forma, não constato alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva dos réus MAXWELL, ANDRÉ, RICARDO E DANILO, razão pela qual INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. II) Considerando que ainda não consta nos autos resposta ao ofício de fl. 302, reitere-se. Vista as partes, em prazo comum de 5 (cinco) dias, do ofício nº 15/2015 juntado aos autos fls. 500/501. Ciência às partes da expedição das Cartas Precatórias 182 e 183/2015, encaminhadas respectivamente, aos juízos de Iguape/SP e Miracatu/SP, distribuídas sob os números 0002237-32.2015.8.26.0244 e 0001034-90.2015.8.26.0355, para oitiva dos ofendidos e testemunhas. Fl. 525. Oficie-se ao presídio Romão Gomes para que proceda a escolta do réu Ricardo Reginaldo Pereira para a audiência designada para o dia 01º de setembro de 2015. Comunique-se aos demais presídios sobre a audiência acima referida. Distribua-se a o auto de prisão em flagrante, apenso, como tal, para sua correta destinação. Vista ao MPF de todo o processado a partir da fl. 479, especialmente quanto às fls. 520/521. Considerando a quantidade de réus

presos, bem como a proximidade da data da audiência e que a procuradoria não tem representação nesta subseção, proceda-se a vista por cópia encaminhada por correio eletrônico. Intimem-se.

## **Expediente Nº 978**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000099-37.2013.403.6129** - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR E SP156765 - ADILSON GUIMARÃES)  
Dê ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para 1ª Vara Federal de Registro/SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, encaminhe os autos para o arquivo, com baixa definitiva no sistema.

**0000445-17.2015.403.6129** - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

1. Intimado para cumprimento da medida liminar, deferida na decisão de fls. 163/165, em 48h, sob pena de multa diária, a ré Elektro - Eletricidade e Serviços S/A deixou novamente de promover o quanto determinado, para manter as condições de serviço público de iluminação em vigor. Anoto que a assinatura de acordo entre a municipalidade autora em momento anterior ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a ré do cumprimento da decisão judicial em análise, mormente diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, como já mencionado na decisão de fls. 286-286-v. Sendo assim, intime-se novamente a ré Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, de forma pessoal, para que, em 48 horas, cumpra a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 163/165), sob pena de majoração da penalidade de multa diária pelo descumprimento para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Quanto ao pedido de execução provisória da multa fixada pelo descumprimento da antecipação de tutela, defiro. Registro que a jurisprudência tem firmado posição pela viabilidade da execução provisória da multa fixada por descumprimento de ordem judicial, independente do trânsito em julgado da ação que a arbitrou, a fim de que se prevaleça a efetividade da obrigação de fazer ou de não fazer, em detrimento da recalcitrância do obrigado. A propósito, colaciono os seguintes julgados: É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela (AgRg no AREsp 50.816/RJ, 2ª T., DJe 22/08/2012)(...) É possível a execução da decisão interlocutória que determinou o pagamento de astreintes no caso de descumprimento de obrigação (...) (AgRg no REsp 1299849/MG, 3ª T, DJe 07/05/2012) Agravo de instrumento Medida cautelar inominada Execução provisória da multa cominada pelo descumprimento da ordem judicial que determinou a manutenção de convênio médico aos autores Demonstração efetiva do não atendimento da ordem que legitima a cobrança da multa Recebimento de impugnação sem efeito suspensivo Prestação de caução pelos agravados que autoriza a manutenção do levantamento dos valores bloqueados Inteligência do art. 475-O, III do CPC Ausência de relevância na fundamentação veiculada pelo agravante, aplicando-se a regra geral da não-suspensividade do art. 475, M, caput, do CPC - Não provimento. Agravo regimental interposto para a atribuição do efeito ativo Prejudicado em virtude do julgamento do agravo de instrumento. (TJ-SP - AI: 2149505020118260000 SP 0214950-50.2011.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 10/11/2011, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2011) Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação necessária, nos termos do art. 475-O, 3º do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se cópias das peças dos presentes autos para o Ministério Público Federal, para fins de apuração de eventual prática do crime de desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. 4. Intimem-se. Comunique-se, servindo a presente decisão de MANDADO/OFÍCIO.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000577-74.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-17.2015.403.6129) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentado por ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, visando alteração do valor de R\$ 100.000,00 fixado em ação ordinária de obrigação de (não) fazer pelo MUNICÍPIO DE IGUAPE/impugnado, em que pretende seja desobrigado de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço - AIS (Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL). Argumenta-se que o impugnado não trouxe parâmetros para a

fixação do valor apontado para a causa e que a estimativa exasperada do valor dado à causa, da forma e nos termos em que ocorreu, constitui, na verdade, uma manobra ardilosa e ilícita para prejudicar o direito de defesa da Impugnante. A impugnante pede, por fim, a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00, utilizando, como parâmetro, a Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, uma vez que não existem condições materiais para, sequer, estimar o benefício patrimonial objetivado na ação. Intimado, o impugnado aduz que a fixação do valor da causa principal em R\$ 100.000,00 não se trata de manobra ilícita tão pouca ardilosa por parte da autora na fixação do valor da causa uma vez que 100 (cem) mil reais não equivale e nem supre a emergencialidade que vive o município autor desta ação, não supre nem por 10 (dez) dias a demanda de serviços que a Ré não vem prestando para com o município (sic). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O valor da causa há de expressar o conteúdo econômico do pedido, e, para tanto, deverá ser estabelecido com base nos critérios objetivos previstos nos artigos 259 e 260 do CPC, in verbis: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: Ver tópico (348272 documentos) I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Entretanto, à lide deduzida na inicial dos autos principais não se ajustam nenhum desses critérios objetivos dos citados artigos. Não existem elementos nos autos da ação ordinária, tampouco nos desta impugnação, que permitam identificar o valor a ser dispendido pelo município para que passe a assumir a manutenção do sistema de Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Não há, também, a informação de qual seria o custo administrado pela impugnante/Elektro enquanto prestava o serviço questionado, pelo qual era remunerada mediante tarifa diferenciada B4b, prevista na Resolução ANEEL nº 414/2010. Destaco, nesse aspecto que a impugnante tinha perfeitas condições de demonstrar qual seria o valor de tais custos, mediante a apresentação de extratos referentes aos últimos pagamentos de tarifas efetuados pelo Município impugnado, o que não fez. Logo, não há bases seguras para se inferir o conteúdo econômico da demanda. A indicação pela impugnante do valor aleatório de R\$ 10.000,00, fundamentado de maneira genérica na Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, não tem o condão de afastar o valor da causa atribuído pelo autor/impugnado. E, na falta de outros elementos que permitam a quantificação do valor da causa, mantenho o valor indicado pelo autor, por entender que não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Anoto, por fim, que não vislumbro a má-fé aventada pela impugnante, a qual necessita ser comprovada, já que a boa-fé se presume. Registre-se que eventual fixação de honorários de sucumbência levará em conta diversos fatores, de modo a evitar qualquer excesso, não se podendo fazer o raciocínio apregoado pela impugnante de que a exasperação do valor da causa visa dificultar seu direito de defesa. A propósito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. EQUIDADE. ART. 20, 3º e 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade. 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. 4. Verifica-se que o Tribunal a quo consigna que o juiz ao fixar o valor dos honorários deverá apreciar de forma equitativa o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que verifico que não foi devidamente ponderado pelo juízo singular na sentença combatida (fl. 354). 5. Assim, a pretendida redução da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tarefa, contudo, incabível na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da



Constituição Federal. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202520249, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2013 ..DTPB:.)Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cento mil reais).Sem custas e honorários porque incabíveis na espécie.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 162

#### MONITORIA

**0006406-34.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARCELO MARZA(SP360262 - JEFERSON TEODORO COELHO)

Comprovada a natureza salarial da quantia bloqueada, consoante documentos de fls. 79/83, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO BRADESCO, agência 1051 - conta n. 0076958-9, de titularidade da executada, no valor de R\$ 4.386,56, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Após, dê-se vista a CEF a fim de que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011096-28.2007.403.6311** - ZELINDA RAMOS PIO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000032-02.2014.403.6141** - MARIA TEREZINHA LEAL COELHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**0000142-98.2014.403.6141** - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**0000367-21.2014.403.6141** - FRANCISCO BARBOSA SOARES(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**0000370-73.2014.403.6141** - JULIANA FERNANDES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito. Silente, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**0000374-13.2014.403.6141** - ANDREA APARECIDA DE CAMPOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN CAMPOS CARDOSO - INCAPAZ X KAUANNE CAMPOS CARDOSO - INCAPAZ

Vistos.Analisando os presentes autos, verifico que o benefício pretendido pela autora é de natureza acidentária, e

não providenciária - conforme doc. de fls. 26/28 e 64/65. Assim, determino o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de São Vicente, com baixa na distribuição. Int.

**0003505-59.2015.403.6141** - SILVIO BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que nos cálculos apresentados às f. 30/31, na coluna B, foram lançados os valores dos DEPÓSITOS mensais, quando o correto seria o lançamento do CRÉDITO DE JAM correspondente. Destarte, emende a parte autora a inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, novos cálculos relativos ao valor da causa, sob pena de extinção. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre a prevenção apontada à fl. 32. Intime-se.

**0003507-29.2015.403.6141** - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista do valor constante nos demonstrativos salariais da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciado o recolhimento das custas processuais. Int.

**0003510-81.2015.403.6141** - VENALDO ALVES DE JESUS - ESPOLIO X ROSANA AZEVEDO DE JESUS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista as quantias constantes nos extratos de FGTS acostados aos autos, bem como o montante indicado na planilha de fls. 61/64. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003511-66.2015.403.6141** - JACY BESERRA DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista as quantias constantes nos extratos de FGTS acostados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003518-58.2015.403.6141** - RUI SIQUEIRA FONTES(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003521-13.2015.403.6141** - LUIZ LEANDRO MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de comprovar o indeferimento do pedido formulado administrativamente, bem como manifeste-se sobre a prevenção apontada às fls. 12/13. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003528-05.2015.403.6141** - GLAUCIA SANTORO ROMAO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de manifestar-se sobre a prevenção apontada à fl. 291, bem como para acostar aos autos o indeferimento do pedido formulado administrativamente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003535-94.2015.403.6141** - GILVAN DA SILVA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Proceda a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando memória discriminada de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003547-11.2015.403.6141** - ANDRE DE OLIVEIRA LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista do lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se remanesce interesse na realização de prova oral, indicando as testemunhas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003559-25.2015.403.6141** - FRANCISCO ROSA DA CONCEICAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada neste Juízo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

**0003562-77.2015.403.6141** - MAURO FERREIRA DE BULHOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 788,72, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 9.459,24, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

**0003566-17.2015.403.6141** - SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o valor da remuneração mensal percebido pela parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para recolhimento das custas processuais. Int.

**0003567-02.2015.403.6141** - ROBERTO AIRES BEIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada neste Juízo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

**0003579-16.2015.403.6141** - LUCIMAR NUNES DE OLIVEIRA JESUS X JOSE CARLOS NUNES X NECIMAR NUNES(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI E SP319361 - PAULA DE MOURA VILLACA PAIXÃO) X ROSEMAR NUNES DE FARIAS X MARCOS SUE DE FARIAS X SONIA MARIA DE FARIAS X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA JESUS X IRENE CARVALHAES ROBBI X JORGE APARECIDO ROBBI X LIDIA MARA DE SOUZA ROBBI X MARIA DO SOCORRO LOPES TENORIO X PAULO ROBERTO LOPES TENORIO X PAMELA ROBERTA LOPES TENORIO X JOSE ANTONIO BASTOS TENORIO JUNIOR X MARCELO MARTIN COSTA X ADOLPHO JOSE BASTOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, trata-se de ação proposta por LUCIMAR NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS, na qual, em antecipação de tutela, objetivam o bloqueio da matrícula n. 7464, referente ao imóvel objeto da lide, e, no mérito, pleiteiam a anulação da escritura pública de compra e venda, conforme indicado na exordial, declaração dos direitos possessórios do imóvel em favor de Lourival Nunes e Narsila Nunes de Oliveira, indenização referente à fruição do imóvel, no valor de R\$ 44.244,34, e indenização por danos morais. Sustentam que, a despeito do imóvel descrito na petição inicial ter sido registrado em nome de Jose Antonio Bastos Tenório e sua esposa, constar contrato particular de compra e venda em favor de Jorge Aparecido Robbi e sua esposa, bem como, posterior escritura de compra e venda lavrada em favor de Rosemar Nunes de Faria e Marco Sue de Farias, o referido bem pertencia aos seus genitores Lourival Nunes e Nasila Fernandes Nunes. Alegam que os negócios jurídicos foram pactuados mediante supostas fraudes, idealizadas pela primeira ré, irmã dos autores, com objetivo de preterir-los na possível herança deixada por seus genitores. Dentre as supostas fraudes supramencionadas, apontam a existência de documento emitido pela Caixa Econômica Federal, no qual a instituição financeira autoriza o cancelamento da hipoteca lavrada sob o imóvel em testilha, subscrito por José Antonio Bastos Tenório, em data posterior ao seu óbito. É o relatório. Decido. De início, há de se registrar que a ação foi distribuída a esta Justiça Federal em razão de constar no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Contudo, da análise detida da petição inicial, depreende-se a inexistência denexo causal entre os fatos deduzidos e a instituição financeira ré, uma vez que sua inclusão ocorreu em razão do documento que autoriza o cancelamento da hipoteca lavrada sob o imóvel objeto da lide, subscrito por José Antonio Bastos Tenório, em data posterior ao seu óbito. Para corroborar esta assertiva, verifica-se a ausência de causa de pedir e pedido em face da Caixa Econômica Federal. Porém, ainda que superada essa questão, restam evidentes ainda a cumulação indevida de pedidos e ilegitimidade ativa, no que se refere a arguição de nulidade do documento emitido pela Caixa Econômica Federal. A evidência, a apreciação dos pedidos constantes na petição inicial é de competência da Justiça Estadual e, ainda que houvesse causa de pedir e pedido em relação a Caixa Econômica Federal, estes não seriam passíveis de cumulação nesta ação. A simples nulidade de ato em que interveio a CEF não é suficiente para atrair a sua legitimidade passiva. Nos

termos em que formulado a petição inicial não atinge a esfera jurídica da CEF. Isto posto, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo desta ação, por consequência, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Praia Grande. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003580-98.2015.403.6141** - VALERIA DROMINISK FELIX X VANIA DROMINISK FELIX LEAL(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sobre possível intentário, uma vez que o falecido deixou bens, para fins de verificação da legitimação ativa. A parte autora deverá, ainda, acostar aos autos comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003584-38.2015.403.6141** - APARECIDA LUIZA BALDINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003243-12.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-27.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON DOS REIS X JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X SERGIO ANDRE CARVALHO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

DESPACHO DE FL. 361: Vistos, Mantenho a decisão de fls. 299/299-v pelos seus próprios fundamentos. Suspendo, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento até a apreciação da petição de fls. 304/306. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 304/306. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 379: Vistos, Manifeste-se o Advogado Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima acerca da petição de fls. 304/306. Após, dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 299 e manifestações seguintes. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 304/306 e expedição dos alvarás de levantamento. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003838-45.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Vistos. Requer a Executada o desbloqueio de valores ocorrido no Banco Santander, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial. Analisando os documentos de fls. 212/214 observa-se depósitos e movimentações diversas, somente acusando ser recebimento de proventos o valor de R\$941,93 (novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos). Assim defiro o desbloqueio, apenas, de R\$941,93 efetuado no Banco Santander, agência 4658, conta n. 01.001166-2, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 6- Intime-se e cumpra-se.

**0002319-98.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE FATIMA DE SANTANA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Em 30/07/2015: Vistos. Junte-se. Não demonstra hipótese legal de impenhorabilidade. As despesas alegadas podem ser suportadas pelo valor já liberado. O saldo penhorado, ainda que de pequena monta, contribui para a redução do crédito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003563-62.2015.403.6141** - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DIVA DE OLIVEIRA DORTA em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA UNIÃO, no qual pleiteia a concessão de liminar para obtenção de certidão negativa de débitos, bem como a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa sob o número 80.6.09.010246-08. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se que a impetrante insurge-se contra ato praticado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Santos, conforme se depreende da análise do documento acostado à fl. 22. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a

incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003451-93.2015.403.6141** - VICTOR MANUEL CORREIA MEDINA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X NAO CONSTA

Vistos, Intimem-se a requerente para apresentar documento que comprove sua residência no Brasil. Int.

#### **Expediente Nº 173**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002850-87.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-81.2015.403.6141) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP356603 - ALESSANDRO PINHEIRO DA SILVA E SP111615 - ELVIRA LOURENCO ALVARES)

Vistos. Tendo em vista a certidão e consulta supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Solicite-se que, em sendo possível, o ato seja realizado antes do dia 30/09/2015. Dê-se vista ao MPF, intimando-se da decisão de fls. 175/175vº, bem como para que esclareça se a testemunha a ser ouvida, e que consta à fl. 02 dos autos, é a Dra. Cassiana Saad de Carvalho. Intimem-se às partes quando da expedição da precatória. No mais, aguarde-se a audiência já designada. OBS.: CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 33/2015 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA-SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 125**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004662-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. - EPP(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Nos termos do 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c inciso X da Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada JL Comercial e Importadora Ltda - EPP intimada para regularização da representação processual (juntada da cópia original da procuração e cópia do contrato social - autenticada ou declarada autêntica).

**0006546-25.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA - EPP

Nos termos do 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA, intimada para regularização da representação processual (juntada da cópia do contrato social - autenticada ou declarada autêntica).

**0009177-39.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-06.2013.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DELMAR CERVIERI X PAULO ADALBERTO CERVIERI X OSCAR CERVIERI X ANTONIO CELSO PERIN X

SILVIO RIBEIRO DA SILVA X NELSON MACHADO FILHO X CERVIERI S/A PARTICIPACOES X DECIO ANTONIO CERVIERI X MOACIR VINCENSI X ADALBERTO PECHINELLI X ARIOVALDO MUGLIA X JAIR BRITO FILHO X CHRISTIAN ALBERT WORMSTALL X IONE CERVIERI

1) Reconheço, de ofício, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de conexão entre esta e a demanda objeto dos autos n. 0001294-50.2013.403.6002. Nesse sentido, já foi proferida decisão pelo juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na exceção de incompetência n. 0001160-86.2014.403.6002, oposta naqueles autos n. 0001294-50.2013.403.6002. Esta execução fiscal foi inicialmente distribuída ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, autuada sob n. 0042594-39.2011.8.26.0068 e depois redistribuída a esta Justiça Federal de Barueri/SP. Aquela ação anulatória foi inicialmente distribuída à Justiça Federal de Dourados/MS, redistribuída ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, ante a conexão reconhecida entre elas e esta execução fiscal, e novamente redistribuída à 2ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP. Essas ações devem ser reunidas e está prevento o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, que despachou em primeiro lugar nos autos n. 0001294-50.2013.403.6002 (distribuídos em 10.3.2015), nos termos dos artigos 105 e 106, do Código de Processo Civil. 2) Distribua o SEDI estes autos por dependência àqueles (n. 0001294-50.2013.403.6002), em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Publique-se. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011102-70.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-59.2015.403.6144) RITA DE CASSIA OLIVEIRA (SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, para suspensão do leilão agendado para 12.08.2015, do imóvel registrado na matrícula n. 77.616, situado na Alameda Topázio, n. 281, Santana de Parnaíba/SP. A presente ação foi distribuída por dependência em relação aos autos n. 00078505920154036144, ação ordinária por meio da qual se discute a legitimidade da consolidação da propriedade do imóvel acima referido em favor da Caixa Econômica Federal. Isso porque, segundo a requerente, embora o imóvel tenha sido registrado apenas em nome de seu companheiro, Fábio Pinto Palmeira, a autora contribuiu financeiramente para a aquisição do bem, conforme registro em Escritura Declaratória de Regime Concubinário. Afirma que foi surpreendida pela notícia de possível perda do bem, em função de negócio jurídico firmado por seu companheiro sem a sua outorga. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da liminar, na medida cautelar, condiciona-se à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ocorrer na lide principal. No presente caso, a verossimilhança das alegações da autora não está demonstrada. De início, observo que a causa de pedir que fundamenta a presente ação já foi trazida a este juízo por meio de outras duas ações: i) embargos de terceiro n. 0003155-62.2015.403.6144, cuja inicial foi indeferida por inadequação da via eleita; ii) ação ordinária n. 0007850-59.2015.403.6144, que ensejou a distribuição por dependência da presente ação. Na referida ação ordinária, os argumentos invocados pela requerente já foram analisados em sede de antecipação de tutela, que restou indeferida (f. 43/45 dos autos n. 0007850-59.2015.403.6144), nos termos seguintes: Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RITA DE CASSIA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a autora que vive maritalmente com seu companheiro desde o ano 2000. Em 27.4.2001 os dois adquiriram o imóvel localizado na Alameda Topázio, 281, Alphaville Residencial 9, Santana de Parnaíba/SP, objeto da matrícula 77.616, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Desde então, esse imóvel passou a ser a residência familiar deles e de seus dois filhos. Embora a aquisição do imóvel tenha ocorrido apenas em nome de seu companheiro, esta foi onerosa, na vigência da união estável e paga pelo esforço comum de ambos. Ressalta constar expressamente da Escritura Declaratória de Regime Concubinário lavrada em 14.5.2002 que o imóvel em questão foi adquirido por ambos, na proporção de 50% cada um. Ainda segundo a narrativa da inicial, a autora acreditava que o imóvel estava quitado desde 2012. Porém, no início de março de 2015, foi surpreendida com a ligação de um operador, que se identificou como representante da empresa Ré, e lhe informou que caso não efetuasse o pagamento de uma dívida pendente, poderia perder seu imóvel, inclusive na iminência de ser levado para leilão (f. 4). Sustenta que o negócio jurídico que alienou o imóvel comum foi celebrado por seu companheiro, mas não teve sua outorga e deve, por isso, ser anulado. Assim, a parte autora pede a anulação do negócio jurídico firmado por seu companheiro, FABIO PINTO PALMEIRA, sem sua outorga, cancelando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Alternativamente, pede seja declarada a indisponibilidade de 50% da propriedade do imóvel, para reserva em seu favor, retificando a consolidação da outra metade em favor da ré. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos da averbação do ato cartorário que consolidou o imóvel objeto da presente demanda em favor da ré, bem como para que seja suspensa a realização de eventual leilão ou reintegração de posse do imóvel. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri (f. 38/39), determinou-se a juntada de cópia integral dos embargos de terceiro n. 0003155-62.2015.4.03.6144, ante a observação de que a causa de pedir que fundamenta esta demanda fora também trazida a este juízo naqueles autos (f. 40), em ação entre as mesmas partes. A cópia integral daqueles autos foi juntada em meio digital a este feito (f. 41/42). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Neste caso, não há verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar. Neste juízo de cognição não exauriente, não se pode concluir que haja elementos para anular o contrato firmado entre FABIO PINTO PALMEIRA e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, de Alienação Fiduciária, que gerou a Cédula de Crédito Imobiliário Integral, cuja atual credora é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por falta de consentimento da autora. A aplicação das disposições do art. 1647 do Código Civil no que tange à outorga do companheiro para atos que impliquem disposição de bens adquiridos na constância da união estável, fruto do trabalho e da colaboração comum dos companheiros (expressamente estipulada neste caso, na Escritura Declaratória de Regime Concubinário lavrada em 14.5.2002 - f. 17/19, item 4º) depende da averbação dessa união estável perante o Registro de Imóveis. No caso em tela, cópia da matrícula do imóvel objeto desta demanda (f. 20/27) mostra que a existência de união estável não foi averbada. E mais: no negócio jurídico que resultou na alienação fiduciária do imóvel, registrada em 18.4.2012 na matrícula do imóvel, FABIO PINTO PALMEIRA consta como separado judicialmente (f. 24). Além disso, não foi sequer alegada a existência de má-fé do banco em cujo nome foi consolidada a propriedade desse imóvel, o que tampouco pode ser presumido ou extraídos dos autos. Assim, a anulação pretendida pela autora violaria a segurança jurídica e a boa-fé do terceiro contratante. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado de 4.12.2014: [...] Finalmente, observo que nos autos dos embargos de terceiro n. 0003155-62.2015.4.03.6144 anteriormente ajuizado pela ora autora desta demanda e julgado extinto sem resolução de mérito por este juízo, os fatos narrados divergem daqueles constantes da petição inicial desta demanda (mídia de f. 42). Primeiro, a ora autora se declarava, naqueles autos, ex-companheira de FABIO PINTO PALMEIRA de quem teria se separado em meados de outubro de 2011. Aqui, declara que vive maritalmente com seu companheiro desde o ano de 2000. Segundo, dizia então ter recebido uma intimação do Cartório de Registro de Imóveis dirigida ao ex-companheiro e apresenta cópia da Intimação, datada de 26.1.2015 (f. 8 e 20/27). Aqui, diz ter recebido uma ligação, no mês de março de 2015, de um operador, que se identificou como representante da empresa Ré. Terceiro, não se sustentam, ou, pelo menos, ficam muito fragilizadas, as afirmações da autora de que acreditava que o imóvel objeto da presente demanda encontrava-se quitado desde 2012 e de que foi surpreendida com a notícia de existência de alienação fiduciária desse imóvel, diante da declaração de imposto de renda do exercício de 2014 por ela apresentada nos embargos de terceiro (f. 45 daqueles autos), na qual declarou ter sido o imóvel dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal: Ausente, portanto, a verossimilhança do direito material que a autora afirma titularizar. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. [...] Como se observa, a autora não apresentou nesta ação cautelar nenhum argumento novo a respeito do direito material invocado. Vale consignar que duas das decisões proferidas nos autos 0009832-13.2015.4.03.0000 foram impugnadas por meio de agravo de instrumento (autos n. 0009832-13.2015.4.03.0000 e n. 0017718-63.2015.4.03.0000), sendo ambas, por ora, mantidas em segundo grau. Aliás, observa-se que a autora trouxe a juízo, pela terceira vez, os mesmos fatos já alegados anteriormente, na exata data do segundo leilão extrajudicial agendado com vistas à arrematação do imóvel. A inicial não está instruída por documentos novos e sequer pelo instrumento de mandato e recolhimento de custas - essenciais para o prosseguimento válido e regular da relação processual -, em procedimento que, advirto, beira à litigância de má-fé (artigo 17 e seguintes do Código de Processo Civil). Ausentes, portanto, os requisitos para o deferimento da medida postulada, os quais já foram exaustivamente analisados nos autos n. 0007850-59.2015.4.03.6144. Isso posto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que: i) regularize a sua representação processual; ii) proceda ao recolhimento das custas, sob a consequência do cancelamento da distribuição. Em seguida, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1068**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000316-79.2013.403.6000 - WILSON FERREIRA SANTOS(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**  
Verifico que a testemunha arrolada pelo INCRA, Humberto José dos Santos, que prestou depoimento na audiência de instrução realizada nestes autos (f. 513-514) afirmou, peremptoriamente, dentre outras coisas, que o lote objeto destes autos é bom, não possui brejo ou várzea e nem erosão, aduzindo que os transtornos experimentados pelo autor decorreram de forte enxurrada, devido à ausência de obra para escoamento da água da chuva. Verifico que ratificou, portanto, laudo por ele assinado constante nos autos às f. 261-269. Ocorre que não há, no feito, outro lado, produzido por especialista de confiança deste Juízo, capaz de confrontar as afirmações técnicas lançadas pela mencionada testemunha. Destarte, é possível que a prova pericial auxilie no julgamento final da lide, de modo que, a fim de garantir o resultado certo da lide e em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade real, defiro a produção dessa prova. No caso em questão, o perito deverá esclarecer a este Juízo os seguintes quesitos: 1) Considerando o estado atual da propriedade rural em discussão, é possível afirmar que a área objeto dos autos possui brejo ou várzea? Verifica-se erosão em alguma parte do solo do lote analisado? 2) A ausência de drenagem ou a falta de obras de escoamento da chuva na estrada que beira o lote analisado influenciam negativamente nas condições do solo? De que forma? 3) A vegetação e as condições do solo permitem afirmar que não ocorre o fenômeno de encharcamento ou empocamento no Lote 67? 4) O Rio que margeia o lote em questão é responsável por sua inundação frequente? Qual é a causa desse fenômeno? 5) É possível afirmar que a construção de terraços de contenção do escoamento superficial das águas pluviais é suficiente para a conservação do solo e para se evitar o empocamento/encharcamento ou os efeitos de enxurradas? 6) Há viabilidade de moradia no lote 67 do Projeto de Assentamento Estrela Jaraguari, tendo em vista a situação do solo e as condições de alagamentos? 7) É possível notar diferenças expressivas entre o relevo e as condições do solo e da vegetação do lote analisado e os existentes nos lotes vizinhos? É possível dizer que há condições peculiares no lote analisado que impedem ou dificultam a moradia do parceleiro/autor? Para realização da perícia em questão, designo o Engenheiro Ambiental Carlos Eduardo Roque dos Santos com contato à disposição da Secretaria da Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Intime-se o(a) perito(a) judicial sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Fica, outrossim, determinado que o INCRA oportunize o acesso a todos os dados referentes à propriedade em questão que o Sr. Perito julgue necessários à conclusão do laudo pericial, independentemente de autorização específica do Juízo nesse sentido. Intimem-se. Desapensem-se destes os autos n. 00068126120124036000. Campo Grande, 12 de agosto de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000453-90.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SISTEMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)**  
DECISÃO DE FL. 125 Mantenho a decisão de fls. 71/73 por seus próprios fundamentos. Ora, os argumentos já expendidos na referida decisão afastam suficientemente o requerimento de fls. 118/123, de modo que, novamente afasto o pleito para reconsiderá-la. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que



a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito alegada pela parte requerida de carência de ação por prescrição, verifico que tal questão confunde-se com o mérito e, a fim de evitar possível tumulto processual, postergo a sua análise para a ocasião da sentença. No mais, são as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes quedaram inertes. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 13/07/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto DECISAO DE FL. 117 Mantenho a decisão de fls. 71/73 por seus próprios fundamentos. Assim, os argumentos já expendidos na referida decisão afastam suficientemente o requerimento de fls. 91/92, de modo que, considero afastado o pedido. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Intime-se a parte requerida para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se. Finalmente, voltem os autos conclusos.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3811**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003609-86.2015.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)**

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO IMPETRADO. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003167-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003167-0) - LUIZ GUILHERME DE PINHO(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (fls. 347-8). Int.

**0004636-90.2004.403.6000 (2004.60.00.004636-3) - JOAO ALBERTO REIS(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0000265-15.2006.403.6000 (2006.60.00.000265-4) - GUILHERME PERTUSSATI(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 -**

ALICIO DE SOUZA MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0003330-18.2006.403.6000 (2006.60.00.003330-4)** - HILARIO SABINO DOS SANTOS (MS010774 - BRUNO MARINI E MS008709 - ALCIDES MARINI FILHO E MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010778 - FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E MS011728 - AGUINALDO SEBASTIAO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 354-5). Int.

**0011429-40.2007.403.6000 (2007.60.00.011429-1)** - PEDRO MARTINS BRIOSCHI (MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006040-53.2007.403.6201** - DALILA SIMOES COSTA (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Intimem-se as partes. À D.P.U.

**0003594-09.2009.403.6201** - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES (MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005964-45.2010.403.6000** - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0011675-31.2010.403.6000** - APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

**0009579-09.2011.403.6000** - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

**0001588-74.2014.403.6000** - DEOLADIA CENTURION DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0005278-14.2014.403.6000** - ROBERTO DE OLIVEIRA STOLL NOGUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0007540-97.2015.403.6000** - SALOE RAJE ABDALA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Admito a emenda à inicial de fls. 566-7. Ao SEDI para inclusão das litisconsortes no polo passivo da ação. Após, citem-se.2- Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de liminar no prazo de dez dias. No mesmo mandado, cite-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003752-66.2001.403.6000 (2001.60.00.003752-0)** - JOSE DELGADO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES

NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

1) Anote-se a procuração de f. 210. 2) À vista da notícia do falecimento de José Delgado, defiro a habilitação para que Maria Madalena Delgado Amaral o suceda no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações.3) Manifeste-se a parte autora, em dez dias, consoante despacho de f. 202, segundo parágrafo.4) Não verifico a expressa anuência dos demais advogados que patrocinaram a causa pela parte autora para que o requisitório seja expedido em nome da Dr<sup>a</sup> Edir Lopes Novaes. Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 80.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 80.000,00; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2); 4) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (12.09.1997), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) Os réus pagarão as custas e reembolsarão a União das despesas com os peritos. Intimem-se.

**0000529-56.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - deixo de fixar os danos estéticos por entender que não ocorreram; 3) - reconheço provada a necessidade de a autora se submeter a tratamento psicológico, conforme recomendado pelo perito, que deverá ser custeado pelos réus; 4) condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (item 1), acrescido de R\$ 1.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (que reconheço como dezembro de 1995), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; Intimem-se.

**0000542-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VALDECI SANTOS DE AOLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 50.000,00; 2) fixo os danos estéticos em R\$ 30.000,00, perfazendo, pois, R\$ 80.000,00; 3) - reconheço comprovada a necessidade de a autora ser submetida a novo procedimento para simetrização dos mamilos e a fazer acompanhamento psicológico, que deverão ser custeados pelo réu; 4) - fixo os

honorários advocatícios em 10% da condenação (item 1 e 2), acrescidos de R\$ 3.000,00 (item 3), ressaltando que são concedidos os benefícios da justiça gratuita ao requerido, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (20.05.1990), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) - Isento de custas.

**0000550-32.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)**

...Diante do exposto reconheço que a requerente não faz jus às indenizações pretendidas porquanto, no seu caso, não restou provado que o requerido Rondon agiu com imperícia, inexistindo, por outro lado, danos a serem reparados. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Intimem-se.

**0000567-68.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA QUEIROZ(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)**

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 50.000,00; 2) fixo os danos estéticos em R\$ 40.000,00; 3) - reconhecimento comprovada a necessidade de a autora ser submetida a novo procedimento médico (para centralização do mamilo) e tratamento psicológico, que deverão ser custeados pelo réu; 4) - fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação (item 1 e 2), acrescidos de R\$ 2.000,00 (item 3), ressaltando que são concedidos os benefícios da justiça gratuita ao requerido, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (10.08.1990), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) - isento de custas. Intimem-se.

**0000606-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)**

Diante do exposto: 1) - julgo extinto o presente incidente, sem julgamento do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50; 2) - Em relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 50.000,00; 2.2) fixo os danos estéticos em R\$ 30.000,00; 2.3) - deixo de fixar danos materiais porque não foram provados; 2.4) reconhecimento comprovada a necessidade de a autora ser submetida a novo procedimento médico (para correção das cicatrizes) e tratamento psicológico, que deverão ser custeados pelo réu; 2.5) - fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação (item 2.1 e 2.2), acrescidos de R\$ 2.000,00 (item 2.4), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita que agora defiro; 3) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (1990), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel.

Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 4) sem custas

**0010191-10.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

...Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora pelos réus em R\$ 80.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 80.000,00; 3) - reconhecido provada a necessidade de tratamento médico e psicológico à autora, conforme indicado pelos peritos, a ser propiciado pelos réus; 4) - condene os réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 3.000,00 (item 3), a recolherem custas e a reembolsar a União das despesas com os peritos; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (25/11/1998), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0008669-40.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008670-25.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008672-92.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 3813**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005849-82.2014.403.6000** - MARILIA NASCIMENTO DA SILVA(MS016582 - ANA CAROLINA CASTILHO DE ANDRADE) X COORDENADOR EM GESTAO PUBLICA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X COORDENADOR DO DEPTO.DE CONTROLE ACADEMICO DA UNI.ANHANGUERA UNIDERP

MARÍLIA NASCIMENTO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COORDENADOR C. S. TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP e o COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ACADÊMICO/EAD DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP como autoridades coatoras, objetivando a antecipação do curso superior de tecnologia em logística, com a emissão de declaração de conclusão do curso. Alegou que foi convocada a apresentar os documentos para investidura no cargo para Analista de Gestão Corporativa Logística Farmacêutica da Hemobrás. Aduziu que a instituição de ensino indeferiu seu pedido de abreviação do curso, conquanto tivesse tal direito assegurado pela art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação

Nacional.Pleiteou pelo deferimento da liminar para que a autoridade coatora constituísse Banca Examinadora para avaliar a impetrante e, se aprovada, que emitisse declaração de conclusão do curso.Juntou documentos (fls. 15-142).Foi deferido o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submetessem a impetrante a Banca Examinadora e, se aprovada, emitisse declaração de conclusão do curso (fls. 144-7).Notificadas (fls. 152-5), as autoridades impetradas não apresentaram informações.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 161-2).É o relatório.Decido.Dispõe a Lei 9.394/1996:Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.Por sua vez, a Resolução nº 044/CONEPE/2012, que provou as normas acadêmicas da Universidade Anhanguera - UNIDERP prescreve:Art. 51 em casos de solicitação de antecipação dos estudos por Excepcional Desempenho aplicar-se à provas específicas por disciplinas a cursar, julgadas por banca examinadora, designada pela Pró-Reitoria de Gradação. 1º É vedado o Exame de Proficiência para antecipação dos estudos por Excepcional Desempenho ao acadêmico que não atender aos seguintes critérios: ter integralizado pelo menos 50% do curso; e ter nota maior ou igual a 8,00 (oito) em todas as disciplinas dos semestres já cursados.No caso, como se vê no histórico escolar, a impetrante já concluiu 50% do curso e obteve excepcional desempenho. Com exceção de uma nota 7,00, as demais foram maiores ou superiores que 8,50.Ademais, obteve êxito em Concurso Público Hemobrás 2013, Edital nº 01/2013, no Cargo de Analista de Gestão Corporativa - Logística Farmacêutica, vindo a corroborar excepcional desempenho. Nisso reside o fumus boni juris. Já o periculum in mora decorre do fato de que a autora perderá o direito a posse do cargo para o qual foi aprovada, caso não apresente a declaração de conclusão do curso.Diante do exposto, concedo a segurança, ratificando liminar (fls. 144-7), no qual foi determinado que as autoridades impetradas submetam a impetrante a Banca Examinadora e, se aprovada, emitam declaração de conclusão do curso. Defiro pedido de justiça gratuita. Isento de custas. Sem Honorários.

**0010404-45.2014.403.6000 - ANA CAROLINE LEMES MEDINA DE SOUZA DIAS(MS017510 - GUSTAVO GONCALVES DE ASSUNCAO BERMUDES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

ANA CAROLINE LEMES MEDINA DE SOUZA DIAS propôs a presente ação, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora, objetivando sua matrícula no curso de Direito.Alegou que foi aprovada no vestibular desencadeado pela FUFMS - 2ª edição/2014 SISU visando ao preenchimento de vagas no curso de Direito, para o 2º semestre de 2014.Sucedeu que a convocação foi publicada unicamente via internet, determinando que a matrícula fosse realizada no dia 28.07.2014, das 7h30min às 10h30min e das 13h30min às 16h30min.Sustentou ser exíguo o prazo da matrícula, ferindo os princípios da publicidade e da razoabilidade.Pediu liminar para realização da matrícula independente do número de vagas e matrículas efetivadas.Juntou documentos (fls. 15-51).Foi postergado o pedido de liminar (fl. 53).Notificada (fls. 59-60), a Pró-Reitora de Ensino de Graduação da FUFMS prestou informações e juntou documentos (fls. 61-93). Entende ser a impetrante carecedora da ação em razão do descumprimento dos requisitos editalícios ao não efetuar matrícula no prazo estabelecido, de sorte que a vaga foi ocupada por terceiros. No mais, aduz que a impetrante aceitou os termos do Edital, sabendo que todos procedimentos seriam feitos através do site www.copeve.ufms.br, demonstrando desinteresse no cumprimento da regras. Invocando o princípio da legalidade, sustenta a impossibilidade de se adequar o Edital para acolher pretensão da impetrante.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 95).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 104-5).É o relatório.Decido. De acordo com a Portaria Normativa nº. 21/2012, do MEC, é de responsabilidade do estudante observar os prazos do processo seletivo do Sisu divulgados na internet (art 33, I).Dispõe a Portaria Normativa nº 21/2011 do Ministério da Educação e Cultura sobre o Sistema de Seleção Unificada - Sisu: (...). Art. 12. Todos os procedimentos referentes a oferta, inscrição, classificação, seleção e lançamento das vagas serão efetuados por meio do Sisu na internet, ressalvadas:I - a matrícula do estudante, que observará os procedimentos estabelecidos pela instituição para a qual foi selecionado(...).Art. 33. É de exclusiva responsabilidade do estudante observar:(...)II - matrícula, estabelecidos em edital da instituição, inclusive os horários e locais de atendimento por ela definidos.Parágrafo único. Eventuais comunicados do Ministério da Educação acerca do processo seletivo do Sisu tem caráter meramente complementar, não afastando a responsabilidade do estudante de se manter informado acerca dos prazos e procedimentos referidos no caput.(...).O Edital Preg nº 128/2014, tornou pública a existência de vagas e convocação dos candidatos, participantes da Lista de Espera do SISU, para realizar a matrícula no Processo Seletivo da UFMS 2014 - INVERNO (4ª convocação), dispõe o que segue:(...).1. DA SISTEMÁTICA DA CONVOCAÇÃO1.1. Estão sendo convocados os candidatos constantes no Anexo II deste Edital, por ordem decrescente de pontuação da Lista de Espera do Sisu 2014 - 2ª Edição, conforme sua opção pelo curso e até o limite das vagas disponíveis no Anexo I.1.2. Os candidatos relacionados no Anexo II que não efetuarem sua matrícula no prazo previsto neste Edital perderão o direito à vaga.(...).No caso, a própria impetrante afirmou não

ter observado os prazos divulgados (f. 05). Logo, a autoridade não praticou nenhum ato a ser corrigido por meio de Mandado de Segurança. Destarte, havendo previsão editalícia e pelo conhecido brocardo segundo o qual O edital é a lei do concurso, vinculando as partes, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que desclassificou candidato selecionado no SISU, mas que não compareceu à data da matrícula em decorrência de sua própria inércia. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

**0012089-87.2014.403.6000** - LARISSA SAWARIS NETO - INCAPAZ X ARLEI SAWARIS NETO (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA)

LARISSA SAWARIS NETO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, como autoridade coatora, objetivando o acesso à prova corrigida de redação, bem como a revisão da mesma. Afirmou ter participado do processo seletivo Vestibular 2015, para ingresso no curso de Medicina oferecido pela Universidade Anhanguera. Contudo, alegou que não foi incluída na primeira lista de aprovados, em razão da baixa nota em redação, matéria esta em que sempre obteve sucesso. Sustentou que a não concessão de vista e revisão da prova fere o princípio da publicidade. Uma vez possível o erro na correção de sua redação, considerando ... o curto espaço de tempo dedicado ao trabalho de corrigir milhares de redações... Pediu que lhe fosse assegurado o direito de acesso à prova de redação para que, se for o caso, interpor recurso administrativo. Juntou documentos (fls. 7-56). O pedido de liminar foi deferido às fls. 58-60. Notificada (f. 64-5), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 67-81). Sustentou não haver ato ilícito, pois teria agido sob a égide da autonomia administrativa conferida às Instituições de Ensino Superior do país. Alegou que a Universidade cumpriu todos os procedimentos legais, razão pela qual não há irregularidade ou ilegalidade no ato. Arguiu perda de objeto, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (f. 83). É o relatório. Decido. De acordo com o Edital Não serão concedidas vistas ou revisões da prova (item 7.3). No entanto, o candidato tem direito a vista da prova e de sua correção, de modo que possa avaliar a conveniência na interposição de recurso. Outrossim, o cabimento de recurso à decisão administrativa que fixou sua nota na prova de redação está garantido nos termos do art. 5º, LV e XXXIV, a, da Constituição Federal. No caso, o objetivo do impetrante restringiu-se a ter assegurado o direito de acesso a sua prova dissertativa. Na decisão de fls. 58-60, a liminar foi concedida neste sentido. Ademais, a autoridade impetrada juntou documentos informando que a impetrante teve acesso à prova e que já foi apreciado o recurso interposto (fl. 81). Assim, é certo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.

**0001263-65.2015.403.6000** - LUIZ GUILHERME COELHO BARBOSA (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

LUIZ GUILHERME COELHO BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e a REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, como autoridades coatoras, objetivando a realização da matrícula no curso superior, com posterior apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Educação Física, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Alega cumprir os requisitos exigidos pelo art. 2º da Portaria 144/2012 de boa pontuação e de possuir 18 anos de idade para obtenção do certificado. Diz que solicitou o certificado à primeira autoridade, que asseverou a emissão do documento no prazo de 45 dias. Como a Universidade exige a apresentação do documento no ato de realização da matrícula, aduz que estaria impedido de matricular-se, mesmo aprovado. Pede a concessão da segurança para determinar à Universidade a realização da sua matrícula, com posterior apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 11-24). O pedido de liminar foi deferido (fls. 26-9). Notificado (fls. 39), a Anhanguera educacional LTDA apresentou informações (fls. 42-48). Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido e impropriedade da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato, porquanto a ausência do certificado impossibilita a matrícula do impetrante. Afirma não ter qualquer abuso de poder, pois agiu conforme normas legais. Pediu a denegação da segurança. Juntou documentos fls. 49-70. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança condicionada à apresentação do referido documento, caso contrário entende pela denegação da segurança (f. 72). É o relatório. Decido. Preliminarmente, suscita a impetrada ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, impossibilidade jurídica do pedido. Sem razão. O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. O que é o caso do impetrante, não há qualquer diploma legal que impeça o requerente de socorrer-se ao Poder Judiciário para buscar tutela quanto à sua pretensão de ingressar no Curso Superior para o qual foi aprovado, ao contrário, o ordenamento jurídico pátrio, lhe garante esse acesso



através dos remédios constitucionais para a garantia de seus direitos. Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, não assiste razão à impetrada quanto a alegada impropriedade da via eleita. A inadequação da via eleita ocorre quando o autor escolhe para a ação procedimento em desconformidade com o que prescreve a lei para o caso. No caso do impetrante, o Mandado de Segurança constitui-se no remédio constitucional adequado a tutelar o acesso pretendido ao direito à educação. Deixo de acolher, portanto, a preliminar suscitada. Ao mérito. Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante demonstrou que foi aprovado no ENEM. Ademais, juntou protocolo de requerimento para emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio, datado de 15.01.2015 (f. 25). No entanto, esquecendo-se do princípio da eficiência, mesmo sabedor de que os estudantes têm urgência no citado documento, o IFMS assinalou prazo de 45 dias para a entrega do certificado pretendido. É óbvio, pois, que o candidato não pode ser prejudicado com essa injustificável demora da instituição federal de ensino em emitir o certificado, razão pela qual a concessão da segurança é medida que se impõe. Diante do exposto, concedo a segurança, ratificando a liminar de fls. 26/29, na qual foi determinado: 1) que o Reitor da UNIDERP promova a matrícula do impetrante, 2) que o reitor do IFMS emita o certificado de conclusão do ensino médio, no prazo de cinco dias. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se.

**0001359-80.2015.403.6000 - ANDRE SILVESTRE CABRAL (MS016592 - GUILHERME DE ARAUJO SILVESTRE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

ANDRÉ SILVESTRE CABRAL impetrou o presente mandado de segurança apontando a PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de ciências contábeis, do campus de Campo Grande da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduziu que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir no referido curso. Contudo, para a efetivação de sua matrícula a instituição de ensino exigiu documentos originais, mas o prazo para tal providência era exíguo. Acrescentou ser portador de diploma de nível superior - Administração e Ciências Econômicas -, o que comprovaria a conclusão do ensino médio. Pleiteou que a autoridade impetrada efetuasse sua matrícula no curso de Ciências Contábeis, mediante a apresentação de cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar ou a dilação do prazo para que apresentasse os documentos originais. Juntou documentos (fls. 16-86). Foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada efetuasse a matrícula do impetrante, inicialmente com o diploma do Curso Administração ou de Ciências Econômicas, concedendo-lhe prazo de 90 dias para a entrega da documentação exigida no item 2.1, a da Instrução Normativa 01/20152 (fls. 88-9). Notificada (f. 93), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 98-107). Juntou documentos (fls. 109-18). Defendeu que competia exclusivamente ao estudante a observância dos procedimentos e prazos que regulamentam o Sisu, bem como a entrega dos documentos exigidos para a matrícula. Não tendo o impetrante apresentado a documentação exigida na data prevista, perdeu o direito a vaga. Portanto, não houve ato ilegal ou arbitrário, visto que a impetrada obedeceu aos estritos ditames da lei. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 121-2). É o relatório. Decido. Consta na Instrução de Serviço PREG 01/2015, a exigência de que o candidato apresente cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar, que será autenticada mediante a apresentação do original (item 2.1.a). No caso do impetrante, esse requisito deve ser mitigado. Pelo BO 4848/2015 restou demonstrado que os documentos originais foram extraviados e, diante das cópias juntadas, nota-se que foram emitidos em São Paulo, de forma que não houve tempo hábil para nova emissão. Ademais, não há dúvida da conclusão do ensino médio, diante dos diplomas em curso superior (fls. 29-30). Registre-se que o impetrante não se recusa a entregar o documento exigido na Instrução de Serviço, mas pede a dilação do prazo. Assim, não há razoabilidade em deixar de postergar a entrega do documento. Diante do exposto, concedo a segurança, ratificando liminar (fls. 88-9), para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante, inicialmente com o diploma do Curso Administração ou de Ciências Econômicas, concedendo-lhe prazo de 90 dias para a entrega da documentação exigida no item 2.1, a da Instrução Normativa 01/20152. Isento de custas. Sem honorários.

**0001511-31.2015.403.6000 - RENAN BORGES ALMOAS (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

RENAN BORGES ALMOAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e o REITOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP, como autoridades coatoras, objetivando a emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Agronomia, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Alega cumprir os requisitos exigidos

pelo art. 2º da Portaria 144/2012 de boa pontuação e de possuir 18 anos de idade para obtenção do certificado. Diz que solicitou o certificado à primeira autoridade que asseverou a emissão do documento no prazo de 45 dias. Como a Universidade exige a apresentação do documento no ato de realização da matrícula, aduz que estaria impedido de matricular-se, mesmo aprovado. Pede a concessão da segurança para compelir o Instituto a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio em prazo razoável. Juntou documentos (fls. 12-27). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 29-31). Notificado (fls. 44), a reitora da Universidade Anhanguera apresentou informações (fls. 47-58). Defendeu a legalidade do ato, porquanto a ausência do certificado impossibilita a matrícula do impetrante. Afirma não ter qualquer abuso de poder, pois agiu conforme normas legais. Pediu a denegação da segurança. Juntou documentos fls. 59-88. Notificado (fls. 38), a reitora do IFMS informou que o certificado foi emitido e retirado pelo impetrante. Juntou documentos fls. 90-2. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança condicionada à apresentação do referido documento, caso contrário entende pela denegação da segurança (f. 72). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante demonstrou que foi aprovado no ENEM. Ademais, juntou protocolo de requerimento para emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio, datado de 15.01.2015 (f. 25). No entanto, esquecendo-se do princípio da eficiência, mesmo sabedor de que os estudantes têm urgência no citado documento, o IFMS assinalou prazo de 45 dias para a entrega do certificado pretendido. É óbvio, pois, que o candidato não pode ser prejudicado com essa injustificável demora da instituição federal de ensino em emitir o certificado. Por fim, ante a informação da autoridade coatora no sentido de ter efetuado a entrega do aludido Certificado ao impetrante, entendo, desnecessária a apresentação nestes autos, conforme requer o Ministério Público Federal. Diante do exposto, concedo a segurança, ratificando a liminar de fls. 30/31, na qual foi determinado: 1) que o Reitor da UNIDERP promova a matrícula do impetrante, 2) que o reitor do IFMS emita o certificado de conclusão do ensino médio, no prazo de cinco dias. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

**0002239-72.2015.403.6000 - ANA LAURA ANGELO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA MAURA FERREIRA ANGELO (MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

ANA LAURA ANGELO RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MS - IFMS e o DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO MS, como autoridades coatoras, objetivando a emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio. Sustenta ter sido aprovada para o curso de Análise de Sistema da UFMS, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a primeira autoridade negou o documento, sob a alegação de que não atendeu ao requisito de idade mínima, previsto no art. 2º da Portaria 144/2012 do INEP. Entende injusta a negativa, eis que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não completado 18 anos de idade. Fundamenta sua pretensão no art. 208, V, da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/96. Colaciona jurisprudência. Pede a concessão da segurança para compelir o Instituto a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou a reserva de vaga no curso em que foi aprovado. Juntou documentos (fls. 21-41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43-7). Notificado (f. 57), o Diretor do IFMS apresentou informação (fls. 59-65). Defendeu a legalidade do ato, porquanto a impetrante não concluiu o ensino médio nem preencheu o requisito etário exigido. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Notificada (f. 56), a Pró-Reitora da FUFMS apresentou informações e documentos (fls. 66-103). Arguiu, preliminarmente, carência de ação por perda de objeto. Sustentou não ter havido ato ilegal ou arbitrário, porquanto a impetrante não teria comparecido na data apazada para a matrícula com a documentação exigida. Disse não mais haver a vaga pretendida, a qual foi ocupada pelo candidato seguinte na convocação. Invocou os princípios da autonomia universitária, legalidade e isonomia. Alegou ter adotado o Sistema Seletivo do MEC articulando-se com suas regras e a elas se obrigando. Colacionou jurisprudência. Pediu o acolhimento da preliminar aduzida ou, alternativamente, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 105-6). É o relatório. Decido. Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA)

IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangel 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de O. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Também não lhe assiste razão quanto ao segundo pedido. Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. A impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior. Por fim, não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se.

**0002312-38.2015.403.6002 - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA (MS019449 - ROSE RIZZO RODRIGUES)**  
X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS  
JOSÉ VILMAR DE MELO OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a 2ª Subseção Judiciária deste Estado, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Afirmo ter realizado a 2ª fase do XV Exame de Ordem Unificado. Contudo, não obteve pontuação suficiente para sua aprovação. Alega que a resposta dada aos itens nº 3, 2, e 5, e, da peça prático-profissional não foi pontuada corretamente, pelo que interpôs recurso administrativo. Porém, a autoridade indeferiu o pedido, mantendo a nota inicial. Na sua avaliação, a questão foi corretamente respondida e fundamentada, sendo flagrante o equívoco na justificativa utilizada pelo examinador. Ademais, foi reprovado por apenas 0,1, no que vislumbra falta de razoabilidade. Pretende ordem judicial para que seja declarado aprovado no XV Exame de Ordem Unificado, tornando-se apto a inscrever-se na OAB. Juntou documentos (fls. 17-31). O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados, MS, declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a esta Vara Federal. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0001628-22.2015.403.6000, 0012943-81.2014.403.6000, 0005313-37.2015.403.6000, 0004638-74.2015.403.6000 e 0009191-04.2014.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada: Em data recente o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 485 da repercussão geral fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632853-CE, Min. Gilmar Mendes, Plenário, 23.04.2015). Com o intuito de evitar repetições desnecessárias, faço minhas as razões expostas pelo relator do julgado Min. Gilmar Mendes: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 2. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO, NO CONTROLE DE LEGALIDADE, SUBSTITUIR BANCA EXAMINADORA PARA AVALIAR RESPOSTAS DADAS PELOS CANDIDATOS E NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. 3. EXCEPCIONALMENTE, É PERMITIDO AO JUDICIÁRIO JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. PRECEDENTES. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Discute-se nestes autos a

possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que corrige questões de concurso público. No caso dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada com o objetivo de declarar a nulidade de dez questões do concurso público para provimento do cargo de enfermeiro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, ao fundamento de que não houve respostas ao indeferimento dos recursos administrativos. Requereram, ainda, a aplicação do Enunciado 684 da Súmula desta Corte, cujo teor é o seguinte: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público. Ademais, defendem que as questões impugnadas possuem mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contraria leis federais, conceitos oficiais do Ministério da Saúde, da ANVISA, dos manuais técnicos de enfermagem e da própria doutrina recomendada pelo edital do concurso. O acórdão recorrido confirmou a sentença que declarou nula as questões objetivas 23, 25, 26, 27, 29, 39, 42 e 48 do concurso, por entender que elas possuem mais de uma alternativa correta, conforme a doutrina indicada no edital do certame. É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. Quando do julgamento do MS 21.176, ainda em 19.12.1990, o Min. Aldir Passarinho assim se pronunciou sobre o tema: (...) incabível que se possa pretender que o Judiciário - mormente em tema de mandado de segurança - possa substituir-se à Banca Examinadora para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida, que tal ou qual questão poderia ter mais de uma resposta. Os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que no caso não ocorre. E nem se torna possível que a Justiça possa fazer revisões de provas para dizer do maior ou menos acerto das respostas aos quesitos formulados. Nessa mesma oportunidade, o min. Carlos Velloso teceu as seguintes considerações em seu voto: Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário. Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante. Nesse sentido, confira-se a ementa do MS 21.408, rel. min. Moreira Alves, DJ 29.5.1992, julgado pelo Plenário desta Corte: Mandado de Segurança. Concurso para procurador da república. - Estando o arredondamento de notas expressamente vedado no regulamento do concurso - e essa norma não foi sequer atacada na inicial -, não pode ele ser pleiteado com base em lei que não é federal, mas, ao que tudo indica estadual (a Lei 4.264/84 do Estado da Bahia), que é inaplicável a concurso para o ingresso no quadro do Ministério Público Federal. - No mandado de segurança 21.176, não só se teve como constitucional e legal o critério de penalização, com o cancelamento de respostas certas, nas provas de múltipla escolha, como também se considerou não caber ao Poder Judiciário substituir-se a Banca Examinadora para decidir se a resposta dada a uma questão, foi, ou não, correta, ou se determinada questão teria, ou não, mais de uma resposta dentre as oferecidas a escolha do candidato. Mandado de segurança que se indefere, cassando-se a liminar anteriormente concedida. No mesmo sentido, também julgado em Plenário, o MS 27.260, redatora do acórdão min. Cármen Lúcia, DJe 26.3.2010: CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: ODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação. 2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, relator o ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, relator o ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, relator o ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). Ainda, no mesmo sentido, confira-se a ementa da AO-ED 1.395, rel. min. Dias Toffoli, DJe 22.10.2010: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA PACÍFICA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental apresentados no prazo recursal desse. 2. Não há violação aos princípios da isonomia e da publicidade quando a divulgação das notas dos candidatos em concurso público ocorre em sessão pública, mesmo que em momento anterior ao previsto no edital, ainda mais quando, como no caso, todos forem informados de sua ocorrência. 3. A inobservância de regra procedimental de divulgação de notas não acarreta a nulidade de concurso público quando não demonstrado prejuízo aos concorrentes. 4. Não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de correção das provas e as notas a elas atribuídas, a não ser quando seja exigido conhecimento de matéria não prevista no edital. 5. Agravo regimental não provido. Há, também, decisões de ambas as turmas

desta Corte no mesmo sentido: AO-ED 1604, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; MS 31.067, rel. min. Dias Tofoli, Primeira Turma, DJe 5.11.2013; MS 30.859, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.10.2012; AI-AgR 827.001, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.3.2011; AI-AgR 500.416, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 10.9.2004. Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt). Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas. Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial. Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, entre vários precedentes, confira-se a ementa do REAgR 440.335, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. Logo, tendo em vista que o acórdão recorrido conflita com firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertidos os ônus sucumbenciais. É como voto. Destaquei No caso, o impetrante não alegou inobservância dos critérios previstos no edital, não havendo indícios de que tenha havido alguma ilegalidade. Por conseguinte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0009097-22.2015.403.6000** - OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Com base no poder geral de cautela, determino que a ré abstenha-se de alienar o imóvel até que o pedido de liminar seja analisado na extensão pretendida pelo autor. 3- Intime-se a ré para apresentar o demonstrativo de débito constando todos os encargos devidos a partir da data do início do inadimplemento até a data de hoje, inclusive aqueles referentes ao procedimento de execução do procedimento extrajudicial. Para elaboração dos cálculos, a ré deverá considerar todas as parcelas que seriam devidas se não houvesse a execução. 4- Para fins de cumprimento do item 3, desde logo esclareço que os cálculos deverão ser feitos manualmente, caso o sistema não os realize automaticamente. 5- Após, intime-se os autores para efetuar o depósito integral do débito apresentado pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias. 6 - Cite-se. Intimem-se, inclusive o leiloeiro, observando que o leilão será realizado no dia 13.08.2015, às 9:00 horas.

#### **Expediente Nº 3814**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008994-15.2015.403.6000** - CAMILA MARIA DOS SANTOS MUNIZ X CAROLINA QUEVEDO TAVARES X DANIELA DIAS MEDRADO ROGERIO X GUILHERME HENRIQUE PINHEIRO X ISABELA STAEL SANTOS CARMO X JESSICA ALESSANDRA OTA X JESSICA DOS SANTOS VILELA X JOSY RUBIANE GODOY DE OLIVEIRA X KIVIA DE BRITES DA COSTA X LUIS HENRIQUE DA SILVA SOUZA X LUIZA LIMA DUTRA BATISTELLA X MARIANE PEREIRA GUEDES DE ARAUJO X MARINA PALUDO DA SILVA X PATRICIA SOUTO MAYOR RAMOS X PAULO FRANKLIN MORAES CANEZIN X RAYANE DE SOUSA MATOS DA COSTA X TALITA MARCHETI BARBOSA X THIARA BAICERE MOREIRA X VALERIA RESENDE FERREIRA X YONA SOUZA FURTADO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

## GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar o imediato restabelecimento do calendário acadêmico do Curso de Psicologia, compelindo a autoridade impetrada a praticar todas as diligências necessárias para o fim de realizar as atividades acadêmicas pendentes e a colação de grau dos impetrantes no dia 27/08/2015, às 20 horas, no Teatro Glaucete Rocha. Afirmam os impetrantes que concluíram 95% da grade curricular do curso de Psicologia da UFMS e que estão com as festividades de formatura - custo estimado em mais de R\$ 60.000,00 - agendadas e organizadas. Apresentam um rol das atividades necessárias para finalizar os estudos: 1) Apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II; 2) Conclusão de disciplinas obrigatórias e optativas; 3) Correção e lançamento de notas no sistema SISCAD; 4) Matrícula e realização de matérias optativas que seriam ofertadas em período letivo especial, devido à correção de grade curricular ocorrida em 2013. Todavia foi deflagrada greve por tempo indeterminado pelos professores e demais servidores da UFMS, culminando com a Resolução n. 374/2015, que determinou a suspensão do calendário acadêmico. Em razão disso, foram proibidos de apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso e as aulas necessárias para conclusão do curso serão ministradas somente após a publicação de novo calendário acadêmico. Entendem que a suspensão das atividades é ilegal, arbitrária e ofensiva ao princípio da razoabilidade. Acrescentam que, segundo as regras que regem o ENADE, os alunos que concluírem o curso após 31/08/2015, colarão grau apenas no final de dezembro. Decido. Tenho decidido que a existência de greve não impede a prática dos atos necessários à colação de grau. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora, mantendo-se um número mínimo legal de servidores a fim de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre eles o atendimento aos casos urgentes. Entretanto, conforme relatam os impetrantes, ainda não houve a conclusão do curso, pois existem algumas disciplinas a serem cursadas, outras a serem concluídas, sem falar na necessidade de apresentação dos Trabalhos de Conclusão de Curso. Como se vê, as providências pendentes não são meramente administrativas, docentes e discentes. E quanto a isso, não há prova nos autos de que tais pendências possam ser sanadas somente com os servidores e professores que estão trabalhando em atendimento às referidas decisões do STF. Na verdade, a pretensão dos impetrantes implica no retorno de muitos dos professores do curso. Para tanto, seria necessária a declaração de ilegalidade da greve, fato do qual não se tem notícia até o momento. Não há, portanto, *fumus boni iuris*. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

### Expediente Nº 3815

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009090-30.2015.403.6000** - JAMILLE XAVIER FERNANDES DE CASTRO (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN  
JAMILLE XAVIER FERNANDES DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO DENATRAN NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a expedir os CRVs de quatro veículos arrematados em leilão realizado pela SENAD. Decido. Em sede de mandado de segurança deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, a impetrante indica o PRESIDENTE DO DENATRAN, que possui sede em Brasília, DF. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 3816

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000011-27.2015.403.6000** - TAINARA LAIS SANTOS DO PINHO - INCAPAZ X SONIA RAQUEL SANTOS DO PINHO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Baixo os autos em diligência. 2. Verifico que a autora pretendia a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de matricular-se no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, cujo prazo encerrou-se em 11.1.2015. Assim, intime-se a impetrante para informar se concluiu o curso técnico em Eletrotécnica e se tem

interesse no prosseguimento do feito. 3. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 1755

#### EXECUCAO PENAL

**0005302-08.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JARDIM DUARTE(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

A pena de prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO, conforme acórdão de fls. 36v°. Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de prestação pecuniária, bem como da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) ANTÔNIO JARDIM DUARTE à pagá-las, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designe audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 31/08/2015, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu ANTÔNIO JARDIM DUARTE para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 1756

#### ACAO PENAL

**0008271-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008271-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X LAURA MARIA SIUFI(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Bruno Rafael da Silva Taveira, deduzido pela defesa à fl. 346. Considerando que a testemunha Marcelo Mendonça Vagal não foi encontrada no endereço fornecido pela defesa (fl. 338), e que não foi apresentado endereço diverso, indefiro o pedido de nova intimação feito pela defesa, devendo esta, caso insista em sua oitiva, trazê-la na audiência designada, independentemente de intimação. Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006991-29.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK E PR054451 - BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)  
O acusado, às fls. 413/414, solicitou a esse juízo autorização para viajar a passeio aos Estados Unidos no interstício de 17/08/2015 a 08/09/2015, instruindo seu pedido com os documentos de fls. 415/417. O Ministério Público Federal, à fl. 428, opinou favoravelmente ao deferimento do pleito do réu. Posto isso, por vislumbrar devidamente justificada a necessidade dessa viagem, autorizo que o denunciado viaje aos Estados Unidos no período acima apontado. Intime-se. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 428.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6128**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001876-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001876-1) - IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Após, considerando a notícia de que um agravo tramita no e. STJ, conforme certidão de folha 443, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000785-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000785-5) - ALTAIR DE SOUZA BRUNO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

Folha 137. Defiro. Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras da Autora, referente ao período de janeiro/1999 até dezembro/2000. Apresentadas as fichas, abra-se vista à Autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que julgar pertinente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001365-28.2008.403.6002 (2008.60.02.001365-4) - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X JACKSON JULIANO HIRSCH X GILSON HIROSHI YAGI X SILVANA CALAIS DE FREITAS X ROSELINDA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA CALEGARI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)**

Dê-se ciência às partes do conteúdo da certidão de folha 480 verso do Executante de Mandado (Oficial de Justiça Avaliador). Intimem-se.

**0002682-61.2008.403.6002 (2008.60.02.002682-0) - PAULO VENCESLAU DA SILVA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.



**0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Manifeste-se a Autora, ora Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS, ora Executado, na folha 207 verso.Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.Cumpra-se.

**0005402-30.2010.403.6002 - CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

1. Folha 183. Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.2548-0, cujo depósito inicial foi de R\$1.535,86, em 18-03-2015, para a conta nº 32006-9, Agência 0562, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de SAULO DE TARSO PRACONI, CPF n. 974.490.758-49.2. Transfira o saldo da conta 4171-005-2548-0, cujo depósito inicial foi de R\$7.679,32, em 18-03-2015, para a conta 01782-6, Agência 8496, do Banco Itaú S/A - 341, de titularidade de CÉLIA HELENA TARGAS DESTEFANI, CPF n. 582.918.491-53.3. Fica esclarecido que a tarifa para a operação bancária deverá ser deduzida do valor transferido.4. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deve ser informada que os saldos das referidas contas deverão ser devidamente atualizados na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n./2015 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (anexos: folhas 177/180, 183/184 e este despacho).

**0002675-64.2011.403.6002 - LUIZ DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003829-83.2012.403.6002 - AMILTON BATISTA X AUGUSTO BATISTA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, conforme extratos de folhas 195, 197 e 204, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000804-91.2014.403.6002 - CELINA ESCOBAR(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)**

Folha 190. Defiro a dilação requerida pela Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive o DNIT através da PGF nesta Subseção Judiciária.

**0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 134/134 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 135 verso, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003832-67.2014.403.6002 - NILSON MARTINS X EVERTON ALEXANDRE SILVA SIMOES X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES X RODRIGO HONORIO DOS**

SANTOS X GERSON JOSE DA SILVA X GUMERCINDO SOARES X CRISTOVAO MARTINS X LUCILA ALONSO X IVANEI DELA VALENTINA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Folhas 146/149. Defiro. Intimem-se os Executados NÍLSON MARTINS, EVERTON ALEXANDRE SILVA SIMÕES, CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES, RODRIGO HONÓRIO DOS SANTOS, GERSON JOSÉ DA SILVA, GUMERCINDO SOARES, CRISTOVAO MARTINS, LUCILA ALONSO e IVANEI DELA VALENTINA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$800,00 (oitocentos) reais, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifique-se também o(a) devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000153-25.2015.403.6002** - HILDEBRANDO ALBANO PAIVA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 81/99, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001293-94.2015.403.6002** - DELOSANTO BARBOSA CHAMORRO(MS017449 - AMANDA GONCALVES MURAD DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 50/58, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000965-14.2008.403.6002 (2008.60.02.000965-1)** - DOMINICIA GONCALVES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2)** - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 465. Indefiro o pedido da parte autora, ora exequente, referente a expedição de GRU e seu preenchimento. Defiro, entretanto, a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001431-76.2006.403.6002 (2006.60.02.001431-5)** - VALDEVINA DE SOUZA NEVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X VALDEVINA DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001782-44.2009.403.6002 (2009.60.02.001782-2)** - RAMAO ADOLFO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RAMAO ADOLFO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, providencie a Secretaria o sobrestamento destes autos junto ao SIAPRO, tendo em vista ofício requisitório expedido na modalidade precatório, cujo extrato encontra-se entranhado na folha 196, devendo os autos permanecer na Secretaria em escaninho próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002744-67.2009.403.6002 (2009.60.02.002744-0)** - EDITE LUIZA DA COSTA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDITE LUIZA DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003833-28.2009.403.6002 (2009.60.02.003833-3)** - LUIZ KAZUTOMO SEKITANI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ KAZUTOMO SEKITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000020-22.2011.403.6002** - SANTA MENEZES RAMIRES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SANTA MENEZES RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003852-63.2011.403.6002** - KEIP PEREIRA DIAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X KEIP PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do

Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1)** - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora Exequente, sobre a constrição de folha 179 e o conteúdo da certidão da Secretaria na folha 180, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0003392-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003392-0)** - JOSE EDISON LINNE(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDISON LINNE

Tendo em vista que a sentença de extinção do feito à fl. 248 determinou apenas o levantamento das restrições de licenciamento e transferência constantes às fls. 239/244, em complementação, determino também o levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos de placas DGB 6420 (fls. 185/188) e AOK5054 (fl. 209/212).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001190-92.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2010.403.6002) JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ora Exequente, do conteúdo da certidão da Secretaria na folha 146, bem como sobre o bloqueio realizado, devendo requerer o que entender pertinente para prosseguimento da execução.Intime-se.

**0003560-73.2014.403.6002** - LUCIANO FLORES GARCIA X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X WALMIR MACEDO X JUNIOR COELHO DA MOTA X JOAO BATISTA LUIZ X JULIANA DA SILVA SANTOS X JOSE VALTER SOARES X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X JAIDSON ALVES VILHALVA X JORGE ROCHA LUFAN(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANO FLORES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR COELHO DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALTER SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIDSON ALVES VILHALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ROCHA LUFAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos Autores, ora Exequentes, da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal no ofício de folha 236.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6160**

#### **ACAO PENAL**

**0001690-56.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 6161**

### **ACAO PENAL**

**0005092-92.2008.403.6002 (2008.60.02.005092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)**

1. Os presentes autos foram encaminhados por equívoco a DPU, sendo que o réu José Mendes Junior possui advogado constituído, Dr. Fábio Carvalho Mendes. 2. De outra forma, a carta precatória expedida para a comarca de Fatima do Sul/MS para audiência de interrogatório do réu José Mendes Junior, foi encaminhada itinerante ao juízo de Trairi/CE.3.Intime-se as partes conforme preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, deixando os cientes que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante com a Súmula 273 do STJ.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 4289**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003356-26.2014.403.6003 - POLICIA CIVIL DE BATAGUASSU - MS X PAULO FRANCISCO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE RAFAEL LARA PEREIRA X JOSE MARCELO TAVARES DE QUEIROZ**  
Proc. nº 0003356-26.2014.4.03.6003 Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 180, caput, 288, caput, 299, caput, e 311, todos do Código Penal, cometidos, em tese, por Paulo Francisco Nascimento Junior, José Rafael Lara Pereira e José Marcelo Tavares Queiroz. Segundo o comunicado de flagrante, na data de 11/08/2014, por volta das 07h00min, na Rodovia BR 267, Km 18, os indiciados foram abordados por Policiais Rodoviários Federais conduzindo três veículos em comboio. Consta dos autos que Paulo Francisco Nascimento Junior estava conduzindo o Hyundai/Tucson GL 2.0L, de placas aparentes EMR6898, de Cajamar/SP, no qual foram constatados indícios de adulteração nos sinais identificadores e após consulta ao número do motor instalado no veículo, que não aparentava estar adulterado, verificou-se junto ao SERPRO que se tratava de motor de um veículo produto de furto/roubo ocorrido no município do Rio de Janeiro/RJ, com placas originais KXQ1306; José Rafael Lara Pereira conduzia um Renault/Duster 2.0D 4X2, de placas aparentes FDL9067, de Guarulhos/SP, no qual foram constatados indícios de adulteração nos sinais identificadores e após consulta ao número do motor instalado no veículo, que não aparentava estar adulterado, verificou-se junto ao SERPRO que se tratava de motor de um veículo produto de furto/roubo também ocorrido no município do Rio de Janeiro/RJ, com placas originais KXX9140; e que José Marcelo Tavares Queiroz estava conduzindo o Ford/Ecosport SE 1.6, de placas aparentes OKI6372, de Bauru/SP, no qual foram constatados indícios de adulteração nos sinais identificadores e após consulta ao número do motor instalado no veículo, que não aparentava estar adulterado, verificou-se junto ao SERPRO que se tratava de motor de um veículo produto de furto/roubo também ocorrido no município do Rio de Janeiro/RJ, com placas originais LQN5128. O inquérito policial foi instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Bataguassu/MS e a competência declinada a esta Subseção por decisão do Excelentíssimo Juiz de Direito daquela Comarca, por entender que deve ser aplicada ao caso a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 78/79). Concedida a liberdade provisória aos indiciados por decisão proferida nos autos nº 0002167-14.2014.8.12.0026, distribuído por dependência ao Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0002081-43.2014.8.12.0026 (fls. 172/175). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para conhecer, processar e julgar o feito, tendo em vista que o Laudo Pericial nº 112.359, elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de Mato Grosso do Sul, ter concluído que as Cédulas de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ser autênticas, e requer seja declinada a competência à Justiça Estadual da Comarca de Bataguassu/MS

(fls. 198). É o relatório. Inicialmente, impende destacar que a competência para processo e julgamento do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade à qual foi apresentado o documento falsificado, que efetivamente sofre prejuízo em seus bens ou serviços, pouco importando, em princípio, a natureza do órgão responsável pela expedição do documento. No caso, o Laudo Pericial nº 112.359, elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de Mato Grosso do Sul, e juntado aos autos após a decisão proferida pela Justiça Estadual, concluiu que as Cédulas de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo são autênticas (fls. 183/189), inexistindo, portanto, o crime de falso que justificou o declínio da competência para esta Subseção Judiciária. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e processar o presente feito, que deve ser remetido ao Juízo Estadual da Comarca de Bataguassu/MS. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 06 de julho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0000587-60.2005.403.6003 (2005.60.03.000587-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCE(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE E SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCE e pelo MPF. Intime-se o réu apelante para apresentar as razões de apelação e para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação do MPF. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, remetendo-se posteriormente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000003-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000003-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X JOSE MARIA ROCHA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Tendo em vista o agendamento da audiência, a realizar-se pelo sistema de videoconferência, para o dia 19/10/2015 às 16h15min., intimem-se as partes. Publique-se e cumpra-se.

**0001335-19.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA

Proc. nº 0001335-19.2010.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Pereira Classificação: ESENTENÇA 1. Relatório. O feito em epígrafe presta-se a apurar a possível prática do delito de desobediência, previsto no art. 330, por parte de Antônio Pereira. Ainda na fase pré-processual da persecução penal, foi oferecido ao investigado o benefício da transação penal (fls. 127/127-verso), sendo a proposta aceita em audiência (fls. 140/141). Desse modo, Antônio Pereira se comprometeu a pagar seis cestas básicas no valor de R\$ 100,00 cada uma. Entretanto, o MPF ofereceu denúncia às fls. 151/152, recebida às fls. 154/154-verso, dando início à ação penal. De seu turno, às fls. 162/208 foi colacionada a Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasilândia, no âmbito da qual se fiscalizou o cumprimento das condições estipuladas na transação penal. Ressalta-se que a certidão de fl. 208 atesta seu adimplemento integral. Juntadas certidões de antecedentes criminais às fls. 209 e 211, o Parquet Federal se manifestou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado, em razão do cumprimento da transação penal (fls. 215/216). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Extinção da Punibilidade Verifica-se que Antônio Pereira adimpliu as obrigações assumidas na transação penal, tendo pagado seis cestas básicas no valor de R\$ 100,00 cada uma, conforme comprovantes de fls. 180 e 207. Destarte, imperativo reconhecer a extinção da punibilidade do aludido investigado. 2.2. Extinção da Ação Penal. Não obstante o investigado ter sido beneficiado pela transação penal, foi instaurada ação penal por meio da denúncia de fls. 151/152, recebida às fls. 154/154-verso. No entanto, extinta a punibilidade do agente em relação ao crime retratado na exordial acusatória, revela-se inviável a manutenção da persecução penal, pois implicaria manifesta violação ao princípio do non bis in idem. Resta evidente, portanto, a necessidade da extinção da presente ação penal. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo a transação penal e declaro extinta a punibilidade de Antônio Pereira. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
GEOVANA MILHOLI BORGES  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7609**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001111-44.2011.403.6004** - LIDIA CABRERA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Trata-se de manifestação da parte autora solicitando impulso processual. Diante da devolução dos autos pela contadoria do Juízo em 26.06.2015, aguarde-se a conclusão dos embargos à execução opostos pelo INSS (autos nº 0000200-61.2013.403.6004) para o prosseguimento da presente ação. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000200-61.2013.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-44.2011.403.6004) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X LIDIA CABRERA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 65/74: Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 7610**

**ACAO PENAL**

**0000386-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000386-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X EDISON XAVIER DUQUE X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDUARDO ZINEZI DUQUE X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ARIEL DITTMAR RAGHIAN(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X JOEL CESAR BRUNO DIAS(MS004136 - JOEL CESAR BRUNO DIAS) X ANGELO PACELLI CIPRIANO RABELO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Intimação do recorrido EDER MOREIRA BRAMBILLA para apresentar contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias, ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal

**Expediente Nº 7611**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000430-35.2015.403.6004** - JOSE ANTENOR DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por JOSÉ ANTENOR DE ARRUDA, representado pelo seu curador Armindo da Costa de Arruda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando o restabelecimento do benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade. O autor relatou a cessação do benefício em 2009, em virtude do falecimento de sua antiga curadora (Iracly da Costa Arruda) e, conseqüentemente, ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias. Posteriormente, foi conferido novo curador ao autor, tendo aquele se dirigido ao INSS para pleitear o restabelecimento do benefício em 16.10.2014, sem resposta até a presente data, no entanto. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 06-10), com destaque para o requerimento administrativo de f. 09. Intimado a emendar a inicial (f. 14-16), o autor acostou aos autos cópias dos seus documentos de identificação civil e do seu curador, bem como o comprovante de residência deste e certidão de óbito de sua antiga curadora (f. 19-23). Na ocasião, esclareceu estar o autor internado em casa de tratamento da cidade de Barbacena/MG e pontuou que a suspensão do benefício se deu em novembro de 2010. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, verifico estarem presentes os requisitos para restabelecimento do benefício. Isso porque o próprio INSS reconhece no ofício de f. 10 o direito ao restabelecimento do benefício, desde que seu novo curador, Armindo da Costa Arruda, compareça a uma agência

previdenciária com os documentos pessoais. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do ofício: Solicitamos que o requerente Armindo Costa Arruda compareça em nossa APS, munido dos documentos pessoais para inicialmente, reativarmos o benefício que se encontra cessado e incluirmos o novo curador. (Original sem destaques) E assim agiu o curador do autor, quando do protocolo do requerimento de f. 09 junto ao INSS em 16.10.2014, sem resposta, no entanto. Assim, considerando que foram juntados aos autos os documentos de identificação civil do curador do autor (f. 20-21 e 23) e o Termo n. 11/2015 (f. 08) - conferindo a curatela definitiva do autor a Armindo -, cumprindo a exigência do INSS, reputo existente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações ora deduzidas. Da mesma forma, o fundado receio de dano resta caracterizado por tratar-se de verba alimentar, além de ser o benefício concedido em virtude de incapacidade do autor. Nesse ponto, cumpro ressaltar a informação de f. 18 - o autor encontrar-se internado em casa de tratamento. Presentes, pois, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, outra conclusão não há senão antecipar os efeitos da tutela pretendida para que seja imediatamente restabelecido em favor do autor o benefício em questão. Ressalto, no entanto, que a presente decisão tem caráter precário, e pode não ser confirmada quando da prolação de sentença. Diante disso, eventualmente, poderá ser determinada a devolução dos valores percebidos a título de tutela antecipada, conforme tese firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.401.560/MT, julgado em 12.02.2014. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, pois preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, e determino ao INSS que restabeleça, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (NB 0305985256) em favor do autor JOSÉ ANTENOR DE ARRUDA, inscrito sob o CPF n. 492.002.831-87, incluindo seu novo curador nos cadastros (Armindo da Costa Arruda, CPF: 162.468.531-53). Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá se manifestar sobre a existência de resposta ao requerimento de f. 09, protocolado junto à APS de Corumbá/MS sob o n. 35094.001044/2014-43. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, intime-se este para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 223/2015-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

**0000686-75.2015.403.6004 - EFICAZ - CONSULTORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de petição noticiando a interposição de agravo de instrumento da decisão de f. 938-940, com pedido de reconsideração por este Juízo, nos moldes do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. A autora sustentou ser o laudo pericial carreado aos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Igualmente, o fundado receio de dano estaria caracterizado diante da possibilidade da empresa autora não conseguir dar continuidade a suas atividades, caso a exigibilidade do débito não seja suspensa. Acostou aos autos os documentos de f. 963-984. DECIDO. Em resumo, a decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que ao confrontar o procedimento administrativo com o laudo pericial produzido pela autora, vislumbro que a perícia contábil trazida aos autos não constitui prova inequívoca da ausência de titularidade e disponibilidade econômica dos valores. Verifica-se, pois, já ter sido afastado o argumento utilizado pela autora para reconhecimento da verossimilhança das alegações. Nesse ponto, ressalto a inexistência de outras provas capazes de alterar o posicionamento deste Juízo, visto que aquelas juntadas às f. 963-984 referem-se apenas ao fundado receio de dano, cuja análise resta prejudicada diante da ausência de verossimilhança das alegações, como ressaltado na decisão ora recorrida. Ante o exposto, indeferido o pedido de reconsideração de f. 943-946 e mantenho a decisão de f. 938-940 pelos seus próprios fundamentos, dando prosseguimento ao feito nos termos nela determinados. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7612**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000822-72.2015.403.6004 - EDDY HERIBERTO UYUQUIPA CONDOR X DARMANSHEFF & CIA LTDA(MS018505 - GABRIELA PEINADO OSINAGA E MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**  
Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas judiciais para o regular prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos.



**0000823-57.2015.403.6004 - DOMICIO CORDEIRO CHAVANTE FILHO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, corrija as custas judiciais no valor total do notebook e recolha o valor restante, através de GRU, para o regular prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7160**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001851-57.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-29.2015.403.6005) FABIO FRANCA DE SOUZA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº 0001851-57.2015.403.6005 REQUERENTE: FABIO FRANCA DE SOUZA** Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória com isenção ou redução do valor da fiança, formulado por FABIO FRANCA DE SOUZA, no qual se declara sem condições financeiras de demandar da Justiça sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (fls. 02-22). O MPF, por sua vez, pugnou pelo indeferimento do pedido de isenção de fiança, bem como redução de seu valor no limite máximo legal de 2/3 (dois terços), na forma do art. 325, 1º, inciso II, do CPP. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, entendo prejudicados os argumentos levantados pela defesa acerca da desnecessidade da prisão preventiva, haja vista que já houve a concessão da liberdade provisória mediante pagamento de fiança (fls. 23-27 dos autos n. 0001827-29.2015.403.6005). Ademais, o fumus commissi delicti e periculum libertatis já foram devidamente enfrentados na decisão anterior, não havendo mudança do quadro fático-jurídico a ensejar nova argumentação. Passa-se, então, à análise do valor da fiança. Consoante o art. 326 do CPP, o quantum da fiança deverá corresponder à natureza da infração, à situação de riqueza do preso, sua vida pregressa, sua periculosidade, bem como às prováveis custas do processo. Quanto à natureza da infração, tem-se que, em abstrato, a tipificação penal do contrabando (art. 334-A do CP) encerra crime com pena de reclusão de 2 a 5 anos; a qual, ao vedar a importação/exportação de mercadoria proibida, tutela os bens jurídicos da saúde, da moralidade administrativa e da ordem pública. Trata-se, assim, de delito mais grave que o descaminho (art. 334 do CP), o qual tutela (principalmente) o patrimônio estatal; o que, inclusive, motivou o legislador a tratá-los de forma distinta (Lei 13.008/2014). Em concreto, por sua vez, tem-se a apreensão de grande quantidade de cigarros, precisamente 40 (quarenta) caixas de cigarros da marca FOX (f. 32), o que indubitavelmente passa ao largo da conduta normal à espécie delitiva, agravando a natureza da infração do caso em análise. No que tange à sua vida pregressa e periculosidade, insta consignar que: a) em pesquisa à REDE INFOSEG, constatou-se a existência de três ocorrências policiais pretéritas em nome do preso (f. 20 - Comunicado de Prisão em Flagrante); e, b) em depoimento em fase policial, o requerente asseriu ser cigarreiro e que já foi preso duas vezes pela prática do contrabando de cigarros (fls. 29-30). No que atine às prováveis custas do processo, destaca-se a necessidade de perícia técnica sobre o automóvel e cigarros apreendidos. Concernente à situação de riqueza do preso, militam por sua boa condição econômica: a) em depoimento em fase policial, o preso afirmou possuir renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00; b) apreendeu-se consigo um veículo e uma carga de razoável valor econômico (f. 32); c) houve contratação de advogado particular para a apresentação do presente pedido (f. 19). No sentido da pobreza do requerente, por sua vez, há apenas declarações de pobreza, despidas de comprovação efetiva nos autos. Desse modo, são desfavoráveis ao requerente os elementos legais para a fixação do valor da fiança (art. 326, CPP), bem como inaplicáveis, ao caso em análise, a dispensa ou a redução do valor da fiança (art. 325, 1º, incisos I e II, c/c art. 350, ambos do CPP), haja vista sua condição econômica favorável. Em virtude do exposto, INDEFIRO o presente pedido de isenção/redução do valor

da fiança outrora arbitrada. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã/MS, 12 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia deste despacho servirá de: Mandado de intimação n. \_\_\_\_\_, para fins de intimação, acerca desta decisão, de FÁBIO FRANÇA DE SOUZA, brasileiro, filho de Antônio Barbosa de Souza e Marli de Fátima de França Souza, RG n. 001.363.286-SSP/MS, CPF n. 016.014.111-70, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS

#### **Expediente Nº 7161**

##### **ACAO PENAL**

**000071-24.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA BLACUTT DE ESCOBAR(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

As testemunhas de defesa foram todas ouvidas, conforme se vê às folhas 128, 146 e 159. Assim sendo, depreque-se à Comarca de Miranda/MS o interrogatório da ré ANGÉLICA BLACUTT DE ESCOBAR. Publique-se. Após, ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2015-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À COMARCA DE MIRANDA/MS, VIA CORREIO (ENCAMINHAR A MÍDIA/CD) PARA FINS DE INTERROGATÓRIO DA RÉ ANGÉLICA BLACUTT DE ESCOBAR, BOLIVIANA, VIÚVA, COMERCIANTE, AUTÔNOMA, NASCIDA AOS 02/08/1954, EM PROVÍNCIA BUSTILLOS, BOLÍVIA, FILHA DE CARMELA BLACUTT, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº Y239687X-DPF/DF, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 742.712.531-20, RESIDENTE NA RUA GENERAL AMARO BITTENCOURT, Nº 37 (FUNDOS), MIRANDA/MS, TELEFONE (67) 9642-2226. Instruir a deprecata com cópia de folhas 71/72, 79, 91/92, 128, 146, 158/159 e 162 (mídia).

#### **Expediente Nº 7162**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001836-88.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-74.2015.403.6005) GABRIEL CESTARI GOMES(MS017084 - RENAN DE SOUZA POMPEU) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0001836-88.2015.403.6005 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Vistos, etc. Decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA formulado por GABRIEL CESTARI GOMES, ao qual foi imputado a prática dos delitos de contrabando e desenvolvimento clandestino de telecomunicações. Emanam dos autos que o requerente foi preso em 24/07/2015, por volta das 23h, durante fiscalização de rotina feita pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, na rodovia que liga Ponta Porã/MS a Dourados/MS, enquanto batia estrada para veículos carregados de cigarros de origem estrangeira. Sustenta em seu requerimento ser primário, de bons antecedentes, com emprego lícito e residência fixa. Junta os documentos de fls. 12/24, 30/31 e 35/64. O MPF, às fls. 24/26 pugna pelo arbitramento de fiança. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, como presente o *fumus comissi delicti*, porquanto, como destacado na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 38/43), há fortes indícios do cometimento dos crimes de contrabando e de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, decorrentes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 47/50 e do próprio interrogatório do investigado (fls. 44/46). Contudo, não observo *periculum libertatis*. Os documentos de fls. 12/13 e 16/20 dão conta que o indiciado possui endereço fixo, ocupação lícita e, aparentemente, é primário, tudo a indicar que não prejudicará a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Entretanto, considero a necessidade de adoção de liminar para garantir o comparecimento do ora acautelado aos atos do processo. Nesse sentido, com fulcro no artigo 325, II, do CPP, fixo a necessidade de pagamento de fiança. Ademais, pela lógica dos fatos, outra cautelar não teria o condão de garantir o comparecimento do réu aos atos do processo. Assim, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante FIANÇA ao requerente GABRIEL CESTARI GOMES, a qual fixo em R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). Ademais, deverá o indiciado se comprometer a manter seu endereço atualizado nos autos do Inquérito Policial. Deverá, ainda, comparecer pessoalmente a todos os atos do processo para os quais for intimado. Comunique-se o custodiado desta decisão. Após a comprovação do depósito da fiança, que ocorrerá mediante guia depósito bancário judicial, expeça-se alvará de soltura clausulado, acompanhado do respectivo termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 13 de agosto de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 3323

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001586-55.2015.403.6005** - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT006487 - WILLIAM KHALIL E MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLASTICA LTDA contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que seja admitida a Carta de Correção do Certificado de Origem (fl. 41) e liberação da mercadoria do DI 15/1226506-5. Alega a impetrante que teve seu despacho aduaneiro interrompido por divergência meramente formal entre os dados constantes na fatura comercial (invoice) 0001-001-152 (fl. 39) e no certificado de origem E-0000081629; que a entidade habilitada apresentou retificação do certificado de origem, por meio de carta de correção (fl. 50), para fazer constar dados idênticos aos da invoice de fl. 39; que a Autoridade Coatora se negou a receber a carta de correção.Vieram os autos conclusos.Verifico que o ato coator apontado pela impetrante resta caracterizado pelo não recebimento da carta de correção pela autoridade coatora.Isto se verifica em diversas passagens:É cediço que a Impetrada não pode se negar a receber a Carta de Retificação do Certificado de Origem,...Destarte, resta incontroverso que a autoridade coatora está praticando um ato ilegal, in casu visto que, não está aceitando a retificação do Certificado de Origem,...Não obstante, tem-se que além de cometer um ato ilícito por não possibilitar a retificação do Certificado de Origem....Destarte, não pairam quaisquer dúvidas quanto à ilegalidade dos atos praticados pela autoridade coatar, tanto do ato de constituir e cobrar a exação tributária sem antes possibilitar à Impetrante a retificação do Certificado de Origem, como também..., que só não foi corrigido até então, porque a autoridade coatora não está aceitando a Carta de Correção do Certificado de Origem que seguem em anexo....No entanto, para fins deste writ, referida resistência por parte da Administração não restou comprovada.O procedimento aduaneiro é extremamente formal, razão pela qual, a demonstração do mero erro e/ou eventual impugnação deve ser realizada conforme exigido pela legislação.Portanto, não é legítimo ao Judiciário ordenar que a Administração aceite determinado documento, sem que tenha havido adequada provocação prévia. Ainda mais quando se alega que há negativa de recebimento de documento. Assim, intime-se, com urgência, a impetrante para comprovar a alegada resistência da administração em receber a carta de correção.Intimem-se. Após, conclusos para sentença.Ponta Porã, 12 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

### Expediente Nº 3324

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000268-37.2015.403.6005** - RAIMUNDO TRAJANO LOPES(MT008583 - IRINEU MARCELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF.4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### Expediente Nº 3325

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0001407-24.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-63.2015.403.6005) EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo MPF, às fls. 71/72. Intime-se o requerente, na pessoa de sua advogada constituída, para

que, no prazo de 05 (cinco dias), traga aos autos a certidão negativa extraída perante a Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a cópia da manifestação do MPF, opinando pela concessão de liberdade provisória em seu favor (fl. 67). Com a juntada da documentação ou transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Ponta Porã, 13 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

**0001408-09.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-63.2015.403.6005) RICARDO CANDIDO DA SILVA (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo MPF, às fls. 72/73. Intime-se o requerente, na pessoa de sua advogada constituída, para que, no prazo de 05 (cinco dias), traga aos autos a certidão negativa extraída perante a Justiça Federal do Estado de Goiás, bem como a cópia da manifestação do MPF, opinando pela concessão de liberdade provisória em seu favor (fl. 68). Com a juntada da documentação ou transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Ponta Porã, 13 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES DE OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2102**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001035-72.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-48.2015.403.6006) JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de redução de fiança formulado por JOSÉ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA, preso em flagrante delito na data de 30.06.2015, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (fls. 89/94). Alega, o requerente, não reunir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, pugnando pela sua redução em 2/3 ou pela fixação do valor de um salário mínimo. Pois bem. Verifico que este Juízo, às fls. 84/86, concedeu liberdade provisória ao requerente, com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$2.627,00 (dois seiscientos e vinte e sete reais), nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Considerando que a fiança, consoante os dispositivos supracitados, já foi aplicada no mínimo legal, com a redução de 2/3 que a lei autoriza, entendo que não é possível reduzi-la como pretende o requerente. Ademais, como pontuado pelo Parquet Federal, o requerente não demonstrou inequivocamente não reunir condições de pagar a fiança arbitrada. Saliente-se que as particularidades do caso e, em especial o fato de o indiciado residir fora do distrito da culpa e haver praticado crime quando após lhe ser concedida liberdade provisória em outros autos processuais, indicam a plausibilidade da fiança fixada. Assim, indefiro o pedido de redução de fiança formulado às fls. 89/94. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001063-40.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-30.2013.403.6006) CRISTIANO DA SILVA MARQUES (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CRISTIANO DA SILVA MARQUES, preso cautelarmente por decisão proferida nos autos n. 0001112-52.2013.403.6006 (fls. 02/393 - petição e documentos). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 398/400). É o que importa como relatório. DECIDO. Em 16.09.2013, a prisão preventiva do requerente foi decretada para garantia da ordem pública (cópia da decisão às 45/51). Posteriormente, em 10.03.2014, indeferiu-se pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente nos autos n. 0000510-27.2014.403.6006, nos seguintes termos (cópia às fls. 58/59): [...] Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, observo que a prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos n. 0001112-52.2013.403.6006, nos seguintes fundamentos (destaques propositais): (...) De

acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da inexistência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, os crimes são dolosos e um deles (homicídio) é punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Está presente a materialidade, conforme se vê na cópia do laudo de exame de corpo de delito (exame necroscópico de folhas 29/30) e há indícios de que o representado seja o autor dos fatos. Quanto a isto, o representado admitiu ter atropelado o policial e o depoimento do Policial Militar Ambiental Rogério Lourenço dá conta de que teria atuado com dolo. Confira-se: (...) O representado acabou sendo indiciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/97, e 121, 2º, III e V, do Código Penal, conforme informação da autoridade policial (relatório de fls. 106/111 do inquérito policial n. 214/2013). Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública (...). Quanto a este requisito, tenho que o representado, surpreendido na prática de conduta tida como criminosa (crime contra os meios de comunicação), não satisfeito, aumentou a carga, vindo a atropelar um policial em serviço. Os atos são graves e abalam a ordem pública, visto que os cidadãos não compreendem como uma pessoa tira a vida de outra e nada acontece. Aceitar que a morte de um agente policial em serviço ficasse sem uma resposta efetiva seria o mesmo que admitir a falência do Poder Judiciário. Tal titubeio pode gerar estímulos às demais pessoas que vivem de práticas criminosas, visto que poderão aumentar a carga de intimidações contra as autoridades policiais, sem se preocupar com eventuais prisões. É inaceitável que um policial militar saia de casa para trabalhar e não volte em razão de atos violentos praticados por aqueles que deveriam ser repreendidos. A revolta com os fatos não é só dos familiares, alcançando também os demais cidadãos. Isso configura abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com o encarceramento da pessoa tida como autora do fato. Embora milite em favor do representado a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem que permaneça em liberdade, de modo que, com a necessária licença aos representantes do Ministério Público Federal, entendo cabível sua prisão, para garantia da ordem pública (...). Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CRISTIANO DA SILVA MARQUES (...). No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar a decisão já proferida, aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. Com efeito, embora os documentos trazidos pelo requerente indiquem condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, é de rigor que se mantenha a prisão preventiva, conforme argumentação anteriormente expendida. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DE CRISTIANO DA SILVA MARQUES [...]. No momento, o requerente alega que há fato novo a indicar a necessidade da revogação da sua custódia cautelar, qual seja, a instauração de Inquérito Policial Militar para a apuração de possíveis ameaças que teria sofrido no período em que se evadiu de sua Comarca, quando da efetivação da sua prisão preventiva. Outrossim, alega que sua prisão não se faz necessária para a garantia da ordem pública. Pois bem. Da análise detida dos presentes autos processuais, noto que o fato novo apontado pelo requerente não é apto a modificar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, bem como aquela que indeferiu pedido de liberdade provisória outrora formulado. Com efeito, na senda da manifestação ministerial, entendo que não há como asseverar-se que efetivamente ocorreram os fatos alegados pelo requerente, considerando que as investigações aludidas ainda estão em curso. Também como aventado pelo Parquet Federal, não há correlação clara entre a fuga do requerente e as alegadas ameaças, haja vista que a representação foi levada a cabo seis meses após a decretação da sua prisão preventiva. De outra senda, o fato de o acusado haver permanecido foragido quando da decretação da sua prisão preventiva, sendo preso apenas 15 (quinze) dias após a ordem judicial, justifica a manutenção da sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, ainda que referida circunstância não tenha sido indicada na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, supracitada. Deveras, o requerente não foi localizado no endereço fornecido à autoridade policial, quando do seu interrogatório, e manteve-se foragido por mais de duas semanas, com a clara intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Soma-se a isso, o fato de o requerente indicar residência em região fronteira, de fácil acesso ao País vizinho - Paraguai, sendo concreto o risco de novamente evadir-se, caso seja solto. Ressalto que permanece a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos exatos termos da decisão proferida nos autos n. 0001112-52.2013.403.6006, cuja cópia encontra-se encartada nos presentes autos às fls. 45/51. Tampouco há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que se trata de processo complexo, sendo tomadas todas as medidas necessárias para a celeridade no julgamento garantido o contraditório e ampla-defesa, ainda, o prazo para julgamento tem se estendido diante da interposição de recursos pela própria defesa. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. Não há falar em excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam as medidas possíveis para o julgamento da ação penal, observando-se o direito de defesa, comprovada a complexidade da ação penal e a contribuição da defesa para a dilação do prazo (HC 122.297-AgR/PR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). 3. O Tribunal Estadual afirmou que cabe ao juiz a análise, conforme seu poder discricionário, da necessidade de produção da prova requerida pela Defesa, devendo indeferir pedidos protelatórios e dispensáveis. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 125688 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) Registro que - considerando as alegações do requerente e os inúmeros documentos juntados aos autos processuais - a existência de condições pessoais favoráveis não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015) Além disso, o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado às fls. 393. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PETICAO**

**0000813-07.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-23.2015.403.6006) PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em audiência por PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 334, caput, e art. 334-A, 1º, inciso II, ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 47/48, pugnano pela manutenção da prisão preventiva do requerente, como garantia da ordem pública. É o que importa como relatório. DECIDO. Por primeiro, consigno que este Juízo já decidiu acerca da manutenção da custódia cautelar do requerente em outras 2 (duas) oportunidades (fls. 28/30 dos autos 0000332-44.2015.403.6006 e fls. 51/5324/26 destes autos), tendo sido mantida a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, a fim de se assegurar a ordem pública, não havendo fatos novos a ensejar um novo juízo valorativo. Ainda, vislumbra-se que o requerente impetrou Habeas Corpus com o escopo de obter a liberdade, o qual foi denegado, por unanimidade, pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato anexo. Oportunamente, registro que os autos principais (0000314-23.2015.403.6006) encontram-se aguardando o retorno de carta precatória expedida para oitiva de testemunha, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para alegações finais, consoante já determinado no termo de audiência. Assim, diante da inexistência de elementos fáticos novos que possam infirmar as decisões já proferidas, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGA FORMULADO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, bem como aos autos 0000332-44.2015.403.6006. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos 0000332-44.2015.403.6006.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL\* Juiz Federal \*PA 2,10 JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1297**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000503-95.2015.403.6007** - EUNICY GUIMARAES HONORIO CUNHA (MS015596 - JUNIOR GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Eunicy Guimarães Honório Cunha impetrou mandado de segurança em desfavor do responsável pela Unidade de Atendimento da Receita Federal -ARF de Rio Verde de Mato Grosso, MS, objetivando, em síntese, a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos créditos tributários de ITR n. 10140-722.589/2014-63 e n. 10140-722.590/2014-98. A impetrante narra que é proprietária de uma área de terras rurais denominada Fazenda Veraneio, localizada em São Gabriel do Oeste, MS, recebido a título de herança do seu genitor Joaquim Honório Sobrinho, que faleceu em 12.02.2009. O imóvel foi recebido com herança, através do formal de partilha constante nos autos do inventário 043.09.000365-2. Narra que em 08.06.2015 tentou emitir uma CND pela internet relativa ao imóvel, e constatou que havia 2 (dois) processos administrativos n. 10140-722.589/2014-63 e n. 10140-722.590/2014-98. Notícia que os processos em questão correram em nome do autor da herança, não sendo oferecido para a impetrante o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Aponta que a Fazenda Nacional apenas substituiu o nome do autor da herança pelo da impetrante quando da emissão do aviso de cobrança, oportunidade em que apresentou impugnação administrativa, que, no entender da impetrante, ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito e a possibilidade de emissão da CPD-EN. Requereu a concessão de liminar (fls. 2-87). Foi determinado que a impetrante efetuasse o pagamento das custas (folha 90). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (folha 99). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, indicando que a notificação dos lançamentos foi feita na pessoa de Júnior Gomes da Silva, procurador do contribuinte, em 06.11.2014, e que as impugnações administrativas foram protocoladas em 11.06.2015, sendo, portanto, intempestivas, razão pela qual não se deve cogitar da suspensão da exigibilidade dos créditos (fls. 112-119). A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a remessa dos autos com vista, para intimação pessoal, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 11.033/2004 (fls. 120-120v.) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de liminar não pode ser deferido. Com efeito, observo que o espólio de Joaquim Honório Sobrinho, por meio da inventariante (folha 41), constituiu como procurador o advogado Júnior Gomes da Silva (folha 117) e referida pessoa foi intimada pessoalmente da notificação de lançamento n. 9809/00021/2014 e n. 9809/00020/2014, na data de 06.11.2014 (fls. 115-116). Destaco que o procurador que foi intimado na esfera administrativa é o mesmo que subscreveu a petição inicial do mandado de segurança. Portanto, as impugnações administrativas apresentadas em 11.06.2015 são manifestamente intempestivas, razão pela qual não se prestam para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Observo que a remessa de carga dos autos com vista para os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, prevista na Lei n. 11.033/2004, não pode ser aplicada por esta Subseção Judiciária de Coxim, MS, eis que não há sede da PFN nesta cidade, e que é pacífico na jurisprudência que a intimação por carta com aviso recebimento para os representantes judiciais da Procuradoria da Fazenda Nacional é válida, se não houver sede do precitado órgão no interior. Encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal, para eventual oferta de parecer, e após voltem conclusos para sentença. Intimem-se: o representante judicial da autora, pela imprensa oficial; o representante judicial da autoridade impetrada, por carta com aviso de recebimento; e o MPF, mediante vista dos autos.